



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 110/2018 – São Paulo, segunda-feira, 18 de junho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016863-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTOMAIIS EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO EM SÃO PAULO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

S E N T E N Ç A

PORTOMAIIS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-ME, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão da análise do requerimento administrativo DNPM n.º 820.558/86, no prazo de 10 (dez) dias.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento de restituição até a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/82.

Às fls. 86/88 foi deferido o pedido de liminar.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso na lide (fl. 92).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 95/123 e informou o cumprimento da medida liminar.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 125/126 pela intimação da impetrante para que esclarecesse o seu interesse no prosseguimento do feito.

À fl. 127 a impetrante requereu a extinção do processo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Dispõe a Lei 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Já o artigo 49 deste mesmo

diploma legal estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É de se destacar que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE

LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da

Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3ª REGIÃO - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 330770 – PROCESSO N.0015909-47.2010.4.03.6100 – Órgão Julgador: 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - Data do julgamento: 12/07/2011).

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVA PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, "b", DA CF. 1. Não houve falta de interesse de agir superveniente, haja vista a própria impetrada ter afirmado que o processo administrativo iniciado em 23 de junho de 2009 ainda não foi finalizado. 2. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil. 3. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 4. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 5. Ainda que consideradas eventuais

dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 6. Apelação provida. Segurança concedida.”

(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 324038 – Processo 0017251-30.2009.4.03.6100 – Órgão Julgador: 2ª Turma – Juiz Federal Convocado Renato Toniasso – Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 14/10/2010 PÁGINA: 224) (Grifei)

Destarte, assiste razão à impetrante, já que, desde o protocolo do pedido até o presente momento, a autoridade impetrada ainda não noticiou ter examinado em definitivo o requerimento administrativo.

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, **pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos**. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, **o direito constitucional ao devido processo legal**.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo mencionado na inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei federal nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007106-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize a compensação de ofício nos processos administrativos nºs. 19679.720118/2015-06 e 19679-720/2015-84.

É o breve relato.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada que realize a compensação de ofício nos processos administrativos nºs. 19679.720118/2015-06 e 19679-720/2015-84.

Esclareço que não é possível a este juízo determinar que seja efetuada imediatamente a compensação de ofício, uma vez que o §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “**não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

No mais, relativamente à compensação de ofício, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem **débito vencido** relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado”.

(grifos nossos)

Observo que a impetrante manifestou concordância com a compensação de ofício dos débitos em aberto (fl. 89).

No entanto, não é possível aferir o motivo da alegada demora na conclusão do procedimento da compensação de ofício, especialmente sem a oitiva da parte adversa, uma vez que referido procedimento deve ocorrer em conformidade com a legislação de regência.

Assim, embora não seja possível determinar à autoridade impetrada que efetue imediatamente a compensação de ofício, a análise dos pressupostos para a conclusão do referido procedimento compete ao fisco; portanto, o pedido deve ser acolhido parcialmente.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, tão somente para que, diante da concordância com a compensação de ofício, a autoridade impetrada informe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se estão presentes os pressupostos para a conclusão do referido procedimento ou, caso necessário, apresente as exigências.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013870-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine a análise dos processos administrativos mencionados na inicial.

É o breve relato.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar a análise dos requerimentos administrativos (fl. 10), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente informações. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002354-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WINEHOUSE COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG n° 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI n° 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n° 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**"

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**"

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008696-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO MINERIO LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho ID 1673186.

Devido informar se ainda tem interesse no feito.

SãO PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007338-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERACT SOLUCOES DE ESPACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado.

SãO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011616-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Vistos em saneador.

Tendo em vista o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5015824-93.2017.4.03.0000, intime-se a Caixa Econômica Federal a atualizar os valores devidos, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como notificar o autor para que purgue a mora, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento dos extratos atualizados.

Não atendida essa condição, a propriedade permanecerá consolidada à credora fiduciária, que poderá livremente dispor do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Ficará ao encargo da ré a notificação ao cartório e informar este Juízo.

Defiro a prova documental requerida pelo autor no ID 8351645. Determino à ré que forneça todos os documentos referentes à consolidação da propriedade, inclusive cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011616-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E S P A C H O

Vistos em saneador.

Tendo em vista o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5015824-93.2017.4.03.0000, intime-se a Caixa Econômica Federal a atualizar os valores devidos, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como notificar o autor para que purgue a mora, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento dos extratos atualizados.

Não atendida essa condição, a propriedade permanecerá consolidada à credora fiduciária, que poderá livremente dispor do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Ficará ao encargo da ré a notificação ao cartório e informar este Juízo.

Defiro a prova documental requerida pelo autor no ID 8351645. Determino à ré que forneça todos os documentos referentes à consolidação da propriedade, inclusive cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante quanto às preliminares alegadas nas informações.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011640-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO PATINHO FEIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pela impetrada.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-30.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pelo impetrado. Bem como sobre a notificação negativa do impetrado ABDI.

SãO PAULO, 12 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006587-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO SIQUEIRA MEDEIROS, NATALIA CAVINI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099
REQUERIDO: CEF

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido pelo autor.

Sem prejuízo, manifeste-se o requerente se ainda há interesse no feito.

Expeça-se novo mandado de citação para réu, para querendo conteste em 5 (cinco) dias.

SãO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014126-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FROES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A impetrante requer provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS

É o relatório.

Fundamento e decido.

No tocante ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

9.430/96:

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, **o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, **observada a legislação vigente**, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;”

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão do contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 85 da Instrução Normativa SRF nº 390/04:

“Art. 88. A base de cálculo da CSLL em cada trimestre, apurada com base no resultado presumido ou arbitrado, corresponderá à soma dos seguintes valores:

I - 12% (doze por cento) da **receita bruta auferida no período de apuração**, exceto para as atividades de que trata o art. 89;

II - 12% (doze por cento) da parcela das receitas auferidas, no respectivo período de apuração, nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da legislação específica;

III - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, auferidos no mesmo período de apuração, inclusive.”

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

O C. **Supremo Tribunal Federal** consolidou o seu entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimas, ou seja, consistem nas receitas oriundas da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto jurisprudencial daquela C. Corte:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 15/08/2006, p. 00025)

(grifos nossos)

Assim, considerando-se que o valor do ICMS integra o preço de venda das mercadorias e serviços, tem-se que este compõe a receita bruta ou faturamento da empresa e, por conseguinte, está incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme expressa dicação do artigo 25 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito.

Portanto, não há de se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso do ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/04/2014, DJ. 23/04/2014)

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescindindo de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.423.160/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/03/2014, DJ. 15/04/2014)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009259-54.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 28/05/2015, DJ. 11/06/2015)

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de considerar legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0019180-64.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/11/2014, DJ. 05/12/2014)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu na forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao IRPJ e à CSLL, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5o Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com *fulcro* no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistiu qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5557

PROCEDIMENTO COMUM

0011825-57.1997.403.6100 (97.0011825-8) - RAFAEL BURGOS FERNANDEZ X ROSEMERY ROZANE RINALDIN DE BURGOS(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 303/308: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que, eventual execução do julgado deverá ser proposta por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com posterior informação, nestes autos, do respectivo número do processo eletrônico. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037197-37.1999.403.6100 (1999.61.00.037197-7) - ROSA MARIA PISTORESINI GARCIA BUENO(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E SP144154 - CRISTINA FALANGHE MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016239-88.2003.403.6100 (2003.61.00.016239-7) - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP257532 - THAIS SCHIAVONI GUARNIERI SILVA REYNOL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 1029/1050: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com posterior informação, nestes autos, do respectivo número do processo eletrônico. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021654-18.2004.403.6100 (2004.61.00.021654-4) - ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X Y. TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032359-75.2004.403.6100 (2004.61.00.032359-2) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006445-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006445-6) - PATRICIA PEREIRA MORENO(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010591-49.2011.403.6100 - GILVAN DE SOUZA COUTINHO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 128/139: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com posterior informação, nestes autos, do respectivo número do processo eletrônico. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005706-55.2012.403.6100 - JOSE ZANETTI JUNIOR X JOSE ZANETTI - ESPOLIO X ROSA MARIA DE LUNA ZANETTI(SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016516-55.2013.403.6100 - EVA DE ASSUNCAO MONTEIRO(SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ROBERTO CONCEICAO DA SILVA X CLAUDEMIR FERREIRA DA CONCEICAO X PABLO DIEGO PARENTE

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0018601-77.2014.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E SIMILARES DE SAO PAULO-SEEVISSP(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022694-83.2014.403.6100 - IVANATA MARTINS DA SILVA X JOAO AUGUSTO MOURA X QUITERIA PEREIRA DE MATOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP Fls. 494/498: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Digitalizados os autos, após conferência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000566-98.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA E SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) Fls. 199/203: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com posterior comunicação, nestes autos, do respectivo número do processo eletrônico. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOTULLA CINE E VIDEO LTDA - ME

Cumpra-se o despacho de fls. 67.

Intime-se o subscritor da impossibilidade de realização da pesquisa junto ao SIELL, visto ser o requerido pessoa jurídica.

Saliento que não há necessidade de juntada aos autos, servindo apenas a certidão do serventário acerca do seu resultado se negativo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000462-58.2006.403.6100 (2006.61.00.000462-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP161014 - MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA)

Fls. 187/188 e 189/190: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 160, transferindo-se o valor de R\$ 7.174,17 (sete mil cento e setenta e quatro reais e dezessete centavos) bloqueado da conta do Banco do Brasil e o remanescente (R\$ 336,19 - trezentos e trinta e seis reais e dezenove centavos) da conta do banco Bradesco, para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, em 05(cinco) dias. Saliendo-se que em caso de expedição de alvará de levantamento, deverá o exequente indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB de advogado constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação para figurar no competente alvará de levantamento.

Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento na forma requerida.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059406-97.1999.403.6100 (1999.61.00.059406-1) - HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI X DALMO TELLES DA SILVA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X RICARDO LUIZ RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X HENRIQUE DAMATO NETO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO MIARELLI X UNIAO FEDERAL X DALMO TELLES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO LUIZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 1126: defiro. Manifeste-se a parte, no prazo requerido, independente de nova intimação.

Expediente Nº 5564

PROCEDIMENTO COMUM

0015609-03.2001.403.6100 (2001.61.00.015609-1) - LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 21/1232

Reentam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, ao invés de INSS/Fazenda. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 346/351, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028183-19.2005.403.6100 (2005.61.00.028183-8) - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 591/598: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com posterior informação, nestes autos, do respectivo número do processo eletrônico. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013974-11.2006.403.6100 (2006.61.00.013974-1) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003874-60.2007.403.6100 (2007.61.00.003874-6) - ORAL X ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a vista dos autos requerido pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006149-45.2008.403.6100 (2008.61.00.006149-9) - FERRMETAL METALURGICA LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fls. 541/546: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com posterior informação, nestes autos, do respectivo número do processo eletrônico. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009861-04.2012.403.6100 - PAULO CESAR DE LIMA - ESPOLIO X FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA(SP140533 - PATRICIA ADRIANA FIORUSSI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/228: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com posterior comunicação, nestes autos, do respectivo número do processo eletrônico. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017175-69.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037555-70.1997.403.6100 (97.0037555-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X GILDA KUNIYOSHI X SOLANGE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA SANTOS DA SILVA X VIVIANA BEDOTTI DEL PAPA SMITH X MARISA HERNANDEZ DE FEBA X JOSE DAMICO BAUAB X MARCOS FRANZE DE SENA X LUCIA MARIA SOUZA DE ANDRADE X OLEGARIO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA NATIVIDADE DAS GRACAS(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para os autos da ação principal. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024879-94.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024081-17.2006.403.6100 (2006.61.00.024081-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X MARIA CRISTINA DE SOUZA

PAULA X LUCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X ELAINE MARIA NUNEZ GONCALVES X NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X DANILLO SCARAVAGLIONI FILHO X SEBASTIAO FERREIRA DINIZ SOBRINHO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017, ante a manifestação da União Federal, intime-se o apelado para que proceda a digitalização dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037555-70.1997.403.6100 (97.0037555-2) - GILDA KUNIYOSHI X SOLANGE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA SANTOS DA SILVA X VIVIANA BEDOTTI DEL PAPA SMITH X MARISA HERNANDEZ DE FEBA X JOSE DAMICO BAUAB X MARCOS FRANZE DE SENA X LUCIA MARIA SOUZA DE ANDRADE X OLEGARIO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA NATIVIDADE DAS GRACAS(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X GILDA KUNIYOSHI X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos da Superior Instância. Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022926-91.1997.403.6100 (97.0022926-2) - AIRTON SILVA X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARINEI MALEDO DE MELLO X MARCOS MASSACHI SATO X JOSIAS STEFANO STOEV X LILIANA DA SILVEIRA LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AIRTON SILVA X UNIAO FEDERAL
Ante a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008378-46.2006.403.6100 (2006.61.00.008378-4) - ELIAS CALIL NETO(SP099515 - MAURICIO SANT'ANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIAS CALIL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Oficie-se à CEF autorizando a apropriação do valor remanescente na conta 0265.005.00715147-3. Intime-se a parte autora para a restituição do valor de R\$ 1.008,00 (um mil e oito reais), levantado a maior, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, ainda, para o pagamento do valor de R\$ 1.442,10 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dez centavos), com data de maio de 2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Providencie a Secretaria a inversão dos polos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019720-59.2003.403.6100 (2003.61.00.019720-0) - FRANCISCO CARLOS CONDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CARLOS CONDE X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010097-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIA KARINA DIAS DE ARAUJO

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 23/1232

D E S P A C H O

Considerando a distribuição destes autos, em referência ao Mandado de Segurança sob o nº 0015796-83.2016.403.6100:

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe nos autos físicos.

Intime-se a impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, na forma eletrônico para a tarefa de remessa à Instância Superior.

Posteriormente arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007025-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AJM - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954, THIAGO SANT ANA - SP291195

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo em ver suspensos os efeitos do ato de rescisão do PERT, até o julgamento final da controvérsia no âmbito administrativo, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada a regularização do sistema de parcelamento (SISPAR- PERT), a fim de permitir a emissão dos DARF's das prestações vincendas do parcelamento pelo mesmo período.

Inicialmente a análise do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações (id. 6827686).

Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações em que esclareceu ter sido analisada a manifestação de inconformidade interposta em face da decisão de exclusão do PERT (contas nºs 1583403 e 1583450) e deferida parcialmente a pretensão do impetrante na via administrativa e ressaltou que a discussão administrativa pendia da análise do recurso interposto pelo impetrante em relação a conta nº **158403**.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Inicialmente, **insta delimitar o objeto do presente *mandamus* em que não se discute o mérito da decisão administrativa de cancelamento do parcelamento do PERT, mas tão somente, a possibilidade de continuar no programa, até que se ultime a análise dos recursos na via administrativa.**

Ressalte-se o fato de que houve perda superveniente do interesse processual quanto à análise do parcelamento da conta nº 1583450, uma vez que a autoridade noticiou a análise da manifestação de inconformidade, independentemente, de qualquer decisão judicial nesse sentido.

Assim nos termos da manifestação do impetrante (id. 8347963), remanesce o seu interesse processual em relação ao parcelamento da conta nº 1583403.

Em análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.

Do que se extrai da documentação acostada aos autos verifico, a plausibilidade das alegações do impetrante quanto à sua pretensão de manter-se no parcelamento instituído pelo PERT, não obstante já tenha havido a notícia de acolhimento parcial do seu pleito na decisão de manifestação de inconformidade.

Assim, em que pesem as alegações prestadas pela autoridade impetrada no sentido de que não houve a exclusão do parcelamento, mas sim o cancelamento diante do não cumprimento do requisito de desistência da(s) ação(ões) judicial(is), tenho que assiste razão ao impetrante em seu pleito, posto que **ainda pende de análise de recurso na via administrativa, não podendo ser prejudicado, em observância aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e proporcionalidade.**

Ressalte-se o fato que o impetrante apresentou depósito judicial das parcelas dos meses de março a abril/2018.

Entendo presente também o *periculum in mora*, consubstanciado no iminente prejuízo que poderá vir a sofrer quando demonstrou a manifesta intenção de parcelar os débitos.

Assim, DEFIRO a liminar requerida determinando que a autoridade impetrada anote em seus sistemas a suspensão dos efeitos do ato/decisão de rescisão do PERT (parcelamento nº 1583403), até o julgamento final da discussão administrativa, bem como que a situação do parcelamento seja reputada regular, devendo promover os meios necessários para a emissão dos DARFs relativos às prestações de maio/2018 em diante, através do SISPAR-PERT (e-CAC da PGFN).

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que se manifeste quanto aos valores depositados judicialmente, apresentadas como pagamento das parcelas de março e abril/2018.

Defiro o ingresso na União (PFN) na lide, conforme requerido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

-

-

São Paulo, 12 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010101-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMEIRE VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE VIEIRA GONCALVES - SP366633

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a distribuição destes autos, em referência ao Mandado de Segurança sob o nº 0012179-18.2016.403.6100:

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe nos autos físicos.

Intime-se a impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, na forma eletrônico para a tarefa de remessa à Instância Superior.

Posteriormente arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010659-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a redistribuição destes autos, em referência à ação cautelar sob o nº 0000806-87.2016.403.6100:

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe nos autos físicos.

Intime-se a parte Requerente para conferência dos documentos digitalizados.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, na forma eletrônico para a tarefa de remessa à Instância Superior.

Posteriormente arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

giv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017896-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO RAGUEB PETRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja autorizado a apurar e recolher o PIS e COFINS sem a devida inclusão do ICMS na base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (id 3150082 e 5057940), o que foi cumprido no id. 3410881 e 5301008.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. 3410881 e 5301008, como emenda à petição inicial.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade no que tange à inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar quaisquer cobrança, execução ou inscrição dos débitos em discussão, até o julgamento final da demanda.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$100.000,00 (cem mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento, fica desde logo, deferido o seu ingresso na lide.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

Expediente Nº 5571

ACAO CIVIL PUBLICA

0010954-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CERAMICA RAMOS LTDA(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de concessão de liminar, através da qual o Autor pretende prolação de decisão judicial que imponha a pessoa jurídica Ré obrigação de não fazer consistente em não promover a saída de veículos de carga com excesso de peso com cominação de multa específica para o caso de descumprimento, para cada autuação que constate o excesso de peso, bem como condenação em danos materiais e danos morais coletivos. A liminar foi deferida à fls. 29/23 v.. Dessa decisão foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando que já existem outras duas Ações Cíveis Públicas sobre o ponto controvertido demandado nesta ação; em uma delas, foi realizado acordo e abrange as autuações efetuadas até 14 de maio de 2012; a outra, foi extinta sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. Preliminarmente, argui que não cabe ao Poder Judiciário impor sanções já previstas em lei própria (Código Brasileiro de Trânsito) e, ainda, impossibilidade jurídica do pedido, por acarretar dupla punição ao autuado. No mérito, afirma que não deu causa ao referido excesso de peso, alegando que nenhum veículo saiu de seu estabelecimento sem a pesagem e adequação do mesmo. Por fim, aduz que não consta demonstração do dano material ou moral pretendido. Na réplica o MPF reitera os termos da inicial e protestou pela juntada, pela Ré das notas fiscais sequenciais, no período de três meses, entre 15 de maio de 2012 a 12 de agosto de 2014, bem como os Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas desse período, também sequenciais, o que foi realizado pela Ré à fls. 354. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, O Ministério Público Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Réu pela produção de prova pericial, oral e documental. Questionados sobre a possibilidade de conciliação, a parte autora solicitou ofício ao DNIT e ANTT a fim de que fosse informado sobre a autuação por excesso de cargas nesse período, o que foi deferido à fls. 298, vindo as respostas à fls. 315 e seguintes e 321 e seguintes, no sentido positivo, o que determinou o desinteresse do Ministério Público Federal em realização de audiência de tentativa de conciliação.

Em saneador (fls. 340), ficou decidida a coisa julgada em relação às autuações anteriores a 14/05/2012, afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, deferiu a produção de prova documental e indeferiu a prova testemunhal e pericial. Após a apresentação de embargos de declaração, restou definido como pontos controvertidos a existência ou não de danos moral difuso, material, à ordem econômica e ao meio ambiente, em decorrência da conduta da ré que estaria trafegando com seus veículos de carga com excesso de peso e se há ou não responsabilidade da parte ré apta a ensejar sua condenação. Em seguida, a parte ré apresentou (fls. 545) impugnação ao estudo sobre danos às rodovias causados por excesso de peso no transporte, tendo o Autor apresentado resposta à fls. 550. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor, Ministério Público Federal, a condenação da empresa ré em indenização por danos materiais e morais coletivos, sob a afirmação de que a mesma, reiteradamente e apesar de várias autuações administrativas, transporta sua carga com excesso de peso. Pretende, também, determinação judicial que imponha a obrigação de não fazer à mesma, proibindo a atitude acima relatada. Fundamenta o pleito no número de situações dessa natureza constatadas junto ao DNITT e ANTT, que relatam centenas de autuações no espaço de alguns anos. A empresa ré, na resposta, afirma que não pode ser responsabilizada por ato de terceiros, haja vista que nenhum veículo sai de seu estabelecimento com excesso de peso, tendo sido instaladas balanças para pesagem do caminhão no momento da entrada e da saída do mesmo, a fim de evitar a sobrecarga, bem como exige a assinatura, por parte do motorista, de um termo de responsabilidade sobre o peso transportado. Também alega que o Ministério Público Federal intenciona punição por fatos ocorridos há mais de seis anos, já tendo sido efetuado acordo judicial em relação às autuações anteriores a 14/05/2012, na ACP 370-31.2012.4.01.3803. Entende também que não cabe ao Poder Judiciário impor sanções por excesso de carga nos caminhões, uma vez que o fato já é previsto no Código Brasileiro de Trânsito. Por fim, afirma que não existe comprovação concreta, nos autos, de existência dos danos alegados. Foram juntadas aos autos (fls. 126), documentos que demonstram a instalação das balanças, tal como informado e, à fls. 372, pen drive no qual constam as Notas Fiscais e Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, sequenciais, do prazo de três meses, dentro do período de 15/05/2012 a 12/08/2014, tal como requerido pela parte autora. Também, cópias das defesas prévias apresentadas em vários procedimentos administrativos, relatando peso de acordo com o determinado na regulamentação (fls. 398 e seguintes, anexados ao agravo). À fls. 329 o Ministério Público Federal, manifestando-se sobre as respostas aos ofícios enviados ao DNIT e a ANTT, que relataram inúmeras autuações efetuadas em nome da Ré, informando desinteresse na conciliação, anexou cópias de documentos extraídos do Procedimento Preparatório nº 1.22.014.000047/2017-58. Dentre esses documentos, consta o Boletim de Ocorrência nº 0404020311161100 (fls. 330 verso), que em seu relato descreve que em fiscalização no km 679.0 da BR 381, município de Perdões/ MG, foi detectada, a princípio, uma ocorrência cujo tipo refere-se a dano qualificado (dano ao patrimônio público), fato dado por volta das 11 horas e 00 minutos do dia 03 de novembro de 2016. Mediante constatação, foram iniciados os procedimentos cabíveis. Foram qualificados os seguintes envolvidos: Paulo Fernandes da Silva, (. . .), arrolado nesta ocorrência como autor, que ocupava como condutor/transportador o veículo MBenz 1720, de placas AKR 4892/SP, que se deslocava de Limeira/SP, tendo como destino Belo Horizonte/MG. Lume Cerâmica Ltda, pessoa jurídica de cnpj (. . .), arrolada nesta ocorrência como co-autora (embarcadora). Cerâmica Ramos Ltda, pessoa jurídica de cnpj (. . .) arrolada nesta ocorrência como co-autora (embarcador). Mineradora Pico do Gavião, pessoa jurídica de cnpj (. . .), arrolada nesta ocorrência como co-autora (embarcador). Do fato acima foi abordado e em fiscalização por notas fiscais foi constatado que o mesmo transportava 26.884 kg entre piso e pedra. Que somados com a tara 8.500 kg do veículo dá-se um total de 35.384 kg sendo que a capacidade máxima é de 23.000 kg excedendo assim 12.384 kg. Peso esse que pode vir a danificar o piso asfáltico e compromete a segurança do trânsito. (. . .). Em seguida, as notas fiscais referentes a essa autuação foram apresentadas, constando à fls. 334 a nota fiscal relativa às mercadorias embarcadas pela Ré (fls. 334), constando como peso bruto das mesmas 11.870,3900 kg. Vejamos. A regulamentação da matéria tratada na presente demanda encontra-se tanto no Código Brasileiro de Trânsito, que prevê a infração, quanto na Lei do Motorista. Diz a referida legislação: Lei 9.503/97, artigos 99; 231, inciso V e 257:Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN. 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN. 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN. 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.Art. 231. Transitar com o veículo:V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:Infração - média;Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:a) até 600 kg (seiscentos quilogramas) - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos); b) de 601 (seiscentos e um) a 800 kg (oitocentos quilogramas) - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos); c) de 801 (oitocentos e um) a 1.000 kg (mil quilogramas) - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos); d) de 1.001 (mil e um) a 3.000 kg (três mil quilogramas) - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos); e) de 3.001 (três mil e um) a 5.000 kg (cinco mil quilogramas) - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) acima de 5.001 kg (cinco mil e um quilogramas) - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos); Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída. 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de

peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal. 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses. 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no 3º do art. 258 e no art. 259. 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no Renavam. 11. O principal condutor será excluído do Renavam I - quando houver transferência de propriedade do veículo II - mediante requerimento próprio ou do proprietário do veículo III - a partir da indicação de outro principal condutor. E a Lei 13.103/2005, em seu artigo 18: Art. 18. O embarcador indenizará o transportador por todos os prejuízos decorrentes de infração por transporte de carga com excesso de peso em desacordo com a nota fiscal, inclusive as despesas com transbordo de carga. Esta norma reafirma os dispositivos supra transcritos, do Código de Trânsito Brasileiro e, no caso em tela, determina a não responsabilidade do embarcador, nos termos do artigo abaixo transcrito: O artigo 18 da Lei 13.103/2015 (Lei do Motorista) determina que o embarcador indenizará o transportador por todos os prejuízos decorrentes de infração por transporte de carga com excesso de peso em desacordo com a nota fiscal, inclusive as despesas com transbordo de carga. Este dispositivo legal veio solucionar situações onde o embarcador (único) declara peso inferior ao aferido na nota fiscal (tanto no PBT/PBTC quanto nos eixos) e o agente de trânsito equivocadamente, acaba por autuar o transportador. (. . .) O que ficou claro é que mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou quando esta não tiver peso declarado, o transportador será sempre o responsável pela infração. O mesmo ocorrerá, quando, em se tratando de mais de um remetente, houver infração tanto no peso bruto como nos eixos. Cabe a ele, portanto, zelar para que a carga esteja acompanhada da documentação necessária e que a nota fiscal do embarcador contenha sempre o peso correto. (. . .) (Cunha Pereira Filho Advogados, advogado) Temos, portanto, que de acordo com as normas supra citadas, a responsabilidade, no caso demonstrado nos autos (fls. 331), não pode ser atribuída ao Réu, uma vez que as notas fiscais trazem a informação de peso dentro da regularidade e, atuado por excesso de carga, o caminhão transportava carga de mais de um embarcador. Assim, da mesma forma, nas demais autuações, se pode afirmar que restou caracterizada a mesma situação descrita, ainda mais levando-se em conta as cópias das impugnações administrativas anexadas junto ao agravo, que traz a relação das notas fiscais e a descrição dos pesos embarcados constantes das mesmas. A conclusão a que se chega, analisando a documentação constante dos autos e confrontando com a legislação que rege a matéria, é que a Ré, após autuações e o acordo com o Ministério Público Federal, firmando anteriormente, instalou, como demonstra (fls. 126), balanças para pesagem no momento do embarque da carga, sendo esta embarcada com lastro em nota fiscal e com termo de responsabilidade assinado pelos condutores dos veículos transportadores. Entretanto, o caminhão abordado e cuja autuação foi trazida aos autos, carregava mercadoria de duas outras empresas embarcadoras, o que levou ao excesso de peso. Nesses termos, de acordo com o supra referido, a responsabilidade é do transportador. Entendo, portanto, deva ser acatada a alegação do Réu de inexistência de sua responsabilidade nas infrações mencionadas nos autos, devendo ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e casso a antecipação de tutela concedida, bem como a penalidade imposta. Sem custas, na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 128, 5º, inciso II, alínea a da Constituição Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos dos agravos interpostos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017778-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMARA HUSSEIN ALI IBRAHIM TAHA ZOGHBI X ABDUL HADI HASSAN ZOGHBI(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIM TAHA)

Trata-se de ação consignatória, através da qual a ECT pretende o reconhecimento de rescisão do contrato de locação efetuado com os Réus, ver declarada extinta a obrigação de reparação dos danos causados ao imóvel, com a consignação do valor que entende devido (R\$ 5.858,10) e a devolução das chaves do mesmo, através de seu depósito. Relata que encerrou o contrato de locação nos termos previstos no contrato, com sua desocupação e notificação ao locador, tendo efetuado diversas tentativas de entrega das chaves, infrutíferas. Afirma que não está havendo consenso sobre o valor a ser ressarcido pela deterioração do imóvel e sobre os itens a serem consertados pela ECT. Os depósitos foram deferidos à fls. 86, sendo as chaves depositadas em 27/10/2011. Regularmente citado, os Réus apresentaram contestação alegando que em inspeção efetuada após a notificação de desocupação, constatou-se que o imóvel estava muito deteriorado e, assim, a ECT ficou com as chaves a fim de efetuar os reparos necessários, o que não aconteceu. Alega que não confere com a realidade a alegação de que não compareciam às reuniões marcadas para devolução das chaves e, por fim, que solicitou a realização de três orçamentos, que concluíram que os reparos necessários ficariam em um preço bem superior (R\$ 135.000,00) ao ofertado pelo Autor. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e impugna os orçamentos apresentados. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a Ré protestou pela produção de prova testemunhal, documental e pericial; o Autor pela prova testemunhal e mais todos os meios de prova em direito admitidos. Sendo deferida a prova testemunhal, cuja audiência se encontra gravada em mídia à fls. 173. As partes apresentaram manifestações, a ECT à fls. 175 e os requeridos à fls. 191, protestando pela realização de perícia indireta, através da documentação anexada aos autos, o que foi deferida. Em seguida, os Réus apresentaram quesitos e assistente técnico (fls. 203), bem como a ECT (fls. 207/213). Tendo discordado do valor da perícia e da não inversão do ônus da prova, a parte autora apresentou agravo, ao qual foi dado provimento e decidiu pela fixação dos honorários em R\$ 5.000,00. Não tendo sido efetuado o depósito dos honorários pela parte ré, restou preclusa a possibilidade de produção da prova. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a ECT a extinção da obrigação relativa ao contrato de locação firmado junto aos Réus, referente aos reparos efetuados, bem como da própria locação, através do depósito do valor que entende devido e das chaves do imóvel. Relata que

firmou o contrato de locação em novembro de 2007, vindo a rescindi-lo, unilateralmente, nos termos previstos no contrato, em dezembro de 2010. Afirma, então, que tendo marcado diversas reuniões para a devolução das chaves, a proprietária não compareceu. Afirma ainda, que na oportunidade de vistoria do imóvel, não houve concordância com os reparos a serem efetuados nem com o valor a ser indenizado. Pleiteia, assim, a consignação do valor devido e sua desobrigação. Os Réus, na resposta, afirmam que o imóvel foi devolvido muito deteriorado, tendo a ECT ficado com as chaves para possibilitar a realização dos reparos e, ainda assim, após três meses, nada havia sido efetuado. Afirma que solicitou a realização de três orçamentos, tendo apresentado dois nos autos, cujos valores ultrapassam cem mil reais. O contrato firmado entre as partes é contrato de locação de imóvel, de natureza não residencial, para fins legais, à prestação de serviços de forma contínua. Em sua cláusula 7.1, está previsto que a locatária poderá rescindir o presente contato sem qualquer ônus e em qualquer momento, mediante aviso prévio de, no mínimo 30 (trinta) dias, caso encontre prédio em melhores condições para o funcionamento da unidade ou adquira imóvel, a qualquer título, que satisfaça as necessidades da unidade. Temos, portanto, que a conduta da ECT está prevista no contrato firmado pela Autora, contrato válido e sem vícios, não contestado pela Requerente. Resta, portanto, verificar se houve recusa da Ré em efetuar os reparos dos danos causados ao imóvel durante sua ocupação. De acordo com os relatos anexados aos autos, não houve grande divergência quanto aos reparos a ser efetuados, mas sim em relação aos custos dos reparos que deveriam ser efetuados pela locadora, ora ré, e ressarcidos pela locatária, ECT. Designada perícia, a parte autora não promoveu o recolhimento dos honorários periciais, a fim de determinar-se, através da documentação anexada aos autos e vistoria no prédio, quais danos foram causados e consertados e quais deveriam ser ressarcidos e, ainda, qual o valor destes. Tampouco anexou notas fiscais relativas a eventuais reformas ou consertos realizados no imóvel ou demonstração inequívoca de que os orçamentos apresentados referem-se exclusivamente aos danos causados pela ECT durante a ocupação do prédio. Desta forma, não logrou êxito a Ré em desconstituir o direito alegado pela parte autora, demonstrando a insuficiência dos valores ofertados como ressarcimento. Assim, verifica-se que está presentes a hipótese previstas no inciso I artigo 335 do Código Civil, que permite a propositura da presente ação: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Conclui-se, portanto, que restam presentes os elementos que permitem a consignação dos valores e das chaves, devendo ser declarada extinta a obrigação referente ao ressarcimento dos reparos efetuados e, ainda, o reconhecimento da rescisão do contrato de locação com a desocupação e notificação do locador, nos termos da cláusula 7.1 do contrato firmado. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro extinta a obrigação referente ao ressarcimento dos reparos efetuados e, ainda, o reconhecimento a rescisão do contrato de locação com a desocupação e notificação do locador, nos termos da cláusula 7.1 do contrato firmado. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0025044-44.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X MARCOS PAULO MONDEN(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X PATRICIA KISLHAK(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR)

Fls. 276/289: Tendo em vista que a cessão de crédito notificada pela requerente CIBRASEC - Cia Brasileira de Securitização não foi averbada na matrícula do imóvel (55.051), admito seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 124 do CPC. Deverá regularizar sua representação processual juntado aos autos a via original da procuração de fl. 290, no prazo de cinco dias. Pelos mesmos motivos, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. No mais, considerando que o feito está suficientemente instruído, indefiro o pedido de prova oral formulado pela assistente litisconsorcial (fls. 289). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CIBRASEC - Cia Brasileira de Securitização como assistente litisconsorcial e respectivos patronos indicados à fl. 289. Após, publique-se. Cumpridas as determinações, conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0006095-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PAULO DA SILVA(SP294221 - ANGELA AUGUSTA DE MIRANDA ARRAES E SP286284 - NILO MIRANDA ARRAES)

Trata-se de ação monitoria em que a Caixa Econômica Federal move em face de João Paulo da Silva objetivando a condenação do Réu no pagamento da importância de R\$ 28.712,46 (vinte e oito mil, setecentos e doze reais e quarenta e seis centavos), sendo tal débito decorrente de o Contrato nº 003099716000044064, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 30/03/2011. Juntou documentos às fls. 08/24. Devidamente expedido o mandado de citação e intimação, o réu apresentou embargos à ação monitoria, alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial, em face de ilegitimidade passiva. Aduziu, ainda, que a embargada alega ter firmado o Contrato nº 00309716000044064 com o embargante, contudo, tal fato é inexistente, pois, os documentos juntados aos autos comprovam a falsificação do Documento de Identidade do embargante, bem como ao constatar que seu nome estava inscrito no SERASA, o embargante ingressou com ação na Subseção Judiciária de Paulo Afonso, requerendo o reconhecimento da inexistência do débito, a suspensão de qualquer cobrança em nome do embargante, procedente a retirada de seu nome do SERASA e condenação em danos morais, a ação foi julgada procedente. Por fim, requereu a extinção da presente em face da ilegitimidade de parte (fls. 110/127). A CEF impugnou os embargos à ação monitoria (fls. 130/136). Às fls. 142, foi determinado ao embargante que informasse nos autos o número do processo e Vara Federal de Paulo Afonso/BA. O embargante juntou aos autos a sentença do processo nº 5898-43.2016.4.01.3306 que tramita na Subseção Judiciária de Paulo Afonso. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. De plano, anoto que a sentença do processo que tramita na Subseção de Paulo Afonso foi julgada procedente

condenando a CEF em danos morais em relação ao embargante, bem como reconheceu a inexistência de relação contratual entre o embargante e a embargada, em face da verificação de falsificação no documento de RG, acostado ao contrato juntado pela CEF, sem que houvesse necessidade de perícia técnica para constatar que são pessoas distintas (fls. 147/151). Não obstante isso, analisando o documento de fls. 17 com o documento de fls. 123, cópia da habilitação do embargante, verifica-se que são pessoas distintas e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não comprovou a existência da relação contratual entre as partes, acolho os embargos à ação monitoria, em face de ilegitimidade passiva, devendo a presente ser extinta, sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Condeno a Caixa Econômica em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por centos) do valor atribuído a causa, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 - CJF.Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021691-89.1997.403.6100 (97.0021691-8) - ARNOLDO WILDE X CLAUDIO KANG X DENIS CORREA BARBOZA X DUQUE DE MARIALVA X IRACELYR EDMAR MORAES DA ROCHA JUNIOR X IZILDA BERNARDI X LUIZ BARBOSA DOS REIS X MARIA DA SILVA MACHADO X SIDNEI RODRIGUES VIANA X VANDA APARECIDA DE LIRA ROSA CIUTTI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada a título de honorários advocatícios, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022863-07.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter ressarcimento dos valores pagos a título de indenização por danos materiais que pagou como prêmio a seu segurado, em decorrência do acidente descrito na inicial, causado pela colisão com animal na pista de rodagem (BR 153, Km 688). Regularmente citada, a Ré apresentou sua contestação na qual afirma, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista a responsabilidade objetiva do dono do animal e, também, pela não relação com o serviço rodoviário. No mérito, afirma não haver razão no pedido veiculado pelo Autor. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pela oitiva de testemunhas, o que foi deferido. Pleiteou também o Autor a produção de prova documental. O DNIT impugnou a oitiva do condutor do veículo. À fls. 342 foi declarada preclusa a oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora e homologada a desistência da oitiva da testemunha Luiz Silvio de Souza, indicado pelo Réu. O DNIT apresentou manifestação à fls. 346 e 370; o Autor à fls. 349. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Ré, nos termos do julgado abaixo colacionado:Tratando-se, o DNIT, de autarquia federal responsável pela operação, pela administração e pela conservação das rodovias federais (art. 82, IV, da Lei nº 10.233/2001) - cabendo-lhe, portanto, zelar pela infraestrutura viária, garantindo a segurança do trânsito, mediante manutenção das vias, de sua sinalização e das barreiras à contenção de animais que possam colocar em perigo os que por elas trafegam -, é parte legítima para figurar no polo passivo das ações nas quais se debate sobre a responsabilidade civil do Estado pelos prejuízos decorrentes de acidentes automobilísticos, em BR, causados em de colisão com animal na pista. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor, através da presente, obter ressarcimento da indenização paga em decorrência de contrato de seguro que determinou o pagamento à sua segurada, do prêmio, por acidente ocorrido em estrada federal, consubstanciado em colisão com animal que se encontrava na pista de rodagem. A Ré contra argumenta afirmando culpa do proprietário do animal e do Autor, que conduzia o veículo de forma imprudente - excesso de velocidade -, de acordo com a testemunha ouvida. Tratando-se o presente de pedido de indenização, há que se verificar se os pressupostos para a caracterização de sua existência estão presentes, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa. Primeiramente, analisemos a existência do dano material. O dano se evidencia da própria narrativa dos fatos, ou seja, ocorrência de acidente automobilístico, com avarias e necessidade de reparo; o nexo causal também, uma vez que referido acidente foi causado pela existência de animal transitando pela e a culpa se presume, em se tratando de estrada sob a responsabilidade federal, uma vez que a responsabilidade da Administração, nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal é objetiva e, ainda que não fosse estaria presente, já que, sendo responsável pela manutenção das estradas, não tendo cuidado de sinalizar adequadamente e verificar as cercas das propriedades que a margeiam, evidenciar-se-ia a culpa. A testemunha ouvida (fls. 334), afirmou que a fiscalização de existência de cercas nas propriedades marginais é realizada quando se identifica alguma necessidade de restauração. Ainda, confirmou a inexistência de placas indicativas de animais cruzando a pista. Por outro lado, a Ré demonstrou indício de culpa concorrente da vítima, haja vista a evidência ressaltada pela testemunha, de ter o veículo arrastado o animal, após a colisão, por setenta metros, ressaltando-se que se tratava de um animal de grande porte, um cavalo, o que demonstra excesso de velocidade no momento do atropelamento. Entendo, desta forma, ter ocorrido culpa concorrente para a ocorrência do acidente. Assim, devida a reparação pelo dano material. Diz a jurisprudência (grifos nossos):CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL SOLTO NA PISTA. RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. OMISSÃO ESTATAL NO BARREIRAMENTO À PASSAGEM DE ANIMAIS E NA SINALIZAÇÃO SOBRE O PERIGO. FALECIMENTO DA MÃE DOS AUTORES. NEXO CAUSAL. DEMONSTRAÇÃO. FALTA DO SERVIÇO. DIREITO À REPARAÇÃO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL. VALOR E LIMITE ETÁRIO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Remessa oficial e apelações interpostas contra sentença que condenou o

DNIT no pagamento de indenização por danos morais e de pensão mensal, em razão de acidente de veículo provocado pela invasão de animal em rodovia federal, que resultou na morte da mãe dos autores. 2. Tratando-se, o DNIT, de autarquia federal responsável pela operação, pela administração e pela conservação das rodovias federais (art. 82, IV, da Lei nº 10.233/2001) - cabendo-lhe, portanto, zelar pela infraestrutura viária, garantindo a segurança do trânsito, mediante manutenção das vias, de sua sinalização e das barreiras à contenção de animais que possam colocar em perigo os que por elas trafegam -, é parte legítima para figurar no polo passivo das ações nas quais se debate sobre a responsabilidade civil do Estado pelos prejuízos decorrentes de acidentes automobilísticos, em BR, causados em de colisão com animal na pista. 3. Segundo consta no Boletim de Acidente de Trânsito (BAT), o veículo, no qual se encontrava a mãe dos autores - uma van, na qual seguiam outros ocupantes -, deparou-se, quando se deslocava, com um jumento solto na pista, não conseguindo, o motorista, frear a tempo, ocorrendo o atropelamento do animal e a perda de controle do veículo, que colidiu no meio-fio, saiu da pista e capotou. No acidente, com exceção da mãe dos autores, que faleceu, os demais passageiros sofreram ferimentos. Ainda segundo o BAT, no local do acidente não havia cercas, ao que se acresce a informação prestada por duas testemunhas (o motorista da van e o policial rodoviário federal que lavrou o BAT), no sentido de que, ali, inexistem placas, sinalizando a eventual presença de animais na pista. Portanto, é possível concluir que o acidente, resultante da colisão com o animal, decorreu da inexistência de barreiras à passagem do semovente na localidade e da ausência, nas proximidades, de sinalização apropriada sobre a possibilidade de o motorista se deparar com algum obstáculo na pista, ou seja, o acidente resultou da omissão da autarquia federal ré no cumprimento de suas atribuições relacionadas à infraestrutura da rodovia federal. 4. O dano configurou-se com o falecimento da mãe dos autores, cuja vida foi ceifada, em decorrência do acidente ocasionado pela colisão com o animal solto na pista, exsurto o nexo causal. 5. Estão presentes os pressupostos ao reconhecimento da responsabilidade civil do Estado: conduta omissiva, dano e nexo de causalidade entre omissão e prejuízo. 6. Em sede de responsabilidade estatal decorrente de ato omissivo, além do dano causado a terceiro e do nexo de causalidade, exige-se a comprovação da conduta dolosa ou culposa, numa das três vertentes da culpa, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a culpa do serviço, ou seja, quando o Estado não funciona (quando tem que funcionar), funciona mal ou funciona atrasado. In casu, a falta do serviço é manifesta, derivando da omissão estatal o dano aos autores que, portanto, têm direito de serem ressarcidos. 7. O fato de a mãe dos autores não estar utilizando o cinto de segurança, no momento do acidente, sendo dele a única vítima fatal, não afasta a responsabilidade estatal, porque o ordenamento jurídico nacional não prevê a compensação de culpas (art. 945 do CC), devendo, contudo, ser levado em consideração, a título de culpa concorrente da vítima, quando da mensuração da reparação devida pelo responsável, servindo a minorá-la. 8. Sopesadas as circunstâncias do caso concreto, inclusive a culpa concorrente da vítima, mostra-se razoável a fixação de indenização por danos morais pelo falecimento da mãe dos autores no importe de R\$25.000,00, para cada um deles. 9. Pelo passamento da sua genitora, os autores fazem jus a pensionamento mensal, a título de indenização por danos materiais, que restou definida pelo Juízo de conformidade com os parâmetros cristalizados pela jurisprudência do STJ: pensão mensal em valor equivalente a 2/3 de um salário mínimo, com redução de fração de 1/3, a partir da data em que a autora K.C.S. completou 25 anos de idade, prosseguindo, depois, a pensão, apenas para o autor W.S.M., até que este também complete 25 anos de idade. 10. Para o reconhecimento do direito à pensão mensal, é desimportante que, à época do óbito, a mãe não exercitasse trabalho remunerado, assim como que um dos autores com ela não residisse, bastando que estivesse em idade laborativa e sendo presumida a dependência dos filhos menores em relação aos pais. 11. Juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. A fixação posta pelo Juízo sentenciante, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$2.000,00, sequer alcança os 10% do valor da indenização por danos morais. Assim, considerados os limites do pedido autoral, em seu recurso, fixam-se os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$5.000,00, em atenção aos preceitos constantes dos parágrafos 3º e 4º do art. 21 do CPC/73, vigente à época, deixando, por isso também, de definir honorários advocatícios recursais, com base no parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. 13. Remessa oficial e apelação do DNIT desprovidas. Apelação dos autores provida. DJE - Data: 22/11/2016 - Página: 7 Primeira Turma TRF5PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. AUTARQUIA RESPONSÁVEL PELA GUARDA E SINALIZAÇÃO DAS RODOVIAS FEDERAIS. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. PRECEDENTES DO STJ. DESCONTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE DPVAT. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. 1. A sentença apelada julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o DNIT a pagar ao autor 20 (vinte) salários mínimos, assim distribuídos: a) 15 (quinze) salários mínimos a título de danos morais; b) 05 (cinco) salários mínimos a título de danos estéticos. 2. Consoante se extrai dos autos (fls. 17/26), não há dúvida acerca da consumação do evento danoso, consistente no acidente sofrido pelo autor, resultando em graves lesões à parte demandante. A omissão administrativa também se encontra demonstrada, tendo em vista que não há dúvidas acerca da presença de animal na pista no momento do acidente, registrado expressamente no Boletim de Acidente de Trânsito elaborado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 18), o que evidencia o não cumprimento, por parte da autarquia do dever legal que lhe foi atribuído no sentido de zelar pela conservação das rodovias federais, nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 10.233/01, conforme já mencionado na preliminar destes autos. Saliente-se, ademais, que a colheita da prova oral em audiência foi corroborou a existência de animais na pista no momento do acidente (fls. 132). 3. No croqui elaborado pela Polícia Rodoviária Federal há da colisão do veículo do autor (V2) com o caminhão (V1) que trafegava em sua frente e com a bicicleta que trafegava no acostamento oposto e no sentido contrário (V3), o que somente ocorreu em razão da presença de animais na pista. A narrativa constante no BAT é esclarecedora e objetiva ao afirmar que o V1 trafegava normal quando reduziu a velocidade devido a animais na pista (fls. 18). Sendo assim, não há dúvidas acerca da existência dos referidos animais, bem como de que foi este o elemento determinante para ocorrência do acidente. 4. Na hipótese em apreço, tenho como verificado o dano moral pelos danos físicos e psíquicos sofridos pelo demandante em decorrência do grave acidente deflagrado pela presença de animais na pista, o que lhe custou, inclusive, a incapacidade para o trabalho (fls. 16). 5. ...restou comprovado, através de documentos juntados aos autos, que o demandante apresenta danos estéticos permanentes e irreparáveis decorrentes da debilidade permanente de membro (fls. 11/14), capazes de causar impressão depreciativa, e considerando considerando sua faixa etária, impõe-se a condenação à demandada ao pagamento de quantia indenizatória, na proporção de sua

gravidade, de modo que reputo justo o valor de 05 (cinco) salários mínimos ao demandante. 6. Aplicação da Súmula 246 do STJ, que impõe: O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada, único ponto, portanto, no qual a sentença merece reforma. 7. Apelação parcialmente provida. DJE - Data::18/06/2015 - Página::98 TRF5 Primeira Turma ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. 1. Cuida-se de apelações interpostas pelo autor e pelo réu contra sentença que condenou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a pagar danos morais ao autor que sofreu traumatismo craniano e fratura do membro superior esquerdo em decorrência de colisão de seu veículo com animal que se encontrava solto na pista de rolamento de rodovia federal. 2. Não se pode afastar a legitimidade passiva do DNIT em face do dever legal de aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais, e, ainda, de adotar as providências acautelatórias cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento (Primeira Turma, APELREEX 08000141620144058202, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, julgamento em 26.02.15). 3. Em relação às dívidas da Fazenda Pública, a prescrição opera-se no prazo de cinco anos, a partir da ocorrência da lesão jurídica, nos termos do 1º do Decreto n.º 20.910/32, não se aplicando, portanto, o disposto no inciso V do parágrafo 3º do art. 206 do Código Civil (TRF5, APELREEX 27560, Rel. Des. Federal Fernando Braga, DJe 05.09.13). No caso, não ocorreu a prescrição da pretensão à reparação civil, pois o acidente ocorreu em 29.10.08 e a ação foi proposta em 25.04.12. 4. O nexo causal entre a omissão culposa do DNIT (por não ter adotado medidas preventivas ao ingresso de animais na pista de rolamento) e o dano moral em questão está comprovado pelo boletim de acidente de trânsito que - segundo levantamento no local do acidente e depoimentos - afirma a ocorrência de colisão do veículo do autor com animal na pista e registra no croqui do acidente a existência de animal, fazendo presumir que o policial que elaborou esse boletim efetivamente viu o animal morto na pista. 5. A responsabilidade do dono do animal não afasta a responsabilidade do Estado pela falha na prestação do serviço público. 6. O próprio apelante reconhece que não havia marcas de frenagem na pista, o que se consubstancia em indício de que o autor não conduzia o veículo em alta velocidade, inexistindo qualquer prova em sentido contrário. 7. Conforme perícia médica realizada em juízo, não houve perda da capacidade laborativa e o autor pode voltar a exercer a função de motorista de caminhão. Considerando ainda que esta Turma, em caso de morte em acidente semelhante, fixou a indenização para o cônjuge da vítima em R\$ 60.000,00 (APELREEX 15673, rel. Des. Fernando Braga, DJe 08.08.13), reduz-se a indenização de R\$ 110 mil reais para 30 mil reais. 8. Dos pedidos exordiais (indenização por danos morais, indenização por danos estéticos e pensão mensal em razão de invalidez), o autor obteve apenas a indenização por danos morais no valor de 30 mil reais, cabendo aplicar ao caso a sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC. 9. Apelação do autor (que pedia a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais) não provida. Apelação do DNIT parcialmente provida. DJE - Data::09/04/2015 - Página::85 TRF5 Primeira Turma Determinada a responsabilidade do Réu, cumpre fixar o valor da indenização a ser paga. A indenização pelo dano material deverá ser efetuada pela metade do valor efetivamente despendido, acrescido de juros de mora e correção monetária, haja vista a concorrência do condutor do veículo para a ocorrência do dano. Assim, acato parcialmente o pedido do Autor. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Réu a pagar ao Autor, como indenização pelos danos, 50% do valor pago a título de prêmio do seguro determinado pelo acidente descrito nos autos, corrigido monetariamente desde a data do pagamento do prêmio até a data do efetivo pagamento ao Autor e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação a ser pago respectivamente pelo Autor e pelo Réu, aos advogados do Réu e do Autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005988-25.2014.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP208205 - CIRO TORRES FREITAS) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA em que sustenta haver obscuridades e omissões na sentença proferida na presente ação, às fls. 436/442. Alega a embargante que a sentença contém obscuridade quanto à capacidade e possibilidade de remoção do conteúdo pela Yahoo Brasil, quanto à configuração do dano moral, bem como quanto à condenação solidária e omissão em relação à remoção do conteúdo questionado. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 436/442, alegando obscuridades e omissões, sob o argumento que este Juízo deixou de esclarecer ou se manifestar sobre vários pontos, tais como legitimidade da empresa Yahoo em figurar no polo passivo, falta de clareza na aferição dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil e do dano moral, bem como as razões que levaram este Juízo a condenar as corréis solidariamente ao pagamento de indenização e de honorários advocatícios e por fim omissão quanto ao fato do blog pimentasexibe.tumblr.com ter deixado de ser veiculado no Tumblr. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos em que ocorre obscuridade, omissão, contradição ou erro material, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do Juízo, bem como abordou todas as questões trazidas pelas partes, assim, houve a resolução da integral da controvérsia, cabendo ao embargante ingressar com o recurso pertinente no presente caso. Desse modo, na sentença, ora embargada, expressou de forma clara a fundamentação, bem como os dispositivos legais aplicados ao caso que justificam a condenação das corréis. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida e pretende o reexame da matéria em questão, uma vez que os pontos questionados na via de embargos de declaração já foram devidamente enfrentados e inclusive alguns já se encontram superados. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 35/1232

seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Intime-se. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA em que sustenta haver contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, bem como ausência de fundamentação no tocante a condenação do FACEBOOK BRASIL a título de danos morais na sentença proferida na às fls. 436/442. Alega a embargante que a sentença contém contradição entre o dispositivo e a fundamentação e não consta justificativa ao longo da decisão para a condenação da embargante ao pagamento de indenização por danos morais.Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:MéritoInsurge-se a embargante contra a sentença de fls. 436/442, alegando contradição, sob o argumento que este Juízo deixou de apresentar qualquer fundamento legal que justifique a condenação do Facebook Brasil a condenação na indenização por danos morais. Em relação ao vício apontado pelo embargante tenho que não merece prosperar da forma como requerida, uma vez que a remoção da pagina da internet pela embargante ocorreu após o deferimento da tutela antecipada, caracterizando a sua reponsabilidade, pois, notificada extrajudicialmente pela embargada não promoveu a retirada da pagina individualizada do ar.Ademais, a sentença é clara na sua fundamentação que é devida a retirada de circulação das páginas mencionadas na inicial.Contudo, reconheço que ocorreu na sentença erro material em relação à fundamentação, assim passo a saná-la para que conste o seguinte:[...]Tendo em vista a demora na retirada das paginas de circulação, entendo deva ser condenada as corrés ao pagamento de indenização por danos morais.[...]Mantenho o restante teor da sentença.Por isso, procede parcialmente a alegação deduzida pela recorrente.Ante o exposto:Conheço dos embargos declaratórios, mas dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022738-05.2014.403.6100 - ANA PAULA FELIX ANTUNES(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X ELETRO MAGAZINE LTDA - ME(MG119813 - ROBERTO MELO GOMES JUNIOR E MG140930 - DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de procedimento comum por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que rescinda o contrato de compra e venda realizado via internet com pagamento realizado por meio de boleto bancário, por não ter recebidos os produtos comprados, e reparação por danos materiais e morais, estes a serem fixados pelo Juízo, requerendo que não seja inferior a cinco salários mínimos. Requereu a gratuidade da justiça, que foi deferida à fl. 69.Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).Juntou procuração e documentos (fls. 12/47).Inicialmente, o feito fora distribuído na Justiça Estadual, oportunidade em que a CEF foi citada e apresentou contestação (fls. 74/83). Alegou preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta do Juízo Estadual e competência do Juizado Especial Federal. Alegou litisconsórcio passivo necessário e denunciou à lide a empresa New Center Comércio de Móveis Ltda. EPP. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/116. Às fls. 119/120, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e acolhida a incompetência absoluta, remetendo os autos à Justiça Federal. O feito foi distribuído a esta 2ª Vara Cível Federal (fl. 125), tendo as partes sido cientificadas. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mas em seguida a decisão foi reconsiderada (fl.126), com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei 10.259/2011. Foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual (fl. 126)Citada (fl. 280), a corré Eletro Magazine Ltda - ME contestou (fls. 175/187). Alegou preliminares de ilegitimidade passiva e suspensão do feito haja vista a existência de ação em curso na comarca de Lagoa da Prata, inquérito policial PCnet: 2013-372-000376-001-002550086-42, por meio do qual é investigada a fraude com seus os dados. No mérito, bate-se pela improcedência. Requereu a gratuidade da justiça, que foi indeferida (fls. 281). Juntou procuração e documentos (fls. 188/274). Decorreu o prazo para a parte autora apresentar réplica (fl. 283-verso), sem manifestação.Instadas a especificar provas (fl. 284), a parte autora não se manifestou (fl. 288-verso); a corré Eletro Magazine Ltda-ME requereu a produção de prova documental e oral (fl. 285), esta consistente na oitiva de testemunhas a fim de comprovar teses defensivas comprovando que a Requerida não possui a responsabilidade a ela atribuída indiscriminadamente. A CEF, a seu turno, requereu a apreciação da preliminar de incompetência absoluta do Juízo e informou não ter interesse na produção de outras provas, requerendo o direito de se contrapor às provas que porventura sejam produzidas pela parte autora (fls. 287/288), bem como o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a sanear o feito.Foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual (fl. 126)Às fls. 119/120 e 125/126, foram rejeitadas as preliminares arguidas pela CEF, de ilegitimidade passiva ad causam e de a incompetência absoluta, Irestando mantida a competência deste Juízo, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei 10.259/2011. Do litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide à empresa New Center Comércio de Móveis Ltda. EPP.Embora a beneficiária do pagamento do boleto no valor de R\$1.248,79, apresentado pela parte autora, tenha sido a empresa New Center Comércio de Móveis Ltda. EPP, fl. 77 e 88, entendo que não merece ser acolhido o pedido de denunciação à lide formulado pela CEF (fl. 78), nem mesmo o litisconsórcio passivo, justamente por não ser obrigatório.Iso porque, o boleto para pagamento foi emitido pela CEF, Instituição financeira que tem o ônus de prestar serviços de qualidade, seguros o suficiente para dar aos consumidores a necessária garantia de atuação, não pondendo, em obediência ao Código de Defesa do Consumidor, transferir ao cliente a responsabilidade que decorre do risco inerente à atividade exercida pela prestadora do serviço. Ademais, as rés, se for o caso, poderão exercer por meio de ação autônoma o direito de regresso, evitando, nessa fase processual, causar maior atraso no deslinde da ação que, aliás, está inclusa em Meta do CNJ. Da ilegitimidade passiva e suspensão do feitoA corré Eletro Magazine Ltda - ME alegou preliminares de ilegitimidade passiva e suspensão do feito.A questão relacionada à ilegitimidade passiva da corré Eltro Magazine Ltda - ME confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Quanto ao pedido de suspensão do feito pela existência de ação em curso na comarca de Lagoa da Prata, inquérito policial PCnet: 2013-372-000376-001-002550086-42, por meio do qual é investigada a fraude com seus os dados, não merece ser acolhido.É sabido que diante do princípio da independência entre as esferas civil e penal (salvo quanto à autoria ou existência do fato), a suspensão do processo cível até julgamento definitivo da ação penal é faculdade conferida ao magistrado, não sendo possível a imposição obrigatória de tal suspensão (art. 935 do CC). No presente caso, entendo que o processo deve prosseguir. Afastadas as preliminares e sendo as partes legítimas e bem representadas dou o feito por saneado.O ponto controvertido consiste em comprovar se a ação ou omissão da

parte ré na alegada fraude sofrida pela parte autora gerou o dano e a grave violação aos direitos da personalidade e dignidade da parte autora, alegados na inicial. Defiro, para tanto, o pedido de juntada de documentos, formulado à fl. 285, bem como determino que a corré Eletro Magazine Ltda - ME junte aos autos eventual decisão proferida no processo nº 0054003.62.2013.8.13.0372 (IP 2013-372-000376-001-002550086-42), que corre perante a 2ª Vara da Comarca de Lagoa da Prata - MG (gl. 274). Quanto à prova oral requerida, apresente a corré Eletro Magazine Ltda - ME, eventual rol de testemunhas, esclarecendo a pertinência das oitivas. Após, analisarei se as oitivas serão necessárias. As determinações devem ser cumpridas no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de processo incluso em Meta do CNJ, sob pena de preclusão das provas. Cumpridas as determinações, ciência às partes e após, tornem conclusos para eventual designação de data para realização de audiência ou conclusos para sentença. Int. São Paulo, 13 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM

0022924-28.2014.403.6100 - ROSVEL BALBINO DE MORAES(SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor ao advogado da Ré. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003677-69.2016.403.6301 - DASKOM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(PR054842 - ULISSES BITENCOURT ALANO E SP325632 - LUIZ AUGUSTO MATIAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário, por meio do qual pretende autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico tributária, com o conseqüente reconhecimento incidir tantum da inconstitucionalidade dos acréscimos introduzidos pelo inciso I, do art. 7º da Lei n.º 10.865/2004 às contribuições ao PIS importação e a Cofins Importação. Requereu também a condenação da ré à repetição do indébito tributário até a entrada em vigor do art. 26 da Lei n.º 12.865/2013, que alterou o art. 7º da Lei n.º 10.865/2004, com fundamento nos artigos 165 e seguintes do CTN e súmulas 162 e 188 do STJ, sobre o valor de PIS-Importação e Cofins-Importação recolhido indevidamente, atualizado pela SELIC. Afirma a impetrante, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pela Lei n.º 10.865/2004, é inconstitucional, na medida em que o art. 149, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, determina expressamente como base de cálculo de tais contribuições o valor aduaneiro, tal como definido em legislação própria, não sendo estendido à legislação infraconstitucional o poder para estabelecimento ou alteração da base de cálculo das contribuições sociais. Salienta que o E. STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7 da lei n.º 10.865/04. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, ocasião em que foi determinada a citação da União Federal. Após, foi declinada a competência com a redistribuição perante esta 2ª Vara Federal Cível. Em sua contestação a União, apesar de mencionar a dispensa da contestação. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição quinquenal para repetição do indébito e, quanto ao mérito, não reconhece o indébito tributário aduzindo que os valores pagos a título de PIS-COFINS-importação obtidos pela aplicação das fórmulas estabelecidas pela IN SRF nº 1401/2013 e que o autor deveria ter apurado o suposto indébito, utilizando das mesmas variantes existentes nas mencionadas fórmulas. Desse modo, afirma que o autor não logrou êxito em comprovar o seu direito constitutivo e requereu a improcedência do pedido (fls. 565/570). Em réplica o autor reiterou os termos da inicial (fl. 588). As partes não requereram provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Carência de ação em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso I, do art. 7º da Lei n.º 10.865/2004 - edição da Lei n.º 12.865/2013 Denota-se que não há interesse do autor em ver declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, considerando que ajuizou a presente ação após a publicação da referida Lei n.º 12.865/2013 em 17/06/2013. Ademais, a própria ré informa em sua peça de defesa a desobrigação de contestar os fatos com tal discussão. Todavia, remanesce o interesse em relação aos valores que pretendem ver restituídos, os quais foram recolhidos antes da edição da legislação que alterou a modificação da base de cálculo. Portanto, reconheço a carência de ação em relação ao pedido de declaração da inexistência da relação jurídico-tributária e o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do inciso I, do art. 7º da Lei n.º 10.865/2014. Da prescrição quinquenal. O autor pretende ver restituídos os valores recolhidos indevidamente a título de PIS-Cofins-importação até a entrada em vigor do art. 26 da Lei n.º 12.865/2013 (17.06.2013), que alterou o art. 7º, da Lei n.º 10.865/2014. A presente demanda foi ajuizada em 22.06.2016 e, eventual reconhecimento de indébito deve retroagir até 05 (cinco) anos da propositura da demanda, ou seja, retroagiria até 22.06.2011, alcançando os indébitos até a data de 17.06.2013, data do ingresso da nova legislação que alterou a sistemática de cálculo do PIS-Cofins-importação. Desse modo, a pretensão almejada pelo autor, ao contrário do mencionado pela ré, não foi fulminada pela prescrição. No mérito, discute-se a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. Vejamos: Com efeito, a superveniência da Lei n.º 12.865/13, que estabeleceu em seu art. 26 a supressão da inclusão dos valores do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, positivou o entendimento do E. STF quanto à inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, manifestado nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937, cujo aresto assim dispõe: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo

expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Dessa forma, diante do reconhecimento da repercussão geral do julgamento do mérito da controvérsia narrada da decisão proferida pelo E.STF no Recurso Extraordinário n 559.937, bem como ante a rejeição de modulação de efeitos propostas pela Fazenda Nacional, faz-se necessária a aplicação da vinculação vertical de seus efeitos no que tange ao período anterior à modificação perpetrada pela Lei n 12.865/13, devendo ser reconhecido, portanto, o direito a repetição do indébito pleiteado pelo autor nos presentes autos. Da repetição do indébito Reconhecido o direito do autor quanto ao afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS - importação nasce o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Para fins de compensação/restituição, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (17/06/2014 - fls. 02). Precedentes do STJ (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156) e do TRF3 (Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados/repetidos nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos (o que não se verifica no caso posto - conforme já mencionado acima), contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Afasto as alegações da parte ré quanto a não comprovação dos recolhimentos, considerando a documentação juntada aos autos. Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação/repetição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Ressalva-se o direito da parte autora restituir os valores indevidamente recolhidos, se assim preferir, observando-se os critérios acima estabelecidos. Ante o exposto: 1) Julgo EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual em relação ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso I, do art. 7º da Lei n.º 10.865/2004 e por consequência; 2) Julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 2.1) DECLARAR o direito do autor de efetuar a compensação/restituição, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a título do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação anteriormente à propositura da presente ação, até a entrada em vigor do art. 26 da Lei nº 12.865/2013, observado o prazo prescricional, nos termos da fundamentação supra, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da ré tendente a obstar tal procedimento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação (3º, inciso I, do art. 85 do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (4, inciso II do art. 496, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002611-46.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013197-84.2010.403.6100) - SEBASTIAO JUVENAL DA FONSECA ROSAS - ESPOLIO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando, contestação por negativa geral, bem como excesso de execução. No mérito alega o seguinte: a) da aplicação do CDC; b) da necessidade de inversão do

ônus da prova; c) da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo; d) da vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeira Nacional; e) do anatocismo ilegal, parágrafo segundo, do contrato determina. Tabela Price (Cláusula Sétima); f) do anatocismo ilegal que ocorre no caso concreto, Cláusula segunda; g) do anatocismo ilegal que ocorre no caso concreto. Da comissão de Permanência; h) das implicações civis decorrentes da cobrança indevida. Devidamente intimada a embargada, impugnou os presentes embargos à execução (fls. 156/169). Às fls. 170, foi determinada a remessa dos autos a Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos (fls. 170). A parte embargante requereu a produção de prova pericial, bem como apresentou quesitos. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal e as partes foram intimadas a requerer o que de direito (fls. 174). Às fls. 180, foi deferida a prova pericial, bem como nomeado o Perito Contábil. O laudo pericial foi apresentado às fls. 185/211. As partes foram intimadas para manifestar sobre o laudo pericial. Apresentaram manifestação, bem como o Perito Contábil apresentou esclarecimentos (fls. 213/234). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. Aplicação do CDC/ da Correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo e da inversão do ônus da prova. De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se fez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Ressalta-se, que no presente contrato pautou-se pelo princípio da boa-fé objetiva. DA VEDAÇÃO DO ANATOCISMO ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SFH, DO ANATOCISMO TABELA PRICE, DO ANATOCISMO QUE OCORRE NO CASO CONCRETO. No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .) 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual, na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. No tocante a ocorrência de anatocismo quanto à aplicação da tabela Price, tem-se o seguinte: as instituições financeiras têm como atividade empresarial praticada no mercado o contrato mútuo, que propõe a oferta de quantia em dinheiro em troca de remuneração por juros. Os mutuários quando realizam o parcelado também realizam o reembolso do capital que lhe foi disponibilizado, além da remuneração por meio dos juros em razão do

tempo necessário para a extinção da dívida. Há três tipos de amortização utilizada pelas instituições financeiras, ou seja, SAC, SACRE e Price. No caso específico da Tabela Price, este sistema trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao sistema SAC e ao SACRE, bem como amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia de juros remuneratórios na medida em que diminui o saldo devedor. No caso do SAC adota amortização constante, trabalhando com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescendo ao longo do tempo, por seu turno, a cada prestação paga a quantia a título de juros vai decrescendo, por fim, apresenta uma quantia menor de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização. O SACRE combina as características dos sistemas anteriores. As prestações são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes. Assim, temos amortização crescente, sendo os juros reduzidos de forma progressiva, contudo, o montante de juros é menor do que nos outros sistemas, bem como as parcelas iniciais são maiores que no SAC. Ressalta-se, ainda, que a Price, o SAC e o SACRE possuem características próprias, contudo, em uma análise regular da relação obrigacional, não é possível constatar que qualquer dos sistemas impliquem em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou em qualquer irregularidade, sendo certo, que cada um possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na verdade a utilização da Tabela Price implica em uma quantia total maior a título de juros, mas esta situação se opera, tendo em vista que a prestação constante inicial é inferior àquela utilizada no SAC e SACRE. Portanto, a tabela PRICE não guarda qualquer relação com o anatocismo, uma vez que não diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. Diz a jurisprudência: CIVIL - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CORREÇÃO MENSAL DAS PARCELAS PELO IPC A PARTIR DE JULHO DE 1994 - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REDUÇÃO DO PLANO MENSAL DO SEGURO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. [...]9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e a outra de juros, como previsto no art. 6º, c da Lei 4380/64.10. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. [...] (TRF3, AC 00505420719984036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882073, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 2 Data 13/01/2009) Portanto, a aplicação do sistema Price não indica a ocorrência de anatocismo.

DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possua finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da

conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30?STJ);(ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129?86 do CMN proíbe a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214?RS, julgado pela 2a Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;(iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296?STJ); e(iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368?RS, também pela 2a Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801?RS, 2a Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.DAS IMPLICAÇÕES CIVIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDANão assiste razão ao embargante quanto ao pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a sua condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior.Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a Caixa que proceda ao recálculo do débito, nos termos acima determinado, excluindo-se a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$1000,00 (um mil reais), art. 85, 8º, nos termos que ficam suspensos, em face da parte embargante ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte embargante esta sendo representada pela Defensoria Pública.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022690-46.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019014-90.2014.403.6100) - DE LORENZI & MAFFEI TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA - ME X JOSE LUIZ GONCALVES MAFFEI X LIDIANE MARANGONI DE LORENZI CANCELIER(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 209-verso, dou por preclusa a prova pericial. Anote-se.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013226-28.1996.403.6100 (96.0013226-7) - OSVALDO PEREIRA DE LUCENA X OSVALDO PEDRO BATTAGLIA X PALMIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA X PASCHOAL GALLUZZI - ESPOLIO X WILMA MARQUES GALLUZZI X MARIA ANTONIA GALLUZZI VERNUCCI DE ALVARENGA CAMPOS X TOMAS PASCHOAL GALLUZZI X ARIIVALDO MARCELO GALLUZZI X ANA MARIA GALLUZZI CHIESSI X PATRICIA FIORIN X PAULA CRISTINA AUGUSTO DA COSTA X PAULINO SINESIO LOPES X PAULO CELSO FRANCO X PAULO OLIVEIRA DE SOUZA NETO X PEDRO NOBRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1313 - RENATA CHOHFI) X OSVALDO PEREIRA DE LUCENA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSVALDO PEDRO BATTAGLIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PALMIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PASCHOAL GALLUZZI - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PATRICIA FIORIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULA CRISTINA AUGUSTO DA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULINO SINESIO LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULO CELSO FRANCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULO OLIVEIRA DE SOUZA NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PEDRO NOBRE DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 5542826), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013883-10.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BOTICA LIRIO D'AGUA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

1) recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64);

2) apresentar novo instrumento de procuração, de modo que cumpra a cláusula 6ª do Contrato Social apresentado no id 8717146.

Emendada a inicial, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

IMPETRANTE: FUNDACAO DE APOIO AO INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS - FIPT

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE FILGUEIRA DE SOUSA RIZZO - SP212480

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

1) recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64);

2) acoste o cartão CNPJ.

Emendada a inicial, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011404-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEOREX DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 8749385: Recebo como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor da causa atribuído.

Colho dos autos que um dos outorgantes do instrumento da procuração (id 8120147 - Sr. Guilherme Helene D'ávila) não detém poderes para constituir procuradores, em nome da sociedade (id 8749391 Contrato Social, artigo 5º).

Sendo assim, regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sanada tal questão, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018

PROTESTO (191) Nº 5013383-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CEF

DESPACHO

Id 8720804: Objetivando aclarar o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais complementares de acordo com a Tabela I, da RESOLUÇÃO Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, vez que não considerou o item "b" da Tabela I que dispõe sobre as custas de distribuição de processos de natureza cautelar.

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que seja considerado suficiente o valor recolhido a título de custas de distribuição e seja expedido o mandado de notificação.

É o relato. Decido.

Razão não assiste ao embargante, visto que com o novo Código de Processo Civil não prevê processos de natureza cautelar, de modo que deve a demandante recolher, no total, R\$10,64 de custas processuais.

Pelo exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Mantenho no mais o despacho de id 8627329.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10110

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017438-91.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA(SP087551 - FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL) X L.E. EDITORIAL LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP087551 - FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL)

Fls. 160: Razão assiste ao Autor, devendo a Secretaria expedir mandado de intimação às testemunhas arroladas às fls. 141, nos termos do artigo 455, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

No tocante às testemunhas do Réu, arroladas às fls. 150/151, deverá o mesmo cingir-se ao número de 03 (três), conforme já determinado às fls. 154 e trazê-las independentemente de intimação, à luz do artigo 455, caput do Código de Processo Civil (fls. 158). Sem prejuízo, proceda a Secretaria à expedição de mandado de citação de MASSA FALIDA DE L.E. EDITORIAL LTDA. (fls. 158).

DESAPROPRIACAO

0272806-64.1980.403.6100 (00.0272806-0) - UNIAO FEDERAL(SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X CARLOS HORITA X ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP021060 - JORGE FERREIRA E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CARLOS HORITA X UNIAO FEDERAL

Fls. 579: Primeiramente, dê-se cumprimento ao determinado na decisão proferida às fls. 576/577, expedindo-se ofício de conversão em renda.

Após, intime-se a parte expropriada a recolher as custas atinentes à confecção da certidão de objeto e pé ora requerida, em 10 (dez) dias.

Cumpra-se e, após, publique-se.

MONITORIA

0022698-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WZT TRANSPORTES DE CONVENIENCIA LTDA - ME X WALTER ZAMPRONHA FILHO X WILTON ZAMPRONHA X WALDIR ZAMPRONHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista os mandados negativos de citação de fls. 281/282 e 283/284, expeça-se Carta Precatória à 26ª Subseção Judiciária Federal de Santo André/SP., para tentativa de citação de WALDIR ZAMPRONHA no endereço declinado na certidão lavrada às fls. 282.

Cumprida a determinação supra, indique a Autora o endereço atualizado dos demais Réus, a fim de viabilizar sua citação, em 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: DECURSO DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PARA O CORRÉU WALDIR ZAMPRONHA. (CUMPRIR PARTE FINAL DO DESPACHO).

MONITORIA

0019262-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO AUGUSTO FILIPPO LOPES(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) Compulsando os autos verifico que a parte ré não foi intimada acerca da manifestação da CEF de fl. 99, requerendo a extinção da ação. Converto o julgamento em diligência para que a parte ré se manifeste da petição de fl. 99. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015203-35.2008.403.6100 (2008.61.00.015203-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028662-41.2007.403.6100 (2007.61.00.028662-6)) - ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004713-70.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024722-87.2015.403.6100 ()) - ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA(SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 76), em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006814-80.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024506-29.2015.403.6100) - SERGIO EMILIANO DE SOUZA - ESPOLIO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 142/147: Dê-se vista às partes, iniciando-se pela Defensoria Pública da União - D.P.U., dos esclarecimentos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021418-46.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010325-86.2016.403.6100) - JUCYMIRA MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME X JUCY ALVES DA LUZ X JOSE ANTONIO MIRANDA(SP227256 - ALINE CRISTINA DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

O Novo Código de Processo Civil traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos, adotando a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do processo, ressalvados os casos em que a matéria não comporta autocomposição.

Assim, considerando o tema em litígio e que no presente caso não houve a realização de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para que seja designada audiência conciliatória.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025266-90.2006.403.6100 (2006.61.00.025266-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024216-44.1997.403.6100 (97.0024216-1)) - JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024216-44.1997.403.6100 (97.0024216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CARGO ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA X CARLOS ALBERTO SEIXAS(SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028662-41.2007.403.6100 (2007.61.00.028662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031161-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APPOINT PROVA E ASSESSORIA GRAFICA LTDA X JOAO GONCALVES NORBERTO X ELAINE GOUVEIA GONCALVES

Dê-se ciência da baixa dos autos. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (fls. 90/92), que reformou a sentença de fls. 25, que havia extinguido a presente execução, requeira a exequente o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017325-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AGENOR AGOSTINHO FONSECA NETO(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fls. 71/74: Compulsando os autos e a pesquisa de fl. 75, verifico que não há bloqueio de veículo nestes autos. Desta forma, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024145-46.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024118-63.2014.403.6100) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HANAMI COMERCIO DE PRODUTOS METRO FERROVIARIO LTDA - EPP X EDSON APARECIDO VICENTE

Fls. 64: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000289-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DISTRIBUIDORA MARQUES & LOPES LTDA - ME(SP357600 - FELIPPE PIAZZA HORN) X PATRICIA EDEL LOPES(SP357600 - FELIPPE PIAZZA HORN) X CECILIA MARQUES DE SOUZA COELHO(SP357600 - FELIPPE PIAZZA HORN)

Fls. 231/242: Em face dos documentos ora acostados pela coexecutada CECÍLIA MARQUES DE SOUZA COELHO, que comprovam se tratar de benefício previdenciário, determino o DESBLOQUEIO, via BACENJUD, da conta número 001.00010244-2, da agência 1368, com fulcro no artigo 833, IV do Código de Processo Civil, até o limite de R\$ 1.659,49 (um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos - cred. INSS).Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014131-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO VISUAL CALCADOS LTDA - ME X VALDOMIRO MATIAS FAUSTO X ROSANGELA DAGLIO MATIAS FAUSTO

ls. 250/270: Em face dos documentos ora acostados pelos Executados VALDOMIRO MATIAS FAUSTO e ROSANGELA DAGLIO MATIAS FAUSTO, que comprovam se tratar de contas bancárias em que recebem proventos de aposentadoria, determino o DESBLOQUEIO das contas mantidas junto ao Banco Bradesco S/A., com fulcro no artigo 833, IV do Código de Processo Civil. No tocante ao valor constrito na Caixa Econômica Federal, de titularidade da coexecutada supramencionada, por se configurar valor ínfimo frente ao débito em tela, determino seu desbloqueio.

À Secretaria, para as providências cabíveis, utilizando-se da ferramenta eletrônica BACENJUD.

Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024722-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO) X MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA(SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 59/71), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso (de número 0004713-70.2016.403.6100).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011614-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EBBA COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP(SP346499 - GLEICE CHIEN) X MAURICIA MARIA DA FONSECA X VALDIR LUIZ VALENTI

Fls. 116/122: Diante do comprovante de pagamento fornecido pelos Executados, diga a Exequente se celebrou acordo com a parte contrária, em 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015186-18.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GILBERTO DA SILVA

Fls. 42/44: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023027-64.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELIZABETH SIMAO GALHARDO

Fls. 32/34: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0020950-26.1972.403.6100 (00.0020950-3) - JOSEFA MARIA SANTIAGO - ESPOLIO X JOSE CARLOS SANTIAGO DA SILVA - ESPOLIO X AGUINALDO SANTIAGO DA SILVA X ELZA SANTIAGO DA SILVA LIMEIRA X CARLOS SANTIAGO DA SILVA X PAULINA SCHIABEL GASTALDELLI - ESPOLIO X ADIR GASTALDELLI TAVOLARO X JOAO NATAL GASTALDELLI X ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI X DONIZETI APARECIDO GASTALDELLI X EDITE SILVA COSTA X GERTRUDES ALONSO MARTINS X DALILA APARECIDA GOMES DE QUEIROZ(SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X JOSEFA MARIA SANTIAGO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que se altere a autuação processual de Josefa Maria Santiago para ESPÓLIO DE JOSEFA MARIA SANTIAGO e a consequente inclusão de seus herdeiros, ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS SANTIAGO DA SILVA (1), AGUINALDO SANTIAGO DA SILVA (2), ELZA SANTIAGO DA SILVA LIMEIRA (3) e CARLOS SANTIAGO DA SILVA (4) no pólo ativo da presente reclamação trabalhista.

Tendo em vista que, mesmo intimados por edital (fls. 643/648-v.), os netos de JOSEFA MARIA SANTIAGO, filhos de seu herdeiro de cujus JOSÉ CARLOS SANTIAGO DA SILVA não se manifestaram (fls. 648-v.) nos termos do artigo 1824 do Código Civil, como bem asseverou a Reclamada (União Federal), determino a elaboração de minuta de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em favor dos herdeiros regularmente habilitados de ESPÓLIO DE JOSEFA MARIA SANTIAGO, quais sejam, AGUINALDO SANTIAGO DA SILVA, ELZA SANTIAGO DA SILVA LIMEIRA e CARLOS SANTIAGO DA SILVA pelos cálculos de fls. 352/368, homologados às fls. 499, proporcionalmente à cota parte de cada um.

Intimem-se e, concordados, cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0275351-73.1981.403.6100 (00.0275351-0) - SEBASTIAO SIMOES X LUIZ ROGERIO BETTONI X ROBERTO PEREIRA X JORGE SANT ANNA DO AMARAL X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA X HELENA MENEZES MARQUES NOLE X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X GIL FERNANDES DA SILVA X MARLENE GUMARAES ORTEGA X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIA APARECIDA OKADA PONTELLI X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X LENITA BARBOSA RIBEIRO X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X CELIA DE ARAUJO QUEIROZ ALVAREZ X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X ARISTEU RODELLA X MIGUEL LOPES DIAS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X IVAN JOSE BENATTO X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X HILDA DE VICENTE X MIRIAM FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X RAQUEL MARTINS VIADANNA SERRAO X EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X ANTONIO BARREIROS FILHO X JOSE ALFREDO DE BARROS GARCIA X CELY STOCK FELINTO X FRANCISCA GOMES DE CARVALHO X UASSIR OZORIO DAS NEVES X ZIZELDA AGUIAR DE ARAUJO X SAYOKO MIYA X ALBERTO KOMAROFE X ANA DIRCE PROENCA X APARECIDA BERNADETE DE SOUZA SILVA X MARIA MAGALI DA ROCHA X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X WANIA MARIA GALACINI X SEIZI YAMANAKA X LUIZ VICOSO DA SILVA X DIVA GRASSI SILVEIRA X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X PALMIRA ROSSATO X APARECIDA STOROLLI DA CRUZ X LUIZ ALTAMIR ARAUJO X IRENE GOUVEA DE PAULA GALDIANO X JOSE ANTONIO MAESTRE X ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO X MARIANA SIQUEIRA DAMAS X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X ARISTIDES PEREIRA X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X ALCIONE JULIATI X NANCI APARECIDA MELINAS ZANIRATO X ANASTACIO ROCHA X ANTONIO VALERIO PIMENTA X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA PIMENTA X MARIA DO CARMO BIANCHI PIGOSSE X DALVA VERGARA X ALICE VELLOSO DO AMARAL X HELENA APARECIDA MAXIMO REAL X CLEIDE VELUDO X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MARIA ANGELICA MEDEIROS RIBEIRO X WALDEMAR CORANECCI X MARIA DAS GRACAS TARDIVO X RUI GOTARDO ROCHA X JOSE ROBERTO DE PAULA X MARLENE DO CARMO CAYRES VICIOLI X ANTONIO WILSON SCUDELER X NEUSA DE BARROS DO AMARAL X NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ODAIR JOSE AUGUSTO X YVONE SAVAZZI X HIRAIBES ALVES DE OLIVEIRA X EVA BENEDITA FOGACA DELBOUX X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X APARECIDA DE JESUS SOUZA ANDRIGUETTO X NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NEYDE ALVARENGA TOGNELA TELLES X JOSE VERTUAN X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES X ALBERTO DE CARVALHO X JOAO GENESINI X LUIZ ANTONIO MALOS X LUCILO SALVADOR MICHELETTI X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X NARAGILDA FERRAZ CEREDA X IONIRAS PEREIRA DAS MERCES X HELEINE GRACA PALMEIRA GOULART X SUELY APARECIDA PANDOLFI DE SOUZA X CEILA MARIA NORA DE CASTRO X MARILENA APARECIDA DE SOUZA COSTA X OQUE RODRIGUES DE LIMA X CARLOS MULLER X PAULO ANTONIO BUENO X OTTO HEINZ MUELLER X JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO X CLARA PIAGENTINI X ZELIA ALVES SILVA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI ROCHEL X HORACIO SANTILLI FILHO X GENI APARECIDA RODRIGUES X WALDEMAR GUAZELI DE PAIVA X SOLANGE SIMOES X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X ANTONIA ADELINA SOMAN PAES ALMEIDA X DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI X LAURO SIDNEI CARDOSO DE MORAES X ANTONIO SERGIO REBECHI X MARIA NEUSA ARENA SCORSATTO X SUELI APARECIDA SOARES X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MONTEIRO X ALVARO AMARAL X DALVA JOSE FOGACA X DIRCEU PARISOTTO X JOSE SILVERIO DA SILVA X JOANINHA GUAZZELLI RAZZINI X REGINA LUCIA PERES FOGACA X SEBASTIANA SEVERINO DE ALMEIDA X NEIVA MARISA LANCAS DE LIMA MARTINS X MARINA AIRES X JUDITH ALEXANDRE FOGACA X MARLENE RIELO MESQUITA X BENEDITA VALERIO DE MORAES X ANTONIO BENTO DA SILVA X MARIANGELA PILOTO PORTO VENTURA X NAZARE RODRIGUES BARROS X ERNANI PAULO TRENTINO X BENEDITO JOSE PACCANARO X JANDIRA PALMERO X MARIA HELENA MORAES X JOSE GONCALVES DE

OLIVEIRA X OLIMPIA CELESTE PEROSI DE ARAUJO X ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN X NAIR LUIZ DA SILVA BECK(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Cuida-se de Execução de Sentença Contra a Fazenda Pública, em sede de reclamação trabalhista. Para o fim de atualizar os cálculos realizados nos embargos à execução, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos às fls. 2791/3015. O INSS concordou com os cálculos apresentados (fls. 3020/3022). Os autores, de seu turno, os impugnaram (fls. 3025/3029). Foi proferida decisão à fl. 3105 reconhecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial e determinando a expedição das requisições de pagamento. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 3106/3108) alegando que a conta contrariava os termos dos embargos à execução, no que tangia à aplicação dos juros de mora e aplicava a TR, quando existia decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que a declarava inconstitucional. Os embargos foram rejeitados (fl. 3120). A parte autora interpsó recurso de agravo perante o E. T.R.F., da 3.^a Região, que não concedeu efeito suspensivo ao mencionado recurso (fls. 3148/3154). É o relato.

Decido. Colho dos autos que a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 2791/3015) utilizou como indexador a T.R. Conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Destaco a ementa do julgado: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO:3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Vale, ainda, destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça publicou, em 20/03/2018, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR e nº 1.495.144/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 905, que analisou a questão nos seguintes termos: Tema 905 - STJ Situação do tema: Acórdão publicado. Questão submetida a julgamento: Discussão: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Tese firmada: 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei

9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. Sendo assim, reconsidero a decisão de fl. 3105, que acolheu a conta elaborada pela Contadoria, no que tange, especificamente, à utilização da T.R. Assim, a conta deverá ser refeita, utilizando-se como índice de atualização o IPCA-E, não pela TR, em conformidade com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido especem-se as requisições de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637859-74.1984.403.6100 (00.0637859-5) - JORGE DE JESUS MONTEIRO X MARIA AMELIA TAVARES MONTEIRO(SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES E SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA) X JORGE DE JESUS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 656: Intime-se a parte exequente a promover o depósito do valor homologado às fls. 654, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se o ofício de conversão em renda determinado às fls. 579.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA X IVANI EUVEDEIRA X MARIA VALERIA RAMOS PEREIRA X EDVALDO KATSUO KONDO X WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO X FERNANDO BOZZANI BARRETTO X CECILIA EIKO SHASHIKE X MARCIO LUIZ SANTIM X ADRIANA DE MARCO X NEUSA MIYAKO KITAGAWA X ANTONIO LUIS MOREIRA ANDREATTA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MONICA SILVEIRA SALGADO E SP336699 - WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais, defiro a apropriação dos montantes depositados nestes autos a título de depósito recursal à Caixa Econômica Federal, que deverá comprová-lo nos autos em 20 (vinte) dias.

Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007899-10.1993.403.6100 (93.0007899-2) - BENEDITO SERGIO DE SOUZA X BENEDITO VALADAO CARDOSO X EGIDIO FERREIRA DE CASTRO NETO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE PIRES X JOSE ROBERTO ALVES X MIGUEL CARVALHO DE SOUZA X ODILON TRIGO X ROBERTO FELICIO RAMOS X SHIGUENORI KONNO X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP050846 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 478/484: Tendo em vista que o Réu apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) referente à verba honorária, intímem-se os Autores a promover o depósito, observando-se os dados ora fornecidos pela A.G.U., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, a aplicação de multa processual, requerida pela União Federal.

Fls. 474/475: Reporto-me, pela derradeira vez, às razões de indeferimento de fls. 466 e 469, do pedido formulado pelos Autores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006540-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X FARNELLY DESCARTES ALVES PESSOA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO

Colho dos autos que o Réu FARNELLY DESCARTES ALVES PESSOA encontra-se representado por Curadora Especial (fls. 145). Considerando-se, todavia, o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, no sentido de que é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União. Ressalvo que o corréu JOÃO ALVES DOS SANTOS constituiu patrono voluntário (fls. 69/70). Fls. 302/310: Tendo em vista que a Autora apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (artigo 524 do Código de Processo Civil) bem como o trânsito em julgado deste feito (fls. 299), intím-se os Réus a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Considerando que o último documento juntado pela Requerente data de 28/03/2017 (fls. 2230/2243 dos autos digitais) e os ofícios contra os quais se insurge a demandante foram expedidos em janeiro e abril do corrente ano, aparentemente a parte autora não anexou ao feito a íntegra do processo administrativo nº 33902.37849/2013-88.

Desta forma, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para dar integral cumprimento ao despacho proferido em 03/05/2018, anexando aos autos as cópias faltantes da aludida demanda administrativa, especialmente as decisões proferidas pela ANS que fundamentaram a aplicação das penas notificadas através dos ofícios 09/2018/GEDIT/GGRAS/DIPRO/ANS e 31/2018/GEDIT/GGRAS/DIPRO/ANS

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003606-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURENCO DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por LOURENÇO DA COSTA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para determinar que a União Federal suspenda ou deixe de praticar o ato consistente na redução dos proventos da aposentadoria do autor de 2º Tenente para Suboficial, assegurando ao autor a manutenção dos proventos de 2º Tenente até o julgamento definitivo da demanda.

Requer, também, a declaração da decadência do direito à revisão do ato administrativo para redução de seus vencimentos.

O autor relata que ingressou nas fileiras da Força Aérea Brasileira, na graduação de Taifeiro de Segunda Classe, em 01/08/1966; foi transferido para a reserva remunerada em 02/12/1994 e passou a ter seus proventos calculados com base no grau hierárquico superior (Terceiro Sargento).

Informa que, em 01/07/2010, foi promovido a Suboficial, nos termos da Lei nº 12.158/09, com seus proventos calculados com base no grau hierarquicamente superior (Segundo Tenente).

Notícia que, em 15/07/2015, foi informado a respeito da revisão dos benefícios concedidos, efetuada pela Administração Pública e, em 06/07/2016, recebeu correspondência que comunicava o corte da concessão dos vencimentos com base no grau hierárquico superior.

Defende a imutabilidade da decisão que concedeu sua aposentadoria, em razão da decadência do ato de aposentação, visto que a concessão dos proventos de Segundo Tenente ocorreu em 01/07/2010, ou seja, há mais de seis anos. Sustenta, também, a imutabilidade do ato de aposentação, confirmado pelo Tribunal de Contas da União.

Aduz, ainda, que a Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal estabelece que os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar reuniu os requisitos necessários.

No mérito, requer o reconhecimento de seu direito a receber o benefício na rubrica “grau hierárquico imediato/melhoria de proventos” e da natureza alimentar da verba. Pleiteia, também, seja declarado insubsistente o ato administrativo que pretende suprimir da remuneração do autor o benefício.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 978373 foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pelo autor e concedido o prazo de quinze dias para o autor juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; comprovar documentalmente a promoção ao cargo de suboficial; esclarecer o valor atribuído à causa, recolher as custas iniciais e apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial.

O autor apresentou manifestação (id nº 1130408).

Intimada para manifestação acerca do pedido de tutela antecipada, nos termos da decisão id nº 1144977, a União Federal apresentou a petição id nº 1243172, sustentando a inocorrência de decadência/prescrição, pois a Portaria COMGEP Nº 1.471-T/AJU foi publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 121, de 01/07/2015 e cientificou todos os interessados antes do decurso do prazo de cinco anos contados do primeiro pagamento a maior.

Argumenta que não houve a declaração da nulidade do direito, mas apenas a revisão dos proventos majorados e pagos indevidamente. Expõe que “não se há de falar que o termo inicial da contagem da decadência é a data da aposentação e tampouco que está sendo alterado do ato de aposentação confirmado pelo TCU, porquanto naquela ocasião (1994), obviamente o militar não tenha recebido a segunda promoção com proventos do grau hierárquico superior com base na Lei 12.158, de 28/12/2009, que propiciou o recebimento dos proventos de 2º Tenente e que é o objeto da revisão questionada nesta ação”.

Destaca, ainda, que a Lei nº 12.158/2009 e o Decreto nº 7.188/2010 limitam a promoção e os proventos dos militares inativos à graduação máxima de suboficial.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. nº 1263926).

A União apresentou contestação afirmando a não ocorrência da decadência, seja porque a Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU cientificou os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior; seja em razão de tratar-se de relação de trato sucessivo, de forma que a lesão aos cofres públicos se renova mensalmente.

No mérito defende que o ato revisto se refere à segunda promoção por inatividade ocorrida com o advento da Lei nº 12.158/2009, não se pleiteando a devolução das prestações retroativas recebidas de boa fé.

Afirma que a Lei nº 12.158/2009 e o Decreto nº 7.188/2010 limitam a promoção e os proventos à graduação máxima de Suboficial, não se permitindo ao inativo a promoção ao nível imediatamente superior, qual seja, Segundo Tenente, razão pela qual constatada a irregularidade na superposição de graus hierárquicos, conforme parecer nº 418 GOJAER/CGU/AGU, DE 28/09/2012, fato a impor a revisão administrativa dos proventos percebidos pelo autor.

Em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência, houve a interposição de agravo de instrumento nº 5008013-82.2017.403.0000, ao qual se deferiu a antecipação da tutela para determinar a suspensão do ato administrativo que determinou a supressão de valores nos proventos de aposentadoria do agravante (id. nº 1978714) e, ao final, deu-se provimento (id. nº 4995455).

Réplica apresentada por petição id. nº 4812645.

O autor colacionou aos autos cópia da decisão do TCU que entendeu que após a vigência da Lei nº 12.158, de 28/12/2009, os militares que ingressaram no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA) até 31/12/1992, passaram a ter acesso às graduações superiores da carreira, na forma dos arts. 1º e 2º, cumulativamente com o direito de percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, nos termos do art. 34 da Medida Provisória 2.215-10/2001, caso tenham preenchido os requisitos para inatividade até 29/12/2000, tal como no caso dos autos (id. nº 5128228).

É o breve relato.

Decido.

Pretende o autor, militar da reserva remunerada do quadro de Taifeiros da Aeronáutica, a declaração de insubsistência do ato administrativo que reduziu seus proventos com base no Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012.

Extrai-se dos autos que o autor ingressou nas fileiras da Força Aérea Brasileira, na graduação de Taifeiro de Segunda Classe, em 01/08/1966; tendo sido transferido para a reserva remunerada em 02/12/1994, ocasião em que passou a ter seus proventos calculados com base no grau hierárquico superior - Terceiro Sargento.

Ocorre que, após edição da Lei nº 12.158/2009, mais precisamente a partir de 1º/07/2010 (id. nº 1130408), foi promovido à graduação de Suboficial, passando a receber seus proventos com base no grau hierarquicamente superior, Segundo Tenente, o que se deu até 06/07/2016, data em que foi informado pela Administração Militar sobre a revisão de sua aposentadoria, com a consequente redução de seu benefício, que passaria a corresponder ao posto de Suboficial.

Observa-se, assim, que a promoção conferida ao Autor ao posto de Segundo Tenente se deu em 01/07/2010 e, somente em 06/07/2016, foi realizada a revisão administrativa de seus proventos de aposentadoria.

Desta forma, denota-se que a pretensão da Administração encontrava-se prescrita haja vista o transcurso do período quinquenal contado a partir do ato de promoção.

Dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Em casos como o presente, o prazo prescricional, na linha da teoria da *actio nata*, é contado desde o ato administrativo combatido, de forma que a prescrição alcança o próprio fundo de direito.

Não se cuida, assim apenas, de pedido de parcelas supostamente devidas em relação de trato sucessivo, senão o reconhecimento do próprio fundo de direito, relativo à garantia de promoção do militar após o transcurso de tempo previsto.

Conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, “a pretensão de se revisar ato de promoção, ocorrida no curso da carreira militar, prescreve em cinco anos, nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo inicial a negativa do direito pretendido” (destaquei - STJ - AgRg no REsp 951341/ SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 12/04/2010)

Ressalte-se que o referido entendimento já foi consagrado no julgamento do REsp nº 1.073.976/RS, julgado sob a sistemática do recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC. Eis a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/97, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRETENSÃO À REVISÃO DE ATO DE REFORMA DE POLICIAL MILITAR INATIVO, COM REFLEXOS PATRIMONIAIS NOS SEUS PROVENTOS. MODIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Na hipótese em que se pretende a revisão de ato de reforma de policial militar do Estado do Rio Grande do Sul, com base na Lei Complementar Estadual nº 10.990/97, com sua promoção a um posto superior na carreira militar e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.073.976/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2008, DJe 6.4.2009.)

Ainda nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados, recentemente publicados no âmbito do C.

STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OMISSÃO EM RELAÇÃO À EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA QUE SUBSCREVE O AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR O VÍCIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRETENSÃO DE REVISÃO DOS ATOS DE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão embargado merece ser complementado, ante a omissão em relação à existência de procuração da advogada que subscreveu o agravo. Deficiência do regimental afastada.

III - O tribunal de origem adotou entendimento pacificado nesta Corte, segundo o qual, **quando se busca a revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar, com o objetivo de retificar as datas das promoções e consequentes efeitos financeiros, opera-se a prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável a Súmula n. 85 desta Corte.**

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 255075 / SC, 2012/0239262-3, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 17/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE ATO DE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE DOIS ANOS. EXISTÊNCIA DEVAGA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da apontada violação ao art. 535, II, do CPC/73, quando a parte deixa de discriminar os pontos efetivamente omitidos, contraditórios ou obscuros, limitando-se a fundamentar a pretensa ofensa de forma genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Não compete ao STJ, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, estando ausente o requisito de "contrariar tratado ou lei federal" contido na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Ao recurso especial interposto antes de 18 de março de 2016, a ele é aplicável o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", razão pela qual a matéria aventada em sede de apelo especial deve preencher os requisitos de admissibilidade constantes do regramento processual vigente à data, dentre eles, o necessário prequestionamento da matéria.

4. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar, a fim de retificar as datas de suas promoções, sujeita-se à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ.

6. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283 do STF.

7. Agravo interno não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1618138 / DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/11/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO . AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a pretensão de revisão dos atos de promoção no curso da carreira militar, a fim de retificar as datas de suas promoções, sujeita-se à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ.

2. A pretensão de revisão de ato administrativo de promoção de militar observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 225949 / SC, 2012/0188330-4, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado TRF1, DJe 28/10/2015)

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. Na pretensão de alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e consequente revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo do direito, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 235.824/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 8/2/2013; EDcl no AREsp 289.459/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013; AgRg no AREsp 311.545/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2013, DJe 22/5/2013.

2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo não provido."

(EDcl no AREsp 347.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013.)

No caso dos autos, tendo sido a promoção conferida em 01/07/2010, dispunha a Administração do prazo de 5 (cinco) anos para eventual revisão, de modo que, não tendo sido observado tal lapso, sua pretensão foi fulminada pela prescrição.

Acerca do tema, bem sinalizou o Relator do agravo de instrumento nº 5008013-82.2017.4.03.0000, interposto em face da decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada nestes autos, *in verbis*:

(...) No caso dos autos, o ato administrativo que deferiu o pagamento dos proventos de inatividade do agravante, no valor equivalente ao posto de Segundo Tenente produziu seus efeitos financeiros a partir de 01/07/2010, termo inicial para contagem do quinquênio no qual poderia a Administração proceder à respectiva revisão.

No entanto, apenas em 06/07/2016 teria o agravante recebido comunicação expedida pelo Comando da Aeronáutica, de que o processo de revisão administrativa dos seus proventos de aposentadoria, iniciado com a Portaria nº1.471-T/AJU de 25/06/2015, publicada no BCA de 01/07/2015, decidira pela redução de seus proventos.

Ocorre, que a despeito de iniciado o processo de revisão administrava em 01/07/2015, evidencia-se que esse somente concluiu-se e operou efeitos sobre o administrado, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos de que dispunha a Administração Pública para proceder a revisão administrativa, comunicando-se o resultado da decisão apenas na data de 06/07/2016.

(...)

Anoto que, ainda que fosse admissível considerar a Portaria nº 1471-T/AJU para o fim de interrupção do decadencial (o que não é possível porque não se trata de ato pessoalmente comunicado ao interessado para impugnação da validade do ato administrativo, conforme dispõe o art. 54, §2º da Lei nº 9.784/99), tal Portaria foi publicada somente em 01/07/2015, quando já se consumara o prazo de 5 (cinco) anos visto que a decadência tem sua contagem regulada pela regra do cômputo do dia inicial (princípio da actio nata), que no caso foi 01/07/2010, terminando sua contagem em 30/06/2015 (...) - id. nº 1978717, pág. 3/5.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para assegurar o direito do autor à manutenção da promoção conferida pela Lei nº 12.158/2009 e o restabelecimento do valor de seus proventos com base no posto de Segundo Tenente, condenando-se a ré à devolução das diferenças a partir do momento em houve a redução indevida (outubro/2016).

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

Custas a serem reembolsadas pela ré e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014050-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAZZO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, ABNER BARROCO VELLASCO AUSTIN - RJ199787

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, visto tratar-se de direitos indisponíveis.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa. Desnecessário o recolhimento de novas custas, visto que recolhidas no teto previsto na Lei n.º 9.279/96 (Id 8751076).

Cumprida a determinação, cite-se a União Federal.

Publique-se.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008392-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMILTON LUIS PIETROLONGO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE - SP132880, MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE - SP134913

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação declaratória de direito c/c obrigação de fazer, buscando o autor garantia da manutenção do contrato de locação, assegurar seu direito de licitar e contratar com o Ministério do Trabalho e Emprego, além da suspensão da exigibilidade da multa aplicada.

Defende o autor que procedeu a todas as exigências para tomar o prédio acessível às pessoas com deficiência física, previstas na Ação Civil Pública n. 0001059-98.2014.4.03.6115, informando que o prédio atendia aos padrões estabelecidos para acessibilidade em imóveis que abrigam órgãos públicos.

Afirma que apresentou defesa em 24/10/2016, expondo as razões pelas quais levou mais tempo para fazer as adaptações exigidas.

Informa que o locatário aplicou penalidade ao contrato, sob a justificativa de prejuízos causados pela demora na execução da obra.

Sustenta que não houve quebra de contrato, uma vez que mesmo excedido o prazo de 90 dias na execução da obra, o aduzido não se sobrepõe ao fato de o autor estar em conformidade com as exigências.

Em contestação, a União Federal não traz preliminares. No mérito, alega que a multa foi aplicada pelo descumprimento de obrigações contratuais pelo autor. A Ação Civil Pública foi ajuizada contra a União Federal exatamente por não ter o autor cumprido as exigências de acessibilidade do imóvel.

No mais, apoia-se na Lei n.º 8.666/93 defendendo a aplicação da multa.

Controvertem as partes sobre o cumprimento do contrato por parte do autor. A União Federal aponta descumprimento das obrigações do autor em relação ao prazo de entrega da obra; o autor não nega que realmente atrasou a entrega da obra, porém defende-se alegando que “necessitaria de significativo aumento de instalação elétrica para uso do elevador instalado para permitir a acessibilidade vertical” (grifos nossos).

Instados para especificarem as provas que entendem pertinentes, a União Federal não requer provas. O autor requer depoimento pessoal do réu (buscando esclarecimentos sobre os contratos e as obras de adaptação), oitiva de testemunhas e juntada de documentos.

Defiro a oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal, e prova documental requerida. Para tanto, providenciem as partes, no prazo de 15 dias, seu respectivo rol de testemunhas, devidamente qualificadas, devendo esclarecer se vão comparecer independente de intimação.

Intimem-se as partes. Após, venhamos autos conclusos para a designação de audiência.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DOS SANTOS THEODORO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação declaratória de nulidade, buscando o autor a anulação do leilão extrajudicial. O autor relata situação de desemprego, que levou ao inadimplemento do contrato de financiamento, motivando a CEF à execução extrajudicial do imóvel.

Prejudicada a prova pericial consistente em nova avaliação do imóvel, visto que o lance mínimo foi de R\$ 182.235,86, superior ao de aquisição do imóvel (R\$ 135.085,76).

Defiro a prova pericial contábil e documental requerida, para análise do contrato de financiamento e verificação da aplicação de juros, encargos mensais incidentes sobre as parcelas de acordo com o sistema de amortização utilizado.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DOS SANTOS THEODORO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação declaratória de nulidade, buscando o autor a anulação do leilão extrajudicial. O autor relata situação de desemprego, que levou ao inadimplemento do contrato de financiamento, motivando a CEF à execução extrajudicial do imóvel.

Prejudicada a prova pericial consistente em nova avaliação do imóvel, visto que o lance mínimo foi de R\$ 182.235,86, superior ao de aquisição do imóvel (R\$ 135.085,76).

Defiro a prova pericial contábil e documental requerida, para análise do contrato de financiamento e verificação da aplicação de juros, encargos mensais incidentes sobre as parcelas de acordo com o sistema de amortização utilizado.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DOS SANTOS THEODORO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação declaratória de nulidade, buscando o autor a anulação do leilão extrajudicial. O autor relata situação de desemprego, que levou ao inadimplemento do contrato de financiamento, motivando a CEF à execução extrajudicial do imóvel.

Prejudicada a prova pericial consistente em nova avaliação do imóvel, visto que o lance mínimo foi de R\$ 182.235,86, superior ao de aquisição do imóvel (R\$ 135.085,76).

Defiro a prova pericial contábil e documental requerida, para análise do contrato de financiamento e verificação da aplicação de juros, encargos mensais incidentes sobre as parcelas de acordo com o sistema de amortização utilizado.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

São PAULO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013086-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEVY E SALOMÃO ADVOGADOS em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada anote em seus sistemas, em até vinte e quatro horas, a condição suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nº 11853.000.271/2009-97 e 19515.005987/2009-23 (Debcad nº 37.262.059-0) e expeça a certidão positiva com efeitos de negativa da impetrante, caso inexistam outros óbices.

A parte impetrante relata que aderiu, em 30 de agosto de 2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, bem como incluiu os créditos tributários vinculados aos processos administrativos nºs 11853.000.271/2009-97 e 19515.005987/2009-23 (Debcad nº 37.262.059-0), na modalidade “demais débitos”, mediante pagamento de 7,5% da dívida consolidada sem reduções, em cinco prestações mensais e liquidação do saldo remanescente, em janeiro de 2018.

Afirma que calculou e recolheu, nos termos da Medida Provisória nº 783/2017, as parcelas correspondentes a agosto, setembro e outubro de 2017, porém, com a conversão da medida provisória na Lei nº 13.496, o percentual de entrada foi reduzido para 5% e o desconto aplicável às multas, majorado para 70%.

Assevera que realizou o pagamento das duas parcelas remanescentes da entrada em novembro de 2017 e, enquanto aguardava o prazo para quitação do saldo residual, requereu a expedição de sua certidão de regularidade fiscal, a qual foi negada, sob o argumento de que o crédito tributário relativo aos processos administrativos em tela deveria ter sido incluído no PERT na modalidade “débitos previdenciários”.

Alega que, em 19 de janeiro de 2018, protocolou manifestação (processo administrativo nº 18186.720315/2018-49), demonstrando a insubsistência do óbice apontado com relação ao processo administrativo nº 19515.005987/2009-23 (Debcad nº 37.262.059-0) e pleiteando, subsidiariamente, os ajustes necessários.

Aduz que realizou o pagamento do saldo residual do PERT, em 31 de janeiro de 2018 e promoveu o depósito extrajudicial da integralidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 19515.005987/2009-23 (Debcad nº 37.262.059-0), objetivando a expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

Contudo, a autoridade impetrada novamente indeferiu o pedido de renovação de certidão formulado, sob o argumento de que o processo administrativo nº 11853.000271/2009-97, incluído no PERT, encontra-se devedor e o recurso apresentado no processo administrativo nº 19515.005987/2009-23 (Debcad nº 37.262.059-0) não possui efeito suspensivo.

Ressalta que recolheu a diferença apontada, mas a autoridade impetrada recusa-se a emitir a certidão.

Sustenta que o processo administrativo nº 11853.000271/2009-97 foi incluído no PERT e atualmente aguarda a consolidação do parcelamento, encontrando-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Argumenta, também, que realizou o depósito extrajudicial do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 19515.005987/2009-23 (Debcad nº 37.262.059-0), em 31 de janeiro de 2018, acarretando a suspensão de sua exigibilidade, conforme artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Na decisão id nº 8590994 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares, providências cumpridas por intermédio da petição id nº 8757554.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 8757554 como emenda à inicial.

O “Resultado da análise” do pedido de expedição de CND formulado pela parte impetrante (id nº 8551812, página 02) apresenta as seguintes informações:

“Caro contribuinte, utilize o roteiro abaixo para verificar os motivos da não aceitação do pedido de CND ou da emissão da CPD- Certidão Positiva de Débitos:

1) OPTANTE PELO PERT DEMAIS INCISO III A. ESTE PARCELAMENTO ESTÁ DEVEDOR. PREENCHA UM DARF COM CÓDIGO 5190, PERÍODO DE APURAÇÃO E VENCIMENTO 30/04/2018, VALOR PRINCIPAL R\$ 7.209,54, JUROS R\$ 395,80 E TOTAL R\$ 7.605,35 – CASO PRETENDA QUITAR O SALDO DEVEDOR COM USO DE PREJUÍZO FISCAL E/OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL, NO PRÓXIMO PEDIDO DE CERTIDÃO DEVERÁ APRESENTAR DECLARAÇÃO POR ESCRITO DE QUANTO TEM DISPONÍVEL DESSE(S) CRÉDITO(S).

2) SEGUNDO A EQUIPE DE PARCELAMENTO, O RECURSO APRESENTADO NO PROCESSO Nº 18186.720.315/2018-49 NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO E, PORTANTO, O DEBCAD 37.262.059-0 (PROCESSO 19515.005.987/2009-23) É IMPEDITIVO DE CERTIDÃO. O DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL INDICADO ESTÁ EM ANÁLISE DE SUFICIÊNCIA”.

A cópia da guia DARF id nº 8551813, página 01, revela o pagamento no valor de R\$ 7.971,58, sob o código de receita 5190, realizado pela parte impetrante em 25 de maio de 2018, em cumprimento ao item “1” acima transcrito.

Com relação ao impedimento descrito no item “2”, embora a quantia depositada por meio da “guia de depósitos judiciais e extrajudiciais” id nº 8551811 (R\$ 24.258,60) coincida com o valor presente na “guia da previdência social – GPS” id nº 8551811 para a competência janeiro de 2018 (R\$ 24.258,60), o “Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF” id nº 8757592, página 02, aparentemente vinculado ao processo administrativo nº 19515.005.987/2009-23, possui as informações abaixo:

Diante disso, concedo o prazo de cinco dias para a parte impetrante esclarecer a divergência existente entre o valor depositado por meio da guia id nº 8551811, página 02 e as quantias indicadas no “Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF” acima.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Altere-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 8757554 (R\$ 354.153,19).

Intime-se a parte impetrante.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

REQUERENTE: CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

REQUERIDO: MIGUEL PEDRO DAS NEVES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a notícia de falecimento de Miguel Pedro das Neves.

Sem prejuízo, junte-se aos autos consulta ao sistema WebService (Receita Federal), o qual informa que o CPF n. 086.734.788-04 possui situação cadastral "cancelada, suspensa ou nula".

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5016488-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO PORTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DAS NEVES - SP199034

RÉU: SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Junte-se aos autos consulta efetuada à página da Procuradoria da Fazenda Nacional, na qual consta que foi extinta a inscrição em dívida ativa n. 8011202751111, objeto do protesto de id 2763279.

Intime-se o requerente para que informe se persiste o interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005145-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005959-79.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CHAVEZ QUINTERO JIMMY ARBEY

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014003-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(TIPO C)

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para revogar a alteração de ofício do estabelecimento matriz da empresa promovida pela autoridade impetrada e determinar que a matriz permaneça localizada no Município de São Paulo.

A impetrante relata que tem como objeto social a produção e o comércio de aguardente e bebidas em geral e possui, entre outros estabelecimentos, a matriz localizada na Praça Wendell Wilkie, nº 151, Pacaembu, São Paulo, SP (CNPJ nº 49.629.777/005-32) e a filial situada na Avenida Marginal Presidente Kennedy, 1.005, Jardim Kennedy, Rio Claro, SP (CNPJ nº 46.629.777/0001-09).

Ressalta que no estabelecimento matriz são realizadas as atividades relativas à administração da empresa e apoio da equipe de vendas, bem como na filial localizada em Rio Claro são exercidas atividades administrativas e operacionais da empresa.

Informa que a Receita Federal do Brasil alterou, de ofício, o estabelecimento matriz para o endereço localizado em Rio Claro, conforme Ato Declaratório Executivo nº 002134003, publicado em 25 de maio de 2018, decorrente do processo administrativo nº 16613.720035/2018-28.

Expõe que consta do mencionado processo administrativo a realização de diligência, em 03 de outubro de 2017, ao estabelecimento até então cadastrado como matriz, na qual o fiscal da Receita Federal do Brasil verificou que “os representantes da empresa encontram-se em Rio Claro, no presente momento, para reunião e é lá que é realizada a atividade produtiva da empresa. No referido endereço é apenas realizada atividade de apoio ao pessoal de vendas, como auxílio e controle dos brindes utilizados pelos promotores de vendas da região”.

Alega que, em razão da diligência acima descrita, a autoridade impetrada instaurou a Representação para alteração de ofício de matriz, com fundamento no artigo 26, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e alterou o endereço da matriz da empresa para a cidade de Rio Claro.

Defende a arbitrariedade da conduta da autoridade impetrada, pois as atividades de gestão são realizadas no estabelecimento localizado em São Paulo, eleito matriz da empresa, nos termos do artigo 127, parágrafo 2º, Código Tributário Nacional.

Argumenta que a autoridade impetrada não observou os procedimentos previstos na mencionada Instrução Normativa, quanto à necessidade de prévia intimação do contribuinte para esclarecimentos ou correção das divergências apontadas nos dados cadastrais, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constam da “Representação para Alteração de Ofício de Matriz e para Baixa de CNPJ” lavrada pela Receita Federal do Brasil, em 11 de maio de 2018 (id nº 8740326), as informações a seguir:

“1) Trata-se de realização de diligência (Termo de Início e de Ciência de Diligência de Procedimento Fiscal nº 08.1.65.00-2017-00892-8 e Termo de Constatação Fiscal de 03 de outubro de 2017 – fls 6-17) na suposta sede do contribuintes Industrias Reunidas de Bebidas Tatuinho 3 Fazendas Ltda, CNPJ: 49.629.777/0005-32 (fls 18-27), doravante denominado Tatuinho;

2) No decorrer da diligência, foi informado pela funcionária da empresa, Sra. Caroline Cardoso dos Santos, que o local serve tão somente para, in verbis, “apoio de pessoal de vendas, como auxílio e controle dos brindes utilizados pelos promotores de venda da região” (fls. 6-7).

3) A Sra. Caroline afirmou ainda que o único CNPJ que funcionaria no local seria o da Tatuinho.

4) Ocorre que, diferente do que foi afirmado pela funcionária, em consulta aos sistemas da Receita Federal, foi verificado que estão registradas no mesmo endereço mais 4 empresas (...);

6) A Solução de Consulta COSIT n. 27/2013 concluiu que ‘Estabelecimento matriz é aquele no qual se exercem a direção e a administração da pessoa jurídica’. A diligência realizada no local levou a inferir que no local visitado não são exercidos atos de gestão pela Tatuinho.

(...)

Assim, considerando-se os fatos aqui narrados, REPRESENTO:

ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA MATRIZ:

*I. Com fulcro no artigo 26 da Instrução Normativa RFB nº 1634/2016 para que seja adotado procedimento administrativo tendente à **ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA MATRIZ** do contribuinte **INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUINHO 3 FAZENDAS LTDA** para o local onde efetivamente é exercida sua direção e a administração, a unidade situada na cidade de Rio Claro, **CNPJ: 49.629.777/0001-09** (...).”*

O “Termo de Início e de Ciência de Diligência Fiscal – DIFIS II nº 0001/2017” nº 08.1.65.00-2017-00892-8, subscrito pela funcionária da empresa impetrante (id nº 8740328, páginas 04/05), revela a ciência do contribuinte acerca do Termo de Constatação lavrado em 03 de outubro de 2017, durante a visita da fiscalização ao estabelecimento localizado na Praça Wendell Wilkie, nº 151, Pacaembu, São Paulo, SP.

O documento id nº 8740366, páginas 01/02, por sua vez, comprova que a autoridade impetrada anulou o ato que promoveu a alteração da matriz da empresa impetrante do CNPJ nº 49.629.777/0001-09 (Rio Claro) para o de nº 49.629.777/005-32 (São Paulo), em 18 de junho de 2010 e alterou a inscrição da matriz do contribuinte, do CNPJ nº 49.629.777/0005-32 para o de nº 49.629.777/0001-09, com fundamento no artigo 491, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, in verbis:

“O estabelecimento matriz será alterado de ofício pela RFB quando for constatado que os elementos necessários à Auditoria-Fiscal na empresa se encontram, efetivamente, em outro estabelecimento”.

A alteração da matriz da impetrante para o estabelecimento localizado no Município de Rio Claro decorreu, portanto, da fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, a qual constatou que os elementos necessários à Auditoria-Fiscal na empresa encontravam-se em tal estabelecimento.

Observa-se que a fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, em 03 de outubro de 2017, foi documentada por meio do “Termo de Constatação” id nº 8740328, páginas 01/03, subscrito pela funcionária da empresa e contendo a informação de que “no estabelecimento localizado na cidade de São Paulo é realizada apenas a atividade de apoio ao pessoal de vendas, como auxílio e controle dos brindes utilizados pelos promotores de venda da região”, bem como do relatório fiscal id nº 8740328, páginas 06/10, acompanhado de diversas fotografias do imóvel.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

“No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída”.

No caso em tela, não se pode afirmar que o direito da impetrante é líquido e certo, pois a revogação do ato que alterou, de ofício, o estabelecimento matriz da empresa exigiria a comprovação de que os elementos necessários à Auditoria-Fiscal da empresa encontram-se no estabelecimento localizado no Município de São Paulo, o que demanda instrução no curso do processo, incabível em mandado de segurança.

O artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração” – grifei.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, ante a inadequação da via eleita pela impetrante.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019310-22.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: L VDA SILVA TERCEIRIZACOES EIRELI - EPP

DESPACHO

Id n.º 7067159 - Diante do interesse manifestado pelo réu, designo o dia 23 de agosto de 2018, às 13h30m, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019310-22.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: L VDA SILVA TERCEIRIZACOES EIRELI - EPP

DESPACHO

Id n.º 7067159 - Diante do interesse manifestado pelo réu, designo o dia 23 de agosto de 2018, às 13h30m, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019188-09.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EIVAS GARCEZ
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709
RÉU: CEF

D E S P A C H O

Decisão Sancionadora.

Trata a presente de ação revisional de contratos de empréstimos bancários, buscando o autor a redução dos descontos de sua aposentadoria ao montante de 30%.

A r. decisão Id 3060385 deferiu o pedido de antecipação da tutela, para que o desconto máximo seja de R\$ 1.432,42.

Instados para que especificassem as provas que pretendem produzir, a parte autora não requer provas (Id 7457716). A CEF requer a produção de prova documental, com expedição de ofício à São Paulo Previdência - SPPREV, para que esta esclareça qual a remuneração disponível do autor para a contratação de consignados.

Diante do exposto, defiro a prova documental requerida. Expeça-se ofício à São Paulo Previdência - SPPREV (Av. Rangel Pestana, 300), instruído com cópias do holerith Id n.º 3018691, da petição inicial e da presente decisão, para que aquele órgão esclareça, no prazo de vinte dias, qual a remuneração disponível do autor para contratação de consignados.

Após, intem-se as partes do teor dos documentos, pelo prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Após, publique-se a presente decisão.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019188-09.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EIVAS GARCEZ
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709
RÉU: CEF

DESPACHO

Decisão Saneadora.

Trata a presente de ação revisional de contratos de empréstimos bancários, buscando o autor a redução dos descontos de sua aposentadoria ao montante de 30%.

A r. decisão Id 3060385 deferiu o pedido de antecipação da tutela, para que o desconto máximo seja de R\$ 1.432,42.

Instados para que especificassem as provas que pretendem produzir, a parte autora não requer provas (Id 7457716). A CEF requer a produção de prova documental, com expedição de ofício à São Paulo Previdência - SPPREV, para que esta esclareça qual a remuneração disponível do autor para a contratação de consignados.

Diante do exposto, defiro a prova documental requerida. Expeça-se ofício à São Paulo Previdência - SPPREV (Av. Rangel Pestana, 300), instruído com cópias do holerith Id n.º 3018691, da petição inicial e da presente decisão, para que aquele órgão esclareça, no prazo de vinte dias, qual a remuneração disponível do autor para contratação de consignados.

Após, intimem-se as partes do teor dos documentos, pelo prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Após, publique-se a presente decisão.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6102

PROCEDIMENTO COMUM

0057236-94.1995.403.6100 (95.0057236-2) - UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X BIB REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Aceito a petição de folhas 530/531 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária no valor de R\$21.112,58 (vinte e um mil, cento e doze Reais e cinquenta e oito Centavos), atualizado até 03/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000849-88.1997.403.6100 (97.0000849-5) - WALTER FRATTI(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (fls. 192/198), nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0027306-26.1998.403.6100 (98.0027306-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X FELIXAL IMP/ COM/ E EXP/ LTDA(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010722-34.2005.403.6100 (2005.61.00.010722-0) - ELOG S.A.(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Verifica-se que, embora a ação tenha sido ajuizada somente pela empresa matriz (CNPJ nº 60.526.977/0001-79), os comprovantes juntados à fl. 635 dizem respeito aos valores recolhidos somente pelas empresas filiais, que não fazem parte do polo ativo desta demanda. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições ao FUNDAF realizadas pela empresa matriz, por meio de mídia digital, sob pena de julgamento do mérito com base no ônus da prova. Com a juntada, remetam-se os autos à União, para que se manifeste sobre os documentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019527-68.2008.403.6100 (2008.61.00.019527-3) - PRIMOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento da ação, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se o prazo prescricional aplicável ao caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002474-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002474-6) - RESTAURANTE OCEAN BLUE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a petição de folhas 430/431 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.078,85 (um mil e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 02/2018, em guia DARF, no código de receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012405-33.2010.403.6100 - ANA ROSA CHAZAINE X CARLOS MANOEL LEAL MACHADO X CARMEN PENA DE ALMEIDA X CLAUDIO SIQUEIRA X JOSE CARLOS GUIDA X KAZUO SASSAKI X MADALENA IZIDORIO FOGACA VIEIRA X UBIRAJARA PRIAMO GUAPORE BARCELOS X VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO X WALDIR CLAUDIO CORREA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 73/1232

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Considerando a grande quantidade de documentos a serem juntados na petição protocolada na data de 08/08/17, sob o n 2017.61000155201-1, colocando em risco o manuseio e carga dos autos, determino, desde já, providencie a parte autora sua substituição por mídia digital(CD/DVD, formato pdf), em conformidade ao disposto no art.188 c/c o art.425, inciso V, ambos do CPC. Ante a juntada das informações pela FUNCESP(fl.603/613), apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, planilha de cálculos, a fim de viabilizar a execução do julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.615:

Ante o informado, autorizo a retirada dos documentos acostados na contra-capa dos autos pela parte autora, para integral cumprimento do despacho de fl.164, mediante recibo no autos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002082-95.2012.403.6100 - MARMARA BUFFET E EVENTOS LTDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a petição de folhas 495/496 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 51.122,50 (cinquenta e um mil, cento e vinte e dois Reais e cinquenta Centavos), atualizado até 02/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016885-49.2013.403.6100 - MARCELA URSULINA DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 488: vista à parte autora para manifestar-se sobre o pedido de conciliação formulado pela CEF. Prazo 10 (dez) dias.

Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Não havendo interesse ou sem manifestação, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 483.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018229-02.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016481-47.2003.403.6100 (2003.61.00.016481-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARCELO CORREA GOMES(SP162327 - PATRICIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014764-48.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023589-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023589-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ADAO PEZYBYN(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024957-20.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024958-05.2016.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS ANTUNES X PAULO ANTUNES X DIANA ANGELITA DE CAMPOS X JOAO MARCELINO DE CAMPOS ANTUNES(SP089092A - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Aceito a conclusão nesta data.

Em primeiro lugar, proceda a secretaria ao traslado das principais peças destes autos para os autos principais, Ação Ordinária nº 0024958-05.2016.403.6100, onde deverá prosseguir a execução do julgado do crédito principal.

Registro que o prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais arbitrados nestes embargos se dará nos autos da ação principal.

Após, providencie a secretaria o desapensamento destes embargos da ação principal, as anotações necessárias no sistema processual e, por fim, a remessa ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.

I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008051-48.1999.403.6100 (1999.61.00.008051-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027306-26.1998.403.6100 (98.0027306-9)) - FELIXAL IMP/ COM/ E EXP/ LTDA(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO) Ciência da baixa dos autos. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias, remetendo posteriormente para eliminação os presentes autos. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0693245-45.1991.403.6100 (91.0693245-2) - S L SILVA & RAMOS LTDA X RESTAURANTE SANTANA LTDA(SP070157 - ELIANA FRANCESCHINI OLIVO E SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 124/126 e 127/130: Anote-se as penhoras no rosto dos autos.

Comuniquem-se os Juízos da 1ª e da 5ª Varas de Execução Fiscal de São Paulo a existência de numerário bloqueado para a garantia parcial da construção.

Após, solicite-se ao Setor de Execuções Fiscais das Comarcas de Vinhedo/SP e Valinhos/SP as informações necessárias para a transferência dos valores penhorados.

Com as respostas, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos depósitos de fls. 101/104 aos respectivos Juízos. Cumpridas todas as determinações, intimem-se as partes e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0713567-86.1991.403.6100 (91.0713567-0) - TARCHIANI - CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X BISCOITOS TULA LTDA X LOCAL EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MINERPAV - MINERADORA LTDA X SARPAV-MINERADORA LTDA X IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em primeiro lugar, dê-se vista à parte requerida, União Federal(PFN), do teor do ofício-resposta nº 4191/16(fl.398) e do despacho de fls.402/403.

Fls.413, 415 e 416 e 422:: Ciência às partes da juntada dos termos de penhora no rosto dos autos referente as empresa-requerente, BISCOITOS TULA LTDA. e SARPAV-MINERADORA LTDA.

Fl.432: Autorizo a expedição do alvará a favor do patrono indicado à fl.432, para levantamento dos depósitos efetuados pela empresa-requerente, MINERPAV-MINERADORA LTDA.(fl.213), após a expedição do ofício parcial de conversão em renda a favor da União. Com a juntada do traslado das peças principais do Agravo de Instrumento nº 0028462-54.2014.4.03.0000 transitado em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0722144-53.1991.403.6100 (91.0722144-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713567-86.1991.403.6100 (91.0713567-0)) - TARCHIANI - CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X MINERPAV - MINERADORA LTDA X SARPAV-MINERADORA LTDA X ICB COBRANCAS LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X TARCHIANI - CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X BISCOITOS TULA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERPAV - MINERADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X SARPAV-MINERADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ICB COBRANCAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ante o informado à fl.504, aguarde-se notícia da parte exequente quanto a regularização da empresa, BISCOITOS TULA LTDA.

Registro, uma vez regularizada sua situação cadastral, a minuta a ser expedida a favor da exequente, em razão da existência de penhora no rosto dos autos(fl.453), terá indicado o pagamento em conta de depósito à ordem deste Juízo.

Anoto a existência de mais 02(duas) penhoras no rosto do autos comunicadas por correio eletrônico(fl.495/496 e 500/501). No entanto, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 75/1232

considerando o valor da primeira penhora(fl.453) e o valor da minuta de ofício requisitório futuramente expedida(fl.300), verifico que a parcela a ser depositada será absorvida por esta constrição.

Em razão da inexistência de crédito suficiente para garantir a segunda(fl.496) e terceira(fl.501) penhoras diante do elevado valor da primeira penhora(fl.453), determino seja todo o depósito transferido para a Reclamação Trabalhista nº 35400-77.2003.5.15.0018 em trâmite na Vara do Trabalho de Itu/SP, garantindo a primeira constrição lavrada nos autos(fl.453).

Fls.505/509: Aguarde-se juntada nos autos de extrato de pagamento referente ao Precatório nº 20160195518(ICB Cobranças Ltda. - EPP).

Comunique-se, por meio de correio eletrônico, o teor deste despacho aos Juízos da 9ª Vara de Execuções Fiscais/SP(exfiscal_vara09_sec@jfsp.jus.br), do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Itu/SP(itufaz@tjisp.jus.br) e da Justiça do Trabalho de Itu/SP(saj.vt.itu@trt15.jus.br).

I.C.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA fl. 512: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos (fl. 511) referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043248-11.1992.403.6100 (92.0043248-4) - LAPA PRODUCOES ARTISTICAS E COMERCIAL LTDA X OLYMPIA PUBLICIDADE E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA X JARDINS PRODUCOES ARTISTICAS E COMERCIAIS LTDA(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LAPA PRODUCOES ARTISTICAS E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA PUBLICIDADE E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X JARDINS PRODUCOES ARTISTICAS E COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Discordam as partes quanto a atualização do valor do PIS, com relação aos valores a serem convertidos e levantados referentes as empresas, LAPA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E COMERCIAL LTDA. e JARDINS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E COMERCIAIS LTDA.

Às fls.438/440 foram juntadas as planilhas da contadoria judicial.

Instadas a manifestação, divergiu a parte autora, alegando que a contadoria, de forma equivocada, atualizou o valor do PIS para a data do depósito, ao invés da data do fato gerador, contrariando acórdão transitado em julgado, que determinou o recolhimento do PIS sobre a base de cálculo correspondente ao faturamento do sexto mês anterior, com aplicação da alíquota de 0,75%. Alega, ainda, que a contadoria judicial deixou de considerar nos cálculos anteriores os valores depositados após o vencimento(fl.454/462).

Quanto a parte ré, PFN, discordou dos cálculos de fls.438/440, destacando que a contadoria atualizou o valor devido do PIS da data do fato gerador para a data do depósito judicial, deixando de acrescer os encargos legais sobre o depósito judicial em atraso.

Diante da divergência, os autos foram, novamente, remetidos à contadoria judicial, observados os itens a) até d) de fl.482, que assinalam sobre as datas dos depósitos, acréscimo dos encargos legais aos depósitos em atraso, aplicação da Súmula nº 468 do STJ e orientação pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

À fl.484 foi juntada informação da contadoria judicial, na qual esclarece que atualizou o PIS devido na data da conversão do indexador para a data do depósito. Salieta que nos cálculos de fls.438/440, foi observada a semestralidade prevista na Lei Complementar nº 07/70. Informa, ainda, que conferiu tidos os depósitos efetuados às fls.438/440, e verificou erro de digitação quanto ao ano do faturamento de 10/92(fato gerador: 04/93). Para tanto, juntou planilha retificadora, do valor a converter e levantar do depósito devido em 20/05/93(data do faturamento: 10/92 e fato gerador: 04/93).

Intimadas as partes para manifestação, anuiu a parte autora à fl.489, requerendo expedição de alvará de levantamento e conversão em renda nos termos da planilha de fls.438/440, com a correção juntada à fl.485.

Aberta vista à parte ré, PFN, discordou, alegando que as diferenças dos valores a converter e levantar em sua planilha de fls.492 e verso, deve-se a aplicação dos encargos legais, em razão dos depósitos em atraso pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Merece acolhida o pleito de fls.491/499, uma vez que a contadoria judicial deixou de mencionar e acrescentar os depósitos em atraso efetuados pela parte autora(item b) de fl.482).

Dessa forma, retornem os autos à contadoria judicial para que informe a este juízo, se houve o acréscimo de encargos legais aos depósitos efetuados pela parte autora em atraso.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076281-89.1992.403.6100 (92.0076281-6) - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP317540 - LAIS LINARES GONZALEZ E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COM/ E IMP/ ERECTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Folha 509: Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor (10 dias). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista a União Federal. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013518-76.1997.403.6100 (97.0013518-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059755-71.1997.403.6100 (97.0059755-5)) - ALBERTO DO ROSARIO ROCHA X ANGELO CERQUEIRA DA ROCHA X ANTONIA KATIA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO NUNES BELFORT FILHO X BENEDITO SEMIAO DOS REIS X CARLOS ROBERTO BAZZO X CLEMENCIA DO CEU PRETO X CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X CONCEICAO DE SOUZA LIMA X EDNA RAMOS BATISTA X ELIANA MARIA RODRIGUES PINTO X ELIZABETE MARTA HOFFMANN X ELSON DEAMO X EUNICE ROSA PUCHNICK X FILADELFO QUEIROZ SANTOS X FRANCISCO EDUARDO MALAQUIAS X HUMBERTO BRACCO NETO X IRENE MARCELINO DA SILVA DE SA X ISABEL CRISTINA APARECIDA SILVA X IZABEL JORDAO MORENO X JOSE DE OLIVEIRA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ALBERTO DO ROSARIO ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CARLOS ROBERTO BAZZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEMENCIA DO CEU PRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANA MARIA RODRIGUES PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIZABETE MARTA HOFFMANN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELSON DEAMO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EUNICE ROSA PUCHNICK X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FILADELFO QUEIROZ SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Condiciono a habilitação dos herdeiros da autora-falecida, Elizabeth Marta Hoffmann(fl.2909/2924), a juntada, no prazo de 15(quinze) dias, de cópia da partilha, visando aferir a fração a que cada um tem direito, conforme requerido à fl.2927 verso.

Após, tomem os autos à conclusão para posteriores deliberações.

I.C.

INFORMAÇÃO DE FL. 2936: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre os depósitos efetuados nos autos referentes ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051250-91.1997.403.6100 (97.0051250-9) - MARINA BOA NOVA COUTO X MARIZIA CEZAR X MARGARIDA DIAS DE ROBERTO X MATHEUS MARCONDES FILHO X MIGUEL CORREA LEITE X APARECIDO ZUZA MASSON X MARIO DIEGAS X ODETE BRUNO BOSHI X TAEKO KAMI MASSON(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X MARINA BOA NOVA COUTO X UNIAO FEDERAL X MARIZIA CEZAR X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA DIAS DE ROBERTO X UNIAO FEDERAL X MATHEUS MARCONDES FILHO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ZUZA MASSON X UNIAO FEDERAL X MARIO DIEGAS X UNIAO FEDERAL X ODETE BRUNO BOSHI X UNIAO FEDERAL X TAEKO KAMI MASSON X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 168-169: registro que a parte autora está a requerer prazo para dar prosseguimento ao feito desde agosto/2016, sem apresentar fundamento fático que o justifique.

Afronta a segurança jurídica o prolongamento indefinido do processo, ainda mais pela parte interessada.

Portanto, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra in albis ou com novo pedido de prazo suplementar sem qualquer justificativa comprovada, arquivem-se os autos. Int.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059637-95.1997.403.6100 (97.0059637-0) - DULCE REGINA ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INEZ MACIEL DA COSTA X MARIA DE LOURDES DA CUNHA ALVES PEREIRA X MARLENE WACHSMUTH NAZARETH X NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X DULCE REGINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ MACIEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta de intimação para o endereço indicado à fl.218, comunicando da existência desta demanda, para que os eventuais herdeiros da exequente falecida, Inez Maciel de Carvalho, promovam sua habilitação, em caso de interesse, sob pena de extinção da execução, nos termos do art.313, parágrafo 2º, II-CPC. Prazo de 30 (trinta) dias.

Saliento que nesse período os atos processuais com relação à autora em comento ficarão suspensos.

Int.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010007-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010007-9) - FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034570-45.2008.403.6100 (2008.61.00.034570-2) - TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO E SP168148E - LUIZ ISMAEL PEREIRA E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA

1) Fls. 212-213: defiro o pedido da Exequente.

Procedam-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreando-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda da executada TMB Telecomunicações Móveis do Brasil Ltda, CNPJ 01.737.207/0001-06.

Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo segredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado.

Decorrido o prazo para manifestação da exequente, com ou sem manifestação, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os.

2) Defiro, também, o bloqueio de veículos, utilizando-se o sistema RENAJUD.

Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome da executada), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.

Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

Positiva(s) a diligência e havendo interesse na penhora, a exequente deverá informar o endereço para a realização da diligência.

3) Após, tendo em vista que as constrições até o momento realizadas se mostraram insuficientes à quitação do débito, providencie a Secretária a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4) Após, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretária deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001500-27.2014.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP360440 - RENATA VASSOLER DA CRUZ E SP292621 - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS X UNIAO FEDERAL

Fls. 255/256 e 259/268: Tendo em vista que o beneficiário da requisição de pequeno valor de fls. 253, deixou de patrocinar os interesses da autora, indique a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o advogado que deverá ser cadastrado na RPV expedida.

Com a resposta, retifique-se a requisição, dê-se nova vista às partes e, inexistindo óbices, providencie a transmissão para pagamento, nos termos da legislação de regência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0655730-20.1984.403.6100 (00.0655730-9) - MUNICIPIO DE JACAREZINHO/PR X MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO/PR X MUNICIPIO DE OLEO/SP X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO/SP(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN) X CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X MUNICIPIO DE JACAREZINHO/PR X CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ X MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO/PR X CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ X MUNICIPIO DE OLEO/SP X CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO/SP X CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ (COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ) para se

manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao alegado às fls. 659/660, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904274-84.1986.403.6100 (00.0904274-1) - MERCANTIL JOAO DESTRI S/A(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP103726 - CELMA REGINA HELLEBUST) X UNIAO FEDERAL(SP067616 - JOSE ALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL JOAO DESTRI S/A

Folhas 230/232: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 854,05 (oitocentos e cinquenta e quatro Reais e cinco Centavos), atualizado até 05/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Folhas 233/234: Expeça-se novo ofício, para integral cumprimento pela CEF, com as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, convertendo-se em renda da União o valor depositado na conta judicial 0265.635.47874-7, sem recomposição por não possuir natureza tributária.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008133-89.1993.403.6100 (93.0008133-0) - WILSON OTA X WALTER DE SOUZA SILVA X WILSON FRANCA DOS SANTOS X WILES PEREIRA X WALDIR ANTONIO BOZA X WILLIAM VERIDIANO CANDIDO X WAGNER LOMBARDI SOARES X DORIVAL ROVERE X DORIVAL PETINI X DENIZAR CLACIR PERUSSO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X WILSON OTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FRANCA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ANTONIO BOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM VERIDIANO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LOMBARDI SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LOMBARDI SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ROVERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL PETINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIZAR CLACIR PERUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a anuência da parte exequente manifestada no item 1) de fl.418, com relação aos créditos efetuados pela executada, CEF, nas contas vinculadas dos autores, Wiles Pereira, William Veridiano Candido e Wilson França dos Santos, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Indefiro o item 2) de fls.418/419, haja vista que no instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes juntado à fl.149, bem como nos demais substabelecimentos acostados aos autos, não há menção expressa de que todos os advogados substabelecidos e substabelecidos são membros da sociedade de advogados, ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(art.105, parágrafo 3º do CPC e art.15, parágrafo 3º da Lei Nº 8.906/94.

Autorizo a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários sucumbenciais de fl.414, desde que a parte exequente indique qual o advogado (RG/CPC), devidamente constituído nos autos, será o beneficiário. Prazo: 10(dez) dias. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008863-03.1993.403.6100 (93.0008863-7) - NEIVA APARECIDA ARANTES COELHO X NORBERTO SEGANTINI X NOEMIA DA FATIMA TASSO X NORMALICE FERREIRA FERNANDES X NIELSEN CAPUTTI X NEWTON BOECHAT X NEUSA SUYECO KUNIOCE X NELSON GARCIA SIMOES X NELSON ALVES PEREIRA X NEUSA IRMA BANHI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X NEIVA APARECIDA ARANTES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas dos autores do FGTS.

Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual alguns autores transigiram a respeito da questão versada nos autos.

Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores NELSON GARCIA SIMÕES(fl.273/274) e NORBERTO SEGANTINI(fl.275), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e do art.842 do Código Civil.

Ressalvando que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94.

Manifeste-se a executada, CEF, sobre a ausência de pagamento do exequente, com relação a diferença do valor depositado a maior(fl.222), já levantado à fl.214, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, e se quiser apresente planilha de cálculo

atualizada do crédito.

No que tange aos pedidos a) e b) de fl.325, manifeste-se a parte executada, CEF, no mesmo prazo supra.

Intime-se a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, para retirada das cópias que se encontram acostadas na contra-capa dos autos, mediante recibo nos autos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014974-66.1994.403.6100 (94.0014974-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012348-74.1994.403.6100 (94.0012348-5)) - ITAUPREV SEGUROS S/A(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ITAUPREV SEGUROS S/A

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexigibilidade e a compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5% com prestações do PIS e CSSL, ou a restituição dos valores recolhidos a maior, julgada improcedente, com a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios. O feito foi, originalmente, distribuído à 3ª Vara Federal Cível e, por força do Provimento nº 424/2014-CJF, redistribuído a esta Vara. Os autos estavam arquivados desde 05/05/2010. A autora, por meio de petição protocolada em 25/04/2016, requereu o desarquivamento dos autos. Às fls. 235-237, a autora requereu a extinção do feito, alegando estar prescrita a execução dos honorários. A União Federal, a seu turno, requereu a execução do julgado, com a respectiva apresentação dos cálculos, às fls. 243-244. É o breve relatório. Decido. Quando os autos baixaram do Tribunal, enquanto ainda tramitava na 3ª Vara, somente a autora teve ciência dos atos processuais praticados em primeira instância, conforme se verifica ao analisar o feito a partir de fl. 216 às fl. 241. De fato, o feito ficou paralisado por quase oito anos, todavia, não pela inércia da União Federal, que não fora intimada para se manifestar após o trânsito em julgado da decisão de fls. 225-227. Portanto, rejeito os argumentos do autor e deixo de decretar a prescrição da execução do julgado, pois não seria justo punir a ré por um ato a que não deu causa. Recebo a petição de fls. 233/236 como início à execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se ITAUPREV SEGUROS S/A para efetuar o pagamento do valor de R\$ 10.046,95 (dez mil, quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizado até fevereiro/2018 (honorários advocatícios), em guia DARF, sob código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002477-83.1995.403.6100 (95.0002477-2) - ALMERINDA MARTINELLI BARRETO DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ FALLEIROS X ALZIRA MARIA PRATES DA FONSECA PALMA X ANDRE LUIS GUALTIERI MONTEJANE X ALCEU RODRIGUES DE BRITO X ATILIO SERGIO ZANINI X ANTONIO XAVIER DOS SANTOS X ARLETE MORATORI BRUNO X ANA MARIA PEREIRA PEKNY X ANTONIO CARLOS SECUNDINO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ALMERINDA MARTINELLI BARRETO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ FALLEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA MARIA PRATES DA FONSECA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS GUALTIERI MONTEJANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU RODRIGUES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO SERGIO ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE MORATORI BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA PEKNY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SECUNDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte exequente, às fls. 551/562, pois tempestivos.

Alega a embargante obscuridade na decisão de fl. 536, pois indeferiu a expedição de alvará de levantamento a favor da sociedade de advogados por não conter menção expressa de seu nome no instrumento de mandato, nos termos do art. 105, parágrafo 3º do CPC.

Alega, ainda, dissonância da decisão embargada com o previsto no art. 15, parágrafo 15, do CPC, na qual autoriza ao advogado requerer o pagamento dos honorários, por meio de alvará de levantamento, a favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio. É cediço, conforme preceitua o art. 15, parágrafo 3º da Lei nº 8.906/94, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados menção do nome da pessoa jurídica.

No caso em tela, verifico que no instrumento de procuração juntado à fl. 29 e seguintes, bem como nos substabelecimentos acostados às fls. 424, 446, 457, 530, não há menção expressa de que todos os advogados substabelecimentos e substabelecidos são membros da sociedade de advogados, ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - CNPJ nº 04.911.185/0001-47.

Não merecem prosperar as argumentações aduzidas pela embargante, uma vez que os honorários advocatícios somente devem ser liberados em nome da sociedade que o profissional integra quando, na procuração, outorgada individualmente, tiver sido mencionada a sociedade de advogados de que faz parte.

Assim sendo, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio e, nesse caso, o alvará deve ser expedido em benefício dos advogados individualmente.

Assim sendo, a decisão de fl.536 não padece de qualquer obscuridade.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração de fls.551/562, restando mantida a decisão de fl.536.

Vista à parte exequente sobre os extratos e guia de depósito judicial juntados às fls.563/578, para que requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020438-37.1995.403.6100 (95.0020438-0) - RITA DE CASSIA FERNANDES MONTEIRO(SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X DARCIO MARQUES DOS SANTOS(SP055291 - MYRTA MARIA DIB RAMOS SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X RITA DE CASSIA FERNANDES MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DARCIO MARQUES DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RITA DE CASSIA FERNANDES MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DARCIO MARQUES DOS SANTOS

Tendo em vista que o presente Cumprimento de Sentença não se amolda ao disposto nas Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e nº 148, de 09 de agosto de 2017, reconsidero o despacho de fl. 246, tornando-o sem efeito.

Aceito a petição de folhas 243/245 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intimem-se as partes executadas, para efetuarem o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 517,74 (quinhentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos) para cada um dos executados, totalizando o valor de R\$ 1.035,48 (um mil e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 04/2017, através de guia GRU, sob o código 91710-9, que deverá ser paga unicamente no Banco do Brasil S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053201-91.1995.403.6100 (95.0053201-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020232-91.1993.403.6100 (93.0020232-4)) - ITALO SALZANO JUNIOR X CESAR LUIZ VENEZIANI X ROGERIO JEREZ X LAURINDO MASSAKI NAKANO X WALTER RICCI FILHO(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP158831 - SANDRA TSUCUDA SASAKI E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ITALO SALZANO JUNIOR X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CESAR LUIZ VENEZIANI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROGERIO JEREZ X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LAURINDO MASSAKI NAKANO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X WALTER RICCI FILHO

Tendo em vista a certidão de folha 257 verso e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados ITALO SALZANO JUNIOR (CPF 943.498.608-78), CESAR LUIZ VENEZIANI (CPF 003.418.288-82), ROGÉRIO JEREZ (CPF 675.499.938.15), LAURINDO MASSAKI NAKANO (CPF 894.884.078-91) E WALTER RICCI FILHO (CPF 911.722.928-68), até o valor de R\$ 506,93 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 02/2017, individualizado para cada um dos executados, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011617-10.1996.403.6100 (96.0011617-2) - ADALBERTO CARLOS TATSHC X ADALBERTO DUSCHA X ADILSON PASTOR X ADRIANO GARCIA NETO X ALFREDO CAI NETO X ALCEU BRIHMULLER X ALFREDO IRAPUAN DOS SANTOS ALVES X ALMIR PEREIRA MOITINHO X ANGELA PANZUTO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 81/1232

SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X ADALBERTO CARLOS TATSHC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DUSCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON PASTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO GARCIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CAI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU BRIHMULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO IRAPUAN DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR PEREIRA MOITINHO X AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO X ANGELA PANZUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO DI SANTIS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037256-93.1997.403.6100 (97.0037256-1) - LUIZ CARLOS OGOSHI X MANOEL MEDEIROS PEIXOTO X ANTONIA LUZIA DORNA PEIXOTO X JEREMIAS DE TOLEDO X JOAO CARLOS DA SILVA X VITORIO CAFFEO NETO X JOSE AVELAR ANDRADE X JOSE CANTORANI X ANTONIO FERRO DOS SANTOS X VICENTE FERREIRA DUARTE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X LUIZ CARLOS OGOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MEDEIROS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA LUZIA DORNA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEREMIAS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIO CAFFEO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AVELAR ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANTORANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE FERREIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da anuência das partes(fl.581/585, 586/587 e 592), proceda a secretaria a expedição de alvará para levantamento dos depósitos efetuados pela parte executada, CEF, juntados às fls.585 e 587, a favor da parte exequente, desde que informe, no prazo de 05(cinco) dias, em nome de qual seus patronos deverá ser expedido o competente alvará, fornecendo, para tanto, seu RG e CPF. Cumpra-se a parte final de fls.574.

Com a vinda dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061529-39.1997.403.6100 (97.0061529-4) - MARIA MADALENA TEIXEIRA DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X MARIA MADALENA TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036570-67.1998.403.6100 (98.0036570-2) - GERSON VIEIRA DE ANDRADE X SEVERINO DE AMORIM MELO X ALTEMAR LUNA PINHEIRO X JOAO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X JOSE DE SOUZA MENDES X MILTON EVANGELISTA X CARLINDO GONCALVES DA ROCHA X ROMILSON DE SOUZA GONCALVES X SILVIO APARECIDO DOMINGOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GERSON VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DE AMORIM MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEMAR LUNA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILSON DE SOUZA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte executada, às fls.554 e verso, pois tempestivos.

Alega a embargante, em síntese, omissão na decisão de fls.540/541, uma vez que deixou de se pronunciar quanto aos cálculos da contadoria judicial de fls.520/522, em razão da ausência de intimação, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em suma merecem prosperar as alegações apresentadas pela embargante, tendo em vista que, por um equívoco, houve omissão quanto a intimação pessoal da CEF, no que diz respeito aos cálculos complementares juntados às fls.520/522.

Para tanto, acolho os embargos de declaração para reconsiderar apenas no parágrafo de fl.541, fazendo constar o seguinte texto:

....Manifestem-se a partes, exequente e executada, CEF, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria

judicial de fls.520/522, concernentes a complementação dos honorários advocatícios dos adesesistas, Carlindo Gonçalves da Rocha e João Bosco Ribeiro Rodrigues..

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, sobre as guias de depósito de fls.556/557.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046244-69.1998.403.6100 (98.0046244-9) - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA X EUGENIO PARASMO X SERGIO DE ALMEIDA PARASMO X EGIDIO PARASMO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA

Aceito a conclusão nesta data.

Aceito a petição da ré, União Federal(AGU), de fls.678/683 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, IRMÃOS PARASMO S/A INDUSTRIA MECÂNICA(CNPJ nº 60.881.992/0001-35), EUGÊNIO PARASMO(CPF nº 001.331.758-04), SERGIO DE ALMEIDA PARASMO(CPF nº 083.804.288-80) e EGIDIO PARASMO(CPF nº 001.331.598-68), para efetuarem o pagamento da verba sucumbencial no valor total de R\$ 16.435,33(dezesseis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado até 30/04/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028663-70.2000.403.6100 (2000.61.00.028663-2) - ORLANDO PIO MATTEONI JR(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ORLANDO PIO MATTEONI JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 371/377: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da informação prestada pela Secretaria às fls. 368.

Nos termos do art. 1.022, do CPC, Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial (...). Considerando que o ato impugnado não se trata de decisão, mas de ato delegado praticado por servidor do Juízo, deixo de receber os embargos de declaração apresentados pelo exequente.

Fls. 378: requer a executada a intimação da parte contrária para cumprimento de decisão anteriormente proferida, para que seja possível o cumprimento do julgado.

O acórdão transitado em julgado (fls. 307) determinou ao agente financeiro o recálculo das prestações mensais do contrato de financiamento no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, mesmo em caso de alteração de categoria ou mudança de local de trabalho.

Às fls. 327, o exequente foi intimado para apresentar declaração de índices de sua categoria profissional, para que a executada possa dar cumprimento ao julgado.

Ao invés, trouxe o exequente planilha de cálculo apurando a diferença de prestações pagas, sem, contudo, indicar os índices de correção salarial de sua categoria profissional.

A documentação solicitada ao exequente às fls. 327 é essencial ao cumprimento do julgado, já que, neste caso, não se trata de exigibilidade de pagar quantia certa, mas de obrigação de fazer imposta à Caixa Econômica Federal, que, por seu turno, necessita da documentação mencionada para que possa calcular corretamente o valor das parcelas e eventuais valores a serem restituídos ao mutuário. Desta forma, defiro o pedido de fls. 378 para conceder ao exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fls. 327.

Com a juntada da documentação, ciência à executada, por igual prazo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013203-09.2001.403.6100 (2001.61.00.013203-7) - ANTONIO CARLOS DE AMORIM(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE AMORIM

Tendo em vista a certidão de folha 280verso e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado ANTONIO CARLOS DE AMORIM (CPF516.993.208-10), até o valor de R\$ 1.605,92 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 02/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos

termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019702-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019702-0) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARGARETH GAZAL E SILVA) X FERRERO S P A(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP258444 - CAROLINA RIBEIRO COELHO) X FERRERO DO BRASIL IND/ DOCEIRA E ALIM LTDA(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP258444 - CAROLINA RIBEIRO COELHO) X FERRERO S P A X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA X FERRERO DO BRASIL IND/ DOCEIRA E ALIM LTDA X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

Trata-se de ação ordinária de nulidade de ato administrativo do IPI, que indeferiu pedido de registro da marca Tic Tac(nº 817399577), conforme despacho publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 1586 de 29/05/2001, julgada improcedente em 1ª Instância, com a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da causa, a ser rateada em igual proporção entre as rés-exequentes(fl.498/500 e 528).

Anoto que a sentença de fls.498/500, foi mantida pelo acórdão transitado em julgado do STJ, majorando apenas os honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor atualizado da causa(fl.810/818 verso).

Iniciada a fase de execução, a exequente, Ferrero SPA e Ferrero do Brasil Ltda, requereu o cumprimento da sentença, com a intimação da empresa-autora para pagamento da quantia indicada à fl.822, atualizado até 06/2015, a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15(quinze) dias.

Registro que a empresa-autora, ora executada, apresentou impugnação ao cumprimento e sentença(fl.827/829), empreendendo depósito do valor total, incluindo as custas(vide fl.830), a ser dividido entre as 03(três) rés-exequentes. Alega, ainda, entender como correta a quantia de fl.829, a ser repartida pela metade, a favor das exequentes, Ferrero SPA e Ferrero do Brasil Ltda.

Instadas a manifestação(fl.833), anuíram as rés, Ferrero SPA e Ferrero do Brasil Ltda. com o levantamento do valor informado à fl.835.

Aberta vista ao exequente, INPI(PRF-3), requereu o cumprimento da sentença, com a intimação da empresa-executada para o pagamento do valor de fl.838 verso, posicionado para 06/2017, de acordo com as instruções de fls.838/839.

Intimada para manifestar-se sobre os cálculos do exequente, INPI(fl.841), a empresa-executada impugnou, alegando excesso de execução. Requer seja acolhida sua impugnação, intimando o INPI para levantamento do valor indicado à fl.844.

Instada a manifestação, o exequente, INPI(PRF-3), requereu a conversão em renda do valor recolhido, segundo instruções de fls.847 verso/848.

Passo a decidir:

Ante a anuência das partes(fl.829, 835 e 847/848), acolho, para fins de execução da verba sucumbencial + custas processuais, o valor indicado na guia depositada pela empresa-executada de fl.830.

Expeça-se alvará de levantamento a favor das exequentes, Ferrero SPA e Ferrero do Brasil, bem como ofício de conversão de renda a favor da União, de acordo com as instruções de fls.847 verso/848, do valor depositado na conta judicial n 0265.005.0716355-2(fl.830), salientando que deverão ser divididos em igual proporção entre as 03(três) exequentes.

Com a juntada da guia liquidada e de resposta do ofício, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004964-95.2001.403.6106 (2001.61.06.004964-3) - CIPLAFE COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CIPLAFE COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Deixo de acolher o pedido apresentado pela parte exequente à fl.365, haja vista que não foram localizadas nestes autos, nem em autos suplementares, guias de depósito judicial para levantamento a favor da parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte executada, CREA/SP, às fls.366/368.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos elaborado pelas partes, levando-se em consideração o decidido nos autos, em obediência a coisa julgada.

Providencie qualquer patrono da parte exequente, devidamente constituído nos autos, a retirada da cópia da via, protocolada em 11/07/2017, sob o nº 2017.61000135148-1, que se encontra acostada na contra-capla dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, mediante recibo nos autos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001431-15.2002.403.6100 (2002.61.00.001431-8) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Intime-se a parte exequente para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, as vias originais dos substabelecimentos juntados às fls.362/363 e 370/371, em cumprimento ao despacho de fl.359.

Após, tomem os autos conclusos para posteriores deliberações.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018319-25.2003.403.6100 (2003.61.00.018319-4) - MARIA DE SOUZA E SILVA X ORIPES PINTO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIPES PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE SOUZA E SILVA X BANCO ITAU S/A X ORIPES PINTO DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Ante o informado pelo executado, Itaú Unibanco S/A, às fls.345, bem como, pela juntada das cópias de fls.346/347, que comprovam a liberação da garantia hipotecária/347, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023267-10.2003.403.6100 (2003.61.00.023267-3) - TITO DE OLIVEIRA(SP195815 - MARIA FERNANDA CIRILLO SANTANGELO STELLATO E SP188512 - LETICIA KUZDA COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X TITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a petição de folhas 277/279 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a CEF/executada, para efetuar o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 3.158,66 (três mil, cento e cinquenta e oito Reais e sessenta e seis Centavos), atualizado até 09/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023946-10.2003.403.6100 (2003.61.00.023946-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023945-25.2003.403.6100 (2003.61.00.023945-0)) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA

Fls. 400/401: Defiro. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a executada para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012807-27.2004.403.6100 (2004.61.00.012807-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014521-85.2005.403.6100 (2005.61.00.014521-9) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARIA CLAUDIONORA ALVES DA SILVA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA X MARIA CLAUDIONORA ALVES DA SILVA

Aceito a petição do exequente, BANCO DO BRASIL S/A, às fls.622/624, como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intimem-se as partes executadas, FRANCISCO CARLOS DA SILVA(CPF nº 769.875.318-20) e MARIA CLAUDIONORA ALVES DA SILVA(CPF nº 037.148.628-97), para efetuarem o pagamento da verba sucumbencial, no valor total de R\$ 949,34(novecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 02/2017(tavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015728-22.2005.403.6100 (2005.61.00.015728-3) - BORBOLETA GINASTICA S/C LTDA(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORBOLETA GINASTICA S/C LTDA

Ante o certificado à fl.227, requeira a parte exequente, CEF, o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, observadas as formalidades legais.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022205-61.2005.403.6100 (2005.61.00.022205-6) - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, pelo rito ordinário, julgada parcialmente procedente conforme sentença(fl.170/172), mantida pelo acórdão transitado em julgado de fl.244, condenando a ré, CEF, a pagar à autora a importância de R\$ 3.000,00(danos morais) e R\$ 8.606,59(danos materiais), totalizando R\$ 11.606,59, com atualização monetária a partir do evento e juros legais desde o ajuizamento da ação. A executada, CEF, foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

A parte autora requereu a execução do julgado, atribuindo o valor de R\$ 40.457,86(quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 02/2014(fl.246/248). Registro que a executada, CEF, na impugnação ao cumprimento e sentença(fl.250/258) empreendeu o depósito integral, juntado na guia de fl.257, mas entendeu como correta a quantia de R\$ 34.578,07(trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e sete centavos). No que tange a quantia incontroversa(R\$ 34.578,07), foi levantada pela parte autora às fls.275/276.

Quanto ao valor controverso da execução, em razão do desacerto entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos, nos termos do julgado(fl.268).

Instadas a manifestação, as partes exequente e executada(CEF), concordaram expressamente(fl.287 e 288/289) com a planilha de cálculos apresentada pela contadoria judicial às fls.278/282. Requeiru a exequente a expedição de alvará para levantamento sobre a diferença do valor levantado(R\$ 34.578,07) e o valor apurado pela contadoria(R\$ 39.649,86). .PA 1,10 Quanto a executada, CEF, concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a fixação de honorários a seu favor, se acolhida sua impugnação(fl.250/252),com base no art.20, parágrafo 4º do CPC.

Passo a decidir:

Verifico da análise dos autos que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial encontram-se em conformidade com o julgamento. Dessa forma, acolho a planilha de cálculos de fls.279/282 e declaro líquido o montante de R\$ 39.649,86(trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 05/2014.

Verifico, ainda, que a parte autora empreendeu levantamento nestes autos do valor de R\$ 34.578,07(trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e sete centavos), restando em seu benefício uma diferença no valor de R\$ 5.071,79(cinco mil, setenta e um reais e setenta e nove centavos), tudo fixado para 05/2014.

Assim sendo, expeça-se alvará a favor do patrono indicado à fl.289, para levantamento da quantia remanescente no valor de R\$ 5.071,79(cinco mil, setenta e um reais e setenta e nove centavos).

Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que a referida instituição financeira promova a apropriação do saldo restante na conta depósito 0265.005.708979-4(fl.257 e 276).

Quanto a impugnação apresentada pela executada(CEF) às fls.250/258, acolho parcialmente, nos termos do art.20, parágrafo 4º do

C.P.C., para fixar a verba honorária em seu favor em 10% do valor resultante da diferença entre o valor pretendido pelo autor e o valor acolhido da contadoria judicial, a saber: R\$ 40.457,86 - 39.649,86 = R\$ 808,00, perfazendo a quantia de R\$ 80,8(oitenta reais e oito centavos) que deverá ser recolhida pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Após o decurso legal e com a vinda do alvará liquidado e a comprovação de pagamentos dos honorários pelo exequente, venham os autos conclusos para prolação de sentença da extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023541-95.2008.403.6100 (2008.61.00.023541-6) - JOSE RICARDO THOMAZELLI BARRIONUEVO(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP260360 - ANDREA GIUBBINA URBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X JOSE RICARDO THOMAZELLI BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização de danos morais. O exequente apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 541/543.

Intimada para pagamento, a executada efetuou o depósito do montante pleiteado e apresentou impugnação, alegando excesso de execução (fls. 561/567).

Foram expedidos alvarás para levantamento do montante incontroverso (fls. 627/628) e, na sequência, os autos foram enviados para a Contadoria do Juízo, para conferência dos cálculos apresentados.

O órgão auxiliar do Juízo esclareceu às fls. 632/634 que nenhuma das partes calculou o quantum debeatur conforme o julgado, pois teriam deixado de multiplicar o valor devido por 5, conforme expressamente previsto no acórdão transitado em julgado.

Na sequência, o exequente não se pronunciou e a executada efetuou depósito complementar, pugnando pela extinção da execução.

Assim, diante da concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 632/634, tomando-os definitivos.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, uma vez que ambas não apresentaram os cálculos conforme o julgado.

Expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 564 e 647 em favor do exequente e seu patrono, indicado às fls. 651, intimando-se para retirá-los em 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Com a quitação dos alvarás, tornem à conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007769-71.2008.403.6301 (2008.63.01.007769-1) - IVETTE CHOEFI SAAD X MARIA GILZA CHOEFI X ROBERTA NACIF WOLF X ALEXANDRE CHOEFI NACIF X ADRIANO CHOEFI NACIF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVETTE CHOEFI SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GILZA CHOEFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA NACIF WOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CHOEFI NACIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CHOEFI NACIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciências às partes da juntada do traslado das peças do agravo de instrumento nº 0027729-54.2015.4.03.0000 transitado em julgado. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013801-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013801-4) - DAVID RAMOS DE CAMARGO X FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO X AFONSO MARIA PEREIRA X IVAIR PINTO X FLAVIO DE SOUZA BORGES X FELIX PEREIRA FILHO X HUMBERTO CALHEIROS DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DAVID RAMOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE SOUZA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIX PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO CALHEIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.380/399 e 470/471: Vista à parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, quanto a documentação juntada às fls.403/469 pela parte executada, CEF, na qual informa e comprova a aplicação da taxa de juros progressivos dos autores, AFONSO MARIA PEREIRA, DAVID RAMOS DE CAMARGO, FLAVIO DE SOUZA BORGES e IVAIR PINTO.

Manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo supra, com relação a documentação comprobatória da aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, HUMBERTO CALHEIROS SILVA.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008786-61.2011.403.6100 - TADEU DE LOLLO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP303072 - FERNANDA MALZONI LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352409A - CASSIO NOGUEIRA JANUARIO) X TADEU DE LOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl.420, requer o exequente a atualização monetária dos cálculos acolhidos à fl.414.

Rejeito o pedido com relação a cota-parte a ser paga pelo executado, Município de São Paulo, pois quando da disponibilização do pagamento, por meio de ofício requisitório, será corrigido monetariamente.

Quanto a executada, CEF, providencie, no prazo de 10(dez) dias, a complementação da atualização monetária de seu pagamento efetuado à fl.409.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, se concorda com o informado pelo executado, Município de São Paulo, à fl.425, no que se refere a expedição do ofício requisitório, na modalidade RPV-Requisição de Pequeno Valor, até o limite do teto. Neste caso, se houver concordância expressa manifestada pelo exequente nos autos, retifique-se a minuta de fl.415, alterando apenas o valor. Havendo discordância, proceda a secretaria a expedição de nova minuta de ofício requisitório, na modalidade precatório, constando o valor indicado à fl.415.

Anoto, ante a anuência do executado, Município de São Paulo, com relação a homologação do cálculo da contadoria judicial de fls.395/397(fl.425), mantida a decisão de fl.414.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014523-45.2011.403.6100 - SERGIO LUIS MOTA X LILIAN MARA MARTINS DOS SANTOS MOTA X WAGNER MOTA X ELAINE MARIA TULIO MOTA X WALTER JOSE MOTA X MADALENA CECILIA CREMONINI MOTA X SILVIO MOTA X RENATA APARECIDA GRANATA MOTA(SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X SERGIO LUIS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARA MARTINS DOS SANTOS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA TULIO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADALENA CECILIA CREMONINI MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA APARECIDA GRANATA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 313/319: Considerando os termos da petição do autor, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que o Banco do Brasil S/A apresente a planilha de cálculos do valor apresentado à folha 308, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo a discordância, determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019281-33.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017656-61.2012.403.6100 ()) - SIDNEY RODOLFO MACHADO(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X SIDNEY RODOLFO MACHADO

Fl.698: Defiro o pedido da exequente. Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreando-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda do executado, Sidney Rodolfo Machado - CPF nº 495.234.148-87.

Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo segredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado.

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os.

Na ausência de manifestação em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012407-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO MARQUES SAMPAIO(SP269490 - RONALDO LEITÃO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARQUES SAMPAIO(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Acolho o pedido apresentado pela parte exequente, CEF, à fl.307, uma vez que comprovada a arrematação do veículo descrito à fl.186(vide fl.187).

Para tanto, proceda a secretaria a retirada da restrição.

Defiro o pleito de fl.202, para determinar o sobrestamento do feito, até que a exequente noticie a existência de bens passíveis de penhora para satisfação do seu crédito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo(sobrestado).
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020254-80.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X PAULO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEDRO DA SILVA

Acolho o pedido apresentado pelo exequente, INSS(PRF-3), à fl.124, pois inadmissível a concessão da justiça gratuita após o trânsito em julgado de sentença que impôs os ônus sucumbenciais a parte executada e, após iniciada a fase de execução, inclusive, porque não houve discussão do benefício durante o processo de conhecimento, e com o trânsito em julgado da sentença, é de se entender que esta já está consolidada.

Assim sendo, requeira a parte exequente, o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007384-66.2016.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Recebo a petição de fls. 440-442 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intim-se a executada M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., CNPJ 49.698.723/0001-03, para efetuar o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 1.214,37 (um mil, duzentos e catorze reais e trinta e sete centavos, posicionado para janeiro/2018, em guia DARF, sob código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, com a devida atualização, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0639621-28.1984.403.6100 (00.0639621-6) - POLIOLEFINAS S/A(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X POLIOLEFINAS S/A X FAZENDA NACIONAL

Em primeiro lugar, altere-se a classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Acolho o pedido de fl.293 para conceder à empresa-autora prazo suplementar de 05(cinco) dias, para cumprimento do despacho de fl.292.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006324-64.1993.403.6100 (93.0006324-3) - NEUSA ALVES SOARES X EDILAINÉ ALVES SOARES X SIBELE ALVES SOARES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X NEUSA ALVES SOARES X ESTADO DE SAO PAULO X NEUSA ALVES SOARES X UNIAO FEDERAL X EDILAINÉ ALVES SOARES X ESTADO DE SAO PAULO X EDILAINÉ ALVES SOARES X UNIAO FEDERAL X SIBELE ALVES SOARES X ESTADO DE SAO PAULO X SIBELE ALVES SOARES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelas executadas, Fazenda Pública do Estado de São Paulo(fl.903/916) e União Federal(AGU), às fl.918/927.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos elaborado pelas partes, levando-se em consideração o decidido nos autos, em obediência a coisa julgada.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015880-77.2000.403.0399 (2000.03.99.015880-7) - LJ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA E SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LJ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Deixo de acolher o pedido de fl.352, haja vista ser indispensável que a parte exequente comprove a baixa da empresa-autora perante a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 89/1232

Receita Federal, a fim de habilitar seus herdeiros como beneficiários do crédito principal, via precatório.
No mais, aguarde-se provocação no arquivo.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016481-47.2003.403.6100 (2003.61.00.016481-3) - VALTER ABRAO SIMOES MACHADO X PEDRO LAURINDO X EDSON LUIZ(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM) X MARCELO CORREA GOMES(SP162327 - PATRICIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES) X LELIO SOUZA COELHO JUNIOR X CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES X ELCIO DE PAULA COELHO X VILOBALDO JOSE DA CRUZ X ANEMIR CORDEIRO DE JESUS X OLDAIR MEDEIROS DA SILVA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X PEDRO GOMES NETO X FABIO DA SILVA X CARLOS GLEYSON MARQUES ALMEIDA X JULIO CESAR SCAGNOLATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X VALTER ABRAO SIMOES MACHADO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LAURINDO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ X UNIAO FEDERAL X MARCELO CORREA GOMES X UNIAO FEDERAL X LELIO SOUZA COELHO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ELCIO DE PAULA COELHO X UNIAO FEDERAL X VILOBALDO JOSE DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ANEMIR CORDEIRO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X OLDAIR MEDEIROS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO GOMES NETO X UNIAO FEDERAL X FABIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS GLEYSON MARQUES ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SCAGNOLATO X UNIAO FEDERAL

Fls.768/769: Verifico serem os exequentes beneficiários da justiça gratuita(fl.153), assim sendo, mostra-se possível a remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que o benefício da gratuidade compreende todos os atos do processo, conforme preceituam os artigos 9º da Lei nº 1.060/50 c/c o art.98, § 1º do CPC/2115.

Da análise do feito, averiguo que nos autos dos Embargos à Execução nº 0011960-73.2014.403.6100 em apenso, cujos exequentes, exceto Marcelo Correa Gomes, são patrocinados pela advogada, Dra. Simone Moreira Rosa - OAB/SP nº 99.625, subscritora desta petição, já houve concordância expressa com os cálculos apresentados pela contadoria judicial(vide fls.140/179 dos embargos à execução).

Dessa forma, qualquer pedido deverá ser direcionado para os autos dos Embargos à Execução nº 0011960-73.2014.403.6100 em apenso.

Registro a existência dos Embargos à Execução nº 0018229-02.2012.403.6100 em apenso, opostos pelo exequente, Marcelo Correa Gomes, representado legalmente somente pela advogada, Dra. Patrícia Regina Gomes - OABS/P nº 162.327.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023765-04.2006.403.6100 (2006.61.00.023765-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009265-30.2006.403.6100 (2006.61.00.009265-7)) - SANTA FERREIRA GIL ALOIA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SANTA FERREIRA GIL ALOIA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (fls. 384/404), nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025266-12.2014.403.6100 - SOLUCAO ROUTE TO MARKET LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SOLUCAO ROUTE TO MARKET LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a ausência de cumprimento pela autora, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020859-26.2015.403.6100 - COOPER-CILL COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X COOPER-CILL COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte executada, União Federal(PFN), às fls.173/195.Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos elaborado pelas partes, levando-se em consideração o decidido nos autos, em obediência a coisa julgada.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024958-05.2016.403.6100 - BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS ANTUNES X PAULO ANTUNES X DIANA ANGELITA DE CAMPOS X JOAO MARCELINO DE CAMPOS ANTUNES(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 90/1232

E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS ANTUNES X UNIAO FEDERAL X PAULO ANTUNES X UNIAO FEDERAL X DIANA ANGELITA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOAO MARCELINO DE CAMPOS ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Em primeiro lugar, proceda a secretaria a alteração da classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Acolho a petição e planilha de cálculo da parte exequente, às fls.363/368 como execução dos honorários sucumbenciais arbitrados nos Embargos à Execução nº 0024957-20.2016.403.6100.

Intime-se a parte executada, União Federal(AGU), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.535 do CPC.

Providencie a parte executada, União Federal(AGU), no prazo de 05(cinco) dias, a implementação da pensão tendo por beneficiária a exequente, BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS ANTUNES, de acordo com as informações carreada às fls.372/380, em cumprimento a coisa julgada.

Com a juntada da documentação por parte da executada, União Federal(AGU), remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do devido, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.

I.C.

Expediente N° 6128

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005284-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEIA LIMA SILVA

Visto em inspeção.

É incumbência da requerente a disponibilização dos meios para efetivação da diligência pelo senhor Oficial de Justiça, de tal forma que sua inércia aponta pelo desinteresse na concretização da medida.

Assim, concedo prazo de 10 dias à CEF para manifestar interesse quanto a reiteração de busca e apreensão do veículo, devendo, necessariamente, indicar os meios e responsáveis pelo acompanhamento ao Oficial de Justiça para integral cumprimento da medida, bem como indicando o depositário do bem.

Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015841-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LIDIA MEDEIROS DOS SANTOS

Visto em inspeção.

É incumbência da requerente a disponibilização dos meios para efetivação da diligência pelo senhor Oficial de Justiça, de tal forma que sua inércia aponta pelo desinteresse na concretização da medida.

Assim, concedo prazo de 10 dias à CEF para manifestar interesse quanto a reiteração de busca e apreensão do veículo, devendo, necessariamente, indicar os meios e responsáveis pelo acompanhamento ao Oficial de Justiça para integral cumprimento da medida, bem como indicando o depositário do bem.

Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020783-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO VIEIRA DE FREITAS FILHO

Visto em inspeção.

É incumbência da requerente a disponibilização dos meios para efetivação da diligência pelo senhor Oficial de Justiça, de tal forma que sua inércia aponta pelo desinteresse na concretização da medida.

Assim, concedo prazo de 10 dias à CEF para manifestar interesse quanto a reiteração de busca e apreensão do veículo, devendo, necessariamente, indicar os meios e responsáveis pelo acompanhamento ao Oficial de Justiça para integral cumprimento da medida, bem como indicando o depositário do bem.

Proceda-se, ainda, à publicação da decisão de fl.32.

Cumpra-se. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023584-51.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015616-67.2016.403.6100 ()) - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intimada a emendar a inicial, a autora indica os valores do parcelamento, todavia atribui valor à causa inferior ao montante dos débitos em discussão.

Portanto, fixo o valor da causa em R\$ 844.167,31, conforme artigo 292, II do CPC.

Intime-se a autora para complementação das custas processuais, requerendo-se ao SEDI, logo em seguida, a retificação do valor da causa.

Apensem-se os autos à ação principal.

Após, conclusos para análise do recebimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0009009-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS MINIERI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Visto em inspeção.

Intime-se a CEF para carrear aos autos demonstrativo atualizado do débito, ajustando-se ao determinado em sentença, bem como atualização monetária e juros, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0006300-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GABRIELA MOREIRA DE MELO

Visto em inspeção.

Apresente a requerente, no prazo de 10 dias, demonstrativo discriminado do débito, consoante alterações contratuais determinadas em sentença, bem como devida atualização monetária e juros.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0020221-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZILDA APARECIDA BORGES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Visto em inspeção.

Intime-se a requerente para carrear aos autos, no prazo de 10 dias, demonstrativo atualizado do débito, atendendo-se aos requisitos do art. 524 do CPC.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0002492-51.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X S.D.I. SERVICOS DE DOCUMENTACAO E LOGISTICA IMOBILIARIA LTDA. - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias.

Não havendo requerimento de novas provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0018849-09.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATTIMA RUGONI CAMPOS

Visto em inspeção.

Recebo os embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.

Tratando-se de questão unicamente de direito, quanto à alegada prescrição, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0006689-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JORGE KRAYCHETE JUNIOR

Visto em inspeção.

Tendo em vista o resultado infrutífero das diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte)

dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0008825-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS FILHO

Visto em inspeção.

1.) Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, conforme certidão retro, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citado, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0024771-94.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Visto em inspeção.

Intime-se a requerente para instruir os autos, no prazo de 10 dias, com cópia da petição inicial e contrato dos autos da Execução Extrajudicial 0013754-95.2015.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível, como forma de analisar eventual prevenção.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006433-09.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021122-92.2014.403.6100) - ANTONIO DE LOUREIRO GIL(SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação aos embargos, em especial quanto à oposição à concessão da justiça gratuita, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011554-18.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018639-89.2014.403.6100) - JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA(SP040220 - JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Visto em inspeção.

Apresente a CEF, no prazo de 10 dias, cópia do instrumento de confissão de dívida 37138/2011, alegado em sua defesa.

No mesmo prazo, deverá o embargante apresentar cópia dos comprovantes de pagamento que indicou na petição inicial.

Com ou sem cumprimento, considerando-se a desnecessidade de produção de novas provas, além das que aqui se determina, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010371-75.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-90.2016.403.6100) - SERVIPLAN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X FRANCISCO ARMANDO DUARTE X RONALDO LUIZ DA SILVA(SP226363 - MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias.

Não havendo requerimento de novas provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045265-11.1978.403.6100 (00.0045265-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MUNIR JORGE - ESPOLIO(SP106188 - MARCOS SANCHEZ E SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI E SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR)

Visto em inspeção.

Manifeste-se a requerente quanto ao resultado das diligências, ficando intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021411-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Visto em inspeção.

Intime-se a exequente para apresentar cálculos atualizados do débito, ajustando-se às determinações da sentença nos embargos, cujas cópias foram trasladadas, bem como atendendo-se aos requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013235-28.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ROBERTO CAPUANO(SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA)

Fl. 126: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017008-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO QUINTANILHA LEITE

Visto em inspeção.

Registro à CEF que o processo ainda se encontra em fase de citação do requerido, não sendo momento oportuno para o diligenciamento quanto aos bens do executado.

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, indicar meio de prosseguimento do feito, ficando desde já autorizada, desde que requerida, a expedição de precatória no endereço indicado à fl.115v, Indaiatuba/SP, ainda não diligenciado.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004399-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X E S SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI X VALNEI SILVA SANTOS(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP297022 - SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA) X ELEONEIA SILVESTRE SANTOS

Visto em inspeção.

Considerando-se a certidão de fl.124, que alega não ser a senhora Eleonei Silvestre Santos a responsável pela empresa, intime-se a exequente para requerer o que de direito quanto à comprovação da legitimidade na requerida, ou para indicar o responsável pelo qual será diligenciada a citação.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016948-40.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA)

Intime-se a exequente para indicar o demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 798 do CPC, liquidado nos termos do acordo homologado.

Cumpra-se. Int.

Publique-se o despacho de fl. 84:

Fl. 82: Cumpra a exequente o despacho de fl. 76, carregando aos autos a planilha de débito atualizada.

Fl. 83: Indefiro o sobrestamento da execução, haja vista a notícia de descumprimento do acordo homologado (fls. 74/75).

I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018164-36.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X OSMAR RAPOZO

Vistos.

Fl. 128: Resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao exequente, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018228-46.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EDITORIAL TECNICA E INFORMACOES INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP

Visto em inspeção.

Intimem-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018639-89.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA

Visto em inspeção.

Tendo em vista o reconhecimento de cumprimento parcial do acordo, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019009-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. D. ERNANDES LAVA RAPIDO - ME X MICHEL DANILO ERNANDES

Visto em inspeção.

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024548-15.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X RICARDO MARINANGELO

Visto em inspeção.

Indefiro o requerimento de pesquisa Renajud, uma vez que a diligência já fora realizada, devendo a exequente se manifestar, no prazo de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 95/1232

10 dias, quanto ao interesse na penhora do veículo localizado, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000272-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUCS FACCAO DE ROUPAS LTDA - EPP X RONALDO VIEIRA DE LIMA X EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA

Fls.46/49: Manifeste-se a exequente quanto às certidões negativas dos oficiais de justiça, quanto à citação dos coexecutados, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001342-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAZIONALE LAMBORGHINI PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME X ANNY CAROLINE CASTELLANI X IZETTE CASTELLANI FILHO

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Registre-se, ademais, que a certeza e liquidação do título é averiguada com base no contrato e informações contidas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas meramente anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constata a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIDADE apresentada pela Defensoria Pública.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004386-62.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIRIAM LUIZ DIAS

Visto em inspeção.

Indefiro o requerimento de indisponibilidade de bens, uma vez que a gravidade da medida não se justifica mediante a proporcionalidade do débito, devendo o judiciário atuar na defesa contra o excesso no exercício do direito, e ponderação entre os direitos em conflito.

Ademais, a aplicabilidade imediata da indisponibilidade, no caso de frustradas as diligências constritivas, é privilégio dos créditos de natureza tributária, nos termos do art. 185-A do CTN.

Assim, considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução. Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011122-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA FERREIRA XAGAS

Visto em inspeção.

Indefiro o requerimento para expedição de ofício a fim de verificar débito do veículo, uma vez que a opção é disponível a qualquer interessado, mediante utilização da ferramenta Pesquisa de débitos e restrições de veículos de terceiro disponível no site do Detran/SP.

Indefiro, de igual modo, a expedição de Ofício à CBLC para pesquisa de ações em bolsa de valores, uma vez que não há qualquer indício nos autos a fim de indicar a probabilidade de sucesso da diligência requerida.

Em prosseguimento, manifeste-se a requerente quanto ao interesse na penhora do veículo, no prazo de 10 dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017305-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISRAEL ROQUE DOS SANTOS

Visto em inspeção.

Indefiro o requerimento de pesquisa Bacenjud uma vez que a medida já fora realizada, sem qualquer resultado positivo.

Requeira, ademais, a exequente, o que de direito para prosseguimento do feito, em especial quanto ao interesse da penhora de veículo, conforme pesquisa realizada, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019886-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASCALON COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME X DIOGO MURA SANTANA

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Sustenta a ré a descaracterização do título executivo, contrato de confissão de dívida, que teria sido formalizado para saldar dívida pré-existente, de modo que não representaria dívida nova, e portanto, inexigível, nos termos do título anterior.

Ocorre que a característica essencial da novação contratual está substancialmente em sua dupla função, a de extinguir a dívida anterior e a de formalizar novo contrato, sem vínculo com aquele, já extinto.

Ademais, estão atendidos todos os requisitos, apresentando o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, nos termos do art. 784, II do CPC.

Assim, considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024728-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA X LUIZ ANTONIO FERRAZZA X MAOZINHA PARTICIPACOES LTDA

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Registre-se, ademais, que o título executivo está em perfeita consonância com o disposto na Lei 10.931/2004, estando acompanhado dos devidos extratos de saldo e evolução da dívida.

Lado outro, eventual declaração de inconstitucionalidade da lei, conforme tese apresentada, demanda procedimento específico, de modo que, valendo-se da presunção de legalidade constituída em favor do Poder Legislativo, não há justificativas para seu afastamento, nessa oportunidade.

Considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constata a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004397-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JAIR GOMES DA SILVA X PAULO CESAR DE MELO

Visto em inspeção.

Tendo em vista a localização da petição, dispense a publicação da decisão anterior.

Considerando-se a ausência de contestação pela DPU, a qual, ademais, confirmou a legitimidade dos procedimentos processuais, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, bem como para carrear aos autos demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 798 do CPC.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011797-25.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOVA EUROPA(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 97/1232

Chamo o feito à ordem.

No despacho de fl.84, foi autorizado o levantamento de R\$ 45.632,69, valor então incontroverso.

Sobreveio, contudo, alegação da CEF (fl.107/110), pugnando pelo reconhecimento da prescrição dos débitos anteriores a maio/2011.

Assim, intime-se a exequente a se manifestar quanto à alegação de prescrição sustentada pela ré, no prazo de 10 dias.

Tendo em vista a transferência da obrigação pela troca de propriedade do imóvel, que afasta a responsabilidade dos antigos proprietários, determino a comunicação dos Juízos dos processos 0002576-91.2009.826.0020 e 1007221-35.2015.826.0020, quanto ao andamento da presente ação.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017544-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROLACIND COMERCIO DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X DOROTI DE AZEVEDO X FABRICIA QUINTANIJA

Vistos. Fl. 79: Ante a devolução da carta precatória 87/18 pela 2ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP e considerando que a parte exequente juntou nestes autos as custas, determino expedição de nova deprecata incluindo cópia dos pagamentos de fls. 70/77. Aguarde-se em secretaria o cumprimento da deprecata. I.C.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 82:

Fl. 81: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que este Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019664-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SONIDEIA TAVARES ALEXANDRE

Visto em inspeção.

Ante o recebimento dos embargos à execução, conforme certidão retro, sem a concessão dos efeitos suspensivos, intime-se e exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024426-31.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALESSANDRA LUIZA POLO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025012-68.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RENATO FRANCISCO DE ARAUJO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014784-68.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO NOBUO SAITO X ANELI TOSHIKO HIRAOKA

Visto em inspeção.

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Registre-se, ademais, que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas meramente anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Alega a executada, ainda, sua ilegitimidade, tendo em vista o contrato de cessão de direitos e obrigações, cujas cópias são apresentadas às fls.88/91, datado de 14/05/1995.

O contrato feito entre as partes representa, de fato, hipótese de transmissão de obrigações, na modalidade assunção de dívida, regrado, portanto, pelos artigos 286 e seguintes do Código Civil.

Nesse sentido, importante considerar que o artigo 299 exige o consentimento expresso do credor para a substituição do devedor. Isso porque não cabe ao devedor negociar os termos da dívida, sem a anuência do credor, até porque o fornecimento de crédito está diretamente ligado às condições pessoais do devedor, sendo discricionariedade do agente contratado aceitar ou não a formulação contratual, de tal forma que não pode o devedor, por mera liberalidade, acometer o credor a obrigação na substituição do devedor, por outro qualquer de sua escolha.

Assim, não há qualquer prova do consentimento da exequente com a assunção da dívida, e, ademais, a aceitação não é presumida, pelo contrário, o silêncio será considerado como recusa, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. Some-se a isso o fato de a discussão sobre a transferência da obrigação ser matéria que demanda procedimento probatório, não se enquadrando nas hipóteses de exceção de pré-executividade, cuja nulidade do título pode ser evidenciada de plano.

Considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 99/1232

0022550-75.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ALMEIDA GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGA)

Visto em inspeção.

Considerando-se a apresentação voluntária do corréu Antonio Almeida, tendo comparecido à audiência designada, tenho por formalizada a sua citação.

Assim, e tendo em vista o resultado infrutífero da conciliação, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010749-02.2014.403.6100 - IVETTE SALIN X JAMIL TAYAR X MOACYR DE CEZARE X PEDRO PARRA DIAS X PEDRO ROBERTO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Visto em inspeção.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando-se que, no caso de solicitação de prosseguimento da execução, deverá carrear demonstrativo atualizado do débito.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0949671-35.1987.403.6100 (00.0949671-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMEWNTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMEWNTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

Visto em inspeção.

Concedo derradeiro prazo de 30 dias à expropriada para que comprove o cumprimento da determinação retro.

Intime-se, também, a expropriante para apresentar aos autos as cópias necessárias à instrução da carta de adjudicação, no mesmo prazo.

Com o cumprimento, expeça-se carta de adjudicação, conforme requerido, intimando-se a parte para sua retirada, no prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001895-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ARNALDO ALTMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ARNALDO ALTMANN

Visto em inspeção.

Intime-se a requerente para carrear aos autos demonstrativo atualizado do débito, atendendo-se aos requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento..Pa 2,03 Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012266-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CLAYTON PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CLAYTON PAVANI

Aceito a petição de folhas 144/147 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação, e/ou verba honorária e custas, no valor de R\$ 89.928,72, atualizado até 09/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007661-05.2004.403.6100 (2004.61.00.007661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Visto em inspeção.

Cumpra-se nos termos do último parágrafo da decisão de fl.248, com a expedição do mandado de reintegração.
Intime-se a autora para ciência do mandado expedido.
Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017076-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JURACI DOS SANTOS VELOSO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO E SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO)

Expeça-se carta precatória para a reitegração na posse, conforme decisão de fl.223 e verso, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias, no prazo de 10 dias, bem como acompanhar a diligência junto ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007651-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA MALLET TERLIZZI - SP389273, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.**, alegando a ocorrência de omissão na sentença de doc. ID n. 4629451, que denegou a segurança.

A embargante impetrou o presente Mandado de Segurança objetivando a migração dos saldos de débitos tributários e previdenciários incluídos no Refis da Crise (Lei n. 11.941/09) para o PRT (MP n. 766/17), sem a perda dos benefícios de redução de multa e juros concedidos no Refis da Crise.

Alega a embargante que a sentença ora embargada foi omessa ao não considerar os seguintes argumentos: a) inexistência de equiparação de “desistência” à “rescisão” pela lei que instituiu o Refis da Crise e b) a finalidade da MP n. 766/17, que pretendeu oferecer uma chance real de os contribuintes regularizarem sua situação tributária.

Este Juízo, aduzindo a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a Impetrada, ora Embargada, para manifestação (doc ID n. 4945636).

Em resposta, a Embargada apresentou manifestação aos embargos de declaração (doc. ID 5294727) alegando, em síntese, que os presentes Embargos de Declaração têm nítido caráter infringente e, assim, requer o seu não conhecimento ou rejeição.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008858-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA SILVA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA RONDON DA COSTA - SP396855, SHIRLEY ROZA OLIVEIRA DOS REIS - SP394562, THIAGO ALVES DOS REIS - SP393090

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CAMILA SILVA SANTOS** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE**, objetivando retificação de seu prontuário, com o lançamento de atividades complementares, emissão de histórico e do certificado de conclusão e colação de grau e diploma, relativo ao curso de Comunicação Social, Publicidade e Propaganda.

Narra ter participado de diversas atividades e eventos no decorrer do curso, sob orientação de seus professores, para contabilização como atividades complementares.

Todavia, a autoridade impetrada se negou à emissão de seu diploma, sob o argumento de que as atividades complementares previstas na grade curricular do curso não haviam sido cumpridas pela impetrante.

Sustenta, em suma, fazer jus à obtenção dos documentos, tendo em vista o cumprimento das exigências relativas à grade curricular.

Notificada (ID 1990948), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 2053324, afirmando a impossibilidade de diplomação da impetrante, tendo em vista o não cumprimento relativo à exigência das atividades complementares em todos os semestres do curso. Aduz ainda que o curso de inglês foi realizado anos após ter deixado de ser aluna da instituição de ensino, de forma que não é suficiente para a comprovação da realização das atividades requeridas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 2102822).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Nessa esteira, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).

Nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. O inciso V do mesmo artigo dispõe, ainda, que a universidade possui a atribuição de elaborar e reformar seus estatutos e regimentos:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:(...)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

No exercício de sua autonomia didático-científica, a UNINOVE editou a Resolução nº 10/2005, que prevê a obrigatoriedade da realização das atividades complementares em todos os cursos de graduação oferecidos pela Instituição de Ensino, tratando-se de requisito indispensável à colação de grau (art. 1º).

Nos termos do art. 2º, §3º da Resolução supra, a realização das atividades complementares deve ocorrer durante o período em que o aluno estiver matriculado no curso, exceção feita para o caso de aproveitamento de estudos realizados em outros cursos superiores da UNINOVE ou em outra Instituição de ensino superior.

Por sua vez, o artigo 7º dispõe sobre a responsabilidade dos discentes pela apresentação dos documentos de comprovação da realização das atividades complementares.

Art. 7º - A validação das atividades complementares realizadas pelo discente, para integralização da carga horária será realizada durante o semestre letivo ou subseqüente ao registro eletrônico efetuado pelo aluno.

§1º A carga horária das atividades complementares será validada de acordo com o declarado no documento comprobatório apresentado pelo discente ou controle de presença, quando tratar-se de atividade oferecida pela UNINOVE.

§2º É responsabilidade do aluno apresentar ao setor específico, no prazo pré-determinado pela Diretoria a que está vinculado o curso, a documentação comprobatória das atividades complementares realizadas externamente, exceto no

último semestre do curso, quando os comprovantes deverão ser apresentados até

30 (trinta) dias antes do encerramento do semestre letivo

No caso em tela, pela análise do histórico escolar da impetrante (ID 2053328), verifica-se que a grade curricular previa a realização de 25 horas de atividades complementares por semestre. Todavia, constata-se que estão pendentes de finalização todas as disciplinas relativas às atividades complementares (I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII).

Os documentos juntados pela impetrante aos autos não são suficientes à comprovação da realização das atividades, tampouco de que elas teriam sido executadas sob orientação dos professores da Uninove, como afirma em sua inicial.

Anote-se que a impetrante cursou a graduação entre 2008 e 2011, enquanto as declarações relativas aos cursos de inglês dizem respeito a aulas frequentadas entre 2013 e 2015 (ID 1673619 e 1904449).

Assim, tratando-se de atividades realizadas fora do período de duração do curso de graduação, tais declarações não se prestam à comprovação da realização das atividades complementares previstas na grade curricular da Universidade impetrada.

No tocante aos demais documentos juntados pela impetrante (ID1904457), tratam-se de simples fotos, que não são aptas à comprovação de que se trata de evento organizado pela Uninove, orientado por seus professores, tampouco que seria válido para fins de cômputo de horas relativas às atividades complementares.

Portanto, ausente a comprovação da efetiva realização das atividades complementares obrigatórias, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo da parte impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013869-26.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA., YOKOGAWA SERVICE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. e YOKOGAWA SERVICE LTDA.** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, em todas as situações de demissão sem justa causa de empregados das impetrantes, no curso dessa ação, bem como a inibição de quaisquer sanções decorrentes do não recolhimento.

No mérito, requer que se convalide o direito líquido e certo à inexigibilidade da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, autorizando a restituição administrativa das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, bem como aqueles valores recolhidos durante o curso da demanda, devidamente atualizados e corrigidos pela taxa Selic.

Sustenta que por ter sido instituída com finalidade específica de arrecadar fundos para que o Governo Federal pudesse arcar com a diferença da correção monetária relativa às contas do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devida aos trabalhadores, por conta dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos de 1989 e 1990, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo."

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.” (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 . REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida.” (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMNAR** requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações necessárias. Cientifiquem-se a respectiva Procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8395

PROCEDIMENTO COMUM

0077440-67.1992.403.6100 (92.0077440-7) - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Diante do pagamento total do ofício precatório, intime-se a União Federal e, na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, mediante indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Abra-se vista dos autos à União Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0031259-03.1995.403.6100 (95.0031259-0) - INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA.(SP082434 - SUELI MAROTTE E SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 214:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 211:Fls. 197/207 - Diante dos débitos informados pela União Federal, proceda a Secretaria a retificação da minuta elaborada a fls. 192, para que os valores sejam colocados à disposição do Juízo. Fls. 208/210 - Aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos. Após, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem acerca da minuta a ser elaborada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF, de 09 de junho de 2016. Decorrido o prazo sem impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PROCEDIMENTO COMUM

0031702-75.2000.403.6100 (2000.61.00.031702-1) - ALBERTO SACRAMENTO X ALVARO HIROSHI ABE X ANTONIO FLAVIO SALGADO X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X FANY DAVID VITALI(SP240787 - BRUNO RICARDO PALACIO) X MARIA ELZA RODRIGUES SANTOS X MARIO KAITI GOTO X MAURO GOUVEIA GOMES X RUBENS FELIZARDO X WILSON VITORIO PAIANO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE L. DO NASCIMENTO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

PROCEDIMENTO COMUM

0011365-55.2006.403.6100 (2006.61.00.011365-0) - DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047613-17.1969.403.6100 (00.0047613-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP156004 - RENATA MONTENEGRO E SP176426 - LUCIANE MELILO DILASCIO E SP079945 - ANGELICA MARQUES DOS SANTOS E SP299252 - FABIANA TORRES DE AGUIAR E SP352399B - ANDRE FABIANO GUIMARÃES DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Fls. 805/829 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.
Considerando que o efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento nº 5010439-33.2018.403.0000 ainda não foi apreciado, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícias acerca da decisão a ser proferida pelo Eg TRF.
Em nada sendo decidido neste período expeça-se o ofício requisitório conforme determinado a fls. 779.
Publique-se e abra-se vista dos autos ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759830-89.1985.403.6100 (00.0759830-0) - JOSE FERREIRA RIBAS NETO X MAISE DO AMARAL X BERQUO BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C.(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP306689 - ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BERQUO BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Acolho o parecer elaborado pela Contadoria Judicial.
Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fê em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.
Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos indicados a fls. 380/385, observando-se a proporcionalidade já decidida.
Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021256-18.1997.403.6100 (97.0021256-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015824-18.1997.403.6100 (97.0015824-1)) - AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014008-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMAGNOLI, MARANGONI E ARAKAKI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR ROMAGNOLI RIBEIRO - SP346510
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da cobrança da anuidade por parte do impetrado, no valor de R\$ 1.128,80.

Alega que a cobrança de anuidade das sociedades de advogados é ilegal, por não encontrar respaldo na Lei nº 8.906/94, nem tampouco em qualquer outra lei em sentido estrito, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, “*A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei*” (AINTARESP 201600953600, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2017 ..DTPB:.).

O estatuto da OAB prevê o registro perante o Conselho Seccional, mas não a cobrança de valores.

Dessa forma, medida de rigor a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pelo impetrado, a fim de não causar prejuízos à impetrante.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas da impetrante por parte do impetrado, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, bem como para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, conforme os valores devidos para as ações condenatórias em geral, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014085-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEREALISTA SAMAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.17.032655-18, determinando-se ao impetrado que restabeleça a fase administrativa do processo administrativo e receba o recurso especial, remetendo-o diretamente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para as providências cabíveis.

Alega que no ano de 2010, adquiriu da empresa comercial importadora PONTUAL, localizada na cidade de Foz do Iguaçu – PR, quantidade de alho, mercadoria importada por meio das DI's nº 10/0420472-2 e 10/0509373-5, com o pagamento do valor de R\$ 185.796,24, e que em decorrência da operação foi intimada a prestar esclarecimentos à Receita Federal.

Informa que, prestados esclarecimentos, foi intimada na condição de responsável solidária para efetuar o pagamento de multa de controle aduaneiro, fixada no valor das mercadorias adquiridas, por haver a receita federal entendido que, em conluio com a empresa PONTUAL, imputada como infratora principal, a impetrante utilizou-se de interposição fraudulenta visando a prática de dano ao erário.

Aduz que no decorrer da tramitação do processo administrativo fiscal apresentou recurso ordinário, sendo que após o julgamento proferido pelo CARF, apenas a contribuinte principal, PONTUAL, foi intimada acerca da decisão, o que prejudicou seu direito à ampla defesa nos autos do processo administrativo fiscal, não lhe restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda.

Afirma que não pretende discutir em Juízo o mérito da infração, mas tão somente a irregularidade formal no processo administrativo fiscal. Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Considerando a natureza fática da matéria versada no presente *mandamus*, postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações, ocasião em que deverão os impetrados prestar os devidos esclarecimentos acerca dos fatos narrados na petição inicial no tocante à falta de intimação da impetrante nos autos do PA 12.457.735124/2013-53.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na presente demanda, comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5010490-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VELTE GASPARINO

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA LOMBARDI DA SILVA ALMEIDA - SP409424, JOSE MARIA PINHEIRO DA SILVA - SP141420

REQUERIDO: CEF

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente (ID 8765922), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Sem custas.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028007-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.Y.SAITO PET SHOP - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

D E S P A C H O

Petição - ID 8764779 e 8764782: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028007-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M.Y.SAITO PET SHOP - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

D E S P A C H O

Petição - ID 8764779 e 8764782: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001230-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN, ADEMIR NHAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

Comprove o executado o pagamento do montante requisitado no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto na Resolução 458/2017-CJF, artigo 3º, parágrafo 2º.

Intime-se.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL - RS17369, EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RS18780

D E S P A C H O

Trata-se de ação regressiva acidentária proposta pelo INSS em face de ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA., em que pretende o ressarcimento do erário pelas verbas despendidas e por despender com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho gerados pelo descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho.

Devidamente citada a ré apresentou contestação alegando em preliminar a inépcia da inicial por ausência de quantificação das verbas já pagas, e pleiteando, no mérito, pela improcedência da ação.

Instando a se manifestar acerca da preliminar arguida em defesa e especificar provas, o INSS apenas pugnou pelo julgamento antecipado da ação, ao passo que, a ré pleiteou pela produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e prova documental suplementar.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de quantificação das verbas já pagas - suposto pedido genérico -, haja vista que, ao contrário do alegado pela ré, o INSS apurou todos os valores pagos até dezembro de 2017, o que se verifica da relação detalhada de créditos (ID 4475385) e resumo de cálculo (ID 4475532) apresentados com a inicial.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção de prova testemunhal, documental e pericial requeridas pela ré.

Sendo assim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA MARIA DALLA DEA, ULISSES DE JESUS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DA COSTA - SP280481
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DA COSTA - SP280481
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013954-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ELIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MEIELER - SP182157, MARCOS JOSE BURD - SP129817
EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS LIO, IZOLINA DE SOUZA PINTO LIO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Cível Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga – SP.

Promova a parte exequente em 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais devidas, bem como extrato atualizado demonstrativo do débito, sob pena de arquivamento do feito.

Após, retornemos os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012782-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR ALMEIDA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529
EXECUTADO: CAIXA SEGUROS

DESPACHO

Defiro à exequente a dilação de prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MARCELO VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal das respostas dos órgãos de proteção ao crédito.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012983-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI OLIVEIRA BARBOSA - SP360782

EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Fica a parte apelada (embargada) intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0021028-76.2016.4.03.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013270-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELISEU SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELISEU SANTOS DE SOUZA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, **mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018567-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ERENIA DEYANIRA MENDOZA ROJAS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente a propositura da presente demanda perante este Juízo, tendo em vista a petição inicial estar endereçada à Subseção Judiciária de Osasco/SP. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013574-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos das cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017611-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

REQUERIDO: CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido.

Intime-se.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019077-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

DESPACHO

Dispõe o art. 919, §1º, NCPC que poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos desde que a execução já esteja garantida por **penhora, depósito ou caução suficientes**.

Assim sendo, esclareça a parte executada se oferece o bem imóvel à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Sem prejuízo, aguarde-se pelas providências nos autos dos Embargos à Execução.

Intime-se.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021431-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ERICK SILVA SOARES - ME, ERICK SILVA SOARES

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho anterior, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, proceda-se ao desbloqueio do numerário bloqueado a título de arresto e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014401-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GISTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, mediante a qual pleiteia o autor a condenação da ré, Caixa Econômica Federal – CEF, (I) à restituição do valor subtraído de sua conta vinculada do FGTS, no importe de R\$31.068,90 (trinta e um mil sessenta e oito reais e noventa centavos), corrigido e atualizado; além de (II) indenização por danos morais, em equivalente quantia.

Informa haver comparecido, no dia 11 de maio de 2017, a uma agência da CEF para sacar valores disponíveis em sua conta inativa do FGTS, o que estaria autorizado em razão da edição da Medida Provisória nº 763/2016, a qual objetivou liberar tais saques.

Aduz haver sido surpreendido com a informação da existência de um saque da totalidade dos fundos, efetivado em 10/08/1993, o qual desconhece.

Não havendo colaboração da instituição financeira para a resolução do problema e, dados os prejuízos e danos materiais e morais suportados com a privação da quantia mencionada, ingressou o autor com a presente ação reparatória.

Requer os benefícios da justiça gratuita, bem como a inversão do ônus probatório.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda da petição inicial para a correta indicação do valor da causa – ID 2632333, o que foi cumprido pelo autor, conforme manifestação ID 2679977.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 2682853.

A CEF manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação – ID 3177220 e apresentou contestação – ID 3177411, pugnando pela improcedência da ação.

Determinada a especificação de provas às partes – ID 3256121.

A CEF informou não possuir interesse na dilação probatória – ID 3329017.

O autor apresentou Réplica – ID 3424191, oportunidade em que requereu julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, a ação é **parcialmente procedente**.

Isto porque, ainda que a relação existente entre as partes não corresponda a uma típica relação de consumo, importante observar que a CEF possui responsabilidade legal (Lei nº 8.036/90) de gerir, preservar e garantir eventual e futura entrega dos valores aos respectivos fundistas, não cabendo aos mesmos a escolha de outra instituição financeira para depósito de tal fundo.

Diante de tal cenário e consideradas as circunstâncias do caso concreto, determinar ao fundista a prova (negativa) de que não foi ele quem sacou a integralidade dos valores de sua conta vinculada do FGTS em 1993, equivale ao estabelecimento de uma presunção de inviolabilidade dos protocolos de segurança bancários, bem como ao não reconhecimento de que fraudes de tal tipo, tão frequentes, não possam ocorrer, sobretudo quando se está diante dos programas de liberação incentivados pelo Governo, tal como afirmado pela própria CEF.

Já o contrário, determinar à instituição financeira que demonstre a autoria do saque ou, ao menos, a reversão dos valores sacados em benefício do autor, é viável e compatível com a sua estrutura econômica e aparato técnico, bem como com a atribuição legal acima referida.

No caso dos autos, porém, a CEF aduz não possuir sequer o comprovante do saque da conta em apreço, limitando-se a afirmar que, segundo as normas de segurança seguidas pela instituição, só liberaria os valores mediante a apresentação da documentação pertinente, circunstância esta também não comprovada.

Desta forma, não havendo a parte ré comprovado a autoria do saque questionado ou as medidas de segurança adotadas, é de se concluir pela necessidade de recomposição da conta do autor ao *status quo ante*.

Já a indenização pelo dano moral é indevida, pois apesar do inquestionável desconforto trazido pela situação em apreço, o abalo moral não restou comprovado, não havendo sequer menção a qualquer situação vexatória decorrente da subtração efetivada na conta do FGTS e alegações genéricas de abalos sentimentais são insuficientes a presumir dano moral.

Nesse sentido:

1. A responsabilidade da pessoa jurídica de direito público e das empresas públicas prestadoras de serviços de mesma natureza é, em princípio, objetiva, tanto por ato próprio como por ato de seus prepostos (agentes), como prevê o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima.

2. Responsabilidade objetiva afastada dada a inoccorrência do dano.

3. Mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (RESP 606382). No caso dos autos, não houve qualquer humilhação, constrangimento ou abalo cuja gravidade enseje à reparação pretendida. (TRF4, AC 2001.71.10.000786-4, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 06/09/2006).

4. Danos materiais ocorridos com o ajuizamento de Mandado de Segurança que resultou em ordem de liberação não são reparáveis, sob pena de se travestir tal pedido em condenação em despesas e custas processuais de processo diverso, no bojo do qual e somente nele, é possível tal condenação.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047449 - 0004574-35.2004.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 22/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2010 PÁGINA: 541) **Grifos Nossos.**

Neste particular, a devolução do valor subtraído ao autor é suficiente a suprir os prejuízos suportados e a trazer-lhe de volta a possibilidade de destinar os valores da maneira desejada.

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, nos seguintes termos:

a) Acolho o pedido relativo à devolução da quantia subtraída da conta vinculada do FGTS (R\$ 31.068,90). Tal quantia deve ser atualizada monetariamente pelos índices do FGTS desde a data do saque indevido, além de juros de mora (taxa SELIC) a contar da citação.

b) Deixo de acolher o pedido de ressarcimento de danos morais.

Dada a sucumbência recíproca, as custas devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, nos termos do artigo 86, caput, NCPC, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida ao autor.**

Em razão da vedação à compensação dos honorários advocatícios, prevista no § 14 do artigo 85, NCPC, condeno a CEF a pagar ao advogado da autora quantia equivalente a 10% do valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC e a autora a pagar ao advogado da CEF valor correspondente a 10% da quantia pleiteada (porém não concedida) a título de danos morais, também nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

P.R.I.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014201-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA NOGUEIRA NICOLOSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120

IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU), FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar que lhe autorize a realizar as provas de segunda chamada das disciplinas “Psicopatologia e Psicodinâmica”, marcadas para hoje, dia 14.06.2018, e “Psicoterapia Breve e Sistêmica”, marcada para 15.06.2018, ainda que sejam designadas novas datas para as provas, sob pena de aplicação de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais.

Alternativamente, requer seja assegurada a matrícula no nono semestre do curso, caso seja reprovada, com autorização para cursar as disciplinas independentemente do pagamento da correspondente mensalidade, até julgamento final da presente.

Requer, ainda, que a decisão liminar sirva como instrumento hábil para realização das provas.

Alega ser aluna do oitavo semestre do curso de psicologia das Faculdades Metropolitanas Unidas, “Campus Santo Amaro”, e que por motivo de doença deixou de realizar as provas de 1ª Chamada referentes às supra mencionadas disciplinas, marcadas para os dias 07 e 08 de junho de 2018.

Informa que no dia 09.06.2018 solicitou a realização da segunda chamada das provas, com a geração do respectivo boleto para pagamento, com data de vencimento no dia 10.06.2018, um domingo, e que não conseguiu efetuar o pagamento na segunda feira.

Entende que a conduta da instituição de ensino contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que tinha certeza que poderia efetuar o pagamento na segunda feira, como ocorre com qualquer boleto bancário.

Afirma que se não realizar as avaliações será reprovada, o que lhe causará sérios prejuízos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, cumpre asseverar que a impetrante protocolou o presente mandado de segurança às 13:25 do dia de hoje, dia 14.06.2018, pleiteando a concessão de medida que lhe autorize a realizar a prova substitutiva nesta noite.

Os documentos anexados comprovam que desde o dia 11.06.2018 tinha ciência de que não poderia realizar a avaliação, deixando para ingressar com a demanda há poucas horas da realização da prova.

Assim, em que pese a urgência invocada, não há como determinar a realização da avaliação mediante a apresentação de cópia da presente decisão, sendo necessária a comunicação oficial da instituição de ensino por meio de oficial de justiça.

Dito isto, presentes os requisitos necessários à concessão em parte da medida liminar.

Em que pese a existência de norma interna da instituição de ensino que condiciona a realização das provas de segunda chamada ao prévio pagamento da taxa correspondente, no prazo máximo de 03 (três) dias da data da prova perdida, no caso em análise, negar o direito de realizar as provas à impetrante, com risco de reprovação nas disciplinas, configura penalidade exagerada e desproporcional.

A impetrante solicitou a realização das provas substitutivas e não efetuou o pagamento da quantia correspondente por acreditar que, tal qual se observa das demais transações bancárias, o boleto poderia ser quitado no dia útil seguinte.

Trata-se, portanto, de possível falha do sistema da instituição de ensino, que não pode ensejar a reprovação da aluna.

Entretanto, não há como autorizar a realização das provas independentemente do pagamento da taxa, devendo a impetrante efetuar o pagamento dos valores correspondentes à avaliação perante a instituição de ensino.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE MEDIDA LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a realizar as provas objeto da presente impetração, sem o pagamento prévio da respectiva taxa, a qual deverá ser quitada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização das avaliações, na secretaria da instituição de ensino, com a juntada do respectivo comprovante de quitação aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para pronto cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, regularize a impetrante o polo passivo da demanda, uma vez que a instituição de ensino não pode figurar como parte em ação mandamental, bem como comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, com base nos valores da tabela correspondente às ações condenatórias em geral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUAPORA CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O

Considerando que desde o dia 09/04/2018 o DNIT não comprovou o cumprimento da determinação exarada pelo TRF determino a comprovação do cumprimento em 48 hs,e desde já fixo multa diária de R\$ 300,00 com termo inicial em 09/04 caso não comprovado o aqui determinado no prazo ora indicado (art 537, par 4o CPC).

Int

São PAULO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007746-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO EST SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES CYRINO - RJ123111, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, RAFAEL

LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

IMPETRADO: PROCURADOR DA REPUBLICA DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia o impetrante, em favor das associadas, o arquivamento do inquérito civil público (ICP) nº 1.34.001.006420/2016-21, a anulação dos atos praticados em seu bojo, bem como a destruição de eventuais informações sigilosas que tenham sido prestadas pelos veículos de comunicação, pelas agências de publicidade ou por qualquer outra pessoa, relativa aos planos de incentivo praticados por emissoras substituídas processuais do SERTESP.

Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de (a) exigir das associadas do impetrante as informações requisitadas por meio dos ofícios nos 4967/2017/PRDC, 4968/2017/PRDC, 4971/2017/PRDC, 4973/2017/PRDC e 4974/2017/PRDC e de lhes aplicar qualquer sanção caso não as forneçam no prazo estabelecido; e de (b) requisitar de quem quer que seja (notadamente das agências de publicidade) informações que digam respeito às suas relações com as associadas do SERTESP, ou, se já as tiver recebido, se abstenha de juntá-las aos autos do inquérito civil público em referência, determinando a sua inutilização imediata.

Alega haver sido instaurado pelo Exmo. Sr. Pedro Antonio de Oliveira Machado, Procurador da República Regional dos Direitos do Cidadão, por meio da Portaria IC nº 416/2016, o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.006420/2016-21, tendo por objeto “*colher elementos e informações com o fim de verificar efeitos da remuneração de agências publicitárias por meio de Planos de Incentivos, conhecidos como Bônus de Volume, relacionados à concentração dos meios de comunicação*”, no bojo do qual foi determinada a expedição de ofícios dirigidos diretamente a emissoras de radiodifusão de sons e imagens, as quais são associadas do SERTESP, para exigir o fornecimento de informações comerciais sigilosas referentes ao relacionamento negocial privado existente entre veículos de comunicação e agências de publicidade.

Entende que o referido ato viola direito de suas associadas, pois (i) a discussão em torno do modelo comercial praticado no setor publicitário não abarca qualquer direito transindividual (difuso ou coletivo), nem individual homogêneo, suscetível de tutela pelo Ministério Público. O que está em disputa, claramente, são os interesses econômicos das grandes corporações envolvidas – anunciantes, agências de publicidade e veículos de comunicação; (ii) na verdade, o referido modelo – incluindo a prática dos planos de incentivo – é não apenas utilizado nesse mercado há décadas, como conta com expresse respaldo na legislação, como se extrai do art. 18 da Lei nº 12.232/2010 (além de estar previsto no âmbito da autorregulação por meio das Normas-Padrão da Atividade Publicitária que originaram o CENP, reconhecido legalmente no art. 4º da mesma Lei; (iii) também não seria cabível a via do inquérito civil para eventualmente se questionar a juridicidade do referido dispositivo legal. Mesmo porque não há justa causa (indícios mínimos de ilicitude) para a instauração do ICP; (iv) ademais, ainda que se pudesse cogitar de concentração do mercado por força desse modelo, eventual investigação seria da competência do CADE, e não da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão.

Sustenta, ainda, violação ao direito de não produzir prova contra si e ao segredo comercial das informações requisitadas.

Juntou procuração e documentos.

A fim de resguardar o sigilo invocado na petição inicial, foi determinada (I) a suspensão provisória dos efeitos das intimações ora impugnadas, até a manifestação prévia do representante judicial do impetrado nos termos da previsão contida no § 2º do artigo 22 Lei nº 12.016/09 e o recolhimento de custas processuais, por parte do impetrante – ID 1511741, o que foi cumprido conforme manifestação ID 1523602.

A União Federal manifestou-se – ID 1559471, colacionando informações prestadas pelo Procurador da República do MPF – ID 1559518, as quais também foram encaminhadas por mensagem eletrônica – ID 1560086.

A suspensão dos efeitos das intimações restou mantida, conforme decisão – ID 1556436.

O impetrante manifestou-se em relação às informações prestadas – ID 1800989.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança – ID 1866107.

O impetrante informou descumprimento da medida liminar concedida – ID 2606349 e ss, porém este Juízo entendeu não haver tal violação, conforme decisão ID 2646256.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A melhor análise do caso concreto enseja a **denegação da segurança**, tendo em vista, dentre outras causas a seguir explicitadas, a ausência de violação ao sigilo das informações requisitadas no bojo do ICP nº 1.34.001.006420/2016-21.

As alegações do impetrante relativas à ausência de justa causa e competência do MPF para a instauração do referido ICP, bem como à previsão legal e juridicidade dos Planos de Incentivo nas relações comerciais/negocias que compõem o mercado publicitário não têm o condão de ensejar o arquivamento do inquérito e paralisar a regular atuação da autoridade impetrada.

Sobre tais aspectos, por compartilhar do mesmo entendimento esposado, acolho integralmente o parecer ministerial – ID 1866107, pois a competência investigativa do Parquet está prevista na própria Constituição Federal (art. 129, III), bem como do artigo 25 da Lei 8.625/93, cabendo a tal órgão “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”.

Diferentemente do que afirma a impetrante, a investigação não recai sobre relações puramente privadas acordadas entre os atores do setor publicitário (anunciantes, agências de propaganda e veículos de divulgação), extraindo-se da própria Portaria de Instauração (nº 416/2016) – ID 1497797, bem como da Representação encaminhada à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – ID 1497795 a existência de interesses difusos e coletivos relacionados à concentração de veículos de comunicação e seus prejudiciais efeitos em direitos fundamentais previstos na Constituição, advinda da “preocupação registrada no relatório sobre o Impacto do Marketing nos Direitos Culturais, divulgado pela Organização das Nações Unidas, quanto ao aumento na concentração de veículos de comunicação com consequente redução da diversidade de conteúdo de mídia e pluralidade em termos culturais, sociais e políticos; além de considerar a importância dos meios de comunicação para o exercício do direito à liberdade de expressão, uma garantia fundamental que ampara, de um lado, o direito a fundar e utilizar os meios de comunicação para o para o exercício da liberdade de expressão, e de outro, o direito da sociedade de contar com meios de comunicações livres, independentemente e plurais, que permitam o acesso a maior e mais diversa informação”, conforme citado pelo MPF.

Ademais, a análise apurada do ato coator combatido nesta ação mandamental demonstra inexistir violação ao direito de não produzir prova contra si e ao sigilo/sigilo comercial das informações requisitadas.

O Despacho 7071/2017 determinou a expedição de ofícios, dentre outras, às cinco maiores emissoras de TV, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis informassem “qual o valor total pago a título de Planos de Incentivo, Bônus de volume ou verba de caráter similar às Agências de publicidade/propaganda com as quais negociou veiculação de mídia nos últimos cinco anos, discriminando, tais valores ano a ano”. Requisitou-se, ainda, “sejam especificados quais os critérios devem ser atendidos pela Agência de Publicidade para fazer jus ao recebimento de tais verbas de forma antecipada, ou seja, antes mesmo da veiculação ser negociada/contratada pela agência de publicidade com o cliente-anunciante”.

Nota-se que a requisição visa trazer a conhecimento do órgão investigativo apenas (I) os valores pagos anualmente, sem exigir a nomenclatura das agências envolvidas, os contratos firmados entre as partes – os quais a impetrante afirma possuírem cláusula de confidencialidade – ou qualquer outro dado técnico específico, além dos (II) motivos ensejadores de tal pagamento, informações estas genéricas sobre os critérios e condições para habilitação das mencionadas agências, motivo pelo qual, não há sigilo de informações comerciais a ser protegido, tendo o *Parquet* Federal competência para, no exercício de suas atribuições, requisitar informações e documentos de entidades privadas, nos termos do artigo 8º, IV da lei Complementar nº 75/93.

Vale destacar que a própria impetrante admite o fato de as informações requisitadas não conterem elementos que possam, mesmo longinquamente, ensejar qualquer tipo de responsabilização de suas associadas, não havendo, portanto que se falar em violação ao princípio da “não autoincriminação”.

Em face do exposto, **denego** a segurança almejada, nos termos do Artigo 487, inciso I, do NCPC e revogo a decisão liminar que determinou a suspensão dos efeitos das intimações – ID 1556436.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P. R. LO.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5015520-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE PUBLICIDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA SCEPPAQUERCIA LEITE GALVAO - SP169057
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPUBLICA DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante, em favor das associadas, o arquivamento do inquérito civil público (ICP) nº 1.34.001.006420/2016-21, a anulação dos atos praticados em seu bojo, bem como a destruição de eventuais informações sigilosas que tenham sido prestadas pelas agências de publicidade, pelos veículos de comunicação ou por qualquer outra pessoa, relativa aos planos de incentivo praticados.

Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de (a) exigir das associadas da impetrante as informações requisitadas por meio dos ofícios nºs 12108/2017/PRDC a 12124/2017/PRDC e de lhes aplicar qualquer sanção caso não as forneçam no prazo estabelecido; e de (b) requisitar de quem quer que seja as mesmas informações, ou, se já as tiver recebido, se abstenha de juntá-las aos autos do inquérito civil público em referência, determinando a sua inutilização imediata.

Alega haver sido instaurado pelo Exmo. Sr. Pedro Antonio de Oliveira Machado, Procurador da República Regional dos Direitos do Cidadão, por meio da Portaria IC nº 416/2016, o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.006420/2016-21, tendo por objeto “*colher elementos e informações com o fim de verificar efeitos da remuneração de agências publicitárias por meio de Planos de Incentivos, conhecidos como Bônus de Volume, relacionados à concentração dos meios de comunicação*”, no bojo do qual foi determinada a expedição de ofícios dirigidos às agências de publicidade associadas da ABAP, para exigir o fornecimento de informações comerciais sigilosas referentes ao relacionamento negocial privado existente entre veículos de comunicação e agências de publicidade.

Entende que o referido ato viola direito de suas associadas, pois (i) necessitaria de ordem judicial; (II) a discussão em torno do modelo comercial praticado no setor publicitário não abarca qualquer direito transindividual (difuso ou coletivo), nem individual homogêneo, suscetível de tutela pelo Ministério Público. O que está em disputa, claramente, são os interesses econômicos das grandes corporações envolvidas – anunciantes, agências de publicidade e veículos de comunicação; (ii) na verdade, o referido modelo – incluindo a prática dos planos de incentivo – é não apenas utilizado nesse mercado há décadas, como conta com expresso respaldo na legislação, como se extrai do art. 18 da Lei nº 12.232/2010 (além de estar previsto no âmbito da autorregulação por meio das Normas-Padrão da Atividade Publicitária que originaram o CENP, reconhecido legalmente no art. 4º da mesma Lei; (iii) também não seria cabível a via do inquérito civil para eventualmente se questionar a juridicidade do referido dispositivo legal. Mesmo porque não há justa causa (indícios mínimos de ilicitude) para a instauração do ICP; (iv) ademais, ainda que se pudesse cogitar de concentração do mercado por força desse modelo, eventual investigação seria da competência do CADE, e não da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão.

Sustenta, ainda, violação ao direito de não produzir prova contra si mesma e ao segredo comercial das informações requisitadas.

Juntou procuração e documentos.

Reconhecida a competência deste Juízo para processo e julgamento do feito, dada a conexão com os autos do processo nº 5007746-46.2017.403.6100. A fim de resguardar o sigilo invocado na petição inicial, foi determinada a suspensão provisória dos efeitos das intimações ora impugnadas, até a manifestação prévia do representante judicial do impetrado nos termos da previsão contida no § 2º do artigo 22 Lei nº 12.016/09 – ID 2723029.

A União Federal manifestou-se – ID 2818347 colacionando informações prestadas pelo Procurador da República do MPF nos autos do MS Coletivo impetrado pelo Sindicato das Empresas de Rádio e TV no Estado de São Paulo – ID 2818829.

A suspensão dos efeitos das intimações restou mantida, conforme decisão – ID 2958685.

Informações prestadas pela autoridade impetrada – ID 3120111 e ss.

A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento – ID 3176602 e ss.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança – ID 3408148.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Inicialmente ressalto que a fundamentação utilizada na sentença do Processo nº 5007746-46.2017.403.6100 também é válida para este feito, dada a conexão entre os mesmos.

A melhor análise do caso concreto enseja a **denegação da segurança**, tendo em vista, dentre outras causas a seguir explicitadas, a ausência de violação ao sigilo das informações requisitadas no bojo do ICP nº 1.34.001.006420/2016-21.

As alegações da impetrante relativas à ausência de justa causa e competência do MPF para a instauração do referido ICP, bem como à previsão legal e juridicidade dos Planos de Incentivo nas relações comerciais/negocias que compõem o mercado publicitário não têm o condão de ensejar o arquivamento do inquérito e paralisar a regular atuação da autoridade impetrada.

Sobre tais aspectos, por compartilhar do mesmo entendimento esposado, acolho integralmente o parecer ministerial – ID 3408148, pois a competência investigativa do Parquet está prevista na própria Constituição Federal (art. 129, III), bem como do artigo 25 da Lei 8.625/93, cabendo a tal órgão "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Diferentemente do que afirma a impetrante, a investigação não recai sobre relações puramente privadas acordadas entre os atores do setor publicitário (anunciantes, agências de propaganda e veículos de divulgação), extraindo-se da própria Portaria de Instauração (nº 416/2016) – ID 2818851, bem como da Representação encaminhada à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – ID 2818867 a existência de interesses difusos e coletivos relacionados à concentração de veículos de comunicação e seus prejudiciais efeitos em direitos fundamentais previstos na Constituição, advinda da "preocupação registrada no relatório sobre o Impacto do Marketing nos Direitos Culturais, divulgado pela Organização das Nações Unidas, quanto ao aumento na concentração de veículos de comunicação com consequente redução da diversidade de conteúdo de mídia e pluralidade em termos culturais, sociais e políticos; além de considerar a importância dos meios de comunicação para o exercício do direito à liberdade de expressão, uma garantia fundamental que ampara, de um lado, o direito a fundar e utilizar os meios de comunicação para o para o exercício da liberdade de expressão, e de outro, o direito da sociedade de contar com meios de comunicações livres, independentemente e plurais, que permitam o acesso a maior e mais diversa informação", conforme citado pelo MPF.

Ademais, a análise apurada do ato coator combatido nesta ação mandamental demonstra inexistir violação ao direito de não produzir prova contra si e ao segredo/sigilo comercial das informações, não havendo, portanto, a necessidade de prévia autorização judicial para as requisições efetivadas pelo MPF, conforme afirmado anteriormente na decisão liminar.

O Despacho 7071/2017 determinou a expedição de ofícios às agências de publicidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis informassem "o valor total recebido a título de Planos de Incentivo, Bônus de Volume ou verba de caráter similar, concedidos pelos Veículos de Comunicação com os quais se negociou veiculação de mídia nos últimos cinco anos, especificando quanto desse montante advém de empresas de radiofusão de sons e imagens (televisão), correlacionando em relação a essas, os valores recebidos às empresas (de televisão) que efetuaram o pagamento". Requisitou-se, ainda, "sejam especificados quais os critérios devem ser atendidos pela Agência de Publicidade para fazer jus ao recebimento de tais verbas de forma antecipada, ou seja, antes mesmo da veiculação ser negociada/contratada pela agência de publicidade com o cliente-anunciante".

Nota-se que a requisição visa trazer a conhecimento do órgão investigativo apenas (I) os valores totais recebidos relacionados aos veículos pagantes, sem exigir demais detalhes de tais operações ou os contratos específicos firmados entre as partes – os quais a impetrante afirma possuírem cláusula de confidencialidade – ou qualquer outro dado técnico específico, além dos (II) motivos ensejadores de tal pagamento, informações estas genéricas sobre os critérios e condições para habilitação das mencionadas agências, motivo pelo qual, não há sigilo de informações comerciais a ser protegido, tendo o Parquet Federal competência para, no exercício de suas atribuições, requisitar informações e documentos de entidades privadas, nos termos do artigo 8º, IV da lei Complementar nº 75/93.

Vale destacar que a própria impetrante admite o fato de as informações requisitadas não conterem elementos que possam, mesmo longinquamente, ensejar qualquer tipo de responsabilização de suas associadas, não havendo, portanto que se falar em violação ao princípio da "não autoincriminação".

Em face do exposto, **denego** a segurança almejada, nos termos do Artigo 487, inciso I, do NCPC e revogo a decisão liminar que determinou a suspensão dos efeitos das intimações – ID 2958685.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P. R. I O.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009286-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ROBERTO DE LUCCA ZINSLY

DESPACHO

Regularize a apelante a presente virtualização dos autos n°. 0004522-59.2015.403.6100, no prazo de 5 (cinco) dias, observando o disposto no art. 3º, §1º, I, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, tendo em vista não constar cópia de fl. 72 (juntada do mandado), bem como de fls. 144 e ss. (juntada de carta precatória).

Após, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Por fim, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017642-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CINTHIA SOARES DE PADUA GOES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025311-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SSPB - CENTRO DE ESTETICA E FITNESS LTDA. - ME, SOPHIA PASTORE BARBOSA, SONIA MARIA PASTORE BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616

DESPACHO

Petição ID 8776858: nada a deliberar.

Considerando o decurso de prazo para regularização pela parte executada, conforme despacho de ID 8557547, recebo a manifestação de ID 8133380 como simples petição.

Comprove a empresa executada o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, no prazo de 5 (cinco) dias.

Diante do interesse manifestado pela empresa executada, bem como pela CEF em sua petição inicial, acerca da designação de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON findo o prazo concedido acima.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005715-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES, ELZA SCAPECHI GONCALVES, RENATO GONCALVES

D E S P A C H O

Diante da inércia da parte exequente, DESCONSTITUO, por esta decisão, a penhora realizada sobre o imóvel inscrito sob o nº 64.216 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, desonerando-se, por conseguinte, Amanda Akemi Anzai, funcionária da CEF, do encargo de fiel depositária, ficando o mesma intimado de tal fato pela publicação da presente decisão, a ser disponibilizada via imprensa oficial.

Expeça-se ofício ao 3º CRI/SP comunicando o teor da presente decisão. Eventuais emolumentos e custas deverão ser comunicados a este Juízo para posterior intimação da parte exequente para pagamento.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010475-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: GF BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, REGINALDO VITAL

D E S P A C H O

Cumpra a CEF o despacho anterior, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO ROQUE MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

DESPACHO

Petição - ID 8773193 a 8773197: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO ROQUE MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

DESPACHO

Petição - ID 8773193 a 8773197: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SOUZA TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP236307

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ), CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Petição - ID 8773310 a 8773317: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SOUZA TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP236307

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ), CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Petição - ID 8773310 a 8773317: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SOUZA TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP236307

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ), CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Petição - ID 8773310 a 8773317: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026574-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Visto em inspeção

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Recebo o aditamento à petição inicial - doc. id. 5881260.

Retifique-se a Secretaria a autuação, a fim de que constem como réus nesta demanda: IMETRO/PARÁ (CNPJ: 83.270.082/0001-11), AEM/MS (CNPJ: 03.080.427/0001-35), SURRS (CNPJ:00.662.270/0009-15), IPEM/SP (CNPJ: 61.924.981/0001-58) e AEM/TO (CNPJ 03.036.790/0001-53).

Após, expeçam-se mandado e cartas precatórias para citação e intimação das rés.

3. Pet. id. 5407471: manifeste-se o INMETRO, no prazo de 5 dias, sobre a regularização da garantia apresentada pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002963-74.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ELETRONICA MAXWELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CLAUDIO GANDA GIL, GISELE NOVIS LOPES GIL

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
2. Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.
3. Cadastre(m)-se, nos autos principais, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
4. Certifique-se, nos autos principais, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
5. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013682-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, sustentando que o crédito pleiteado pela embargada já foi arrolado nos autos da recuperação judicial da Empresa D' Cinco Produtos Siderúrgicos Ltda, pugnando pela extinção da presente execução. No mais, alegaram inexigibilidade do débito apontado e nulidade da execução, não tendo a embargada informado o índice de correção utilizado. Requereram a suspensão da execução

Foi negado efeito suspensivo aos Embargos (ID 2561106).

Intimada, a embargada impugnou os embargos (ID 2632770).

Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação (ID 3019194).

É o essencial. Decido.

Em que pese os embargantes alegarem que o crédito objeto desta execução foi arrolado nos autos da recuperação judicial da empresa D' Cinco Produtos Siderúrgicos Ltda, o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial nº 1.333.349/SP, sob o rito dos repetitivos.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734 (ID 2454624).

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com a empresa D CINCO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que afasta a alegação de inexigibilidade do débito.

Os embargantes DANIELA BIBANCOS e DAVID BIBANCOS figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideraram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada, inclusive indicando qual o índice de correção que consideraram correto.

A petição inicial da execução está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos, com todos os consectários legais que incidem sobre o valor do débito.

Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008810-57.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

1. Certifique-se a digitalização dos autos nº 0002708-75.2016.403.6100 , com a indicação deste processo.

2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004886-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA GONCALVES, BENEDITA MOREIRA PAULINO, JOAO ANTONIO DA SILVA, MARCOS MARIANO DA SILVA, JOSE RENATO MARIANO DA SILVA, MARIA ELIZETE DA SILVA, VERA LUCIA PIRES DA SILVA, SINDICATO DE EMPREGADOS ASSALARIADOS RURAIS DE URUPES, SANDRA BRACKS, LUZIA MARIA BRACKS, VALERIA BRACKS, CLAUDIO DONIZETI BRACKS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

EXECUTADO: CEF

S E N T E N Ç A

(tipo M)

Trata-se cumprimento provisório de sentença relativo à Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 proposta pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que visou o pagamento da correção monetária e juros relativos à diferença entre o rendimento apurado em janeiro/1989 e o índice creditado às cadernetas de poupança (ID 4801626).

Conforme certidão emitida pela Secretaria deste juízo (ID 5214844), foram identificadas irregularidades na documentação apresentada com a petição inicial, haja vista que desacompanhada da declaração de pedido Justiça Gratuita de parte dos exequentes e sem a procuração outorgada por CLAUDIO DONIZETI BRACKS.

Intimada a defesa constituída pelos exequentes para suprir as omissões, foi apresentada a procuração faltante, guia de recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) e petição informando sobre a desistência, para todos os exequentes, do pedido de justiça gratuita (ID . 5936631).

Concedido o prazo de 5 (cinco) dias para correção da instituição financeira e do código de recolhimento das custas (ID 6144128).

Determinada a retificação do valor da causa e a respectiva complementação das custas processuais (ID 7948649).

Não obstante ter sido realizada a emenda à inicial para adequar o valor da causa, a parte autora, deixou de efetuar a complementação do pagamento das custas, quando intimada para essa finalidade (IDs 8243111, 8376007 e 8376954).

É o essencial. Decido.

Devidamente intimados para efetuarem novo recolhimento das custas, o interessados não cumpriram a ordem.

Diante disso, constata-se a falta de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014095-31.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE IZIDORO 30863641814

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE A VELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

A impetrante questiona ato praticado por agente fiscal da Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

Não foi demonstrada a prática de qualquer ato administrativo pela autoridade indicada como coatora (Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária).

Ante o exposto, caracterizada está a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada na exordial, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Arquive-se com baixa.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9266

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023353-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CECILIA HELENA MARQUES(SP316380 - ALINE FRANCISCA BREGAIDA)

Visto em SENTENÇA,(tipo M)Trata-se de embargos de declaração de fls. 123/126 opostos pela ré sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 113/vº é contraditória na medida em que não considerou a existência de acordo entre as partes, mas não mencionou a quitação da dívida já realizada com o BancoPan, pugnano pela condenação da CEF em honorários sucumbenciais e aplicação de multa por litigância de má-fé. A CEF requereu rejeição dos Embargos de Declaração às fls. 129/131. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 113/vº, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante a comprovação da

quitação da dívida perante o BancoPan (fls. 106) e o reconhecimento pela CEF (fls. 108 e 110), o título executado nestes autos pertencia à CEF, não podendo este juízo dar como cumprida a execução em face de terceiro estranho à lide. Ao contrário do alegado pela embargante, a extinção da ação sem resolução do mérito se deu em razão da perda superveniente de interesse processual da CEF, e não em razão da composição das partes, visto que a CEF não comprovou sua alegação de composição entre as partes. Descabida a condenação em honorários advocatícios, vez que a CEF desconhecia a quitação da dívida que lhe pertencia, bem como inexistia litigância de má-fé por parte da autora, a qual, quando ciente da quitação, imediatamente requereu a extinção do processo. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 89/92. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0067696-15.1973.403.6100 (00.0067696-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X OSAME SATO(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO AZEM E SP010816 - JOAQUIM ANTONIO DANDELO DE CARVALHO) X ISIDORO FRANCO PAIXAO(SP209799 - VANESSA IGLESIAS TEODORO SALEM) X JORGE KOITI MURATA X SHIOGO MURATA X JORGE AZEM(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO AZEM) X AZEM AZEM(SP093646 - MILTON JORGE AZEM)

Fls. 799/801: científico as partes o ofício da Caixa Econômica Federal em que comunica a recomposição da conta judicial e fixo o prazo de 05 dias para requerimentos.

Sem prejuízo, cumpram os expropriados a parte final da decisão de fl. 795 no prazo de 05 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0035618-74.1987.403.6100 (87.0035618-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP107895 - JONAS JAQUES DOS PASSOS) X THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LTDA.(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON)

Ante a ausência de requerimentos pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

MONITORIA

0009896-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA CORSINI CERASO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA)

Fls. 268/272: defiro a restituição integral de prazo à Caixa Econômica Federal em face da publicação de fl. 267.

Ausente requerimentos no prazo de 15 dias, ao arquivo (baixa findo).

Int.

MONITORIA

0010717-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PERUGINI PEIXOTO IDIOMAS - ME X PATRICIA PERUGINI PEIXOTO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011493-26.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007643-61.2016.403.6100) - MANUEL MARNAILSON RODRIGUES DANTAS(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a distribuição desses embargos à execução no sistema PJE, arquivem-se os autos (baixa findo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022327-88.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018093-63.2016.403.6100) - ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ROBERTO BAPTISTA DA COSTA X ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante a distribuição desses embargos à execução no sistema PJE, arquivem-se os autos (baixa findo).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011066-29.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016253-52.2015.403.6100) - RODRIGO TEIXEIRA COIMBRA(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se a embargada quanto ao alegado pelo embargante à fl. 60.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226527-20.1980.403.6100 (00.0226527-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X ANTONIO SILVERIO DA COSTA X MARIA LUIZA DA COSTA LORITE X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DA COSTA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X ANTONIO SILVERIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do expediente e documentos acostados às fls. 588/592, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, formule os requerimentos que entender cabíveis.

Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0006945-55.2016.403.6100 - GH2 COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 596/599.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0573586-23.1983.403.6100 (00.0573586-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP008219 - CLAUDIO JOSE SANTORO) X ASTRAL ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP015884 - PAULO CASSEB) X SAAD AGIS HABEITE - ESPOLIO(Proc. JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE X SAAD AGIS HABEITE - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se a ré ASTRAL ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada (fl. 474-verso), conforme cálculo apresentado na petição de fls. 700/702.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009607-36.2009.403.6100 (2009.61.00.009607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARLEIDE CARDOSO HONORIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA) X JOSE HILTON CARDOSO HONORIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLEIDE CARDOSO HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HILTON CARDOSO HONORIO

Rejeito a impugnação apresentada pela executada (fls. 343/344), vez que os argumentos mencionados não encontram previsão no rol exaustivo trazido pelo artigo 525, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se o executado para cumprimento da sentença, conforme determinado no despacho de fl. 336.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002249-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIDE APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDE APARECIDA DE SOUZA

Visto em SENTENÇA,(tipo C)Ante a não localização de bens suficientes para a satisfação da dívida, a CEF requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 775 do CPC (fls. 90). Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010906-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN

GARCIA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN GARCIA

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 78.865,57 (setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se. Intime-se (DPU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004410-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLUCE BISPO DE SIQUEIRA X IARA RIBEIRO BATISTA DE SOUZA X JOSE CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLUCE BISPO DE SIQUEIRA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, bem como ante o descumprimento do acordo firmado entre as partes, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005387-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIO SERGIO GOMES(SP201801 - GEOVANA OTILIA TOMAZELA DE PROENCA E SP217217 - JEFERSON GERALDO DE PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO GOMES

Rejeito liminarmente a impugnação apresentada pelo executado às fls. 269/272, vez que, alegado excesso de execução, não apresentou demonstrativo do valor que entende correto, conforme determina o art. 525, parágrafos 4º e 5º do CPC.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006486-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMAR MARIA COELHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMAR MARIA COELHO NETO(SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA)

Fls. 136/138: Não procede o pedido da executada de inferimento dos pedidos de penhora online formulados pela exequente pelos mesmos motivos expostos na decisão de fls. 103/104.

Tendo em vista que a CEF concordou com a realização de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023379-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BENEDITO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE FREITAS

Fl. 89: Defiro, por ora, apenas a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) BENEDITO DE FREITAS (CPF n.539.012.408-10).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000929-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO DA SILVA JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA JERONIMO

Fl. 144: providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 110/111.
Com o trânsito em julgado da sentença de fl. 141, arquivem-se os autos(baixa findo).
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001004-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LOURINALDO CAVALCANTI(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURINALDO CAVALCANTI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante a ausência de requerimentos pela parte exequente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013565-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X M.D.M TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP X MARIO DANIEL MANSOUR X ANA BEATRIZ ROSA VISCAINO MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.D.M TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DANIEL MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BEATRIZ ROSA VISCAINO MANSOUR

Visto em SENTENÇA,(tipo C)Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória no qual a exequente informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI do CPC, bem como, em função disso, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos (fl. 149).A fls. 152 este Juízo determinou a intimação (por mandado) do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse sobre a regularidade da representação judicial nos autos, haja vista manifestação de dois escritórios de advocacia terceirizados (Olimpio de Azevedo e Coelho e Gavioli). É o relatório. Decido. Apesar da ausência de notícia acerca do cumprimento do mandado, a advogada Giza Helena Coelho (OAB/SP nº. 166.349) apresentou petição a fls. 154 na qual esclarece a data em que findou o patrocínio da causa pelo escritório Olimpio de Azevedo (23/04/2018) e juntou procuração atualizada e substabelecimentos que lhes conferem poderes para representar atualmente a CEF nesta demanda (fls. 155/161). Desta feita, considerando que a apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, visto que retira a exigibilidade do crédito, descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Determino o desbloqueio das quantias penhoradas via Bacenjud (fls. 146/147).Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria o processo ao arquivo. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000109-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA FROTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA FROTA BARBOSA

FL. 49: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003118-36.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO ESCRITORIO POLITICO MARCUS DE ROSIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO ESCRITORIO POLITICO MARCUS DE ROSIS

Ciência à exequente da certidão negativa de fl. 65, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003892-66.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.

Ciência à exequente da certidão negativa de fl. 83, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.

Expediente Nº 9274

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X REGINA HORUGEL SABATINI X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X WALTER HORUGEL(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA AUADA)

Fl. 440: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021981-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER FERNANDES ANSELMO

Fl.189: Ante a citação do executado e ausência de pagamento, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud, mantidos em instituições financeiras no País, em face do executado WAGNER FERNANDES ANSELMO (CPF n. 268.923.888-84), até o limite de R\$ 61.670,31 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta reais e trinta e um centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, já acrescido de 10% de honorários advocatícios.

Junte-se ao processo o resultado da determinação acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006199-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NILSON DE JESUS MEIRELES

Fl. 159: ante a desistência manifestada pela exequente, determino o levantamento da penhora realizada nestes autos. Efetue a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, a retirada da restrição no veículo da parte executada.

No prazo de 05 dias, fica a exequente intimada para apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a exequente se o pedido formulado à fl. 159 refere-se à decretação de indisponibilidade de valores, uma vez que o pedido trata apenas de pesquisas no sistema BACENJUD.

No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008177-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BRUNO AMORIM SZOBOSZLAY

Trata-se de execução de título extrajudicial, inicialmente proposta como ação de busca e apreensão, na qual se pretende o pagamento da dívida referente a crédito para financiamento do veículo: marca Renault, modelo Master, ano de fabricação 2011, Placa EXS-7200. Não tendo sido localizado referido veículo, houve a conversão da ação para pagamento do valor atualizado do débito (fl. 35). Determinada a citação editalícia do réu (fl. 109). Apresentada petição pelo Banco Pan S/A, credor originário da avença, na qual comunicou a entrega voluntária do bem pelo devedor com respectiva quitação do valor devido (fls. 149/155). A exequente confirmou a realização do acordo e requereu a extinção do feito por cumprimento da obrigação (fl. 174). Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. No que se refere ao levantamento da restrição, nada resta a decidir, haja vista que a medida para cancelar a medida já foi efetivada por meio do sistema RENAJUD (fls. 160/161). Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013818-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGENCIA DE VIAGENS AL BARK LTDA X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD X KATLEEN AMADO LHORET

Fls. 171/172: Ante a citação dos executados e ausência de pagamento, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud, mantidos em instituições financeiras no País, em face dos executados KATLEEN AMADO LHORET (CPF n. 209.898.688-26) e AGENCIA DE VIAGENS AL BARK LTDA (CNPJ n. 48.085.419/0001-10), até o limite de R\$ 64.410,29 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais e vinte e nove centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, já acrescido de 10% de honorários advocatícios, bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via RENAJUD.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005522-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO - ME X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO X ADEZIUDO SOUSA MELO

Ciência à exequente da certidão negativa de leilão (fls. 179/180), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008787-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITALICIA COMERCIO DE CARNES LTDA - ME X DEBORA CARDOSO GARCIA RODRIGUES(SP353677 - MARCELO ROBERTO LOURENCO E SP282718 - SILVIO TOMAZ) X HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF quanto à petição de fls. 192/193, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018763-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X MARIO ROBERTO ANDREATTA(SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E SP281439 - LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA)

Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de seu advogado, acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003423-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REGIANE DE MENEZES

Fls. 98/99: Defiro, por ora, apenas a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) REGIANE DE MENEZES (CPF n.130.430.118-48).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005445-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FABIO DOS SANTOS(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA E SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO E SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA)

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, iniciada a partir da conversão da ação de busca e apreensão, na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 21.588,12, referente ao inadimplemento de contrato de crédito para fins de financiamento (fls. 02/07).O executado, fundamentando-se na realização de acordo entre as partes, requereu a extinção do feito e a baixa na restrição realizada em seu veículo automotor (fls. 158/160).A Caixa Econômica Federal confirmou a composição para saldar o débito e concordou com a interrupção de qualquer ato expropriatório ou restritivo em nome do executado, especificamente no que se refere ao veículo Volkswagen/FOX, Placa DTZ-7734, com restrição para circulação (fls. 178/179).É o necessário. Decido.Comprovado o integral pagamento da dívida, mediante pagamento de boleto expedido pela exequente, nada mais resta a ser satisfeito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o imediato levantamento da penhora realizada nestes autos. Efetue a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, a retirada da restrição no veículo da parte executada (fl. 27). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012700-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGA RANI LTDA X ROSIMAR DE SOUZA

Fl.112: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal da executada ROSIMAR DE SOUZA (CPF n. 084.083.478-02).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013571-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES E NUCLEOS PARA TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA - EPP X MARIA ELIZABETH DOS PASSOS X LUCINEIA DO NASCIMENTO SANTANA

A falta de atenção da exequente em suas manifestações provoca a movimentação indevida do processo.

A petição de fl. 326 está totalmente dissociada d que foi determinado à fl. 321.

Assim, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014762-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIAL CHURRABEM - EIRELI - EPP(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA) X BRAULIO FELISBERTO NETO(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 114.959,81, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (fls. 02/04)A exequente comunicou sobre a composição das partes, requerendo, portanto, a extinção do presente feito. (fl. 185). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016396-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X BRASIL SUSTENTAVEL EDITORA - EIRELI X ANNA MARIA SANTOS BRASIL

Fl.217: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019933-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RETAIL WORKS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA(SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X LUCIANA CRISTINA DAMIATI FIGUEROA(SP306873 - LUISA DOUTEL CARRICO MIRANDA CRUZ) X CARLOS PATRICIO FIGUEROA(SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES)

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual se pretende o pagamento de R\$ 37.782,25, relativo ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 25.1883.606.0000191-59.Devidamente citados e intimados para pagar o débito (fl. 70), os executados opuseram os Embargos à Execução nº 0019952-17.2016.403.6100 (fls. 84/85).Deferido o pedido de penhora dos ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD (fls. 88/89).A Caixa Econômica Federal informou a integral quitação do débito pela parte executada, motivo pelo qual requereu a extinção da execução e liberação dos valores bloqueados (fl. 84). É o necessário. Decido.A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Descabido o pleito de liberação dos valores bloqueados, tendo em vista que, conforme despacho à fl. 77, já houve transferência em favor da CEF (Contas nº 0265.005.86407901-2 e 0265.005.86407902-0). Sendo assim, deverá a própria exequente, sendo o caso, restituir os valores constritos diretamente aos respectivos executados por meio de depósitos nas contas mantidas nesta instituição bancária.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020681-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARCA SERVICOS DE PORTARIA,RECEPCAO E LIMPEZA LTDA - ME X LILIANE PEREIRA AGUIAR

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 114.959,81, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (fls. 02/04)A exequente informou a realização de transação entre as partes com liquidação do respectivo débito (fls. 205). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026585-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)

Fl. 225: DEFIRO o pedido de realização de penhora on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 263.455,50 (duzentos e sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) - referente ao valor indicado na petição inicial acrescido de 10% de honorários advocatícios - em face dos executados MVI COMUNICACAO E ARTES LTDA EPP, ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI e EDSON PEREIRA VIDINHA.

Será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), por força do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Restando positiva a constrição, intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de seus advogados, por meio de publicação no Diário Oficial, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove(m) que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000146-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPER AUTOS GLOBAL COMERCIO AUTOMOTIVO EIRELI - ME X EDUARDO ARMANDO CAVALCANTI

Fls. 132/134: defiro à exequente a devolução integral do prazo concedido à fl. 62.

No silêncio, ao arquivo (baixa findo).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000176-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JO JO LOTERIAS LTDA - ME X RUBENS BARABAN X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA BARABAN

Fl.140: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados, apenas, em relação à última declaração de imposto de renda, uma vez que há nos autos informações acerca dos exercícios de 2017 e 2016 (fls. 122/133).

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007531-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUMINUZ COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA.(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X CHARLES CASEMIRO D ALMEIDA(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X TACIANA DUARTE FERRARI(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, sob o fundamento de que a sentença de fls. 130/131 seria contraditória por ter extinguido a execução, apesar dos cálculos apresentados indicarem valor superior para pagamento (fls. 136/137). Posterior à apresentação dos embargos, informou a Caixa Econômica Federal que as partes se compuseram (fl. 139). É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. No caso em tela, a extinção da execução se baseou na ausência de saldo devedor em favor da exequente, considerando-se a época do bloqueio e a incidência de honorários e custas processuais. De toda forma, a própria exequente comunicou a existência de composição e concordou com a extinção do processo, restando, assim, prejudicada a análise dos argumentos suscitados na presente impugnação. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração às fls. 136/137. Tendo em vista que foi comprovado o levantamento do valor penhorado (fl.140), arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010855-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA MARTINS DARIO - ME(SP314400 - OTAVIO GONCALVES TORRES NETO) X ROSANGELA MARTINS DARIO(SP314400 - OTAVIO GONCALVES TORRES NETO)

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual se pretende o pagamento de R\$ 129.296,39, relativos ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato nº 21.2936.690.0000028-75). Devidamente citada e intimada para pagar o débito (fl. 44), a executada comunicou a realização de acordo entre as partes (fls. 97/118). A Caixa Econômica Federal confirmou que o contrato estipulado foi liquidado, requerendo, assim, a extinção do processo (fl.

126).É o necessário. Decido.A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes, com comprovação nos autos do acordo firmado e respectiva quitação, subsidia os argumentos da parte executada quanto ao efetivo e integral adimplemento da execução proposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011379-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DUTELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MIRIAM RUTH HERRERA DA SILVA X ANTONIO ELIAS DA SILVA

Fl. 93: Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s) MIRIAM RUTH HERRERA DA SILVA(CPF n.327.198.248-10) e ANTONIO ELIAS DA SILVA (CPF n. 186.477.408-82). Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016386-60.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X SILVIA MARIA KURY DE SOUZA(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA)

Visto em SENTENÇA,(Tipo B) Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela União Federal, que pretende a satisfação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cominada pelo Acórdão nº 9919/2011-2C do Tribunal de Contas da União (fls. 02/08). Deferido o pedido liminar de decretação da indisponibilidade de dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, e expedição de certidão de propositura e admissão de execução para averbação nos cartórios competentes (fls. 38/40)Devidamente citada (fl. 124), a executada requereu o imediato desbloqueio de sua conta salário (fls. 125/127), apesar do relatório expedido à fl. 43 não ter indicado o bloqueio de qualquer valor.A exequente apresentou guias de quitação dos valores devidos, por meio de GRUs, que se referiram ao valor principal da dívida e honorários devidos à AGU (fls. 139/146).A União Federal comunicou que, segundo parecer técnico elaborado por seu núcleo de cálculos e perícias, o valor pago pela executada excedeu o quantum devido em R\$ 1.731,59, para o mês de maio de 2017 (fls. 148/150), motivo pelo qual formulou no Processo nº 0012437-28.2016.4.03.6100 pedido de penhora no rosto dos autos, a fim de que referida quantia seja destinada ao pagamento de parte da outra dívida executada (fl. 158).Intimada a se manifestar sobre o pedido de penhora, a ré se manteve inerte (fl. 155/v).Ofício encaminhado pela 22ª Vara Cível desta Subseção Judiciária comunicou o deferimento da penhora no montante de R\$ 8.840,40, atualizado até 02.06.2016 (fl. 160/v.).É o necessário. Decido.Verifica-se que a executada realizou o pagamento integral da dívida atualizada (R\$15.918,96 para maio de 2017), havendo, inclusive, saldo remanescente a seu favor.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Fica a União Federal incumbida de, sendo o caso, retirar eventuais averbações nos cartórios competentes.Tendo em vista o pedido deferido da penhora no rosto destes autos, cabível a adoção dos procedimentos necessários para a transferência da quantia.Considerando que o pagamento realizado pela executada não ocorreu por meio de depósito judicial vinculado a este feito, mas por meio de GRU (fl. 141), fica a exequente autorizada, após o trânsito em julgado, a alocar o excesso atualizado que foi apurado (R\$ 1.731,59, para maio de 2017) para satisfação parcial da dívida objeto da Execução nº 0012437-28.2016.403.6100, devendo União comunicar a efetivação da medida diretamente ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível.Comunique a Secretaria, por meio eletrônico, o teor da presente sentença àquele Juízo.Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019850-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFFAINE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X AMANDA GONCALVES FARIA X CARINA GONCALVES FARIA X JULIO JOSE FARIA

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelos executados RAFFAINE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CARINA GONCALVES FARIA e JULIO JOSE FARIA, até o limite de R\$ 263.484,39 (duzentos e sessenta e três reais mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Determino, também, a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados indicados no item 1.

4. Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

5. Considerando a devolução da carta com diligência negativa (fl. 62), fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar novo endereço para citação da executada Amanda.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014019-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI - SP205322, RICARDO RINALDI - SP160839
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a existência de mandado de segurança ajuizado em data anterior, aparentemente tratando do mesmo objeto do presente feito (21ª Vara Cível Federal de São Paulo [MS 5013621-60.2018.4.03.6100](#))

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012009-87.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDINE SILVEIRA DE BARROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8770750: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023221-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNOFERRAMENTAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 3439903).

Informações da autoridade impetrada (ID 3773997)A União Federal requereu seu ingresso na ação e apresentou manifestação acerca do mérito da demanda (ID 3820096).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 3880445).

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrantes nesse ponto, merece acolhimento.

Por outro lado, ao contrário do assentado em sede de liminar, revendo meu entendimento, fato é que a tese firmada em repercussão geral não se aplica ao IRPJ e à CSLL na sistemática do lucro presumido.

Isso porque o recolhimento de tributos pelo regime do lucro presumido decorre de opção manifestada pelo contribuinte, ao contrário da sistemática do lucro real, segundo a qual para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, dos tributos destacados nas notas fiscais que emite (ICMS, ISS e IPI), visto que esses não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica, tal como consignado no precedente invocado.

Em contrapartida, no que se refere à sistemática do lucro presumido (situação da impetrante), conforme destacado pela autoridade impetrada e pela União, **não** há, para efeito de tributação, apuração de um faturamento real, visto que o recolhimento dos tributos se dá sobre um presumido faturamento que a lei estima, o qual leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Isto é, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Dessa forma, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. INCLUSÃO BASE DE IRPJ E CSSL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Cabível a exceção de pré-executividade na hipótese, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedentes.

4. No que tange à alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, trata-se de matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.

5. Ainda que superado esse óbice, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594632 - 0001792-71.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370189 - 0005329-10.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO EM PARTE a liminar, e CONCEDO EM PARTE a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS unicamente das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

Expediente Nº 9307

PROCEDIMENTO COMUM

0233381-30.1980.403.6100 (00.0233381-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SPI55224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

1. Fls. 998/1002: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017. 2. Fl. 958: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente BUNGE FERTILIZANTES S.A. e em nome do advogado indicado à fl. 958, referente ao depósito efetuado nestes autos à fl. 955 (parcela 9 do Ofício Precatório, PRC 20070021837). 3. Fica a parte exequente intimada de que o alvará encontra-se disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 4. Em relação ao pedido de levantamento do depósito de fl. 1003, referente a 10ª parcela do ofício precatório, manifeste-se a União, no prazo de 5 dias. Em caso de omissão da União ou concordância com o requerimento, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 1004. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011200-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011200-8) - DALVA PANSERI CANA(SP225408 - CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

Fls. 339 e verso: assiste razão à União, cujos argumentos, por consequência lógica, devem ser estendidos à Fazenda do Estado. A sentença foi prolatada antes da citação das rés. Por esse motivo expeça a Secretaria mandados de citação e intimação da União e do Estado de São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental, deverão, desde logo, apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo indicado. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017514-57.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Visto em SENTENÇA,(tipo M)Trata-se de embargos de declaração de fls. 743/474 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 738/741 é omissa e contraditória no tocante à prescrição das cobranças efetuadas pela ré. A ANS requereu a rejeição dos Embargos de Declaração às fls. 754/757. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 738/741, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A sentença fundamenta minuciosamente os motivos que ensejaram o afastamento da alegação de prescrição, regulada pelo Decreto nº 20.910/32.A juntada de decisão proferida por outro juízo com entendimento diverso apenas evidência o propósito meramente protelatório destes Embargos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 743/747. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020604-39.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015906-29.2009.403.6100 (2009.61.00.015906-6)) - CESAR ALEJANDRO RUSSO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. O autor ajuizou a presente ação de repetição de indébito para que a ré seja condenada a restituir o imposto de renda incidente sobre as verbas dobro de férias + 1/3 e indenização por danos morais, no valor de R\$ 57.748,22, corrigido pela SELIC.No entanto, a juntada da Declaração do Imposto de Renda Ano-Calendarário 2009 pelo autor às fls. 271/275 não permite esclarecer as verbas declaradas.Dessa forma, fica o autor intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias:- informar se o Imposto Retido na Fonte no valor de R\$ 57.748,22 está inserido no campo Imposto Retido na Fonte no valor de R\$ 92.421,87 (fls. 271);- informar se o valor de R\$ 181.145,80 declarado no Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica é composto apenas de verbas salariais ou se também há verbas rescisórias trabalhistas (fls. 271);- discriminar todas as parcelas inseridas no campo Indenizações por rescisão do contrato de trabalho, inclusive a PDV, e por acidente de trabalho; e FGTS na totalidade de R\$ 786.941,89 (fls. 272);- explicar a existência do Imposto a Restituir no importe de R\$ 71.948,88 (fls. 275). Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-55.2016.403.6100 - MARY REITER X CRISTIANE ANDRADE CARAPETO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP176824 - CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO PAN S.A.(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA)

Ficam as partes cientificadas da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5000979-90.2016.403.0000, que deu provimento ao recurso.

Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018751-87.2016.403.6100 - JOYCE NOVAIS DOS SANTOS - ME(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 122/127: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006524-65.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059583-32.1997.403.6100 (97.0059583-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X DONATO ANTONIO DE FARIAS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Visto em SENTENÇA,(tipo M)Trata-se de embargos de declaração de fls. 42/45 opostos pela parte embargada sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 27/28 é contrária ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, ocorrida em 20/09/2017, bem como é omissa em relação às causas que levariam à não aplicação das determinações contidas na Resolução nº 267/2013 do CJF. O INSS requereu a rejeição dos Embargos de Declaração às fls. 48/49. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação dos embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelos embargantes demonstram que sua intenção é a de

que o Juízo reexamine a decisão de fls. 27/28, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda que alterada a forma de correção monetária do débito antes da expedição da requisição de pagamento no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947 em 20/09/2017, a sentença proferida em 18/09/2017 não teria como adotar a decisão que ainda não havia sido prolatada, inexistindo contradição. Tampouco existe omissão no julgado. A sentença ressaltou que, como ainda não decidido o RE nº 870.947, prevaleceria o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo qual valeria a Lei nº 11.960/2009, com aplicação da TR para atualização monetária dos valores. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 42/45. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275349-06.1981.403.6100 (00.0275349-9) - ALBERTO FRANCO DE MORAES X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA BARBOSA PESTANA X THEREZA MARTINS MESQUITA X LELIO DELL ARTINO X BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA X ANTONIO PEDRO X ELEUSIS GEBRAN VILLA X JOAO LEONIDAS VILLA X CELIA CARMELITA FRANCESCHI X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X ELY GUIMARAES X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X VERA CARNEIRO RODRIGUES X SONIA NOGUEIRA DE SA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X MARIA JOSE GONCALVES X VALDETE FREIXO LOPES X JUREA PIRES DE MELLO X NILCE SOARES DOS SANTOS X JAIR DE ALMEIDA X NICANOR LEITE DO AMARAL X VILMA ALONSO GIOSA X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X SOLANGE MENEZES TORRES X GRACIEMA GOES MENDES X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X MERCEDES GOMES ABREU X MARIA DO CARMO AFFONSO X JOSE RODRIGUES FEIO X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X MARIA MADALENA DE GODOI X DINORAH FERREIRA GOMES X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X AMALIA JUSTO DE FREITAS X VALFREDO RODRIGUES FEIO X HELENA GOMES FRANCO X ROSELYS MARTINS DA SILVA X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X JOAO BAPTISTA MACHADO X LUCY DOS SANTOS X NILTON CAMISAO X HERMINIO SERRANO X ARY MORAES X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X AMADEU FONSECA X ALZIRA DE OLIVEIRA X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILLEIRA X GERALDO VIEIRA X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X HERBERT SWARTELE X JANETE BOSLOOPER X GUIOMAR GOMES VASQUES X BENEDICTO ASSUMPCAO X ORLANDO CAPRA X MARCILIO DE OLIVEIRA X WARDENOR GIANI DE FREITAS X DIONELIA FEITOSA LUGLI X ALDO TAVARES DA SILVA X TEREZA MENDES ARAUJO X ODETTE VIEIRA PORTO X ALBERTO FRANCO DE MORAES FILHO X IRENE CAROLINA TAVARES DA SILVA GOBINE X MARLENE DE OLIVEIRA X NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO X LOURECI DA SILVA X VALDEREZ FONSECA X CLEITON FONSECA X RANDAL FONSECA X DALTON FONSECA X DAGMAR REGINA BUENO PRACA X MARIA DE LOURDES DA COSTA ASSUMPCAO X MARIA DA GLORIA ASSUMPCAO MENDES X MATILDE DA SILVA VIEIRA X GERALDO ANTONIO VIEIRA X PAULO ROBERTO VIEIRA X ALZIRA SIMOES DOS SANTOS X MYRTE SIMOES DOS SANTOS X MARGARETH SIMOES DOS SANTOS X MARIA CELIA MENDES DIAS X LAURA MARIA MENDES DIAS X DIVA GOMES X DAISY MARIA SWARTELE DA MOTA X BRUNO SWARTELE X NEIDE DIAS DE ALMEIDA X IRENE FONSECA DE ALMEIDA X ALINE FONSECA DE ALMEIDA X SAMIRA FONSECA DE ALMEIDA X JUDITH FABRI MACHADO X ROSA MARIA MACHADO DE AGUIAR X BELKISS GEBRAN VILLA X NILCE HELENA PASSOS FEIO X CLAUDIA PASSOS FEIO ALARCON MUNOZ X GUSTAVO BRIGAGAO JUNIOR X GILDA VIEIRA LEITE DO AMARAL X AURORA FREIRE CAPRA X JOSE ALVARO NOGUEIRA DE SA X RENATA ALFINITO RODRIGUES FEIO X VIRGILIO RODRIGUES FEIO NETO X ANDREA ALFINITO FEIO DOS SANTOS X MARCIA PECORARO FEIO X ERICA PECORARO FEIO X BELKISS GEBRAN VILLA X SUELI GODOI DE MOURA X CLAUDIO NUNES DE MOURA X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALBERTO FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA FONTANA ROSA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA PESTANA X UNIAO FEDERAL X THEREZA MARTINS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X LELIO DELL ARTINO X UNIAO FEDERAL X BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIS GEBRAN VILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEONIDAS VILLA X UNIAO FEDERAL X CELIA CARMELITA FRANCESCHI X UNIAO FEDERAL X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELY GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA CARNEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA NOGUEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VALDETE FREIXO LOPES X UNIAO FEDERAL X JUREA PIRES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X NILCE SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAIR DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NICANOR LEITE DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X VILMA ALONSO GIOSA X UNIAO FEDERAL X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MENEZES TORRES X UNIAO FEDERAL X GRACIEMA GOES MENDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES GOMES ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE GODOI X UNIAO FEDERAL X DINORAH FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X AMALIA JUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALFREDO RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X ROSELYS MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA MACHADO X

UNIAO FEDERAL X LUCY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILTON CAMISAO X UNIAO FEDERAL X HERMINIO SERRANO X UNIAO FEDERAL X ARY MORAES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMADEU FONSECA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X GERALDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DANTAS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X HERBERT SWARTELE X UNIAO FEDERAL X JANETE BOSLOOPER X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GOMES VASQUES X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ASSUMPCAO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X MARCILIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DIONELIA FEITOSA LUGLI X UNIAO FEDERAL X ALDO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Os exequentes ALBERTO FRANCO DE MORAES e OUTROS postulam a concessão de provimento jurisdicional para afastar a incidência da Lei 13.463/2017, tendo em vista a existência de valores depositados nos autos e ainda não levantados por estar em curso a habilitação de herdeiros (fls. 2888/2893). Decido. Inicialmente destaco a competência plena e absoluta deste juízo para apreciar a questão suscitada pela exequente, pois evidente o seu caráter de incidente processual ocorrido no curso de procedimento de execução de decisão judicial. Assim, competente esta 8ª Vara Cível, juízo da execução, para dirimir qualquer questão atinente ao trâmite da execução, incluindo as supervenientes. A lei 13.463/2017 determina em sua art. 2º o cancelamento de precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Evidentes são as flagrantes e graves inconstitucionalidades do dispositivo legal questionado pela parte. Isso porque a lei ordinária questionada incorreu em inconstitucionalidade ao inovar matéria que já foi exaustivamente tratada pela Constituição Federal, em seu art. 100. O modelo constitucional delineado para a satisfação do passivo do Estado, oriundo de condenação judicial, tem como regra basilar a rigorosa observância da ordem cronológica, com a única exceção reservada ao passivo de natureza alimentar. A lei ordinária questionada violou frontalmente a ordem cronológica constitucional ao determinar, com fundamento exclusivo no tempo de permanência do depósito judicial, o cancelamento dos precatórios e requisitórios e retorno dos recursos à União Federal. Vale mencionar, ainda, que além de afrontar o rígido critério constitucional da ordem cronológica, a lei ordinária incorreu em outra inconstitucionalidade ao permitir a manipulação indevida e artificial do orçamento da União Federal, com a inclusão de pseudo créditos que sabidamente não pertencem ao ente estatal. O rol de inconstitucionalidades da lei continua com a afronta ao direito constitucional à propriedade (art. 5º, XXII), à proibição do confisco, violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Ora, os valores já destacados do orçamento da União Federal, e disponibilizados ao Poder Judiciário para o pagamento de condenações judiciais, ingressam imediatamente na esfera patrimonial do administrado, pois oriundos de crédito anteriormente reconhecido por decisão judicial definitiva, portanto, ao permitir o cancelamento do precatório e estorno do respectivo valor à União Federal, a lei invadiu de forma ilegítima e inconstitucional o patrimônio do administrado, ora credor. A lei violou, ainda, o princípio fundamental da tripartição de poderes, permitindo a ingerência indevida e inconstitucional dos Poderes Legislativo e Executivo nas funções típicas do Poder Judiciário, com o agravante de autorizar o mero depositário (instituição financeira oficial) a dispor dos recursos sem prévia autorização ou controle judicial. Extenso é o rol de inconstitucionalidades da lei, e os fundamentos já expostos não esgotam a sua análise jurisdicional, mas bastam para autorizar o seu pronto afastamento. Ante o exposto, DECLARO incidentalmente a INCONSTITUCIONALIDADE da Lei 13.463/2017, em especial o art. 2º e seu 1º, e DETERMINO à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil que se abstenham de estornar ou transferir à União Federal os valores disponibilizados em depósito judicial vinculados à presente ação (conforme especificado a fls. 2889), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização pessoal pelos valores indevidamente transferidos. Relativamente às contas indicadas a fls. 2889, cujo estorno/devolução foi vedada por este juízo, as instituições financeiras deverão informar, no prazo de cinco dias, seus respectivos saldos atualizados para viabilização de expedição de alvarás de levantamento e/ou transferência de valores para outros juízos. Oficie-se, com urgência, instruindo-se com cópia da presente decisão e de fls. 2889. Informe o Banco do Brasil o cumprimento do ofício nº. 09/2017. Instrua-se com cópia a fls. 2552. Com as informações das instituições financeiras, será analisado o pedido de expedição de alvarás de levantamento (fls. 2891). Prejudicado o pedido dos exequentes acerca de informações relativas à conta 00530.000.008-0, vinculada aos autos 0003803-34.2002.403.6100 (Carta de Sentença), decorrente do Precatório nº. 1999.03.00.032031-0, tendo em vista a ocorrência de estorno em 27/08/2017, conforme comunicação recebida por este Juízo (fls. 2912/2917). Ciência à União Federal desta decisão e de fls. 2902. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2) - ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS X MARLI OLIVIA TAMBELINI DE AMORIM X ERICA REGINA DE AMORIM X MARCIO TAMBELINI DE AMORIM X DELMA RAGONE PIMENTEL X MARCELO RAGONE PIMENTEL X RENATO RAGONE PIMENTEL X RICARDO RAGONE PIMENTEL X MARA RAGONE DE CASTRO PIMENTEL (SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ACACIO AMORIM X UNIAO FEDERAL X AKIRA YOSHINAGA X UNIAO FEDERAL X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SANCHES MAZZINI X UNIAO FEDERAL X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DENIZETE DE LIMA DOLENC X UNIAO FEDERAL X ESTER FERNANDES DANTAS X UNIAO FEDERAL (SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 156/1232

Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028799-48.1992.403.6100 (92.0028799-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-96.1992.403.6100 (92.0007514-2)) - SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA X DJALMA BAPTISTA DE SOUZA(SPI74540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SPI49448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SPI23491A - HAMILTON GARCIA SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA

Fls. 317/318: Iniciado o cumprimento de sentença pela União Federal, visando ao pagamento da quantia arbitrada a título de honorários sucumbenciais. Fls. 322/323: Intimada por meio eletrônico, a parte executada comunicou a duplicidade de ordem para cumprir a condenação, considerando a adoção de medidas similares nos Embargos à Execução nº 0002810-49.2006.403.6100. Fl. 327: Determinado o prosseguimento da execução exclusivamente nesta presente demanda. Fls. 359/360: Em cumprimento ao mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, constata-se que a diligência restou negativa (fl. 363). Fl. 367: Requerida a intimação do representante legal da pessoa jurídica a fim de que fosse informada a localização e existência de bens suficientes à execução. Fls. 374/379: Tendo sido deferida a expedição de novo mandado, foi comunicado pelo respectivo representante legal que a empresa está inativa há 26 anos, sem a existência de bens ou patrimônio. Fl. 381: Requerida pela exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada e inclusão do sócio no polo passivo. É a síntese do necessário. Decido. O Novo Código de Processo Civil inseriu dentre as modalidades de intervenção de terceiros o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, o qual somente será instaurado a pedido da parte e desde que observados os pressupostos previstos em lei (artigos 133, 1º, do CPC). Nesse sentido, não basta o simples requerimento da parte interessada para que o Juiz defira de forma automática o direcionamento da execução à pessoa do sócio, com a consequente penhora dos seus bens. Isso porque em se tratando de um incidente no curso do processo, há uma série de providências a serem adotadas a partir do momento em que deferida a sua instauração, dentre as quais, a suspensão do feito (artigo 134, 3º, primeira parte do CPC). A partir desse momento, as pessoas dos sócios passarão a integrar a lide como partes do processo (artigo 134, 1º do CPC), ocasião em que deverão ser citados para o exercício do contraditório (artigo 135 do CPC). Nesse contexto, a decisão do juiz acerca da desconsideração propriamente dita somente será proferida por ocasião do encerramento da instrução, se houver (artigo 136 do CPC). O pedido de desconsideração formulado pela exequente está fundamentado na ausência de bens penhoráveis, situação corroborada pela própria afirmação do sócio sobre a inatividade da empresa. Neste ponto, os argumentos que sustentam a inclusão do sócio relativo são verossímeis e suficientes para a medida. O sócio Djalma Baptista de Souza, depois de intimado pessoalmente, informou ao Oficial de Justiça que a empresa estaria inativa há 26 anos e que não existiriam em nome dela quaisquer bens ou patrimônio. Não ignora este juízo que a mera dissolução irregular ou a insolvência da sociedade não justificam a desconsideração da personalidade jurídica. Todavia, no caso, a ausência de diligência positiva destinada à localização de bens e a manutenção do CNPJ da sociedade na situação ativo revelam, em princípio, situação que objetiva escusar os representantes legais quanto às obrigações contraídas pela pessoa jurídica. Somado a isso, e sob a ótica da cooperação que rege a relação processual entre as partes (art. 6º do CPC), a presença de defensor constituído nos autos pelo executado poderia ter sido circunstância favorável ao regular desenvolvimento do feito, por exemplo, com a indicação sobre a real situação da empresa, o que evitaria a realização de providências desnecessárias. Diante dos fortes indicativos do abuso da personalidade jurídica, DEFIRO A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DA EXECUTADA SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS LTDA. Determino a suspensão do processo em relação até a decisão final acerca da desconsideração. Expeça a Secretaria mandado de citação em nome do sócio DJALMA BAPTISTA DE SOUZA (CPF nº 120.450.638-87), para que se manifeste e requeira as provas cabíveis no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao SEDI sobre a instauração do incidente nestes autos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013240-12.1996.403.6100 (96.0013240-2) - MARIA JULIA DO CARMO X MARIA LAURINDO VIEIRA X MARIA LENICE DA SILVA X MARIA LEONICE DOS SANTOS X MARIA LEONIDES GARCIA X MARIA LUCIA ALVES X MARIA LUCIA MOREIRA MEDEIROS X MARIA LUCIA SANTOS SILVA X MARIA MADALENA GONCALVES OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA PAZ CRUZ(SPI07946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SPI006829 - FABIO PRADO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA JULIA DO CARMO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LAURINDO VIEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LENICE DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LEONICE DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LEONIDES GARCIA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA ALVES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA MOREIRA MEDEIROS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MADALENA GONCALVES OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MARGARIDA PAZ CRUZ(PR032611B - WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO)

Chamo o feito à ordem. Considerando a apresentação de petição pela DPU para defesa dos interesses da autora MARIA MARGARIDA PAZ CRUZ (fls. 319/331) e petição subscrita pelo advogado Dr. Wanderley Francisco Cardoso - OAB/PR nº. 32.611-B (fls. 341/350), no interesse da autora MARIA JÚLIA DO CARMO, intimem-se as autoras, mediante publicação na imprensa, a fim de que apresentem, no prazo de dez dias, procuração atualizada conferindo poderes aos advogados integrantes do escritório José Mentor, Pereira Mello e Souza - Advogados Associados para representá-las nos autos. Intimem-se. Vista à DPU. Após, conclusos para apreciação dos pedidos de desbloqueio de valores. Cadastre a Secretaria, no sistema processual, o advogado indicado a fls. 350, o qual, atualmente, representa a autora MARIA JÚLIA DO CARMO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009916-82.1994.403.6100 (94.0009916-9) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO X SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO X SIDILENE FERREIRA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA FERREIRA SANTIAGO X NICOLAS SANTIAGO FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LEONARDO SANTIAGO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X VERA LUCIA FERREIRA SANTIAGO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 168: Os exequentes requereram a remessa dos autos à Contadoria para realização dos cálculos, pois são beneficiários da Justiça Gratuita. Fls. 177/179: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 818,75 para agosto/2016. Fls. 183/187: Os exequentes afirmaram não ter sido aplicada a Taxa Selic. Fls. 188: A União, diante da dispensa legal de embargar execuções abaixo de R\$ 20.000,00, deixou de embargar a execução. Fls. 193/195: Retornados os autos à Contadoria, foi salientada a aplicação do percentual da taxa Selic acumulada no período entre 01/96 e 08/16. Fls. 202/203: Os exequentes impugnam as informações da Contadoria. Fls. 207: Os cálculos foram ratificados pela Contadoria. Fls. 209/vº: A parte exequente não se manifestou. Fls. 210: A União nada requereu. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 177/179 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo. Além disso, a Contadoria indica precisamente os índices utilizados e a forma como o valor foi apurado. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 177/179, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 818,75 (oitocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), para agosto/2016. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação pela União. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se ofício para pagamento da quantia homologada em benefício da parte exequente. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 9303

PROCEDIMENTO COMUM

0059181-20.1975.403.6100 (00.0059181-5) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP061735 - STELLA MARIA PEREIRA DALLA E SP004659 - YOR QUEIROZ) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP013558 - RICARDO LISBOA JUNQUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0006866-19.1992.403.6100 (92.0006866-9) - IACY BATISTA ALI(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER E SP058682 - AFONSO FRANCISCO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004324-91.1993.403.6100 (93.0004324-2) - YUSHIRO DO BRASIL INDL/ QUIMICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009747-56.1998.403.6100 (98.0009747-3) - JOSE FRANCISCO FERREIRA GOMES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0028080-56.1998.403.6100 (98.0028080-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0030096-12.2000.403.6100 (2000.61.00.030096-3) - MACRON IND/ GRAFICA LTDA(SP150474 - FERNANDO CARPINELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0037522-75.2000.403.6100 (2000.61.00.037522-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032801-80.2000.403.6100 (2000.61.00.032801-8)) - CARLOS EDUARDO CICERO DE SA X JOAO PAULO ARRUDA CAMARGO X MARCOS RANGEL X NIVALDO DE BARROS X SANDRA LUCIA DE REZENDE X SURAHARU WATASE X VALTER RODELLO X JOSE NILTON ZARA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-23.2003.403.6100 (2003.61.00.005347-0) - MARCIA REGINA PAIVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0010597-32.2006.403.6100 (2006.61.00.010597-4) - COMPANHIA ESTADUAL DE GERECAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT(RS045700 - KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF017597 - ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP296663 - ANDRE MOYSES AONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido

do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0012018-57.2006.403.6100 (2006.61.00.012018-5) - PAULO CESAR ALVES(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004090-16.2010.403.6100 (2010.61.00.004090-9) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0004791-40.2011.403.6100 - CHARLES BATISTA LOPES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0020687-89.2012.403.6100 - HELENA MASSAKO TIKUMA NUNES(SP016039 - JOSE CORPO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007211-47.2013.403.6100 - CELIA VITIELLO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0011173-78.2013.403.6100 - IVETE SANT ANA DA SILVA MAGUETA(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0020960-97.2014.403.6100 - LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0007544-28.2015.403.6100 - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU/SP(SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0021070-62.2015.403.6100 - JOSE MEDEIROS DOS PASSOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0009178-25.2016.403.6100 - DIEGO LIBERATO CABRAL(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009407-82.2016.403.6100 - AUNI MARGOSIAN CONTI(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0059220-17.1975.403.6100 (00.0059220-0) - HALLES SEGURADORA S/A(SP014743 - ANTONIO MARIO SALLES VANNI) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP122220 - RONALDO PARISI) X ITAU SEGURADORA S/A(SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES SANCHES E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

CAUTELAR INOMINADA

0005500-02.2016.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

Expediente N° 9311

PROCEDIMENTO COMUM

0015175-97.1990.403.6100 (90.0015175-9) - ALOYSIO JOSE BUONO X ANTONIO CARRIEL DE OLIVEIRA X ANTONIO ROMERO LAHOZ X ANTONIO SILENO DE NORONHA GUSMAO X DIRCEU SOARES PINTO X DOMINGOS FERREIRA DA SILVA X JAYME JULIO DE FREITAS X KAZUE IYDA ARIMA X MARIA HELENA PASSOS DE LEMOS BASTOS X MARIO FERNADO MAIA BRAGA X NILTON DE CARVALHO X OSVALDO SOARES X PEDRO CARLOS PEREIRA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0655377-33.1991.403.6100 (91.0655377-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X SILVIA THOMAZI SCOMPARIN(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X PEDRO AUGUSTO BARROS SCOMPARIN(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0008123-45.1993.403.6100 (93.0008123-3) - MARTA AGOADO GONCALVES X MARIA PAULA VALERIANI TIBUCHESKI X MARIA LIGIA ARNALDI X MARIA JULIA CAVICCHIA DA SILVA X MARIA HELENA TONINATTO BARCANELI X MARIA DE FATIMA ARAUJO DE ALMEIDA X MONICA SIXEL CANALLI FERNANDES X MONICA DE OLIVEIRA BASTOS DOS SANTOS X MIRIAM MACHADO DE ALMEIDA CORREA X MIGUEL ANGELO DE SA VIANNA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0100631-31.1999.403.0399 (1999.03.99.100631-2) - COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ante a certidão retro, expeça-se comunicação eletrônica ao SEDI para que seja alterada a denominação da parte autora, em conformidade com o banco de dados da Receita Federal.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 379.

Publique-se juntamente com a decisão acima referida. Intimem-se.FL.379:1. Indefiro o requerimento da exequente. A questão já foi apreciada na decisão de fls. 364 e verso, da qual não houve recurso pela parte exequente. Dessa forma, está preclusa.2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 dias, cumprir a parte final da decisão de fls. 364 e verso.3. Tendo em vista que o ofício 20160000151, fl. 347, não foi objeto de questionamento, determino sua retificação, nos termos da Resolução 458/2017.Ficam as parte cientificadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 dias para requerimentos.Ausentes impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.Junte-se o comprovante.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009400-76.2005.403.6100 (2005.61.00.009400-5) - MARIA CLEIDE MONTEBELO ORIONE X DIRCEU LUIZ GARCIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 162/1232

ORIONE X CLEUZA REGINA MONTEBELO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0027914-43.2006.403.6100 (2006.61.00.027914-9) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

1. Fls. 678/679: Considerando a determinação expressa na parte final da sentença (fls. 465/469) e o trânsito em julgado do recurso interposto, defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento integral do depósito realizado pela parte autora na conta 0265.280.00244408-1, o qual deverá constar o advogado indicado na petição que formulou o pedido - detentor de poderes suficientes para a prática do ato (fls. 33 e 676).Fica a autora intimada, por meio de sua defesa constituída, a retirar o alvará diretamente no balcão desta Secretaria.2. Tendo em vista que a execução dos honorários advocatícios será efetuada por meio do sistema PJe, depois de comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se. FL.684:Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

CAUTELAR INOMINADA

0071564-34.1992.403.6100 (92.0071564-8) - DANVAL S/A IND/ E COM/(SP065821 - ANA MARIA CARVALHO S DE REZENDE SAVATTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Não obstante a manifestação do Setor de Cálculos da Justiça Federal no sentido de que as porcentagens referentes aos depósitos realizados em 15/01/1996 e 15/02/1996 deveriam observar os limites de conversão indicados à fl. 883/verso (94,30% e 82,99%), constata-se que ordens anteriores determinaram a conversão integral dos depósitos realizados a partir de outubro/1995 (fls. 670, 677, 708 e 709), o que foi devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal (fl. 711/712).2. Expeça-se ofício àquela instituição financeira para que finalize as conversões em favor da União. Encaminhe-se na requisição cópia da referida manifestação que retificou o depósito feito em 22/03/1993 (Cr\$ 10.699,53) com os novos índices para conversão e levantamento.3. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias sobre as transferências realizadas. Nesta mesma oportunidade, deverá a requerente também indicar nome, RG e CPF do advogado constituído com poderes para dar e receber quitação, visando futura expedição de alvará para levantamento dos saldos existentes nas contas vinculadas a este feito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024595-92.1991.403.6100 (91.0024595-0) - INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAOLI ASSAD) X ALBERTO KEIDEL X MARIANA KEIDEL X CARLOS ALBERTO KEIDEL(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA X UNIAO FEDERAL X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ante as impugnações apresentadas pela exequente e pela União Federal, respectivamente às fls. 664 e 666/667, retornem os autos à Contadoria Judicial para ratificar/retificar os cálculos apresentados às fls. 660/661.Com o retorno dos autos, publique-se esta decisão, para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 5 dias, cabendo os 5 primeiros à exequente, e os 5 seguintes à executada, sobre os esclarecimentos da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021621-96.2002.403.6100 (2002.61.00.021621-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP153708B - LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABECA) X POSTAL SERVICE - MALA DIRETAE PROMOCOES LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTAL SERVICE - MALA DIRETAE PROMOCOES LTDA

Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Constatação no segundo endereço indicado pela exequente à fl. 230 (Elder Santiago Lira).Fica a EBCT intimada para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, outras medidas destinadas à satisfação da execução.Com o retorno do mandado, independente do resultado da diligência, publique-se.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).Intimem-se.

Expediente Nº 9314

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-60.1995.403.6100 (95.0001030-5) - ANCHIETA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Concedo o prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026817-23.1997.403.6100 (97.0026817-9) - MARIO PEREIRA DE BRITO X WALTER DIAS X AMIR SFAIR X ODAIR GOMES RIBEIRO X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X JURANDYR RIGOS X OSCAR ARAUJO X NEIMAR BOURGETH X RIVALDO GONCALVES NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Ante a ausência de requerimentos das partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023301-14.2005.403.6100 (2005.61.00.023301-7) - AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP128840E - MARIA LUIZA RENNO RANGEL GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP119576 - RICARDO BERNARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007389-06.2007.403.6100 (2007.61.00.007389-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-42.2003.403.6100 (2003.61.00.004906-4)) - ANELY MARQUEZANI PEREIRA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Pela última vez, concedo o prazo de 15 dias à parte autora.

Em caso de ausência de requerimentos ou renovado pedido de prazo, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar eventual início da execução pela parte.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015586-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015586-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X MARCELO CLEVERSON MEROS DE OLIVEIRA - ME(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0017786-17.2013.403.6100 - MURILO MARTIN DOS SANTOS(SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0010055-33.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP151281 - ANDREIA DE MIRANDA SOUZA E Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença de fls. 278/281 e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado do processo integralmente digitalizado, observado o disposto no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039430-67.2001.403.0399 (2001.03.99.039430-1) - MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 310/315: A exequente protocolou petição em 06/11/2015, requerendo o início da execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Fls. 318: A União informou que a situação da autora junto ao CNPJ é baixado por motivo de incorporação. Fls. 321: O pedido de citação da União não foi conhecido e foi determinada à autora a regularização da representação processual, o que foi cumprido às fls. 322/436. Fls. 441/456: Devidamente intimada, a União impugnou a Execução, alegando prescrição, pois a sua intimação ocorreu após o decurso do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado do título executivo judicial em 31/08/2011. Diante do princípio da eventualidade, sustentou excesso de execução, em virtude da aplicação errônea da Taxa Selic quanto aos juros e ao uso do IPCA-E e não TR no que concerne às custas judiciais. Fls. 463/465: A exequente pugnou pela improcedência da impugnação. Fls. 468/471: Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados cálculos. Fls. 474/476: A exequente não concordou com os cálculos. Fls. 477: A União concordou com os cálculos. Fls. 479: A Contadoria ratificou os resultados apresentados. Fls. 483: A União reiterou a impugnação e a ocorrência de prescrição. Fls. 484/501: A exequente pugnou pela integração ao quantitativo da decisão exequenda dos critérios de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal. É o relato do essencial. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prescrição da execução dos valores alegada pela União Federal. Como se sabe, o lapso prescricional aplicável nas demandas contra o Estado é de 5 anos e, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Dessa forma, como o v. acórdão que formou o título que se executa transitou em julgado em 31/08/2011 (fls. 276), e a presente execução foi proposta em 06/11/2015 (fls. 310/315), não decorreu o prazo prescricional. Ressalto que o fato de a representação processual da exequente estar irregular não interfere no pedido de execução, tanto que, intimada para regularizar, a correção foi feita em 03/05/2016 (fls. 322/436), ainda antes do decurso do prazo prescricional. Além disso, o despacho determinando a intimação da executada é datado de 14/06/2016 (fls. 438). A demora do Poder Judiciário para o cumprimento da decisão, que se deu apenas em 23/09/2016 (fls. 440), não pode prejudicar a parte exequente. Em razão disso, prosseguindo a execução, passo a analisar a alegação de excesso na cobrança. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 468/471 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. O Manual de Cálculos da Justiça Federal não foi fixado como critério no título executivo, razão pela qual o pedido da exequente não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação da União Federal e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 468/471, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 425.518,61 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), para julho/2017. Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante R\$ 104.940,00, referentes a 110 salários mínimos vigentes na data desta decisão, de acordo com os percentuais mínimos previstos no 3º, incisos I e II, do artigo 85 do CPC, considerando a diferença entre o valor fornecido pela exequente e o informado pela Contadoria em 01/11/2015. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se ofício requisitório em benefício da parte exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2) - EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDA MARIA HACEBE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ HACEBE X UNIAO FEDERAL X THAIS CRISTINA HACEBE X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS HACEBE X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. Às fls. 176 foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, à ordem do juízo, em benefício da parte exequente. Às fls. 324 foi determinada a expedição de alvarás de levantamento do valor depositado. O valor depositado foi levantado (fls. 337/345 e 347/348). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-findo). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013090-40.2010.403.6100 - FIEL IMOVEIS LTDA - ME(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 165/1232

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X FIEL IMOVEIS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Execução contra o Conselho Regional de Corretores de Imóveis a título de honorários sucumbenciais. Às fls. 347 foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente. Às fls. 361 foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor depositado. O valor depositado foi levantado (fls. 364/vº). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008388-12.2014.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP238631 - FABIANO FERNANDES MILHAN E SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE)

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de execução na qual a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios às exequentes. Às fls. 218/219 a executada comprovou o cumprimento da obrigação em relação à exequente CEF. A CEF concordou com o valor depositado e não se opôs à extinção da execução (fls. 225). A União Federal nada requereu a título de pagamento (fls. 214). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001807-98.2002.403.6100 (2002.61.00.001807-5) - PLASCO IND/ E COM/ LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PLASCO IND/ E COM/ LTDA

Fls. 503/504 e 514: Trata-se de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica formulados pelos exequentes, sob o fundamento de que teria havido a dissolução irregular da sociedade (ora executada), considerando ter deixado de exercer suas atividades, nada obstante ainda mantenha seus registros ativos junto à JUCESP e Receita Federal. Decido. O Novo Código de Processo Civil inseriu dentre as modalidades de intervenção de terceiros o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, o qual somente será instaurado a pedido da parte e desde que observados os pressupostos previstos em lei (artigos 133, 1º do CPC).Nesse sentido, não basta o simples requerimento da parte interessada para que o Juiz defira de forma automática o direcionamento da execução à pessoa do sócio, com a consequente penhora dos seus bens. Isso porque em se tratando de um incidente no curso no processo, há uma série de providências a serem adotadas a partir do momento em que deferida a sua instauração, dentre as quais, a suspensão do feito (artigo 134, 3º, primeira parte do CPC). A partir desse momento, as pessoas dos sócios passarão a integrar a lide como partes do processo (artigo 134, 1º do CPC), ocasião em que deverão ser citados para o exercício do contraditório (artigo 135 do CPC). Nesse contexto, a decisão do juiz acerca da desconsideração propriamente dita somente será proferida por ocasião do encerramento da instrução, se houver (artigo 136 do CPC), e não de plano. Feitas tais considerações, passo à análise do preenchimento dos requisitos para a instauração do incidente. Sustenta o exequente SEBRAE que a empresa executada teria deixado de exercer suas atividades há um bom tempo, embasando seu argumento em anotação constante do registro da empresa na JUCESP, segundo o qual, em processo de falência, teria sido afastado em caráter recursal, o decreto falimentar bem como julgado extinto sem resolução de mérito o processo de recuperação judicial, por perda do objeto, com o destaque de que a sociedade estaria, sem recuperação e sem falência, apta a exercer atividade empresarial e, consequentemente, com o cadastro desembaraçado de qualquer medida restritiva, não fosse a informação de sua inexistência. Nesse sentido, de acordo com trecho da decisão proferida nos autos do processo de falência a empresa, por iniciativa, deixou de exercer sua atividade operacional, dispensando empregados, não havendo mais empresa, nem atividade e, portanto, o que recuperar. Nos termos do artigo 50 do Código Civil:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Sem grifos no original. Nota-se que a legislação exige para a desconsideração da personalidade jurídica a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, a qual se caracteriza pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.Em breve síntese, dá-se o desvio de finalidade quando a pessoa jurídica deixa de realizar as finalidades para a qual foi constituída, as quais se encontram previstas no seu ato constitutivo; ou ainda quando se extingue para não cumprir com suas responsabilidades ou extingue-se de forma irregular. A confusão patrimonial, por sua vez, revela-se quando já não é mais possível estabelecer uma distinção clara entre o patrimônio da sociedade e o da pessoa dos sócios. Nesse contexto, verifico no caso em análise que, de fato, já foram promovidas diversas tentativas (infrutíferas) de localização de valores/bens da empresa executada passíveis de penhora (via BACENJUD e RENAJUD). Nada obstante, não foram feitas diligências nos endereços dos sócios indicados pelo exequente. Por outro lado, a ausência de localização de bens passíveis de penhora, não permite inferir o preenchimento dos requisitos legais, isto é, o simples inadimplemento não autoriza o deferimento da medida, visto que isso não é suficiente para caracterização do desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Os argumentos apresentados pelos exequentes não podem substituir os requisitos expressamente previstos pela lei, justamente em virtude da desconsideração da

personalidade jurídica configurar uma exceção ao Princípio da Autonomia Patrimonial da Pessoa Jurídica. Ademais, cumpre ressaltar que não obstante se possa presumir dos autos que a sociedade empresária executada tenha sido dissolvida de forma irregular, haja vista a anotação constante nos registros da JUCESP (fl. 507), tais indícios não justificam, por si só, o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, conforme previsto na Súmula 435 do STJ, visto que se trata de previsão específica para a Execução Fiscal, o que não é o caso. A propósito do tema, confira-se o entendimento da jurisprudência: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. 1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito executando não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Indexação A jurisprudência desta Corte orienta que o encerramento da sociedade somente será causa de desconsideração de sua personalidade quando sua dissolução ou inatividade irregulares tenham o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial. Tais fatos, entretanto, não foram demonstrados no caso em exame, contrariamente ao que afirmam os embargantes. AINTARESP 201303301970. AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 402857. Relator (a): MARIA ISABEL GALLOTTI. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte DJE DATA: 04/09/2017. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Indexação[...] conforme orientação pacífica deste Tribunal Superior, firmou-se o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Necessária, portanto, a demonstração de que houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial, com a finalidade de fraudar terceiros. AIRES 201600275140 - AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636680. Relator (a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/11/2017. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO VERIFICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A questão trazida a este Tribunal diz com a desconsideração da personalidade jurídica da parte agravada para fins de execução de título extrajudicial. 2. O pleito da recorrente se funda no fato de que houve declaração de que a empresa estaria desativada e, não obstante, consta a situação Ativa em extrato obtido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil e da Junta Comercial do Estado de São Paulo. 3. A desconsideração da personalidade jurídica tem previsão legal no art. 50 do Código Civil, constitui-se em exceção à regra geral segundo à qual apenas os bens da pessoa jurídica respondem por seus débitos e pressupõe a verificação de abuso da personalidade jurídica, assim entendido o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. A Jurisprudência tem firmado o entendimento de que a dissolução irregular não é suficiente, de per si, para permitir tal desconsideração. 4. No caso dos autos, vê-se que a parte recorrente fundamenta a sua pretensão unicamente na ausência de bens aptos a satisfazer o seu crédito e na não comunicação do encerramento da empresa aos órgãos competentes, sem efetivamente apontar quais condutas da agravada configurariam o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Neste ponto, merece destaque o fato de que a dissolução irregular, por si só, não induz ao reconhecimento da confusão patrimonial, uma vez que não se pode presumir que os sócios da empresa tenham embolsado seus recursos e iludido os débitos da sociedade pelo simples fato de terem fechado as portas sem a devida comunicação aos órgãos competentes. 5. Assim, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a excepcional desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto, não bastando, para tanto, a mera ausência de bens aptos a satisfazer o crédito da parte agravante e tampouco a divergência entre as informações contidas nos órgãos cadastrais e a situação fática da sociedade. AI 00286464420134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519321. Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017093-82.2003.403.6100 (2003.61.00.017093-0) - ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA X HILDA DE LIMA COSCARELLI X ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA X HELIO COSCARELLI X PAULA ANDREA COSCARELLI X GIULIANO COSCARELLI(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Defiro o prazo de 5 dias à parte executada.

Após, voltem-me conclusos para decisão sobre o requerimento de fls. 425/426.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015714-38.2005.403.6100 (2005.61.00.015714-3) - RUBENS ZAFALON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 167/1232

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento de fls. 699/701 do executado BANCO NACIONAL S/A. Publique-se esta e a decisão de fl. 697.

DECISÃO FL. 697.

1. O exequente, RUBENS ZAFALON, deu início à execução do julgado às fls. 622/623, requerendo o cumprimento de obrigação de fazer pelo executado BANCO NACIONAL S/A. Ante o não cumprimento da obrigação, foi expedido, por este juízo, mandado de cancelamento de registro de hipoteca à fl. 656, determinação esta que foi cumprida pelo Cartório conforme informação de fls. 668/674. Quanto à obrigação de fazer, não há pendências. 2. Quanto à obrigação de pagar, os executados, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO NACIONAL S/A, foram intimados para pagamento (fl. 656, item 4 e fl. 678, 3, respectivamente). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou a execução às fls. 662/665. O BANCO NACIONAL S/A, intimado para pagar, não o fez, de acordo com a certidão de decurso de prazo de fl. 685. 3. Ante o exposto, fica o exequente intimado para manifestar-se, expressamente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 662/665. 4. Em relação ao executado BANCO NACIONAL S/A, tendo em vista que, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora (fl. 685), defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite de R\$ 1.456,17 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), valor atualizado para novembro de 2017. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado. 5. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 6. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008278-57.2007.403.6100 (2007.61.00.008278-4) - VALERIA PUGACEV(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X NELSON HIROIUQUI INOUE X VALERIA PUGACEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 117/118 opostos pela CEF sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 113/vº é omissa e obscura na medida em que não cabe condenação da parte executada em honorários na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. A exequente pugnou pelo não conhecimento dos Embargos (fls. 120/121). É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida às fls. 113/vº visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. O Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 85, que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. - grifei. Percebe-se, pois, ser irrelevante a rejeição ou o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença para a fixação dos honorários advocatícios. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 117/118. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022139-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022139-2) - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação declaratória na qual o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 348/351 o executado comprovou o cumprimento da obrigação em relação ao exequente. O depósito foi transferido para a conta do Banco Bradesco de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios (fls. 367/368). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014661-75.2012.403.6100 - PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA

Esclareça o advogado ADLER SCISCI DE CAMARGO, no prazo de 5 dias, a petição de fls. 222/224, tendo em vista que a cópia do substabelecimento de fls. 223/224 refere-se a outros autos.
Publique-se.

Expediente N° 9315

PROCEDIMENTO COMUM

0064743-14.1992.403.6100 (92.0064743-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054109-56.1992.403.6100 (92.0054109-7)) - ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X EMBEP-EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA X MC EQUIPAMENTOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 411/412: não conheço, por ora, do pedido.

Havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, os autos serão arquivados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0057935-85.1995.403.6100 (95.0057935-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051800-57.1995.403.6100 (95.0051800-7)) - ELAINY CRISTINA DORIN X CATIA CRISTINA DORIN X FABIO MOREIRA DA SILVA X SUELI ALCAIDE X JOSE FELIX GONCALVES PEREIRA X SUELI NEIDE VALDAMBRANI PEREIRA X RUSSEL HERNANDES X ZELIA DE CARVALHO COSTA HERNANDES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 842: defiro o prazo complementar de 5 dias para a autora.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007026-77.2011.403.6100 - VALERIA APARECIDA PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante a transação realizada pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019655-83.2011.403.6100 - UNIVAR BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742063-38.1985.403.6100 (00.0742063-3) - DEGMAR RIBAS X MARINURZE SILVA RIBAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de fl. 636, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014319-69.2009.403.6100 (2009.61.00.014319-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X DONATO ANTONIO DE FARIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059242-06.1997.403.6100 (97.0059242-1) - CELIA PEREIRA DE SOUSA SILVA X MARIA HELENA FIGUEIRA DE FREITAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ISABEL FERREIRA FRANCK X MARIA TERESA ABDO COLASSIO X MARILZA ROCHA SILVA NAYME(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS E SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO) X CELIA PEREIRA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA FIGUEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL FERREIRA FRANCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA ABDO COLASSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 587/591: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017 (depósitos de fls. 563 e 564).

2. Ante a concordância da ré, defiro os requerimentos de fls. 572, 582 e 583.

Ficam intimadas as exequentes para, no prazo de 5 dias, indicar profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, a fim de que conste nos alvarás de levantamento a serem expedidos, bem como seus números de OAB, RG E CPF.

3. Cumprida a determinação acima, expeçam-se alvarás em benefício das exequentes MARIA HELENA FIGUEIRA DE FREITAS, MARIA ISABEL FERREIRA FRANCK e MARIA TERESA ABDO COLASSIO, em relação aos depósitos de fls. 575, 576 e 578, respectivamente.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025991-89.2000.403.6100 (2000.61.00.025991-4) - MARCOS PRADELLA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X MARGARETE DO NASCIMENTO SANTOS PRADELLA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PRADELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETE DO NASCIMENTO SANTOS PRADELLA

1. Ante a informação de fls.545/547, aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas devidas pela parte executada.

2. Após o pagamento da 10ª parcela, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução, bem como para cancelamento da restrição do automóvel pelo sistema RENAJUD.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019251-47.2002.403.6100 (2002.61.00.019251-8) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Fls. 1293/1302: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.

2. Cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 1289.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009054-42.2016.403.6100 - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA

Fl. 645: não conheço, por ora, do pedido.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar memória de cálculo atualizada do valor que pretende executar.

Após, voltem-me conclusos para análise do requerimento de fl. 645.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030185-11.1995.403.6100 (95.0030185-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031440-38.1994.403.6100 (94.0031440-0)) - BANCO BANDEIRANTES S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X BANCO BANDEIRANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Fica intimada a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União às fls. 560/566.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020367-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROGERIO MARTINS - SP101077
RÉU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CEF
Advogado do(a) RÉU: CAMILA KUHL PINTARELLI - SP299036

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito do procedimento comum, que tem por objeto a declaração de inexistência de débito relativo à aquisição de imóvel da ré e outorga da escritura definitiva.

Proposta a demanda inicialmente na justiça estadual (Autos nº 0032723-93.2012.8.26.0053), foi acolhida preliminar, em sede de apelação, para reconhecer a necessária inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e, conseqüentemente, a competência da justiça federal para julgamento do feito (3108865 - Pág. 74).

Intimada acerca da distribuição do feito e para recolhimento das respectivas custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (ID3918094), a parte autora se manteve inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada para efetuar o recolhimento das custas, a autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a falta de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011007-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PATRICIA BAPTISTINI KUMAGAE - SP283114
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de cobrança de Taxa de Saúde Suplementar com pedido de repetição de indébito na qual a autora pretende que seja declarada a inexigibilidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar e requer o ressarcimento dos valores pagos nos últimos cinco anos.

Alega a autora que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar não foi instituída por lei, sendo ilegal a sua cobrança, vez que criada pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10 da Diretoria Colegiada (DICOL) da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para suspender a exigibilidade da taxa prevista no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/00, abstendo-se a ré de exigir o adimplemento da referida taxa (ID 2025600).

A ANS informou a suspensão da cobrança em seu sistema (ID 2304716) e contestou (ID 2548114), alegando, em preliminar, coisa julgada precedente, em relação à ação ajuizada na 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pugnando pela condenação da autora por litigância de má-fé. No mérito, defendeu a regularidade da instituição da referida Taxa.

A ANS informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 2566517), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID 5079322).

A autora ofertou réplica (ID 3335707).

Relatei. Decido.

Afasto a existência de coisa julgada alegada pela ANS.

De fato, a autora ajuizou um Mandado de Segurança no Rio de Janeiro em 31/03/2000 (ID 2548169).

De acordo com o relatório em Apelação (ID 2548298), a autora alegou que a Taxa de Saúde Suplementar ofende o artigo 145, II, da Constituição da República, e os artigos 77 e 78 do CTN, ante a inexistência de contraprestação específica estatal a justificar a exigência fiscal. Argumentou, ainda, que, tratando-se de imposto instituído no exercício da competência residual da União Federal, deveriam ter sido observados os requisitos previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal.

Na presente ação, a autora se insurge contra a base de cálculo da referida Taxa, criada pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10 da Diretoria Colegiada (DICOL) da Agência Nacional de Saúde Suplementar, não impugnando a existência do tributo por si só.

Assim, não que se falar em correlação de pedido e causa de pedir, ficando afastada, também, a litigância de má-fé sustentada pela ré.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, nos seguintes termos:

Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 1o Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

§ 2o Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

§ 3o Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.

§ 4o Para fins do inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou à operadora que não produzam conseqüências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus a isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar.

§ 5o Até 31 de dezembro de 2000, os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei sofrerão um desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 6o As operadoras de planos privados de assistência à saúde que se enquadram nos segmentos de autogestão por departamento de recursos humanos, ou de filantropia, ou que tenham número de usuários inferior a vinte mil, ou que despendem, em sua rede própria, mais de sessenta por cento do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde e que prestam ao menos trinta por cento de sua atividade ao Sistema Único de Saúde - SUS, farão jus a um desconto de trinta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o As operadoras de planos privados de assistência à saúde que comercializam exclusivamente planos odontológicos farão jus a um desconto de cinquenta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8o As operadoras com número de usuários inferior a vinte mil poderão optar pelo recolhimento em parcela única no mês de março, fazendo jus a um desconto de cinco por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, além dos descontos previstos nos §§ 6o e 7o, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores constantes do Anexo III desta Lei ficam reduzidos em cinquenta por cento, no caso das empresas com número de usuários inferior a vinte mil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

§ 10. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes a produtos ou a operadoras, até edição da norma correspondente aos seus registros definitivos, conforme o disposto na Lei nº 9.656, de 1998, ficam isentos da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 11. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, nos casos de alienação compulsória de carteira, as operadoras de planos privados de assistência à saúde adquirentes ficam isentas de pagamento da respectiva Taxa de Saúde Suplementar, relativa aos beneficiários integrantes daquela carteira, pelo prazo de cinco anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

A Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 10, de 03 de março de 2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (revogada pela RN nº 07, de 15 de maio de 2002, posteriormente revogada pela RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005), sob o pretexto de regulamentar o disposto na Lei nº 9.961/2000, dispôs acerca da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar – TSS.

O artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, por sua vez, determina:

“Art. 97. **Somente a lei** pode estabelecer:

(...)

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65”.- destaquei.

Assim, as Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar acima indicadas ofendem o Princípio da Legalidade Estrita presente no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, ao fixarem a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar – TSS, tomando-a inexigível.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. ILEGALIDADE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1671152/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

No mesmo sentido, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ARTIGO 3º RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. INEXIGIBILIDADE.

1. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a taxa de saúde suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18).

2. O artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000 extrapolou sua competência normativa, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, sendo referida taxa inexigível. 3. Vale dizer, consoante a dicção do artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, a base de cálculo da taxa de saúde suplementar corresponderá ao "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde". Não obstante a dicção do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no § 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade.

4. Apelação e remessa oficial improvidas

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262736 - 0016442-30.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)

TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

1. A princípio, deixo de conhecer de parte da apelação, no que tange à prescrição, porquanto nos exatos termos da r. sentença combatida.

2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, "cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído" (art. 18).

3. À luz do artigo 19 da referida lei, são sujeitos passivos da taxa supracitada, "as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica".

4. Não obstante a dicção do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, em seu artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ.

5. Insta salientar que o fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal.

6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2273095 - 0016031-21.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Dessa forma, procede também o pedido de ressarcimento dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para RECONHECER a inexigibilidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar.

RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em compensar ou restituir os valores recolhidos a esse título, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação/restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré a restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Comunique a Secretaria a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 5016728-16.2017.403.0000).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO BIANCHINI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO NUNES FERRAZ - SP106258, HELIO FELIX DA COSTA - SP370925
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Ausentes manifestações, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005296-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ante a ausência de oposição da União quanto aos documentos digitalizados pela exequente, presume-se sua regularidade.
2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026054-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANINA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO, NIBIA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 175/1232

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

2. No mesmo prazo, indique a exequente profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento referente ao depósito efetuado pela CEF.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008846-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais na qual a autora postula a declaração de inexigibilidade do saldo do débito existente no Contrato de Crédito Consignado sob o nº 26.0152.110.0007727-53 e a condenação da ré no pagamento de danos morais no equivalente a 20 salários mínimos. Requer gratuidade da justiça.

Sustenta a autora, em síntese, que, em 03/06/2011, Roberto Ferreira de Carvalho, com quem convivia em união estável, formalizou com a CEF o Contrato de Crédito Consignado sob o nº 26.0152.110.0007727-53, no valor de R\$ 61.501,31, mediante débito consignado no benefício pago pela Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF.

No entanto, Roberto faleceu em 23/03/2017 e a CEF vem cobrando o referido débito da autora.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e não foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 1713219).

A autora requereu a reconsideração da decisão proferida (ID 1809365).

A decisão foi mantida em sua integralidade, determinando o recolhimento das custas (ID 2092745), o que restou cumprido (ID 2333494).

A CEF contestou, alegando, em preliminar, irregular representação do espólio. No mérito, sustentou que o falecimento não liquida a dívida (ID 2971069).

A autora ofertou réplica (ID 3419265).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de irregular representação do espólio alegada pela CEF.

Nos termos do relatado pela autora, a CEF está cobrando o débito adquirido por Roberto Ferreira de Carvalho diretamente de sua pessoa, e não de eventual espólio, sendo parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação.

Em caso de ser possível a cobrança, então será analisado quem poderá ser cobrado.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge a autora contra a cobrança realizada pela CEF em relação ao saldo do débito existente no Contrato de Crédito Consignado sob o nº 26.0152.110.0007727-53.

Compulsando os autos, verifico que Roberto Ferreira de Carvalho contratou com a CEF o Contrato de Crédito Consignado em 03/06/2011 (ID 1671344).

O contratante faleceu em 23/03/2017, conforme Certidão de Óbito (ID 1671230), na qual foi observado que vivia em união estável com Maria Lucia de Carvalho, ora autora.

Consta também dos autos o Demonstrativo de Proventos Previdenciários do FUNCEF em nome de Roberto Ferreira de Carvalho, referente ao mês de fevereiro/2017, no qual é possível observar o desconto da consignação da CEF (ID 1671716).

A autora, por sua vez, sustenta que tem sido cobrada pela CEF após o óbito de seu convivente.

Não obstante, apenas junta um número de reclamação feita pelo site da CEF (2507902 – ID 1671748 – pág. 4), no qual somente é possível ver uma parte do escrito, que indica o falecimento do esposo (ID 1671748 – pág. 2), sendo impossível visualizar a data da referida reclamação.

A autora também menciona que o nome de Roberto Ferreira de Carvalho foi inscrito no SERASA em 11/06/2017, como se vê no ID 1809892, o que presume que até esta data a CEF não sabia do falecimento ainda.

Dessa forma, qualquer cobrança feita pela CEF nesse período, em nome do devedor, não constitui excesso.

Quanto à realização da cobrança dos débitos em face dos herdeiros, não ignora este juízo que, ao contrário do sustentado pela CEF, a consignação em pagamento está regulada pela legislação especial nº 10.820/2003 e 1.046/1950.

A Lei nº 10.820/2003 regulamenta a autorização para o desconto em folha de pagamento, dentre outras providências, sendo, porém, omissa sobre as consequências do falecimento do consignante.

Já o artigo 16 da Lei nº 1.046/1950 diz que em caso de morte do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia de consignação em folha.

Como a Lei nº 10.820/2003 não tratou da hipótese de falecimento do mutuário, não houve revogação expressa ou tácita da norma contida no artigo 16 da Lei nº 1.046/1950.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O art. 16 da Lei nº 1.046/1950 dispõe que: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.

2. Essa lei não foi expressamente revogada pela Lei nº 10.820/2003. E a Lei nº 10.820/2003, que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento de empregados regidos pela CLT e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão, apesar de não ter repetido a disposição do art. 16 da Lei anterior, também não tratou das consequências do falecimento do consignante de modo diverso. Por esta razão, entendo que não é possível pressupor que o art. 16 da Lei nº 1.046/1950 tenha sido revogado pela Lei nº 10.820/2003.

3. É verdade que em se tratando de servidores públicos civis da União, há precedentes no sentido de que o art. 16 da Lei nº 1.046/1950 teria sido revogado pelo art. 253 da Lei 8.112/90. Contudo, tratando-se de consignação em folha de pagamento de empregados regidos pela CLT e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão, é pacífico que o art. 16 da Lei nº 1.046/1950 encontra-se em vigor.

4. E, por se tratar de previsão especial, a regra do art. 16 da Lei nº 1.046/1950 prevalece sobre a regra geral do art. 1.997 do Código Civil (os herdeiros respondem pelo pagamento das dívidas do falecido, no limite da herança e na proporção de seus quinhões). Isso decorre, inclusive, da própria natureza da garantia em consignação em folha de pagamento. A garantia de consignação em folha subsiste enquanto subsistir a "folha de pagamento" - seja a aposentaria, a pensão ou a remuneração de empregado celetista - e, quando esta se extinguir, a garantia também será extinta. Tanto é assim que o art. 16 da Lei nº 1.046/1950 determina que a extinção somente da dívida decorrente de empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha de pagamento, isto é, se houver outras garantias além da consignação a dívida não pode ser extinta automaticamente com a morte do consignante.

5. Recurso de apelação da CEF desprovido.

Dessa forma, o saldo restante do contrato firmado pelo *de cuius* não pode ser cobrado de nenhum herdeiro.

No entanto, inexistente nos autos qualquer comprovação de que a CEF esteja cobrando a dívida da autora, razão pela qual é de rigor a improcedência da condenação da ré em danos morais.

É de todo sabido que a indenização em danos morais decorre de lesão a direitos da personalidade, de maneira que sentimentos de insatisfação ou mesmo relacionados ao estado emocional do indivíduo, desencadeados a partir da prática do ilícito, não são aptos à sua configuração. Nesse sentido, não se enquadra na categoria de dano moral dissabores e/ou transtornos próprios da vida em sociedade sem que deles se extraiam danos concretos àqueles direitos de cunho extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.

No caso dos autos, inexistente dano concreto suportado pela parte autora.

Destarte, ainda que não haja comprovação da cobrança em nome da autora, a CEF defende a possibilidade dessa cobrança, juntando aos autos uma planilha com os dados gerais do contrato (ID 2971069 – pág. 8 e com o valor atualizado do débito – ID 2971434 – pág. 1), devendo o pleito ser reconhecido unicamente para declarar a inexigibilidade do saldo do débito existente no contrato de crédito consignado nº 26.0152.110.0007727-53, firmado com Roberto Ferreira de Carvalho.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial unicamente para declarar a inexigibilidade do saldo do débito existente no Contrato de Crédito Consignado nº 26.0152.110.0007727-53.

Tendo a parte autora sucumbido apenas do pedido de condenação por danos morais em 20 salários mínimos, e estando a CEF mantendo contrato irregularmente ativo, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, considerando-se a complexidade da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO FAVORETTO, SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória cumulada com consignação em pagamento na qual os autores pleiteiam a suspensão de todos os atos executórios oriundos do contrato nº 01.5555.3017932-0, em especial do leilão marcado para o dia 25/03/2017, em virtude da purgação da mora.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, assim como o pedido de gratuidade da justiça (ID 904254).

Os autores informaram o recolhimento das custas processuais (ID 1101957).

A CEF contestou, explicando que os autores arremataram o imóvel em 16/04/2016, mas não pagaram o preço ofertado, ajuizando ação na 10ª Vara Federal Cível objetivando a compensação entre os valores, o que foi indeferido. No mais, mencionou a impossibilidade de purgar a mora após o segundo leilão (ID 1360309).

Os autores informaram que realizaram acordo extrajudicial mediante a quitação integral de todos os débitos oriundos do imóvel (ID 1490379).

A CEF afirmou desconhecer o acordo extrajudicial (ID 1894854).

Os autores apresentaram o termo do acordo celebrado entre as partes com o recibo de quitação do financiamento (ID 2158470).

A CEF reiterou que desconhece o acordo, esclarecendo que a dívida do contrato estaria quitada em função da consolidação da propriedade havida em nome da credora fiduciária, pugnando pela improcedência da ação e condenação da parte autora em litigância de má-fé (ID 2661809).

Os autores requereram a extinção do feito (ID 3443273).

É o essencial. Decido.

Apesar da narrativa um pouco confusa dos fatos, compulsando os autos, verifico que os autores celebraram com a CEF o contrato nº 01.5555.3017932-0, no qual o imóvel de sua propriedade foi alienado fiduciariamente à credora, em 26/03/2014 (ID 902032).

Não paga a dívida, o mencionado imóvel foi levado a leilão em 16/04/2016, tendo sido arrematado pelos próprios autores.

Não obstante, os autores não pagaram o valor da arrematação e tampouco obtiveram provimento judicial nos autos nº 0009993-22.2016.403.6100, perante a 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, na qual pleiteavam a compensação entre os valores da dívida e da arrematação.

Assim, o imóvel foi novamente levado a leilão, momento no qual os autores ajuizaram esta demanda a fim de suspender a realização do ato.

Como não alcançaram o pleito em sede de antecipação de tutela no dia 24/03/2017, compareceram ao leilão no dia 25/03/2017, tendo novamente arrematado o imóvel (ID 2661860).

A CEF, por sua vez, no mesmo dia do leilão, concedeu aos autores um Termo de Quitação da dívida referente ao contrato nº 01.5555.3017932-0, em virtude da consolidação da propriedade em nome da Caixa e da realização dos públicos leilões, em cumprimento ao que dispõe o parágrafo sexto do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (ID 2158532).

Mencionado dispositivo legal é assim redigido:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

(...)

Fica evidente que o Termo de Quitação não se refere a nenhum acordo extrajudicial celebrado entre as partes, como se referem os autores, mas também não pode ser considerado como indução a erro deste juízo, como sustenta a CEF, inexistindo litigância de má-fé por parte dos autores.

Realizado o segundo leilão e quitada a dívida existente entre as partes, não é mais possível a purgação da mora, como bem lembrado pela CEF.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos, que seria a purgação da mora e a suspensão dos atos executórios, mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011443-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A autora postula a procedência da ação para o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de restituir/, na modalidade compensação, os valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela autora, sejam apuradas sem a inclusão do ISS. A autora foi intimada a se manifestar sobre a prevenção apontada pelo sistema processual (ID 2182453).

A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento (ID 2258094), ao qual foi dado provimento apenas no tocante à exclusão do ICMS da decisão, mantendo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS (ID 5200665).

A ré contestou, alegando a necessidade de suspensão do processo, ante a inexistência de julgamento quanto ao ISS e da ausência de publicação do acórdão do RE 574.706, com relação ao ICMS. Aduziu ausência de comprovação documental do indébito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 2258158).

A autora se manifestou sobre a prevenção (ID 3325889) e apresentou réplica (ID 3523770).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Não merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

A alegação de ausência de comprovação documental do indébito também não merece prosperar. A autora apresentou comprovantes de recolhimentos de PIS/COFINS desde o ano de 2012.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré a restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011765-61.2018.4.03.6100

AUTOR: THOMAZ SEITHI HOIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FERNANDES - SP264141

RÉU: ALEXANDRE CORREA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011674-68.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando a suspensão parcial da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, sustentando que o conceito de insumo utilizado pela Receita Federal não possui amparo legal, resultando na tributação indevida das atividades da autora.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida tutela ou liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Por fim, não vislumbro, de plano, plausibilidade no direito invocado pela autora a justificar o deferimento da antecipação da tutela pretendida.

A autora mencionou o seguinte precedente jurisprudencial do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).

O precedente jurisprudencial mencionado pela autora não serve de fundamento para o deferimento de qualquer medida judicial precária e provisória, pois restou condicionado o eventual reconhecimento do direito à prévia e cabal comprovação do enquadramento da atividade do contribuinte à hipótese tratada no julgado, sendo indispensáveis, portanto, a observância do contraditório, e a dilação probatória. Resta afastada, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUSSUMU HONDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ESPINA - SP252511

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória na qual o autor pleiteia que seja declarado não ser o responsável pelos débitos incluídos no Processo Administrativo nº 19515.002675/2009-68. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, sustenta o autor que foi incluído no referido processo administrativo por ter sido sócio da empresa Supermercado Terranova Ltda até 25/10/2006.

Alega que a inclusão dos sócios ou diretores no polo passivo de ação de execução fiscal só pode ocorrer se, no exercício de suas atribuições, o fizer com excesso de poderes ou infração à lei.

Além disso, relata que sobre os débitos cobrados, sujeitos a lançamento por homologação em 2004, incide em parte a decadência, no tocante às competências compreendidas entre janeiro e junho de 2004.

A União contestou e impugnou o requerimento de gratuidade da justiça. No mérito, alegou ausência de comprovação de que o autor não exercia a gerência da sociedade à época da infração, bem como sustentou inoccorrência de decadência ou prescrição (ID 1764716).

O autor foi intimado para apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher custas (ID 1772026), tendo juntado declaração de hipossuficiência (ID 1956665).

O autor apresentou réplica e reiterou o pedido de justiça gratuita conforme sua declaração de imposto de renda (ID 2841363).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e foi determinado o recolhimento das custas (ID 2882380).

O autor opôs Embargos de Declaração (ID 3009037), sobre os quais a União se manifestou (ID 3257312).

Os Embargos de Declaração não foram conhecidos (ID 3335484).

O autor, então, comprovou o recolhimento das custas (ID 3550307).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

Insurge o autor contra a cobrança do débito apurado no Processo Administrativo nº 19515.002675/2009-68, em virtude de não ser mais sócio da empresa Supermercado Terranova Ltda.

De fato, conforme Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o autor consta como sócio gerente e administrador da empresa Supermercado Terranova Ltda até a sessão do dia 07/12/2006 (ID 1764478).

Por sua vez, em 26/12/2007, a Receita Federal do Brasil iniciou Ação Fiscal intimando a empresa para apresentação de diversos livros e documentos para o ano-calendário de 2004, exercício 2005 (ID 1764768).

Os atuais sócios não foram localizados ou não responderam à solicitação da Receita, tendo sido intimados os titulares da empresa à época dos fatos, entre os quais o autor Sussumu Honda.

Com o desenrolar da ação fiscal, foi apurado que houve omissão no registro de receitas de vendas e, conseqüentemente, falta de pagamento dos tributos e contribuições incidentes sobre tais receitas.

Como a Receita não teve acesso aos livros e documentos contábeis e fiscais da empresa, utilizou-se do instituto do arbitramento dos lucros para alcançar os valores cobrados da empresa e dos sócios (ID 1765006).

Nesta demanda, o autor não questiona a dívida e tampouco o procedimento administrativo, mas unicamente sua responsabilidade pelo débito e ocorrência de prescrição de parte da dívida.

Primeiramente, analiso a responsabilidade do autor.

A empresa em que era sócio gerente e administrador era Limitada.

De acordo com o Código Civil, artigo 1.053, "*A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples*".

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil, inserido no capítulo das sociedades simples e aplicável à sociedade limitada, dispõe que "*Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio*".

O autor se retirou da sociedade em 25/10/2006, respondendo, a partir desta data, por dois anos depois de averbada a alteração do contrato.

Pois bem. Iniciada a ação fiscal em 23/12/2007, o autor ainda era plenamente responsável pelos atos da empresa.

Embora a obrigação pelo recolhimento do tributo seja da pessoa jurídica, no ano-calendário de 2004, o autor figurava como sócio gerente, ficando nítido que sua conduta, dolosa ou mesmo culposa, foi determinante para a prática dos atos investigados pela Receita, vez que era gestor da pessoa jurídica, assegurando, mais uma vez, a sua responsabilidade pelo débito discutido.

Resta saber se o autor é responsável por todo o período cobrado.

De acordo com o artigo 150 do Código Tributário Nacional, o lançamento por homologação é aplicável aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de declarar à autoridade administrativa as operações tributáveis, calcular o montante devido e antecipar o seu pagamento sem prévio exame do Fisco.

O termo inicial do prazo decadencial aplicável aos lançamentos por homologação consiste no dia em que é entregue a declaração constitutiva do crédito tributário pelo contribuinte, nos termos do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Não obstante, no caso de não declaração e de não pagamento do tributo, cabe ao Fisco traçar os limites da obrigação tributária, via Auto de Infração, como faz no lançamento de ofício.

Consequentemente, seguindo a regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao Fisco para efetuar o lançamento de ofício deve ter início no exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, mas não o foi, como dispõe a Súmula 555 do STJ:

“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

Considerando que os débitos se referem ao ano-calendário 2004, exercício 2005, e que o prazo decadencial de cinco anos será contado após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a ré teria até janeiro de 2010 para constituir o crédito tributário.

Como a notificação do contribuinte se deu em julho de 2009, não é cabível falar em decadência de qualquer período.

Dessa forma, não assiste razão ao autor.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da ré, que arbitro em R\$ 5.000,00, levando em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013317-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE FATIMA DE LIMA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora pleiteia a anulação da execução extrajudicial a partir da notificação extrajudicial e de todos os atos subsequentes, para o fim de que seja mantido o contrato ou, alternativamente, caso o imóvel seja alienado a terceiros, que os valores remanescentes lhe sejam devolvidos.

Alega a autora que em 11/04/2012 adquiriu imóvel pelo valor de 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), sendo R\$ 16.300,00 pagos com recursos próprios. Na mesma data alienou fiduciariamente o imóvel à ré para garantia da dívida decorrente do financiamento imobiliário no montante de 146.700,00 (cento e quarenta e seis mil e setecentos reais), a ser pago em 360 meses, de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC).

Afirma que não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas em virtude de dificuldades financeiras ao longo do contrato. Relata, ainda, que foram infrutíferas as tentativas de realização de acordo extrajudicial com a ré.

Destaca, por fim, que não há motivo justo para a recusa da ré em receber o montante devido para fins de purgação da mora, pois nada obstante a consolidação da propriedade, não houve a transferência desta a terceiros. Dessa forma, é legítimo o direito da autora à purgação da mora a qualquer tempo. Requereu a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 2448411).

A autora informou a interposição de agravo de instrumento (ID 2803527).

Contestação da CEF na qual sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse processual da autora ante a impossibilidade de purgação da mora, tendo em vista a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial realizado no dia 07/08/2017. No mérito, requereu a improcedência do pedido (ID 2879188).

Réplica da autora (ID 3985955).

Não houve interesse das partes na produção de provas.

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A preliminar de ausência de interesse processual ante a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.

Examino o mérito.

De início, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A autora se limitou a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova.

Considerando que o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os documentos referentes à consolidação da propriedade em nome da credora e ao valor da dívida, é desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada.

A Lei nº. 9.514/1997 prevê, em seu art. 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei 70/66.

Assim, necessária a intimação do devedor tanto na fase de consolidação da propriedade, quanto na de leilão do imóvel, pois assegurado o direito de purgação da mora até a assinatura do instrumento de arrematação, desde que observadas, neste último caso, as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Esse é o entendimento pacífico no âmbito do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Consta dos autos que a autora encontra-se inadimplente pelo menos desde fevereiro de 2014 (ID 2879596, págs. 1/7). Observa-se, ainda, que o Oficial de Registro Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Taubão da Serra/SP certificou que realizou a intimação da devedora fiduciante em 26/08/2015 (ID 2879617, págs. 3/4), tendo transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento do débito em 11/09/2015 sem a purgação da mora (ID 2879617, pág. 1)

Em função disso, ocorreu a consolidação da propriedade em favor da ré em 11/01/2016 (ID 2407486, Av. 6).

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial na referida fase, visto que, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada à autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação.

Por seu turno, informou a ré que o imóvel em questão foi arrematado em leilão extrajudicial realizado na data de 07/08/2017.

Contudo, não há nenhum documento nos autos que comprove essa informação. Inobstante isso, extrai-se ainda que a autora não foi intimada da data de realização do citado leilão, o que vai de encontro à normatização prevista na Lei nº. 9.514/1997 c/c o Decreto-Lei nº. 70/66, conforme já explanado.

Dessa forma, forçoso reconhecer a ilegalidade do procedimento adotado pela CEF nesta fase, haja vista a ausência de intimação pessoal da devedora fiduciante da data de realização do leilão.

Importante consignar nesse ponto que a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora corresponde ao **montante integral da dívida vencida por ocasião do inadimplemento**, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 70/66.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do C. STJ:

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014).

Desse modo, apesar de ser garantido ao devedor promover a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, o que pressupõe a sua prévia intimação das datas de realização dos leilões para exercício desse direito, somente por meio do pagamento integral da sua dívida vencida antecipadamente é que poderá recuperar o imóvel financiado sem que haja maiores prejuízos ao credor fiduciário.

Por fim, tem-se que apesar da informação trazida aos autos pela CEF, quanto à arrematação do imóvel, não há maiores esclarecimentos sobre o referido fato, especialmente se há saldo remanescente em favor da autora e se a dívida foi efetivamente extinta. Por esse motivo, carece a autora de interesse processual quanto à restituição de qualquer quantia.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 322, § 2º c/c o artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para declarar nulo o procedimento de execução extrajudicial a partir do leilão realizado, ante a ausência de intimação da devedora, e determinar que a ré observe o disposto no Decreto-lei 70/66, procedendo à prévia intimação da autora quanto às datas de realização dos futuros leilões e, assim, viabilizando a purgação da mora (mediante o pagamento integral do débito, incluídos todos os encargos) até a assinatura do auto de arrematação.

Sem condenação em custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

CONDENO a ré no pagamento dos honorários advocatícios à patrona da autora que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, cuja tese encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores. O valor dos honorários deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretaria a prolação desta sentença ao Relator do AI 5018242-04.2017.403.0000 (2ª Turma).

P.I.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012212-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A autora postula o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS e, conseqüentemente, a restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Contestação da União (ID 2893582) na qual sustentou, preliminarmente, a não comprovação documental de recolhimento do ICMS. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica (ID 2534635).

Relatei. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

Isso porque, ao contrário do alegado pela União, a autora juntou aos autos os comprovantes de arrecadação dos tributos cuja restituição ora pleiteia.

Nada obstante, o C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pela autora.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. **1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte.** 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exige o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Na mesma linha já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ADICIONAL SAT/RAT, CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA) E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a incorporação da empresa autora, deve ser deferida a sucessão processual pela incorporadora, nos termos do art. 227 da Lei n. 6.404/76, art. 13 do CPC/73 e art. 76 CPC/15. 2. Identificáveis tanto os pedidos como a causa de pedir, de modo a viabilizar o exercício do contraditório, não se verificam as hipóteses descritas no parágrafo único do art. 295 do CPC/73. **3. Na ação de repetição de indébito, não é necessário juntar os comprovantes de recolhimento indevido referentes a todo o período que se pretende repetir, sendo suficiente a prova inicial do indébito.** 4. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença, auxílio-creche/auxílio-babá e auxílio-funeral, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo de contribuição previdenciária, contribuições para terceiros e salário-educação. 6. A escolha para receber o tributo pago indevidamente é uma faculdade do contribuinte, entendimento esse, inclusive, entendimento consagrado na Súmula n. 461 do STJ. 7. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC/73. Como a prestação foi constituída à luz das regras previstas no CPC/73, deve ser revista à luz dessas mesmas regras. 9. Pedido de sucessão processual deferido. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos. APELREEX 00055792720124036130. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2002237. Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016.

Examino o mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.

RECONHEÇO, ainda, o direito da autora à restituição ou compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Condeno a União ao ressarcimento das custas recolhidas pela autora (ID 2583808), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P. I.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012785-87.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO ARARA THUANY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial se refere a Auto Posto VIP 1 LTDA e que o cadastramento da ação e demais documentos apresentados são relacionados ao Auto Posto Arara Thuany LTDA.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027118-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA BRAGA PINTO FERRAZ LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO FUMIYOSHI OKAJIMA - SP188605, ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a digitalização integral dos autos principais, abra-se vista à União para manifestação quanto ao requerimento de cumprimento de sentença, apresentando impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, proceda a Secretaria à transmissão eletrônica do Ofício Requisitório, sobrestando-se os autos, até a comunicação de pagamento.

Certifique a Secretaria à presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025581-47.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO SILVESTRE DE SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS BONTANCIA - SP231644, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a digitalização dos autos principais, abra-se vista à União para manifestação quanto ao requerimento de cumprimento de sentença, apresentando impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, proceda a Secretaria à transmissão eletrônica do Ofício Requisitório, sobrestando-se os autos, até a comunicação de pagamento.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025582-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799

DESPACHO

Intime(m)-se a parte executada, para efetuar o pagamento da quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Certifique-se a secretaria, ainda, a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025906-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos principais, abra-se vista ao INSS (PRF) para manifestação quanto ao requerimento de cumprimento de sentença, apresentando impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC.

Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, proceda a Secretaria à transmissão eletrônica do Ofício Requisitório, sobrestando-se os autos, até a comunicação de pagamento.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026095-97.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS SEGURADORA S/A EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO HELDER DO AMARAL ROCHA - MA3937

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após, intime-se a União Federal para que prosseguimento aos atos executórios, requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027348-23.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIOCLAUDIO AZEVEDO DE NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO - SP188911
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a CEF, para efetuar o pagamento da quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013688-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINO DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ADELINO DUARTE DE OLIVEIRA SUPEROIL**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança das Notificações de Lançamento nº 2013/109131256635201 e 2014/109132039719987, tendo em vista que não houve omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da empresa BASECOR, bem como não houve compensação indevida a título de Camê-Leão, com a consequente determinação de abstenção e/ou retirada do nome do Autor do Serasa, CADIN, ou qualquer outra modalidade de coação e cobrança indevida, até que, em sentença seja decretada a anulação do débito.

Aduz o autor que a Secretaria da Receita Federal do Brasil está exigindo multa e encargos, decorrente de suposta omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, bem como, da suposta compensação indevida a título de camê leão.

Aduz, todavia, que não houve omissão de rendimentos, nem compensação indevida, uma vez que os valores foram integralmente declarados na Declaração de Ajuste Anual de sua esposa, Sra. Lúcia de Lurdes Oliveira, com quem é casado, sob o regime da comunhão universal de bens, sendo, portanto, bens comuns ao casal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Delibero.

A hipótese é de incompetência absoluta do Juízo.

Com efeito, no caso em tela, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o que, em regra, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa a competência do Juizado Especial Cível Federal para o processamento e julgamento do feito.

Observo que a jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), pelo que, nos termos do art. 64, § 1º do CPC, deve o magistrado remeter de ofício o feito quando verificado que o valor atribuído à causa é inferior ao valor de sessenta salários mínimos, e que não incidem quaisquer das ressalvas de competência dos Juizados Especiais (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

No caso em tela, tratando-se de ação que objetiva a anulação de Notificações de Lançamento, oriundas da cobrança de IRPF, de rigor reconhecer-se que o valor da causa inicialmente atribuído encontra-se incorreto, pois deve corresponder ao valor das Notificações de Lançamentos de Débitos cujas desconstituições são pleiteadas.

Da análise da notificação de lançamento nº 2013/109131256635201 (exercício 2013/ ano calendário 2012), verifica-se que o valor total do crédito apurado (multa de ofício, e juros) exigido pela Receita Federal é de **R\$ 15.241,07** (08/17, fl.34), e da notificação de lançamento nº 2014/109132039719987 (exercício 2014, ano calendário 2013), o valor total do crédito apurado é de **R\$ 13.736,00** (fl.41).

Considerando que, em tese, o valor da causa, deve corresponder ao benefício econômico almejado, no caso, a desconstituição das Notificações de Lançamento em questão, cujo montante total atinge o valor de **R\$ 28.977,00 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e sete reais)**, referido valor deve ser o valor da causa.

Destarte, retifico o valor da causa para R\$ 28.977,00, e, considerando-se que o valor da causa ora fixado não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, nos termos do §1º, do artigo 64 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente ação, declinando da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Promova a Secretaria a alteração do valor da causa, para constar R\$ 28.977,00 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e sete reais).

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011359-40.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional, com os seguintes pedidos 1) deferir a tramitação da demanda em segredo de justiça; 2) deferir o pedido de depósito das parcelas devidas até o término da discussão revisional da presente ação, a fim de que os depósitos judiciais referentes aos débitos questionados sejam efetuados em conta vinculada ao presente processo, no percentual de 0,3% da receita bruta (art. 2º, § 4º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.964/00), ou, 3) subsidiariamente, no percentual de 0,6% da receita bruta (art. 2º, § 4º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.964/00; 4) deferir a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que sejam transferidos e vinculados a estes autos os depósitos consignados nos autos do Processo nº 5011879-34.2017.4.03.6100 - 9ª Vara Federal – Capital Cível/SP.

Como provimento definitivo, formula a parte autora os seguintes pleitos:

- 1) Declarar o direito da contribuinte de valer-se dos benefícios e forma de pagamento previstos nas Lei 11.941/09, Lei 13.973/14 e 12.996/14, esta última prorrogada pela Lei 13.043/2014, dentro do elastério contemplado no § 1º, do art. 1º da MP 766, de 04.01.2017, e na MP 783, de 21/06/2017, que trouxe uma flexibilização no programa em relação à versão original, editada na MP 766, que perdeu a validade e previa a inclusão de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2016, com a outorga das anistias fiscais e criminais previstas nas Leis nºs 8.620/93 e 11.101/05, tendo em vista o Princípio da Menor Onerosidade e Gravosidade esculpido nos arts. 106 a 112 do CTN
 - 1.1) Determinar a inclusão da totalidade dos débitos da autora constantes da planilha anexada a esta inicial, nos termos do parcelamento da Lei nº 11.941/09, Lei 13.973/14 e Lei 12.996/14, esta última prorrogada pela Lei 13.043/2014, e também dentro do elastério contemplado no § 1º, do art. 1º. da MP 766, de 04.01.2017 e na MP 783, de 21/06/2017, que trouxe uma flexibilização no programa em relação à versão original, editada na MP 766, que perdeu a validade e previa a inclusão de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2016, sem limitação de datas, excluídos multas, juros ilegais e débitos prescritos;
 - 1.2) Declarar o direito de pagar os débitos, observando-se os critérios esculpido nos Princípios da Menor Gravosidade e Onerosidade, bem como em homenagem aos Princípios da Isonomia e Capacidade Contributiva, observando-se a aplicação da alíquota que for menos onerosa à empresa e/ou pelos critérios das Leis nºs 8.620/93, 9.964/00, 10.684/03 e 11.941/09, Lei 13.973/14 e Lei 12.996/14, esta última prorrogada pela Lei 13.043/2014, e também dentro do elastério contemplado no § 1º, do art. 1º. da MP 766, de 04.01.2017 e na MP 783, de 21/06/2017, que trouxe uma flexibilização no programa em relação à versão original, editada na MP 766, que perdeu a validade e previa a inclusão de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2016, caso estes estabeleçam condições menos onerosas e gravosas, abrangendo todos os débitos consolidados nas ações declaratórias e executivas referidas, e abrangendo todos os débitos consolidados nas ações declaratórias e executivas referidas, e observando os pleitos anulatórios, compensatórios e a repetição de indébito neles constantes;
- 2) Pelos fundamentos expostos nos itens 1, 3, 6, 8 e 9 da petição inicial, declarar/reconhecer eficaz a adesão da empresa autora no parcelamento especial, no propósito de atender a todos os requisitos apontados como necessários à formalização e ingresso no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, Lei 13.973/14 e Lei 12.996/14, esta última prorrogada pela Lei 13.043/2014, e também dentro do elastério contemplado no § 1º, do art. 1º. da MP 766, de 04.01.2017 e na MP 783, de 21/06/2017, que trouxe uma flexibilização no programa em relação à versão original, editada na MP 766, que perdeu a validade e previa a inclusão de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2016, observadas as ressalvas apresentadas nesta ação e cuja procedência modifica a composição do passivo parcelado, a forma de cálculo dos respectivos descontos máximos sobre multas, juros e encargos;
- 3) Declarar/reconhecer, quanto as moratórias infra descritas, com eficácia erga omnes, o direito da empresa Autora de revisar e “verificar a exatidão dos valores” do seu passivo fiscal relatado à Receita Federal do Brasil por meio de correspondência oficial devidamente protocolada, com as ressalvas nelas expressas e com as devidas ressalvas quanto às exações, multas, juros e encargos que existam lançadas de forma contrária à lei, ou simplesmente por terem sido instituídos fora dos limites impostos pela Constituição Federal do Brasil à atividade arrecadatória e fiscalizatória da Receita Federal do Brasil, assegurando, dessa forma, o Direito Potestativo reservado no art. 35º da Lei nº 11.941/09 (quando dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 10.522/2.002) e na Constituição Federal nos incisos XXXV, XXXVI, XXXVII e na alínea “a)” do inciso XXXIV;
- 4) Em face dos fatos e fundamentos expostos nesta petição inicial, declarar como prática ilegal e sanção política a imposição das condições expressas nos arts. 5º e 6º da Lei 11.941/2009 e assim reconhecendo - no todo - ilegal o texto dos referidos artigos, que devem ser considerados nulos ou ineficazes quanto à imposição do aval fiscal automático ou solidarização automática ou disregard automático, além da exigibilidade da confissão irrevogável e irretroatável que importa em renúncia dos direitos indisponíveis, inclusive quanto ao contemplado na MP 766, de 04.01.2017 e na MP 783, de 21/06/2017, que trouxe uma flexibilização no programa em relação à versão original, editada na MP 766, que perdeu a validade e previa a inclusão de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2016;

5) Pelo exposto nesta petição inicial, declarar a nulidade ou a ineficácia do § 16, I do art. 1ª da Lei 11.941/09, por impor de forma ilegal a teratológica figura do aval fiscal contra a pessoa física responsável pela adesão ao parcelamento. Assim é requerido em razão de que a “despersonalização automática da pessoa jurídica” (disregard) é imposta de forma ilegal, arbitrária e fora da competência exclusiva da atividade arrecadatória e fiscalizatória da União, cujo limite de atuação compreende, exclusivamente, a utilização dos procedimentos de cobrança que se realizem dentro de processos administrativos, executivos fiscais e cautelares fiscais, inclusive quanto ao contemplado na MP 766, de 04.01.2017 e na MP 783, de 21/06/2017, que trouxe uma flexibilização no programa em relação à versão original, editada na MP 766, que perdeu a validade e previa a inclusão de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2016;

6) declarar a nulidade ou a ineficácia do § 16, I do art. 1ª da Lei 11.941/09, por impor de forma ilegal a teratológica figura do aval fiscal contra a pessoa física responsável pela adesão ao parcelamento. que perdeu a validade e previa a inclusão de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2016;

7) Em razão dos pedidos de número “5” e “6” infra, declarar como não escrito, nulo ou ineficaz o aval fiscal automático estabelecido contra a pessoa física responsável pela empresa autora, inclusive quanto as exações contempladas em moratória instituída e reconstituídas por previsão da MP 766, de 04.01.2017 e da MP 783, de 21/06/2017, que trouxe uma flexibilização no programa em relação à versão original, editada na MP 766, que perdeu a validade e previa a inclusão de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2016;

8) Declarar e reconhecer a inexigibilidade das exações prescritas e decaídas, face aos argumentos expostos no item n. 8 desta petição inicial, em especial a incidência do artigo 174 do CTN e a Súmula Vinculante nº 8 do STF;

9) Diante do exposto no item 5 desta petição inicial, declarar a nulidade ou ineficácia e, deste modo, a inaplicabilidade dos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 11.941/09, porque a referida norma retroage em prejuízo do direito adquirido, ato jurídico perfeito e menor onerosidade, naquilo que já foi e é referência na outorga de benefícios fiscais, aplicação de descontos, forma de cálculo da correção do saldo devedor, prerrogativas já acreditadas e consolidadas a favor da Autora e dos demais contribuintes e, assim declarando – por via de consequência – que todos os contribuintes têm o direito de exercer a moratória especial, utilizando o critério de cálculo de dívida, de correção do saldo devedor e de eleição de valor de parcela, que observe a fórmula menos onerosa ao contribuinte e, ainda, assegure os benefícios já concedidos no REFIS, PAES e PAEX e nas MP 766, de 04.01.2017 e na MP 783, de 21/06/2017, que trouxe uma flexibilização no programa em relação à versão original, editada na MP 766, que perdeu a validade e previa a inclusão de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2016, especialmente quanto aos benefícios que, por sua natureza, são de aplicação isonômica, segundo designação dos arts. 106 a 112 do CTN, importando, ao final, que sejam observados os seguintes critérios:

9.1) Quanto à correção do saldo devedor parcelado, seja mantida a aplicação da TJLP como índice de atualização, afastando-se, porque mais onerosas, as taxas e juros previstos no art. 35 da Lei nº 11.941/09, quando da nova redação aos arts. 13º e 14 -A, da Lei nº 10.522/2.002, normas ilegalmente são chamadas à incidência geral no REFIS DA CRISE, por meio do art. 1º da Lei nº 11.941/09 e também afastando-se formas de atualização mais onerosos igualmente previstos na MP 766, de 04.01.2017 e na MP 783, de 21/06/2017, que trouxe uma flexibilização no programa em relação à versão original, editada na MP 766, que perdeu a validade e previa a inclusão de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2016;

9.2) Quanto à aplicação dos descontos legais, declarar a nulidade ou ineficácia dos incisos II, III, IV e V do § 3º e da primeira parte do Art. 1º (onde se lê a expressão condicionante “à vista”) da Lei nº 11.941/09, porque, na aplicação geral nele prevista, não é legal criar condição anti-isonômica, atividade que não se inclui nos limites da competência de tributar, arrecadar e fiscalizar, e, ainda, por ser contrário ao Direito Adquirido e Ato Jurídico Perfeito já reconhecidos dentro do REFIS, PAES e PAEX, constituem Direito Adquirido quanto a imperatividade na concessão de descontos no seu percentual de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, entre eles a taxa Selic – na forma amplamente justificada no item 5 e subitens desta petição inicial;

9.3) Declarar e reconhecer o Direito do Contribuinte de pagar o parcelamento pelo critério percentual menos oneroso previsto dentro dos parcelamentos denominados REFIS, PAES, PAEX e, ainda, quanto aos novos parcelamentos previstos na MP 766, de 04.01.2017 e na MP 783, de 21/06/2017, que trouxe uma flexibilização no programa em relação à versão original, editada na MP 766, que perdeu a validade e previa a inclusão de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2016. Assim requer porque citados parcelamentos estão encadeados e tratam no todo e em parte quanto aos mesmos tributos federais e contribuições subordinados as mesmas normas e condições implementadas nas Leis nº 11.941/09, Lei 13.973/14 e Lei 12.996. E por estas razões, constitui prerrogativa da Contribuinte o acesso de critério de cálculo de valor de parcela, segundo menor percentual praticado nos parcelamentos antes citado. A prerrogativa justifica-se tanto pela aplicação isonômica que outorga a faculdade de todos contribuintes da “classe devedores” serem tratados de forma igual, a partir da observação do paradigma consolidado no REFIS I quando fez referência às Micros Empresas e no PAES quando este estendeu o critério de cálculo de 0,3% do faturamento para construção do valor das mensalidades do parcelamento, também aos demais contribuintes devedores, mesmo que sujeitos a outros tipos de regime de apuração fiscal, e mesmo excluindo, indevidamente os sujeitos a regime de Lucro Real e Lucro Presumido, segregação anti-isonômica que também se requer seja declarada inconsistente porque inconstitucional;

9.4) Declarar que em relação à Autora e segundo a Carta Magna, todos os contribuintes pertencentes à “espécie devedores” são iguais para todos os efeitos da lei, exatamente porque todos estes estão em dívida e em dificuldade de pagá-las, necessitando das prerrogativas oferecidas no REFIS DA CRISE, e no REFIS I, PAES, PAEX e também quanto às moratórias regulamentadas na MP 766, de 04.01.2017 e na MP 783, de 21/06/2017, que trouxe uma flexibilização no programa em relação à versão original, editada na MP 766, que perdeu a validade e previa a inclusão de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2016, porque estas últimas moratórias estabelecem relação jurídica de assunção legal, absorvendo todo o passivo já contratado nas primeiras moratórias;

9.5) Declarado pelo Poder Judiciário que todos os contribuintes da “classe dos devedores” são iguais na forma propugnada na Constituição Federal, ato contínuo a empresa Autora requer que seja a ela assegurado por sentença de que também possua eficácia mandamental, não receber, pela União Federal, tratamento que a distinga dos demais contribuintes, quanto ao valor referencial legal de cada exação fiscal que lhe incida, não sendo admitido, pela escolha de forma e prazo de pagamento, lhe seja majorada a carga tributária referencial, e assim, declarando, ainda, que quanto a débitos vencidos e exigíveis que forem pagos de forma parcelada, se lhes incida, exclusivamente, a correção monetária, a obrigação de restituir ao fisco o valor depreciado pela inflação até o pagamento da exação fiscal parcelada, mais juros compensatórios e juros moratórios nos percentuais já previstos no CTN e no Código Civil Brasileiro (de forma subsidiária), e assim, declarando inaplicável o parcelamento ora “sub judice”, o critério de indenização remuneratória imposto de forma ilegal por meio dos arts. 1º e 35 da Lei 11.941/09, quando remetem hipótese à incidência dos arts. 13 e 14 da Lei nº 10.522/2.002, cuja redação, casuisticamente, foi modificada dentro da própria Lei que instituiu o REFIS DA CRISE, legislação de aplicação geral também quanto aos débitos parcelados dentro das moratórias reguladas pela MP 766, de 04.01.2017 e na MP 783, de 21/06/2017, que trouxe uma flexibilização no programa em relação à versão original, editada na MP 766, que perdeu a validade e previa a inclusão de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2016;

9.6) Quanto aos acessórios (multa, juros e encargos) que incidem sobre o valor dos impostos e contribuições parcelados e consolidados que não forem excluídos por força das declarações judiciais requeridas nos subitens anteriores, requer seja declarada por sentença a ilegalidade dos acessórios calculados sobre o principal, naquilo que o valor total dos acessórios exceda ao percentual de 20% do valor das obrigações principais atualizadas, por este percentual limítrofe foi eleito e determinado pelo Supremo Tribunal Federal no enunciado Vinculante descrito na Súmula nº 551, publicada de 22.07.1991, que estabeleceu que acessórios do tributo principal não podem exceder a 20% do mesmo, sob pena dos acessórios extrapolarem a capacidade econômica que o negócio jurídico tributado pode suportar quando à mercê da incidência tributária, fato que se ocorrer, transcende de forma inadequada a atividade arrecadatória e passa a constituir confisco, prática vedada pela Constituição Federal;

10) declarar ilegal os parágrafos 7 e 8 da Lei nº 11.941/09, por admitirem ilegal imputação ao pagamento, e desta forma declarando/reconhecendo o direito da empresa Autora escolher contra quais exações poderá realizar o pagamento por meio de compensação dos créditos qualificados na Lei do REFIS DA CRISE (25% do Prejuízo Acumulado e 9% do valor de sua Base Negativa de CSLL);

11) Quanto à empresa Autora, com eficácia constitutiva, para efeito de reconhecimento da ocorrência da hipótese de incidência prevista no inciso 7 do art. 7º do Pacto de San José da Costa Rica, objeto da Convenção Americana dos Direitos Humanos, declarar que, – extensivamente aos contribuintes optantes dos parcelamentos instituídos e reestabelecidos pela MP 766, de 04.01.2017 e MP 783, de 21/06/2017, que trouxe uma flexibilização no programa em relação à versão original, editada na MP 766, que perdeu a validade e previa a inclusão de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2016 -, as disposições referentes aos arts. 67º, 68º e 69º da Lei nº 11.941/09, são absolutamente ilegais, porque constituem a prova literal de que a União Federal, por meio da Receita Federal do Brasil, utiliza-se da troca de suspensão e extinção de processos e investigações criminais/fiscais de natureza judicial ou administrativa, como moeda de troca e fator de negociação, de pressão, de coação e de coerção que visam tão somente obrigar o contribuinte a pagar tributos sem exercer suas prerrogativas legais de insurgir -se contra condições de parcelamento ilegais e até a cobrança de exações tributárias, previdenciárias, multas, juros e encargos absolutamente ilegais;

12) A Autora requer seja proferida sentença que declare ilegal a Sanção Política implícita neste processo coercitivo de concessão de parcelamentos, aplicando o previsto no inciso 7º do art. 7º do Pacto de San José da Costa Rica – combinado com o parágrafo único do art. 2º do Código Penal Brasileiro -, e desta forma, no corpo da sentença, o Contribuinte Autor ainda requer seja declarada a descriminalização de todos os tipos penais suscetíveis de anistia ou de suspensão da “persecutio criminis”, em troca de adesão a parcelamentos, conforme consta das previsões normativas inclusas nas moratórias infradescritas. E desta requer, porque cabalmente comprovado que a Receita Federal do Brasil e o Poder Executivo estão utilizando a aplicação de penas restritivas de liberdade (detenções) como meio ILEGAL de cobrar dívidas. Este fato remete a aplicação da “Abolitio Criminis” sobre todas condutas negociadas, vez que o simples reconhecimento que estas condutas podem ser descriminalizadas em troca de parcelamentos, demonstra que tais condutas não mais podem ser tipificadas como reprovadas pela sociedade ou criminalizadas pelo Estado. A utilização sistêmica de uma conduta para fins comerciais, consolida e absorve de forma a descriminalizar o que a proposição legal eventualmente criminaliza. Inexiste relativização de crime. Crime relativizado não é crimes

13) A Autora requer seja proferida sentença que reconheça o direito da empresa Autora de exercer o pagamento na forma menos gravosa e onerosa, conforme os critérios concomitantemente expostos nos arts. 106 a 112 do CTN c/c art. 805 do CPC, nos arts. 5º e 150 da CF, na ADIN nº 551/91, todos combinados com os textos dos arts. 69, 145 e art. 146 da CF, da Súmula 276/STJ, das Leis nºs 9.430/96, 9.718/98 e 9.316/96, das Leis Complementares nº 79/01 e 07/70, dos arts. 43, 110 e 174 do CTN, e, ainda, aplicando-se subsidiariamente as Leis 9.964/00, 10.684/2003, 11.941/2009, MP 766, de 04.01.2017 e MP 783, de 21/06/2017, que trouxe uma flexibilização no programa em relação à versão original, editada na MP 766, que perdeu a validade e previa a inclusão de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2016, que regulamentam moratórias vigentes que passam a integrar o corpo do passivo parcelado no REFIS DA CRISE, criando o paradigma necessário que dá ensejo a adoção – dentre estas normas - do critério legal de cálculo de mensalidades que seja menos oneroso ao contribuinte.

Relata a parte autora, da extensa inicial formulada (fls.01/100), que, em decorrência de suas atividades econômicas, que, de forma direta ou indireta, geram arrecadação tributária, viu-se submetida a uma série de ilegalidades praticadas pelo Fisco, com aplicação de multas e juros ilegais, bem como, a cobrança de débitos indevidos (fl.39), objetivando com a presente ação, efetuar pleito revisional ao Parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, afastando a renúncia a direitos indisponíveis, a imposição de constituição de aval fiscal contra o requerente do parcelamento, a confissão de dívida indevida, formulando, ainda, outros pedidos atinentes às condutas administrativas, amparadas em atos normativos praticados pela União Federal, cuja legalidade a autora questiona, nos diversos parcelamentos existentes, e em vigor (fl.41).

Resumidamente, tal como exposto a fl.36, busca a parte autora obter “ efeitos declaratórios como mandamentais, sempre com o intuito de fazer prevalecer o direito da autora de exercer o pagamento na forma menos gravosa e onerosa, conforme os critérios concomitantemente expostos nos arts. 106 e 112 do CTN, nos arts. 173 e 150 da CF, Lei 9.964/00, Lei nº 10.684/03 e Lei nº 11.941/09, estas última prorrogada pela Lei 13.043/ 2014, e também dentro do elastério contemplado no § 1º., do art. 1º. da MP 766, de 04.01.2017, na ADIN nº 551/91 e no art. 394 do CC” (fl.39).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 485.021,65.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Apontamento de prevenção sob o ID nº 8069846.

Distribuída a ação à 8ª Vara Cível Federal, foi proferida decisão por aquele Juízo, determinando que a parte autora se manifestasse sobre eventual prevenção.

A parte autora manifestou-se sob o ID nº 8321034, informando a existência da ação revisional de parcelamento, que foi extinta, sem resolução do mérito, por desistência da ação, que tramitou pela 9ª Vara Cível Federal, sob o nº 5011870-72.2017.403.6100.

O MM Juízo da 8ª Vara Cível Federal determinou a distribuição por dependência aos autos do processo nº 5011870-72.2017.403.6100.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, aceito a distribuição por dependência deste feito em relação ao feito que foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em face do pedido de desistência do autor naquela ação, que tramitou sob o nº 5011870-72.2017.403.6100.

Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que, embora não haja perfeita identidade de pedidos – eis que na ação originária não foi formulado pedido de depósito judicial das parcelas do REFIS- verifica-se que a presente ação se trata de repropositura daquela, na qual objetivou a parte autora a revisão do parcelamento, questionando diversos atos normativos em face do seu direito de ser contemplada com o parcelamento da forma menos onerosa possível.

Segredo de Justiça

Indefiro o pedido de segredo de justiça, uma vez que tal pedido não se encontra contemplado em nenhuma das hipóteses constantes do artigo 189 do CPC, observando que a regra processual é a de que os processos são públicos, inexistindo, no caso, qualquer risco de lesão à intimidade ou outro, pela tão só juntada de documentos atinentes ao parcelamento fiscal da autora, valendo observar que centenas de ações deste jaez tramitam nesta Vara, bem como, em outras Varas, sem que se faça necessário tal deliberação.

Tutela antecipada

Objetiva a parte autora, em sede de tutela antecipada, seja deferido o pedido de depósito das parcelas devidas até o término da discussão revisional da ação, a fim de que os depósitos judiciais referentes aos débitos questionados sejam efetuados em conta vinculada ao presente processo, no percentual de 0,3% da receita bruta (art. 2º, § 4º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.964/00), ou, subsidiariamente, no percentual de 0,6% da receita bruta (art. 2º, § 4º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.964/00, e seja deferido o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que sejam transferidos e vinculados a estes autos os depósitos consignados nos autos do Processo nº 5011879-34.2017.4.03.6100 - 9ª Vara Federal – Capital Cível/SP.

Inicialmente, observo que o pedido de consignação judicial, muito embora seja possível de ser formulado em sede de tutela antecipada, como no caso, exige o preenchimento de requisitos necessários para seu deferimento, a saber, os específicos do pleito consignatório, além dos constantes do artigo 300 do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De se registrar que, como regra, o depósito consignatório permite que o devedor ou terceiro se exonere da qualidade de devedor quando, via de regra, a parte credora se recusa ao recebimento da quantia ou da coisa.

Assim, o consignante pode depositar o valor ou a coisa, em razão da chamada *mora accipiendi*, ou, ainda, porque foi o devedor impedido de adimplir o pagamento por motivos alheios à sua vontade.

No caso em tela, todavia, não vislumbro o preenchimento dos requisitos em questão.

Com efeito, formula a parte autora pedido revisional de parcelamento, aduzindo a existência de supostas ilegalidades que lhe teriam sido impostas, a fim de aderir aos diversos regimes de parcelamentos instituídos na legislação de regência, notadamente, a partir da Lei 11.941/09.

Pontua que praticadas tais imposições, às quais teve que se submeter, viu-se prejudicada, seja pela não inclusão da totalidade de seus débitos, seja pela exclusão de valores devidos de débitos, ou inclusão de valores ilegalmente segregados, seja pela Secretaria da Receita Federal, seja pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Embora se reconheça que o formalismo e a complexidade que, realmente, caracterizam os planos de parcelamento estabelecidos na legislação têm ensejado um amplo contencioso tributário no Poder Judiciário, a verdade é que não é papel do Juiz fornecer *salvo conduto* ou atuar como órgão legislativo (legislador positivo) em relação a tais temas.

O parcelamento tributário, na condição de benefício fiscal, é deferido nos termos estritos da legislação de regência e de sua regulamentação.

Ainda que não seja possível à atividade regulamentadora extravasar os limites da lei, especialmente no que diz respeito à restrição de direitos dos contribuintes legalmente assegurados, não resta claro, ao menos em fase preliminar de conhecimento, que tal usurpação de legalidade tenha ocorrido, pois a mera edição de atos normativos, seja pela reabertura das diversas modalidades de parcelamento, seja pela regulamentação dos benefícios fiscais, não é causa, *per se*, apta a ensejar a existência de vícios que restrinjam direitos ou tragam prejuízos aos contribuintes.

Assim, inexistente plausibilidade em requerer-se o pleito de consignação, eis que, em princípio, não se pode falar em “*mora accipiendi*” por parte da Fazenda Nacional, à luz da legislação vigente.

No mais, analisando mais detidamente a inicial, verifica-se que a quase totalidade dos pedidos constantes da inicial, da suposta revisão de parcelamento, é de que sejam declaradas ineficazes a aplicação de dispositivos legais, ou declarada a nulidade de atos normativos federais, ou, ainda, declarada a inaplicabilidade de dispositivos normativos em face da legislação vigente.

Observo que, em princípio, a declaração de nulidade de atos normativos pode ser efetuadas *incidenter tantum* em ação ajuizada pelo rito comum.

Contudo, no caso dos autos, verifica-se que os pedidos da parte autora consistem especificamente na decretação de nulidades ou pedido de declaração de ineficácias de atos normativos primários (leis) e infra-legais, sendo estes os pedidos principais da demanda, conforme se observa dos pedidos formulados na inicial, *verbi gratia*:

- a) declarar como prática ilegal e sanção política a imposição das condições expressas nos arts. 5º e 6º da Lei 11.941/2009;
- b) declarar a nulidade ou a ineficácia do § 16, I do art. 1ª da Lei 11.941/09, por impor de forma ilegal a teratológica figura do aval fiscal contra a pessoa física responsável pela adesão ao parcelamento;
- c) declarar como não escrito, nulo ou ineficaz o aval fiscal automático estabelecido contra a pessoa física responsável pela empresa autora, inclusive quanto as exações contempladas em moratória instituída e reconstituídas por previsão da MP 766, de 04.01.2017 e da MP 783, de 21/06/2017;
- d) declarar a nulidade ou ineficácia e, deste modo, a inaplicabilidade dos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 11.941/09, porque a referida norma retroage em prejuízo do direito adquirido, ato jurídico perfeito e menor onerosidade;
- e) quanto à correção do saldo devedor parcelado, seja mantida a aplicação da TJLP como índice de atualização, afastando-se, porque mais onerosas, as taxas e juros previstos no art. 35 da Lei nº 11.941/09, quando da nova redação aos arts. 13º e 14 -A, da Lei nº 10.522/2.002, normas ilegalmente são chamadas à incidência geral no REFIS DA CRISE, por meio do art. 1º da Lei nº 11.941/09;
- f) afastar formas de atualização mais onerosas igualmente previstos na MP 766, de 04.01.2017 e na MP 783, de 21/06/2017, que trouxe uma flexibilização no programa em relação à versão original, editada na MP 766 (...);
- g) declarar a nulidade ou ineficácia dos incisos II, III, IV e V do § 3º e da primeira parte do Art. 1º (onde se lê a expressão condicionante “à vista”) da Lei nº 11.941/09;

h) declarar que em relação à autora e segundo a Carta Magna, todos os contribuintes pertencentes à “espécie devedores” são iguais para todos os efeitos da lei, exatamente porque todos estes estão em dívida e em dificuldade de pagá-las, necessitando das prerrogativas oferecidas no REFIS DA CRISE, e no REFIS I, PAES, PAEX e também quanto às moratórias regulamentadas na MP 766, de 04.01.2017 e na MP 783, de 21/06/2017;

i) declarar ilegal os parágrafos 7 e 8 da Lei nº 11.941/09, por admitirem ilegal imputação ao pagamento, e desta forma declarando/reconhecendo o direito da empresa Autora escolher contra quais exações poderá realizar o pagamento por meio de compensação dos créditos qualificados na Lei do REFIS DA CRISE;

j) reconhecer a ocorrência da hipótese de incidência prevista no inciso 7 do art. 7º do Pacto de San José da Costa Rica, objeto da Convenção Americana dos Direitos Humanos, declarar que, – extensivamente aos contribuintes optantes dos parcelamentos instituídos e reestabelecidos pela MP 766, de 04.01.2017 e MP 783, de 21/06/2017, que trouxe uma flexibilização no programa em relação à versão original, editada na MP 766, que perdeu a validade e previa a inclusão de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2016 -, as disposições referentes aos arts. 67º, 68º e 69º da Lei nº 11.941/09, são absolutamente ilegais, porque constituem a prova literal de que a União Federal, por meio da Receita Federal do Brasil, utiliza-se da troca de suspensão e extinção de processos e investigações criminais/fiscais de natureza judicial ou administrativa, como moeda de troca e fator de negociação, de pressão, que trouxe uma flexibilização no

l) declarar ilegal a Sanção Política implícita neste processo coercitivo de concessão de parcelamentos, aplicando o previsto no inciso 7º do art. 7º do Pacto de San José da Costa Rica – combinado com o parágrafo único do art. 2º do Código Penal Brasileiro -, e desta forma, no corpo da sentença, a autora ainda requer seja declarada a descriminalização de todos os tipos penais suscetíveis de anistia ou de suspensão da “persecutio criminis”, em troca de adesão a parcelamentos (...)

Não obstante o revestimento da ação com a denominação de “ação revisional de parcelamento”, trata-se, na verdade, de ação declaratória de inconstitucionalidade, que é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que, em verdade, a parte autora volta-se contra normas de efeitos abstratos, por meio de ação ordinária, sem apontar a existência de efeitos concretos desta norma para o seu caso específico, caracterizando o ataque de normas jurídicas em tese.

Portanto, na hipótese de procedência dos pedidos, realizar-se-á verdadeiro controle de legalidade/constitucionalidade de normas “in abstrato” por decisão de Juiz de 1ª instância, com a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de atos normativos ou leis federais, ou seja, estar-se-á utilizando da via incidental para obtenção de controle concentrado de constitucionalidade, o que é vedado pela Constituição Federal.

O pedido de declaração de nulidade (inconstitucionalidade, que a tornaria inválida) só pode ser conhecido pelo Juiz de primeiro grau no exame *incidenter tantum*, que pressupõe o julgamento de caso concreto, jamais a validade da norma em tese – incumbência do STF, em sede de controle concentrado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 89 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRATO". CONTROLE CONCENTRADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO A PAGAMENTO DE 28,86%. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE POR ESTE TRIBUNAL. INTERESSE DE AGIR PARA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO NÃO CONFIGURADO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Associação dos Policiais Militares do Ex-Território Federal de Rondônia - ASSPOMETRON ajuizou a presente ação declaratória de inconstitucionalidade (incidenter tantum), para declarar a inconstitucionalidade da parte final do art. 89 do ADCT, que veda aos seus substituídos, auferir direitos adquiridos antes da promulgação da EC n. 38/2002. **2. Não merece reforma a sentença guerreada, que indeferiu a petição inicial por ausência de interesse de agir, pelas seguintes razões: a) a uma, porque o controle de constitucionalidade conferido às instâncias inferiores à Suprema Corte, o chamado controle difuso, é apenas aquele exercido no exame do caso concreto e não pela análise da lei em tese, como pretende a autora, para o qual se faz necessária a utilização dos meios adequados; a duas, porque tramita ação ordinária, cujo objeto, como esclarece a própria autora, é o reconhecimento do direito de seus substituídos "ao pagamento e incorporação aos vencimentos no índice de 28,86% a contar de janeiro de 1993", amparado na inconstitucionalidade da parte final do art. 89 do ADCT, cuja análise é imprescindível para o deslinde da controvérsia ali instaurada.** 3. Ademais, insta registrar, que a apelação interposta naquela ação ordinária, n. 2004.41.00.003327-0, foi parcialmente provida "para condenar a União a conceder o percentual de reajuste que, somado ao já recebido, perfaz 28,86%, deduzido o aumento concedido pela Lei 8.627/93, na forma da decisão do STF, a partir de janeiro de 1993, limitada a sua concessão aos efeitos da Medida Provisória 2.131/2000 e observada a prescrição quinquenal" e para condenar, "ainda, a União ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos da Lei 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, bem como ao reembolso das custas processuais e ao pagamento da verba honorária, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação". 4. Apelação da autora não provida. (AC 0000973-33.2005.4.01.4100 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.494 de 04/11/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ANTIDUMPING. RESOLUÇÃO CAMEX Nº 41/2001. NULIDADE. DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. 1-) Ação proposta por empresa importadora com vistas à declaração de nulidade da Resolução CAMEX nº 41, fundamento da exigência do denominado Direito Antidumping sobre as importações de alhos frescos/refrigerados da República da China. 2-) **Excetuadas as questões pertencentes à esfera do ato administrativo, casos em que a apreciação pelo Judiciário cinge-se à formalidade do ato, ou seja, sua conformidade ou não com as determinações legais (art. 2o da CF/88), ele pode, sim, em casos concretos apreciar a legalidade de qualquer ato normativo do Poder Executivo, limitados os efeitos às partes do processo. Entretanto, a Resolução CAMEX nº 41/2001, impugnada nos autos, constitui o próprio objeto do pedido e não, como deveria, o seu fundamento, do que resulta a inadequação processual, por ausência de uma das condições da ação, a saber: a possibilidade jurídica do pedido, sendo conseqüência lógica a extinção do processo sem julgamento do mérito.** 3-) Descabida a pretensão de reforma da sentença, à vista da impossibilidade de declaração de nulidade da Resolução CAMEX supracitada, o que se admitiria, em sendo o caso, tão-somente incidenter tantum. 4-) Apelação improvida. (AC nº 365617, rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, E-DJF2R de 27/05/2010, pág. 235/236).

E:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAR ESTRITAMENTE A QUESTÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

No controle difuso da constitucionalidade das leis, a declaração de inconstitucionalidade é causa de pedir e não pedido. Tal espécie de declaração só poderá ser feita, no controle difuso, se implicar em algum efeito concreto "inter partes". Do contrário, teríamos ação declaratória sobre "lei em tese", o que somente é possível pela via do controle concentrado, nas ações de competência do Supremo Tribunal Federal (ADIN e ADC). Não há mais razão para analisar as alegadas inconstitucionalidades, dada a impossibilidade de efeitos concretos na relação jurídica das partes. Apelação improvida. (AC 06837256119914036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 154 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que a parte autora alegue que objetiva o pleito revisional de parcelamento, e este seja, em tese, o suposto pedido principal, tal não é a arquitetura da inicial, toda ela erigida sobre o suposto direito de obter a melhor regra possível de parcelamento, a partir da necessária declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas em abstrato, estas os verdadeiros pontos fulcrais da ação.

Assim, verifica-se que a hipótese é de indeferimento da inicial, ante o reconhecimento da manifesta ilegitimidade da parte autora para questionar normas em abstrato, ante o disposto no artigo 103, da Constituição Federal e o rol de legitimados ali especificados a fazê-lo, além da carência da ação, pela falta de interesse de agir da parte autora, por inadequação da via.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I c/c artigo 330, incisos II e III, todos do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012512-11.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PCS FOSFATOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RICARDO FERNANDES - SP183220

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE CÂMBIO DA DELEGACIA REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Determino, por ora, a suspensão do feito, devendo os autos aguardarem **sobrestados**, considerando que o depósito referente ao valor da multa, objeto dos autos principais nº 0023848-88.2004.403.6100, está vinculado àquele processo e neles deverão ser levantados.

Tornem conclusos para decisão após o levantamento do valor nos autos principais .

I.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014020-89.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014141-20.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DFJ ESTACIONAMENTO LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO NETO - SP167214

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014043-35.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO CART LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **CENTRO AUTOMOTIVO CART LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, por meio do qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional:

a) que conceda a tutela de evidência, em caráter liminar, a fim de que seja declarado o direito da autora e de suas filiais de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se ao presente caso, o entendimento do precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral, RE 574.706/PR, que trata da mesma *ratio essendi* do presente caso, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da ré com relação aos referidos tributos, especialmente suspendendo futuras cobranças;

b) caso não seja este o entendimento do Juízo, requer, em tutela de evidência, a aplicação do entendimento firmado no Resp nº 574.706/PR e liminarmente a suspensão da exigibilidade das futuras cobranças decorrentes dos créditos tomados a esse título até o deslinde da presente demanda.

Relata a parte autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, comércio pro atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores e está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob sistemática da não cumulatividade.

Ocorre que a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento/receita bruta conforme disposto nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 12.973/14, a qual alterou, ainda, o § 5º do art. 12 do Decreto nº 1.598/1977, para incluir expressamente os tributos indiretos, assim como o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desse modo tanto o preço dos serviços quanto o ISS correlato devem ser considerados para fins de apuração das contribuições, nos termos da citada norma de regência.

Aduz que, sobre essa questão, o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos autos do RE nº 592.616/RS, oportunidade em que foi destacada a identidade entre a tese discutida no RE 574.706/PR, decidido pelo plenário do STF no sentido de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Salienta que a discussão relativa ao conceito de faturamento e receita permanece já que o ISS, assim como o ICMS, não figura receita própria da pessoa jurídica e sim do ente tributante, ainda que se admita a previsão legal decorrente da Lei nº 12.973/2014, sob pena de ilegalidade.

Dessa forma, é o presente *writ* para garantir o direito líquido e certo da autora de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores de ISS que integram o seu faturamento em razão da sistemática de cálculo por dentro, bem como garantir seu direito à repetição de indébito, na forma de compensação administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a esse título, impedindo-se quaisquer atos de cobrança sobre esse fundamento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 341.637,06.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou **evidência**.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

(ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos *ii e iii*.

Observo que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória de evidência não se encontram preenchidos, sob o pálio do inciso II, do artigo 311, do CPC, única hipótese aplicável ao caso.

Isso porque, não obstante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, ao concluir o julgamento do RE nº 574.706/PR, afetado pela sistemática da repercussão geral, em que se decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não houve julgamento, até a presente data, do RE nº 592.616/RS, que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, *verbis*:

Ementa

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MENEZES DIREITO Relator

Tema

118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, inexistindo tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em Súmula Vinculante, incabível o pleito de tutela de evidência.

Não obstante a impossibilidade de concessão da tutela de evidência, vislumbro a plausibilidade do direito invocado, e, nos termos do artigo 297 do CPC, que permite ao Juiz apreciar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória (urgência ou evidência), e pelo princípio da instrumentalidade das formas, passo à apreciação do pedido liminar como de tutela provisória de urgência, sob o pálio do disposto no artigo 300 do CPC.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme §3º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência, de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Inicialmente, observo que, revendo entendimento anterior, em que indeferia casos semelhantes ao presente, por entender que o conceito de faturamento abarcava as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a tutela de urgência ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar 70/91 estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/10/14, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral sob o nº 574.706, no qual foi fixada a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento com repercussão geral.

Consoante referido entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da autora, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) **Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”**

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluírem o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, verbis:

“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. **5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município.** 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus com o recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da autora.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte, o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS da empresa autora, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança, até julgamento final desta ação.

Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, para esclarecer o pedido, no tocante a eventual inclusão de filiais no polo ativo, como constou no item "a" do pedido (fl.18), uma vez que apenas a parte autora sob o CNPJ nº 59.581.371/0001-57 figura como parte autora no feito.

Caso mantida apenas a parte autora atual, cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

Para a hipótese de aditamento à inicial, venhamos autos conclusos, para deliberação.

P.R.I.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014098-83.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA TEIXEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça a juntada dos documentos a partir do ID nº 8763907, visto que divergem dos dados indicados na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023779-14.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANU IMPORTACAO , EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUEZ, CARLOS ANDRE RODRIGUEZ JUNIOR

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a transação realizada entre as partes, noticiada na petição de ID 4045389, homologo a avença, para que produza seus jurídicos efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013684-85.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMEDIA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, com pedido de liminar para que seja recebido e processado os PER/DCOMP's utilizando os saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2017, bem como renovar a Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa, independentemente da entrega da Escritura Prévia Contábil Fiscal – ECF.

Aduz a impetrante ser uma sociedade limitada e, em razão de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), sendo que a apuração se dá na sistemática do lucro real anual, sendo comum a geração de crédito de saldo negativo, o qual poderá utilizá-lo para quitar débitos federais apurados já no período subsequente, por meio do programa de compensação PER/DCOMP.

Alega que a Lei nº 9.430/96 autoriza a compensação ou restituição de saldo negativo referente ao IRPJ e CSLL, e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1717/2017, em complemento, dispõe que a restituição ocorre a partir do mês de janeiro subsequente ao encerramento do período de apuração. Desse modo, a parte impetrante pretendia compensar no início do ano de 2018 o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2017 no valor de R\$ 4.516.009,39, e de CSLL no valor de R\$ 1.481,097,15. Ocorre, porém, que a Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, acresceu o art. 161-A na IN RFB nº 1.717/2017, passando a exigir a prévia apresentação de Escritura Contábil Fiscal – ECF, para confirmar o direito creditório.

Alega, por fim, que a IN RFB nº 1.765/2017 extrapola os ditames da Lei nº 9.430/96, os princípios da neutralidade, da capacidade colaborativa, da livre iniciativa e da razoabilidade e proporcionalidade, não restando alternativa senão a propositura da presente demanda.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para fins fiscais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, ressalto que o valor da causa deve corresponder ao bem jurídico pretendido. Assim, visando, a impetrante, à utilização de saldos negativos apurados no IRPJ e no CSLL no programa de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), estes saldos devem representar o valor da causa, devendo a petição inicial ser emendada. Desnecessário, porém, a complementação das custas processuais, diante do recolhimento de 0,5% do limite máximo.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A questão dos presentes autos se resume na verificação da suposta ilegalidade da exigência da apresentação do ECF – Escritura Contábil Fiscal como condição de transmissão dos PER/DCOMP's.

No entanto, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada e postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que prestem informações no prazo legal de 10 dias.

Comunique-se o órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas e, caso haja o interesse destas em integrarem o feito, determino suas inclusões no polo passivo, anotando-se o correspondente no sistema processual.

Providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa.

Após, tornem conclusos para apreciação da decisão liminar.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014063-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIA VASSA - SP138481, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar as i. Autoridades impetradas exatamente como indicadas na petição inicial, a saber:

- Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (“DERAT”)
- Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (“DEFIS”)
- Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (“DELEX”)
- Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (“DEMAC”) e
- Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP

Na sequência, considerando-se o teor do pedido de concessão de medida liminar deduzido na petição inicial, o exame de seu cabimento requer a manifestação das Autoridades impetradas, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, bem assim porque não se afigura risco de irreversibilidade, eis que a notícia do cancelamento do pedido de parcelamento em relação às CDAs nº 80.6.96.136357-61, 80.6.04.010661-66, 80.6.97.170145-85 e 357453441, relativas à NFLD nº 35.745.344-1, data de 17/03/2018.

Oficiem-se às Dignas Autoridades impetradas para que prestem as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006483-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPRINT - MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO RULLI - SP183630, RODRIGO CAMPOS - SP236187

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Oficie-se novamente à autoridade impetrada para que complemente as suas informações, devendo se manifestar especificamente sobre o aditamento promovido pela impetrante (Id 5552725), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012593-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE MORAES CASEIRO - SP273951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA em face do D. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 8638247 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A parte impetrante está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Alega dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Com efeito, a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiná-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal. É que ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido da parte impetrante está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Trata-se de relação jurídica obrigacional tributária, que natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à ciência do Direito Financeiro que trata, basicamente, da disciplina da receita, da despesa e da gestão orçamentária, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão, de tal forma que essa relação jurídica financeira distingue-se totalmente da relação fiscal.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da parte impetrante.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Remessa oficial e Apelação da União providas. 4- Prejudicada apelação da impetrante.

(AMS 00007618320164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram indevidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.

(AMS 00156117920154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a parte impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Por sua vez, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, após a realização do depósito, pela parte impetrante, notifique-se a União para que proceda à verificação quanto à completude da importância depositada em juízo, ocasião em que deverá se abster de dar prosseguimento a ato relativo a medidas coercitivas de cobrança (registro no CADIN, na SERASA etc.), em relação aos débitos discutidos no presente feito, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012399-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA em face do D. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do **II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação** de livros, álbuns e cards que difundem e complementam os livros de literatura “*Magic The Gathering*” consubstanciada na Invoice nº 028022, no MAWB nº 247-90026705 e na Bill of Landing nº 1203856, garantindo-se o seu direito em desembarçar tais produtos sem a exigência dos tributos federais, em razão da imunidade constitucional e da alíquota zero invocadas.

Informa a parte impetrante que se dedica à importação e comercialização de artigos didáticos e recreativos, dentre os quais se encontram inseridos os livros, álbuns e *cards* da série de literatura “*Magic The Gathering*”, os quais são imunes à incidência de impostos, pois qualificados como livros ou materiais a ele relacionados.

Nesse contexto, procedeu à importação de um primeiro lote de livros, cards e álbuns e não sofreu qualquer tipo de embarço em sua nacionalização, procedendo assim à importação de um segundo lote (DI nº 15/1887768-2), entretanto, para este segundo lote foi exigido o pagamento do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS, acrescidos de multa, fato que ensejou a interposição do Mandado de Segurança nº 0024641-41.2015.4.03.6100, atualmente em sede recursal, mas que reconheceu a imunidade dos referidos impostos.

Aduz, no entanto, que desta vez ao realizar a importação de um novo lote referente aos mesmos produtos importados, através do MAWB nº 247-90026705, da Invoice nº 028022 e da Bill of Landing nº 1203856, novamente foram exigidos os tributos de II, IPI, PIS e COFINS, o que não se pode admitir visto se tratar de hipótese de imunidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 8502563 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Vejamos. O cerne da lide diz respeito à discussão dos institutos da imunidade tributária e da alíquota zero.

Da imunidade tributária

A impetrante importa livros, álbuns e cards relacionados aos livros de literatura “Magic The Gathering”, e pleiteia o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição da República, por meio do qual o Legislador Constituinte, ao tratar das limitações ao poder de tributar, vedou às pessoas políticas a criação de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea “d”, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

*VI - **instituir impostos sobre:***

*d) **livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.***

Trata-se de imunidade tributária de impostos com caráter objetivo, a qual recai sobre os bens indicados pela norma constitucional.

Na hipótese dos autos, revela-se plausível o pedido de antecipação da tutela quanto à imunidade tributária, eis que a abrangência do conceito de livro vai além da tradicional concepção do livro físico. Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Supremo Tribunal Federal, sob os auspícios da repercussão geral, definindo a tese relativa ao Tema nº 593 nos seguintes termos: “A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.” (RE 330817, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017).

Além disso, é preciso ressaltar que os aspectos conceituais da imunidade do livro não foram traçados pela Constituição, cujo texto consagrou a imunidade do gênero “livro” deixando ao legislador complementar a tarefa de delinear as suas espécies para fins fiscais. Ocorre que o Poder Legislativo Federal ainda não se desincumbiu do encargo, acarretando, por isso, que questões relativas à abrangência da não incidência constitucionalmente qualificada acabem sendo trazidas ao crivo do Poder Judiciário.

No caso, exsurge dos documentos trazidos com a inicial que a natureza dos livros, dos álbuns e dos *cards* relativos à literatura “Magic The Gathering” vai ao encontro dos valores que conferem a essência da garantia da imunidade fiscal dos livros, quais sejam: acesso à cultura, à informação e à educação.

A Constituição da República inseriu na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a atribuição de “proporcionar os meios de acesso à cultura” (artigo 23, inciso V), além de pontuar que ao Poder Público cabe garantir o “pleno exercício dos direitos culturais” (artigo 215). Ademais, constitui garantia individual a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação (artigo 5º, inciso IX).

Nesse diapasão, complementa-se a proteção constitucional por meio da vedação à criação de impostos sobre os livros e, evidentemente, aos itens que conduzem à difusão cultural, aos quais deve ser dispensado tratamento fiscal especial.

Sobre o assunto manifestou-se a Colenda Corte Constitucional, conforme os seguintes excertos:

EMENTA Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, "d", da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. 1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 179.893, Relator Ministro MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00256 RTJ VOL-00206-01 PP-00392 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 205-209)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "D" DA CF/88. "ÁLBUM DE FIGURINHAS". ADMISSIBILIDADE.

1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar

o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 221.239, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 6.8.2004)

Assim, neste juízo de cognição sumária, é de rigor a antecipação dos efeitos da tutela quanto à imunidade tributária dos bens importados pela Autora.

) Da alíquota zero

No que diz respeito ao reconhecimento da alíquota zero em relação às contribuições do PIS e da COFINS, mister se faz aferir os termos do artigo 8º, § 12, inciso XII, da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, que dispõe, in verbis:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

(...)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

(...)

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (grifei).

Por sua vez, a Lei n.º 10.753, de 30/10/2003, que instituiu a Política Nacional do Livro, dispõe sobre o conceito de livro em seu artigo 2º:

“Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille.”

Pois bem.

Acerca dos produtos impressos, defende a parte autora que a série Magic é uma história interativa que se desenvolve em “vastos mundos, mágicas explosivas e criaturas extraordinárias” articulada em livro, álbuns e *cards* que permitem ao leitor navegar num mundo de ficção e magia, podendo ser vendidos em conjunto ou separadamente.

De acordo com a documentação apresentada, afigura-se plausível admitir que as mercadorias importadas, consistentes em álbuns, figurinhas colecionáveis e textos de ficção, que permitem a leitura e o jogo entre os colecionadores, possam ser equiparadas a livro, na forma do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 10.753, de 30/10/2003.

Desse modo, forçoso reconhecer a plausibilidade da assertiva no sentido de que os livros ilustrados e as estampas que os acompanham estão compreendidos pela norma que determina a tributação à alíquota zero, na forma do artigo 8º, § 12, inciso XII, da Lei n.º 10.685, de 30/04/2004, uma vez que se amoldam ao conceito de “*materiais avulsos relacionados com o livro*”, e a ele equiparados, na forma do artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.753, de 30/10/2003.

Portanto, abrangidas as estampas importadas na DI 15/1887768-2 pela norma imunizante, indevida a exigência de IPI e II na operação de importação. Da mesma sorte, porquanto tratadas como livro pela legislação infraconstitucional, restam sujeitas à alíquota de PIS e COFINS reduzida a zero.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE LIVROS ILUSTRADOS E AS ESTAMPAS (CARDS MAGIC). APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO: ARTIGOS 8º, § 12, INCISO XII, DA LEI N.º 10.685/04 E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 10.753/03.

I - Os livros ilustrados e as estampas que os acompanham estão compreendidos pela norma que determina a tributação à alíquota zero, na forma dos artigos 8º, § 12, inciso XII, da Lei n.º 10.685/04 e 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.753/03. Precedentes. II - Reconhecida a equiparação da mercadoria ao livro, correta se faz a sua classificação tributária no código 49.01.00, referente a livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas - Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas. III - Apelação provida.

(AMS 00109425120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MADADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. ESTAMPAS ILUSTRADAS (CARDS). EQUIPARAÇÃO À LIVRO. IMUNIZAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO.

1. A interpretação do artigo 150, VI, d, da Constituição deve assumir contornos teleológicos, a fim de dar efetividade à proteção de valores tutelados pela norma imunizante, tais como a livre manifestação intelectual, a divulgação do conhecimento, o acesso à ampla informação, cultura, lazer e educação. Precedentes do STF e desta Corte.

2. A Política Nacional do Livro (Lei 10.753/2003) deu efetividade ao comando Constitucional, conceituando o vocábulo "livro" de forma ampla, abrangendo, dentre outros, roteiros de leitura, materiais avulsos e livros de colorir. 3. Restringir a aplicação do incentivo aos livros, ao seu conceito léxico, vai de encontro à finalidade da norma constitucional, olvidando-se, ainda, da evolução do contexto social em que ela se insere. 4. É certo que, segundo as regras de hermenêutica, o direito excepcional deve ser interpretado literalmente. Entretanto, a interpretação restritiva do art. 150, VI, "d" da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional. 5. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(AMS 00008449320164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE LIVROS ILUSTRADOS E AS ESTAMPAS (CARDS MAGIC). APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO: ARTIGOS 8º, § 12, INCISO XII, DA LEI N.º 10.685/04 E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 10.753/03.

- Contrariamente ao alegado pelo impetrante, a limitação ao poder de tributar da pessoa política, na forma definida pelo artigo 150, inciso IV, alínea d, da CF, refere-se somente aos impostos. Assim, descabida a extensão que se pretende dar à decisão proferida nos autos do processo n.º 2009.61.00.011514-2, que reconheceu tão somente o direito a imunidade das mercadorias denominadas Cards Magic. - Os livros ilustrados e as estampas que os acompanham estão compreendidos pela norma que determina a tributação à alíquota zero, na forma dos artigos 8º, § 12, inciso XII, da Lei n.º 10.685/04 e 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.753/03. Precedentes. - Reconhecida a equiparação da mercadoria ao livro, correta se faz a sua classificação tributária no código 49.01.00, referente a livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas - Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas. - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00056829020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017.FONTE REPUBLICACAO:.)

Evidencia-se, ainda, o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a mercadoria importada pela autora constitui objeto da sua atividade empresarial, de modo que prejuízos econômicos e contratuais podem se perpetrar na sua esfera patrimonial.

Ademais, não há risco de irreversibilidade, pois a liberação das mercadorias não obsta o pagamento posterior dos tributos, caso seja julgado improcedente o pedido descrito na inicial.

Por outro lado, o pedido de se estender os efeitos da presente medida às futuras importações do mesmo produto, por se tratar de relação continuativa, não pode prosperar. Isso porque, pela sua própria definição, o mandado de segurança destina-se à defesa de direito líquido e certo ilegal ou abusivamente violado, ou sob justo receio de malferimento iminente.

Desse modo, em sede mandamental, não é possível a concessão de tutela com efeitos normativos, eis que cabível tão somente com relação à situação específica narrada na inicial.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar o desembaraço das mercadorias descritas no MAWB nº 247-90026705, Invoice nº 028022 e Bill of Landing nº 1203856, reconhecendo a imunidade tributária, na forma do artigo 150, inciso VI, letra “d” da Constituição da República, com relação à exigência do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); bem assim a aplicação de alíquota zero, na forma do artigo 8º, § 12, inciso XII, da Lei n.º 10.685, de 30/04/2004, combinado com o artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.753, de 30/10/2003, no que toca à cobrança das contribuições sociais do PIS e da COFINS, todos relativos à importação, desde que seja o único empecilho à liberação dos bens.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013825-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRITONE DESIGN SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRITONE DESIGN SERVIÇOS LTDA. em face de D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduz, em favor de seu pleito, que o valor referente a ISS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transitam pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo devendo ser aplicado em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, o que foi cumprido.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do §2º do artigo 7º do referido diploma legal, que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

Ao pedido posto nos autos, de exclusão dos valores a título de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicado o mesmo entendimento fundamentado para a celeuma concernente à exclusão do ICMS.

Pois bem.

A questão merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional, cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, se consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo C.STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do ISS na base de cálculo.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e officie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026820-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO JUNQUEIRA

CURADOR ESPECIAL: DANILO MALAQUIAS JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIKE BARRETO BARBOSA - SP359530,

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ATIBAIA

Advogado do(a) RÉU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

Advogado do(a) RÉU: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS - SP226063

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora. Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o médico Dr. Maurício Carlos do Val (e-mail: dr.mauricio.doval@gmail.com);
- 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte **autora**, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;
- 3) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, a produção da prova documental requerida pela parte autora (fls. 318/319), devendo as rés, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de eventuais laudos médicos produzidos ou apresentados na época da contratação do seguro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021654-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora. Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o médico Dr. Maurício Carlos do Val (e-mail: dr.mauricio.doval@gmail.com);
- 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte **autora**, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;
- 3) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, a produção da prova documental requerida pela parte autora (fls. 318/319), devendo as rés, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de eventuais laudos médicos produzidos ou apresentados na época da contratação do seguro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005325-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: EDUARDO FORTUNATO DOS SANTOS

DESPACHO

Certidão ID 8586233 : Diante da efetivação da medida, dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014519-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP, CLOVIS PEREIRA VIEIRA

D E S P A C H O

O bloqueio de numerário se deu com base no valor constante dos autos, sem que tenha ocorrido atualização.

Dessa forma, é de rigor o desbloqueio do valor excedente.

Nada a declarar, portanto, em decisão à decisão embargada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

Em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir, ou diga acerca do julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013802-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOARTECH COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013958-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIFÍCIO THE CAPITAL FLAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha as indicações expressas dos nomes das pessoas que a subscrevem e da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim os endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada de cópia da assembleia geral que comprove que a pessoa que subscreve a procuração possui poderes para tanto;
- 3) A justificação do valor atribuído à causa, retificando-o se for o caso, com a devida complementação das custas processuais, considerando que deverá corresponder, ao menos, à soma dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, em razão do pedido de compensação formulado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013706-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVA KOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição Id 8759010 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$7.094.210,20).

No entanto, cumpra a impetrante a determinação contida no item 3 do despacho Id 8705442, juntando a via digitalizada da Guia de Recolhimento da União – GRU (custas processuais) com a autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento na CEF, nos termos do artigo 2º da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007235-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

Advogado do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

D E S P A C H O

Ante a informação Id 8798427, proceda a Secretaria ao cadastro do advogado do Conselho Regional de Economia da 2ª Região e, após, intime-se a referida parte sobre a sentença proferida nos autos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007235-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1ª REGIÃO – RJ em face de CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO (CORECON/SP), objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine que o conselho réu efetue os repasses pertinentes à cota-parte do COFECON, referente ao período do 1º e 2º trimestres, bem como proceda ao repasse pertinente aos meses vindouros até o efetivo ingresso no Sistema de Cobrança Compartilhado, nos moldes previstos no § 5º do artigo 15 da Resolução COFECON nº 1.851/2011.

Informa a parte autora ser autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público que têm como atribuições o poder de regulamentar e de fiscalizar o exercício da profissão de Economista no território de sua competência. Nesse contexto, a sua fonte de renda decorre das anuidades pagas pelos profissionais que fazem parte do respectivo Conselho Regional, sendo que por disposição legal expressa, a renda do Conselho Federal de Economia (COFECON) é composta por 1/5 da renda bruta arrecada pelos CORECON's, nos termos dos artigos 31 e 37 do Decreto nº 31.794/52.

Sustenta que com relação ao processo de arrecadação, compete aos CORECON's arrecadarem as multas, anuidades, taxas e demais rendimentos, bem como promoverem a distribuição das cotas e o repasse das verbas deve obedecer ao Sistema de Cobrança Compartilhada (SCC), que consiste na cobrança bancária mensal por fichas de compensação, procedendo-se à divisão automática dos recursos, sendo que em ocasiões excepcionais, é admitido o repasse ao final de cada trimestre quando indisponível o SCC, providenciando a remessa por meio de depósito bancário até o 15º dia do mês imediatamente posterior ao encerramento do trimestre, nos termos do Manual de Procedimentos Administrativos do Sistema COFECON/CORECON, instituído pela Resolução nº 1.851/2011.

Aduz, no entanto, que apesar de ser clara a norma estabelecida, o Conselho réu além de indevidamente não estar fazendo parte do Sistema de Cobrança Compartilhada, não repassou as cotas partes do Conselho Federal, referentes ao 1º e 2º (primeiro e segundo) trimestres de 2017, cuja receita deve alcançar aproximadamente o valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), equivalente a 30% (trinta por cento) da receita total do COFECON, em contrariedade às normas fixadas.

Alega, ainda, que o referido fato está causado grandes dificuldades de ordem administrativa e financeira para o COFECON, que além de auxiliar os Conselhos Regionais, é o órgão responsável por elaborar toda a legislação infralegal que regulamenta a profissão dos economistas e suas atribuições e, conseqüentemente, a ausência de verba resultará na demissão de diversos funcionários, bem como no atraso de todos os processos administrativos, sendo que tal fato está prejudicando consideravelmente o Conselho autor, que efetua em dia o repasse de sua cota-parte.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

A apreciação da tutela de urgência foi postergada para a vinda da contestação.

Citado, o Conselho réu apresentou contestação.

Na seqüência, a 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro reconheceu a conexão da demanda com o processo de nº 5004878-95.2017.4.03.6100, determinando a remessa dos autos a este Juízo.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação

De início, verifica-se dos autos que a parte ré ajuizou a ação ordinária nº 5004878-95.2017.4.03.6100, em 11/04/2017, perante este Juízo, em face do Conselho Federal de Economia, objetivando a declaração de regularidade do repasse de 1/5 de sua renda bruta ao COFECON, ao final de cada exercício, e, via de consequência, a declaração de nulidade dos arts. 15 e 16 e respectivos parágrafos e incisos da Resolução nº 1.851/2011. Atualmente o processo está em trâmite neste Juízo, não havendo concessão de tutela antecipada nos respectivos autos.

Posteriormente, em 18/04/2017, o COFECON ajuizou a ação ordinária nº 0018339-31.2017.4.01.3400, perante a 6ª Vara Federal de Brasília/DF, em face do CORECON/SP, objetivando que o ora réu efetuasse os repasses referentes à cota-parte do COFECON, relativamente ao 1º trimestre, devidamente corrigidos e atualizados, bem como aos demais meses vindouros, na forma prevista na Resolução nº 1.851/2011, até que o CORECON/SP ingressasse no sistema de cobrança compartilhado, previsto no art. 15 da aludida Resolução.

Por conseguinte, nos autos do processo nº 0018339-31.2017.4.01.3400, o Juízo da 6ª Vara Federal de Brasília, declinou de sua competência em favor deste Juízo, tendo em vista a conexão com o processo nº 5004878-95.2017.4.03.6100. Redistribuídos os autos sob o nº 5015976-77.2017.4.03.6100, o pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar que o CORECON/SP proceda aos repasses pertinentes à cota-parte devida ao COFECON, referente ao período do 1º trimestre de 2017, obedecendo as regras fixadas no Art. 15 da Resolução nº 1.851/2011, no prazo de 48h, devendo proceder da mesma maneira quando aos períodos subsequentes, devendo ainda adotar a partir do exercício de 2018 o procedimento de repasse denominado Sistema de Cobrança Compartilhada.

Assim, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Vejamos:

Cinge-se a controvérsia sobre o repasse dos recursos públicos pertencentes ao COFECON nos termos da Resolução nº 1.851/2011, em razão do seu descumprimento pelo Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo (CORECON/SP), situação que está acarretando prejuízos ao Conselho autor (CORECON/RJ).

Não obstante, verifica que o objeto da presente ação já foi objeto do processo de autoria do COFECON sob o nº 5015976-77.2017.4.03.6100, cuja tutela antecipada foi concedida nos seguintes termos (id 2841050):

"(...) A controvérsia gira em torno do período a que se deve efetuar o repasse das cotas provenientes das anuidades pagas pelos profissionais que atuam na área da economia, recolhidas e devidas pelo Conselho Regional de Economia de São Paulo, destinada a compor a fonte de renda do Conselho Federal de Economia, correspondente a 1/5 do valor da anuidade. O CORECON/SP defende que esse repasse deve ser efetuado de uma única vez, ao final do ano, quando da aprovação de suas contas. O COFECON, por sua vez, defende a legalidade desse repasse através do Sistema de Cobrança Compartilhada, ou, excepcionalmente, trimestralmente, uma vez que necessita de tais recursos para atender suas obrigações financeiras.

Face aos relevantes argumentos apresentados nos autos pela parte autora, entendo ser o caso de reconsiderar a decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Compulsando os autos, verifica-se que o COFECON para o regular desenvolvimento das atividades não possui outra fonte de renda senão o 1/5 oriundo de receita bruta de cada Conselho Regional de Economia, sendo que os recursos financeiros oriundos do CORECON/SP representam aproximadamente 30% (trinta por cento) do valor da renda total do COFECON.

Nesse contexto, resta nítido que para cobrir a integralidade de suas despesas e garantir o regular desenvolvimento das atividades do Conselho Federal, a verba oriunda dos Conselhos Regionais é indispensável, sendo de maior relevância ainda a renda proveniente do CORECON/SP, visto compor a principal fonte de renda do COFECON.

Assim, a ausência regular do repasse de recursos pode ocasionar na precariedade das atividades prestadas pelo Conselho Federal, que tem por objetivo principal orientar e regulamentar a profissão de economista em abrangência nacional, fiscalizando inclusive as atividades dos Conselhos Regionais em nome do interesse público, portanto, acarretando grave comprometimento de suas receitas necessárias para a satisfação mensal de suas obrigações financeiras, nisso se configurando o "periculum in mora".

Por sua vez, vislumbra-se também a presença do fumus boni iuris, vejamos:

A Lei no 1.411, de 13 de agosto de 1951 que dispõe sobre a profissão de Economista assim estabelece:

“Art 9º Constitui renda do C.F.E.P.

a) 1/5 da renda bruta de cada C.R.E.P., com exceção das doações legados e subvenções;

(...)”

Da mesma forma, o Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Profissão de Economista, reproduzindo a lei, assim estabelece:

“Art. 31. Constituem rendas do CFEP:

a) 1/5 da renda bruta arrendada pelos Conselhos Regionais com exceção das doações, legados e subvenções;

(...)

Art. 37. Constituem “rendas dos Conselhos Regionais:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 das anuidades previstas no artigo 17, da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato parecer ou documento profissional a ser fixado pelo regimento do CFEP;

d) doações e legados;

e) subvenções dos Governos;

f) rendimento patrimonial.”

Ante a leitura dos dispositivos acima mencionados, resta incontroverso que a legislação estabelece que 1/5 da renda bruta arrecadada pelos Conselhos Regionais de Economia pertence ao Conselho Federal, cabendo ainda aos Conselhos Regionais a arrecadação e distribuição das referidas cotas, nos termos do art. 36 do Decreto nº 31.794/1952.

Diante disso, o Conselho Federal de Economia, no exercício das atividades a ele atribuídas, editou a Resolução nº 1.851/2011, que regulamenta o Manual de Procedimentos Administrativos do Sistema COFECON/CORECON's, dispondo o seguinte acerca do repasse das cotas:

“Art. 15. A distribuição de receitas entre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia, estabelecida pelos artigos 9º e II da Lei 1411/51, realizar-se-á mediante o Sistema de Cobrança Compartilhada, assim entendida a cobrança bancária, através de fichas de compensação, de todas as anuidades, multas, taxas e emolumentos devidos pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos de Economia, e que proceda a divisão automática e o crédito imediato dos recursos pertencentes a cada entidade.

§ 1º Para a implantação do Sistema de Cobrança Compartilhada os Conselhos de Economia firmarão convênios específicos com os estabelecimentos bancários oficiais, observando-se o seguinte:

I - o COFECON buscará a celebração de acordos com as instituições bancárias envolvendo mais de um CORECON, de forma a garantir na negociação conjunta com os bancos as melhores condições financeiras e negociais para o Sistema COFECON/CORECONs na prestação dos serviços;

II - nos casos em que os convênios forem firmados pelo COFECON representando os Conselhos Regionais, estes últimos firmarão um outro convênio com o Conselho Federal de Economia, estabelecendo direitos e obrigações recíprocos;

III - nos casos em que os convênios forem firmados pelos Conselhos Regionais isoladamente, os documentos deverão obedecer em seus termos a todas as disposições deste artigo e incluir em seus instrumentos de formalização a presença do COFECON como interveniente.

§ 2º O Conselho Federal de Economia poderá manter simultaneamente as contas bancárias que sejam necessárias à operação do sistema de cobrança compartilhada, na estrita medida em que sejam indispensáveis à sua operacionalização e que permitam a concentração posterior dos recursos em conta centralizada, com vistas a manter o princípio de unidade de tesouraria prevista nos artigos 56 e 65 da Lei nº 4.320/64.

§ 3º Os recursos creditados nas contas arrecadação do Conselho Federal, em estabelecimentos bancários que não o centralizador da sua tesouraria deverão ser transferidos para este último, num prazo não superior a 2 (dois) dias úteis.

§ 4º A todos os Conselhos Regionais e Federal de Economia só será permitida a arrecadação de qualquer anuidade, multa emolumento ou taxa, quer de pessoa física ou jurídica, através da cobrança bancária.

§ 5º Em casos excepcionais e temporários nos quais, por razões de força maior e alheias à vontade dos CORECONs não esteja fisicamente disponível o Sistema de Cobrança Compartilhada, o repasse da cota-parte do COFECON obedecerá aos seguintes procedimentos de contingência:

I – ao final de cada trimestre o CORECON efetuará o levantamento da receita efetivamente arrecadada a cada período, calculando o valor da cota-parte pertencente ao COFECON, providenciando a remessa por meio de depósito bancário até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao encerramento do trimestre;

II - no caso de atraso no envio da cota-parte que cabe ao COFECON, o CORECON incorrerá em multa de 2% (dois por cento), sobre cujo montante, cota-parte mais multa, incidirão acréscimos moratórios entre o dia do vencimento do recolhimento da cota-parte e o dia anterior ao do efetivo pagamento, calculados pelos mesmos critérios adotados na cobrança das anuidades em atraso;

III - em qualquer caso, os procedimentos de contingência serão executados tão somente até que sejam removidos os obstáculos que impeçam o imediato retorno do CORECON envolvido ao Sistema de Cobrança Compartilhada.”

Conforme estabelece o art. 15 do Manual de Procedimentos Administrativos do Sistema COFECON/CORECON's, o procedimento é claro quanto a forma do repasse, que deve ser procedido mediante o Sistema de Cobrança Compartilhada, **ou em casos excepcionais** ao final de cada trimestre nos termos do § 5º do mesmo dispositivo.

Em síntese, inexistente incompatibilidade entre as disposições legais e as normas regulamentadoras do repasse da parcela de contribuição das anuidades, correspondente a 1/5 do respectivo valor, a qual não pode ser retida pelo CORECON/SP, procedimento que representa uma indevida apropriação de recursos pertencentes ao COFECON, que compromete a execução mensal de seu orçamento e dos serviços que lhe compete.

Diante de análise acima desenvolvida neste juízo de cognição sumária, constata-se a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, bem como a necessidade da concessão da medida de urgência requerida.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar que o CORECON/SP proceda, aos repasses pertinentes à cota-parte devida devida ao COFECON, referente ao período do 1º trimestre de 2017, obedecendo as regras fixadas no Art. 15 da Resolução nº 1.851/2011, no prazo de 48h, devendo proceder da mesma maneira quando aos períodos subsequentes, devendo ainda adotar a partir do exercício de 2018 o procedimento de repasse denominado **Sistema de Cobrança Compartilhada**.

Para a eventualidade de descumprimento desta decisão judicial, fixo a multa diária de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), sem prejuízo das demais implicações legais, a serem imputadas ao respectivo responsável.

Em razão da conexão do presente feito com o processo de nº 5004878-95.2017.4.03.6100, traslade-se cópia desta decisão naqueles autos.

Intimem-se.”

Por sua vez, o próprio CORECON/SP informou naqueles autos que em 11.10.2017 efetuou o depósito do valor de R\$ 1.416.707,06 (um milhão quatrocentos e dezesseis mil setecentos e sete reais e seis centavos), referente à cota-parte do COFECON, alusiva aos meses de janeiro a setembro de 2017, nos termos da manifestação de id 3012331. Da mesma forma, o COFECON reconheceu o cumprimento da decisão em sede de tutela antecipada, haja vista o depósito realizado, nos termos da manifestação de id 3021028.

Posteriormente, o CORECON/SP ainda informou que procedeu à adesão ao sistema de cobrança compartilhada, afirmando que todas as cobranças liquidadas desde o dia 16.11.2017 já vêm sendo devidamente repassadas ao COFECON, conforme manifestação de id 3696294 anexada aos autos de nº 5015976-77.2017.4.03.6100.

Pois bem.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Sendo assim, verifica-se que o objeto da presente ação já foi alcançado nos autos de nº 5015976-77.2017.4.03.6100, nos termos da fundamentação supramencionada.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

III. Dispositivo

Posto isso, **deixo de RESOLVER O MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013803-46.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por ZANC TELEANTENDIMENTO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional, que reconheça a suspensão da exigibilidade de débitos tributários, mediante oferecimento de depósito referente a 5% sobre o faturamento líquido mensal da autora, oferecido como dação em pagamento, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A autora indicou o valor da causa indicado em R\$10.000,00, ao invés do valor da dívida, bem como ofereceu depósito referente a 5% sobre o faturamento líquido mensal da autora como dação em pagamento, nos termos do artigo 156, inciso XI, do CTN e artigo 4º da Lei n. 13.259/2016.

Todavia, mencionados dispositivos legais referem-se expressamente ao oferecimento de bens imóveis para quitação integral da dívida, situação que em nada se confunde ao oferecimento de depósito de faturamento líquido mensal para suspender parcialmente exigibilidade do crédito.

A autora fez menção ao artigo 151, inciso III, do CTN, referente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de reclamações ou recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, mas nada informou sobre tramitação de processo administrativo tributário e qual é a lei reguladora.

O único fato informado pela autora foi a existência de dívida, mas não há informações sobre o valor e título a que se referem a dívida, assim como a existência de lançamentos, processos administrativos fiscais ou execução fiscal.

Ante o exposto, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

2. Esclarecer os fatos e interesse de agir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Sentença

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e filial, em face do GERENTE GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS – GGPAF e do CHEFE DO POSTO DE CAMPINAS (PVPAF) DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a análise e conclusão sobre os pedidos de registro de equipamento médico, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária do Distrito Federal (id. 8598499).

A impetrante requereu a desistência da ação (id. 8643412).

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013546-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATACADA O S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, CRISTIANE

IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX), PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ATACADÃO S.A. em face dos DELEGADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”), DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (“DEFIS”), DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (“DELEX”) E DO PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a expedição de certidão negativa de débitos, assim como que seja imputado o pagamento de contribuições no sistema informatizado, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Foi proferida decisão que postergou a análise do pedido liminar até a vinda das informações (id. 8679395).

O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição ID n.º 8742384, requerendo a parte impetrante a reconsideração da decisão.

É o relatório. Decido.

Dos elementos que compõem os autos, verifico a existência de duas pendências fiscais em nome da impetrante, que estaria a impedir a autoridade impetrada de fornecer a almejada certidão, nos termos do relatório complementar de situação fiscal apresentado (ID n.º 8648462 – Pág. 2).

Segundo a impetrante, os débitos indicados seriam referentes a Contribuições Previdenciárias declaradas na GFIP e não recolhidas via GPS – que totalizariam o montante de R\$ 26.435.720,51, correspondente ao valor principal do fato gerador de dezembro de 2017, que teriam sido integralmente quitadas em 19/01/2018, data de seu vencimento.

A impetrante apresentou em 03/04/2018 pedidos de revisão de débitos confessados em GFIP, com indicação de que os pagamentos ocorreram na data correta, com pedido de baixa dos valores, mas até o momento não houve resposta aos pedidos.

A impetrante juntou diversas de guias de pagamento (id nº 8648473 Págs. 1-88 e id nº 8648474 – Págs. 1-67). Em análise desses documentos, é possível a verificação dos efetivos recolhimentos no mês de janeiro de 2018, depreendendo-se que, de fato, os recolhimentos referem-se ao fato gerador de dezembro de 2017, no montante de R\$ 26.435.720,51.

Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome exclusivamente da impetrante.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação das autoridades coatoras, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Prestadas as informações, voltem conclusos para reapreciação da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013876-18.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA., YOKOGAWA SERVICE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA e YOKOGAWA SERVICE LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA VINCULADO AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA E DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA VINCULADA AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança da contribuição social salário educação e das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA sobre a folha de salários, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009502-90.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HQS CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020687-28.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020201-43.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

Expediente Nº 7262

DESAPROPRIACAO

0080572-26.1978.403.6100 (00.0080572-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X PAULO COSTA LENZ CESAR X ELISA VILLARES LENZ CESAR X RICARDO VILLARES LENZ CESAR X ELIANA VILLARES LENZ CESAR X MARINA VILLARES LENZ CESAR SISSON X ISABEL VILLARES LENZ CESAR X DANIEL VILLARES LENZ CESAR X ALBERTO VILLARES LENZ CESAR(SP008397 - WALTER LOSCHIAVO E Proc. RICARDO FREIRE LOSCHAVO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

1. Fl. 1543: Ciência às partes do pagamento da 10ª parcela do precatório.
2. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 1542.
3. Expeça-se alvará de levantamento, observando-se os dados informados à fl. 1503, bem como a quota parte de cada herdeiro.
4. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029399-35.1993.403.6100 (93.0029399-0) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Fl. 1721: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório.
2. Intime-se a parte autora para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ou indique dados para constar no alvará de levantamento.
3. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
4. Noticiada a transferência ou liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo a parcela subsequente do precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029759-67.1993.403.6100 (93.0029759-7) - VILAMAQ COMERCIAL LTDA(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 360: Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do precatório.
 2. Intime-se a parte autora para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ou indique dados para constar no alvará de levantamento.
 3. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
 4. Noticiada a transferência ou liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo a parcela subsequente do precatório.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029883-50.1993.403.6100 (93.0029883-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D'ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 311: Ciência às partes do pagamento da 10ª parcela do precatório.
 2. Intime-se a parte autora para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ou indique dados para constar no alvará de levantamento.
 3. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
 4. Noticiada a transferência ou liquidado o alvará, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029609-52.1994.403.6100 (94.0029609-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024133-33.1994.403.6100 (94.0024133-0)) - CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 613: Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do precatório.
 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Vicente Canuto Filho do valor depositado relativo aos honorários contratuais.
 3. Oficie-se à CEF para que transfira o valor depositado em favor da parte autora ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, nos mesmos moldes do ofício de fl. 601.
 3. Noticiado o cumprimento, informe-se-o.
 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024361-63.1999.403.0399 (1999.03.99.024361-2) - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP149092 - JOAO CARLOS PURKOTE E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 573: Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do precatório.
 2. Intime-se a parte autora para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ou indique dados para constar no alvará de levantamento.
 3. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
 4. Noticiada a transferência ou liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026343-78.2000.403.0399 (2000.03.99.026343-3) - SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP010905 - OSWALDO SANTANNA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 579: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório.
2. Intime-se a parte autora para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ou indique dados para constar no alvará de levantamento.
3. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
4. Noticiada a transferência ou liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026386-44.2002.403.0399 (2002.03.99.026386-7) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP330179B - CAROLINE ROSA GARGIULO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 593: Ciência às partes do pagamento da 10ª parcela do precatório.
2. Intime-se a parte autora para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ou indique dados para constar no alvará de levantamento.
3. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
4. Noticiada a transferência ou liquidado o alvará, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021604-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

Expediente Nº 7254

PROCEDIMENTO COMUM

0006224-75.1994.403.6100 (94.0006224-9) - TRORION S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRORION S A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 842: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório.
2. Oficie-se ao Banco do Brasil para transfira o valor depositado ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Diadema, nos mesmos moldes do ofício de fl. 809.
3. Noticiado o cumprimento, informe-se-o.
4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019945-70.1989.403.6100 (89.0019945-5) - SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X PAULISCAR LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA X LOKARBRAS - LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA ELISABETE DE PAULA E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação de fl. 1784, foi expedido ofício à CEF para transferência dos valores remanescentes (fls. 1704, 1734, 1736, 1769 e 1782) para o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, execução fiscal n. 0518197-44.1996.403.6182.

A CEF, por sua vez, informou a transferência dos valores, com exceção do depósito de fl. 1704, uma vez que a conta judicial foi cancelada em decorrência da Lei n. 13.463.

Por força da referida lei, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

1. Fl. 1801: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório.
2. Oficie-se à CEF para transferência do valor depositado à fl. 1801 para o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, nos mesmos moldes do ofício de fl. 1786.
3. Noticiada a transferência, informe-se-o.
4. Determino nova expedição de requisição relativa aos valores que não foram levantados, tão logo a Presidência do TRF3 comunique a efetivação da adaptação dos sistemas de envio e recepção de Requisitórios.
5. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001327-72.1992.403.6100 (92.0001327-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731882-65.1991.403.6100 (91.0731882-0)) - LARANJAL AGRICULTURA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL E SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES E SP204750B - ROSANA PINHEIRO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LARANJAL AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 716: Ciência às partes do pagamento da 10ª parcela do precatório.
2. Intime-se a parte autora para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ou indique dados para constar no alvará de levantamento.
3. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
4. Noticiada a transferência ou liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056036-57.1992.403.6100 (92.0056036-9) - PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 369: Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do precatório.
2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transfira o valor depositado ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, nos mesmos moldes do ofício de fl. 360.
3. Noticiado o cumprimento, informe-se-o.
4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006313-98.1994.403.6100 (94.0006313-0) - METALUR LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALUR LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação de fl. 389, foi expedido ofício à CEF para transferência dos valores remanescentes (fls. 347, 350, 376 e 388) para o Juízo da Comarca de São Roque, processo n. 0010047-07.2012.8.26.0586.

A CEF, por sua vez, informou a transferência dos valores, com exceção do depósito de fl. 347, uma vez que a conta judicial foi cancelada em decorrência da Lei n. 13.463.

Por força da referida lei, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

1. Fl. 416: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório.
2. Oficie-se à CEF para transferência do valor depositado à fl. 416 para o Juízo da Comarca de São Roque, nos mesmos moldes do ofício de fl. 397.
3. Noticiada a transferência, informe-se-o.
4. Determino nova expedição de requisição relativa aos valores que não foram levantados, tão logo a Presidência do TRF3 comunique a efetivação da adaptação dos sistemas de envio e recepção de Requisitórios.
5. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023885-67.1994.403.6100 (94.0023885-1) - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 486: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório.
2. Oficie-se à CEF para transfira o valor depositado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá, nos mesmos moldes do ofício de fl. 477.
3. Noticiado o cumprimento, informe-se-o.
4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032903-15.1994.403.6100 (94.0032903-2) - CETENCO ENGENHARIA SA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CETENCO ENGENHARIA SA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 534: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório.
2. Informe-se ao Juízo da Execução o pagamento da 8ª parcela e, em reiteração ao e-mail enviado à fl. 526, solicite-se que informe o saldo remanescente da penhora, tendo em vista as transferências já realizadas.
3. Com as informações, retornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002710-12.1997.403.6100 (97.0002710-4) - LUPATECH S/A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA E SP316336 - VICTOR TORRES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUPATECH S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 577: Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do precatório.
2. Aguarde-se sobrestado em arquivo decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento n. 5001616-41.2016.403.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004637-68.2002.403.0399 (2002.03.99.004637-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033234-94.1994.403.6100 (94.0033234-3)) - ITAUSEG SAUDE S/A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A. X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ITAUSEG SAUDE S/A. X UNIAO FEDERAL X ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1361-1364: Ciência às partes do pagamento da 10ª parcela do precatório.
2. Em virtude da penhora no rosto dos autos em relação aos créditos da exequente ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado à fl. 1363, bem como do depósito de fl. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 255/1232

- 1349, ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, nos mesmos moldes dos ofícios anteriormente expedidos (fl. 1335).
3. Noticiada a transferência, comunique-se àquele Juízo, bem como informe-se que o precatório está quitado.
 4. Indiquem as autoras dados do advogado que constará dos alvarás de levantamento ou conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados em favor de ITAUSEG SAUDE S/A (atual denominação de INTRAG PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA), ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S.A. e ITAU-BBA PARTICIPAÇÕES S.A (atual denominação de LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LIMITADA), nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
 5. Com as informações, expeçam-se os alvarás ou ofício-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
 6. Solicite-se, ainda, à CEF, a comprovação da liquidação dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 1354-1359.
 7. Liquidados todos os alvarás, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017330-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEXMAR CONFECÇÕES E MALHAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA - SP188845

RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN, ESTADO DE SANTA CATARINA, MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014072-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WON CHOE BOUTIQUE - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WON CHOE BOUTIQUE – ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DO PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a disponibilização, no sistema eletrônico do Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), dos débitos veiculados pelos AIs nº 04800019160010100006242201600 (AIIM SEFAZ-SP nº 4.082.959-5) e 04800019160010100006537201679 (AIIM SEFAZ-SP nº 4.083.445-1), na parte remanescente após decisão administrativa favorável à Impetrante, que reconheceu a decadência dos débitos atinentes ao período compreendido entre janeiro e setembro de 2011, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A procuração não está assinada e não há identificação de quem seria o representante legal da empresa, bem como não consta o endereço eletrônico dos advogados no instrumento de mandato.

Além disso, a impetrante indicou o valor da causa de R\$10.000,00, porém, o valor das dívidas a serem parceladas é bem superior a este valor.

Ante o exposto, emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração devidamente assinada, com identificação de seu subscritor e, com indicação dos endereços eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.
3. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação.

Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CALCULO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NELSON FLORA FREIRE - SP393502, KATIANE BASSETTO - SP371112, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013916-97.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SORANA VEICULOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SORANA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

AVA

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023129-64.2017.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA CRISTINA FERNANDES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA YUMI DINIZ - SP333487, CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA - SP403340

RÉU: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: MARCELO ELIAS SANCHES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 260/1232

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADRIANA CRISTINA FERNANDES SILVA em face da UNIÃO FEDERAL em que pleiteia sua imediata reintegração ao serviço militar, com consequente determinação para que a ré nomeie um profissional da área de psicologia para tratamento de saúde da Autora, bem como procedendo ao pagamento dos soldos retroativos à data de seu afastamento das funções que exercia.

Narra a Autora que ao tomar conhecimento da publicação do Edital/2015 de convocação preenchimento da demanda de vagas dos Serviços Militares Temporários do Exército Brasileiro, procedeu à sua candidatura, tendo sido convocada para referido serviço.

Uma vez aprovada no certame, foi reconhecida definitivamente no quadro de Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntária à prestação do Serviço Militar Temporário do Exército Brasileiro, sendo então destacada, de acordo com a sua especificidade (ASSISTENTE SOCIAL), ao órgão do Hospital Militar de Área de São Paulo - HMASP.

Submetida à avaliação de desempenho obrigatória anual, alega a Autora que, após a elaboração do laudo de avaliação de seu desempenho, a ela foi informado verbalmente que havia lançado uma nota de 9,5 (nove inteiros e cinco décimos), pontuação esta não passível de qualquer questionamento. Contudo, assevera que referido documento foi “extraviado”.

Desta forma, uma vez constatado o “extravio” do referido documento, a chefia responsável teria emitido uma segunda avaliação, a ela tendo sido atribuída uma nota de 5,5 (cinco inteiros e cinco décimos) o que, segundo a Autora, teria sido feito para excluir a possibilidade de prorrogação de seus serviços junto ao Exército Brasileiro, o que resultou em seu licenciamento das funções, mediante Ato Administrativo, o qual visa anular pela presente demanda.

Argumenta que foi alvo de atitudes premeditadas, bem como vítima de assédio de ordem moral, os quais culminaram no ato de seu licenciamento de maneira fraudulenta, mediante modificação da nota a ela atribuída na avaliação de desempenho.

Pleiteia, ao final, a ratificação da tutela ora requerida, para o fim de anular o ato de seu licenciamento, cumulado com a condenação da Ré a título de indenização por danos morais sofridos, em razão dos abalos psicológicos sofridos.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (ID. 3424966).

Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão em tutela (ID. 3820973).

Devidamente citada, a parte Ré apresentou contestação (ID. 4060238) Alegou, em sede preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 4256106).

Aberta oportunidade para requerimento de provas, a União pugnou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da Autora. Por seu turno, a Autora requereu a oitiva de testemunhas e apresentação de mídia com gravações de áudio.

Os autos vieram conclusos para saneamento.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, analiso o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte Autora (ID. 8219103).

A parte Autora alega novos fatos os quais preencheriam requisitos para a concessão da tutela objetivando sua imediata reintegração às Forças Armadas.

Contudo, em que pesem os argumentos e documentos trazidos, não verifico modificação na situação fática capaz de ensejar o deferimento da tutela pugnada.

Portanto, entendo que perdura a ausência do preenchimento dos requisitos legais, razão pela qual mantenho o entendimento já exarado em momentos anteriores quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada.

Por seu turno, o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

No que pertine à alegação de inépcia da inicial formulada pela Ré, afasto a preliminar trazida.

Petição inicial inepta é aquela considerada não apta a produzir efeitos jurídicos em decorrência de vícios que a tomem confusa, contraditória, absurda ou incoerente, ou seja, quando a peça não estiver fundada em direito expresso ou não se aplicar à espécie o fundamento invocado.

“Art. 330. *Caput.*

§ 1º *Considera-se inepta a petição inicial quando:*

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si”.

Veja-se que a inicial não incorre em nenhuma das hipóteses vinculadas pelo Código de Processo Civil. A mera alegação de inexistência de indicação de dispositivo legal não eiva a peça inicial de vício, razão pela qual afasto também esta preliminar, passando a apreciar o mérito da lide.

No mais, tendo em vista que não foram formuladas outras questões preliminares, passo diretamente à análise do pedido de produção de provas.

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que a controvérsia reside na comprovação da efetiva ocorrência de vícios na avaliação de desempenho obrigatória anual da Autora, a qual culminou na exclusão da possibilidade de prorrogação dos serviços desta junto ao Exército Brasileiro. Nesse sentido, as partes requereram a produção de prova testemunhal para comprovar a alegada posse.

Verifico a pertinência na prova requerida de modo a esclarecer as circunstâncias fáticas debatidas nestes autos, motivo pelo qual DEFIRO a produção da prova testemunhal para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.

Concedo prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, limitando-as a 3 (três) para a prova de cada fato, em conformidade com o artigo 357, §§ 4º e 6º, do NCPC. Tendo em vista a natureza da demanda, atendem as partes para as hipóteses de impedimento e suspeição elencadas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 447 do NCPC.

Além disso, tendo em vista o poder do juiz de determinar de ofício o depoimento pessoal da parte em audiência, conforme preleciona o artigo 385 do NCPC, a autora deverá prestar seu depoimento na mesma oportunidade.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **08 de agosto de 2018, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo**, para a tomada de depoimento pessoal e das testemunhas a serem arroladas.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente pela parte, que procederá à intimação destas nos termos do art. 455 do CPC/2015. Caso as aludidas testemunhas não compareçam na data marcada e a parte não comprove sua intimação, na forma do art. 455, § 1º, do novo diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-58.2017.4.03.6100

AUTOR: CEF

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VPR BRASIL - IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA - PR38225, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA - PR41703

DES P A C H O

Nos termos do art. 77, inciso V do CPC, é dever das partes atualizar o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

Tendo em vista que a ré não se encontra mais no endereço declinado na inicial, e que não informou este Juízo acerca de sua mudança, retomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013591-25.2018.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE, SUPERINTENDENCIA DO INMETRO NO RIO GRANDE DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES P A C H O

Esclareça a autora a propositura da presente ação contra os réus INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE e SUPERINTENDÊNCIA DO INMETRO NO RIO GRANDE DO SUL, tendo em vista que eles têm domicílio em outros estados, quais sejam SANTA CATARINA, SERGIPE e RIO GRANDE DO SUL, que os Autos de Infração lavrados são distintos, e que deram origem a diferentes processos administrativos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013769-71.2018.4.03.6100

AUTOR: CLAUDINEIA ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CEF

DES P A C H O

Diz a autora: "Dá a Autora à causa, somente para fins de adequação ao rito processual, o valor de R\$60.000,00 (Sessenta mil reais), ressalvando que o mesmo não guarda relação com futura liquidação de sentença".

A providência não tem amparo legal e pode estar a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que é inconstitucional sob o prisma do juiz natural.

Concedo quinze dias para atribuição de valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, o que pode, sim, ser apurado desde logo.

No mesmo prazo, e tendo em vista que a procuração "ad judícia" e a declaração de pobreza apresentadas nos autos são datadas do ano de 2016, providencie a autora tais documentos devidamente ATUALIZADOS.

Pena para o descumprimento: indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018

IMV

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

Expediente N° 3572

ACAO CIVIL COLETIVA

0014179-93.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAS E LEME(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007262-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIEL HENRIQUE ALENCAR DE PAULA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0039850-12.1999.403.6100 (1999.61.00.039850-8) - JORGE SENNA(SP118519 - JORGE SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vista as partes, no prazo de cinco dias, do termo de conciliação juntado às folhas 186/188.

Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005160-73.2007.403.6100 (2007.61.00.005160-0) - WELBER LEANDRO ROMERO X JAQUELINE ROMERO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Indiquem os autores em nome de quais de seus advogados devidamente constituídos no feito deverá ser realizado o levantamento do valor depositado nos autos. Após, cumprida a determinação supra e não havendo oposição da ré, venham os autos para que seja expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado dos autores. Int.

MONITORIA

0033472-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033472-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028238-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028238-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X ANA MARIA COCCI(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X PAULO CEZAR MUFFATO(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Fls. 280/281 - Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.
Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
Intime-se

MONITORIA

0013181-04.2008.403.6100 (2008.61.00.013181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANETE ISABEL PEREIRA DE SOUZA(SP170164 - HAMILTON CESAR DE ARAUJO MELLO) X JAIME PEREIRA DE SOUZA X JONAS PEREIRA DE SOUZA X MARILENE PEREIRA DE SOUZA
Verifico que foi devidamente constituído o Mandado Executivo, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requer, a autora, às fls. 407 e 411/419 seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0025091-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELITE MODAS, COM/ DE ARTIGOS VESTIARIO LTDA ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

C E R T I D ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MONITORIA

0008905-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONI DE CARVALHU COSTA

Diante do silêncio da autora, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0008942-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA PEREIRA TIBES

Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

MONITORIA

0003310-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SELMA LIMA DOS SANTOS

Recolha a autora as custas devidas a E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do executado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Int.

MONITORIA

0003010-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS RODRIGUES DE ARAUJO

Considerando que a Defensoria Pública da União abriu mão de seu prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

MONITORIA

0004858-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FREITAS SILVEIRA(SP207598 - RICARDO FREITAS SILVEIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0007979-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETI LOPES DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS)

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0016515-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REICON COML LTDA X REINALDO BAPTISTA BENTO X RONALDO BATISTA BENTO

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, como requerido pela exequente, deverá ser juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0018289-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X VANDERLEI ALVES BRAGA

Vistos em despacho.

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

MONITORIA

0021361-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GINO YABUKI

Vistos em despacho.

Diante da cota lançada pela Defensoria Pública da União à fl. 122 e estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

MONITORIA

0000817-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA SANTOS DA CUNHA

Inicialmente, verifico que este Juízo já realizou a busca do endereço da parte ré pelo sistema bacenjud, como verifico dos autos. Verifico, ainda, que a autora já realizou diligências nesse sentido, sendo assim, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja formalizada a relação jurídico processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0001618-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE CRISTINA FRAGERI

Esclareça a autora o seu pedido visto que os autos não foram arquivados. Restando silente, novamente, acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado. Int.

MONITORIA

0008651-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELBA DE CASTRO FERREIRA

Indefiro o pedido de busca de bens pelo Sistema Arisp, visto que este Juízo não realiza tal consulta. Assim, deve a autora promover a consulta de bens pelos seus próprios meios. Int.

MONITORIA

0021238-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAIR GONCALVES RIVERA

Vistos em despacho.

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

MONITORIA

0023138-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL SANCHES COSTA

Inicialmente, verifico que este Juízo já realizou a busca do endereço da parte ré pelo sistema bacenjud, como verifico dos autos. Verifico, entretanto, que não consta dos autos qualquer diligência realizada pela autora no sentido de localizar o endereço do réu. Assim, promova a autora a juntada aos autos das pesquisas que realizou neste sentido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0023154-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO EDUARDO PEREIRA BARJAS

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, como requerido pela exequente, deverá ser juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0003023-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMAR AMORA DA COSTA

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0019247-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA LIMA JEUCKEN(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER)

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0019862-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSIMEIRE GOMES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho.

Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud.

Assim, realizada a consulta promova-se vista dos autos à autora par que indique em qual endereço deverá ser expedido novo Mandado de Citação.

Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito.

Int.

MONITORIA

0020767-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO BORGES ARANTES(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Considerando que a Defensoria Pública da União abriu mão de seu prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

MONITORIA

0005998-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação do réu ou requeira o que entender de direito a fim de que seja formalizada a relação jurídico processual. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0015276-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIVILEGIO

ARTES GRAFICAS LTDA - ME X MARCIA MARIA LOPES RIBEIRO X VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO
Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

MONITORIA

0015452-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIPHA COMERCIO LTDA - EPP X MARIA TERESA MARQUEZI RAPHAEL X RICARDO FALAVIGNA RAPHAEL

Analisando os autos não verifiquei nos autos qualquer comprovante de que a autora tenha feito alguma diligência no sentido de localizar os réus. Dessa forma, entendo não estar configurada a hipótese do artigo 256 do Código de Processo Civil. Assim, comprove a autora as diligências que realizou a fim de localizar os réus. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0020905-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON JOSE FONSECA

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int

MONITORIA

0001706-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W L DOS SANTOS - ME(SP257221 - RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC) X WILSON LIMA DOS SANTOS(SP257221 - RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de W L DOS SANTOS - ME E OUTRO objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 140.010,38 (cento e quarenta mil e dez reais e trinta e oito centavos), sendo tal débito decorrente de contratação de produtos e serviços pessoa jurídica em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Em 19 de janeiro de 2017 foi proferida decisão indeferindo a realização de perícia contábil nos autos, bem como requerendo que a CEF esclarecesse os débitos no valor de R\$30.000,00, R\$43.100,00, R\$24.000,00 e R\$18.400,00 todos com a descrição EST CR TEF, bem como apresentando a documentação apta a demonstrar a sua origem. A CEF esclareceu, em 19/07/2017, se tratarem de estornos de vendas fraudadas em contratos de CONSTRUCARD, sem contudo anexar os documentos comprobatórios de suas alegações. Por este motivo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra integralmente a decisão de fl. 71/71 verso, acostando os documentos essenciais à propositura e deslinde do feito. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002173-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOIOLA CONFECÇÕES DE LINGERIE LTDA - EPP X INACIO DE LOIOLA DE SOUZA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0002921-81.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X BRACELL COMERCIO DE CELULARES E ACESSORIOS LTDA. - EPP

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 15.369,50 (quinze mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 06/12/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

MONITORIA

0009714-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO RENATO NORRIS CASTANHO JUNIOR

Vistos em despacho.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0011694-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONILDO JOSE DOS SANTOS

Vistos em despacho.

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União, dê-se prosseguimento ao feito.

Estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

MONITORIA

0012005-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMAURI APARECIDO DA SILVA

Esclareça a autora a sua petição de fls. 44/45, visto que não houve ainda sequer a citação do réu. No mesmo prazo, indique novo endereço para que seja designada nova audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0018958-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO MAIA

Indefiro o pedido de arresto on line feito pela autora, visto que não houve ainda a citação do réu. Verifico, ainda, que não houve ainda a juntada aos autos de qualquer pesquisa realizada pela autora no sentido de localizar o réu, assim comprove a autora as pesquisas que realizou no sentido de localizar o endereço do réu. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0019026-36.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X P.R.L. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS - ME

Verifico que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a autora quedou-se inerte. Dessa forma, aguarde-se sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026368-41.1992.403.6100 (92.0026368-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-68.1992.403.6100 (92.0000506-3)) - DATACHECK INFORMATICA LTDA(SP113568 - FABIO EDSON BUNEMER E SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016144-92.2002.403.6100 (2002.61.00.016144-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010945-89.2002.403.6100 (2002.61.00.010945-7)) - PENHA ROSANA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010307-70.2013.403.6100 - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Petição de folhas 1428/1429: defiro pelo prazo requerido (quinze dias).

Após, cumpra-se o determinado às folhas 1427.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012369-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X RONNIE DA SILVA MATTOS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010333-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANANIAS RIBEIRO FERNANDES - EPP X ANANIAS RIBEIRO FERNANDES

Ciência às partes acerca da audiência de conciliação designada pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Tatuí no dia 29 de junho de 2018 às 16h00. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0003890-33.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 3122 - CAROLINE BULHOSA DE SOUZA NUNES) X SINDICATO DAS PEQUENAS E MICRO EMPRESAS DE TRANSPORTE E LOGISTICA DE SAO PAULO E REGIOES - SINDITRANS - SP(SP277909 - JOICE NEVES ROCHA E SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE) X PESSOAS INCERTAS E NAO CONHECIDAS

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.870,07 (dois mil, oitocentos e setenta reais e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até novembro de 2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 149. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000506-68.1992.403.6100 (92.0000506-3) - DATACHECK INFORMATICA LTDA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN E SP113568 - FABIO EDSON BUNEMER) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0050484-04.1998.403.6100 (98.0050484-2) - AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do cumprimento pela Caixa Econômica Federal pelo determinado por este Juízo à fl.220, requeira a autora o que entender de direito acerca dos depósitos que se encontram a disposição deste Juízo. Em caso de pedido de levantamento, indique a autora um de seus advogados devidamente constituídos no feito e com poderes para que possa ser expedido o competente Alvará de Levantamento. Após, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022700-32.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 458/17 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:

- a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;
- c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;
- d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

- a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;
- b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.

Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0033383-42.2011.403.6182 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Diante da concordância da União Federal à fl. 154, com o levantamento integral do valor depositado nos autos, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da requerente, conforme requerido à fl. 152. Devidamente liquidado, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011548-26.2006.403.6100 (2006.61.00.011548-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA RISSARDI MATOS(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X SIDNEI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA RISSARDI MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI MARTINS

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 78.665,29 (setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos, que é o valor do débito atualizado até 07/11/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 297. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015667-30.2006.403.6100 (2006.61.00.015667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, como requerido pela exequente, deverá ser juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026480-19.2006.403.6100 (2006.61.00.026480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSCELINA ROSA ROMAO(SP198743 - FABIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS(SP198743 - FABIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELINA ROSA ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031627-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031627-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X MARIA ALIXANDRE DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALIXANDRE DE LIMA

Considerando que houve a indicação de um dos advogados da autora, expeça a Secretaria, novamente, o Alvará de Levantamento em favor da autora que foi cancelado à fl. 300. Após, promova-se vista dos autos à autora para que requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à fase de cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se.Publique-se o despacho de fl. 317.Regularize a exequente a sua representação processual, visto que o advogado indicado na petição de fl. 315 não possui poderes para atuar no feito.Após, cumpra-se o determinado à fl. 317 e expeça-se o Alvará de Levantamento tal com determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002743-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA ITU LTDA - EPP X THAIS VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA ITU LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS VIEIRA MARTINS

Vistos em decisão.

Os embargantes interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração sob alegação de existência de contradição entre a decisão de fl. 196 e decisão de fl. 196

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Em que pesem as argumentações levantadas pela embargante, quanto a contradição dos despachos proferidos à fl. 196 e 205, analisando os autos resta claro que o despacho de fl. 205 chamou o feito à ordem e determinou que a exequente cumpra o que determina o artigo 871 do Código de Processo Civil. Sendo assim tais alegações refogem ao âmbito dos Embargos de Declaração, visto que não são pertinentes a quaisquer dos vícios processualmente previstos no artigo 1.022 do Código Processo Civil.

Entendo que a embargante, na verdade, pretende ver reformada a decisão embargada, dado seu manifesto inconformismo com o decidido, o que é vedado neste remédio recursal, posto que os embargos de declaração não visam a reforma do julgado proferido.

Posto Isso, NEGO provimento aos presentes Embargos de Declaração, e determino que a exequente cumpra o que determina o artigo 871 do Código de Processo Civil nos exatos termos do despacho de fl. 205.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008099-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CARLOS DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DAMATO

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 200/202. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019734-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDERSON LUIZ PO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON LUIZ PO

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 97.813,68(noventa e sete mil, oitocentos e treze reais e sessenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 08/11/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 53.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002529-78.2015.403.6100 - SIDNEI COSTA DE LIMA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI COSTA DE LIMA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente possa dar prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005100-71.2005.403.6100 (2005.61.00.005100-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GILBERTO ALVES DA FONSECA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH E SP192323 - SELMA REGINA AGULLO)

Vistos em despacho.

Fls. 369 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (GILBERTO ALVES DA FONSECA) na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0022365-03.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018425-89.2000.403.6100 (2000.61.00.018425-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP114189 - RONNI FRATTI)

Vistos em decisão.Compulsando os autos, verifico que a r. sentença que instrui o presente incidente encontra-se pendente de julgamento da apelação, consoante o extrato de fls. 16/17. Desta sorte, traga a Suscitante, no prazo de 10(dez) dias, informações atualizadas, eventual acórdão, bem como certidão do trânsito em julgado de referida decisão.No mesmo prazo, manifeste-se acerca das alegações da Suscitada, bem como informe as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0024674-61.1997.403.6100 (97.0024674-4) - ARY RODRIGUES X LUZIA LUCAS RODRIGUES(SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FENANDES LEITE E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP225261E - PRISCILA DE JESUS MORELATO)

Fls. 266/267 - Considerando o já determinado nos autos, observadas as formalidades legais, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal na forma em que requerido. Após, devidamente liquidados os Alvarás da Caixa Econômica Federal, requeira o exequente o que entender de direito para que seja dado prosseguimento à execução. Int.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012255-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576

EXECUTADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, F08 EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS - SP78514

D E C I S Ã O

Id 8699847: Opõe a executada CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP Embargos de Declaração em face da decisão Id 8410383 que determinou a sua intimação para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC, sob a alegação de omissão da referida decisão ao desconsiderar a existência de memória de cálculo do valor total devido, documento este indispensável à execução, uma vez que sem esta memória não há como se fazer a verificação do "quantum" exigido, acarretando o cerceamento de defesa.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos. No mérito, observo assistir razão à parte executada.

Em que pese a parte exequente ter indicado em sua petição inicial de cumprimento de sentença a existência de memória de cálculo, esta não acompanhou os documentos digitalizados a estes autos, de modo que está caracterizada a omissão.

O art. 524 do CPC é expresso ao determinar que a petição de cumprimento definitivo de sentença deverá ser instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito; assinala, ainda, a necessidade de indicação dos critérios de atualização monetária que levaram à apuração do débito.

Nos presentes autos, consta apenas a indicação aritmética do valor devido, sem nenhum acompanhamento de planilha demonstrativa deste valor, de modo que a execução, do modo como processada, encontra-se eivada de vício, porquanto desprovida de documento inerente à clareza e precisão do requerimento de cumprimento de sentença - a memória atualizada do valor do crédito.

Assim, acolho os embargos Embargos de Declaração, para o fim de determinar que a parte exequente providencie o aditamento da sua petição de cumprimento de sentença, nos termos do art. 524 do CPC.

Após, renove-se a intimação da executada nos termos do despacho Id 8410383, ficando desde já devolvido o prazo para a executada nos termos do art. 523 do CPC, a contar da nova intimação a ser efetuada.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007979-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEBORA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
REQUERIDO: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Id 8447303

De fato, tendo em vista que a autora requereu a tutela cautelar em caráter antecedente, o rito a ser observado é aquele constante do art. 305 e seguintes.

Desta forma, cite-se o réu para contestar o pedido cautelar pleiteado, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.

No mais, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão constante no Id 8274638, nos termos em que proferida.

Intime-se.

São Paulo,

Fernando Marcelo Mendes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013725-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUPERCIO MIRANDA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., AMARO BEZERRA CAVALCANTI SPE LTDA., OPEN YOU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., PURPLE YP EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

Advogado do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

Advogado do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

Advogado do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

RÉU: MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S EIRELI, CEF, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR FERNANDO MARCELO MENDES, JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL**, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação Civil de Procedimento Comum n.º 5013725-86.2017.403.6100, em que são partes LUPERCIO MIRANDA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, AMARO BEZERRA CAVALCANTI SPE LTDA, OPEN YOU EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, P PURPLE YP EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA como autores e MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S EIRELLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E BANCO SANTANDER S.A. como réus, é expedido o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, para **EDITAR** o(s) réu(s) MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E.P.I.S. EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 14.208.414/0001-15, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, com a advertência de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, tudo conforme determinado no r. despacho ID 8222376. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Este Juízo está localizado na Av. Paulista, 1682, 9º andar, nesta Capital. **EXPEDIDO** nesta cidade de São Paulo, em 05 de junho de 2018. Eu, _____ (Marilene Rocha Morales de Camargo- RF n.º 5755), Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____ (Bel. Nivaldo Firmino de Souza – RF n.º 5461), Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020252-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA, BRUNO IANNELLI, IDA RIZZO IANNELLI

D E S P A C H O

Id 8603881: Manifeste-se a CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010070-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ROMANO - SP98602
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 8686384: Providencie a parte exequente a digitalização da certidão de trânsito em julgado dos autos físicos (00029292519974036100).

Após, nova vista à União Federal, ficando desde já deferida a devolução do prazo para apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Int.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5964

MANDADO DE SEGURANCA

0030736-25.1994.403.6100 (94.0030736-5) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Autos desarchiveados e disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de juntada (14/06/2018), de conformidade com o Anexo III do Provimento CORE nº 64/2005.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015604-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Segundo tese de repercussão geral fixada pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 938837, "*os pagamentos devidos em razão do pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios*".

3. Deste modo, as execuções propostas em face de conselhos profissionais devem seguir as regras gerais, não se submetendo ao regime dos precatórios, de modo que a execução deve se dar mediante o procedimento de cumprimento de sentença.

4. Isto porque, inobstante a natureza pública das verbas de conselho, provenientes de contribuição social, são, na realidade, oriundas da própria categoria profissional ao qual o conselho está vinculado e não custeadas por toda a sociedade. Assim, no pagamento dos seus débitos, não haveria risco de violação ao princípio da isonomia. Os conselhos, portanto, poderiam pagar suas dívidas como os demais entes privados, mediante as modalidades de constrição dispostas no CPC/2015 (penhora, arresto, etc).

5. Portanto, não há uma vinculação lógica entre a natureza autárquica e o regime de precatórios, uma vez que as entidades de fiscalização profissionais não estão submetidas às mesmas restrições orçamentárias e financeiras dos demais entes públicos, muito menos devem se zelar pela preservação da igualdade de pagamento de débitos.

6. Diante do exposto, reconsidero em parte o despacho Id 4103140.

7. Considerando o valor já homologado - R\$ 1.000,00 (um mil reais), para setembro de 2017, à pessoa jurídica “Fernando Corrêa da Silva Sociedade de Advogados”, CNPJ: 03.544.961/0001-55, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, por meio da imprensa oficial, para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

8. Sobrevindo o pagamento, dê-se vista à parte exequente para que informe os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC; após, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito a ser efetuado, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

9. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

11. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012515-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: NATALIA CARVALHO DE ARAUJO

EXECUTADO: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

D E S P A C H O

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos de Procedimento Comum nº 0009018-68.2014.403.6100.

Intime-se a Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 525 do CPC,

Após, prossiga-se na execução nos termos do despacho de fls. 221/222 dos autos principais (ID 8437636).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012964-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON TAZAWA

Advogados do(a) AUTOR: GIHAD MENEZES - SP300608, OSNI TERENCE DE SOUZA FILHO - PR48437

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a União Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012971-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELLA VIA PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597

RÉU: UNIAO FEDERAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: KARINA MORICONI - SP302648

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação referente aos autos físicos nº 0011556-85.2015.403.6100.

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES. nº 142/2017, ficam as partes contrárias intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos e ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012431-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS COMENALE JUNIOR - ME, JOSE CARLOS COMENALE JUNIOR

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027947-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO RAMALERROT AIVLYS GONCALO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SILVA CUNHA - SP322028
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 8393736: Declaro-me competente para julgar o feito.

DANILO RAMALERROT AIVLYS GONÇALO BRAGA ajuíza a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando obter a tutela para o fim de que lhe seja autorizado a realizar o depósito judicial no montante de R\$ R\$ 11.684,18 (onze mil seiscientos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), e posteriormente realizar o depósito das custas do cartório e IBTI, bem como requer seja intimada a Ré a cancelar e suspender qualquer leilão extrajudicial referente ao bem imóvel mediante a cominação de por descumprimento de ordem judicial e multa.

Afirma o autor que o referido bem serve de residência para a sua família do Autor e que em razão de dificuldades financeiras não conseguiu mais pagar as parcelas da avença. Relata que o atraso de 6 (seis) parcelas resultaram na consolidação da propriedade em nome da ré, não obstante as tentativas de realizar um acordo com esta última.

Cumpra esclarecer que os autos foram inicialmente distribuídos perante este Juízo, tendo sido remetidos ao Juizado Especial Cível.

Após a apresentação da contestação no Id 8394739, aquele juízo declinou se sua competência.

Os autos vieram conclusos.

Recebo as petições nos Ids 4158351 e 4158948 em aditamento à inicial.

É a síntese do necessário.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que o valor objeto do depósito englobe todos os encargos decorrentes da mora.

Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato de financiamento de compra e venda de imóvel residencial no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

No caso em exame, verifica-se que o contrato foi executado em razão de inadimplência e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré nos termos do art. 26, § 7º, da Lei nº. 9.514/97.

Conforme estabelecido no § 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Saliente-se que o art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: *I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Portanto, para que a parte autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, deve cumprir as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66, o qual pode ser aplicado subsidiariamente à Lei nº. 9.514/97, conforme art. 39 daquela lei.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a consignação em dinheiro entretanto, não há como afirmar, neste momento processual, que o valor oferecido é suficiente para a purgação da mora, sendo imprescindível a instauração do contraditório.

Destarte, **indeferido** a tutela de urgência requerida.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

RÉU: DUBALAI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, TATIANA ROCHA DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Ré, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011807-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CEZAR MARTINS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO RAMOS DA SILVA - SP395376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

JULIO CEZAR MARTINS GARCIA, já devidamente qualificado, ajuíza a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de tutela provisória de urgência para que se determine que a ré suspenda os efeitos da consolidação da propriedade, bem como de eventual leilão designado, concedendo-lhe a manutenção da posse do imóvel.

Afirma o autor, que após restar inadimplente em contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, essa teria consolidado a propriedade do imóvel em seu nome. Aduz que o procedimento, todavia, restaria eivado de nulidade, uma vez que não teria sido notificado da realização de leilão, com data marcada para ocorrer em 27/03/2018. Sustenta, ainda, nulidade ante a ausência de notificação em seu endereço residencial.

No caso em exame, **não verifico a probabilidade do direito alegado**.

Em obediência ao princípio do "*pacta sunt servanda*", o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Depreende-se do documento Id 8285638 dos autos que as partes firmaram contrato, tornando-se a ré credora do autor e recebendo em garantia fiduciária o imóvel descrito na inicial.

Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, tampouco restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato.

A alegação de falta de intimação prévia do devedor é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida.

Destarte, ausentes os pressupostos legais, **indefiro a tutela de urgência requerida.**

Como medida de economia processual, manifeste-se o autor se possui interesse em purgar a mora. Caso afirmativo, efetue o depósito e intime-se a ré para que verifique sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Após, façam-se os autos conclusos.

Em caso negativo, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018529-97.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: OFICINA DOS PRESENTES LTDA - ME, ANGELA KUCHKARIAN

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão Id 8616097, requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012095-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: HELENA FRANCISCO DE SALES

DECISÃO

Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo Tipo/Marca: AUDI/A4 2.0, ano fabricação: 2013, ano-modelo: 2013, cor: BRANCA, chassi: WAUAFC8K4DA242863, placa: EUM8444, Renavam: 569187753, objeto de contrato de alienação fiduciária.

Observo a plausibilidade das alegações da requerente.

De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documento acostado no Id 8362056.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69:

“Art. 3.º O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Verifico que, a teor do art. 2º, § 2º, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, a mora da requerida restou demonstrada por meio da notificação extrajudicial, conforme documento de Id 8362065.

Destarte, **defiro a liminar requerida** para determinar a busca e apreensão do veículo Tipo/Marca: AUDI/A4 2.0, ano fabricação: 2013, ano-modelo: 2013, cor: BRANCA, chassi: WAUAFC8K4DA242863, placa: EUM8444, Renavam: 569187753, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão.

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fl. 03 da inicial.

A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária.

Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.

Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item “4.1” da petição inicial.

Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, §3º, do Decreto-lei nº 911/69.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011761-24.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO DE LUCÉLIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO STUCCHI - SP265631
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por **LAR SÃO VICENTE DE PAULO LUCÉLIA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS – CRN DA 3º REGIÃO**, visando a obtenção de tutela de urgência para o fim de determinar-se à ré a suspensão de todos os efeitos do processo administrativo (auto de infração) em trâmite, bem como de abster-se de eventuais imposições de penalidades dela decorrentes.

Afirma a autora que é uma organização social civil, beneficente, sem fins lucrativos, que presta relevantes, contínuos e permanentes serviços públicos assistenciais às pessoas idosas com vulnerabilidade social e/ou risco pessoal, acolhidas institucionalmente no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Presta a essas pessoas idosas assistidas, serviços de proteção social especial.

Relata que no mês de novembro de 2017 a entidade foi autuada pelo réu por meio do Auto de Infração de Pessoa Jurídica – AI/PJ nº 332/17-FISC, exigindo-se o seu cadastramento e a contratação de um profissional nutricionista como responsável técnico pela alimentação fornecida aos seus assistidos. Aduz que contra essa exigência apresentou a sua impugnação, não obtendo êxito.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico a plausibilidade do alegado.

O critério determinante para a necessidade de registro em conselho de fiscalização do exercício profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados.

Não se verifica, pois, a princípio, que a autora tenha como atividade fim qualquer atividade relacionada à atividade básica a nutrição, o que lhe desobriga de contratar nutricionista para integrar o seu quadro funcional, diante de ausência de Lei nesse sentido.

Se o objeto social da empresa não guarda relação com a atividade definidas na Lei nº 6.583/78, inexistem motivos para o registro ou o cadastramento junto ao Conselho Regional de Nutricionistas.

Segue Jurisprudência nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. HOTEL E RESTAURANTE. REGISTRO E EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC na hipótese em que o acórdão recorrido soluciona integralmente a controvérsia, e de forma fundamentada, não havendo falar em qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua anulação por esta Corte. 2. A Segunda Turma do STJ já se pronunciou no sentido da não obrigatoriedade de registro de restaurantes no Conselho Regional de Nutrição, bem como da inexigência da presença de profissional técnico (nutricionista), uma vez que a atividade básica desses estabelecimentos não se trata de “fabricação de alimentos destinados ao consumo humano (art. 18 do Decreto n. 84.444/80), e nem se aproxima do conceito de saúde trazido pela legislação. Precedente: REsp 1330279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014. 3. Agravo regimental não provido.” (AgreSP, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 16/10/2015)

Ante o exposto, **defiro a liminar**, tão somente para determinar a suspensão da penalidade aplicada através do Auto de Infração de Pessoa Jurídica – AI/PJ nº 332/17-FISC até a decisão final desta ação.

Cite-se e intime-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011721-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEBORA CRISTINA DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de liminar, tendo por objeto a expedição de mandado de reintegração de posse em face de **DEBORA CRISTINA DE LIMA**, em virtude de inadimplemento quanto ao pagamento das parcelas mensais referentes ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, de imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

Não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Depreende-se dos fatos narrados e dos documentos que instruem a petição inicial que a autora firmou com o réu o contrato de arrendamento supramencionado, não tendo sido cumpridas, porém as obrigações referentes à taxa de arrendamento, de condomínio e IPTU, estando em débito com as parcelas do arrendamento.

É a síntese do necessário. Decido.

Prescreve o art. 9º da Lei nº. 10.188/2001 que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Em consonância com tal dispositivo está a cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes, o qual prevê que, em caso de inadimplemento, será providenciada a notificação dos arrendatários para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.

Contudo, não ficou comprovada nos autos a notificação da ré a que se refere o art. 9º da Lei n.º 10.188/2001.

Não se prestam para tanto as notificações trazidas aos autos, no Id 8266306, com certidões negativas, lavradas pelo 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, dando fé que não foram cumpridas, uma vez que a destinatária não foi encontrada nas diligências realizadas pelo Escrevente, tampouco compareceu em cartório para sua notificação pessoal.

De sorte que, do que consta nos autos, a ré não foi notificada pessoalmente para purgar a mora, posto que as notificações não lhe foram entregues.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de reintegração liminar na posse.**

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012238-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DM8 COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA - SP162102, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de ação anulatória e de inexistência de relação jurídica ajuizada por **DM8 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, visando obter tutela provisória de urgência para que se suspenda a exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX referente à majoração realizada pela Portaria MF nº 257/2011, autorizando-a a recolher nos moldes dos incisos I e II do §1º do art. 3º da Lei 9716/98.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos valores devidos a título de Taxa pelo Registro de Declaração de Importação e Taxa de Adição de Mercadoria segundo disposições da Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso vertente, não verifico a plausibilidade do alegado pelo impetrante.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior foi instituída pela Lei nº 9.716/98.

Referida taxa é devida Registro da Declaração de Importação, a cada Declaração de Importação e a cada adição de mercadorias à Declaração de Importação.

Os valores das taxas foram fixados em R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente, entretanto, restou estabelecido que esses valores poderiam ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX (artigo 3º, § 2º).

Em 20.05.2011, foi editada a Portaria nº 257 pelo Ministério da Fazenda que reajustou os valores dessas taxas para R\$ 185,00 e R\$ 29,50, respectivamente.

Assim, a Instrução Normativa nº 1.158/2011 da Receita Federal do Brasil alterou o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 680/06 da Secretaria da Receita Federal para fazer constar os novos valores das taxas de registro e adição de declaração de importação.

Conforme disposto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não constitui majoração de tributo, que somente pode ocorrer mediante lei.

Em análise perfunctória, não reconheço a alegada plausibilidade do direito invocado, haja vista que a Portaria MF nº 257/2011 expressamente previu apenas o reajustamento dos valores de taxas, cujo montante foi fixado em lei há mais dez anos, sem qualquer correção monetária posterior.

Tampouco verifica-se perigo na demora, dado que o valor da tributação não se mostra suficiente a inviabilizar as atividades de impetrante em caso de recolhimento até o julgamento de mérito do *writ*, mormente considerando-se a prioridade conferida por lei à sua tramitação (artigo 20 da Lei nº 12.016/09).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Cite-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Ré, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

MONITÓRIA (40) Nº 5013048-22.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MALLET IMPORTS IMPORTACAO EXPORTACAO DE UTILIDADES EIRELI, ALINE CRISTINE SOARES PEREIRA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Ré, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (*possibilidade de parcelamento*).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013547-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SILVESTRE DE ALMEIDA, CELI RODRIGUES DE MATOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CEF

DECISÃO

FRANCISCO SILVESTRE DE ALMEIDA e CELI RODRIGUES DE MATOS DE ALMEIDA, ajuizaram a presente ação de consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual alega que, não obstante tenha ocorrido a consolidação da propriedade em nome da ré, essa hipótese não constituiria óbice para que possa efetuar a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação.

Requer assim, a concessão de tutela de urgência para que lhe seja autorizada a consignar o valor de R\$ 15.944,09 (quinze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), referente ao período de junho/2017 à maio/2018, suspendendo-se o leilão designado para ocorrer em 11/06/2018, até o trânsito em julgado da presente ação.

Sustentam os autores que, em virtude de dificuldades financeiras, ficaram inadimplentes desde 30/06/2017, até a presente data, restando onze parcelas em aberto no total de R\$ 15.944,09 (quinze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e nove centavos). Afirmam que intentaram negociar o débito com a ré, mas que não obtiveram êxito e nem lhes foi fornecida a cópia da planilha de débito ou saldo devedor para purgar a mora.

É a síntese do necessário. Decido.

Não verifico a plausibilidade do alegado.

A Constituição Federal assegura o direito social à moradia a ser promovido pelo Estado, e a doutrina moderna defende a aplicação horizontal dos direitos humanos (entre particulares) naquilo em que cabível.

Entretanto, tal entendimento não pode levar à conclusão de que o mero ajuizamento de ação em face da instituição financeira, com interesse em suposta realização de depósito dois dias úteis de o imóvel ser levado a leilão, é causa suficiente para a suspensão dos atos executórios, até porque o custo da suspensão forçada do procedimento certamente seria repassado aos demais consumidores, com prejuízo para todos.

Verifico inicialmente que, de acordo com as informações trazidas pela parte autora, esta celebrou com a ré financiamento imobiliário, em 30/09/2011, a ser pago em 360 (trezentos e sessenta) prestações, no valor de R\$ 150.655,63 (cento e cinquenta cento e vinte e oito mil, cento e sete reais e trinta e quatro centavos).

Afirmam os autores estarem inadimplentes da parcela de nº 69 até 80, cada qual no valor de R\$ 1.311,20 (mil, trezentos e onze reais e vinte centavos), o que totalizaria o importe de R\$ 15.944,09.

Não se questiona a possibilidade de ser possível purgar a mora até a data da assinatura no auto de arrematação.

Entretanto, no caso em tela, não trouxeram os autores qualquer documento por meio do qual seja possível verificar, neste momento processual, os montantes efetivamente pagos e o respectivo saldo devedor.

Fato é que se o imóvel está sendo objeto de alienação em hasta pública, já se operou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. Entretanto, não traz a parte autora o referido documento, não subsidiando a presente ação no sentido de informar por qual montante a dívida foi consolidada, não sendo possível aferir se o valor por ela oferecido seja suficiente para purgar a mora, razão pela qual indefiro a suspensão do leilão designado para ocorrer nos dia 09/06/2018.

Outrossim, no que tange ao pedido de consignação dos valores oferecidos pela parte autora, verifica-se que o art. 335 do Código Civil disciplina as hipóteses que autorizam o seu cabimento, quais sejam: *se o credor não puder ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; se o credor não for; nem mandar receber a coisa no lugar; tempo e condições devidas; se o credor for incapaz de receber; for desconhecido, declarado ausente ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; se ocorrer dívida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; se pender litígio sobre o objeto do pagamento.*

No caso dos autos, a parte autora também não faz comprovação de que tenha ocorrido qualquer das hipóteses acima narradas.

Ante o exposto, indefiro a tutela requerida.

Intimem-se.

Cite-se a CEF para que manifeste eventual interesse em audiência de conciliação e informe qual foi o resultado dos leilões que se avizinham.

Defiro a gratuidade processual.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012824-84.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JACARANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VITONTE - SP200285
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**
5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos.**
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012691-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURANDIR PEREIRA DE LIMA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012764-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA KAYAPO EIRELI - EPP, MALVINA DA SILVA, MANUEL ANTONIO PEREIRA LAPA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012781-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DAS CORTINAS MONTE & CAZITA LTDA - EPP, NEWTON PINHEIRO MONTE

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012893-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLANDINA MARIA VALERIO PINTO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012644-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VITOR DIAS CONCEICAO - SP385093, MONICA OLIVEIRA DIAS - SP268123, GUSTA VO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, SIND TRANSP RODOV AUTONOMOS DE BENS DO EST SAO PAULO, OUTROS INVASO-RES/MANIFESTANTES DESCONHECIDOS

DECISÃO

Id 8468285: Manifeste-se a parte autora se ainda possui interesse na continuidade do feito, tendo em vista o término da greve mencionada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023416-27.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: GONCALVES & ASSOCIADOS SERVICOS CONTABEIS LTDA - EPP, AMARILDO GONCALVES DE JESUS, CLERI ROSA DE LIMA
GONCALVES DE JESUS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão Id 8617387, requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021895-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: AJ GONZALEZ, ALFREDO JESUS GONZALES

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão Id 8618223, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: OSCAR AKIO SAKAUE

D E S P A C H O

Tendo em vista a diligência negativa Id 8600616, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, fornecendo endereço atualizado do réu para nova tentativa de citação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013255-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE JOSE BRUNSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805
RÉU: CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: VITOR SANTOS MENEZES - SP295987

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Manifeste-se a parte autora quanto ao polo passivo dos presentes autos, no que tange à FUNCEF, uma vez que, por decisão nos autos, a mesma foi excluída.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem, inclusive quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Manifestem-se as partes requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012297-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MIKALOUSKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIKALOUSKAS - SP174835
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho Id 8412883.

2. Segundo tese de repercussão geral fixada pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 938837, "*os pagamentos devidos em razão do pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios*".

3. Deste modo, as execuções propostas em face de conselhos profissionais devem seguir as regras gerais, não se submetendo ao regime dos precatórios, de modo que a execução deve se dar mediante o procedimento de cumprimento de sentença.

4. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

5. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

6. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

8. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

9. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

10. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

11. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025366-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JENNIFER COUTINHO FABRI, ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CEF

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica da CEF no sentido de que a área responsável não pode apresentar proposta de conciliação para o caso (id 8649195), resta prejudicada a apreciação da petição da parte autora (id 7510136).

Venham-me conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010650-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADMIR TOZO, HOTELO TELLES DE ANDRADE, MARCELO VIEIRA GODOY, MARIO JOSE GRACHET, MIRANJELA MARIA BATISTA LEITE, CARLOS FERNANDO BRAGA, KLEBER DE NORONHA PICADO, VERIDIANA PIRES FIGUEIRA DE ANDRADE, CARLA CARVALHAES BARBI, DIRCEU BERTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 8667037: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente cumprir o despacho Id 7503160.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011823-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE APARECIDA MARTINEZ TERNI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
RÉU: CEF

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da parte autora id 8662359 na qual informa a propositura da presente ação no Juizado Especial Federal, desnecessário o seu encaminhamento aquele Juízo.

Arquivem-se os presentes autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005734-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SAFETY WORKER UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP, ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES, EDNA PONCE VERAS GOMES

D E S P A C H O

Id 8682768: Indefiro o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no art. 297 do CPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens da execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que, das pesquisas realizadas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD (id 8238007), não foram localizados quaisquer bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade, de modo que a utilização do sistema também se mostraria sem utilidade na hipótese.

É certo que a execução se faz no interesse do exequente; todavia, carece de utilidade e interesse jurídico o requerimento formulado que, ao final, só serve para movimentar a cara máquinas judiciária, indo em contrapartida ao princípio da utilidade da atividades jurisdicional, pelos elementos constantes nos autos.

Diante do exposto, **indefiro o requerimento da CEF.**

No silêncio da exequente ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010932-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
EXECUTADO: CEF

D E S P A C H O

Tendo em vista o informado na petição da parte exequente (id 8659303), e a ocorrência de duplicidade na distribuição das ações (esta e a de número 5002443-17.2018.403.6100), arquivem-se os autos.

Int.

DESPACHO

1. Intime-se a o Serviço Funerário do Município de São Paulo, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes,** razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA,** desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**
9. Ocorrendo a hipótese prevista no “*item 12*”, **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**
10. Após, **cientifiquem-se as partes,** Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada,** devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados,** informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil,** considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**
12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3,** ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.

19. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018802-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BEZERRA DINIZ, ANTONIO LUIZ BEZERRA DINIZ

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 8618215, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

DESPACHO

Comprove a CEF o atendimento das providências solicitadas pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul para fins de cumprimento da Carta Precatória nº 0002804-65.2018.8.26.0565.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028107-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIBERTEC PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CANELLA NUNES - SP230223
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Manifeste-se o Perito Judicial **Antonio Carlos Fonseca Vendrame** sobre a discordância das partes (ids 8588330 e 8670132) quanto à estimativa de honorários periciais apresentada, mormente considerando a informação da parte autora de que a empresa está estabelecida em local pequeno, cujo processo produtivo é simples, de modo que o tempo estimado para a visitação *in loco* se mostraria excessivo.

De todo modo, fica já facultado ao Perito apresentar nova proposta reduzida dos seus honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246
RÉU: CEF, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SAVERIO ORLANDI - SP136642

D E S P A C H O

Providenciem as partes a documentação solicitada pelo Perito Judicial Vanderlei Jacob Junior (id 8447135) diretamente em seu endereço eletrônico (vanderleijacobjunior@ig.com.br), no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os documentos, fica designado o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos periciais.

Comunique-se o Perito o teor deste despacho.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5025945-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: KS-EXPRESS SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA. - ME, KATIA REGINA BARBOSA, EDMUNDO GONCALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Primeiramente, solicite-se à Central Unificada de Mandados a devolução do mandado expedido id 8587608 independentemente de cumprimento, tendo em vista o equívoco no valor devido lançado.

Esclareça a exequente se o valor atualizado do débito referente ao contrato nº 1002003000015880 é o que consta em sua petição Id 8575845 (R\$ 197.188,98).

Em caso positivo, reexpeça-se o mandado consignando-se o valor acima.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012643-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SISTEMA TRANSPORTES S A

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748, FABIO DA SILVA ROXO - SP321409

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SISTEMA DE TRANSPORTES S.A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora a suspensão imediata de restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/CADIN), e que seja a ré compelida a juntar aos autos, cópia integral do processo administrativo de nº 50520.141676/2013-84.

A tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Não vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo autor.

A autora foi autuada pelo cometimento de infração prevista no art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT n.º 3.056/2009, alterada pelas Resoluções ANTT n.ºs 3.196, de 2009, 3.658, de 2011, 3.745, 2011, 3.861, de 2012, 4.675, 2015 (e revogada pela Resolução ANTT n.º 4.799, de 2015), qual seja, "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização", para a qual estava prevista a cominação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Alega, em apertada síntese, o excesso na aplicação da multa, uma vez que a mesma conduta é tipificada como infração de trânsito pelo Código de Trânsito Brasileiro, com previsão de multa em valor significativamente mais baixo.

Contudo, não se verifica, à primeira vista, qualquer ilegalidade no auto de infração em comento. Isto porque a conduta verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento do seu dever de polícia, não se trata de infração de trânsito, e sim de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas. Desta forma, inaplicável o prazo decadencial de trinta dias para a notificação da autuação.

A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. Nesse diapasão, a autora não logrou comprovar, de plano, qualquer causa de nulidade, que subtraia do ato em comento sua presunção de legitimidade e legalidade.

Por fim, ausente a plausibilidade do direito, desnecessária é a análise do *periculum in mora*, consistente na alegação de existência de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Cite-se a ré, que deverá trazer aos autos a cópia integral do processo administrativo de nº 50520.141676/2013-84.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013444-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE BRODOWSKY GONCALVES DE OLIVEIRA, THATIANE MIRANDA DA COSTA BRODOWSKY

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CEF

DECISÃO

ALEXANDRE BRODOWSKY GONÇALVES DE OLIVEIRA e **THATIANE MIRANDA DA COSTA BRODOWSKY**, ajuizaram a presente ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual alega que esta, além de não observar o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27, caput, da Lei n. 9.514/97, para a realização do leilão do imóvel após a consolidação da propriedade, não o notificou pessoalmente acerca dos leilões agendados para que possa ter ciência do montante da dívida atualmente e efetuar seu pagamento até a efetiva lavratura do auto de arrematação.

Requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão do leilão agendado para 09/06/2018, sem manifestar interesse em depositar qualquer quantia em Juízo. Informa que tem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal assegura o direito social à moradia a ser promovido pelo Estado, e a doutrina moderna defende a aplicação horizontal dos direitos humanos (entre particulares) naquilo em que cabível.

Entretanto, tal entendimento não pode levar à conclusão de que o mero ajuizamento de ação em face da instituição financeira, com interesse em realização de audiência de conciliação, é causa suficiente para a suspensão dos atos executórios, até porque o custo da suspensão forçada do procedimento certamente seria repassado aos demais consumidores, com prejuízo para todos.

Fixadas essas premissas, verifico inicialmente que, de acordo com as informações trazidas pela parte autora, esta celebrou financiamento imobiliário de 240 (duzentos e quarenta) prestações, em 19/03/2010, no valor de R\$ 128.107,34 (cento e vinte e oito mil, cento e sete reais e trinta e quatro centavos), vindo a quedar-se inadimplente a partir de novembro de 2015.

Afirmam que a realização da consolidação da propriedade em nome da ré, ocorreu há mais de um ano, razão pela qual alegam a infringência do art. 27, da Lei 9514/97.

Entretanto, o alegado desrespeito ao prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27, *caput*, da Lei n. 9.514/97, somente favoreceu o autor no que toca à purgação da mora/dívida, e que seu descumprimento pode até dar ensejo a eventual pedido indenizatório no caso de desvalorização imobiliária, mas não tem o condão de impedir que a instituição financeira realize o leilão posteriormente.

Ademais, nem se alegue que o autor não teria condições de apurar, ao menos aproximadamente, o montante devido, isto porque, a consolidação da propriedade ocorrida em 09/09/2016, (id 8626058), informa que ela se deu pelo valor de R\$ 180.401,68 (cento e oitenta mil, quatrocentos e um reais e sessenta e oito centavos).

O ajuizamento da presente ação anulatória sob o pretexto de que não teria sido intimado acerca das datas designadas para exercer seu direito à purgação da mora/dívida até a lavratura do auto de arrematação, não manifestando interesse em depositar qualquer quantia em Juízo, denota a ausência de prejuízo (ainda que, ao final, venha ser comprovada a ausência de intimação).

Ademais, a alegação de ausência de intimação da realização do leilão é fato controverso que depende da instauração do contraditório.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência.

Intime-se o autor.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, inclusive para que manifeste eventual interesse em audiência de conciliação e informe qual foi o resultado dos leilões que se avizinham.

Defiro a gratuidade processual.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009436-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ITAÚSA – INVESTIMENTOS ITAÚ S.A., devidamente qualificada, propôs a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário consubstanciado no **Processo Administrativo nº 10880.724440/2013-74**, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Para tanto, afirma que o lançamento de créditos tributários do *Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)*, referente ao ano-calendário de 2008, seria ilegal, uma vez que não teria ocorrido acréscimo patrimonial em razão da associação dos grupos Itaú e Unibanco.

Sustenta, ademais, que o auto de infração seria nulo pela ausência de fundamento legal e que não caberia a aplicação da multa isolada e da multa de ofício concomitantemente, bem como de juros sobre a multa de ofício.

Juntou procuração e documentos (Id 1763265).

Foi determinada a citação do réu e postergada a apreciação do pedido de tutela (Id 1811326).

Após petição da autora requerendo a reconsideração do despacho (Id 1820105), a tutela foi analisada e deferida (Id 1849329), sendo determinada a remessa dos autos para a conclusão após a contestação, para fins de reapreciação.

Foi juntada contestação da parte ré, na qual essa sustenta que o objeto da autuação é o acréscimo patrimonial havido em decorrência do recebimento do prêmio de controle pela autora quando da fusão dos grupos econômicos, e requer a improcedência da ação (Id 2194248).

A ré interpôs Agravo de Instrumento (Id 2206501).

Réplica da autora no Id 2865092.

A concessão da tutela de urgência foi ratificada por decisão Id 3621785.

A ré afirmou a desnecessidade de produção de prova (Id 4120577) e informou a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (Id 4120594).

A autora sustentou que a decisão do agravo de instrumento não deve ser aplicada ao processo, tendo em vista que esse estaria combatendo a primeira decisão que concedeu a tutela de urgência, e requereu o julgamento antecipado da lide (Id 4247955).

A ré se manifestou no Id 4394523 e foi confirmada a aplicação da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concedeu efeito suspensivo ao agravo (Id 4446232).

Manifestações das partes nos Ids 5463558 e 8186111.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Em síntese, depreende-se dos autos que a autoridade fiscal autuou a parte autora em razão do não recolhimento de *IRPJ e CSLL*, referente ao ano-calendário de 2008, e cujo fato gerador seria o lucro não operacional decorrente do processo de integração das atividades dos conglomerados financeiros ITAÚ e UNIBANCO.

Sustenta a autora que, em tal associação, três etapas foram realizadas:

i) incorporação das ações do UNIBANCO pelo Banco ITAÚ, com a entrega, em troca, aos antigos acionistas do UNIBANCO, de novas ações de emissão do Banco ITAÚ, unificando-se as operações financeiras dos dois conglomerados apenas no Banco ITAÚ;

ii) incorporação das ações emitidas pelo Banco ITAÚ na primeira etapa pelo ITAÚ HOLDING, com a entrega, em troca, aos antigos acionistas do UNIBANCO, de ações de sua emissão, passando estes a compor o quadro social da referida holding, que passou a denominar-se ITAÚ UNIBANCO HOLDING. Neste ponto, a ITAÚSA, sozinha, detinha de modo indiviso o controle do ITAÚ HOLDING.

iii) aportes efetuados pela ITAÚSA e FMS (Família Moreira Salles – antigos controladores do UNIBANCO) de ações votantes na IUPAR (nova holding criada – ITAÚ UNIBANCO PARTICIPAÇÕES S.A.), emitidas pelo ITAÚ UNIBANCO HOLDING, em montante suficiente para que essa (IUPAR) passasse a deter o controle do ITAÚ UNIBANCO HOLDING. A ITAÚSA contribuiu com 615.709.842 ações ordinárias e a Família Moreira Salles - FMS com 445.686.615 ações ordinárias, todas de emissão da ITAÚ UNIBANCO HOLDING. Em troca ITAUSA e FMS receberam, cada uma, 50% das ações votantes da IUPAR, compartilhando, diretamente, o controle desta e, indiretamente, o controle do ITAÚ UNIBANCO HOLDING.

Importante delinear a última etapa do procedimento. Com o pagamento de 445.686.615 ações ordinárias do Itaú Unibanco Holding, a Família Moreira Salles recebeu 355.227.092 ações votantes da IUPAR. Já a Itaúsa, em troca das 615.709.842 ações votantes da mesma holding, recebeu 355.227.092 ações votantes e 350.942.273 ações preferenciais, não votantes.

Aqui está o ponto controverso. A parte ré alega que a autuação se deu pelo acréscimo patrimonial auferido pela Itaúsa em face do prêmio de controle que essa teria recebido nessa transação. Afirma que o presidente do antigo grupo Itaú teria reconhecido o pagamento de tal prêmio à Itaúsa, que teria sido acertado desde a assinatura do contrato e publicação do primeiro ato necessário à associação.

Assim, sustenta que, ao final das operações, a Itaúsa teria recebido um prêmio de controle passível de tributação, uma vez que seria decorrente de um resultado não operacional obtido ao final das operações societária e sem o correspondente custo. Ainda, que tal prêmio teria sido recebido de maneira implícita, já que, ao invés de recebê-lo de forma direta, o teria “disfarçado” como consequência da subscrição do capital da IUPAR.

A parte autora, por sua vez, sustenta a nulidade do lançamento efetuado pela ausência de indicação de dispositivo legal ao qual estaria fundada e afirma que o fisco estaria considerando apenas a quantidade de ação emitidas pela IUPAR, sem, todavia, se atentar às espécies de ações e os direitos políticos e patrimoniais de cada uma delas.

Prossegue afirmando que o investimento da autora na IUPAR teria ocorrido com pagamento de ágio, o que afastaria qualquer alegação de ganho de capital na operação e, por fim, sustenta a impossibilidade de aplicação de multa isolada e multa de ofício, concomitantemente.

Pois bem. A liminar foi concedida neste juízo sob a seguinte fundamentação:

"É incontroverso nos autos que para subscrição do capital da IUPAR houve por parte da ITAÚSA o aporte de 615.709.842 ações ordinárias, correspondente ao valor integralizado de R\$ 6.480.000.000,00 (valor atribuído a cada ação ITHF ON entregue de R\$ 10,52) e, por parte da FMS (E. Johnston Participações), houve o aporte de 445.686.615 ações ordinárias, correspondente ao valor integralizado de R\$ 3.078.574.552,84 (valor atribuído a cada ação ITHF ON entregue de R\$ 6,91)

Também é incontroverso, conforme os lançamentos contábeis demonstrados nos autos, que após a baixa do investimento ITAÚ UNIBANCO HOLDING houve a entrada do investimento IUPAR de 706.169.365 ações para a ITAÚSA e 355.227.092 ações para a FMS, ou seja, a ITAÚSA recebeu 90.459.523 ações ordinárias do ITAÚ UNIBANCO HOLDING advindas dos ex-controladores do UNIBANCO.

Contudo, há controvérsia quanto à real natureza deste valor que ingressou para a ITAÚSA. Conquanto o auto de infração o caracterize como acréscimo patrimonial enquadrável como resultado não operacional previsto no art. 248, II, do RIR/99, não há uma hipótese de incidência específica para a situação.

Para que o fato seja enquadrado como valor tributável há de ser indubitável que configure acréscimo patrimonial para a ITAÚSA para fins de incidência do IRPJ e da CSLL. No caso, há ainda controvérsia se tais valores representam ágio ou deságio, uma vez que foram apurados pelo valor contábil. Com efeito, há controvérsia sobre a natureza da operação, a qual não parece, a princípio, configurar alienação ou liquidação para se caracterizar ganho de capital.

Outrossim, as ações emitidas pela IUPAR para a ITAÚSA são de natureza distinta e, portanto, compõem valores monetários distintos. De fato, restou demonstrado nos autos que as 706.169.365 ações de emissão da IUPAR foram divididas em 355.227.092 ações ordinárias votantes e 350.942.273 ações preferenciais, de sorte que haveria necessidade de contabilização dos reais valores para fins de apuração de "lucro tributável", a qual não foi feita pelo auto de infração.

Assim, verifica-se que o auto de infração possui divergências que merecem ser melhor apuradas mediante dilação probatória".

Tenho que a controvérsia quanto à natureza do valor que ingressou para ITAÚSA - *se acréscimo patrimonial subsumível à hipótese de resultado não operacional previsto no art. 248, II, do RIR/99, ou mero ajuste societário de ações para o fim de se estabelecer a equivalência entre as posições dos grupos envolvidos na operação, uma vez que parte dela era de ações com direito a votos e a outra parte de ações preferenciais, que tem, por evidente, valores e atributos diferentes* - se resolve com o reconhecimento da procedência do pedido da parte autora, ao passo que a operação realizada tem natureza jurídica de ajuste quantitativo de ações sem reflexo patrimonial juridicamente relevante para a norma tributária ou prêmio com o consequente acréscimo patrimonial que justificaria a autuação.

Explico.

A ré sustenta que a FMS recebeu 445.686.615 ações, mas concordou em transformá-las em 355.227.092 ações, ao passo que a Itaúsa deveria receber 615.709.842 ações, contudo, recebeu 706.169.364 ações como retorno. Portanto, a FMS teria transferido 90.459.523 ações ordinárias à Itaúsa, as quais teriam sido a base da exigência fiscal.

No entanto, não basta ao fisco indicar a quantidade final de ações resultantes da operação (sem adentrar no mérito da qualidade das mesmas, se ordinárias ou preferenciais), mas caberia a esse demonstrar qual foi o **efetivo acréscimo de capital do contribuinte**. Verifico que não há, na contestação da ré, menção ao valor unitário das ações das partes envolvidas na data do suposto fato gerador, e o cotejo específico entre umas e outras.

É certo que há a possibilidade de tributação de receitas não operacionais (art. 248 do RIR/99), mas essas, antes de qualquer coisa, devem ter seu caráter de riqueza, de renda, plenamente quantificáveis.

Dessa forma, entendo irrepreensível a conclusão do D. Relator Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, em ocasião do julgamento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte na 1ª Turma Ordinária do CARF, o qual indicou que:

“Os documentos societários juntados aos autos demonstram que o contribuinte trocou 615.709.842 ações, cujo valor unitário de R\$ 16,02389874, totalizando R\$ 9.866.072.161,43, por 355.227.092 ações ordinárias e 350.942.273 ações preferenciais, cujo valor unitário era de R\$ 13,97125484537270, totalizando R\$ 9.866.072.162,41.

Portanto, a diferença entre o custo de aquisição e o custo de alienação, conforme demonstram os documentos societários, seria de R\$ 0.02. Caso o fiscal discordasse dos valores atribuídos às ações subscritas e aportadas, deveria ter embasado seu posicionamento em documentos e provas, porém, isto não ocorreu.

Durante a fiscalização, o contribuinte explicou que a diferença do valor de emissão das ações entregues pela Itaúsa à IUPAR decorre de correção do valor de equivalência patrimonial (fl. 76 do Termo de Verificação Fiscal). Contudo, o fiscal não provou que o valor contábil atribuído às ações da Itaúsa estaria incorreto, tendo realizado o lançamento com base em presunções.” (Id 2194320).

Assim, caberia ao fisco demonstrar cabalmente que 615.709.842 ações ordinárias do Itaú Unibanco Holding não corresponderiam à 355.227.092 ações ordinárias mais 350.942.273 ações preferenciais da IUPAR, ou, pela diferença da operação realizada pela FMS, que 170.023.227 ações ordinárias do Itaú Unibanco Holding não corresponderiam a 350.942.273 ações preferenciais da IUPAR, com o valor unitário das respectivas ações na data das transações efetuadas.

Verifico que em sua contestação, a ré deixou de justificar a autuação apenas com base das ações aportadas e recebidas e passou a fazer menção ao acréscimo da participação da Itaúsa no Banco Itaú Holding Financeiro, antiga denominação do Itaú Unibanco Holding, sem a devida contraprestação.

Nessa, a ré afirma que em face da variação entre a participação direta que a Itaúsa detinha do Banco Itaú Holding Financeiro, antiga denominação do Itaú Unibanco Holding, e a indireta que passou a deter, apurou um acréscimo de 2,21%, o que, por sua vez, corresponderia ao prêmio de controle estipulado desde o início das negociações. Ademais, sustenta que sendo tal prêmio um aumento patrimonial, seria passível de tributação por decorrer em acréscimo não operacional obtido sem o correspondente custo, nos termos do artigo 248 do RIR/99.

Para tanto, sustenta que: *“(…) a FMS, quando da constituição da IUPAR, em que pese ter contribuído com 10,89% das ações do BIHF, recebeu ações da IUPAR (33,5%) que correspondiam a apenas 8,68%. Como consequência, haja vista que havia apenas dois acionistas, a ITAÚSA automaticamente recebeu essa diferença como se fosse consequência de sua subscrição (58% + 8,5% = 66,5%), e, não obstante ter contribuído com 15,03% das ações do BIHF, recebeu 17,24%.” (Id 2194306).*

Aqui, ressalte-se que não se fala expressamente em ganho de capital decorrente do aumento da participação societária, pelo que a insubsistência da autuação permanece. Apesar do fisco ter especificado como fato gerador o acréscimo na participação societária sem a devida contrapartida, **não demonstrou em termos QUANTIFICÁVEIS o que tal operação acarretou à autora**, qual o acréscimo recebido em termos de renda/lucro tributável.

Por outro lado, com a documentação apresentada pela autora (id 42480280), de acordo com os seus registros contábeis, ficou demonstrado que a Itaúsa pagou na operação um **ágio** de R\$ 1.253.726.865,17, proveniente da diferença entre o valor da subscrição das ações da IUPAR e o valor decorrente da aplicação do percentual de sua participação sobre o patrimônio líquido da IUPAR. Em outras palavras, aportou ações com valor contábil de R\$ 9.866.072.162,41 e recebeu ações da IUPAR com valor patrimonial contábil de R\$ 8.612.345.297,34, sendo a diferença apurada entre os valores o do ágio suportado na operação.

O ágio indica que o valor contabilizado na sociedade investida foi inferior ao valor do pagamento realizado na transação, de forma que a operação realizada tem natureza jurídica de ajuste quantitativo de ações sem reflexo patrimonial juridicamente relevante para a norma tributária.

Por fim, anoto que as alegações de vício formal na autuação ficam prejudicadas pelo fato de se reconhecer, nesta sentença, a inexistência de relação jurídico tributária que a autorizasse o lançamento.

Por conseguinte, o pedido deve ser julgado procedente, uma vez que a autuação do fisco baseou-se em premissas genéricas, sem a devida comprovação do ganho patrimonial obtido pela autora com as transações discutidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.724440/2013-74, confirmando os efeitos da tutela concedida.

Neste juízo exauriente, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano, concedo **a tutela de urgência** para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação, **suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº. 10880.724440/2013-74**.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o **percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil**, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Custas na forma da lei.

Comunique-se a prolação desta sentença ao D. Relator do Agravo de Instrumento nº 5014228-74.2017.403.0000.

Sentença sujeita à remessa necessária, conforme o art. 496, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000935-12.2018.4.03.6108 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória nº 25/2018 da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, oriunda dos autos dos Embargos à Execução nº 0004636-37.2016.403.6108, para oitiva das testemunhas Lourenço Roediger Junior, Sandra Maria de Pieri Sandoval e Rita de Cassia Tasso Giandoni, arroladas pela União Federal, por meio de videoconferência.

Considerando que o Juízo Deprecante já agendou a videoconferência pelo sistema SAV do CJF, fica designada a data de **23 de agosto de 2018, às 9h30**, para realização da videoconferência.

Anote-se o endereço para fins de gravação deste ato:

Dados de São Paulo

Infovia: 172.31.7.63##8925 ou 8925@172.31.7.63

Internet: 200.9.86.129##8925 ou 8925@200.9.86.129

Intime-se, por mandado, a testemunha Lourenço, no endereço indicado. Quanto às testemunhas Sandra Maria e Rita de Cássia, ambas residentes em Sorocaba - SP, considerando a manifestação expressa da União no sentido de que as referidas testemunhas encontram-se à disposição para depor perante este Juízo, de modo que os depoimentos sejam colhidos em uma única audiência, expeçam-se cartas para suas intimações.

Comunique-se o Juízo Deprecante o teor deste despacho.

Realizada a audiência, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Int.

Expediente Nº 5965

PROCEDIMENTO COMUM

0011284-29.1994.403.6100 (94.0011284-0) - PAULO DA SILVA COSTA X THEREZA APPARECIDA DE SIQUEIRA COSTA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Publique-se o despacho de fls. 238.

1. Tendo em vista a informação retro, referente a estorno de valores de requisitórios/precatórios, intime-se a parte Exequente, a fim de tomar ciência do seu inteiro teor, bem assim para requerer o que de direito, nos termos do disposto na Lei nº 13.463/2017.
2. Caso haja requerimento, desde já, determino a expedição de nova(s) minuta(s), ficando, todavia, condicionada a sua efetiva elaboração quando houver comunicação do E. Conselho da Justiça Federal informando a possibilidade da reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) cancelados.
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.
6. Após, quando da comunicação da liberação do pagamento, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
8. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
9. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
10. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
11. Na hipótese de a parte Executada não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. DESPACHO DE FLS. 238:Fls. 195/237: Manifeste-se a União Federal. Não apresentando discordância, desde já defiro a habilitação pretendida em relação aos sucessores de Paulo da Silva Costa. Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar no lugar do de cujus os seus sucessores, a saber, PAULO FRANCISCO DE SIQUEIRA COSTA, CPF nº 596.966.568-15, ANA MARIA DE SIQUEIRA COSTA, CPF nº 815.297.758-68 e THEREZA APPARECIDA DE SIQUEIRA COSTA, CPF nº 036.320.758-91. Com relação ao requerimento de levantamento de valores, esclareça a autora THEREZA sobre o saque decorrente do ofício requisitório nº 20120079655 (fls. 185), uma vez que encontra-se disponibilizado em seu próprio nome. Quanto ao requisitório nº 20120079654 (fls. 184), solicite-se ao Banco do Brasil informações sobre a conta judicial nº 3000130506067. Após, tornem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012018-77.1994.403.6100 (94.0012018-4) - ZULEICA MARIA BORGES X ABINER LADEIA DE BRITTO X ALICE TOMOKO SHIMURA X AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO X ANA MARIA SASSO BRUGNEROTO X ANTONIO FERRAZ CORREA X ARILDA DA SILVA LIRA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X EDSON AKIO YAMADA X ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI X EMILIA KEIKO ISHIMURA X FANY BEREZOWSKY X FATIMA LILIANA NEGRAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 321/1232

VICH X GALDINO NANO X GILDO MARTINUZZO X IRENE GRANJA GUEDES X ISILDA RODRIGUES REGIS X LEONARDO VIEIRA DANTAS X LOURDES DA SILVA TEIXEIRA X LUIZ BUZZINARI X LUIZ CARLOS PIRES X MANUEL DANTAS DA SILVA X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA X MARIA ADELIA TRIZZI GRANT X MARIA ANGELA RAMIRES X MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA X MARIA INEZ DE JESUS X MARIA IZAURA SOUZA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ X MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA MEDEIROS DE SOUSA X MARINA REGINA DE MELLO ROSA X MARLI LIBERATO RODRIGUES X MARTHA VAZ DA COSTA X MIAJA NASCIMENTO X MIEKO FUKUNAGA NAKAMITI USHIKUBO X MIRNA ANGELO PASSERINI X MONICA SILVIA GROSSO MARDEGAN X NIZE MIRANDA SILVEIRA X OLINDA NICHES PETRY X OSWALDO CARVALHO FREITAS X PEDRO LUIZ DONHAS X RAQUEL CARDOZO X REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO X REGINA TEREZA ROZAS DALERA X RUBENS DAINESI X SHIRLEI LEAL AMANCIO X SIMONE PIRES GERBAUDO X SONIA REGINA AGUILAR VINHAO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X SUZEL CARVALHO LEMOS X VALERIA RODRIGUES DE QUEIROZ X VERA PEREIRA BORGES X WALDEMAR CORREA STIEL X WIDINA VIEIRA RODRIGUES X WALDEMAR PEREIRA DA SILVA X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO E SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Fls. 1650/1663:

Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.561.130/0001-17 e ESPÓLIO DE JOSÉ ERASMO CASELLA, representado pela inventariante MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, CPF Nº 083.470.178-24 na condição de exequentes.

Após, nos termos do despacho de fls. 1648/1648^v, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento em favor de ARILDA DA SILVA LIRA, FANY BEREZOWSKY, MARIA IZAURA SOUZA, MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA, SUZEL CARVALHO LEMOS, MARIA ADELIA TRIZZI GRANT, LOURDES DA SILVA TEIXEIRA e SHIRLEI LEAL AMANCIO, bem como os honorários advocatícios observando-se a divisão estabelecida às fls. 1652, além das informações anteriores de fls. 1628/1638, 1639/1641 e 1642/1647.

Prossiga-se nos termos daquele despacho.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1665/1669^v)..

PROCEDIMENTO COMUM

0016176-24.2007.403.6100 (2007.61.00.016176-3) - JACOB HOMAN FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Opõe a CEF Embargos de Declaração às fls. 237/240 em face da decisão de fls. 233 que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do autor no montante de R\$ 40.988,75 referente aos depósitos comprovados nos autos.

Alega a CEF que o valor efetivamente devido ao exequente nos termos da manifestação da Contadoria às fls. 211/215 é de apenas R\$ 27.574,02, para novembro de 2008.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, verifico que assiste razão à Embargante.

A Contadoria Judicial do Tribunal Regional Federal informou que os 03 (três) valores depositados totalizando o montante de R\$ 40.988,75, SERIAM MAIS QUE SUFICIENTES PARA ATENDER AO DISPOSTO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e, em seguida, apresenta o demonstrativo que baliza tal informação, conforme fls. 213/215. Estes últimos cálculos indicam o valor de R\$ 27.574,02, atualizado até 11/2008.

Intimadas para manifestação, a autora concordou com o valor de R\$ 40.988,75 (fls. 223), enquanto que a ré concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 224).

Uma vez que houve a concordância da parte autora, julgou-se prejudicado o seu recurso de apelação, o que ocasionou a vinda dos autos a esta Instância.

A simples informação da Contadoria que os valores depositados nos autos seriam além do efetivamente devido para o cumprimento do julgado, pelo fato de terem sido computados juros remuneratórios a maior (fls. 211^v), atualização monetária em 02 (dois) índices - UFIR e IPCA-E e inclusão indevida do valor dos honorários advocatícios no cálculo (fls. 212) já claramente demonstram que o levantamento pela parte autora não pode ser efetuado pelo montante total requerido, sob pena de enriquecimento ilícito.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CEF e, desde já, homologo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 27.574,02, atualizado para novembro de 2008.

Considerando que os depósitos efetuados nos autos (fls. 111, no montante de R\$ 16.541,22, para 01/10/2007; fls. 135, no montante de R\$ 15.800,26, para 23/11/2007 e fls. 165, no montante de R\$ 8.647,27, para 26/11/2008), foram efetuados em datas distintas, e de modo a se operacionalizar o levantamento correto pelas partes, retornem os autos à Contadoria deste Juízo, para que, a partir do cálculo homologado acima (R\$ 27.574,02 para novembro de 2008) indique quais dos depósitos acima podem ser levantados pela parte autora, de forma a se atingir o valor a ela devido, e via de consequência, o valor residual a ser levantado pela CEF a ser obtido do saldo remanescente das mesmas contas judiciais.

Expedidos os alvarás e comunicadas as ordens de pagamento, nada mais requerido pela parte exequente, venham-me conclusos para

extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014276-98.2010.403.6100 - REDENTORES VEDABRAS IND/ E COM/ LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Fls. 1254/1262: Opõe a ELETROBRÁS Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 1249/1250 que determinou a sua intimação para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC referente aos honorários sucumbenciais fixados em sentença no montante de R\$ 3.054,25 (outubro de 2016), conforme fls. 1227/1229.

Intimada a se manifestar, a parte autora às fls. 1270/1273 peticionou contrariamente aos Embargos de Declaração, sob a alegação de que a intimação recebida pela executada acima diz respeito ao valor líquido e certo referente aos honorários advocatícios pretendidos pela sociedade de advogados.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Isto porque, a decisão de fls. 1249/1250 foi clara ao determinar a intimação da ELETROBRÁS nos termos do art. 523 referente ao montante devido a título de honorários advocatícios, por ser este líquido e certo. Os fundamentos expostos em sua peça de embargos não servem para a presente execução, sem prejuízo do que adiante será decidido.

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a parte inicial da referida decisão. Cumpra a Executada referida decisão, procedendo ao pagamento do montante devidamente atualizado a título de honorários advocatícios.

No que se refere à liquidação do montante principal, verifica-se que a parte autora requereu a realização da perícia contábil, mediante prévia apresentação pela ELETROBRÁS das contas de energia elétrica faturadas contra a autora no período de 1988 a 1993 (fls. 1244/1248), além de outros documentos.

Inicialmente, revejo o posicionamento anterior, no sentido de ser imperativa a necessidade de liquidação por arbitramento. Isto porque, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema nº 380, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.147.191, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 04/03/2015 e publicado em 24/04/2015, firmou o entendimento no sentido que o cumprimento de sentença decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica se submete inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, porque complexos os cálculos envolvidos.

Logo, reconsidero a decisão de fls. 1249/1250, apenas em sua parte final que deu por prejudicada a realização da perícia contábil, uma vez que é certo que a sentença que reconhece a insuficiência dos critérios utilizados pela Eletrobrás na restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica, e o consequente direito do contribuinte consumidor a diferenças de juros e de correção monetária, estabelece obrigação em tese e sujeita-se à liquidação abreviada por arbitramento na forma do art. 510 do Código de Processo Civil. Considerando a padronização da liquidação por arbitramento, através da realização da perícia contábil, manifeste-se a ELETROBRÁS sobre o requerimento/necessidade de apresentação das contas de energia elétrica faturadas contra a autora no período de 1988 a 1993, além dos extratos detalhados.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre os parâmetros indicados pela ELETROBRÁS para a realização da perícia (fls. 1260/1261). A fim de que seja instaurada a liquidação por arbitramento, nomeie o perito contábil o Sr. Alberto Andreoni, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentar a sua estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalve-se, ainda, que, nos termos do art. 95 do CPC, fica a parte autora incumbida do adiantamento dos honorários periciais.

Apresentada estimativa, dê-se vista às partes para manifestação no prazo 10 (dez) dias, caso em que, apresentando a concordância quanto ao valor estimado, fica desde já arbitrado referido valor e intimado autor ao depósito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o depósito, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, observando-se futura anotação quanto a eventuais parâmetros e serem utilizados, a servirem de base para a realização do trabalho pericial.

Sem prejuízo do acima exposto, considerando a concordância da sociedade de advogados (fls. 1269), bem como a ciência da União (fls. 1274) quanto ao requisitório expedido (fls. 1267), proceda-se a sua transmissão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017510-88.2010.403.6100 - SINTECT/SP - SIND DOS TRAB DA ECT E SIMILARES DE SAO PAULO,GRANDE SAO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 1060/1061: Dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Tendo em vista as dificuldades de obtenção dos documentos hábeis aos cálculos do cumprimento de sentença, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para sua apresentação, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Intime-se a apelante FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA, para contrarrazões à petição da União Federal de fls. 748/751. Após a juntada das contrarrazões, se houver, fica desde já intimada a primeira apelante (FUJITSU) para a retirada dos autos em carga para virtualização, nos termos do despacho de fls. 746.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009354-43.2012.403.6100 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 503/504.

Quanto ao depósito realizado nos autos às fls. 384, oficie-se para transformação em pagamento definitivo da União.

Fls. 506/509: Cumpra a União Federal o despacho de fls. 503/504, procedendo a virtualização dos autos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do item 6 do citado despacho.

Int.DESPACHO DE FLS. 503/504:Inicialmente solicite-se ao SEDI a substituição do polo ativo de FINA PROMOÇÃO E SERVIÇOS S.A. para BANCO ITAUCARD S.A. (CNPJ nº 04.716.126/0001-18), promovendo a Secretaria a devida regularização processual. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0006531-62.2013.403.6100 - GISSELE SILVANA DA SILVA COURA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que a autora requer a concessão de aposentadoria com proventos integrais, ante o cômputo de tempo laborado com exposição a agentes nocivos em sua função de médica e, posteriormente, perita do INSS. A possibilidade do cômputo de tempo laborado em condições especiais foi reconhecida na decisão às fls. 154-155. No entanto, restam questões pendentes a serem esclarecidas anteriormente à análise de novo prazo para realização de prova pericial no INSS. Verifico que o artigo 3º, inciso II, da EC nº 47/05 indica como condicionante à concessão da aposentadoria integral que o servidor tenha 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público. Todavia, os períodos somados da autora até 15/04/2013 totalizam 08 anos, 02 meses e 25 dias, não havendo ainda,

o que se falar em conversão desse período em tempo especial para seu cômputo, visto que o tempo de exercício não se confunde com tempo de contribuição. Ainda, verifico que a autora faz o cômputo de períodos concomitantes, além de considerar como especiais períodos a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995. Todavia, o PPP de 01/08/1996 a 21/09/2004, laborado na empresa Círculo de Trabalhadores Cristãos Vila Prudente não indica os profissionais responsáveis pela monitoração biológica, e não houve a apresentação de documentos para os períodos de 28/04/1995 a 30/07/1996 (Sociedade de Beneficência e Filantropia São Cristóvão) e 01/06/2006 a 18/08/2006 (Círculo de Trabalhadores Cristãos Vila Prudente). Portanto, e em consonância com a proibição à decisão surpresa (art. 10 do CPC), intime-se a autora para que se manifeste sobre o quanto analisado. Int. São Paulo, 28/05/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040777-46.1997.403.6100 (97.0040777-2) - LUIZA MARIA NUNES CARDOSO X RODNEY GONCALVES CORDEIRO X MARCOS PAIVA MATOS X MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI X JOSE LUIZ FERNANDES PINHAL X VALDIR LUIZ DOS SANTOS X NEUSA MOURA DE SA MENDONCA X SANDRA DONATELLI X IRACEMA FAGA X SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E Proc. WELTON CARLOS DE CASTRO) X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

1. Fls. 443/480: intime-se o coExequente MARCOS PAIVA MATOS, a fim de , no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Executada.
2. Na hipótese de se confirmar eventual percepção de valores devidos em razão do quanto restou decidido nestes autos, desde já, fica determinado o cancelamento do ofício requisitório nº 20180015612.
3. Por outro lado, caso o coExequente comprove, documentalmente, que não foi ou será beneficiado naqueles autos em trâmite no Juízo da 6ª Vara Federal de Brasília/DF, dê-se vista à União (AGU), a fim de manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Após, não havendo oposição da parte Executada, providencie a transmissão da requisição supramencionada.
5. Ultimadas as determinações supra, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 433.
5. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019833-71.2007.403.6100 (2007.61.00.019833-6) - PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA X UNIAO FEDERAL

A coisa julgada material condenou as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e a União Federal no pagamento de diferenças relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica recolhido entre 1988 e 1993, com correção monetária e juros remuneratórios e moratórios, deixando em aberto a forma como deveria ocorrer a liquidação do julgado (fls. 491/501, fls. 523/524, fls. 673/677, fls. 685/692, fls. 698/698v e fls. 700). Com o trânsito em julgado, a exequente, entendendo que era o caso de liquidação por cálculos aritméticos, requereu a intimação das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás para o pagamento da dívida de R\$ 252.192,16, para 31.01.2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários, e a intimação da União Federal para eventual impugnação, o que foi deferido por este Juízo (fls. 707/720, fls. 724/736, fls. 738, fls. 740/741 e fls. 742/743). Foram, então, opostos embargos de declaração pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A, requerendo a prévia liquidação por arbitramento, dada a alta complexidade dos cálculos, conforme reconhecido pela Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp n. 1.147.191/RS, na sistemática do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil (fls. 744/757). Conclusos os autos, foram rejeitados liminarmente os embargos de declaração (fls. 758/760), seguindo-se a interposição de agravo de instrumento pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, cujo pedido de efeito suspensivo não foi apreciado até a presente data, conforme consulta realizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 761/791). Houve a manutenção da decisão interlocutória por seus próprios fundamentos (fls. 792). A União Federal ofereceu impugnação no sentido de que seria necessária a prévia liquidação do julgado, com a juntada de documentos que ainda não se encontram nos autos (fls. 794/815). Em resposta, a exequente afirmou que todos os elementos necessários para os cálculos já se encontram no feito. Ponderou, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, decidindo o REsp n. 1.147.191/RS na forma do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, apenas afastou a multa processual de 10% (dez por cento) em hipóteses como a presente (fls. 822/830). Não há impugnação por parte das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás juntada aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que, por ocasião da oposição dos embargos de declaração pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (a bem da prévia liquidação por arbitramento com base no REsp n. 1.147.191/RS), houve violação do contraditório, isto porque, antes de sua apreciação, não foi dada vista à exequente nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil (fls. 744/757 e fls. 758/760). Noutro ponto, verifico que, por ocasião da primeira vista aberta à exequente após a rejeição liminar dos embargos de declaração, esta ponderou que não incidiria na hipótese a multa processual de 10% (dez por cento) e, consequentemente, os honorários de 10% (dez por cento), com base no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 822/830). Assim sendo, concluo que não há resistência da exequente à pretensão das executadas de proceder à prévia liquidação do julgado por meio de arbitramento, isto porque o procedimento proposto ao final na sua resposta à impugnação da União Federal, além de não possuir previsão legal na lei processual civil, possuiria o mesmo rito daquela (intimação das partes para juntada de documentos e oferecimentos de cálculos iniciais, contraditório, elaboração de laudo contábil, contraditório, decisão e, ao final, intimação para pagamento da dívida sob pena de multa). Como se não bastasse para a reconsideração da decisão interlocutória que apreciou os

embargos de declaração, registro que o Superior Tribunal de Justiça, decidindo o REsp n. 1.147.191/RS na sistemática do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, assentou que, em hipóteses como a presente, dada a complexidade dos cálculos, faz-se necessária a prévia liquidação do julgado antes da intimação do devedor para o pagamento da dívida sob pena de multa. Confira-se, a propósito, a ementa de tal julgado: RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiedade e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor, tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentença em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dúvida, mas sem ressonância no mundo real. 2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido. 3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acerto do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa. 4. No contexto das obrigações ilíquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial. 5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exequendo é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp. 333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia. 6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos. 7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acerto, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias. 8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial (REsp n. 1.147.191/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 04.03.2015). É certo que a matéria, não obstante o julgamento do aludido recurso, permanece divergente atualmente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas, no seio do Superior Tribunal de Justiça, parece estar pacificado o entendimento de que é necessária a prévia liquidação por arbitramento em julgados desta natureza. Neste sentido, dentre outros, são os recentes julgados: AgInt no AREsp 825219/RS, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 06.03.2018; e REsp 1.659.231/PR, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 25.04.2017. Por fim, consigno que a própria exequente, em resposta à impugnação, reconhece que, dado o tempo decorrido, não possui os reais valores recolhidos mensalmente, possuindo apenas os valores recolhidos anualmente e inscritos na forma de UP (fls. 823 - item 3). Dentro dessa quadra e tendo em vista que a violação do contraditório por inobservância do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil não pode trazer qualquer prejuízo à exequente (teoria das nulidades), reconsidero a decisão interlocutória de fls. 758/760, para determinar que a liquidação do julgado seja feita por arbitramento, declarando a nulidade dos atos processuais que àquelas se seguiram e, conseqüentemente, dando por prejudicada a impugnação da União Federal, sem o arbitramento de honorários de sucumbência. Intimem-se a exequente e as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, na forma do artigo 510 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, juntem aos autos todos os documentos elucidativos para a liquidação por arbitramento. Em seguida, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para a mesma finalidade. Com a juntada dos documentos elucidativos ou o decurso do prazo para tanto, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ra/retifique o parecer contábil já juntado aos autos, apresentando cálculos para a data atual. Após, deem-se vistas sucessivas às Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e à União Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela exequente, apresentando os montantes que entendam devidos. Não havendo concordância, dê-se nova vista à exequente para eventual resposta. Por fim, venham os autos conclusos, ocasião em que será verificada a necessidade de realização de perícia contábil para fixação do montante devido. Comunique-se a reconsideração da decisão interlocutória de fls. 758/760, objeto do agravo de instrumento n. 0015559-16.2016.4.03.0000, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora DIVA MALERBI. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 07/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002244-51.2016.403.6100 - NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X CENTRAIS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 326/1232

Fls. 120: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Eletrobrás conforme requerido.

Fls. 122: Dê-se vista à Executada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086747-32.1999.403.0399 (1999.03.99.086747-4) - ASMPF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES X KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ASMPF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 4.944/4.945: encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, a fim de proceder à inclusão das sociedades de advogados, conforme requerido, a saber: IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES, CNPJ nº 05.613.437/0001-14, e KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 08.346.658/0001-61.
2. Igualmente, anote-se o nome do advogado Márcio Kayatt, OAB/SP nº 112.130, no sistema processual MUMPS.
3. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 4.943, expedindo-se os ofícios requisitórios em favor das sociedades acima mencionadas, que deverão colacionar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do contrato celebrado entre ambas, a fim de possibilitar a transmissão das solicitações de pagamento.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10314

PROCEDIMENTO COMUM

0001332-25.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de Ação de Execução de Título Judicial oferecida pela União em face de ANTÔNIO OLIVEIRA CLARAMUNT, com base em sentença penal condenatória transitada em julgado, conforme art. 475-N, II, parágrafo único, do CPC de 1973 - Lei n. 5.869/1973 (atual art. 515, VI, parágrafo 1º, do CPC de 2015 - Lei nº 13.105/2015), objetivando a liquidação por arbitramento e a posterior execução do valor do dano causado à União pelo crime de evasão de divisas, no qual o réu foi condenado nos autos do processo criminal n. 2004.70.00.021793-8, da 2ª Vara Federal de Curitiba. Nesse contexto, incide o art. 935, do vigente Código Civil, ressaltando que não mais se poderá questionar no cível sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Trata-se, pois, de decisão com eficácia preclusiva subordinante, na medida em que impede a reabertura da discussão em qualquer outro processo ou juízo, em homenagem à unidade da jurisdição, existindo, porém, decisões criminais que não impedem a propositura da demanda civil ex delicto, nos moldes do art. 66 do CPP, tais como: i) sentença absolutória que não tenha declarado a inexistência do fato; ii) decisão que julga extinta a punibilidade; iii) sentença absolutória que decide que o fato não é crime. Assim, registre-se que a matéria vedada à discussão na instância cível limita-se exclusivamente à existência do fato e à respectiva autoria. Portanto, recebo a Contestação apresentada nas fls. 271-509 como impugnação ao cumprimento de sentença. Considerando a ausência de publicação do despacho de fls. 511, intime-se a União para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, conforme art. 510, do CPC, objetivamente indicando os parâmetros de arbitramento pretendidos na delimitação do dano sofrido pelo ente público, especificando, ainda, as provas que pretendem produzir. Após, dê-se vista à parte executada, para que se manifeste sobre os documentos e pareceres apresentados pela União, facultada a apresentação de pareceres e cálculos, nos termos do mesmo art. 510 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, a fim de constar Cumprimento de Sentença (art. 515, VI, do CPC vigente). Oportunamente, proceda-se o apensamento dos autos n. 0000613-04.2018.403.6100 (aresto de bens), como forma de garantir o presente cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL contra o cumprimento da sentença promovido pelo autor.

Alega, em apertada síntese, que não pode concordar com os cálculos apresentados pelo exequente, por apresentar crédito a restituir em valor superior ao efetivamente devido, caracterizando excesso de execução. Conclui, pautado no exame da repartição fiscal, que o autor faz jus à restituição do valor correspondente a R\$2.179,136,00, atualizado até maio de 2018.

O exequente, ID 8543757, concorda com o valor reconhecido pela União, de R\$2.179.136,00, requerendo, assim, a expedição do ofício precatório.

DECIDO.

Em vista da concordância do autor com o valor apresentado pela impugnante, acolho a impugnação da UNIÃO FEDERAL, devendo a execução prosseguir no montante de R\$2.179.136,00 (maio/2018).

Expeça-se o correspondente ofício precatório.

Considerando que o valor dos honorários advocatícios não foi questionado pela União Federal, determino, nos termos do artigo 535, 4º, CPC, desde logo o seu cumprimento, mediante expedição de ofício requisitório.

Diante da sucumbência da parte credora, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença do valor da execução.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

Expediente Nº 10316

PROCEDIMENTO COMUM

0013734-46.2011.403.6100 - CLARO S.A.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Tem sido recorrente nesta Justiça Federal a tramitação de ações cujo objeto cinge-se a controvérsias de fato (notadamente dependentes de documentação contábil/fiscal) que ateste a regularidade de procedimentos e obrigações tributárias (principais ou acessórias). Muitas dessas lides foram objeto de custosas e demoradas perícias judiciais em processos semelhantes ao presente, os quais, ao final, viram seus resultados confirmados por diligentes verificações por órgãos fazendários especializados, resultando em perda

superveniente de interesse de agir (sem prejuízo da análise das verbas sucumbenciais). Movido pela convicção de a Receita Federal (em suas diversas áreas) realizar legítimas e eficientes análises (mesmo porque essas áreas invariavelmente possuem acesso a substancial acervo de informações que convergem para o Fisco e que são abrigadas pelo sigilo fiscal), este magistrado tem procurado dar melhor andamento processual fazendo com que contribuintes juntem aos autos a documentação necessária para que órgãos fazendários façam diligente conferência, evitando as dispendiosas perícias judiciais. A bem da verdade, a base documental do trabalho da perícia contábil e da aferição pela Receita Federal quando muito é a mesma (uma vez que milita em favor das autoridades fazendárias acesso a muitos dados protegidos pelo sigilo fiscal). Portanto, o desafio deste Juízo tem sido colocar, frente a frente em audiência, profissionais técnicos da União e dos contribuintes para que, de forma dinâmica e direta, esclareçam quais os melhores documentos para elucidar a matéria de fato que seria objeto da perícia judicial que potencialmente pode ser dispensada. Diante da dificuldade aparente para a realização da audiência em princípio designada às fls. 1042, e procurando outra forma para que esta ação judicial não se arraste para mais do que já se verifica, foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre as indicações feitas pela União às fls. 1046/1047, o que o fez às fls. 1055/1057. Sobre o contido às fls. 1055/1057, a perícia contábil requerida por óbvio terá como suporte a mesma documentação que a União indica como necessárias às fls. 1046/1047. Não bastassem os custos e demora para a produção da prova judicial por expert nomeado pelo Juízo, a Receita Federal dispõe de substanciais elementos para aferir a exatidão da pretensão da parte-autora, desde que tenha acesso à indispensável documentação. Logo, até mesmo a verificação de falta de interesse superveniente depende da mesma documentação indicada às fls. 1046/1047. Dito isso, concedo improrrogável prazo de 15 dias para que a parte-autora traga aos autos o que der suporte documental ao objeto indicado às fls. 1046/1047, sob pena de preclusão. Com a juntada dos documentos, vistas à União Federal para manifestação em 30 dias, trazendo aos autos pronunciamento conclusivo sobre a exatidão do que é pretendido pela parte-autora. Int.

Expediente Nº 10317

PROCEDIMENTO COMUM

0013278-91.2014.403.6100 - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP305319 - GIANVITO ARDITO) X UNIAO FEDERAL

Tem sido recorrente nesta Justiça Federal a tramitação de ações cujo objeto cinge-se a controvérsias de fato (notadamente dependentes de documentação contábil/fiscal) que ateste a regularidade de procedimentos e obrigações tributárias (principais ou acessórias). Muitas dessas lides foram objeto de custosas e demoradas perícias judiciais em processos semelhantes ao presente, os quais, ao final, viram seus resultados confirmados por diligentes verificações por órgãos fazendários especializados, resultando em perda superveniente de interesse de agir (sem prejuízo da análise das verbas sucumbenciais). Movido pela convicção de a Receita Federal (em suas diversas áreas) realizar legítimas e eficientes análises (mesmo porque essas áreas invariavelmente possuem acesso a substancial acervo de informações que convergem para o Fisco e que são abrigadas pelo sigilo fiscal), este magistrado tem procurado dar melhor andamento processual fazendo com que contribuintes juntem aos autos a documentação necessária para que órgãos fazendários façam diligente conferência, evitando as dispendiosas perícias judiciais. A bem da verdade, a base documental do trabalho da perícia contábil e da aferição pela Receita Federal quando muito é a mesma (uma vez que milita em favor das autoridades fazendárias acesso a muitos dados protegidos pelo sigilo fiscal). Portanto, o desafio deste Juízo tem sido colocar, frente a frente em audiência, profissionais técnicos da União e dos contribuintes para que, de forma dinâmica e direta, esclareçam quais os melhores documentos para elucidar a matéria de fato que seria objeto da perícia judicial que potencialmente pode ser dispensada. Diante da dificuldade aparente para a realização da audiência em princípio designada às fls. 457, e procurando outra forma para que esta ação judicial não se arraste para mais do que já se verifica, concedo o prazo de 15 dias para que a parte-autora junte (em CD) tudo o que dispõe de documentos que possam dar suporte às despesas que foram glosadas. Uma vez juntados os documentos, determino que a União Federal (por sua representação processual) diligencie junto ao órgão competente para que, em 45 dias, seja feita análise da suficiência da probatória diante do alegado pelo contribuinte. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013006-70.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YGARATI INCORPORACOES, ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ygarati Incorporações, Administração, Participações e Empreendimentos Ltda.* em face *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, objetivando ordem para afastar a exigência da Contribuição ao PIS e a COFINS sobre o faturamento de bens imóveis próprios.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei 9.718/1998 não tem sustentação jurídica quando exige essas contribuições sobre receitas de aluguel de bens imóveis próprios, tendo em vista a redação originária do art. 195, I, e art. 239, da Constituição e os conceitos de faturamento e de receita bruta aplicáveis à legislação tributária, interpretados sob o ângulo do art. 110 do CTN. Alegando que somente após a Emenda 20/1998 essas receitas passaram a ser tributadas, a parte-impetrante pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher COFINS e PIS sobre receitas de aluguel de bens imóveis próprios, com a correspondente devolução de indébito (em forma de compensação). Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

No caso dos autos, requer a parte-impetrante afastar a incidência da contribuição ao PIS e a COFINS sobre receitas de aluguel de bens imóveis próprios.

A primeira e imperativa informação necessária para a abordagem da lide posta nos autos é que a discussão sobre a inclusão de receitas de locação de bens imóveis no conceito jurídico de faturamento (para fins de incidência da COFINS e de PIS) não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 editado antes da ampliação do campo de incidência promovido pela Emenda 20/1998. Isso porque, já na redação originária do art. 195, I da Constituição, bem como nas bases de cálculo positivadas na Lei Complementar 07/1970 e na Lei Complementar 70/1991, era possível questionar se receitas de locação de bens imóveis deveriam ser inseridas no conceito jurídico de faturamento sobre o qual incidiam essas contribuições.

Tenho convicção de que a COFINS e o PIS têm fundamentos jurídicos para serem exigidos sobre receitas de alugueis de bens imóveis (ainda que o objeto da empresa não seja do ramo imobiliário), pois o sentido de faturamento acolhido pelo art. 195 da Constituição (em sua redação anterior à Emenda 20/1998) e pela legislação de regência não é o estritamente comercial, muito menos devem ser compreendidos em interpretação estagnada e desconectada das velozes modificações da realidade empresarial.

A partir da visível dinâmica social, econômica e normativa verificada desde a metade do Século XX e também no início do Século XXI, tenho firme convicção no sentido da necessidade de integrar a compreensão do significado constitucional e legal do conceito de faturamento com as práticas empresariais contemporâneas. Ainda que tenha sido possível sustentar visões restritas de faturamento (p. ex., receitas de venda de mercadorias ou de serviços com emissão de fatura, documento mercantil nos moldes da Lei 5.474/1968), a realidade contemporânea complexa, dinâmica e pluralista exige uma adequação dos significados normativos com o momento no qual são aplicados.

Tendo em vista o previsto inicialmente pela Lei Complementar 07/1970 e pela Lei Complementar 70/1991 e o que consta no art. 3º, *caput* e seguintes da Lei 9.718/1998 (excluindo os comandos da Lei 9.718/1998, cuja inconstitucionalidade é real em face da previsão do art. 195, I, da ordem de 1988 antes da redação da Emenda 20/1998), pelo o ângulo econômico e jurídico, faturamento consiste no conjunto de receitas decorrentes das atividades essenciais de uma pessoa jurídica (o que pode abranger receitas de locação de bens móveis e imóveis e demais receitas diretamente vinculadas às atividades que revelam os verdadeiros objetos sociais das pessoas jurídicas). Se de um lado é verdade que há muitas receitas operacionais que não consistem no significado de faturamento (notadamente por serem periféricas ou secundárias), esse conceito jurídico também não pode ficar restrito apenas a venda de bens e/ou de serviços compreendida por uma leitura arcaica e desconectada da evolução empresarial.

O art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 (agora alterado pela Lei 12.973/2014) nunca impediu a interpretação dinâmica e consistente de faturamento como o resultante das atividades essenciais de uma pessoa jurídica, aí inseridas as receitas brutas de intermináveis inovações empresariais quando caracterizadas como receitas de vendas de bens em operações de conta própria e o preço de serviços prestados de diversas atividades. Pensando na interpretação como tarefa construtiva e que abrange texto e contexto normativo, a linha argumentativa que restringe a imposição de COFINS e de PIS apenas sobre vendas de mercadorias e de prestações de serviço em sentido estrito, também faz pouco caso de todo o restante do ordenamento constitucional, em especial o princípio da solidariedade que rege a seguridade social (destinação da arrecadação da COFINS e do PIS).

Acrescento que a delimitação abstrata do significado jurídico de faturamento é extraída da Constituição e da legislação que impõe a incidência, mas a aferição concreta depende da compreensão de cada contribuinte. Para isso, a realidade se sobrepõe a formalismos, razão pela qual o faturamento em sentido estrito está ligado às operações essenciais efetivamente praticadas com habitualidade pela pessoa jurídica, de modo que a descrição formal do objeto social da pessoa jurídica (feita no contrato ou no estatuto social) é apenas um parâmetro inicial.

Dito isso e em consonância com o art. 109 e o art. 110 do CTN, independentemente de a empresa ser ou não do ramo imobiliário ou de administração de bens próprios, o sentido de faturamento deve ser compreendido a partir de suas atividades precípuas. Por que a parte-autora auferiu receitas de aluguel de bens imóveis com habitualidade, de tal modo que esses valores decorrem de suas atividades essenciais, tais montantes devem ser considerados juridicamente no conceito de faturamento, diante da interpretação contextualizada do art. 195, I, da Constituição (antes mesmo da Emenda 20/1998) com o art. 3º, *caput* e seguintes da Lei 9.718/1998 (reafirmo, não afastada pelo E.STF).

A jurisprudência do E.STJ é pacífica no sentido do cabimento de COFINS e de PIS sobre receitas de alugueis de bens imóveis (ainda que o objeto da empresa não seja esse), pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo E.STF no julgamento do recurso representativo da controvérsia com repercussão geral RE n. 585.235 RG-QO (Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10/09/2008) e no julgamento do RE n. 371.258 AgR (Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006) não é o estritamente comercial. A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

AINTARESP 201402203498, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 573488, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, v.u., DJE de 13/03/2018: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. RECEITA PROVENIENTE DO ALUGUEL DE IMÓVEL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS. SÚMULA 423/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 568/STJ, já editada sob o regime do CPC/2015, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Logo, não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista que a decisão agravada foi fundamentada em precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte entende que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS. Incluem-se, portanto, as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial. 3. O reconhecimento de Repercussão Geral pelo STF não implica o sobrestamento de Recurso Especial em trâmite pelo STJ, sem que haja decisão da Suprema Corte determinando a suspensão de todos os processos que tratem do mesmo assunto. 4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. ..EMEN:

AINTARESP 201701248380, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1111127, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, v.u., DJE de 20/10/2017: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA RELATIVAMENTE À SÚMULA Nº 83 DO STJ. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA DE LOCAÇÃO E VENDA DE BEM IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA Nº 423 DO STJ. 1. Da análise da petição de agravo em recurso especial de fls. 352-367 e-STJ, verifica-se que a agravante não impugnou, de forma específica, o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula nº 83 do STJ. 2. É cediço nesta Corte que a impugnação do fundamento de decisão que nega admissibilidade ao recurso especial com base na Súmula nº 83 do STJ pressupõe a demonstração de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido ou de que o caso dos autos seria diverso daqueles julgados paradigmas. Dessa forma, não foi possível conhecer do agravo em recurso especial, haja vista a incidência do teor do art. 932, III, do CPC/2015. 3. Ainda que assim não fossem, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que as receitas provenientes da locação e venda de imóveis integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação e venda de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso representativo da controvérsia com repercussão geral RE n. 585.235 RG-QO (Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10/09/2008) e no julgamento do RE n. 371.258 AgR (Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006) não é o estritamente comercial. Em casos que tais dá-se, por analogia, a aplicação do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 929.521 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23.09.2009) e da Súmula n. 423/STJ: "A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis". 4. Agravo interno não provido.

REsp 1101974/RJ, RECURSO ESPECIAL

2008/0256089-1, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 05/05/2009, DJe de 19/05/2009: TRIBUTÁRIO – SHOPPING CENTER – LEI N. 9.718/98 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – ATIVIDADE-FIM – COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. Contravindo à insurreição sub judice, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado a quo. 2. A obrigação tributária surge com o resultado da atividade-fim do agente passivo, in casu, sobre a receita oriunda da intermediação de negócios imobiliários, tais como compras, alugueres, venda de imóveis próprios ou de terceiros. Em outros termos, incide contribuição social sobre o faturamento bruto da administradora de Shopping Center (Lei n. 9.718/98). Recurso especial improvido.

Rejeitando argumentos semelhantes aos apresentados nesta ação, no REsp 929521/SP, RECURSO ESPECIAL 2007/0042341-8, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., j. 23/09/2009, DJe de 13/10/2009, o E.STJ firmou a seguinte Tese no Tema 196: “A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.” A esse propósito, o mesmo E.STJ editou a Súmula 423: “A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.”

É verdade que, no E.STF, encontra-se pendente de julgamento pelo sistema de repercussão geral o RE 599658 RG/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 07/02/2013, Pleno, DJe-037 de 25/02/2013, PUBLIC 26/02/2013. Todavia, antes disso, no mesmo E.STF a matéria estava consolidada no sentido do cabimento da incidência de COFINS e de PIS sobre receita de aluguel de locação de bens imóveis, como se nota no AI 799578 AgR/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. 19/04/2011, Segunda Turma, v.u., DJe-158 DIVULG 17/08/2011, PUBLIC 18/08/2011: *“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/1991. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que as receitas decorrentes de locação de imóveis integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins. 2. Agravo regimental desprovido.”*

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028114-76.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 4085696), aduzindo contradição.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 8532233).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Com razão à embargante, pois na decisão prolatada não atentou para o pedido formulado. A parte-impetrante consigna expresso pedido em relação a tributos vincendos ("*assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ISS incidente nos serviços por ela prestados, na base de cálculo das Contribuições ao PIS e da COFINS devidas nos períodos vincendos*"), de tal modo que a decisão liminar foi além do requerido.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes** provimento, corrigindo a decisão liminar, que passa a conter o seguinte dispositivo, ajustando-se com a correspondente fundamentação (ainda que com referências obiter dicta):

*Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração.*

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009236-06.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Tekla Industrial Têxtil Ltda, com pedido de liminar, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011 até o final do ano calendário 2017, sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Medida Provisória 774/2017 para este ano calendário.

Alega que a referida medida provisória exclui grande parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento”, a partir de 01/07/2017, nos termos do art. 3º, da Medida Provisória, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (ID 1814489).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 2465561).

O Ministério Público requereu o regular prosseguimento do feito (ID 4375169).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a perda parcial do objeto dos autos.

Verifico que, em 09/08/2017, foi editado a Medida Provisória 794/2017, que revogou a Medida Provisória 774/2017, a qual, por seu turno, efetuou as modificações ora combatidas.

Como a MP 774/2017 produziu efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, sua vigência se deu apenas para o mês de julho/2017, havendo a perda de objeto quanto aos períodos subsequentes (julho a dezembro/2017).

No mais, a controvérsia do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

A propósito, vale transcrever o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de diversos setores da economia. Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, a parte impetrante entende que a irrevogabilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, entende que a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipulou que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irrevogabilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Em face do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos meses subsequentes (agosto a dezembro/2017), em razão de perda de objeto superveniente;

2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada com relação ao período de vigência de Medida Provisória nº 774/2017 (julho de 2017).

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-64.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MFG AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MFG AGROPECUÁRIA LTDA. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em face da UNIÃO FEDERAL visando reconhecer o direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.870/94, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001, bem como assegurar o seu direito de efetuar os recolhimentos da contribuição previdenciária patronal com fulcro no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a folha de salários, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da distribuição do presente *writ*, e das parcelas vincendas eventualmente recolhidas, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN SRF 1.300/2012 e legislação em vigor.

Com o regular processamento, houve a apresentação de informações (ID 1054871) e indeferimento da liminar (ID 1601908).

A impetrante apresentou sua renúncia, a fim de extinguir o feito e, assim, aderir ao parcelamento (ID 8437789).

É o relatório. Passo a decidir.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **RENÚNCIA** à pretensão de direito material formulada pela autora contra a ré e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 5011527-43.2017.403.0000.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I. e C.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019072-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RBV SUPERMERCADO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010796-80.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO YAMATO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017649-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAXIA DOCE AROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio 2018.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5012357-08.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de prestação de contas proposta por **INDÚSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA. e outros** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, a título de tutela de urgência, que a Ré retire registros eventualmente apontados contra os Autores, se abstenha de incluir e divulgar informações negativas da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e para que se abstenha de iniciar qualquer ato de cobrança, inclusive judicial, enquanto o débito permanecer “sub judice”. Requerem, ainda, a expedição de ofícios aos respectivos órgãos de proteção ao crédito para que se abstenham de qualquer inscrição dos Autores e para que suspendam a publicidade da negativação existente nos cadastros da Ré, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Relatam que promoveram a abertura da conta corrente nº 3455-6 junto à agência nº 1086 da Ré em outubro de 2014 de 2015 e que, em virtude de cobranças indiscriminadas lançadas pela Ré, grande parte do saldo disponível na conta encontra-se comprometido, jamais tendo recebido os esclarecimentos que entendem devidos, inclusive quando provocada por intermédio de notificação extrajudicial.

Informam que contrataram empresa com expertise em auditorias de finanças, a qual constatou, após prudente levantamento, os débitos no montante constante da auditoria juntada aos autos, a qual revelaria o período e também os lançamentos que devem ser esclarecidos (doc. ID nº 8414839).

Requerem, ao final, a citação da Ré para, no prazo legal, prestar contas acerca dos lançamentos a débito a título de tarifas e juros, constantes da auditoria juntada, realizados na conta corrente nº 3455-6, agência 1086, para que seja reconhecida a ilegitimidade/ilegalidade dos débitos levados a efeito pela Ré e a consequente existência de crédito em favor dos Autores.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 57.300,00 (cinquenta e sete mil e trezentos reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 8414847).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, a parte autora almeja tutela de urgência em sede de ação de prestação de contas para evitar sua negativação perante órgão de proteção de crédito e atos de cobrança judicial em relação aos débitos e lançamentos realizados pelo banco réu na conta corrente nº 3455-6, agência 1086 e impugnados conforme planilha de ID nº 8414839.

Todavia, verifico que as alegações da recorrente são unilaterais e demandam o regular exercício do contraditório, impossibilitando a formação de convicção quanto ao alegado em sede de cognição sumária.

Nesse contexto, não há como impor à Ré obstáculos com relação ao exercício do direito de execução de obrigações assumidas pela parte autora.

Assim sendo, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida.

Determino, assim, o regular processamento do feito, com a citação da Ré para que preste as contas referentes aos débitos e lançamentos impugnados ou ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido pelo artigo 550 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026928-18.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUL RIO-GRANDENSE COMERCIO DE EMBALAGENS E DERIVADOS PLASTICOS S.A., SUL RIO-GRANDENSE COMERCIO DE EMBALAGENS E DERIVADOS PLASTICOS S.A., SUL RIO-GRANDENSE COMERCIO DE EMBALAGENS E DERIVADOS PLASTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, SERGIO PIN JUNIOR - SP235203

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, SERGIO PIN JUNIOR - SP235203

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, SERGIO PIN JUNIOR - SP235203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio 2018.

19ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014070-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELLA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA SILVA SANTOS - SP324710

RÉU: BERGAMIM IMOVEIS LTDA. - ME, CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal.

Ratifico os atos processuais praticados pela 4ª Vara Cível, Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007498-65.2017.4.03.6105 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEG ALERTA SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão do débito tributário e a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que existe recurso pendente de decisão definitiva.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP informou (ofício nº 10/090 - ID 4901371) ter sido constada a existência de débitos em cobrança no sistema SIEF, em nome da contribuinte, situação essa que impede a emissão da certidão pretendida, sendo que parte das restrições não foram objeto de contestação por parte da interessada na contrafé sob análise.

Desta forma, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para atribuir ao feito, valor correspondente ao benefício econômico almejado, que, no caso, é a soma dos débitos elencados no referido ofício, procedendo ao recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, considerando que as informações foram prestadas pela autoridade anteriormente indicada, notifique-se o Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal para prestar as informações no prazo legal, após cumprida a determinação anterior.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012761-59.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CRISTINA DE MOURA - SP125720, JOSE FRANCISCO DE MOURA - SP68046, WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo Federal nº 16327.721278/2011-32 (DEBCAD nº 37.370.952-3), impedindo a majoração da multa para 100%, bem como a inscrição em dívida ativa, possibilitando, assim, a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Alega ter sido autuada, a partir de fiscalização sofrida em 2011, em razão do não pagamento de contribuição previdenciária a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR distribuídos a seus administradores estatutários.

Relata que, embora tenha apresentado impugnação, a cobrança foi integralmente mantida após apreciação pela 11ª Turma da DRJ/SP1. Inconformada com a decisão proferida, ingressou com Recurso Voluntário, o qual foi parcialmente provido mediante voto de qualidade (desempate), pela 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF.

Argumenta ter interposto Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, que proferiu julgamento mediante voto de qualidade, entendendo pela incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga a diretores estatutários não empregados, a título de participação nos lucros.

Sustenta que o processo baixou à DEINF/SP, que encaminhou a ela Carta Cobrança nº 60, intimando-a acerca de decisão administrativa definitiva e determinando o pagamento do valor decorrente da constituição definitiva do crédito tributário.

Assevera, contudo, que a intimação para pagamento do débito desconsiderou o pagamento realizado no início da discussão administrativa, razão pela qual ingressou com requerimento alegando a iliquidez do débito em cobrança.

Defende que tal fato sobrestaria a cobrança em face da impetrante, ressaltando que, ainda que a DEINF tenha reconhecido o pagamento parcial do débito, lançou multa no importe de 50%, embora o auto de infração se referisse à multa no importe de 24%, nos moldes do Decreto nº 3.265/1999.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

No caso em apreço, a empresa impetrante foi atuada em decorrência de fiscalização realizada em 2011, pelo não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a Participação nos Lucros e Resultados – PLR pagos a seus administradores estatutários.

De fato, o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, ao estabelecer o direito do trabalhador urbano e rural, salienta que a verba paga a título de participação nos lucros constitui direito social desvinculado da remuneração, não recaindo sobre ela a contribuição previdenciária.

Todavia, a regra constitucional acima citada possui eficácia limitada, dependendo de lei regulamentadora para produzir seus efeitos, pois ela não se acha revestida de todos os elementos necessários à sua executoriedade, consoante entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, que somente se efetivou com o advento da Medida Provisória nº 794/94, convertida na Lei nº 10.101/2000, quando foram implementadas as condições ao exercício do direito à participação no lucro dos trabalhadores empregados.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros e resultados, desde que a distribuição seja realizada de acordo com a legislação de regência, ou seja, a participação nos lucros e resultados prevista constitucionalmente deverá observar a regulamentação infraconstitucional, regida pela Lei nº 10.101/00.

O cerne da controvérsia reside na aplicação da Lei nº 10.101/00 aos administradores/diretores não empregados, tese defendida pela impetrante e rechaçada no âmbito administrativo.

Os artigos 1º e 2º da lei em comento dispõem o seguinte:

“Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do [art. 7º, inciso XI, da Constituição](#).

*Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus **empregados**, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:*

(...)”

De outra parte, o artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas pelo empregador, para fins de base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição.

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;"

O disposto no §9º, “j”, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 é claro no sentido de que a participação nos lucros e resultados da empresa somente não constituirá base de cálculo para a contribuição previdenciária se pago nos moldes da lei específica, ou seja, a Lei nº 10.101/00.

No entanto, a Lei nº 10.101/00 não se aplica aos administradores não empregados, meramente estatutários eleitos em assembleia, haja vista que o termo trabalhador não abrange a categoria de administradores não empregados.

Por conseguinte, não há previsão legal para a exclusão da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados aos administradores não empregados.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DIRETORES. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1- Inexiste base legal para a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos à título de participação nos lucros paga aos administradores não empregados. 2- Para que as contribuições pagas pela empresa a programa de previdência complementar não integrem o salário-de-contribuição, é imperativo que tal programa seja disponibilizado à totalidade de seus empregados e dirigentes.”

(APELREEX 200872010013069, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 16/09/2009.)

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Promova a Secretaria à exclusão da anotação de Segredo de Justiça, haja vista que o presente *mandamus* não se enquadra em nenhuma hipótese legal.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012947-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TEMPLO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403, VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo “B”

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido.

Prestadas informações.

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA DE MAGISTRIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MALTA MANDARINO - SP112063

IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A

DESPACHO

ID 4578977: Dê-se vista à impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005176-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA MARIA PAULO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a restituir o valor do imposto de renda já apurado e deferido na DIRF/2003, devidamente corrigido pela Selic.

Alega ter sido proferida sentença em 05/03/2004, nos autos do mandado de segurança nº 0032246-58.2003.403.6100, que tramitou perante a 21ª Vara Cível Federal, concedendo parcialmente a segurança para afastar a incidência de imposto de renda sobre as importâncias referentes a Férias vencidas/proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional. Sustenta que foi interposto recurso de apelação pela Fazenda Nacional, que deixou de ser conhecido.

Relata que o “*processo de pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado protocolado em 23/11/2012 formulado pelo sujeito passivo acima identificado, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 1.300, de 20/11/2012, decorrente do Mandado de Segurança, processo nº 0032246-58.2003.403.6100 (antiga numeração 2003.61.00.032246-7), distribuída perante a 21ª Vara Federal, em São Paulo-SP, com trânsito em julgado em 30/11/2007 (fls.7). O referido Mandado de Segurança teve por objetivo eximir a impetrante de pagamento de Imposto de Renda, retido na fonte, incidente sobre as verbas recebidas quando da rescisão de contrato de trabalho, (...)”*

Esclarece que o referido processo julgou parcialmente o pedido para declara a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional.

Afirma que nos termos da IN RFB nº 1.300/2012, na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação somente será recepcionada pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF.

Insurge-se contra a demora na liberação dos valores.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1521651), defendendo a legalidade do ato. Alega que a impetrante realizou pedido de habilitação do crédito e teve sua solicitação deferida. Aponta que, com base no deferimento da habilitação do crédito, apresentou pedido de restituição. Esclarece que a impetrante não pode solicitar administrativamente a restituição de tais valores, mas tão somente a compensação, por transmissão de Declaração de Compensação, ou judicialmente por precatório. Pugna pela denegação da segurança.

Indeferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervir no feito.

Relatei o essencial. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante restituir o valor do imposto de renda já apurado e deferido na DIRF/2003, devidamente corrigido pela Selic.

A impetrante, com base no deferimento de habilitação de crédito, pretende restituir valores reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.

A autoridade impetrada aduz que *“a impetrante não pode solicitar administrativamente a restituição de tais valores, mas tão somente a compensação, por transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP), ou judicialmente por precatório”*, invocando a Súmula nº 461, do Superior Tribunal de Justiça, forte no sentido de que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Com a devida vênia, os fundamentos trazidos pela autoridade coatora não prosperam.

O art. 82 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil não impede que o contribuinte, valendo-se de sentença declaratória proferida em mandado de segurança, requeira administrativamente a repetição do indébito tributário, primeiro porque a alusão à compensação naquele dispositivo citado nas informações (ID 1521651) significa que a prévia habilitação de crédito refere-se somente ao encontro de contas, do que se pode concluir que tal procedimento é dispensado no pedido de restituição, mormente porque este, necessariamente, passará por análise da Receita Federal do Brasil, ao contrário da compensação, que admite homologação tácita, com a consequente extinção do crédito tributário.

Segundo porque no mandado de segurança, por regra, não há execução, admitida mais recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, a não impedir, de todo modo, que a Administração cumpra a decisão declaratória, em razão inclusive, da boa fé com a qual deve atuar.

Terceiro porque, em casos como da espécie, a restituição deve ocorrer, com a devida apuração do seu valor, com a retificação da declaração anual de ajuste do imposto de renda da pessoa física, com a devida retificação para incluir, como indenizatória, verba antes declarada como remuneratória. Nesse caso, a restituição será calculada automaticamente pelo programa gerador da referida declaração, mais uma razão para afastar a prévia habilitação do crédito e permitir a repetição do indébito na via administrativa.

De mais a mais, a Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça deve ser interpretada no sentido de que o contribuinte pode valer-se tanto da restituição por precatório quanto da compensação, mesmo que tenha apenas requerido uma ou outra, ou seja, a critério seu poderá fazer o encontro de contas ou pedir a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

A súmula foi editada após diversos precedentes firmados em demandas em que a União não admitia a fungibilidade na forma de satisfação de créditos dos contribuintes, reconhecidos judicialmente. Ao final, a própria Receita Federal, em atos normativos, a escolha do contribuinte quanto à utilização de compensação ou precatório (ou requisição de pequeno valor).

Dessarte, o enunciado daquela súmula não pode ser utilizado como fundamento para indeferimento de pedido de restituição, como formulado na espécie.

Concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que aprecie o pedido de restituição formulado pela impetrante no processo administrativo n. 13807.724690-/2015-47, sem óbice externado no despacho decisório proferido em 30 de maio de 2017, relativo à impossibilidade de requerimento, na via administrativa, de restituição de indébito reconhecido por decisão judicial, ao fundamento de que a satisfação do crédito somente poderia ocorrer no próprio processo em que reconhecido. Poderá indeferir o pedido por motivo diverso, dentro do exercício da atividade administrativa.

Ante o exposto, concedo em parte a segurança, com a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que aprecie o pedido de restituição formulado pela impetrante no processo administrativo n. 13807.724690-/2015-47, sem óbice externado no despacho decisório proferido em 30 de maio de 2017, relativo à impossibilidade de requerimento, na via administrativa, de restituição de indébito reconhecido por decisão judicial, ao fundamento de que a satisfação do crédito somente poderia ocorrer no próprio processo em que reconhecido. Poderá indeferir o pedido por motivo diverso, dentro do exercício da atividade administrativa.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta sentença no prazo de quinze dias, comunicando nos autos, por meio de ofício, o devido acatamento ao julgado. Concluindo pelo deferimento do pedido de restituição, este deverá ser administrativamente, no prazo de trinta dias.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014027-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABAETE DE AZEVEDO BARBOSA, JUCARA UCHOA DE AZEVEDO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores em cobrança a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 62130112985-26, no valor de R\$9.091,10, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relata que, mediante instrumento particular de promessa de venda e compra, firmado em 26 de abril de 2007, integralmente cumprido, tornou-se legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como: Escritório 1106, Edifício Office Tamboré, localizado na Alameda Araguaia, nº 2.800, Barueri/SP, cuja Escritura foi registrada na matrícula do imóvel nº 150.564 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Argumenta que, concluído o processo de transferência para a inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel, a autoridade impetrada reconheceu inexigível o laudêmio sobre a cessão, com a anotação no sistema.

Sustenta que a SPU reativou a cobrança do laudêmio referente à cessão de direito ocorrida em 2007, em afronta à legislação de regência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade de valores em cobrança a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida no ano de 2007.

A impetrante adquiriu o imóvel através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 22 de março de 2018, ratificando os termos do contrato inicial de promessa de venda e compra datado de 26 de abril de 2007, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 150.564 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como fôreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Salienta ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refuta a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão à impetrante. Em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o **caput** conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão onerosa ocorrida em 26/04/2007, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em 2018, quando a parte impetrante formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 19/03/2018, conforme consta na Escritura mencionada (ID 8745561).

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei n.º 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida no ano de 2007, relativa ao imóvel RIP 62130112985-26.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLAINE APARECIDA BARBOSA GA VIOLLI
REPRESENTANTE: ANA MARIA GUSSAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692,
RÉU: CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, promover atos para a sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos extrajudiciais. Pleiteia seja deferida a tutela para que os pagamentos das prestações vincendas no valor apresentado pela ré sejam efetuados por meio de depósitos judiciais ou diretamente à CEF.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, por violar direitos do consumidor, bem como a inobservância dos procedimentos previstos para a execução extrajudicial.

Instada a corrigir o polo ativo da demanda, a parte autora aditou a inicial no ID 5873198.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 5873198 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que a CEF se abstenha de alienar o imóvel em leilão público, bem como de promover atos para a sua desocupação.

Requer, ainda, a concessão de medida que lhe autorize o pagamento das prestações vincendas do contrato, mediante depósito judicial ou pagamento diretamente à CEF.

Apesar de afirmar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desaposado do imóvel em leilão público.

A constitucionalidade do Decreto-Lei n.º70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade.

Verifico a existência de previsão legal para a indicação unilateral do agente fiduciário na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos exatos termos do artigo 30, inciso I e parágrafo 2º do Decreto-Lei n.º 70/66.

De outra parte, a autora alega genericamente que não houve a tentativa de notificação pessoal detalhada para purgar a mora, mas não informa em que termos tal notificação foi realizada, não sendo possível a aferição em sede de cognição sumária, em razão da necessária dilação probatória.

Por outro lado, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não sendo comprovada qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, ao menos nesta primeira aproximação.

Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7902

PROCEDIMENTO COMUM

0003728-20.1987.403.6100 (87.0003728-1) - FUNDACAO ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estornados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório.

Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023590-06.1989.403.6100 (89.0023590-7) - LEDA MARTINS ANTONACIO X FRANCISCO ANTONASCIO NETO X SALVADOR ANTONACIO X VINCENZO D ANTONI X JACQUES ITZHAK WALLACH X FENIA WALLACH - ESPOLIO X ILAN WALLACH X ABRAHAM ALBERT WALLACH X ILAN WALLACH X DORIT WALLACH VERA X MARYAM KAHANEVIC(SP096148 - CARLOS AUGUSTO PAGANI E SP017004 - SERGIO CIOFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estornados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório.

Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033117-79.1989.403.6100 (89.0033117-5) - BOMBRIL S/A(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de

pagamento dos valores estornados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório.

Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.

Dê-se vista dos autos à União (PFN).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0662113-67.1991.403.6100 (91.0662113-9) - NEIDE APARECIDA DE ANDRADE(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estornados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório.

Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0687468-79.1991.403.6100 (91.0687468-1) - MONUMENTO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estornados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório.

Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0736996-82.1991.403.6100 (91.0736996-4) - ALICE TEIXEIRA GUERREIRO X ROBERTO APARECIDO MAPELI X DARCI FERREIRA DA MOTTA GODOY X JOSE CARLOS BRAGUINI X CELSO LUIZ OLIVATO X AUTO ESCOLA SANTA BARBARA S/C LTDA X JOSE RODRIGUES BORBA X OSVALDO CARMELLO ROSOLEN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estornados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório.

Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0743568-54.1991.403.6100 (91.0743568-1) - JOAO BAPTISTA DE ANDRADE X ELEIZABETH DE OLIVEIRA X VANIA CAMPANINI LAMANICA(SP022915 - ROSA APARECIDA NOBIS E SP087194 - FERNANDA VANZOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos,

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estornados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório.

Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012457-59.1992.403.6100 (92.0012457-7) - REALE FRATUCELLI X JOSE CAMPOS MALACHIAS JUNIOR X WALTER BOTELHO DELBOUX GUIMARAES X NEUSA CONCEICAO ESPOSITO X ANTONIO MANZI X JOSE MARIA DE CAMPOS X MARIA ESTER DE SOUZA X IRENE BENEDITA DE SOUZA TERRA X ELIEL RAMOS MAURICIO X DENISE NILSSON WHITE X CHARLES WHITE X GLADS MANZI DE AZEVEDO X ROGERIO MANZI(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estornados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório.

Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017015-74.1992.403.6100 (92.0017015-3) - VALDIR PREVIDE(SP031928 - NANJI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO E SP032092 - JORGE KIYOHITO HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estornados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório.

Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029189-18.1992.403.6100 (92.0029189-9) - IVANISE ORSI MORETTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estornados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório.

Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034862-89.1992.403.6100 (92.0034862-9) - MAURO SHIBUIA(SP031928 - NANJI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estornados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório.

Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040618-79.1992.403.6100 (92.0040618-1) - METALURGICA TUZZI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X METALURGICA TUZZI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Fls. 294. Diante do pagamento integral do ofício precatório nº 20080164456, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 366/1232

os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043934-03.1992.403.6100 (92.0043934-9) - LUIZ CARLOS MITUO FUJII(SP031928 - NANCI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estornados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório.

Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0067239-16.1992.403.6100 (92.0067239-6) - JOSE RAMALHO GABRIELLI JUNIOR X EUCLIDES BORGES DE OLIVEIRA X YARA MENDES DE OLIVEIRA X ADERBAL GURTLER - ESPOLIO X ODILA APPARECIDA FUZARO GURTLER(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTLER IZEPPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estornados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório.

Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006280-45.1993.403.6100 (93.0006280-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092295-51.1992.403.6100 (92.0092295-3)) - BOARETTI & CIA/ LTDA X EDUARDO J SANTOS & CIA/ LTDA X TECNICA AVICOLA SEX S/C LTDA - ME X LUIS ANTONIO VENANCIO AVAI - ME X FUCSEK & OLIVEIRA LTDA - ME X DOANA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGROMAQUINAS PRODUTOS PARA AGRICULTURA LTDA(SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos,

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estornados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório.

Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016297-43.1993.403.6100 (93.0016297-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013349-31.1993.403.6100 (93.0013349-7)) - APPARECIDA GIAFFONE(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 318. Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0000443-82.2007.4.03.6100 no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041959-38.1995.403.6100 (95.0041959-9) - BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente, oficie-se à CEF PAB TRF 3R, com urgência, determinando a parcial transferência de valores depositados na conta nº 1181.005.13063002-0, referente ao pagamento da 10ª parcela do ofício precatório nº 200603000017048 (fls.531), no montante de R\$ 55.983,78 em maio/2018, devidamente atualizado monetariamente, para conta a ser aberta no momento do depósito à disposição do Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais do Foro de ARUJA/SP, vinculada ao processo nº 0002789-80.2013.8.26.0045, no

prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, informe o saldo remanescente da referida conta, no mesmo prazo. Cumprido o ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, ao Juízo supramencionado e dê-se vista à União Federal. Fls. 619 e 622-625. Assiste razão à parte autora. Diante da documentação acostada às fls. 630-634, do extrato de movimentação processual de fls. 637, do ofício 1812/2014 PAB TRF 3ª REGIÃO/SP juntado às fls.437-439 e do extrato de fls. 639, restou comprovada a transferência dos valores arrestados no rosto dos autos em 23/11/2012 para a conta nº 2527.635.00053311-6 da CEF PAB Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo nº 0041322-10.2010403.6182, cujo extrato atualizado demonstra saldo suficiente para pagamento do débito. Isto posto, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, da totalidade do saldo remanescente da conta nº 1181.005.13063002-0. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Fls. 624. Prejudicado, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório dos valores transferidos à União por força da Lei 13.463/2017, tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 636), cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estornados. Comunicada a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se novo ofício precatório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004717-11.1996.403.6100 (96.0004717-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081963-25.1992.403.6100 (92.0081963-0)) - ZENILDA PEREIRA DE MAGALHAES X BRUNA MAGALHAES DE ARAUJO X CARINA MAGALHAES VEIGA(SP081183 - OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento

do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036946-24.1996.403.6100 (96.0036946-1) - ITEFAL INDUSTRIA TECNICA DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos,

Fls. 384-386. Diante do integral pagamento do ofício precatório nº 20160102191 e das Requisições de Pagamento nºs 20170083118 e 20170083119, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038046-14.1996.403.6100 (96.0038046-5) - EDEN SOUTO X DENISE BEZERRA MESCUA X FLORIZA LAURA GIOTTO DE LIMA X JONAS RODRIGUES DE ALMEIDA X WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos,

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estornados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório.

Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007376-48.2001.403.0399 (2001.03.99.007376-4) - TANIA MAGALENE ALVES NARDO X ANA MARIA BRUFAU BONINI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X ANTONIO FERREIRA DE MELO X MARIA IZILDA DE ALMEIDA X PRISCILA DE ALMEIDA MELO X ADRIANA DE ALMEIDA MELO X RODRIGO DE ALMEIDA MELO X THEREZINHA APARECIDA MAGANHA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estornados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório.

Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003123-9) - JOSE FERNANDES AGUIAR X MARIA ANALIA BARBOSA AGUIAR X CELSO FERNANDES AGUIAR X KLEBER FERNANDES AGUIAR X SANDRA FERNANDES AGUIAR X SERGIO FERNANDES AGUIAR X SHEILA AGUIAR MOREIRA DE FARIA X SILVIA FERNANDES AGUIAR X SILVIO FERNANDES AGUIAR X TAYNA ISCHKANIAN AGUIAR X STEFFANY MACHADO RIBEIRO(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 000018049-11.2016.403.0000, determino a realização da prova pericial médica indireta requerida pela autora. Esclareço que a perícia deverá ser realizada nos documentos médicos e registros hospitalares, apurando-se se o procedimento nele aplicado foi realizado dentro das normas médicas praticáveis. Nomeio como perito judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO (CRM 79.839), Endereço comercial: Rua Arquiteto Jaime Fonseca Rodrigues, 873 - Alto de Pinheiros - São Paulo - SP, telefone: 11-3032-0013, celular: 98181-9399, e-mail: pauloped@hotmail.com. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais); nos termos da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o perito judicial para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-09.2012.403.6100 - MOREIRA & HOLANDA LTDA X MOREIRA & HOLANDA LTDA X MOREIRA & HOLANDA LTDA(CE013294 - MARILIA MONTEIRO RAMOS E CE021302 - SERGIO DE FREITAS CARNEIRO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

PROCEDIMENTO COMUMAUTOR Nº 0001066-09.2012.403.6100Vistos.Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por MOREIRA & HOLANDA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Resolução nº 65/2011, por entender que ela quebra o princípio da isonomia, uma vez que impõe apenas a alguns municípios a obrigação de comercializar o óleo diesel S50, de valor superior àquele vendido por postos localizados em outros municípios não abrangidos pela restrição.Requer que seja autorizada a adquirir os óleos S500 e S1800 e comercializá-los em seus postos.O feito foi distribuído, inicialmente, à 23ª Vara Federal deste Fórum.O pedido de tutela foi indeferido (fls. 127-128).A ANP contestou a exceção de incompetência, a qual foi acolhida, determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Brasília (fls. 261-261v).Com a redistribuição do feito, a ANP, intimada pelo Juízo Federal de Brasília, juntou aos autos cópia da sentença homologatória do acordo firmado no âmbito das Ações Cíveis Públicas nº 2007.6100.034636-2 e 2008.6100.013278-0 (fls. 278-288).O Ministério Público Federal foi intimado por ter sido um dos autores das ações cíveis públicas donde emanou o acordo com base no qual foi editada a resolução que ora se questiona (fl. 276) e se manifestou pela improcedência do pedido, bem como alegando que conforme ressaltado pela ANP em contestação, a edição da Resolução nº 65/2011 pela Agência Reguladora se deu em decorrência de obrigação por ela assumida em acordo firmado com o Ministério Público Federal e outros visando pôr termo às Ações Cíveis Públicas nº 2007.6100.034636-2 e nº 2008.6100.013278-0 (...).O fato da execução do referido acordo se dar perante aquela 19ª VF/SP induz a prevenção daquele Juízo Federal para qualquer ação civil que venha discutir objeto conexo ao da presente demanda, razão pela qual aguarda o MPF digno-se Vossa Excelência a remeter os presentes autos àquele douto Juízo Federal para a adoção das medidas cabíveis.Às fls. 342-343, o Juízo de Brasília declarou sua incompetência para processar e julgar o feito nos seguintes termos: embora as ACPs tenham sido sentenciadas, o objeto da presente ação toca ao daquelas e qualquer decisão exarada aqui, se o entendimento for divergente, poderá trazer à tona questionamentos que poderão dar ensejo a novas ações, bem como malferir os acordos que tiveram como fundamento a Resolução nº 65/2011, da ANP.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.Nas Ações Cíveis Públicas nº 2007.6100.034636-2 (ajuizada pelo Ministério Público Federal e Estado de São Paulo em face da Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP) e nº 2008.6100.013278-0 (ajuizada pelo Ministério Público Federal em face das AGRALE S/A, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, IVECO LATIN AMÉRICA LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA, VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA e VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS) foi proferida sentença conjunta homologatória de acordo realizado entre as partes nos seguintes termos:Vistos. Trata-se de ações cíveis públicas, com pedido de liminar, objetivando a parte autora nos autos de nº 2007.61.00.034636-2 obter provimento judicial destinado a: - compelir a Ré ANP a editar, no prazo de 90 dias, as normas regulamentares necessárias à execução, até 01/01/2009, das obrigações impostas pela Resolução 315 do CONAMA, em especial, determinando o fornecimento do diesel S-50 em quantidade e com adequação de distribuição que assegure sua disponibilização em pelo menos uma bomba de cada um dos postos revendedores de diesel do país, até 01/01/2009, e com o preço máximo do S-500 e do S-2000 convencionais; - compelir a Ré Petrobrás a apresentar, no prazo de 60 dias, cronograma que explicita a forma de cumprimento da Resolução CONAMA 315/2002 e legislação correlata, especialmente o fornecimento do diesel S-50 até 01/01/2009 em quantidade e com adequação de distribuição que assegure sua disponibilização em pelo menos uma bomba de cada um dos postos revendedores de diesel do país e com preço suficiente próximo ao do S-500 e S-2000 convencionais; - determinar que a Petrobrás comprove, em 60 dias, a realização das medidas necessárias para que em 01/01/2009 seja capaz de produzir ou importar óleo diesel S-50 e distribuí-lo ininterruptamente a todos os pontos de abastecimento de óleo diesel do país; - na hipótese de comprovada impossibilidade material de substituição de todo o diesel no país, requer subsidiariamente que forneça o diesel S-50 em quantidade suficiente para o abastecimento de pelo menos uma das bombas de cada ponto de abastecimento do país, em preço não superior a US\$ 0,027 (vinte e sete milésimos de dólar americano) por litro ao preço praticado pela distribuidora em relação ao diesel de outra qualidade. - acolhido liminarmente o pedido subsidiário, requer que a Petrobrás apresente, no prazo de 90 dias, os projetos necessários à adaptação da totalidade de sua produção para o diesel S-50 e que inicie todos os procedimentos administrativos necessários para tanto (licitação de novos aparelhos, licenciamento ambiental e demais licenciamentos necessários); - caso seja descumprida a liminar, requer a aplicação de multa coercitiva diária a ser calculada com base na população nacional e destinada ao Sistema Único de Saúde - SUS nos diversos estados da nação, para atendimento de doenças cardíaco-respiratórias e cancerígenas decorrentes da poluição atmosférica. O pedido de liminar foi deferido às fls. 2306/2315 e 2326/2327. O Ministério Público do Estado de São Paulo e a Municipalidade de São Paulo requereram às fls. 2588/2611 e 2614/2615, respectivamente, a inclusão na relação processual como litisconsortes ativos necessários, o que foi indeferido pelo MM. Juiz às fls. 2612 e 2616. Quanto aos autos de nº 2008.61.00.013278-0, objetiva a parte autora obter provimento judicial destinado a:- obrigar ao IBAMA que conceda LICENÇA PARA USO DA CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULOS OU MOTOR - LCVM, no que se refere a motores e veículos pesados a óleo diesel destinados à comercialização, a partir de 1º de janeiro de 2009, no território nacional, apenas àqueles cujos projetos tenham sido homologados de acordo com a etapa P-6 do PROCONVE, ou seja, que nos testes de homologação, tenha emitido poluentes dentro dos limites máximos discriminados na inicial e que, conseqüentemente, tenham recebido o CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO VEÍCULO OU MOTOR - CAC conforme a etapa P-6 do PROCONVE; - proibir as rés AGRALE S/A, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, IVECO LATIN AMÉRICA LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA, VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA e VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA de comercializar, direta ou indiretamente, no território nacional, a partir de 1º de janeiro de 2009 e enquanto não superada por outra etapa do PROCONVE, de motores ou veículos automotores pesados a óleo diesel cujos projetos não tenham obtido LICENÇA PARA USO DA CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULOS OU MOTOR - LCMV conforme o estabelecido na etapa P-6 do PROCONVE, ou seja, que não tenham sido submetidos aos testes de

homologação ou que neles tenham emitido poluentes em níveis superiores aos limites máximos acima referidos. Requer que se ressalve o direito ao estoque de passagem disposto no artigo 15 da Portaria IBAMA nº 167/1998;- fixar multa de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada LCVM indevidamente concedida e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada veículo ou motor indevidamente comercializado após 01/01/2009, em desacordo com a etapa P-6 do PROCONVE, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;- apreender todo e qualquer motor ou veículo pesado a diesel comercializado no território nacional a partir de 1º de janeiro de 2009, com desrespeito à etapa P-6 do PROCONVE, ressalvado o estoque de passagem. Alega que segundo disciplina a Portaria IBAMA nº 167/1997 sobre procedimentos administrativos PROCONVE, os interessados devem submeter modelos de seus veículos e motores a agente técnico conveniado do IBAMA, para realização de ensaios de emissão, e, obtida a certificação de conformidade, podem requerer a LCVM, obrigatória para a comercialização de tais bens. Com a obtenção da referida licença, o modelo está homologado. Sustenta que a Resolução CONAMA nº 315/2002 trouxe duas novas tabelas de emissão de poluentes para os motores destinados a veículos automotores pesados, nacionais e importados, impondo novos limites de emissão de poluentes. Assim, a partir de 01/01/2009, cem por cento da produção anual, por fabricante ou importador, não ultrapassem os limites de emissão de poluentes. Afirma que restou apurado no inquérito civil público nº 1.34.001.000678/2008-12 que as rés montadoras de veículos não pretendem se adequar aos limites de emissão de poluentes impostos pela etapa P-6 do PROCONVE antes do final de 2010, sob a indevida justificativa de que o retardo para a especificação do combustível de referência pela ANP teria inviabilizado a produção da nova frota. Como a legislação lhes fâculata 36 meses de antecedência a partir da especificação combustível de referência, entendem que o termo inicial ocorreu com a edição da Resolução ANP nº 35/2007. O Ibama, às fls. 512/513, pleiteia integrar o pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, com fundamento no artigo 54 do Código de Processo Civil. Às fls. 2490/2516 e 2870/2900 dos respectivos autos, as partes notificam acordo firmado, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a inclusão no pólo ativo da ação civil pública nº 2008.61.00.013278-0, na qualidade de litisconsorte do Ministério Público Federal, do IBAMA. As partes (fls. 2.490/2520) resolveram por fim à demanda ajuizada mediante acordo, o qual detalha com precisão as obrigações assumidas por eles, notadamente pela ANP, PETROBRÁS, FABRICANTES DE VEÍCULOS, ANFAVEA e pelo IBAMA, ao tempo em que estabelece as penalidades a serem aplicadas na hipótese de eventual descumprimento do avençado. A leitura do referido termo de acordo revela a inexistência de cláusula atentatória à ordem jurídica em vigor, achando-se preservado o interesse público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo a transação noticiada às fls. 2490/2516 e 2870/2896, julgando EXTINTOS OS PROCESSOS COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Ao SEDI para anotações nos autos nº 2008.61.00.013278-0. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. No presente feito, a autora MOREIRA & HOLANDA LTDA. em ação proposta em face de AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 65/2011, por entender que ela quebra o princípio da isonomia, haja vista impor apenas a alguns municípios a obrigação de comercializar o óleo diesel S50, de valor superior àquele vendido por postos localizados em outros municípios não abrangidos pela restrição. Requer seja autorizada a adquirir os óleos S500 e S1800 e comercializá-los em seus postos. As Ações Cíveis Públicas objetivaram compelir a Ré ANP a editar, no prazo de 90 dias, as normas regulamentares necessárias à execução, até 01/01/2009, das obrigações estabelecidas na Resolução 315 do CONAMA; compelir a Ré Petrobrás a apresentar, no prazo de 60 dias, cronograma que explicitasse a forma de cumprimento da Resolução CONAMA 315/2002 e legislação correlata; determinar que a Petrobrás comprovasse, em 60 dias, a realização das medidas necessárias para que em 01/01/2009 fosse capaz de produzir ou importar óleo diesel S-50 e distribuí-lo ininterruptamente a todos os pontos de abastecimento de óleo diesel do país; obrigar ao IBAMA que concedesse LICENÇA PARA USO DA CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULOS OU MOTOR - LCVM, no que se refere a motores e veículos pesados a óleo diesel destinados à comercialização, a partir de 1º de janeiro de 2009, no território nacional, apenas àqueles cujos projetos tenham sido homologados de acordo com a etapa P-6 do PROCONVE, ou seja, que nos testes de homologação, tenha emitido poluentes dentro dos limites máximos discriminados na inicial e que, conseqüentemente, tenham recebido o CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO VEÍCULO OU MOTOR - CAC conforme a etapa P-6 do PROCONVE; proibir as rés AGRALE S/A, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, IVECO LATIN AMÉRICA LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA, VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA e VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA de comercializar, direta ou indiretamente, no território nacional, a partir de 1º de janeiro de 2009 e enquanto não superada por outra etapa do PROCONVE, de motores ou veículos automotores pesados a óleo diesel cujos projetos não tenham obtido LICENÇA PARA USO DA CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULOS OU MOTOR - LCMV conforme o estabelecido na etapa P-6 do PROCONVE. Assim, as ACPs em questão visavam compelir as partes a cumprirem o determinado na Resolução CONAMA 315/2002, buscando dar celeridade aos objetivos da Resolução CONAMA mencionada e estipular prazos para que as partes (montadoras de veículos e ANP) cumprissem o determinado, o que resultou, posteriormente, na edição da Resolução nº 65/2011 da ANP. Não se cuida a presente ação, portanto, de ação conexa àqueles ACPs, haja vista que objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 65/2011, por entender que ela quebra o princípio da isonomia, haja vista impor apenas a alguns municípios a obrigação de comercializar o óleo diesel S50, pedido que não foi objeto daqueles feitos. Se assim o fosse, em qualquer ação questionando a Resolução nº 65/2011 da ANP este Juízo seria preventivo. Tampouco se trata o presente feito de execução do acordo feito nas Ações Cíveis Públicas como aduziu o MPF à fl. 708-v, bem como também não é uma nova Ação Civil Pública como sustentou o MPF. Ademais, ainda que se tratasse de execução de acordo, a fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011). O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que: Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de

direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. (...) Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. Saliento que as Ações Cíveis Públicas já estão julgadas, razão pela qual a reunião de causas por conexão não se justifica. A conexão visa precipuamente evitar a prolação de julgamentos contraditórios, perspectiva que no presente feito não se verifica pelo motivo indicado. É neste sentido a Súmula nº 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Portanto, por todas as razões expostas, este Juízo não é prevento para o processamento e julgamento de ações que questionem a Resolução nº 65/2011. Posto isto, determino a devolução dos autos à 3ª Vara Federal de Brasília. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007129-45.2015.403.6100 - LUCIENE GALVES DE OLIVEIRA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou relatório médico detalhado sobre a evolução do tratamento, inclusive exames médicos anteriores e posteriores, conforme requerido nas r. decisões de fls. 537 e 592, mantenho a revogação da tutela proferida à fl. 537. Mantenho o sobrestamento do presente feito até posterior decisão da Corte Superior a ser proferida nos autos Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, de relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025203-02.2005.403.6100 (2005.61.00.025203-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018510-80.1997.403.6100 (97.0018510-9)) - HELOISA POLIDO DO AMARAL GURGEL(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos,

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estornados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório.

Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013349-31.1993.403.6100 (93.0013349-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-28.1993.403.6100 (93.0010769-0)) - APPARECIDA GIAFFONE(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls.208. Preliminarmente, encaminhe-se à CEF PA Justiça Federal cópia desta decisão, para que informe se os valores depositados na conta nº 0265.005.00140191-5 migrada para a 0265.635.2967-2, encontram-se à disposição do Juízo da 10ª Vara Federal, bem como encaminhe extrato atualizado. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0000443-82.2007.4.03.0000 no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024994-87.1992.403.6100 (92.0024994-9) - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X S I S SUPRIMENTOS PARA INFORMATICAS E SERVICOS LTDA X DIANA COSMETICOS LTDA - ME X LINAS PRESENTES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA X METAZINCO COMERCIO DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X CONFECÇOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X SKILL INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 372/1232

SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL X S I S SUPRIMENTOS PARA INFORMATICAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANA COSMETICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X LINAS PRESENTES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X METAZINCO COMERCIO DE METAIS E FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINCOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CONFECOES DELHI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 1304-1308: Trata-se de execução de título judicial de valores devidos pela União aos autores a título de Finsocial. Em fase de execução, a parte autora apresentou os cálculos que entendiam devidos. A União opôs Embargos à Execução, que foram julgados improcedentes, determinando que a execução prossiga pela conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 681/697), no total de R\$ 752.916,50, em agosto de 1999. Após o trânsito em julgado dos Embargos, os autos foram remetidos à Contadoria para atualização/adequação dos cálculos, que apurou um total de R\$ 3.181.405,89, em setembro de 2011 (fls. 883/897). Intimados a se manifestar sobre os cálculos, a União concordou com os cálculos da Contadoria. Já a parte autora ficou-se inerte. À fl. 931 foi proferida decisão homologando o pedido de compensação da União requerido nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como determinou a expedição das requisições de pagamento aos autores, compensando-se os valores de débitos apontados pela Fazenda Pública. Na r. decisão de fl. 979 foram declarados aprovados os cálculos de atualização da Contadoria Judicial de fls. 961/963, para fins de compensação de precatório e foi determinada a expedição dos precatórios com os valores a serem compensados. Às fls. 1106/1112 foram expedidos os ofícios precatórios dos créditos dos autores com os valores a serem compensados para aquelas empresas com dívidas apontadas pela União, nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Fl. 1182: decisão de penhora no rosto dos autos dos créditos pertencentes à coautora Confecções Delhi Ltda., para garantia das execuções fiscais nºs 0026490-79.2004.403.6182 (R\$ 688.182,04) E 0055573-72.2006.403.6182 (R\$ 1.056.782,78), em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e para comunicar àquele juízo que o valor do ofício precatório da empresa será insuficiente para garantia das execuções. Fl. 1209: decisão de penhora no rosto dos autos dos créditos pertencentes à coautora Metazincó Comércio de Metais e Ferro Ltda., até o valor de R\$ 30.497,89; em setembro de 2015, para garantia da EF 0536227-30.1996.403.6182, em trâmite na 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Fl. 1254: decisão de penhora no rosto dos autos dos créditos pertencentes à coautora Metazincó Comércio de Metais e Ferro Ltda., até o valor de R\$ 19.660,12; em julho de 2015, para garantia da EF 0517949-78.1996.403.6182, em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Fl. 1263: decisão de arresto no rosto dos autos dos créditos pertencentes à coautora Metazincó Comércio de Metais e Ferro Ltda., até o valor de R\$ 24.313,82; em julho de 2015, para garantia da EF 0533886-31.1996.403.6182, em trâmite na 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Fls. 1271/1273: extrato dos valores depositados à ordem do juízo referente aos precatórios das coautoras Confecções Delhi Ltda, Metazincó Comércio de Metais e Ferro Ltda e Diana Cosméticos Ltda - ME. Fls. 1275: petição da autora arguindo prescrição/decadência das dívidas indicadas à fl. 1166 da empresa Confecções Delhi Ltda. Fls. 1276/1283: petição da parte autora requer o levantamento de 40% (quarenta por cento) da quantia depositada em favor da coautora Confecções Delhi Ltda a título de honorários contratuais. Juntou o Contrato de Prestação de Serviços às fls. 1282/1283. Fl. 1288: decisão de arresto no rosto dos autos dos créditos pertencentes à coautora Metazincó Comércio de Metais e Ferro Ltda., até o valor de R\$ 435.870,46; em julho de 2015, para garantia da EF 0002299-28.2008.403.6182, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Fls. 1291/1293: União (PFN) indica o valor a ser compensado somente com relação aos débitos da coautora Skill Informática Ltda. Fls. 1294/1295: pedido de arresto no rosto dos autos dos créditos da coautora Metazincó Comércio de Metais e Ferro Ltda. Fls. 1297/1303: petição da parte autora requerendo novamente o levantamento de valores a título de honorários contratuais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente passo à análise dos pedidos de levantamento de valores a título de honorários contratuais (fls. 1276/1283 e 1297/1303). A percepção de honorários advocatícios é direito assegurado ao advogado pelo exercício de suas atividades profissionais, conforme preceitua o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. No entanto, a dedução da quantia a ser recebida pelo advogado, a título de contraprestação pelos serviços contratados, não é automática, pois, de acordo com disposição contida no art. 22 da Lei nº 8.906/94, é possível o destaque dos honorários advocatícios pactuados entre o patrono e seu cliente, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, anteriormente à expedição do ofício requisitório, precatório. Da mesma forma, não pode prevalecer a reserva pretendida quanto a honorários advocatícios, quando os créditos da autora forem objetos de penhora, por importar violação à preferência legal estabelecida em favor dos créditos tributários, tendo em vista que não pode a convenção particular, relativa a honorários advocatícios, ser oposta à Fazenda Nacional para o fim de excluir da penhora para garantia de execução fiscal, feita no rosto de outros autos, valor que, eventualmente, se destinaria a tal pagamento contratual. Neste sentido, decisão a seguir transcrita: Processo AI 00212049020144030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538543 Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão - TRF3 Órgão julgador - TERCEIRA TURMA Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. PENHORA NOS ROSTOS DOS AUTOS. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO PARTICULAR JUNTADO APÓS EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não pode prevalecer a reserva pretendida quanto a honorários advocatícios, por importar violação à preferência legal estabelecida em favor dos créditos tributários. 3. Decidiu igualmente o Superior Tribunal de Justiça a favor da pretensão deduzida neste recurso, ao concluir que não pode a convenção particular, relativa a honorários advocatícios, ser oposta à Fazenda Nacional para o fim de excluir da penhora para garantia de execução fiscal, feita no rosto de outros autos, valor que, eventualmente, se destinaria a tal pagamento contratual. 4. A penhora no rosto dos autos não recaiu sobre verba honorária, para fins de invocação da impenhorabilidade a favor da sociedade de advogados, mas, de forma específica, incidiu sobre depósitos judiciais decorrentes de pagamento de precatório

devido a seu cliente, que obteve decisão favorável em ação ordinária, valores estes dos quais se pretendeu, aí sim, destacar o montante contratual devido a título de honorários profissionais, providência preliminar esta que, porém, contraria a jurisprudência e a legislação, considerada a preferência legal a favor dos créditos tributários. 5. Encontra-se também firme a jurisprudência no sentido de que o destaque de honorários advocatícios contratuais do valor depositado judicialmente é possível apenas quando o referido contrato particular for juntado aos autos antes da expedição do precatório, o que não ocorreu no presente caso, já que os ofícios requisitórios foram expedidos em 13/06/2008 e a juntada do acordo contratual de honorários ocorreu somente em 09/04/2012. 6. Agravo inominado desprovido. Data da Decisão - 04/12/2014 Data da Publicação - 10/12/2014. Posto isso, indefiro o levantamento dos valores a título de honorários contratuais, haja vista que a parte autora juntou aos autos o Contrato de Prestação de Serviços após a expedição das requisições de pagamento (fls. fl. 1282/1283). Deixo de apreciar a ocorrência de prescrição/decadência das dívidas da empresa Confecções Delhi Ltda, arguida pela parte autora às fls. 1275, tendo em vista que a autora fez mera alegação, não indicando nenhum elemento que embasasse tal argumento. Já o pedido da União (PFN) de compensação dos débitos da coautora Skill Informática Ltda (fls. 1291/1293), não deve prosperar, na medida em que os créditos pertencentes à autora já foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, conforme já decidido à fl. 1209. Fls. 1294/1295: O pedido de arresto no rosto dos autos dos créditos da coautora Metazinc Comércio de Metais e Ferro Ltda., até o montante de R\$ 435.870,46; em julho de 2015, para garantia da EF 0002299-28.2008.403.6182, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo já foi apreciado à fl. 1288. Comunique àquele juízo por meio de correio eletrônico. Considerando que os créditos das coautoras Confecções Delhi Ltda, Metazinc Comércio de Metais e Ferro Ltda e Diana Cosméticos Ltda - ME estão depositados à ordem deste juízo para os fins de compensação, nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, dê-se nova vista à União (PFN) para que informe a este juízo como será procedida a conversão/compensação dos valores em favor da Fazenda Pública - o código da receita, valor atualizado e outras informações pertinentes, se possível anexando as guias de DARF extraídas dos sistemas da PGFN já preenchidas - bem como para registro e extinção definitivo dos débitos da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 1323: Fls. 1310-1322. Dê-se nova vista à União para que apresente planilha indicando o nome da empresa, seu CNPJ/MF, o nº CDA, o código da Receita e o montante a ser compensado referente a cada débito inscrito (valor e data) ou encaminhe guia DARF/modelo de cada débito, devidamente preenchida, no prazo de 05 (cinco dias). Após, cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 1304-1308, oficiando-se à CEF TRF 3R para que proceda à compensação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052965-47.1992.403.6100 (92.0052965-8) - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X RAIZEN ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios daquele Tribunal noticiou a necessidade de alteração no sistema processual, bem como as definições do Conselho da Justiça Federal acerca dos parâmetros a serem observados na expedição das requisições de pagamento dos valores estornados, por ora, não é possível expedir o ofício requisitório.

Após, com a alteração do sistema processual e as definições dos parâmetros a serem informados pelo Conselho da Justiça Federal, expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

Expediente Nº 7904

PROCEDIMENTO COMUM

0032655-93.1987.403.6100 (87.0032655-0) - LUIZ ROSELLI NETO(Proc. MARIA REGINA OLIVEIRA SALLES SANTOS E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS) X DIRCE FERREIRA STUCH(SP041510 - NEYDE ROSALINDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035670-36.1988.403.6100 (88.0035670-2) - VERBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS X FRANCISCO CASSIANI FILHO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003015-40.1990.403.6100 (90.0003015-3) - BR F S.A. X DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP044493 - EDNEA LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Intime-se a União (PFN) para comprovar a efetivação da penhora noticiada, bem como informar o valor atualizado dos débitos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0083594-38.1991.403.6100 (91.0083594-3) - NEWTON RUSSO X MARIA THEREZA RUSSO X GUILHERME MATHEUS RUSSO X ARTHUR ANTONIO RUSSO(SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0689797-64.1991.403.6100 (91.0689797-5) - JOSE MARIA MELGAREJO TURON(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-49.1992.403.6100 (92.0001238-8) - SUPRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X SUPRA S/A

CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SUPRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se o pagamento do ofício Precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029477-92.1994.403.6100 (94.0029477-8) - SAITO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X AGRO PECUARIA H S LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X CASTOR PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036570-04.1997.403.6100 (97.0036570-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-28.1997.403.6100 (97.0008904-5)) - JOSE ARMANDO RAUCCI X JOSE CARLOS CURY ABRAHAO X JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X JOSE RUBENS DOMINGUES X KISEKO HIRONO X LAURA AUGUSTA GATTI VITRAL X LAURO DE MELLO CARVALHO X LEOVIR CARVALHAES X LIA BICUDO MONTENEGRO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Diante da concordância da União (fls. 1726) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 1033/1071, expeçam-se Ofícios Requisitórios (espelhos) ao autor e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Precatórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, diante da discordância das partes quanto aos valores devidos ao coautor JOSÉ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do montante devido ao exequente, nos termos fixados no título exequendo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025722-84.1999.403.6100 (1999.61.00.025722-6) - GILBERTO JOSE IZZO X NORBERTO LIOTTI X WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA X DIRCE PINHEIRO E CAMPOS X NEUSA MACEDO CARPINTERO(SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024293-43.2003.403.6100 (2003.61.00.024293-9) - JOSE PAULO DE SOUZA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO)

NADER)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisatório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003813-63.2011.403.6100 - SEBASTIAO MELIN ABURJELI(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisatório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003295-39.2012.403.6100 - FATIMA MAURINO LABRONICI VIANA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de impugnação da União (PFN) aos cálculos apresentados pela exequente, expeçam-se Ofícios Requisitórios (espelhos) à autora e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeçam-se Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011114-56.2014.403.6100 - DLAIGELLES RIBAMARES SILVA(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisatório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006160-93.2016.403.6100 - WHIRLPOOL S.A(RJ096559 - RENATA EMERY VIVACQUA E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisatório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000188-11.2017.403.6100 - CLOVIS COCOZZA VIDAL X LEONOR MARTINS DE MELLO FERRAZ X ANTONIO SERGIO DE MELLO FERRAZ X ANA SILVIA DE MELLO FERRAZ REGULA X CLAUDIA ROBERTA DE MELLO FERRAZ BROCARDI X KARINA FERRAZ BONAFIM X SERGIO GONCALVES FERRAZ X LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA TARANHA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP356926 - FREDERICO NASCIMENTO ALMEIDA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos em inspeção. Diante da concordância da União (fls. 136) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 10/14, expeçam-se Ofícios Precatórios (espelhos) ao autor e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Precatórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

21ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL**
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5106

PROCEDIMENTO COMUM

0013250-46.2002.403.6100 (2002.61.00.013250-9) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP130951 - WILLIAMS DUARTE DE MOURA E SP169744 - CAMILA PAROLIN DE ALBERGARIA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Tendo em vista a digitalização realizada e a distribuição no Sistema PJE sob o número 5010716-82.2018.403.6100, qualquer requerimento deverá ser realizado na forma digital. Arquivem-se os autos. Int. (Horacio Villen Neto - OAB/SP 196.793, Daniela Marchi Magalhaes - OAB/SP 178.571)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0018598-16.2000.403.6100 (2000.61.00.018598-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR)

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamentos dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. (ROBERTO SANTOS SILVA - OAB/SP 319.469)

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11542

PROCEDIMENTO COMUM

0002923-32.2008.403.6100 (2008.61.00.002923-3) - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Regularizada às fls. 214/230, a representação processual, e com a anuência da União Federal, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado nos autos à fl. 72, com extrato à fl. 204 em favor da autora, devendo seu patrono, o advogado Rodrigo Xavier Ortiz da Silva, com procuração à fl. 215, comparecer em Secretaria para a retirada deste, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

REQUERENTE: SINDICATO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS EM TERAPIAS PRO-BELEZA E SIMILARES, SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901

REQUERIDO: SWEET PRODUCTS DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP, SWEET DISTRIBUIDORA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA. - ME, M. AGUIRRE DISTRIBUIDORA - ME, UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

A fim de que não parem dúvidas acerca da tramitação, consigno que as os mandados de intimação expedidos seguem com o endereço eletrônico do feito, de maneira a permitir que o destinatário da intimação tome ciência de todo o processado, (petições, emendas à inicial, documentos juntados e decisões), até o momento em que visualizado o feito no sistema.

Observo, contudo, que a efetiva análise processado, (leitura e visualização do conteúdo integral do feito), é ato pertinente a cada autoridade intimada, não tendo este juízo qualquer ingerência neste ato.

Consigno, também, que para a prolação de decisão acerca da competência deste juízo, análise do pedido liminar e citação das rés, é necessário que o feito esteja minimamente estabilizado. As sucessivas emendas da petição inicial e constante juntada de documentos, obstam que o feito tenha regular prosseguimento.

Assim, para evitar qualquer prejuízo aos interessados e aferir definitivamente a competência deste juízo, determino :

1- Cumpra-se o despacho proferido em 09.05.2018, oficiando-se a Polícia Federal do Estado de São Paulo para que apure a alegação do sindicato autor, de prática pelas rés: Sweet Products Distribuição Importação e Exportação de Cosméticos Ltda. (CNPJ 19.937.651/0001-30), Sweet Distribuidora, Importação e Exportação de Cosméticos Ltda, atual BE FACTORY LABORATORIES, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, (CNPJ 13.406.983/0001-02) e EZITUS- M. Aguirre Distribuidora 9 CNPJ 14.113.665/0001-16), de eventual crime contra o sistema financeiro, em especial do tipo "pirâmide" ou de captação de recursos financeiros sem autorização do Banco Central do Brasil, informando o juízo, no prazo de 60(sessenta dias) o resultado das apurações.

2- Intime-se o MINISTÉRIO DA FAZENDA, com endereço na Av. Prestes Maia, 733 - Luz, São Paulo - SP, 01031-010, conforme requerido pela parte autora na petição de emenda à inicial protocolizada em 27.02.2018, notadamente acerca dos documentos juntados em 10.05.2018, (ids n.º 7849621, 7849620, 7849629, 7849613 e 7844181), acerca da comprovação de captação de fundos por parte da empresa ré, sem autorização do próprio Ministério da Fazenda, (artigo 7º da Lei 5.768/71);

3- Intime-se novamente a ANVISA para que se manifeste acerca dos documentos juntados em 18.05.2018 pela parte autora, (ids n.º 8311063, 8311062, 8311061, 8311060, 8311059 e petição 8311057), em que o Sindicato Autor comprova a comercialização de produto não registrado, ratificando ou não a manifestação anterior, ocorrida em 13.04.2018, no sentido de não ter interesse no feito, (id n.º 5555226);

4- Considerando o transcurso do prazo requerido, intime-se a União Federal, (AGU e PFN), sobre o processado, notadamente sobre os documentos juntados em 10.05.2018, (ids n.º 7849621, 7849620, 7849629, 7849613 e 7844181), acerca da comprovação de captação de fundos por parte da empresa ré, se, autorização do Ministério da Fazenda, (artigo 7º da Lei 5.768/71);

5- Intime-se novamente o BACEN para que se manifeste acerca dos documentos juntados em 10.05.2018, (ids n.º 7849621, 7849620, 7849629, 7849613 e 7844181), acerca da comprovação de captação de fundos por parte da empresa ré, se, autorização do Ministério da Fazenda, (artigo 7º da Lei 5.768/71), ratificando ou não a manifestação anterior, ocorrida em 12.04.2018, no sentido de não ter interesse no feito, (id n.º 5512590);

6- Intime-se o Ministério Público Federal para ciência dos novos documentos juntados, pelo Sindicato Autor em 10.05.2018, (ids n.º 7849621, 7849620, 7849629, 7849613 e 7844181), em que há comprovação de captação de valores vultosos por parte da Ré, sem a autorização do Ministério da Fazenda, (artigo 7º da Lei 5.768/1971), o que em tese pode se configurar como crime contra o Sistema Financeiro, evidenciando, também, possível existência de prática de pirâmide, efetuando os requerimentos pertinentes ao andamento do feito.

7- Retifique-se a autuação, a fim de que o nome empresarial SWEET DISTRIBUIDORA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA. – ME, vinculado ao CNPJ: 13.406.983/0001-02, seja substituído por **BE FACTORY LABORATORIES, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, nova denominação social.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 11519

EMBARGOS A EXECUCAO

0016950-49.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028408-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028408-3)) - TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009084-77.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-76.2016.403.6100 ()) - GIUSEPPE ALBERICO(SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Defiro a devolução do prazo, requerido pela embargada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP315187 - ANDREA APARECIDA PEQUENO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES)

Fls.1923/1947: o sistema SerasaJud, por questão técnica, ainda não se operacionaliza nesta 22ª Vara Cível Federal.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033858-89.2007.403.6100 (2007.61.00.033858-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOFT PLUS EDITORA E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X FRANCISCA CANDIDA DE JESUS

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 368/369.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004057-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ARONSON(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)

Fls.140/141: requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022730-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 421/423.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015748-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VAL NOVO CHARME CABELEREIRA LTDA-ME X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à parte exequente do resultado do arresto de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 195/196.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023586-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAHIM A KLEIT -ME X NAHIM ADNANE KLEIT

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 413/415.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019563-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO OLIVEIRA VIEIRA

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 129/130.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022272-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 381/1232

MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEAFAR CONFECÇOES LTDA ME X ROBERTO BOTELHO X ARLINDO SOUZA GOMES

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 157/159.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022854-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO PINTO COELHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.261.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002536-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fls.142/143.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021174-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAVANILDO BATISTA DOS SANTOS

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008782-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X VANEIDE SANTOS DA MOTA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024221-70.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULINA ATILI

Considerando a pesquisa de ativos financeiros de fls 74/75, indefiro nova tentativa de penhora através do sistema BACENJUD.
Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000114-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVERALDO MARINHEIRO DE BRITO(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA)

Manifeste-se a Exequente se persiste o interesse na penhora do bem de fl.135, no prazo de 10(dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004459-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDIR FORTUNATO DA SILVA - ME X VANDIR FORTUNATO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.104.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021403-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GP MOTORS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM IMPORTACAO DE MOTOS E ACESSORIOS LTDA X MARCOS VINICIUS DE ALCANTARA JUNIOR X GIULIANO GONCALVES TELES DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022714-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVELYN FILETTI JARDINAGEM E PAISAGISMO X EVELYN FILETTI

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000116-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DORIVAL QUERINO DOS SANTOS DISTRIBUIDORA -ME X DORIVAL QUERINO DOS SANTOS

Fls.96/97: mantenho a decisão do primeiro parágrafo do despacho de fl.83, pelo seu próprio fundamento.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000464-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LASTRECRIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X SERGIO ALBERICO X GIUSEPPE ALBERICO(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).

Fls.117/118: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Fls.119/121: expeça-se carta de intimação, nos termos do artigo 254 do CPC.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002292-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDERMEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICO LTDA X ISAC LAURENTINO DA SILVA X EDENILSON JUSTINO DA SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro a pesquisa de endereços em nome dos executados através dos sistemas TRE-Siel, BACENJUD e WEBSERVICE.

Caso localizado endereço ainda não diligenciado, cite-se os executados, expedindo carta precatória, se necessário.

Defiro ainda, a consulta de bens automotivos através do sistema RENAJUD. Caso localizado bem penhorável, proceda a anotação da restrição de transferência e dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006423-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERGOS EL DIB X ALMAZA HABIB EL DIB X NATHALIA GERGOS EL DIB RAHAL X ALEXANDRE GERGOS EL DIB

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 233.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009727-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO FUAD LUTFALLA LTDA X ALTEJUR BULGARELI

Fls.71/72: requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010025-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PH COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X MARCOS PACHECO DOS SANTOS X ALEXSANDER RODNEY BARBOSA BRUNO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017985-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOKINHO COMERCIAL EIRELI - EPP X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do resultado do arresto de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 58/59.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018603-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO DE CAMARGO TACLA-MODAS - EPP X MARCELO DURAES X ROBERTO DE CAMARGO TACLA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fls.83/84.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019210-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEKO PARTICIPACOES EIRELI - ME X HELIO KOREHICA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.93.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023006-88.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARMEN PATRICIA CARVALHO DIAS

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 23/24.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000072-73.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILMA BAULEO MOZZAQUATRO - ESPOLIO X RICARDO MOZZAQUATRO X RICARDO MOZZAQUATRO X ELAINE APARECIDA MACHADO MOZZAQUATRO

Fls.153/154: requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Expediente N° 11526

PROCEDIMENTO COMUM

0012236-70.2015.403.6100 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO(SP305649 - MARINA NORONHA BARDUZZI MEYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

TIPO MPROCESSO N 0012236-70.2015.403.61002ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO Reg. n.º _____ / 2018 DECISÃO EM EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA FLAVIO HENRIQUE SIVIERO opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 384/1232

conteúdo da sentença de fls. 145/147, alegando a existência de omissão. A Embargada apresentou manifestação às fls. 158/159. É o breve relatório. Decido. Alega o Embargante que este Juízo deixou de apreciar, na sentença de fls. 145/147, a questão do autor ter formulado requerimento administrativo em 02/04/2014, devendo esta ser reconhecida como a data em que a Ré foi constituída em mora, logo, os juros moratórios devem fluir a partir daí. Caso, não seja esse o entendimento do juízo, requer o embargante o reconhecimento como termo inicial para fluência dos juros moratórios a data da citação válida nos autos da ação proposta no JEF 0056901-87.2014.403.6301, nos termos do art. 405 do CC. Analisando o teor dos embargos, neles não se nota a demonstração da existência dos vícios que dão ensejo ao recebimento dos embargos declaratórios, a saber, a existência de contradição, obscuridade, omissão ou erro material (CPC, art. 1022). O que de fato há é a mera discordância da parte embargante com o teor da parte dispositiva da sentença, uma vez que a matéria aludida nestes embargos de declaração não foi sequer constou no pedido, para que pudesse ser objeto de conhecimento e decisão na sentença embargada. Isto posto, conheço destes embargos por tempestivos, porém negos-lhes provimento quanto ao mérito, por ausência de seus pressupostos de cabimento. Devolvo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0013052-52.2015.403.6100 - PAULO DE TARSO SARAIVA PINTO (SP166090 - LUCIA RISSAYO IWAI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

TIPO A 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO N.º 0013052-

52.2015.403.6100 AUTOR: PAULO DE TARSO SARAIVA PINTORÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo reconheça ao Autor a extinção da punibilidade por prescrição referente aos fatos investigados nos processos administrativos nº 16302.000051/2012-19 e 16302.000090/2008-30 em curso perante a ECOR08 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando-se a retirada de toda e qualquer possível anotação referente à penalidade aplicada e o arquivamento sumário dos procedimentos. Aduz, em síntese, que, em 03/05/2006, a Corregedoria Geral da Secretaria da Receita Federal do Brasil recebeu a denúncia denominada Esquema Delegacia Regional Osasco, sendo que como consequência da referida denúncia foi iniciada a sindicância patrimonial - Processo Administrativo 16302.000090/2008-30, que procedeu a análise da movimentação financeira do requerente e seus familiares e concluiu que não estava coerente com o imposto de renda pessoa física dos anos de 2002 a 2006. Alega, por sua vez, que, em 20/07/2011, apresentado o relatório daquela sindicância, foi proposta a abertura de processo administrativo disciplinar (Processo n.º 16302.000051/2012-19), tendo sido nomeada a comissão pela Portaria ESCOR08 n.º 212, de 13/04/2012, instalada em 13/04/2012, com a ciência do autor em 26/04/2012. Acrescenta, contudo, que transcorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva, previsto no art. 142, inciso I, da Lei n.º 8112/90, bem como que o trabalho investigativo disciplinar da comissão ainda não foi concluído e ultrapassou o limite temporal de 140 (cento e quarenta) dias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/136. A Tutela Antecipada foi indeferida (fls. 142/143). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 218/231, alegando a inocorrência de prescrição disciplinar. Em seguida, juntou documentos às fls. 232/285. Réplica às fls. 290/301. As partes informaram que não tinham mais provas a produzir. Posteriormente, o autor apresentou petição alegando fato novo, ou seja, a Portaria n. 51 de 27 de janeiro de 2017, que cassou sua aposentadoria, e desse modo, haveria urgência no julgamento da lide (fls. 309/313). Foi aberta vista a União Federal, que apresentou manifestação às fls. 315/317v. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo direto à análise do mérito. A questão controvertida principal travada nestes autos concentra-se na ocorrência da prescrição em processo disciplinar, aberto pela Receita Federal do Brasil para apurar a ocorrência de ilícito administrativo supostamente praticado pelo autor. O autor é servidor público federal aposentado, tendo exercido o cargo de Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que está vinculado ao Regime Jurídico instituído pela Lei 8.112/1990, a qual dispôs em seu artigo 142 e parágrafos acerca da prescrição no âmbito das penalidades administrativas: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. O termo a quo do prazo de prescrição conta-se da ciência inequívoca pela autoridade administrativa de fato capaz de ensejar a aplicação de penalidade administrativa, interpretação do 1º do artigo acima transcrito. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido dessa forma, conforme julgado abaixo: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORA DO INSS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DO PAD. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS IMPUTADOS É EXIGÍVEL APENAS COM A PORTARIA DE INDICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, POIS OS FATOS PELOS QUAIS JÁ PUNIDA A IMPETRANTE NO PRIMEIRO PAD FORAM EXCLUÍDOS DO SEGUNDO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA QUE SERVIDOR QUE PARTICIPOU DE UMA COMISSÃO PROCESSANTE VENHA A PARTICIPAR DE OUTRA. PENALIDADE DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. 1. Mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, que aplicou a pena de demissão a servidora do INSS, nos termos dos arts. 117, IX e 132, XIII da Lei n. 8.112/90, por haver-se valido do cargo em detrimento da dignidade da função pública, praticando uma série de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários. 2. A impetrante sustenta violação a seu direito líquido e certo por: I. Ter-se operado prescrição; II. A Portaria de instauração do PAD não descrever detalhadamente os fatos a ela imputados; III. Ter havido indevido bis in idem, por já haver sido punida antes pela mesma infração; IV. Nulidade na formação da Comissão Processante, por ser composta por servidora que já havia composto outra Comissão Processante em outro PAD instaurado em desfavor da impetrante; V. Ser desproporcional a penalidade aplicada se comparada à penalidade imposta a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 385/1232

outra servidora.3. A Lei 8.112/90, ao versar sobre a prescrição da ação disciplinar (art. 142), prevê como seu termo inicial a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar (1º do art. 142), cujo implemento constitui causa interruptiva (3º do art. 142).4. A portaria inaugural de instauração de PAD tem como principal objetivo dar início ao Processo Administrativo Disciplinar, conferindo publicidade à constituição da Comissão Processante. Nela não se exige a exposição detalhada dos fatos imputados ao servidor, o que somente se faz indispensável na fase de indiciamento, a teor do disposto nos arts. 151 e 161, da Lei n.º 8.112/1990. Precedentes. Caso em que a portaria de indiciamento foi suficientemente detalhada.5. Inexistência, no caso, de bis in idem, pois os fatos pelo quais a impetrante havia respondido a um primeiro PAD foram excluídos no PAD em questão nestes autos.6. Inexistência de vedação legal para que servidor que participou de uma comissão processante venha a participar de outra. As supostas irregularidades somente justificariam a decretação da nulidade do procedimento administrativo quando demonstrado o efetivo prejuízo sofrido, o que não se deu no presente caso.7. Proporcionalidade na aplicação da penalidade verificada, dada a gravidade da infração praticada pela impetrante, considerada mais grave (porque dolosa) que aquela praticada pela outra servidora (culposa). A simples consumação do tipo do artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 já seria suficiente para a aplicação da pena de demissão, nos termos do artigo 132, XIII, do mesmo estatuto legal. Ademais, o valimento do cargo que se considerou praticado pelo impetrante consiste em típica hipótese descrita pela proibição legal contida no artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/1990. Caso em que não houve desvio de finalidade que merecesse censura na via jurisdicional.8. Segurança denegada.(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.615 - DF (2013/0384632-8) - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - DJe: 31/03/2017).Compulsando os autos, verifico que a investigação que recai sobre o autor iniciou com uma denúncia anônima intitulada Esquema Delegacia Regional de Osasco (fl. 38), na qual é narrada a prática de suposta fraude praticada pelo servidor de nome Paulo de Tarso envolvendo contribuintes detectados na malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. A Constituição Federal de 1998 veda, de forma genérica, o anonimato, no artigo 5º, IV: é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Nessa esteira, a Lei 8.112/1990 no caput do artigo 144 dispôs que as denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.Como se vê, a Administração Pública não pode iniciar uma Processo Administrativo Disciplinar com base exclusivamente em denúncia anônima, sob pena de ferir direito e garantia individual previstos no Texto Constitucional, bem como descumprir a legislação aplicável. No caso em tela, torna-se muito mais agravante, tendo em vista que a denúncia, além de anônima, foi redigida em termos genéricos sem individualizar satisfatoriamente o autor dos fatos narrados. Entretanto, a Administração detém o poder-dever de autotutela, de forma que qualquer vestígio de irregularidade surgido no desenrolar da atividade administrativa precisa ser apurado para afastar quaisquer dúvidas acerca da materialidade do fato e do possível envolvimento de servidores públicos.Na verdade, está-se diante de dois valores protegidos constitucionalmente, ou seja, de um lado a Constituição Federal protegeu a intimidade e a dignidade da pessoa humana, vedando o anonimato, e de outro lado a moralidade administrativa, consoante o caput do art. 37 do seu texto. Trata-se de conflito de princípios e para resolver o impasse, a doutrina moderna tem recomendado a utilização da técnica da ponderação, de forma que, na situação concreta, seja verificado qual princípio deve ser aplicado, sem, com isso, afastar do ordenadamente jurídico em definitivo o outro princípio, o qual, em situação diversa, poderá se sobressair afastando a aplicação do primeiro. A Jurisprudência tem reconhecido que em casos de denúncia anônima, a Administração Pública poderá instaurar sindicância a fim de colher elementos seguros para a devida instauração do Processo Administrativo Disciplinar. Esse é o teor da Súmula 611 do C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 611. STJ: Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.Portanto, correta a postura da Receita Federal do Brasil que instalou a Sindicância Patrimonial (fls. 36/61) para acompanhar a evolução patrimonial do autor, tendo em vista que a denúncia se reportava ao servidor de nome Paulo de Tarso, sendo que na Delegacia de Osasco havia, de fato, um auditor-fiscal com esse nome. Iniciada a investigação, foi verificado que o patrimônio do servidor mostrou-se teoricamente compatível com a sua renda de agente público (doc. fl. 46), porém a movimentação financeira calculada com base na CPMF declarada apresentou-se bem superior ao valor dos rendimentos líquidos do servidor, sem que se pudesse, a priori, encontrar alguma explicação aparente (doc. fl. 46). Por fim, a Corregedoria concluiu que é possível afirmar que a movimentação financeira com base na CPMF do ARRFB Paulo de Tarso e de sua família é - aparentemente - incompatível com os rendimentos líquidos declarados nos anos de 2002 a 2006, especialmente quando se tem em conta a inexistência de aplicações financeiras, aquisições ou alienações que pudessem justificá-la. Essa situação, em tese, pode evidenciar a aquisição e a utilização de recursos não declarados pelo servidor, com eventuais repercussões na esfera disciplinar (doc. fl. 48). Assim sendo, foi aberta comissão de Sindicância Patrimonial para averiguar as informações colhidas. Desse modo, não é possível reconhecer que a ciência inequívoca da Receita Federal do Brasil das irregularidades se tenha dado quando do recebimento da denúncia anônima, ou seja, 03/05/2006. Apenas após a conclusão da sindicância patrimonial, a Administração tomou conhecimento de reais indícios de eventual irregularidade funcional cometida pelo servidor. O Processo Administração Disciplinar foi aberto pela Portaria ESCOR08 nº 2012, de 13 de abril de 2012 (fl. 65), meses após a conclusão da sindicância patrimonial, que se deu em 18 de julho 2011 (fls. 53/60). Logo, não transcorreram mais de 5 (cinco) anos contados da ciência da Administração para a instauração do processo disciplinar. À vista disso, entendo que o prazo prescricional para a instauração de processo administrativo disciplinar contra o autor não havia transcorrido quando da sua instauração, em abril de 2012, estando a Receita Federal legitimada para proceder à conclusão dos trabalhos nos termos da legislação pertinente. Quanto ao prazo de 140 dias para conclusão do procedimento e julgamento, observo que este deve ser contado da data de publicação da portaria que constituiu a comissão (13/04/2012 - fl. 65), nos termos do art. 152 da Lei 8.112/1990. Contudo, o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 169 da Lei 8.112/1990, gerando, apenas, a retomada do curso do prazo prescricional anteriormente interrompido e, mesmo assim, no caso dos autos, não é possível afirmar que tenha transcorrido o prazo prescricional, uma vez que a Portaria n.51, que aplicou a penalidade de cassação de aposentadoria do autor, foi editada em 27 de janeiro de 2017, confirmo noticiou o autor às fls. 309/312, ou seja, antes da prescrição dos cinco anos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0017780-39.2015.403.6100 - SETAL TELECOM S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0017780-39.2015.403.6100PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: SETAL TELECOM S/ARÉU: UNIAO FEDERALREG. N.º /2018SENTENÇATrata-se de Ação pelo Procedimento Comum, em que requer a parte autora a declaração da ilegalidade da aplicação dos juros SELIC no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 para os débitos que migraram do PAES, cuja legislação à época previa que os passivos fossem corrigidos desde sua origem pela TJLP. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 na modalidade do art. 3º, o qual se refere à migração de outros parcelamentos, e no parcelamento ordinário. Do valor consolidado, uma parte se refere ao PAES, instituído pela Lei 10.684/2003, a qual previa no seu artigo 1º, 6º que os passivos fossem corrigidos desde sua origem pela variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. Contudo, a União/Fazenda Nacional, para constituir o passivo da autora, utilizou os Juros SELIC, embora o art. 3º, inciso I da Lei 11.941/2009 estabelecesse que aos débitos objetos de outros parcelamentos fosse utilizada a legislação aplicável à época para consolidar a moratória, motivo pela qual busca o Judiciário para resguardo do seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/162. Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional apresentou contestação e documentos às fls. 171/246, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 251/254. Instada as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 259/261), sendo indeferido, pois desnecessária ao deslinde da ação (fl. 265). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Alega a autora que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, na modalidade do art. 3º, em que são incluídos os débitos de outros parcelamentos, e no parcelamento ordinário. Os débitos oriundos do PAES - Lei 10.684/2003 foram incluídos pela autora no parcelamento e a União Federal para constituir esse passivo utilizou os Juros SELIC. Contudo, entende a autora que deveria ter sido utilizado a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJPL), sendo esse o cerne da questão controversa discutida nestes autos. Veja-se o disposto no art. 3º, caput, inciso I da Lei 11.941/2009: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; De fato, a Lei 11.941/2009 autorizou a inclusão no parcelamento de débitos oriundos de outros parcelamentos deferidos anteriormente e, na data da solicitação do novo parcelamento, os referidos valores seriam restabelecidos nos termos do originalmente confessado com os respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável a época, de forma a recompor o valor consolidado naquele parcelamento. A Lei 10.684/2003, que autorizou o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social - PAES, assim determinou no seu art. 1º, 6º: Art. 1º (...) 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento. Como se vê, os juros estabelecidos naquele parcelamento correspondiam à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. Logo, os débitos oriundos deste parcelamento e incluídos naquele autorizado pela Lei 11.941/2009 devem ser restabelecidos de acordo com o disposto na Lei 10.684/2003. Registre-se que se trata do restabelecimento do valor consolidado anteriormente no primeiro parcelamento. Por óbvio, a legislação anterior não será aplicada para os juros que deverão incidir sobre as parcelas do atual parcelamento. No caso dos autos, a autora foi excluída do PAES em 10/10/2006, em razão de inadimplência, através do Processo Administrativo nº 10880-007.2018/2005-01, conforme narrado pela Ré em sua contestação; inclusive, esse fato não é negado pela autora em sua réplica. A Lei 10.684/2003 em seu art. 12 dispõe acerca dos casos de exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Excluídos do parcelamento, os débitos não pagos serão restabelecidos na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores (que prevê a Taxa Selic). Desse modo, tem razão a União/Fazenda Nacional quando não utilizou a TJLP para reconstituir os débitos oriundos do PAES, dado que, uma vez excluída daquele parcelamento por inadimplência, a autora perdeu o direito aos benefícios previstos na Lei 10.684/2003, no quanto estabeleceu a TJLP como taxa de juros. Em razão disso, com sua exclusão a autora perdeu os direitos previstos na Lei 10.684/2003 (conforme expressamente estabelecido no artigo 12 dessa lei, estando sujeita às disposições gerais da Lei 11.941/2009 em relação aos débitos incluídos nesse parcelamento, os quais devem ser atualizados pela taxa SELIC. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0019715-17.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017502-09.2013.403.6100) - ADRIANA MARIA MECHETTI LA BARBERA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0019715-17.2015.403.6100PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: ADRIANA MARIA MECHETTI LA BARBERAREU: UNIAO FEDERAL REG. N.º _____/2018SENTENÇATrata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a Autora a condenação da Ré a restituir o valor DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 387/1232

retido na fonte a título de Imposto de Renda Pessoa Física sobre a verba por ela recebida em função do Plano de Demissão Voluntária promovido pela Empresa Dow Brasil S/A. Aduz, em síntese, que laborou para a empresa Dow no período de 19.06.1986 até 30.08.2013, desligando-se da relação de trabalho em virtude do programa de incentivos a demissões voluntárias proposto pela referida empresa. Afirma que a verba recebida pela adesão ao programa é composta pelo pagamento de 0,5% do último salário por ano de vínculo empregatício e possui natureza indenizatória. Registra que o pagamento foi feito adicionalmente às verbas trabalhistas rescisórias legais. Alega, contudo, que a Ré exige a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre a verba recebida em função da adesão ao PDV, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/183. Os autos foram distribuídos à 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, sendo determinada a sua remessa a este Juízo (fls. 188/189), em virtude do Mandado de Segurança 0017502-09.2013.403.6100, que tramitou na 15ª Vara Cível Federal, a qual foi extinta, sem redistribuído a 22ª Vara Cível Federal, pois o presente feito possui o mesmo objeto daquele mandamus, que fora extinto sem resolução do mérito em decisão proferida E. TRF3ª Região que reconheceu a inadequação da via eleita. A União apresentou contestação e documentos às fls. 204/222, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 224/227, na qual a autora, além de refutar os argumentos apresentados pela ré, requereu o reconhecimento da intempestividade da contestação, pois entende que a União foi devidamente citada em 22.01.2016, data que fez carga dos autos, e a peça contestatória só foi protocolizada em 06.05.2016, quando já ultrapassados os 60 dias de prazo que detinha à época para apresentação de resposta. O Ofício CEF nº 4238/2016/PA Justiça Federal/SP foi juntado às fls. 228/229, em que foi informada a troca do processo da conta judicial 0265.635.705808-2 que estava vinculado ao processo 0017502-09.2013.403.6100 para o presente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao pedido de reconhecimento da intempestividade da contestação apresentada pela Ré, deixo de acolhê-la, tendo em vista que o art. 241, inciso II do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, estabelecia textualmente que o prazo começava a correr, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Não há naquele diploma legal dispositivo que indique a contagem do prazo para apresentação de resposta da carga aos órgãos da Advocacia Pública, como faz o art. 231, inciso VIII do atual Código de Processo Civil. Passo a análise do mérito. A autora propôs o Mandado de Segurança nº 0017502-09.2013.403.6100, distribuído a 15ª Vara Cível Federal, sendo-lhe negada a segurança. Contudo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação, reconheceu a inadequação da via eleita, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em virtude disso, a autora propôs a presente ação pelo rito do Procedimento Comum. A verba indicada pela parta autora em sua petição inicial, ou seja, R\$ 233.037,00 (doc. fl. 45), relativa à indenização prevista em Programa de Reestruturação promovida pela Empresa DOW, sobre a qual se discute a incidência do Imposto de Renda na fonte, possui natureza nitidamente indenizatória. Ora, considerando-se que o fato gerador do imposto de renda é apenas o acréscimo patrimonial, ou, noutras palavras, a obtenção pelo contribuinte de uma renda nova, a teor do art. 43 do CTN, as meras mutações patrimoniais, que ocorrem quando um direito é indenizado, ou seja, é compensado por um pagamento em dinheiro, não estão sujeitos à incidência desse imposto. Aliás, o sentido da indenização é evitar o decréscimo no patrimônio do indenizado, sem, contudo o crescer. Tal matéria foi objeto inclusive da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. O fato da Empresa ter utilizada a expressão Programa de Reestruturação não é suficiente para transmutar a natureza jurídica daquele, dado que as características básicas de um Programa de Demissão Voluntária ali são verificáveis, a saber: adesão voluntária do empregado, regras aplicáveis indistintamente e rescisão do contrato com o pagamento das respectivas verbas rescisórias acrescidas da indenização proposta. Inclusive, da documentação juntada aos autos, verifica-se que o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado em apartado à indenização pela adesão ao Programa de Reestruturação promovida pela Empresa (fls. 40/42). Veja-se o precedente da 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolhendo o entendimento esposado por este Juízo, em caso idêntico ao tratado nestes autos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS.** - Com relação à verba paga em incentivo à demissão voluntária, o STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar o RESP 1.112.745, representativo de controvérsia, entendeu que os valores pagos por liberalidade do empregador tem natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. No tocante as indenizações pagas em razão de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda. - A Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. - In casu, verifico da documentação acostada aos autos (fls. 24/50), no tocante à verba denominada indenização incentivada especial, se tratar de indenização fundada em adesão dos então empregados, ora apelados, a termo de quitação em virtude de Programa de Reestruturação adotado pela empresa DOW, com objeto de adesão opcional de seus empregados, circunstância a qual afasta a qualidade de mera liberalidade, configurando-se em indenização, no contexto de demissão voluntária incentivada pela empregadora. Ou seja, no programa de desligamento estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV). - A mudança de nomenclatura para indenização incentivada especial com o intuito de incentivar o desligamento espontâneo do trabalhador, não pode descaracterizar a sua natureza indenizatória. Trata o caso de hipótese de não incidência, uma vez que não há aumento no patrimônio do impetrante, o qual somente é recomposto pela compensação, à vista da perda de direitos assegurados, cujo exercício não mais poderá ser usufruído, em função da demissão. - Não há falar em interpretação ampliada da hipótese de isenção prevista na legislação de regência, pois se cuida de caso de não-incidência. Figuras distintas: isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto de isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. A não incidência, diversamente, configura-se em face da própria norma de tributação, sendo objeto da não incidência todos os fatos que não estão abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência (Hugo de Brito Machado, op. cit., p. 186-187). Inexistindo acréscimo patrimonial, não se concretiza, no caso em tela, a hipótese de incidência do imposto de renda. - Ilegítima a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização incentivada especial. - Remessa oficial e apelação da União Federal não providas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365041 / SP - Processo 0009867-97.2015.4.03.6102 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - TRF-3ª Região - QUARTA TURMA - j. 16/08/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017). Em síntese, tenho como relevantes os

fundamentos apresentados pela parte autora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para condenar a União Federal a restituir o valor retido na fonte a título de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre a verba indenizatória recebida pela autora em função do PDV promovida pela Empresa Dow Brasil S/A, o qual encontra-se depositado em juízo (FL.229).Condeno a Ré em custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez) por cento do valor da condenação, devidamente atualizada. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0020998-75.2015.403.6100 - ANTONIO GUEDES DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP265127 - GLAUBER ROCHA ISHIYAMA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)
TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0020998-75.2015.403.6100 EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA Reg. n.º: _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA (fls. 196/198) BANCO DO BRASIL SA opõe os presentes embargos de declaração com fundamento no art. 1.022 do CPC. Alega a existência de obscuridade, por ter a sentença reconhecido a ilegitimidade passiva da União, ao mesmo tempo em que reconhece a legitimidade passiva do BACEN e praticamente julgo o mérito da ação em face dele. Acrescenta a contradição existente diante da exclusão da União do polo passivo da presente ação, quando a indenização pleiteada tem fundamento em Fundo (FITP) de interesse da União. Instado a se manifestar, o Banco do Brasil S/A acostou aos autos o Parecer n.º 11/2015-DSP/PGU/AGU/MSS de 18.03.2015, tratando da sucessão processual do Banco do Brasil S.A pela União. Tanto o autor quanto a União foram instados a se manifestar sobre o documento juntado, fl. 251. O autor permaneceu silente, certidão de fl. 254. A União manifestou-se à fl. 253, esclarecendo tratar-se de parecer encaminhado pela AGU a diversos órgãos, dentre os quais não se incluem o TRF3 e a Procuradoria Regional da União da 3ª Região. Assim, conclui tratar-se de parecer elaborado para órgãos específicos, dentre os quais não se inclui a Procuradoria Regional da União da 3ª Região, razão pela qual não afeta o presente caso. É o relatório. Decido. Assim, não pretendendo a União assumir o polo passivo da presente ação, nem havendo norma nesse sentido, não há porque atribuir-se efeito modificativo aos embargos, os quais serão analisados de acordo com os pressupostos de sua admissibilidade. No que tange a obscuridade alegada pelo embargante, uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva da União, cessada está a competência deste juízo para a apreciação de qualquer aspecto da lide em face do Banco do Brasil S.A. A fundamentação desenvolvida na referida decisão, (ainda que culmine com o reconhecimento da legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A), é mero entendimento do juízo sobre o tema, que não transita em julgado nem vincula o juízo estadual. Neste contexto, se o Banco do Brasil se considera parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, ou que a União deve figurar na lide por qualificar-se como litisconsorte passivo necessário, deve buscar o acolhimento de suas razões e o reconhecimento de sua tese em segunda instância, utilizando-se da via recursal adequada. POSTO ISTO e diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 350/354, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por absoluta ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0025102-13.2015.403.6100 - MD11 VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
TIPO A 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0025102-13.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: MD11 VIAGENS E TURISMO EIRELI - MERÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º / 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo anule o Auto de Infração - Modelo I, n.º 0818000.2015.4083882. Requer, ainda, em não sendo acolhido o pedido principal, que seja determinada a redução prevista no art. 32-A, parágrafo 2º, II, da Lei 8.212/1991, que determina a redução do valor da multa a 75%, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação ou R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas, vez que a obrigação acessória foi apresentada antes da intimação da Ré. Aduz, em síntese, que, em 16/11/2015, foi surpreendida com o Auto de Infração - Modelo I, n.º 0818000.2015.4083882, quanto à aplicação de multa pelo atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações da Previdência Social - GFIP. Alega, contudo, que a requerida não respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não lhe foi oportunizado o direito de defesa quanto a tal penalidade, bem como que, na hipótese de denúncia espontânea, o contribuinte não está sujeito à aplicação de multa, a qual foi imposta por valor excessivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/76. A Tutela Antecipada foi deferida para declarar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração - Modelo I, n.º 0818000.2015.4083882, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Sendo determinado, ainda, que a ré se abstivesse de adotar quaisquer medidas de cobrança dos atinentes débitos, notadamente a inscrição em Dívida Ativa da União, protesto e exclusão do autor do regime tributário do Simples Nacional (fls. 81/84). Desta decisão, a Ré interpôs o Agravo de Instrumento 0002846-09.2016.403.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 129/142). Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional apresentou contestação e documentos às fls. 99/110, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta das varas cíveis e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/122. Determinada as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 123), a autora requereu a intimação da União para declarar se há ou não qualquer procedimento administrativo anterior à expedição do auto de infração que possibilite a suspensão da contagem de prazo prescricional de 05 anos (fl. 124). Intimada, a União informou que a multa foi devidamente aplicada considerando os meses de atraso na entrega da GFIP e que o crédito tributário foi constituído dentro do prazo previsto no art. 173, I do CTN, não havendo que se falar em decadência ou prescrição (fls. 128/128v.). É o relatório. Decido. Deixo de acolher a preliminar da incompetência absoluta deste juízo, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, em virtude de se tratar de ação anulatória de ato administrativo, em que se discute a nulidade de multa aplicada no Auto de Infração - Modelo I, n.º 0818000.2015.4083882. Passo a análise do mérito. Conforme restou consignada na decisão antecipatória da tutela, a autora alega a ausência de razoabilidade e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 389/1232

proporcionalidade da multa aplicada em decorrência do atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, bem como a ocorrência de denúncia espontânea a excluir a possibilidade autuação. Compulsando os autos, verifico que o autor efetuou regularmente o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2010, conforme se extrai dos documentos 32/53. Por seu turno, as respectivas GFIPS foram entregues em 2011, ou seja, após o recolhimento das contribuições e antes de qualquer procedimento de fiscalização pela requerida, o que somente ocorreu no ano de 2015 (como se nota no documento de fl. 31 dos autos). Portanto, o procedimento adotado pelo autor amolda-se ao texto do artigo 138 do CTN, sendo indevida a multa punitiva cobrada pelas autoridades fiscais da ré. Ademais, ainda que assim não fosse, é certo que as multas aplicadas ao autor pelo atraso na entrega das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações da Previdência Social - GFIP, no valor de R\$ 500,00 para cada contribuição, apresentam natureza nitidamente confiscatória, já que ultrapassam, em muito, o limite percentual de 20% sobre o montante do tributo declarado, que poderia ser considerado razoável. Nesse sentido, observo que as contribuições mensais devidas são inferiores a R\$ 60,00, de tal forma que a multa ultrapassa 800%. Nesse sentido, colaciono o disposto na Lei n.º 8212/91: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)(...) Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Assim, entendo pela ilegalidade e excessividade das multas aplicadas pela requerida, o que justifica a declaração da nulidade do auto de infração. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para, confirmando os efeitos da tutela antecipada, declarar a nulidade do Auto de Infração - Modelo I, n.º 0818000.2015.4083882. Condeno à parte ré em custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0026008-03.2015.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO Nº 0026008-03.2015.403.6100 AUTORA: MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG. N.º _ /2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a nulidade da cláusula e da multa aplicada no bojo da execução do contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes. Aduz, em síntese, que firmou com a requerida o contrato de prestação de serviço de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nº 190/2013 com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, utensílios e equipamentos, compatíveis com a quantidade de empregados da unidade e específicos para características da área física dos imóveis juridicionados à região operacional da requerida. Alega, contudo, que, a despeito da regularidade do fornecimento dos materiais de limpeza para prestação do serviço, foi surpreendida com o recebimento de telegramas web pelas supostas irregularidades de entrega de materiais com quantitativos em desacordo com o contrato, sendo apresentadas defesas administrativas e recursos administrativos que foram indeferidos e aplicadas penas de multa, totalizando o valor de R\$ 144.030,44. Alega, entretanto, que, ainda que houvesse irregularidades na prestação dos serviços, as multas foram aplicadas com desproporcionalidade, já que deveriam recair sobre cada item não entregue e não sobre o valor mensal do contrato, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/205. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 238/239). Devidamente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação e documentos às fls. 246/276, alegando, preliminarmente a conexão com o feito 0020284-18.2015.403.6100, bem como as prerrogativas processuais garantidas à ECT e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Conexão com o feito de nº 0020284-18.2015.403.6100: Deixo de acolher o pedido feito pela Ré para reconhecimento da conexão deste feito com o de nº 0020284-18.2015.403.6100, dado que este último já foi julgado. Conforme preleciona a Súmula 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Passo a análise do mérito. A questão discutida nestes autos refere-se à legitimidade da aplicação das penalidades de multa e do respectivo quantum no bojo do contrato nº 190/2013. As partes celebraram contrato de prestação de serviço de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, utensílios e equipamentos (fls. 39/75). As penalidades de multa foram aplicadas pela Ré em virtude do não cumprimento pela autora das obrigações objeto do contrato em comento, sendo instaurado procedimento administrativo, no qual foi possibilitada à contratada a apresentação de defesas e recursos, fato reconhecido na própria petição inicial. Desse modo, não há que prosperar a alegação de que não foram respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Outrossim, a autora não apresentou elementos capazes de desconstituir as irregularidades apontadas pela Ré no cumprimento do contrato. Quanto à cominação da multa, convém analisar os termos do contrato, a fim de se verificar se as suas cláusulas foram devidamente observadas quando da aplicação da penalidade. Observe-se a cláusula oitava, em que estão dispostas as penalidades aplicáveis em caso de inexecução total ou parcial do contrato: 8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à CONTRATANTE, garantida a ampla defesa e o contraditório: (...) 8.1.2. Multa: aplicada nos seguintes casos: (...) 8.1.2.2. Demais multas: (...) k) não disponibilização dos equipamentos relacionados em perfeitas condições de uso, conforme rendimento e produtividade definidas no Apêndice 03 do Anexo 02 deste Contrato: 1% (um por cento) do valor total mensal da unidade, por item e

por dia;(...m) não disponibilização de cada utensílio, conforme Apêndice 02 do Anexo 02 deste Contrato, na unidade, no prazo estipulado pela CONTRATANTE: 0,1% (um décimo por cento) do valor total mensal da unidade, por item e por dia; A Ré apresenta com sua contestação planilha com o cálculo efetuado para estabelecimento do valor da multa (fls. 270/271), na qual é possível verificar que foi observado o valor mensal da unidade e o percentual indicado acima, bem como que o valor mensal de cada unidade encontra-se correto, dada a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, a qual não foi desconstituída pela parte autora durante a fase instrutória do feito, ônus que lhe cabia. Assim, o contrato foi devidamente observado, sendo certo que os termos do negócio jurídico regem as obrigações decorrentes do pacto celebrado entre as partes, em conformidade com a máxima latina do pacta sunt servanda, não havendo reparos a serem realizados por este juízo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez) por cento do valor da causa, devidamente atualizada. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005401-32.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3192 - FLAVIA PIOVESAN E SP237073 - ERIC RONALD JANUARIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005401-32.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a inexistência de obrigatoriedade de farmacêutico no dispensário no Centro de Detenção Provisória - IV - Pinheiros e a inexistência de obrigatoriedade da referida unidade registrar-se junto ao Conselho Regional de Farmácia - CRF e pagar anuidade ao requerido e de manter farmacêutico na sua unidade, com a consequente declaração da nulidade dos autos de infração nº TI 274056 e TR 141472. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com as lavraturas dos Autos de Infração indicados acima e a imposição de multas em face de dispensários de remédios existentes no Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros, subordinado à Secretaria da Administração Penitenciária, visto que não possuem farmacêutico responsável, inscrição no Conselho Regional de Farmácia, bem como não efetuam o pagamento das anuidades. Alega, contudo, que as atuações não merecem prosperar, uma vez que não há a obrigatoriedade de registro de dispensários de medicamentos no Conselho Réu, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/72. A tutela antecipada foi deferida para o fim de determinar à ré que se abstenha de atuar/multar o Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros, subordinada à Secretaria da Administração Penitenciária, em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos; necessidade de registros junto ao Conselho Regional de Farmácia ou pagamento da respectiva anuidade. Determinado, ainda, a suspensão da exigibilidade das multas correspondentes aos Autos de Infração n.ºs TI 274056 e TR 141472 (fls. 82/84v). Em virtude da decisão supramencionada, o Réu interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para suspender os efeitos da referida decisão na parte em que determinou que o requerido se abstinhasse de atuar/multar a autora, em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, necessidade de registros junto ao Conselho Regional de Farmácia ou pagamento da respectiva anuidade (fls. 208/239). Devidamente citada, a Ré apresentou contestação e documentos às fls. 122/187, alegando, preliminarmente, litispendência deste feito com os de nºs 0011584-87.2014.403.6100 e 0026550-21.2015.403.6100 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 191/193. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Preliminar de Litispendência deste feito com os de nºs 0011584-87.2014.403.6100 e 0026550-21.2015.403.6100: Não há identidade completa deste feito com aqueles indicados pelo Réu em sua contestação, de forma a restar configurado o fenômeno da litispendência, dado que diferem em partes os objetos, já que, neste feito, são questionados os Autos de Infração n.ºs TI 274056 e TR 141472 e, naqueles, autos de infração diversos. Difere, ainda, a causa de pedir remota, já que os fatos constitutivos do direito do autor, nestes autos, referem-se à fiscalização promovida pela Ré no Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros, enquanto, nos outros, são incluídos especificamente outros estabelecimentos prisionais. Não há que se falar também em conexão ou continência, uma vez que os processos mencionados encontram-se sentenciados. Passo a análise do mérito. Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida, modificando, apenas, a parte que se refere à abstenção de atuar/multar o Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros e demais estabelecimentos prisionais. A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Consoante o art. 10, da Lei 3.820/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico. Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos,

sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos prisionais, em razão da existência de dispensário de medicamentos, bem como a obrigatoriedade do pagamento de anuidade ao Conselho Réu. A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, verbis: Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. A respeito do tema, o art. 15 da Lei 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012) Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as atuações baseadas em tal fundamento. Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014. Nesse ponto, passo a acolher o entendimento esposado pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma que a edição da Lei 13.021/2014 impõe a presença permanente de farmacêutico nos locais públicos e privados de dispensação de medicamentos. Veja-se o precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA LEI DAS FARMÁCIAS: OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA PERMANENTE (ART. 6º, I, LEI Nº 13.021/2014) DO FARMACÊUTICO NOS ESTABELECIMENTOS QUE ELA MESMA TRATA COMO FARMÁCIAS DE QUALQUER NATUREZA. AFIRMAÇÕES OBTER DICTUM: AUSÊNCIA DE EFEITO. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO. 1. A partir da nova Lei nº 13.021/2014, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a impõe a obrigatoriedade da presença permanente (art. 6º, I) do farmacêutico naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza. 2. Para as situações ulteriores a edição da nova lei das farmácias encontra-se superada a jurisprudência do STJ cristalizada em REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto de infração deram-se após a entrada em vigência da Lei nº 13.021/2014. 3. No caso, a fiscalização nos estabelecimentos da autora foi efetuada entre 07 e 13 de agosto de 2015, sendo constatado funcionamento sem responsável técnico perante o CRF/SP, do que resultou lavratura de autos de infração com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.021/2014, já vigente à época. 4. a afirmação judicial feita obter dictum não integra o resultado do julgamento, nem sua efetiva fundamentação, por se tratar de simples comentário sobre pontos não suscitados pelas

partes ou não cogitados pelo Relator. Nesse sentido: STJ - AgRg nos EAREsp 9.758/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 16/09/2013.5. Agravo improvido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022755-71.2015.4.03.0000/SP - TRF 3ª Região - Sexta Turma - Relator(a) Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 07 de julho de 2016, Dje 20/07/2016). Considerando que os autos de infração nºs. TI 274056 e TR 141472 foram lavrados antes da vigência da Lei 13.021/2014(de 08.08.2014), entendo que deva ser confirmada a tutela antecipada apenas para declarar a nulidade dos referidos autos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para, confirmando em parte a decisão que antecipou os efeitos da tutela, apenas declarar a nulidade com a consequente inexigibilidade do pagamento dos Autos de Infração nº TI 274056 e TR 141472. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010806-49.2016.403.6100 - FABIO DOS SANTOS LEITE(MT021412 - MARCELO VENTURA DA SILVA MAGALHAES E MT014241 - GISELIA SILVA ROCHA E MT009870 - ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO E MT017642 - ERICK HENRIQUE DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVELPROCEDIMENTO COMUMAUTOS N.º:
0010806-49.2016.403.6100AUTOR: FABIO DOS SANTOS LEITE RÉUS: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO e UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USPREG N.º: _____ / 2018SENTENÇATrata-se de ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando foi determinada ao autor a apresentação das contrafez para expedição dos mandados de citação (fl. 50). Como permaneceu silente após a publicação do despacho (certidão fl. 50v), foi expedida Carta Precatória para sua intimação pessoal, sendo noticiado pela mãe do autor que o mesmo havia falecido (certidão fl. 58). Considerando que o objeto desta ação consiste na condenação das rés ao fornecimento de medicação para tratamento de saúde do autor e tendo em vista que as requeridas sequer foram citadas, outra opção não resta a este Juízo a não ser extinguir o feito em virtude do falecimento do requerente. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, em virtude do falecimento do autor, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, IX do Código de Processo Civil.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico-processual. P.R.I.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0013167-39.2016.403.6100 - SKANSKA INFRASTRUCTURE DEVELOPMENT (BRASIL) PARTICIPACOES LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCEDIMENTO COMUMPROCESSO N.º 0013167-39.2016.403.6100AUTOR: SKANSKA INFRAESTRUTURA DEVELOPMENT (BRASIL) PARTICIPAÇÕES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2018SENTENÇATrata-se de ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de evidência, para que este Juízo determine a apreciação dos pedidos de restituição objeto dos PER/DCOMP's n.º 24592.04310.050810.1.2.02-0337, 39584.57824.050810.1.2.03-4783 e 06875.12784.241111.1.2.02-6307, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária. Aduz, em síntese, que apresentou três pedidos de restituição, PER/DCOMP's n.º 24592.04310.050810.1.02-0337, 39584.57824.050810.1.2.03-4783 e 06875.12784.241111.1.2.02-6307, protocolizados respectivamente em 05.08.2011, 05.08.2010 e 24.11.2011, para restituição de valores recolhidos a maior a título de IRPJ e CSLL.Ocorre que até a data da propositura da ação não haviam sido apreciados, motivo pelo qual buscou a parte autora o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/34.A Tutela de Evidência foi deferida para que a Ré profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pela autora sob os n.ºs PER/DCOMP's n.º 24592.04310.050810.1.02-0337, 39584.57824.050810.1.2.03-4783 e 06875.12784.241111.1.2.02-6307, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (fls. 39/41). Devidamente citada, a União apresentou manifestação à fl. 50, na qual informa que, em virtude da dispensa autorizada pelo item 1.33B da Portaria PGFN nº 502/2016, deixa de apresentar contestação. A parte autora informou ao Juízo que a Ré deixara de cumprir no prazo determinado a decisão que deferiu a tutela de evidência, por esse motivo, requereu a aplicação de multa (fls. 54/59, 87/88 e 97/97v).Instada a se manifestar, a Ré alegou que a decisão foi cumprida devidamente (fls. 64/79, 82/83v, 91/95 e 99/105v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Com restou reconhecido na decisão que concedeu a tutela de evidência, noto que, compulsando os autos, o pedido eletrônico de restituição de saldo negativo de IRPJ, foi transmitido em 24.11.2011, recebendo o n.º 06875.12784.241111.1.2.02-6307, encontrando-se em análise na data daquela decisão. O mesmo se observa do pedido eletrônico n.º 39584.57824.050810.1.2.03-4783, para restituição de saldo negativo de CSLL, transmitido em 05.08.2010, e do pedido eletrônico n.º 24592.04310.050810.1.2.02-0337, para restituição de saldo negativo de IRPJ, transmitido em 05.08.2010.Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, a autora comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há mais de 5 (cinco) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.Assim, foi concedida a tutela de evidência por entender que a autora fazia a jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos.Após a concessão da medida supramencionada, a autora alegou, por várias vezes, o descumprimento da tutela de evidência, requerendo a aplicação de multa. Porém, entendo não ser cabível, pois há informação de 08/08/2016, da Receita Federal do Brasil, apenas dois dias após a conclusão do prazo concedida na tutela, em que esta notifica a Procuradoria da Fazenda Nacional, dando ciência do processamento dos pedidos (fls. 69/70). Outrossim, conforme exposto pela Ré, tratam-se de assuntos complexos que merecem o devido tratamento pela RFB, além das questões de processamento de dados dos sistemas eletrônicos daquele órgão. Para todos os efeitos, o pleito da autora, reconhecido judicialmente, foi cumprido pela União Federal através da Receita Federal do Brasil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para, confirmando os efeitos da tutela de evidência, determinar a Ré que profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pela parte autora sob os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 393/1232

n.ºs PER/DCOMP n.º 24592.04310.050810.1.2.02-0337, 39584.57824.050810.1.2.03-4783 e 06875.12784.241111.1.2.02-6307, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o qual foi devidamente cumprido, conforme noticiado pela União nos autos. Condeno a Ré na restituição das custas judiciais. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I da Lei 10.522/2002, haja vista que a União deixou de contestar. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0015929-28.2016.403.6100 - MAC-LEN COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

TIPO B 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015929-28.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: MAC-LEN COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. REU: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAC-LEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributário entre as partes que tenha por conteúdo a exigência do IPI sobre os produtos importados nas operações de revenda efetuadas pela Autora, sem que esses tenham sofrido qualquer processo de industrialização, tendo em vista a inexistência da materialidade do IPI contida no artigo 42, II do CTN, reconhecendo-se o direito à compensação do imposto recolhido a este título com débitos de tributos arrecadados pela Ré. Caso não seja reconhecido o pleito de compensação, requer, subsidiariamente, a condenação da Ré à devolução de todo o montante dos valores pagos. Sustentou, em suma, a tributação de produtos importados com a incidência de IPI no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento do importador, violando-se, inclusive, o princípio de não discriminação do tratamento fiscal nas relações de comércio exterior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/100. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 105/107), sendo interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 163/197). Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 132/143, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 148/155. É o relatório. Decido. No caso em tela, o autor se insurge contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados. Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e promove a importação de diversas mercadorias de procedência estrangeira para serem revendidas no mercado interno brasileiro, sendo certo que não realizam qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Afirma, ainda, que recolhe o IPI no desembaraço aduaneiro das mercadorias e recolhe novamente o mesmo imposto quando os produtos deixam o seu estabelecimento, em razão da revenda, o que caracterizaria bitributação. Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Veja-se que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação). Nesse sentido, observo que as mercadorias importadas pela autora, a toda evidência, caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que produzidas no exterior. Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito). Assim sendo, a parte autora importadora de produtos industrializados, submete-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembaraço aduaneiro). Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do caput desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação. Este dispositivo constitucional estabelece que o IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores. Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar, quando da venda do produto importado, do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação. Com isso, o tributo que é pago pela parte autora no momento do desembaraço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo. A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco: Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º) (...) Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502,

de 1964, art. 4º, inciso I);(...)Observe-se que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN.No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito:Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; eX - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 6o).Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar no 123, de 2006, art. 23, caput).Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo. Anoto, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito da parte autora à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025695-43.1995.403.6100 (95.0025695-9) - WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA X WILSON QUERINO DE MORAIS X WILSON GRANJA X WILDER GITTI X WILSON GOMES FRANCA X WALTER SCATOLINI X YVONE BIANCHI X YVONE MANEK LOPES FERCIIRA X TERESA EIKO SAITTO X UMBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X WILSON GRANJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILDER GITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0025695-43.1995.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA, WILSON QUERINO DE MORAIS, WILSON GRANJA, WILDER GITTI, WILSON GOMES FRANCA, WALTER SCATOLINI, YVONE BIANCHI, YVONE MANEK LOPES FERCIIRA, TERESA EIKO SAITTO e UMBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 323/351, 376/396, 418/419, 427/429, 445/465, 468/475, 478/479, 507/509, 618/619, 639/645, 670/678 e 790/792, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que a CEF juntou Termos de Adesão quanto aos Exequentes Walter Scatolini, Wilder Gitti e Teresa Eiko Saitto; já em relação à Wilson Granja noticiou que a adesão foi feita através da Internet. Nesses termos, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Os valores depositados a título de honorários advocatícios foram levantados, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 411, 562/563, 722/725 e 790/792. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Exequentes que os firmaram nos termos da referida legislação complementar. No mais, considero satisfeita a obrigação consubstanciada na coisa julgada operada nestes autos, extinguindo o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 395/1232

feito com fulcro no artigo 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016513-96.1996.403.6100 (96.0016513-0) - ALMIRO BUENO DA ROCHA X DARCY CORREA DOS SANTOS X DIOGENES ROTA X FRANCISCO SILVA X JOAO MARQUES MOLICA X JOSE PERENCIN X LUIZ CALSOLARI NETO X MARIO RICARDO X RUBENS RAGGHIANI X SILLOS DELGADO PLACIDO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X ALMIRO BUENO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016513-96.1996.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ALMIRO BUENO DA ROCHA, DARCY CORREA DOS SANTOS, DIOGENES ROTA, FRANCISCO SILVA, JOAO MARQUES MOLICA, JOSE PERENCIN, LUIZ CALSOLARI NETO, MARIO RICARDO, RUBENS RAGGHIANI e SILLOS DELGADO PLACIDO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 249/259, 261/262, 275/301, 304/305, 325/343, 376/447 e 597/662, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados a título de honorários foram levantados pelos exequentes, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 322/323 e 681. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023602-97.2001.403.6100 (2001.61.00.023602-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051453-19.1998.403.6100 (98.0051453-8)) - FABIO ANDREOTI FILHO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL X FABIO ANDREOTI FILHO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0023602-97.2001.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: FABIO ANDREOTI FILHO Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. O executado foi intimado para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenado, mantendo-se silente (certidão de fl. 328). Em vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via BacenJud (fls. 334/335), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor bloqueado foi convertido em Renda da União, consoante Ofício CEF nº 2303/2018 / PA Justiça Federal/SP (fls. 346/347). Instada a se manifestar, a Exequente deu por satisfeito o débito executado e requereu a extinção da execução (fl. 348). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019352-84.2002.403.6100 (2002.61.00.019352-3) - NIVALDO RAMOS JUNIOR(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X NIVALDO RAMOS JUNIOR TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0019352-84.2002.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: NIVALDO RAMOS JUNIOR Reg. n.º: _____ / 2018

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. O executado foi intimado para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenado, mantendo-se silente (certidão de fl. 256v.). Em vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via BacenJud (fls. 263/264), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor bloqueado foi convertido em Renda da União, consoante Ofício CEF nº 2304/2018 / PA Justiça Federal/SP (fls. 274/275). Instada a se manifestar, a Exequente deu por satisfeito o débito executado e requereu a extinção da execução (fl. 276). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000800-03.2004.403.6100 (2004.61.00.000800-5) - CARLOS BASTOS VALBAO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS BASTOS VALBAO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000800-03.2004.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS BASTOS VALBAO Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. O executado foi intimado para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenado, mantendo-se silente (certidão de fl. 765). Em vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via BacenJud (fls. 772/773), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 396/1232

feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor bloqueado foi convertido em Renda da União, consoante Ofício CEF nº 2302/2018 / PA Justiça Federal/SP (fls. 783/784). Instada a se manifestar, a Exequente deu por satisfeito o débito executado e requereu a extinção da execução (fl. 785). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026864-45.2007.403.6100 (2007.61.00.026864-8) - DEJANIRA GOMES DE SOUZA(SP255617 - CLAUDIA CORREIA BILIU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEJANIRA GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0026864-45.2007.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: DEJANIRA GOMES DE SOUZA EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 241/243, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi levantado pela parte exequente, consoante alvará liquidado juntado à fl. 255. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029202-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029202-0) - MIRIAN RODRIGUES DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MIRIAN RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0029202-89.2007.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MIRIAN RODRIGUES DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 147, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Nos termos do que restou decidido na impugnação ofertada pela CEF (fl. 160), foram levantados pela exequente os valores de R\$ 6.778,69 e 543,16, respectivamente, a título de condenação principal e de honorários, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 167/168. O saldo remanescente do valor depositado foi reapropriado pela CEF, conforme noticiado às fls. 172/173. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019564-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIVERSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0019564-61.2009.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: UNIVERSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se Ação pelo Procedimento Comum em fase de Cumprimento de Sentença, quando as partes notificaram a celebração de acordo (fls. 533/543v). Posteriormente, o Executado procedeu ao depósito judicial do valor acordado (fls. 545/546 e 551), o qual foi apropriado pela CEF, consoante manifestação de fl. 559. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fulcro no art. 487, III, b do CPC e DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009283-75.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-60.2011.403.6100) - CRISTIANE MOTA BATISTA(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CRISTIANE MOTA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009283-75.2011.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CRISTIANE MOTA BATISTA EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 126/128, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi levantado pela exequente, consoante alvará liquidado juntado à fl. 135. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009284-60.2011.403.6100 - CLECIO DA SILVA(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CLECIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009284-60.2011.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CLECIO DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 139/141, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi levantado pelo Exequente, consoante alvará liquidado juntado à fl. 148. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013354-81.2015.403.6100 - JANDIRA SILVA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JANDIRA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013354-81.2015.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JANDIRA SILVA COSTA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 90/91, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi levantado pela Exequente, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 100/101. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 11543

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008362-77.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP166465 - VIVIANE BARCI DE MORAES) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP389410A - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E SP389419A - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(DF009382 - ERIKA FONSECA MENDES) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E PR017386 - JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X KLEBER EDNALD SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E PR017386 - JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO VALE EDUCACAO(SP317441 - DIOGENES BELOTTI DIAS E SP355755 - ROBSON BENTO COUTINHO E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL)

Fls. 3123/3184 - Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Fls. 3188/3190 - Defiro as expedições das certidões. Após, intime-se a parte requerente, representada pelo patrono devidamente constituído, para comparecer em Secretaria para a retirada das certidões, mediante recibo nos autos.

Int.

DECISÃO DE FL. 3217:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS N.º 0008362-77.2015.403.6100 Fls. 3192/3216: A sentença proferida em 25.08.2017 pelo juízo da 43ª Vara Cível, fls. 3210/3213, julgou procedente a ação proposta por Mirelle Nóvoa Noronha Oshiro e Antonio Sadao Oshiro em face de OAS Empreendimentos imobiliários SPE LTDA, para adjudicar aos autores a unidade autônoma 182ª localizada no 18º pavimento da Torre Capri do empreendimento Ilhas D'Italia. Restou expressamente consignado que a sentença proferida serviria de mandado para inscrição no Cartório de Registro de Imóveis. Conforme nota de devolução emitida pelo Sétimo Cartório de Registro de Imóveis, fls. 3215/3216: (. .) de acordo com o Protocolo n.º 201508.1911.00069519-IA-620 Processado eletronicamente, recebido através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, criada pelo Provimento n.º 39/2014, do Conselho Nacional de Justiça, foi decretada a INDISPONIBILIDADE dos bens (além de outros) de Rosemary Nóvoa de Noronha, (CPF/MF n.º 006.079.968-46), solicitada pela 22ª Vara Cível desta Capital, . Desse modo destaca-se que para a prática do ato (adjudicação compulsória em cumprimento a compromisso de compra e venda de 26.09.2017 e à cessão de transferência celebrada em 16.01.2014), necessário será o levantamento da aludida indisponibilidade pelo D. Juízo que a decretou, ou mesmo decisão do juízo afastando os efeitos da citada indisponibilidade, em rigorosa observância ao princípio da legalidade registral. (. .). O Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 398/1232

e Outras Pactos que teve como partes Rosemary Nóvoa de Noronha e OAS Empreendimentos imobiliários SPE LTDA, para aquisição da unidade autônoma 182ª localizada no 18º pavimento da Torre Capri do empreendimento Ilhas D'Italia, a ser desenvolvido na Rua Marina Crespi, objeto da Matrícula 159.015 do 07º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, foi firmado em 16.03.2012, fls. 3201/3204. O Instrumento Particular de Cessão de Direitos referentes a este mesmo imóvel firmado entre Rosemary Nóvoa de Noronha na qualidade de cedente e Mirelle Nóvoa Noronha Oshiro e Antonio Sadao Oshiro como cessionários foi firmado em 16.01.2014, fls. 3206/3208. A presente ação civil pública foi distribuída em 30.04.2015. Para análise da manutenção ou não da indisponibilidade do referido imóvel, deve a requerente juntar cópia autenticada .PA do registro do Instrumento Particular de Cessão de Direitos. Observo que a sentença proferida pelo juízo cível estadual determinou expressamente a adjudicação compulsória do imóvel a Mirelle Nóvoa Noronha Oshiro e Antonio Sadao Oshiro, servindo como mandado para inscrição no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, a referida Nota de Devolução deveria ter sido direcionada ao juízo prolator da sentença e não a este que, como órgão jurisdicional de mesma hierarquia, não tem o condão de reformar ou desautorizar o cumprimento de ordem exarada pelo juízo cível estadual. Isto posto: 1- Por ora, mantenho a indisponibilidade dos bens de Rosemary Nóvoa de Noronha, em especial do referido imóvel. 2- Traga, a requerente, cópia autenticada do registro do Instrumento Particular de Cessão de Direitos. 3- Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre: 3.1 o requerimento formulado por Rosemary Nóvoa de Noronha de fls. 1748/1757, para que a indisponibilidade decretada sobre seus bens se concentrem exclusivamente sobre o apartamento n.º 13 do Edifício Sagarana, situado na Rua Treze de Maio, n.º 1838, Bela Vista, São Paulo, S/P, considerando o parecer de avaliação mercadológica acostada às fls. 1794/1803; 3.2 o requerimento formulado por Rubens Carlos Vieira, fls. 3123/3128, acerca do levantamento da indisponibilidade do imóvel consubstanciado na sala n.º 123, situado no 1º Pavimento, Bloco D, da quadra CA-02, do Centro de Atividades do Setor de Habitações Individuais norte - SHI/NORTE, Brasília, Distrito Federal, registrada sob o número 85.416, no 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, em nome do cônjuge do réu, Kalyara de Sousa de Melo. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

MONITORIA

0017215-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BERNARDO GONCALVES DE JESUS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se procedeu a virtualização e inserção no sistema PJe. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036984-89.2003.403.6100 (2003.61.00.036984-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Defiro vista pessoal com remessa dos autos para a Defensoria Pública Da União, contando-se o prazo para eventual manifestação judicial a partir da data de entrada dos autos na DPU.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010329-19.2000.403.0399 (2000.03.99.010329-6) - ABB LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ABB LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o Ofício Requisitório, pelos valores homologados nos autos dos Embargos à Execução.

Após, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Quanto aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, deverá a parte exequente promover a execução naqueles autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014113-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FROES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS HEIDRICH - SC32711, NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS, devendo a autora se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DURVAL SANCHES GALO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOYCE APARECIDA ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE SALVADOR - SP371220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005523-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: OLAVO COQUI DA SILVA - SP171337

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria de direito, desnecessária a dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO LINS RENAULT PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO WILSON RENAULT PINTO - RJ019079
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pelo conselho requerido, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF
RÉU: CARLOS CABRAL DE LIRA

D E S P A C H O

Devidamente citado (id **5531052**), o requerido não apresentou contestação no prazo legal. Decreto, portanto, sua revelia (art. 344 do CPC).

Diga a CEF sem tem outras provas a produzir, em quinze dias.

No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008285-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS - SP340916
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023549-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido (ID 8757441), no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011468-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODAIR MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a não contribuir ao sistema previdenciário, com a expedição de ofício ao seu empregador para que deixe de descontar as contribuições previdenciárias, com o ulterior repasse.

Aduz, em síntese, que se aposentou em 05/04/2013, contudo, continuou a trabalhar e contribuir ao sistema previdenciário. Alega, assim, que por ser aposentado não deveria recolher tal contribuição em razão da inexistência de contraprestação da Previdência Social, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a Lei n.º 8213/91 determina:

A Lei 8.213/91 previa, na Subseção X, artigos 81/85, a matéria atinente aos pecúlios:

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; [\(Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995\)](#)

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; [\(Revogado pela Lei nº 8.70, de 1994\)](#)

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. [\(Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995\)](#)

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 82 No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. [\(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte. [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. [\(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994\)](#)

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

A Lei 8.212/91 atribui a qualidade de segurado obrigatório ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS, ficando sujeito às respectivas contribuições, para fins de custeio da Seguridade Social, [\(alteração trazida pela Lei nº 9.032, de 28.4.95\)](#).

Houve, portanto, uma mudança no sistema que extinguiu o pecúlio e tornou o aposentado que retornasse ao trabalho segurado obrigatório.

Tal mudança decorre da própria sistemática adotada pela CF/88, que trouxe como pilares da Seguridade Social os princípios da solidariedade e da capacidade contributiva, de tal sorte que o dever de suportar seguridade social foi atribuído a toda a sociedade. Assim, duas considerações merecem destaque: a primeira diz respeito ao fato de que o aposentado que volta a exercer atividade remunerada demonstra maior capacidade contributiva que os demais inativos; a segunda refere-se ao fato de que a contribuição previdenciário deixou de ter natureza securitária, o que torna irrelevante a alegação de que no caso dos inativos, inexistente a contrapartida do benefício.

Não obstante, o nosso sistema da Seguridade Social não abrange apenas a Previdência Social, mas também a Saúde e a Assistência Social, estas últimas disponíveis à todos, independentemente de qualquer contraprestação. Em outras palavras, muito embora a Previdência Social seja um sistema contributivo (ou seja, o segurado contribui para receber determinados benefícios em determinadas situações), a Assistência Social e a Saúde estão disponíveis para todos aqueles que dela necessite, independentemente de contribuição direta, o que não dispensa a necessidade de contribuição indireta para a manutenção desse sistema.

Assim, ao adotar-se o **princípio da solidariedade** como pilar do Sistema da Seguridade Social, o legislador constitucional foi coerente, pois, já que a seguridade social beneficia a todos (justamente porque abrange previdência, assistência e saúde), nada mais justo que todos contribuam para a sua manutenção, diluindo-se os diversos riscos por toda a sociedade, respeitando-se, contudo, a capacidade contributiva de cada um.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. ART. 12, § 4º DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II - Decisão agravada no sentido de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho se sujeita aos mesmos descontos em seu salário que os demais trabalhadores, a título de contribuição social.

III - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000060280; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1204922; Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 649 ; Data da Decisão 15/04/2008; Data da Publicação 25/04/2008)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio.

2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único.

3. A Lei 9032/95, que introduziu o § 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho.

4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores.

5. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

11. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, afastando o seu pagamento pela autora, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(Processo AC 199961000520144; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1184472; Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 457; Data da Decisão 29/10/2007; Data da Publicação 30/01/2008)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(Processo AC 200561190066294; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1165219; Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 402; Data da Decisão 26/03/2007; Data da Publicação 06/06/2007)

Em síntese, a contribuição previdenciária pode ser exigida independentemente de contrapartida ao contribuinte.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011755-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
REPRESENTANTE: CRISTIANO PINCHETTI, EDUARDO ARTUR DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, ALEXANDRE MASSATI DE VASCONCELOS MONOBE - SP351773,

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que encerre no prazo de 30 (trinta) dias a análise dos PER/DCOMPs n.º 26042.88789.221116.1.1.19-9240, 03640.28018.221116.1.1.18-2266, e 18561.40693.180417.1.1.18-9921.

A Autora afirma que requereu Ressarcimento de créditos, via programa PER/DCOMP, das contribuições PIS/PASEP e COFINS nos, totalizando os 3 Pedidos supramencionados.

Decorridos mais de 360 dias, não houve apreciação por parte da Autoridade competente (Receita Federal do Brasil) dos pedidos de ressarcimento realizados, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos.

Acosta aos autos os documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Os documentos ids n.º 8275054, 8275064 e 8275072, recibos de entrega referentes ao PER/DCOMPs 26042.88789.221116.1.1.19-9240, 03640.28018.221116.1.1.18-2266 e 18561.40693.180417.1.1.18-9921 foram protocolizados respectivamente em 22.11.2016, 22.11.2016 e 18.04.2017

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que dois dos seus pedidos encontram-se pendentes de análise há 1 ano e seis meses, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, tão somente para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 26042.88789.221116.1.1.19-9240, 03640.28018.221116.1.1.18-2266 e 18561.40693.180417.1.1.18-9921, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO PAULO, 13 de junho de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016875-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREEN VALLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DECISÃO

Conforme restou consignado na decisão anteriormente proferida, o registro dos três primeiros livros em Cartório foi errôneo, na medida em que deveria ter sido efetuado na Junta Comercial que, por sua vez, que não pode cancelar atos de registro que não efetivou. Por outro lado, não pode a Junta Comercial efetivar o registro dos livros 04 a 12 sem que os anteriores, 1 a 3, tenham sido registrados em nome do princípio da continuidade do registro público.

Assim, o erro perpetrado pelos antigos sócios da empresa não justifica a inobservância pela Junta Comercial das regras de registro que lhe são próprias, de forma que cabe à empresa impetrante apresentar à JUCESP os livros 1 a 12 para registro, devendo esta autarquia, em seguida, efetuar o respectivo registro, de forma sequencial, iniciando-se pelo primeiro livro e assim sucessivamente até o 12º, independentemente do fato dos livros 1 a 3 terem sido indevidamente registrados em Cartório de Títulos e Documentos.

Esta decisão retifica e complementa a decisão anterior que indeferiu a liminar (ID 4712862).

Notifique-se a JUCESP para ciência e cumprimento desta decisão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002772-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIR BP BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ98995

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013789-62.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDEDORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825

RÉU: TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO CESAR DA SILVA - SP273110

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos do processo n. 1065854-22.2017.8.26.0100 a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como do número que lhe foi atribuído na Justiça Federal (5013789-62.2018.4.03.6100).

Trata-se de ação ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E REVENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – ABRIDEF** em face da **TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. (REDE VIDA DE TELEVISÃO)**, objetivando, a título de tutela provisória de urgência, determinação para que a ré seja compelida a adequar, no prazo de 10 (dez) dias, sua transmissão com total acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva, nos termos do artigo 67 da Lei n. 13.146/2015, sob pena de multa diária.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer, além da confirmação da tutela provisória, com a determinação para que a ré adeque sua transmissão com total acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrente do dano coletivo praticado diariamente, a ser arbitrada em valor não inferior a R\$ 50.000,00.

Preliminarmente, justifica a autora a sua capacidade processual nos termos do artigo 3º, da Lei n. 13.146/2015, enquanto associação constituída há mais de 1 (um) ano com a finalidade de proteger os interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos da pessoa com deficiência.

Relata a autora ter constatado que a ré não cumpre a obrigação de uso de recursos específicos para a inclusão das pessoas com deficiência auditiva na transmissão de seus programas televisivos, o que entende configurar descumprimento ao artigo 67 da Lei n. 13.146/2015, na medida em que impõe obstáculo que dificulta ou impossibilita o recebimento de mensagens transmitidas.

Afirma ter, sem êxito, enviado ofício à ré requerendo informações acerca da adequação de suas transmissões.

Discorre sobre o conceito de deficiência, apontando ter havido uma mudança conceitual a respeito do tema com o advento da Lei n. 13.146/2015, não mais se entendendo a deficiência como uma condição estática e biológica da pessoa, mas como o resultado da falta de acessibilidade que a sociedade e o Estado dão às características de cada um.

Destaca que um dos ambientes a serem adaptados às pessoas com deficiência é o das transmissões de programas televisivos, por meio da utilização de sub-titulação por meio de legenda oculta, janela de intérprete de Libras ou autodescrição, entre outros (art. 67, Lei 13.146/15). Transcreve a descrição de cada espécie de recurso conforme a norma ABNT NBR 15290.2016:

I – legenda oculta: legenda oculta em texto, também conhecida como closed caption, que aparece opcionalmente na tela do televisor, a partir do acionamento do dispositivo decodificador, interno ou periférico, disponível somente em televisores que possuem decodificador;

II – janela com intérprete de libras: espaço delimitado no vídeo onde as informações veiculadas na língua portuguesa são interpretadas através de LIBRAS;

III – audiodescrição: narração descritiva em voz de sons e elementos visuais-chave, como movimentos, vestuário, gestos, expressões faciais, mudanças de cena, textos e imagens que apareçam na tela, sons ou ruídos não literais, desapercibidos ou incompreensíveis sem o uso da visão”

Argumenta que a inobservância do dever de disponibilizar os referidos recursos pela ré cria uma barreira à comunicação às pessoas com deficiência auditiva, em direta infringência ao artigo 2º da Lei n. 10.098/2000 na redação dada pelo artigo 112 da Lei n. 13.146/2015, concluindo que sua conduta configura ato ilícito por omissão ensejador de danos morais.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Junta procuração (ID 8703404) e documentos, dentre os quais: seu estatuto social, ata de assembleia e termo de posse da diretoria (ID 8703406).

Originariamente distribuídos os autos à 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital-SP, foi determinada, inicialmente, a abertura de vista ao Ministério Público estadual para que manifestasse seu interesse no feito (ID 8703407, p. 1).

Em sua manifestação (ID 8703407, pp. 6-19), o *Parquet* estadual, argui, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo estadual para processar e julgar o feito.

Aponta que, atendendo às diretrizes gerais no tema da acessibilidade às pessoas com deficiência introduzidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque (Dec. Leg. 186/08), dentre as quais se encontram a promoção do acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas de tecnologias da informação e comunicação (art. 9º, g) e a produção e disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação para que esses sistemas e tecnologias para que sejam acessíveis a custo mínimo (art. 9º, h), a Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI) assegurou à pessoa com deficiência o direito de acesso a programas de televisão (art. 42, II).

Destaca, porém, que a obrigação de prover acesso às pessoas com deficiência auditiva recai não apenas sobre as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações (art. 65, LBI), mas também sobre o próprio Poder Público, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.098/2000.

Argumenta que, como a exploração, direta ou indireta, dos serviços de telecomunicação e radiodifusão compete privativamente à União Federal (art. 21, XI e XII, a, CRFB), seria ela o ente do Poder Público responsável por garantir o acesso das pessoas com deficiência à programação.

Nesse diapasão, informa que a União Federal, dentro da competência que lhe é afeta (art. 22, IV, CRFB), regulamentou a matéria da acessibilidade da programação mediante a Norma Complementar n. 01/2006 do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovada pela Portaria n. 310/2006, que define os recursos e prazos de implementação.

Ressalta ainda que as atividades de programação e empacotamento de conteúdos audiovisuais são fiscalizados pela Agência Nacional de Cinema (ANCINE), conforme artigo 9º da Lei n. 12.485/2011.

Conclui pela existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, a invocar a competência absoluta da Justiça Federal para processamento do feito.

Ainda em sede de preliminar, sustenta o Ministério Público estadual a inadequação da via eleita, porquanto os interesses objeto da demanda não seriam individuais homogêneos, porém de natureza difusa, e que as medidas pretendidas pela autora não concerniriam apenas às pessoas com deficiência auditiva, mas também às com deficiência visual, destinatárias do recurso de audiodescrição.

Entende que o direito em questão é classificado como transindividual, indivisível, de titularidade de pessoas indeterminadas, ligadas por circunstância de fato, e que, portanto, só poderia ser tutelado por meio de ação civil pública, nos termos da Lei n. 7.853/1989 e Lei n. 7.347/1985.

Defende a adoção do princípio da instrumentalidade das formas para que seja convertida a demanda para ação civil pública.

Argumenta o *Parquet* paulista que haveria conexão entre a presente demanda e a **Ação Civil Pública n. 0001278-88.2016.4.03.6100, que tramita perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo**, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de diversas emissoras de televisão e da União Federal, visando implementar tecnologias assistivas às pessoas com deficiências auditiva e visual.

Afirma que, *prima facie*, a associação autora teria legitimidade para a propositura da ação civil pública em tela, porém indica que, nos termos da Lei n. 9.494/1997, seria necessária expressa autorização assemblear para propositura de demanda do gênero em face da União Federal, motivo pelo qual seria a autora carecedora de ação, por ilegitimidade de parte.

Conclui a Promotora de Justiça, portanto, pela remessa dos autos à Justiça Federal, pugnando por nova vista dos autos em caso de entendimento diverso pelo Juízo.

Pela decisão datada de 02.08.2017 (ID 8703407, pp. 20-21), o Juízo Estadual afastou a caracterização de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, postergando a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após o prazo de réplica.

Citada (ID 8703407, p. 24), a ré Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda. apresentou contestação (ID 8703412, pp. 1-25), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo estadual, porque a União Federal, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) seria a responsável pela fiscalização da matéria atinente aos serviços de telecomunicações.

Ainda em preliminar, sustenta a inépcia da petição inicial, porquanto seria omissa e inconcludente em apontar o pedido de obrigação de fazer e reparação de danos morais.

Argumenta que a *causa petendi* da ação se fundamenta em singela alegação de que, “*após constatação*”, teria verificado que a requerida não disponibilizaria em suas transmissões o uso de recurso específico, sem esclarecer como, onde e por quem teria se dado tal “*constatação*”, especialmente se teria ocorrido pelo órgão competente (MCTI) e em qual circunscrição territorial.

Assevera inexistir na Lei n. 13.146/2015 (LBI), que fundamento o pedido final da autora, qualquer previsão de penalidade às emissoras de televisão, sob a alegação de que os recursos de acessibilidade em radiodifusão seriam disciplinados por legislação própria.

No mérito, após discorrer sobre a regulação da matéria, medidas e cronograma de implantação, dentre outros, assevera que vem cumprindo as normas sobre recursos de acessibilidade.

Aduz que, em toda a programação da *Rede Viva de Televisão*, diariamente 24 (vinte e quatro) horas por dia, são veiculadas legendas ocultas, por meio do sistema “*Show case pro XON 75*”, em tempo real, com reconhecimento de fala, o que, ressalta, ultrapassa as exigências mínimas previstas no item 7.1 da Portaria 310/2006 do MCTIC.

Exemplifica com imagens.

No que tange à Janela de Libras, esclarece que, nos termos da Portaria n. 310/2006 do MCTIC, o recurso é obrigatório apenas para a programação eleitoral e campanhas publicitárias com informativos de utilidade pública.

Afirma que, apesar disso, a *Rede Viva de Televisão* disponibiliza os recursos em suas transmissões, conforme exemplifica por imagem

Defende que a autora litiga de má-fé, pretendendo induzir a erro o Juízo.

Relata que a autora já ajuizou ações similares em face de outras emissoras – n. 1008767-08.2017.8.26.0004 perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Comarca da Capital-SP e 1003730-34.2017.8.26.0704 perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca da Capital-SP –, nas quais, respectivamente, determinada a emenda da inicial e indeferida a tutela provisória.

Alega a inexistência de dano moral, pugnano pelo acolhimento das preliminares suscitadas ou, subsidiariamente, pela improcedência do pedido, com a condenação da autora por litigância de má-fé, além dos encargos da sucumbência.

Junta procuração (ID 8703412, p. 26) e documentos.

Aberta nova vista ao Ministério Público estadual (ID 8703414, p. 1), o *Parquet* paulista se manifestou (ID 8703414, pp. 6-8), pelo indeferimento da tutela antecipada de urgência, por inexistir prova de que a ré descumpra suas obrigações legais atinentes à acessibilidade.

Destaca que a legislação da matéria estabeleceu a obrigatoriedade dos recursos de acessibilidade nos programas televisivos de maneira gradativa, havendo ADPF sobre a questão em trâmite no STF, motivo pelo qual não se vislumbria *periculum in mora*.

A **tutela provisória de urgência** foi **indeferida** pela decisão datada de 26.10.2017 (ID 8703415, p. 1).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na designação de audiência de conciliação e sobre as provas que pretendiam produzir, a autora (ID 8703415, p. 11) concordou com a designação de audiência conciliatória e requereu a produção de prova oral, “*consubstanciada no depoimento pessoal do representante da requerida e oitiva de testemunhas a serem arroladas no momento oportuno*”, enquanto a ré (ID 8703415, pp. 12-14), inicialmente pugnano pelo reconhecimento como confissão do silêncio da autora quanto aos documentos trazidos na contestação e protestando pela juntada de CD com gravação de sua programação e informando que não tem interesse na conciliação.

Foi deferida a apresentação do CD mencionado pela ré (ID 8703415, p. 22), o qual foi depositado no cartório da Vara estadual (ID 8703415, p. 24), ato do qual foram cientificados a autora e o Ministério Público estadual (ID 8703415, pp. 25-28).

O *Parquet* estadual manifestou-se pela improcedência do pedido da autora (ID 8703417).

Pela decisão datada de 24.04.2018 (ID 8703419, pp. 1-3) o Juízo estadual reconsiderou a decisão anterior e determinou a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Primeiramente, afasto a conexão com a Ação Civil Pública n. 0001278-88.2016.403.6100, suscitada pelo Ministério Público estadual em sua primeira manifestação, porquanto, ainda que trate da acessibilidade em programação televisiva, verifica-se que não a **Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda. (Rede Vida de Televisão)** não é ré naqueles autos.

No que toca ao pleito de gratuidade formulado, conforme jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, a concessão desse benefício à pessoa jurídica depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nesse sentido, a súmula n. 481 daquela corte:

“Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (DJe 01.08.2012)

Foi esse o entendimento, ademais, adotado pelo atual Código de Processo Civil, que só prevê a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de pessoa natural. Nesses termos, confira-se o artigo 99, § 3º, do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

[...]” (grifamos)

Assim, a partir do pressuposto de que a lei não utiliza palavras inúteis, em raciocínio *a contrario sensu*, a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa jurídica não se presume verdadeira e deve ser corroborada por prova da incapacidade de arcar com os custos do processo.

Voltando-se ao caso dos autos, além de a autora não ter apresentado nenhum documento comprobatório de sua incapacidade econômica, observa-se que é associação que reúne **produtores e revendedores** de conteúdos e serviços para pessoas com deficiência, não as pessoas com deficiência em si. Trata-se, em verdade, de uma **associação de empresários**.

Dessa forma, não se vislumbra empecilho para que a associação autora aumente as contribuições que cobra de seus associados, caso elas não sejam suficientes para atender às despesas com ações judiciais que ajuíza no interesse desse grupo econômico e, assim, dar continuidade a seu objeto social.

De sua parte, o ínfimo valor das custas na Justiça Federal não permite a crítica de quem quer que seja, de estar sendo negado seu acesso ao Judiciário.

Ante o exposto, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, **consigno o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora para que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais**, isto é, de elevar as contribuições dos seus associados, em razão de eventual penúria da categoria econômica dos produtores e revendedores de conteúdos e serviços para pessoas com deficiência.

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos presentes autos eletrônicos as gravações de sua programação, conforme o artigo 5º da Resolução n. 88, de 24.01.2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região [II](#), que trata dos formatos de arquivo e respectivos tamanhos admitidos no Sistema PJe, devendo a parte, conforme o caso, fazer o fracionamento dos arquivos para que possam ser anexados aos autos.

A existência de interesse da União Federal no feito e a consequente competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente processo será analisada oportunamente após a respectiva contestação.

Sem prejuízo das determinações à autora e à ré *supra*, **cite-se** a União Federal e **abra-se vista** ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, retornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013789-62.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E REVENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA- ABRIDEF

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825

RÉU: TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO CESAR DA SILVA - SP273110

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos do processo n. 1065854-22.2017.8.26.0100 a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como do número que lhe foi atribuído na Justiça Federal (5013789-62.2018.4.03.6100).

Trata-se de ação ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E REVENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – ABRIDEF** em face da **TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. (REDE VIDA DE TELEVISÃO)**, objetivando, a título de tutela provisória de urgência, determinação para que a ré seja compelida a adequar, no prazo de 10 (dez) dias, sua transmissão com total acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva, nos termos do artigo 67 da Lei n. 13.146/2015, sob pena de multa diária.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer, além da confirmação da tutela provisória, com a determinação para que a ré adeque sua transmissão com total acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrente do dano coletivo praticado diariamente, a ser arbitrada em valor não inferior a R\$ 50.000,00.

Preliminarmente, justifica a autora a sua capacidade processual nos termos do artigo 3º, da Lei n. 13.146/2015, enquanto associação constituída há mais de 1 (um) ano com a finalidade de proteger os interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos da pessoa com deficiência.

Relata a autora ter constatado que a ré não cumpre a obrigação de uso de recursos específicos para a inclusão das pessoas com deficiência auditiva na transmissão de seus programas televisivos, o que entende configurar descumprimento ao artigo 67 da Lei n. 13.146/2015, na medida em que impõe obstáculo que dificulta ou impossibilita o recebimento de mensagens transmitidas.

Afirma ter, sem êxito, enviado ofício à ré requerendo informações acerca da adequação de suas transmissões.

Discorre sobre o conceito de deficiência, apontando ter havido uma mudança conceitual a respeito do tema com o advento da Lei n. 13.146/2015, não mais se entendendo a deficiência como uma condição estática e biológica da pessoa, mas como o resultado da falta de acessibilidade que a sociedade e o Estado dão às características de cada um.

Destaca que um dos ambientes a serem adaptados às pessoas com deficiência é o das transmissões de programas televisivos, por meio da utilização de sub-titulação por meio de legenda oculta, janela de intérprete de Libras ou autodescrição, entre outros (art. 67, Lei 13.146/15). Transcreve a descrição de cada espécie de recurso conforme a norma ABNT NBR 15290.2016:

“I – legenda oculta: legenda oculta em texto, também conhecida como closed caption, que aparece opcionalmente na tela do televisor, a partir do acionamento do dispositivo decodificador, interno ou periférico, disponível somente em televisores que possuem decodificador;

II – janela com intérprete de libras: espaço delimitado no vídeo onde as informações veiculadas na língua portuguesa são interpretadas através de LIBRAS;

III – audiodescrição: narração descritiva em voz de sons e elementos visuais-chave, como movimentos, vestuário, gestos, expressões faciais, mudanças de cena, textos e imagens que apareçam na tela, sons ou ruídos não literais, desapercibidos ou incompreensíveis sem o uso da visão”

Argumenta que a inobservância do dever de disponibilizar os referidos recursos pela ré cria uma barreira à comunicação às pessoas com deficiência auditiva, em direta infringência ao artigo 2º da Lei n. 10.098/2000 na redação dada pelo artigo 112 da Lei n. 13.146/2015, concluindo que sua conduta configura ato ilícito por omissão ensejador de danos morais.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Junta procuração (ID 8703404) e documentos, dentre os quais: seu estatuto social, ata de assembleia e termo de posse da diretoria (ID 8703406).

Originariamente distribuídos os autos à 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital-SP, foi determinada, inicialmente, a abertura de vista ao Ministério Público estadual para que manifestasse seu interesse no feito (ID 8703407, p. 1).

Em sua manifestação (ID 8703407, pp. 6-19), o *Parquet* estadual, argui, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo estadual para processar e julgar o feito.

Aponta que, atendendo às diretrizes gerais no tema da acessibilidade às pessoas com deficiência introduzidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova Iorque (Dec. Leg. 186/08), dentre as quais se encontram a promoção do acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas de tecnologias da informação e comunicação (art. 9º, g) e a produção e disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação para que esses sistemas e tecnologias para que sejam acessíveis a custo mínimo (art. 9º, h), a Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI) assegurou à pessoa com deficiência o direito de acesso a programas de televisão (art. 42, II).

Destaca, porém, que a obrigação de prover acesso às pessoas com deficiência auditiva recai não apenas sobre as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações (art. 65, LBI), mas também sobre o próprio Poder Público, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.098/2000.

Argumenta que, como a exploração, direta ou indireta, dos serviços de telecomunicação e radiodifusão compete privativamente à União Federal (art. 21, XI e XII, *a*, CRFB), seria ela o ente do Poder Público responsável por garantir o acesso das pessoas com deficiência à programação.

Nesse diapasão, informa que a União Federal, dentro da competência que lhe é afeta (art. 22, IV, CRFB), regulamentou a matéria da acessibilidade da programação mediante a Norma Complementar n. 01/2006 do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovada pela Portaria n. 310/2006, que define os recursos e prazos de implementação.

Ressalta ainda que as atividades de programação e empacotamento de conteúdos audiovisuais são fiscalizados pela Agência Nacional de Cinema (ANCINE), conforme artigo 9º da Lei n. 12.485/2011.

Conclui pela existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, a invocar a competência absoluta da Justiça Federal para processamento do feito.

Ainda em sede de preliminar, sustenta o Ministério Público estadual a inadequação da via eleita, porquanto os interesses objeto da demanda não seriam individuais homogêneos, porém de natureza difusa, e que as medidas pretendidas pela autora não concerniriam apenas às pessoas com deficiência auditiva, mas também às com deficiência visual, destinatárias do recurso de audiodescrição.

Entende que o direito em questão é classificado como transindividual, indivisível, de titularidade de pessoas indeterminadas, ligadas por circunstância de fato, e que, portanto, só poderia ser tutelado por meio de ação civil pública, nos termos da Lei n. 7.853/1989 e Lei n. 7.347/1985.

Defende a adoção do princípio da instrumentalidade das formas para que seja convertida a demanda para ação civil pública.

Argumenta o *Parquet* paulista que haveria conexão entre a presente demanda e a **Ação Civil Pública n. 0001278-88.2016.4.03.6100, que tramita perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo**, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de diversas emissoras de televisão e da União Federal, visando implementar tecnologias assistivas às pessoas com deficiências auditiva e visual.

Afirma que, *prima facie*, a associação autora teria legitimidade para a propositura da ação civil pública em tela, porém indica que, nos termos da Lei n. 9.494/1997, seria necessária expressa autorização assemblear para propositura de demanda do gênero em face da União Federal, motivo pelo qual seria a autora carecedora de ação, por ilegitimidade de parte.

Conclui a Promotora de Justiça, portanto, pela remessa dos autos à Justiça Federal, pugnando por nova vista dos autos em caso de entendimento diverso pelo Juízo.

Pela decisão datada de 02.08.2017 (ID 8703407, pp. 20-21), o Juízo Estadual afastou a caracterização de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, postergando a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após o prazo de réplica.

Citada (ID 8703407, p. 24), a ré Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda. apresentou contestação (ID 8703412, pp. 1-25), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo estadual, porque a União Federal, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) seria a responsável pela fiscalização da matéria atinente aos serviços de telecomunicações.

Ainda em preliminar, sustenta a inépcia da petição inicial, porquanto seria omissa e inconcludente em apontar o pedido de obrigação de fazer e reparação de danos morais.

Argumenta que a *causa petendi* da ação se fundamenta em singela alegação de que, “*após constatação*”, teria verificado que a requerida não disponibilizaria em suas transmissões o uso de recurso específico, sem esclarecer como, onde e por quem teria se dado tal “*constatação*”, especialmente se teria ocorrido pelo órgão competente (MCTI) e em qual circunscrição territorial.

Assevera inexistir na Lei n. 13.146/2015 (LBI), que fundamenta o pedido final da autora, qualquer previsão de penalidade às emissoras de televisão, sob a alegação de que os recursos de acessibilidade em radiodifusão seriam disciplinados por legislação própria.

No mérito, após discorrer sobre a regulação da matéria, medidas e cronograma de implantação, dentre outros, assevera que vem cumprindo as normas sobre recursos de acessibilidade.

Aduz que, em toda a programação da *Rede Viva de Televisão*, diariamente 24 (vinte e quatro) horas por dia, são veiculadas legendas ocultas, por meio do sistema “*Show case pro XON 75*”, em tempo real, com reconhecimento de fala, o que, ressalta, ultrapassa as exigências mínimas previstas no item 7.1 da Portaria 310/2006 do MCTIC.

Exemplifica com imagens.

No que tange à Janela de Libras, esclarece que, nos termos da Portaria n. 310/2006 do MCTIC, o recurso é obrigatório apenas para a programação eleitoral e campanhas publicitárias com informativos de utilidade pública.

Afirma que, apesar disso, a *Rede Viva de Televisão* disponibiliza os recursos em suas transmissões, conforme exemplifica por imagem

Defende que a autora litiga de má-fé, pretendendo induzir a erro o Juízo.

Relata que a autora já ajuizou ações similares em face de outras emissoras – n. 1008767-08.2017.8.26.0004 perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Comarca da Capital-SP e 1003730-34.2017.8.26.0704 perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca da Capital-SP –, nas quais, respectivamente, determinada a emenda da inicial e indeferida a tutela provisória.

Alega a inexistência de dano moral, pugnando pelo acolhimento das preliminares suscitadas ou, subsidiariamente, pela improcedência do pedido, com a condenação da autora por litigância de má-fé, além dos encargos da sucumbência.

Junta procuração (ID 8703412, p. 26) e documentos.

Aberta nova vista ao Ministério Público estadual (ID 8703414, p. 1), o *Parquet* paulista se manifestou (ID 8703414, pp. 6-8), pelo indeferimento da tutela antecipada de urgência, por inexistir prova de que a ré descumpra suas obrigações legais atinentes à acessibilidade.

Destaca que a legislação da matéria estabeleceu a obrigatoriedade dos recursos de acessibilidade nos programas televisivos de maneira gradativa, havendo ADPF sobre a questão em trâmite no STF, motivo pelo qual não se vislumbraria *periculum in mora*.

A **tutela provisória de urgência** foi **indeferida** pela decisão datada de 26.10.2017 (ID 8703415, p. 1).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na designação de audiência de conciliação e sobre as provas que pretendiam produzir, a autora (ID 8703415, p. 11) concordou com a designação de audiência conciliatória e requereu a produção de prova oral, “*constatada no depoimento pessoal do representante da requerida e oitiva de testemunhas a serem arroladas no momento oportuno*”, enquanto a ré (ID 8703415, pp. 12-14), inicialmente pugnando pelo reconhecimento como confissão do silêncio da autora quanto aos documentos trazidos na contestação e protestando pela juntada de CD com gravação de sua programação e informando que não tem interesse na conciliação.

Foi deferida a apresentação do CD mencionado pela ré (ID 8703415, p. 22), o qual foi depositado no cartório da Vara estadual (ID 8703415, p. 24), ato do qual foram cientificados a autora e o Ministério Público estadual (ID 8703415, pp. 25-28).

O *Parquet* estadual manifestou-se pela improcedência do pedido da autora (ID 8703417).

Pela decisão datada de 24.04.2018 (ID 8703419, pp. 1-3) o Juízo estadual reconsiderou a decisão anterior e determinou a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Primeiramente, afasto a conexão com a Ação Civil Pública n. 0001278-88.2016.403.6100, suscitada pelo Ministério Público estadual em sua primeira manifestação, porquanto, ainda que trate da acessibilidade em programação televisiva, verifica-se que não a **Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda. (Rede Vida de Televisão)** não é ré naqueles autos.

No que toca ao pleito de gratuidade formulado, conforme jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, a concessão desse benefício à pessoa jurídica depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nesse sentido, a súmula n. 481 daquela corte:

“Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (DJe 01.08.2012)

Foi esse o entendimento, ademais, adotado pelo atual Código de Processo Civil, que só prevê a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de pessoa natural. Nesses termos, confira-se o artigo 99, § 3º, do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

[...]” (grifamos)

Assim, a partir do pressuposto de que a lei não utiliza palavras inúteis, em raciocínio *a contrario sensu*, a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa jurídica não se presume verdadeira e deve ser corroborada por prova da incapacidade de arcar com os custos do processo.

Voltando-se ao caso dos autos, além de a autora não ter apresentado nenhum documento comprobatório de sua incapacidade econômica, observa-se que é associação que reúne **produtores e revendedores** de conteúdos e serviços para pessoas com deficiência, não as pessoas com deficiência em si. Trata-se, em verdade, de uma **associação de empresários**.

Dessa forma, não se vislumbra empecilho para que a associação autora aumente as contribuições que cobra de seus associados, caso elas não sejam suficientes para atender às despesas com ações judiciais que ajuíza no interesse desse grupo econômico e, assim, dar continuidade a seu objeto social.

De sua parte, o ínfimo valor das custas na Justiça Federal não permite a crítica de quem quer que seja, de estar sendo negado seu acesso ao Judiciário.

Ante o exposto, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, **consigno o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora para que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais**, isto é, de elevar as contribuições dos seus associados, em razão de eventual penúria da categoria econômica dos produtores e revendedores de conteúdos e serviços para pessoas com deficiência.

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos presentes autos eletrônicos as gravações de sua programação, conforme o artigo 5º da Resolução n. 88, de 24.01.2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região^[1], que trata dos formatos de arquivo e respectivos tamanhos admitidos no Sistema PJe, devendo a parte, conforme o caso, fazer o fracionamento dos arquivos para que possam ser anexados aos autos.

A existência de interesse da União Federal no feito e a consequente competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente processo será analisada oportunamente após a respectiva contestação.

Sem prejuízo das determinações à autora e à ré *supra*, **cite-se** a União Federal e **abra-se vista** ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, retornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011452-03.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA DANILUCCI GUERRERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO - SP94925

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAMILA DANILUCCI GUERRERO** contra ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e do **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de medida liminar, objetivando a prorrogação do prazo de carência previsto no cronograma de amortização do Financiamento Estudantil pelo FIES da impetrante até que conclua sua residência médica em Medicina Intensiva Pediátrica na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

Narra ter celebrado com a Caixa Econômica Federal – CEF o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES n. 24.0574.185.0004065-04 com limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Medicina por 12 semestres equivalente a R\$ 279.360,00, resultado da multiplicação da semestralidade do segundo semestre de 2008 pela quantidade de semestres do curso, crédito esse que informa ter utilizado integralmente em sua graduação.

Relata estar atualmente matriculada em Programa de Residência Médica em Medicina Intensiva Pediátrica da UNIFESP, com início de treinamento em 01.03.2018 e término previsto para 29.02.2020.

Entende, portanto, que faz jus a prorrogação do período de carência durante a residência médica, nos termos do § 3º do artigo 6º-B da Lei n. 10.260/2001 em sua redação dada pela Lei n. 12.202/2010.

Apona, entretanto, que foi surpreendida com a cobrança das parcelas do financiamento, em ofensa a seu direito líquido e certo à extensão do período de carência para amortização do contrato.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Instada a esclarecer a impetração nesta sede (ID 8256358), a impetrante apresentou emenda, informando endereço em São Paulo para notificação da autoridade vinculada à CEF (ID 8564669).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Nos termos do artigo 6º-B, §3º, da Lei n. 10.260/2001, o graduado em Medicina que tenha se beneficiado do FIES que ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica em especialidades prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde tem direito à extensão do período de carência enquanto durar a residência médica, *in verbis*:

“§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”

Nos termos do artigo 3º da Portaria do Ministério da Saúde n. 1.377, de 13.06.2011, a definição das especialidades médicas prioritárias cabe à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) segundo os critérios estabelecidos naquele artigo:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) publicar a relação das especialidades médicas prioritárias de que trata o caput no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Portaria.”

Por sua vez, tais especialidades são definidas atualmente no Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/MS n. 3/2013 como:

1. Clínica Médica; 2. Cirurgia Geral; 3. Ginecologia e Obstetrícia; 4. Pediatria; 5. Neonatologia; 6. Medicina Intensiva; 7. Medicina de Família e Comunidade; 8. Medicina de Urgência; 9. Psiquiatria; 10. Anestesiologia; 11. Nefrologia; 12. Neurocirurgia; 13. Ortopedia e Traumatologia; 14. Cirurgia do Trauma; 15. Cancerologia Clínica; 16. Cancerologia Cirúrgica; 17. Cancerologia Pediátrica; 18. Radiologia e Diagnóstico por Imagem; 19. Radioterapia.

Conforme se depreende da listagem, a Medicina Intensiva Pediátrica não consta dentre as especialidades prioritárias ao SUS e, portanto, não dá ensejo à prorrogação da carência do financiamento estudantil pelo FIES.

Ademais disso, visualiza-se que o Programa de Residência em Medicina Intensiva Pediátrica tem por pré-requisito a Pediatria ou Medicina Intensiva (cf. Edital do Processo Seletivo para Residência Médica da Escola Paulista de Medicina – 2018, disponível em <https://www.fapunifesp.edu.br/coreme/upload/kceditor/files/Edital%20II%20.pdf>, consulta em 11.06.2018), duas especialidades previstas dentre as prioritárias no SUS.

Assim, considerando a informação de que apenas recentemente, em março de 2018, iniciaram-se as cobranças para amortização do financiamento (ID 8166619), a despeito da conclusão prevista da graduação em 2014, possível deduzir que a impetrante já se beneficiou da prorrogação da carência do financiamento ao realizar residência médica anterior.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual reconsideração dependendo de novos fatos, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida por ausência de seus pressupostos.

Recebo a petição ID 8564669 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007387-62.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODRIGO SILVA FERREIRA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada garanta ao impetrante atuar em conformidade com a habilitação prevista no artigo 8º da Resolução CONFEA n. 218/1973.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a decretação da nulidade do ato emanado pelo CEEE-CREA/SP na Reunião 540, de 17.04.2015, com a declaração de que o impetrante é profissional apto a exercer todas as atividades inerentes ao Engenheiro Eletricista, em especial aquelas listadas no artigo 8º da Resolução CONFEA n. 218/1973.

Informa ser Bacharel em Engenharia Elétrica pelo Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), obtendo o registro profissional como Engenheiro Eletricista no CREA-SP, com sua atribuição profissional em conformidade com o artigo 9º da Resolução CONFEA n. 218/1973, que trata da Engenharia Elétrica na modalidade Eletrônica.

Relata que, no início do ano de 2017, por ocasião da renovação de sua certidão de registro profissional, solicitou ao CREA-SP que fosse habilitado para as atribuições do artigo 8º da Resolução CONFEA n. 218/1973, atinente à Engenharia Elétrica na modalidade Eletrotécnica, obtendo resposta negativa do Conselho, sob a justificativa de que o curso da UNORP não cumpria os requisitos curriculares para tal atribuição.

Entende que sua formação acadêmica é de Engenharia Elétrica, conforme devidamente reconhecido pelo MEC, motivo pelo qual argumenta não ser razoável que seja impedido de atuar como Engenheiro Eletricista, em conformidade com o artigo 8º da Resolução CONFEA n. 218/1973, mas apenas como Engenheiro Eletrônico (art. 9º, Resolução CONFEA 218/73).

Destaca que o próprio CONFEA, ao avaliar a UNORP (processo e-MEC n. 201211029) considerou satisfatório o curso de Engenharia Elétrica da instituição, propiciando amplas atribuições profissionais ao egresso, sem restrições.

Sustenta que a negativa do CREA-SP, fundamentada em decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), ofende seu direito ao livre exercício profissional (art. 5º, XIII, CRFB), além de ir de encontro à Lei n. 5.194/1966, argumentando que o CEEE-CREA/SP ultrapassou os limites de sua atuação fiscalizatória e violou o Decreto n. 23.569/1933, que regula o exercício profissional da Engenharia.

Não atribui valor à causa.

Junta procuração e documentos.

Comprova com a inicial o recolhimento de R\$ 2,66 (dois reais e sessenta e seis centavos) a título de custas judiciais (ID 5298567).

Distribuídos os autos, determinou-se ao impetrante a regularização de sua petição inicial (ID 5377981), mediante a atribuição de valor à causa e comprovação do recolhimento das custas correspondentes, bem como para que fornecesse cópia do protocolo de seu requerimento administrativo.

Pela petição ID 6075198, o impetrante atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e junta seu requerimento ao CREA (ID 6077601).

O impetrante comprova o recolhimento da diferença de custas iniciais (ID 6683619).

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 6259785).

Notificado (ID 8439669), o Presidente do CREA-SP prestou informações (ID 8764270), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, pois a questão seria de natureza eminentemente técnica e não prescindiria da realização de perícia, incompatível com o rito mandamental.

No mérito, afirma que a Resolução n. 218/1973 foi editada pelo Conselho Federal de Engenharia – CONFEA dentro de seu poder regulamentador conferido pelo artigo 27, alínea “f”, da Lei n. 5.194/1966 e, portanto, dentro da legalidade conforme reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que, para garantir a segurança e a qualidade mínima no exercício das profissões regulamentadas na área tecnológica, o campo e as atribuições profissionais decorrem da respectiva formação, isto é, da grade curricular e do perfil formativo do curso, conforme se depreenderia da interpretação sistemática da Lei n. 5.194/1966 (arts. 3º, 6º, “b” e 84), e que, nesse diapasão, o ato da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que concedeu as atribuições profissionais discriminadas no artigo 9º da Resolução n. 218/1973, ademais de fundamentado na Lei n. 5.194/1966 (arts. 2º, parágrafo único, 3º, parágrafo único, e 46, “b”), se deu em conforme apreciação e julgamento a partir das capacidades profissionais oriundas do perfil de formação do impetrante, enquanto egresso de curso de formação.

Entende inexistir nos autos quaisquer elementos técnicos que descaracterizem o perfil de formação do curso de Engenharia Elétrica ministrado pela UNORP conforme decidido pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. Pugna pela denegação da ordem.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

No caso dos autos, possível verificar que o impetrante, conforme o seu diploma (ID 5298411), é qualificado como engenheiro eletricitista, em graduação devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, a qual, conforme seu histórico escolar (ID 5298422), possui ênfase em eletrônica.

Isso não significa, todavia, que ele seja, exclusivamente, um engenheiro eletrônico.

Se a qualificação é mais abrangente, não cabe ao Conselho diminuí-la, a pretexto de necessidade de análise pericial da qualificação profissional.

Isso porque a qualificação é necessariamente atribuída pelo curso superior realizado pelo profissional.

Permite-se ao Juízo figurar a hipótese de uma faculdade atribuir qualificação de engenheiro eletrônico com ênfase em LED, habilitando-o somente para trabalhar com esses circuitos (diodos), o que não se justifica.

Destinado à fiscalização do exercício profissional, resolve a autoridade impetrada que **disciplinar e estabelecer requisitos ou qualificações** torna legítima a imposição de restrições ao exercício de profissão e, portanto, a Resolução n. 218 do CONFEA ao restringir atribuições do engenheiro elétrico com ênfase em eletrônica, nada mais fez do que regulamentar a Lei n. 5.194/1966, conforme previsão em seu próprio texto. Não é o melhor entendimento.

Regulamentar é estabelecer as condições para cumprimento da lei e jamais trazer-lhe inovações e isto se aplica em qualquer espécie de regulamento, inclusive o Decreto, que não pode impor limitações que a própria lei não previu, sob pena de estabelecer com aquela um conflito e incidir em ilegalidade.

Nesse sentido, ao dispor a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, como direito individual, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, introduziu o princípio de reserva legal no estabelecimento de qualificações para o exercício de ofício ou profissão, o que significa que nenhuma restrição que não seja proveniente de lei possa ocorrer.

O tema em si não é novo, tendo sido objeto de exame, inclusive pelo E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de "Engenheiro Eletricista" e atribuição: "ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA". 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: "Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. **O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA**". 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, **não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial**. 5. Agravo inominado desprovido.”*

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação no Mandado de Segurança n. 0014492-29.2014.403.6000, Rel. Eliana Marcelo, e-DJF3 Judicial 1 de 12.11.2015 – g.n.).

No caso dos autos, embora o CREA não negue o exercício profissional do Impetrante, restringe suas atribuições e, embora permita que este atue como engenheiro eletricista, não lhe reconhece as atribuições do artigo 8º da Resolução n. 218/1973.

Ora, não resta dúvida que está impondo indevida restrição ao exercício da profissão para a qual o impetrante se qualificou regularmente. Presentes, assim, os requisitos da liminar requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à inclusão nas anotações do registro profissional do impetrante das atividades listadas no artigo 8º da Resolução n. 218/1973 do CONFEA, ou seja, as atividades itens 01 a 18 do artigo 1º da referida resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014154-19.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPADAS GASQUEL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147
RÉU: CEF

DESPACHO

Diante das irregularidades a serem sanadas, emende a parte autora a petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção**:

1) apresentar **procuração** com cláusula "ad judicium" outorgada pelo autor da ação, isto é, pela empresa (pessoa jurídica) e não pelas pessoas físicas que representam a primeira, a fim de regularizar a representação processual;

2) apresentar cópia do **contrato social** da empresa, a fim de demonstrar que o subscritor da procuração possui poderes para representar a pessoa jurídica autora e outorgar poderes ao advogado;

3) **comprovar** o pressuposto da **insuficiência econômica** para merecer o beneplácito da Justiça Gratuita, nos termos da Súmula nº 481 do STJ;

4) indicar se tem interesse ou não na realização da **audiência de conciliação** (art. 319, VII, do CPC);

5) **discriminar** as obrigações contratuais que pretende controverter, além de **quantificar** o valor incontroverso do débito, nos termos do §2º do art. 330, do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017848-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO RICARDO FEVEREIRO, MICHELLE VANESSA COLETO FEVEREIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ASSAD - SP268758, FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ASSAD - SP268758, FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

RÉU: CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Id 8766378: Tendo em vista a realização dos depósitos (Ids 5032451, 525196, 7921145 e 8705156), os quais, embora não correspondam ao total exigido, consistem em valores significativos, **DEFIRO** o quanto requerido para **impedir** a ré de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem assim para **suspender** todos e quaisquer atos de leilão extrajudicial, enquanto perdurar a presente ação.

Intimem-se com urgência.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014129-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO, ISMAEL FERNANDO CAMPELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR - SP211485, ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO - BA20143, ALOISIO MARQUES DE SOUZA - BA45913

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR - SP211485, ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO - BA20143, ALOISIO MARQUES DE SOUZA - BA45913

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO, INSPETOR- CHEFE DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO e ISMAEL FERNANDO CAMPELO DE OLIVEIRA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS** e do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que, “no prazo de 48h (quarenta e oito horas), prossigam com as providências necessárias e urgentes naturais do despacho aduaneiro de importação, referente às Declarações Simplificadas de Importação ns. 18/0003064-5 (a de ARTUR) e 18/0004207-4 (a de FERNANDO), com o consequente desembaraço dos equipamentos importados, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00”.

Em suma, narram os impetrantes, atletas de tiro esportivo, que participam de competições locais, estaduais e nacionais e que “buscando evoluir no esporte e galgar melhores resultados, realizaram a compra e a importação de equipamentos ao exercício da prática de tiro esportivo”.

Alegam que cada um dos impetrantes obteve todas as autorizações necessárias do Exército Brasileiro, que liberou os equipamentos importados no dia **09/03/2018** para Artur e no dia **27/03/2018** para Fernando. Afirmam, ainda, que foram realizadas as Declarações Simplificadas de Importação perante a Receita Federal, porém, aduzem, “restou pendente, para finalizar o processo de importação, com a nacionalização do equipamento e sua entrega aos impetrantes, a vistoria e o despacho aduaneiro, que deveriam ter sido realizados pela **Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Guarulhos**”.

Alegam os impetrantes que, **na data de 22/06/2018**, participarão de uma competição de tiro esportivo, razão pela qual pugnam pela concessão urgente da medida.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

Como é cediço, em se tratando de Mandado de Segurança, **a competência do juízo** é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora.

O presente writ foi impetrado em face **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS** e do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS** o que evidencia o ajuizamento da demanda em juízo absolutamente incompetente.

Sob esse aspecto, embora não desconheça o entendimento jurisprudencial no sentido de que na hipótese de erro na indicação da autoridade coatora o *mandamus* deve ser extinto sem resolução do mérito (CC 37094 / RJ; CONFLITO DE COMPETENCIA, 2002/0147752-7, relatora Ministra ELIANA CALMON (1114), 1ª Seção, data do julgamento 22/10/2003, DJ 01/08/2005, pág. 302), visando resguardar os interesses dos impetrantes e em prestígio à celeridade na tramitação do feito, com o aproveitamento da peça processual apresentada e documentos que a instruem, tenho que é o caso de redistribuição do processo ao Juízo Competente.

Ante o exposto, e porque se trata de **COMPETÊNCIA ABSOLUTA**, portanto declinável inclusive de ofício, determino a remessa destes autos a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos**, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

P.I.

SãO PAULO, 14 de junho de 2018.

5818

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003307-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NATALIO DE ARRUDA, ADEMIR GOULART, JULIA MIAKE, ELIAS MIGUEL, FERNANDO DA ROCHA CAMARA, NELSON BATISTA DOS SANTOS, MARIA CELINA CAMARGO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 8393640: Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Considerando a interposição de apelação em duplicidade (ID 8393642), providencie a Secretaria a sua exclusão do sistema processual eletrônico.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003918-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON JOSE SIBINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 8393640: Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Considerando a interposição de apelação em duplicidade (ID 8393642), providencie a Secretaria a sua exclusão do sistema processual judicial eletrônico.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003318-84.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO MENDES DA CRUZ, RENATO JENSEN, LUIZ OTAVIO LINO, CLARA MARIA SIMAO, LUIZ CARLOS RAMOS, DULCINEA PEREZ BROGNARA, FLAVIO ANTONIO SALVADOR, JOAO AUGUSTO MACIEL DE JESUS, JOSE CARLOS CONDE, ALICE BATISTA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Vistos.

ID 8394115: Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003538-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO JULIO CAPUCCI, NICOLINA RODRIGUES CAPUCCI, JOSE FELICIO TAYAR, FRANCISCO LUCCI PACHECO, DORIVAL PRUDENTE DA COSTA, DORIVAL ANGELO PRANDO, DOMINGOS PARRA DIAS, DIVINA DE LOURDES AMIANTI, APARECIDA BARCA, ADILSON REMONTE, GERMANO BUOFF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 8394104: Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003259-96.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA BARBIZAN TELLES, CLAUDEMIRO ALBERTO CURTI, JOSE GOMES DOS SANTOS, MARCIO JORGE ARAUJO, VALDOMIRO MARSAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 8393649: Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006556-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENTO NEGREIROS MEIRELLES, FERNANDO NEGREIROS MEIRELLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA FIGUEIREDO CERCEAU GUIMARAES - SP402159, ANNA KARLA BRITO JUCA SOARES WILLEMAM BARRETO - SP380655, PRISCILLA SOARES DE OLIVEIRA - SP306116, WALTER STOECKER DE ARRUDA SAMPAIO - SP329292

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA FIGUEIREDO CERCEAU GUIMARAES - SP402159, ANNA KARLA BRITO JUCA SOARES WILLEMAM BARRETO - SP380655, PRISCILLA SOARES DE OLIVEIRA - SP306116, WALTER STOECKER DE ARRUDA SAMPAIO - SP329292

IMPETRADO: DIRETORA DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIFESP ID 8543289, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013673-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada da Ata do Conselho de Administração que deliberou sobre os novos membros da Diretoria, inclusive do Presidente da empresa impetrante a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013113-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de **Ação Regressiva** proposta por **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, visando à condenação do réu ao pagamento do valor de **R\$ 68.203,87**a título de **danos materiais**.

Alega a autora haver firmado com Ubirajara Alvarenga Souza contrato de seguro representado pela apólice n.º 631990244179431, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de propriedade do segurado em caso de **acidente de trânsito**.

Relata que no dia 03/02/2017 o veículo do segurado trafegava pela BR-232, quando, na altura do Km 489, o condutor “(...) *deparou-se com um animal na pista e sem tempo hábil para desviar, acabou por colidindo com o animal, ocasionando o acidente.*”

Assevera que em decorrência do acidente o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, o que implicou a necessidade de indenização, pelo que se sub-rogou no crédito referente ao valor pago.

Citado, o DNIT ofereceu **contestação** (ID nº 3810621). Suscitou, em preliminar, a **incompetência territorial** da Justiça Federal de São Paulo para julgamento da lide ao fundamento de que “*como a competência não se define pelo foro do domicílio do advogado da autora e considerando que: (i) o DNIT tem sede e foro no Distrito Federal; (ii) a autora é sediada no Rio de Janeiro/RJ; (iii) o acidente ocorreu em Verdejante/PE Caridade/CE; (iv) o segurado possui domicílio no Ceará e (v) a unidade paulista do DNIT não praticou qualquer ato que pudesse deslocar a competência para a Seção Judiciária de São Paulo, não se justifica a eleição, pela autora, do foro da Seção Judiciária desta Capital.*”

Em réplica (ID nº 4181749), aduziu a demandante possuir filial estabelecida nesta subseção, o que justificaria a propositura da ação em São Paulo.

A decisão de ID nº 4417948, no intuito de aquilatar a competência da Justiça Federal para julgamento da lide, determinou que a autora comprovasse que nesta subseção foram praticados atos relacionados ao objeto da ação, tendo a mesma se manifestado por meio da petição de ID nº 4565292, oportunidade em que invocou o disposto no art. 109, § 2º da CF/88 c/c art. 75, § 1º, do Código Civil.

Manifestação do DNIT reiterando a preliminar de incompetência do Juízo (ID nº 4653950).

É o relatório, DECIDO.

Acolho a preliminar de **incompetência** desta Justiça Federal de São Paulo para julgamento de lide.

Com efeito, o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 53, V, que é competente o foro do **domicílio do autor** ou do **local do fato** para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou **acidente de veículos**, inclusive aeronaves.

Constata-se, pois, o estabelecimento de **foros concorrentes** em caso de ações que envolvem **acidentes de veículos**.

Entretanto, doutrina e jurisprudência^[1] à época do CPC de 1973 eram fortes no sentido de que esse foro excepcional era **restrito à vítima** do acidente, **não** se estendendo às **seguradoras**, cujo entendimento manteve-se inalterado após a vigência do atual diploma processual. Fredie Didier Jr.^[2], citando trecho da obra de Athos Gusmão Carneiro, assim se posiciona:

Extensão do privilégio à seguradora. “Esse foro excepcional, assegurado à vítima de delito ou de acidente de veículo, em homenagem a sua situação pessoal, constitui prerrogativa processual que não se transmite ao que se sub-roga no direito de receber indenização (STJ, 3ª T., REsp n. 17.794, rel. Min. Nilson Naves, j. 31.08.1992, DJ de 13.10.1992; 4ª T.; REsp n. 19.767/CE, rel. Min. Barros Monteiro, j. 23.11.1993, Dj de 07.02.1994, p. 1.185). Assim, a seguradora sub-rogada nos direitos da vítima, sua segurada, em termos de direito material coloca-se na posição do antigo credor da indenização, mas não em termos de direito processual; permitir destarte que a demanda seja ajuizada na sede da empresa seguradora é consequência que não estará na mens legis.”

Por conseguinte, **ação regressiva** ajuizada pela **seguradora** deve observar a **regra geral** prevista no art. 46 do CPC, sendo competente o foro do **domicílio do réu**.

No polo passivo da ação foi indicado o DNIT, uma **autarquia federal**.

E, no ponto, dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal que as causas em que a União, **autarquia** ou empresa pública federal for parte serão processadas na Justiça Federal.

Já o parágrafo 2º do mesmo artigo da CF estabelece que:

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

O Plenário do STF, ao negar provimento ao RE nº 627709, estabeleceu que as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, **se estendem às autarquias federais e fundações**.

Assim, em termos de competência, a Constituição Federal confere a quem demanda contra a UNIÃO, AUTARQUIA ou EMPRESA PÚBLICA **quatro possibilidades**, a saber: **a)** foro do Domicílio do autor; **b)** foro da ocorrência do fato ou ato que deu origem à demanda; **c)** foro do local da situação da coisa demandada; **d)** foro do Distrito Federal.

Na exordial, a requerente indicou que sua **sede** encontra-se localizada no município do **Rio de Janeiro**, ao passo que em réplica esclareceu possuir **filial** estabelecida no município de **São Paulo**, o que justificaria a propositura nesta subseção judiciária.

Ocorre que, nos termos do art. 75, § 1º, do Código Civil, “Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio **para os atos nele praticados**.”

E, instada a comprovar que nesta subseção judiciária foram praticados **atos relacionados** ao objeto da ação, a demandante deixou de apresentar eventual documentação comprobatória, invocando, tão somente, a incidência do disposto no art. 109, § 2º da Constituição Federal e art. 75, § 1º do Código Civil.

Sob esse aspecto, conquanto o DNIT tenha domicílio em São Paulo, **não houve a prática de qualquer ato** pela **filial** da autora em **São Paulo**, o que obsta o julgamento da lide nesta subseção, tendo em vista o disposto no art. 75, § 1º do Código Civil.

Como bem ressaltado pelo DNIT, a competência não se define pelo foro do domicílio do advogado da autora.

Posto isso, acolho a **exceção de competência** apresentada, pelo que determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária do Rio de Janeiro**, onde se encontra a sede da autora.

Int.

6102

[1] (CC 199800153780, NANCY ANDRIGHI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:15/05/2000 PG:00114 LEXSTJ VOL.:00133 PG:00020 ..DTPB:.)

[2] Curso de Direito Processual Civil, Introdução ao Direito Processual Civil, 18ª edição, Editora Jus Podivm, pág. 224.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA BARRETO - SP133117

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FACULDADE DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e da **FACULDADE DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a regularização da matrícula do autor, viabilizando a realização de todas as atividades acadêmicas, dentre elas o acesso ao portal e a participação nas matérias online, inclusive as que, por ventura, tenha perdido, e sem qualquer custo, além da inclusão de seu nome na lista de frequência bem como para que o 1º réu proceda a regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao SisFIES, garantido a realização do aditamento do contrato”.

Narra o autor, em suma, ser acadêmico do Curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas-AL na Faculdade de São Paulo-Centro Velho/IIESP Instituto Educacional de São Paulo, sendo que o valor do curso é custeado pelo **Fundo de Financiamento do Ensino Superior – FIES** (contrato n. 301104062, com data de abertura em **17/01/2013**). Afirma ter “*praticamente concluído o curso, mas ficou com algumas matérias em dependência*”.

Alega que, “*pelo sistema do MEC-Ministério da Educação e Cultura não reconhece a faculdade, 2ª ré, onde o autor cursou e precisa concluir a graduação como financiador, ou seja, o 1º réu, FIES/MEC descredenciou a 2ª ré e não efetua mais pagamento das mensalidades para instituição de ensino. Por este motivo, a instituição não autoriza que o autor conclua a graduação e também não permite que o autor seja transferido para outra instituição*”.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 36ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, o presente feito, uma vez declarada a incompetência absoluta do juízo, foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda das contestações (ID 4243049).

Citada, a União Nacional das Instituições de Ensino Superior Privadas – UNIFESP S/A ofertou contestação (ID 5394718). Alega, em suma, que a instituição de ensino jamais criou obstáculos no tocante à transferência do aluno para outra unidade de ensino superior de sua escolha. Assevera que cabe ao próprio estudante solicitar a transferência através do Portal SisFIES. Alega, ainda, que “*não integra, nem dispõe sobre a contratação, razão pela qual não tem autonomia para determinar ou não a inscrição do autor*”.

Também citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou contestação (ID 6123718). Alega, em suma, que houve repasse dos encargos educacionais com referência aos 1º e 2º semestres de 2013 e, desde então, “*o autor jamais solicitou qualquer outro aditamento para o seu contrato de financiamento, seja de renovação, suspensão ou de transferência para outra faculdade/universidade*”, de modo que não houve mais repasses dos encargos educacionais. Além do mais, aduz que no semestre renovado, relativo ao 5º semestre do curso, “*o autor não obteve aproveitamento acadêmico satisfatório, sendo que de 7 (sete) cadeiras, ele conseguiu aprovação em apenas 1 (uma). Sem falar que ao longo de todo o curso, houve mais reprovações*”.

Houve réplica (ID 8321966 e 8322114).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária a evidente probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, tenho que estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

A Lei n. 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, estabelece em seu artigo 3º:

“*Art. 3º. A gestão do FIES caberá:*

(...)

§ 1º *O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:*

(...)

III – as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§2º, 3º e 4º desta Lei”.

Com base nisso, foi editada a Portaria Normativa n.º 15, de 8 de julho de 2011, alterada pela Portaria Normativa n.º 23, de 20 de novembro de 2013, que dispõe que o aluno beneficiado pelo financiamento do FIES deve “*obter aproveitamento acadêmico superior a 75% no semestre*”, *in verbis*:

“*Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:*

I – a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

(...)

IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011;

(...)

§ 1º *Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo.”*

E foi exatamente isso o que aconteceu com o autor, conforme informado pelo FNDE, em sua contestação: “*analisando a documentação acostada pelo autor, especialmente o histórico acadêmico, verifica-se que no semestre renovado (2º/2013), relativos ao 5º semestre do curso, o autor não obteve aproveitamento acadêmico satisfatório. Com efeito, tendo o semestre em questão (2º/2013) 07 (sete) cadeiras, ele conseguiu aprovação em apenas 01 (uma). Isso sem falar que ao longo de todo o curso, houve mais reprovações*”.

Além disso, importante destacar que o FNDE afirmou que “*desde o 2º semestre de 2013, o autor jamais solicitou qualquer outro aditamento para o seu contrato de financiamento, seja de renovação, suspensão ou de transferência para outra faculdade/universidade*”.

Diante deste cenário, pelo menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a existência de ato ilegal ou irregular praticado pelas corrés.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.I.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

5818

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006163-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010374-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SANT ANNA - SP132995

DESPACHO

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão do decurso de prazo do executado, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013737-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CPM BRAXIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA DRATOVSKY SISTER - SP236220, RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566

IMPETRADO: SERVIDORA DA UNIDADE CADASTRADORA DO SICAF NO INCRA, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

DECISÃO

CAPGEMINI BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Servidor da Unidade Cadastradora do SICAF no INCRA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no regular exercício de suas atividades e para participar de licitações, mantém atualizadas as informações armazenadas no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores da União Federal, sistema consultado pelo Poder Público para verificar se a entidade contratada ou a ser contratada tem capacidade econômico-financeira.

Afirma, ainda, que, em tal banco de dados, consta o balanço patrimonial de 2017, que não foi bom e que não mais retrata a situação atual da companhia.

Alega que foi emitido um balanço intermediário, com data base de 30/04/2018, devidamente auditado, publicado no Diário Oficial e aprovado pela Assembleia realizada em 30/05/2018, cuja ata foi levada a registro na Junta Comercial de São Paulo.

Alega, ainda, que requereu a atualização do cadastro junto ao SICAF, com base nas atuais informações, mas o pedido foi indeferido, sob o argumento de que a negativa de atualização das informações cadastrais decorreria de limitações técnicas do Sicafe, que não permitem o cadastramento de informação adicional à anual já cadastrada. Constatou, ainda, que há a expectativa de implantação de cadastro digital em 25/06/2018, mas não há menção se haverá aprimoramento do limitador técnico.

Sustenta que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 31, indica os documentos que devem ser apresentados para aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes e da condição financeira das empresas durante o período de cumprimento de contratos já celebrados, entre eles o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Sustenta, ainda, que o artigo 35 da Lei nº 8.666/93 faculta, ao interessado, requerer a inscrição ou atualização do cadastro, a qualquer tempo, bem como o fornecimento do certificado, que é renovável sempre que o registro for atualizado (artigo 36).

Assim, prossegue, tem direito líquido e certo à atualização periódica do cadastro, por meio de apresentação de balanços intermediários, desde que a empresa tenha a previsão de emissão desse tipo de balanço, em seus atos constitutivos, o que é seu caso (artigo 14, VI e VII do estatuto social).

Acrescenta que os balanços intermediários não se confundem com balanços provisórios, eis que os intermediários devem conter os mesmos requisitos e normas aplicáveis às demonstrações contábeis do final do ano.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada seja obrigada a adotar as medidas necessárias para atualizar as informações constantes no SICAF, incluindo aquelas constantes no balanço intermediário de 30/04/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a atualização das informações no SICAF, de acordo com o balanço intermediário de 30/04/2018, devidamente aprovado em Assembleia e levado a registro na Jucesp (arquivamento ainda pendente, conforme os documentos acostados aos autos – Id 8686612, 8686613 e 8686614).

A autoridade impetrada negou seu pedido, sob o argumento de que, em razão de limitações técnicas, o cadastro comporta apenas uma informação anual e o balanço de abertura. Consta, ainda, que os balanços para o exercício de 2018 ainda não foram disponibilizados no sistema (Id 8686617).

Apesar da informação de limitação técnica, verifico que o artigo 34 da Lei nº 8.666/93 prevê a manutenção de registros cadastrais para efeito de habilitação. E, seus artigos 35 e 36, indicam a possibilidade de atualização do cadastro, nos seguintes termos:

“Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

*Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, **ou atualização deste, a qualquer tempo**, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.*

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.” (grifei)

Para regulamentar tal artigo, foi publicado o Decreto nº 3.722/01, que criou o SICAF.

Assim, entendo que deve ser permitida a atualização das informações contidas no SICAF, eis que a lei não impôs periodicidade para o cadastramento e atualização das informações.

No entanto, devem ser aceitas as atualizações que atendam aos requisitos legais.

Ademais, a falta de atualização dos dados, no SICAF, poderá trazer prejuízos aos que lá mantém o cadastro, que poderão ficar impedidos de licitar e de contratar com a Administração Pública, em razão de informações desatualizadas.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado e o *periculum in mora*.

Tendo em vista que há questões técnicas a serem superadas bem como que deve ser analisada a observância dos requisitos legais para que se proceda à atualização dos registros da impetrante, entendo que a fixação do prazo de quinze dias para cumprimento da medida é adequada.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova a atualização no SICAF, desde que o balanço intermediário de 30/04/2018 atenda as condições previstas em lei, no prazo de 15 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de junho de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013896-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, em 04/05/2017, aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PRT para liquidar à vista os débitos controlados nos processos administrativos nºs 10880.977388/2009-71 e 10880.991311/2009-11.

Afirma, ainda, que realizou o pagamento na forma prevista na MP 766/17, à vista, em moeda corrente, de 20% do crédito e com utilização de prejuízos fiscais acumulados para liquidar a parcela remanescente.

Alega que efetuou o recolhimento dos 20% mediante DARF e apresentou pedido de desistência dos referidos processos administrativos.

Apesar disso, prossegue, a autoridade impetrada manteve os processos na situação de devedor, sob os nºs 10880.981189/2009-67 e 10880.993678/2009-61 (processos de cobrança), impedindo a renovação da certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Sustenta ter direito à expedição da certidão pretendida, já que houve o pagamento do crédito tributário.

Acrescenta que a demora no reconhecimento do pagamento com a utilização dos prejuízos fiscais não pode prejudicá-la.

Pede a concessão da liminar para que os processos administrativos nºs 10880.981189/2009-67 e 10880.993678/2009-61 não sejam óbices à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

A impetrante emendou a inicial para demonstrar a ligação entre os PAs de cobrança nºs 10880.981189/2009-67 e 10880.993678/2009-61 e os PAs de crédito nºs 10880.977388/2009-71 e 10880.991311/2009-11.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 8739124 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende a impetrante a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos indicados nos processos administrativos de cobrança nºs 10880.981189/2009-67 e 10880.993678/2009-61 estão pagos com os benefícios do PRT.

De acordo com os autos, verifico que a impetrante aderiu ao PRT e recolheu, por meio de guia DARF, o valor correspondente a 20% dos créditos tributários, bem como apresentou pedido de desistência dos processos administrativos de crédito nºs 10880.977388/2009-71 e 10880.991311/2009-11 (Id 8720249).

No entanto, os processos administrativos de cobrança continuam na situação de “devedor”.

Assim, aparentemente, os débitos indicados na inicial estão quitados segundo as regras do PRT, ou seja, mediante o pagamento de 20% do valor devido e o restante mediante utilização do prejuízo fiscal acumulado, e não podem impedir a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de realizar suas atividades negociais.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que os débitos indicados nos processos administrativos de cobrança 10880.981189/2009-67 e 10880.993678/2009-61 não sejam óbices à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que presentes as condições do PRT, acima expostas.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007243-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTT PARTICIPACOES LTDA, MOTT RESTAURANTE LTDA, MOTT 5 RESTAURANTE LTDA, ESPETO 23 COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA. - ME, MOTT 6 FORTUNA RESTAURANTE LTDA, MOTT 7 RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MOTT PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e de terceiros).

Alegam que os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença, a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno, adicional de insalubridade e horas extras ou seu adicional estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustentam que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir as contribuições previdenciárias.

Sustentam, ainda, que têm direito a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Pedem a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas (Cota Patronal, SAT/RAT e Contribuições de Terceiros), sobre as verbas acima indicadas, bem como para repetir o indébito na via administrativa, por meio de restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas, nos últimos cinco anos anteriores à impetração desta ação, devidamente corrigidos com juros conforme a Taxa Selic. Pedem, ainda, o afastamento expresso da restrição trazida no artigo 87 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, ou qualquer outra norma infralegal no mesmo sentido, a fim de reconhecer o direito de direito de as impetrantes compensarem quaisquer contribuições de terceiros recolhidas indevidamente.

A impetrante Espeto 23 Comércio de Alimentos e Promoção de Eventos LTDA. ME aditou a inicial para regularizar sua representação processual.

A liminar foi parcialmente concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, ser vedada a compensação das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Pede a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, por entender não haver interesse público que justificasse a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

As impetrantes alegam que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias e salário maternidade, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título

de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora

alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento

da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador; a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

*Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma,*

Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária e de terceiros não incide sobre o terço constitucional de férias e o período que antecede à concessão do auxílio doença, mas incide sobre o salário maternidade.

Com relação à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional de hora extra e adicional noturno, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)"

(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin – grifei)

A incidência da contribuição previdenciária e de terceiros deve ser estendida também para o adicional de insalubridade, cujo pagamento tem origem nas horas trabalhadas, integrando o conceito de remuneração.

Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária e de terceiros devem incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e a título do terço constitucional de férias. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras e seu adicional.

Em consequência, entendo que as impetrantes têm o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos:

A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB.

A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.”

(AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.

(...)

6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei n.º 8.212/91.

(...)

(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Com relação à compensação das contribuições destinadas a terceiros assim tem decidido o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.”

(RESP nº 201403034618, 2ª T. do STJ, j. em 24/02/2015, DE de 06/03/2015, Relator: OG FERNANDES - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e revejo posicionamento anterior. Fica, pois, afastado o artigo 87 da IN nº 1.717/17, que proíbe a compensação das contribuições a terceiros.

Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros podem ser compensados com os valores vincendos, relativos à mesma espécie de contribuição previdenciária.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, as impetrantes têm direito ao crédito pretendido a partir de março de 2013, uma vez que a presente ação foi ajuizada em março de 2018.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“*TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. *'A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial' (Súmula 13/STJ).*
2. *A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.*
3. *Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.*
4. *A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.*
5. ***A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.***
6. *Recurso especial conhecido em parte e provido.”*

(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).

Têm razão, em parte, portanto, as impetrantes.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito das impetrantes de não recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e contribuições de terceiros) incidentes sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e a título do terço constitucional de férias. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 27 de março de 2013, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vencidas ou vincendas, e das contribuições devidas a terceiros com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie.

Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras e seu adicional.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013989-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação de ID 8762496, determino que a decisão liminar seja cumprida após o recolhimento das custas iniciais, que ora determino, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004280-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLEUCIO CLAUDIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA - SP164116

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CI-ENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

KLEUCIO CLAUDIO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Diretora de Administração de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o impetrante, que foi classificado e aprovado, em 1º lugar, no processo seletivo para o cargo de professor substituto na área de informática, no Campus de Guaraguatubá (Edital 814/17).

Afirma, ainda, que foi divulgado o resultado final do processo seletivo, em 21/12/2017, depois de uma minuciosa avaliação dos títulos apresentados.

Alega que, apesar disso, depois de terminado o processo seletivo, pela Banca Examinadora, a autoridade impetrada indeferiu sua contratação, sob o argumento de que sua titulação não atendia ao previsto no edital.

Sustenta que atende aos requisitos postos no edital e que o título de doutor em telecomunicações e telemática o inclui na terceira especificação do edital, ou seja, ele é bacharel em matemática aplicada e computacional e pós graduado stricto sensu na área de informática (telemática).

Sustenta, ainda, ter direito à contratação.

Pede a concessão da segurança para que sua titulação acadêmica seja aceita pela autoridade impetrada e que seja determinada a efetivação de sua contratação perante o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo, como professor substituto.

O impetrante emendou a inicial, formulando pedido final e apresentando declaração de hipossuficiência.

A liminar foi concedida. Na mesma oportunidade foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Afirma que o impetrante obteve a 1ª colocação no processo seletivo para contratação de professor substituto na área de informática, referente ao Edital nº 814 de 17/11/17. Contudo, continua, ao entregar os documentos de Bacharelado em Matemática Aplicada e Computacional e Doutorado em Engenharia Elétrica na área de Telecomunicações e Telemática, foi expedido o ofício 50/2018 que informou a impossibilidade da contratação do impetrante como professor substituto – área de informática, tendo em vista que esses documentos não estavam de acordo com os termos do Edital 814/17.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, o impetrante, que sejam aceitos os seus títulos acadêmicos apresentados para efetivação de sua contratação como professor substituto perante a autoridade impetrada.

Da análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada indeferiu sua contratação, sob o argumento de que o impetrante não cumpriu os termos do Edital nº 814/17, já que *“a titulação apresentada foi analisada e constatou-se que não atende ao solicitado, pois não confere ao candidato o título de Pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado) nas áreas das Ciências Exatas e da Terra ou Educação que é a exigência do edital, ao qual o IFSP deve cumprir à risca, sob pena de caracterização de favorecimento indevido a um candidato, em detrimento dos demais que tenham a exata formação exigida”* (Id 4685780).

No entanto, o edital em questão prevê a necessidade de preenchimento de um dos seguintes requisitos, já que as hipóteses são excludentes:

“- Graduação na área de Informática, com Pós-graduação *latu sensu* (nos moldes da resolução 01 de 08 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Educação) nas áreas de Ciências Exatas e da Terra ou Educação (conforme tabela CAPES/CNPQ);

OU

- Graduação na área de Informática, com Pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado) nas áreas de Ciências Exatas e da Terra ou Educação (conforme tabela CAPES/CNPQ);

OU

- Graduação nas áreas de Ciências Exatas e da Terra ou Educação com Pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado ou Doutorado) na área de Informática (conforme tabela CAPES/CNPQ)” (Id 4685689 – p. 1/2).

Ora, assiste razão ao impetrante ao afirmar que ele preencheu a 3ª especificação do edital, ou seja, ele é graduado na área de ciências exatas e da terra ou educação, já que é bacharel em matemática aplicada e computacional (Id 4685735), bem como pós graduado *stricto sensu* na área de informática, já que é mestre e doutor em engenharia elétrica na área de telecomunicações e telemática (Id 4685745 e 4685756).

Foi juntada, ainda, pelo impetrante, a declaração (id 4685787) do Prof. Dr. Hugo Enrique Hernandez Figueroa, da Universidade Estadual de Campinas, de que o impetrante obteve o título de Doutor em Engenharia Elétrica na linha de pesquisa Telecomunicações e Telemática, pela Faculdade de Engenharia Elétrica e de Computação da UNICAMP. E de que o doutorado se concentrou na sub-área de Telemática (equivalente a Teleinformática). E, ainda, que na Tabela CAPES a sub-área de Teleinformática se encontra na área de Ciência da Computação, que por sua vez está dentro da grande área de Ciência Exatas e da Terra.

Assim, é possível verificar que a recusa da autoridade impetrada é injustificada, eis que afirma que mistura as especificações do edital, indicando que o impetrante, apesar de ser graduado em matemática (e não em informática), deveria ter mestrado ou doutorado na área de ciências exatas.

Assiste, pois, razão ao impetrante ao afirmar que preencheu os requisitos postos no edital e que sua contratação é devida.

Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein (Id. 5132687):

“(…)

Destarte, pela análise dos documentos que acompanham a inicial, principalmente os de ID's 4685735, 4685745, 4685756 e 4685787, restou-se comprovado que o impetrante cumpre o estabelecido no terceiro item da “Tabela 2 – Formação Exigida”, vez que é graduado na área de Ciências Exatas e da Terra (graduação em Matemática Aplicada e Computacional) e possui pós-graduação na área de informática (Mestre e Doutor em Engenharia Elétrica na área de Telecomunicações e Telemática).

Conforme Tabela da CAPS/CNPQ, Matemática Aplicada encontra-se na área de Ciências Exatas e da Terra, sob o código 1.01.04.00-3. Já a Telemática, que é equivalente à Teleinformática, encontra-se sob o código 1.03.04.04-05, como sendo um subitem de Sistemas de Computação que, por sua vez, é um subitem da área Ciência da Computação.

Assim sendo, é infundada a decisão da autoridade impetrada, visto que o impetrante cumpriu os requisitos exigidos pelo Edital.

*Diante do exposto, opina o **Ministério Público Federal** pela **concessão** da segurança pleiteada.”*

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar o prosseguimento do concurso seletivo para contratação de professor substituto, no Campus de Guaraguatubá (Edital nº 814/17), bem como para que a autoridade impetrada aceite a titulação apresentada pelo impetrante a fim de que seja efetivada a sua contratação no cargo em que foi classificado, **confirmando a liminar anteriormente concedida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

São Paulo, 11 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014106-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO NICOLAU

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013823-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA T/SP

DECISÃO

EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado da Delegacia de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que se sagrou vencedora da licitação para exploração de serviço público de transmissão de energia, mediante concessão, (contrato ANEEL nº 42/2001), pelo prazo de 30 anos, estando sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins nos regimes cumulativo e não cumulativo.

Afirma, ainda, que recolhe Pis e Cofins sob o regime não cumulativo sobre as receitas financeiras decorrentes de aplicações financeiras, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Alega que, desde 2004, as alíquotas do Pis e da Cofins sobre as receitas financeiras, sob o regime não cumulativo, eram zero, nos termos dos Decretos nº 5.164/04 e 5.442/05.

No entanto, prossegue, com a edição do Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, as alíquotas do Pis e da Cofins foram majoradas, a partir de 1º de julho de 2015.

Sustenta que tal majoração é inconstitucional, eis que se deu por meio de decreto, violando o princípio da legalidade tributária.

Sustenta, ainda, ter direito à manutenção da alíquota zero.

Acrescenta que não há nenhum impedimento constitucional à diminuição de alíquotas por decreto, já que o artigo 150, I da Constituição Federal reserva à lei somente a instituição ou majoração de tributos.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do Pis e da Cofins sobre as receitas financeiras, nos termos exigidos pelo Decreto nº 8.426/15 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/15), mantendo-se a alíquota zero, prevista no Decreto nº 5.442/05.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, excludo de ofício o Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, por ilegitimidade passiva. Somente o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária tem legitimidade para a discussão aqui travada. Anote-se.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a estipulação da alíquota do Pis e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.

Embora não seja possível delegar a fixação de alíquota, ao Poder Executivo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, tal delegação foi prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/04, com relação ao Pis e à Cofins.

Assim, tanto o Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, quanto o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, padecem do vício da inconstitucionalidade.

Não é, portanto, possível o afastamento dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15 como pretende a impetrante, com o restabelecimento do disposto no Decreto nº 5.442/05.

Entendo, também, não haver violação na sistemática da não cumulatividade do Pis e da Cofins.

É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão proferida pela Juíza Federal Substituta Maria Catarina de Souza Martins Fazio, nos autos do mandado de segurança nº 0002564-14.2014.403.6108, em andamento perante a 1ª Vara Federal de Bauru:

“No caso, em sede de cognição superficial, não vejo plausibilidade do direito invocado de ver afastada a incidência integral dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15. Isso porque, entendo que não há como reconhecer a ilegalidade do decreto questionado sem reconhecer a inconstitucionalidade da lei 10.865/2004 que delegou ao Executivo o poder de reduzir e restabelecer alíquotas dentro de certos limites.

De início, adianto que coaduno com a maior parte dos argumentos elencados na exordial, entretanto, permito-me concluir diversamente do lá explanado.

É senso comum que no âmbito do direito tributário vige o princípio da legalidade estrita. Aliás, não é a toa que a Constituição Federal de 1988 traz tópico específico que trata "Das Limitações do Poder de Tributar" que, logo em seu início, preceitua que "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios", dentre outras limitações, "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

Tal é a força do comando citado, que a própria CF/88 antecipou-se a prever as únicas exceções a esta garantia. E, assim sendo, é uníssono o entendimento voltado para a compreensão de ser o rol excepcional taxativo. O aumento, portanto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF e o artigo 97, II, IV do Código Tributário Nacional.

Neste contexto, corroborando a tese encampada pelos impetrantes, em cognição sumária, a Lei nº 10.865/2004, certamente apresenta contornos de inconstitucionalidade ao delegar ao Executivo o poder de "reduzir e restabelecer" os percentuais de alíquota de PIS e COFINS legalmente impostos.

Portanto, sendo esta ordem eivada de vício insanável, também o são os Decretos que a ela complementam.

Ocorre que, por esta ordem de ideias, chegamos à conclusão de estarem viciados todos os atos que tiveram o intuito de complementar a lei citada, como é o caso dos decretos já mencionados, mas também dos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, os quais instituíram a alíquota zero em relação às exações referidas.

Por outro lado, ainda, passando ao largo da possível inconstitucionalidade aludida, não vejo qualquer vício no ato do Poder Executivo de revogar decreto anteriormente editado por ele. Desta feita, para todos os efeitos, vige os decretos substitutivos de nºs 8.426/15 e 8.451/15, até porque mais benéficos aos próprios contribuintes.

Assim, certamente, acolher a inconstitucionalidade da Lei 10.865/04 e, conseqüentemente, impor ao impetrante a alíquota original de 1,65% em relação ao PIS e 7,6% em relação à COFINS, além de ultrapassar os limites impostos pelo pedido inicial, iria além da vontade do próprio ente tributante - o qual restabeleceu alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente.

Entendo, deste modo, que a melhor decisão a se coadunar com o caso, ao menos neste momento de cognição superficial, deva ser manter a total aplicação dos decretos combatidos pela inicial.

Quanto aos pedidos subsidiários, também não assiste razão aos impetrantes, pois, segundo jurisprudência consolidada, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquela aplicada aos tributos ICMS e IPI, utilizando técnica que determina o desconto, da base de cálculo, do valor da contribuição incidente em determinados encargos, sendo que somente é possível tal desconto nos casos expressos previstos no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. As Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03 instituíram o regime não-cumulativo das contribuições, respectivamente, PIS e COFINS para as despesas financeiras.

Em verdade, o aproveitamento do crédito, como regra, representa um abatimento, do valor a ser pago de tributo gerado pela comercialização de determinados produtos (débito), do valor já pago com base em determinadas rubricas contábeis, como as despesas financeiras em geral (crédito a ser aproveitado). Tal regime não-cumulativo criado por lei ordinária foi referendado pelo artigo 195, 12, da Carta Magna, introduzido pela EC nº 42/03, que passou a conferir à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos.

Logo, cabe ao legislador ordinário definir as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como delimitar quais os créditos que podem ser abatidos na etapa seguinte da cadeia de produção-distribuição-consumo ou aproveitados para fins de restituição ou compensação. Com efeito, somente pode haver abatimento ou aproveitamento nas hipóteses expressas em que a lei autoriza o creditamento, pois, no caso do PIS e da COFINS, a não-cumulatividade deve ser exercida nos termos da lei e não de forma absoluta, conforme se extrai do art. 195, 12, da Constituição Federal. No caso, por ser critério do legislador e não regra absoluta de paralelismo (entre receitas e despesas financeiras), não há como considerar inconstitucional a Lei 10.865 no que se refere à revogação/alteração das Leis 10.637 e 10.866 para excluir as despesas financeiras dos encargos hábeis a gerar desconto na base de cálculos dessas contribuições.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRTEFE INTERNACIONAL, DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis n°s 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n° 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis n°s 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. O disposto nas Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 5. Também sem vícios as regras insertas nas Instruções Normativas SRF n°s 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços. 6. Não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo n° 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 7. Apelação improvida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353610 - 00066320220134036100 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. . MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. RESTRIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. ART. 31 DA LEI 10.865/04. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Ao passo que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. Assim, o direito de desconto de créditos apurados na forma autorizada pelas Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, constituindo-se verdadeiro benefício fiscal, não encontra óbice a que seja modificado ou revogado também por lei, como efetivamente ocorreu na hipótese, com a superveniência da Lei n.º 10.865/04, relativamente ao crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre a depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa adquiridos até 30/04/2004. Precedentes 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346019 - 00140659120124036100 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)”

(...)

Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. (...)”

Compartilhando do entendimento acima esposado, que adoto como razões de decidir, e verifico não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGOU A MEDIDA LIMINAR.

judicial. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A7 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, visando o reconhecimento da inexigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias, ao RAT, ao Salário educação e de terceiros (Sebrae, Incra, Senai) sobre as seguintes verbas indenizatórias: hora extra, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, salário maternidade, salário família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença, auxílio creche, aviso prévio indenizado, bem como sobre as parcelas de FGTS incidentes sobre as parcelas de caráter indenizatório.

A impetrante foi intimada a esclarecer os pedidos formulados na inicial e a apresentar fundamentação jurídica para as verbas que pretendesse excluir da base de cálculo das contribuições. Foi determinado, ainda, que a impetrante esclarecesse o pedido de exclusão da parcela do FGTS incidente sobre as verbas de caráter indenizatório.

A impetrante requereu desistência da ação (Id. 8771553).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, conforme Id. 8771553, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013729-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S/A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, visando que seja determinado a autoridade impetrada que analise e profira decisão em relação aos Pedidos de Restituição nos valores de R\$ 2.082.884,53, a título de IRPJ, e de R\$ 453.314,75, a título de CSLL, ambos do ano base de 2016.

A liminar foi negada.

A impetrante requereu desistência da ação (Id. 8747594).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, conforme Id. 8747594, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5020604-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: JOSE RIBAMAR ALVES FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra JOSE RIBAMAR ALVES FILHO, visando à busca e apreensão do veículo marca Hyundai VeraCruz 3.8, ano de fabricação 2008, modelo 2008, cor preta, chassi: KMHNU81CP8U070274, placa: LPR-2277, Renavam: 00978177843, objeto do contrato de abertura de crédito para fins de financiamento de veículo – n.º 21.1656.149.0000110-34.

A liminar foi deferida.

Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado e não foi procedida a busca e apreensão do veículo (Id. 3777636).

Foi realizada pesquisa perante o Bacenjud, Renajud e Siel, tendo sido expedido novo mandado de citação. Contudo, a autora não obteve resultados (Id. 4864977).

Intimada, por duas vezes, a requerer o que de direito quando ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, conforme Id. 4922596 e 7219218, a CEF restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito com relação à citação do réu, em razão de sua não localização apesar das diligências efetuadas.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*
- 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*
- 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*
- 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*
- 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*
- 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c o artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011236-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO PENINSULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Manifestação de ID 8789793. A impetrante novamente vem a Juízo requerer a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar, apesar das diversas intimações expedidas.

Verifico que a única manifestação da Receita Federal nestes autos foi para informar que expediu certidão diversa da determinada.

Assim, defiro, em parte, o pedido da impetrante, para determinar nova expedição de ofício à autoridade impetrada, para que a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa seja expedida no prazo de 72 horas.

Como previsto no artigo 77, IV do Código de Processo Civil, é dever de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não causar embaraços à sua efetivação. E, de acordo com o § 1º do mesmo artigo, o juiz advertirá qualquer dessas pessoas de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, cabendo a aplicação de multa ao responsável (§ 2º).

Assim, o ofício a ser expedido deverá ser cumprido na pessoa do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Guilherme Bibiani Neto, contendo tal advertência.

Cumpra-se em regime de plantão.

SãO PAULO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008390-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIA OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BATISTA ARAUJO - SP248625

EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.927,26 para maio/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

*

Expediente N° 4872

PROCEDIMENTO COMUM

0021162-60.2003.403.6100 (2003.61.00.021162-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X OTAVIO PAULINO DE SIQUEIRA(SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a UNIÃO requerer o que for de direito (fls.158/166), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0016603-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016603-0) - EUNICE MARIA DE OLIVEIRA TOLEDO X FATIMA REGINA LEME X GILSON FRANCO DE OLIVEIRA CANTO X JULIANA REZENDE GANZAROLI X MARIA CRISTINA SARTORI X MARIA DA LUZ RIBEIRO X NEUSA APARECIDA DE SOUZA PACHECO X SILVIA HELENA DE GODOY COSTA PAULA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E Proc. LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos em inspeção. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à UNIÃO FEDERAL ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 403), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023813-60.2006.403.6100 (2006.61.00.023813-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo as PARTES requererem o que for de direito (fls. 794/800v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010242-85.2007.403.6100 (2007.61.00.010242-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-80.2007.403.6100 (2007.61.00.007106-3)) - ANSELMO TEIXEIRA DE JESUS X CRISTIANE SOARES TEIXEIRA DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que

for de direito (fls. 356/361v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002782-11.2007.403.6112 (2007.61.12.002782-0) - MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO(SP14003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o AUTOR requerer o que for de direito (fls. 260/265), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031703-79.2008.403.6100 (2008.61.00.031703-2) - MARIA EMILIA FERNANDES X ANA LUCIA DE FIGUEIREDO TAUBERT X MARIA LUIZA ZILIO FERREIRA X MARLI IZABEL PENTEADO MANINI X NADIR LACERDA DE FIGUEIREDO TAUBERT X ROSA TOSHIKO ISHI X TOMIE SHIMAOKA X VERA CRISTINA DE FIGUEIREDO TAUBERT X NORBERTO TETSUO KODAMA X REIKO IDE X EIKO KODAMA OKIDA X SATICA KODAMA SATAKE X SEIKO KANASHIRO X ROSA TOSHIKO ISHI X LUCINDA EMIKO ASSAO X NILZA HAKUE ISHII KUROCE X ANDRE MASSAHIRO SHIMAOKA X ERIKA SHIMAOKA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 200/202v, 209/v, 232/235v e 260/263v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009840-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009840-5) - ROBERTO PEDRO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Vistos em inspeção. Fls. 406 - Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria, para manifestação em 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004149-67.2011.403.6100 - CONFECOES CAEDU LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 2327/2333v e 2340/v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015841-29.2012.403.6100 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o AUTOR requerer o que for de direito (fls. 699/704 e 750/754v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019661-56.2012.403.6100 - SIMONE FERREIRA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 240/245v e 289/290v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos

previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019759-07.2013.403.6100 - ELIZABETH PAULIN SORBELLO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 84/91v, 237/v e 258v/259), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021603-84.2016.403.6100 - MIRIAM BASSI DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 190 - Com relação ao prazo adicional requerido pela União para cumprimento do despacho de fls. 186, nada a decidir, uma vez que o mencionado prazo já decorreu no dia 21/02/2018, conforme certificado às fls. 189 dos autos. Entendo que cabe às partes promoverem todas as diligências cabíveis e necessárias para o cumprimento das decisões judiciais, motivo pelo qual indefiro a expedido de ofício requerida pela União. Tendo em vista que o descumprimento da tutela foi mencionado na Réplica protocolada em março de 2017 (fls. 157/166), intime-se a autora para que informe ao juízo se o cumprimento da tutela já foi regularizado pela ré. Tendo sido regularizado, deverá a autora juntar aos autos: 1) as embalagens dos medicamentos utilizados no mês; 2) relatório médico atualizado indicando a evolução da doença e do tratamento, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-26.2017.403.6100 - CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Às fls. 352/353, foi apresentada pelo perito a estimativa dos honorários no valor de R\$ 7.500,00. A autora não se opôs e já promoveu o depósito do valor estimado (fls. 355 e 357). A União discordou do valor, considerando o número de horas estimadas muito excessivo (fls. 360). Considerando a manifestação contrária da União e a impossibilidade de se ter com precisão as horas a serem gastas para a conclusão da perícia, entendo que o valor do trabalho realizado só poderá ser aferido após a entrega do Laudo. Por esta razão, fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 5.000,00. Cabe lembrar que o perito aceita, espontaneamente, um *minus* público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade, fato este que será considerado no momento da fixação dos honorários definitivos, que será feita após a apresentação do Laudo. Intime-se a autora para que informe o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento da diferença depositada de R\$ 2.500,00. Após, intime-se o perito para a realização da perícia e entrega do Laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012280-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENE CONCEICAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847

RÉU: CEF

D E S P A C H O

Id 8780374 - Dê-se ciência ao autor do documento juntado pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010540-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR MONTANARI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR MONTANARI DOS SANTOS - SP201515
RÉU: OAB SP
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Id 8450243 - Tendo em vista que o prazo para contestar a inicial da tutela cautelar em caráter antecedente decorreu no dia 25/05/2018, determino a exclusão da Contestação juntada no dia 29/05/2018 (Id 8450243), por ser intempestiva. Cumpra a secretaria.

Id 8607025 - Mantenho o despacho do Id 8189197.

Id 8279719 e 8666722 - Intime-se a OAB/SP, nos termos do artigo 208, parágrafo 3º c/c artigo 335 do CPC, para apresentar contestação ao pedido principal, no prazo legal.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006639-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237
RÉU: CEF, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: FLA VIA GONCALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085

DESPACHO

Id 8708900 - Intimem-se os RÉUS para apresentarem contrarrazões à apelação da AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-77.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIANS FERNANDES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 467/1232

D E S P A C H O

Id 8706458 - Dê-se ciência ao autor das preliminares arguidas e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documento, poderão as partes, no mesmo prazo, promover a juntada de novos documentos.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026497-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON SILVA GUIMARAES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

D E S P A C H O

Id 8731978 - Dê-se ciência ao autor da preliminar arguida pela ré nas contrarrazões, para manifestação em 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003633-85.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA CRISTINA MARTINS(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA E SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE E SP366697 - MILENE MORSE FERNANDES LAMEIRÃO CINTRA)

prejuízo de suas atribuições na 4ª Vara Federal Criminal e diante da concomitância de audiência nos dois juízos, redesigno a audiência anteriormente designada para a presente data, para o dia 31/07/2018 às 16h00. Expeça-se o necessário.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7646

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015024-37.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLITO CARVALHO X MARCIO FERNANDES DE ARAUJO(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CARLITO CARVALHO e MARCIO FERNANDES DE ARAUJO, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, I, Lei 8137/90. Narra a denúncia que nos autos do processo administrativo fiscal 10314.723431/2015-52, cujo crédito tributário foi definitivamente constituído em 07 de julho de 2015, os réus teriam movimentado valores não contabilizados e não declarados para fins fiscais. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 22 de novembro de 2017 (fls. 109/110). Regularmente citado (fl. 132), o réu Márcio apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, alegando ausência de dolo e de ilicitude (fls. 133/139 e documentos). Regularmente citado (fl. 219), o réu Carlito apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União, resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. As demais alegações confundem-se com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 27 de setembro de 2018, às 14:15hrs, para oitiva das testemunhas, e realização do interrogatório. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 13 de junho de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002816-94.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

Fls 389/390: Aquesço com a manifestação do Ministério Público Federal e determino nova intimação da defesa constituída, para que, em face do prosseguimento da ação penal, apresente endereço onde o réu possa ser encontrado, salientando que nova omissão será considerado abandono do processo e sujeitando o advogado às sanções previstas no art. 265 do CPP. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB) X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR FERREIRA DAMIAO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X MARCELO VIANA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X MARCUS VINICIUS GONCALVES ALVES(SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X VALDECIR GERALDI(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS)

Fls 1182:(...) à defesa o prazo comum de 30(trinta) dias para apresentação das alegações finais por escrito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007727-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLO CONSTANTE(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Manifeste-se a defesa constituída a respeito das certidões negativas dos oficiais de Justiça com relação às testemunhas da defesa Maria das Dores Ferreira, Jaqueline Fernandes da Silva, Bernardino Pereira Gomes e Tatiana Faustino Rodrigues, acostadas, respectivamente, às fls.309, 310, 318 e 320 dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão.Fls 316:Tendo em vista a intimação negativa com relação ao réu Jean Carlo Constante, adite-se a carta precatória 20-2018-RCT, para que seja feita a intimação do réu no endereço que consta às fls 279 dos autos.Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006754-10.2006.403.6181 (2006.61.81.006754-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO SACCO(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X ADOLFO LUIZ SACCO(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X ANDRE SACCO JUNIOR

A fim de readequar a pauta de audiência desta Secretaria, considerando que na mesma data da audiência de instrução haverá outra audiência com a oitiva de 20 (vinte) pessoas, inclusive pessoa que reside no exterior, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESTES AUTOS PARA O DIA 16.10.2018 ÀS 14 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado.Adite-se a precatória nº. 93/2018 (fls. 326). Sendo necessário, expeça-se nova precatória para intimação dos acusados, sem prejuízo da intimação em nome do defensor constituído.Requisite-se a testemunha JOÃO DOS REIS DE AZEVEDO da nova data.Int.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 6716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004579-57.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS SIQUEIRA SILVA X WESLEY TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP359594 - RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X IGOR GONCALVES BARBOSA

ATENÇÃO DEFESA: CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM CONTINUIDADE PARA O DIA 04/09/2018, AS 15H30. -----CERTIDÃOCERTIFICO que os acusados IGOR GONÇALVES BARBOSA, MATHEUS SIQUEIRA SILVA compareceram nesta data, às 14:40 horas, após a realização da audiência de instrução designada para às 14:00 horas. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade de São Paulo, aos 05/06/2018. Eu, Clarissa Castello N. Pais, RF 8172, Analista Judiciária, digitei.-----Audiência: Aos 5 de junho de 2018, na sala de audiência, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. DIEGO PAES MOREIRA, comigo Secretária de Audiências, adiante nomeada, foi feito o pregão referente aos Autos n.º 0004579-57.2017.403.6181, estavam presentes o representante do Ministério Público Federal - Dra. RYANNA PALA VERAS, o representante da Defensoria Pública da União - Dr(a). SÉRGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (por Igor e Matheus), bem como os acusados IGOR GONÇALVES BARBOSA, MATHEUS SIQUEIRA SILVA.TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃOPElo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: 1) Tendo em vista o comparecimento tardio dos acusados IGOR GONÇALVES BARBOSA, MATHEUS SIQUEIRA SILVA à audiência designada para às 14:00 horas da data de hoje e considerando a ausência do advogado constituído do acusado Wesley, Dr. Rudinelio de Oliveira Pereira OAB/SP 359.594, liberado após o encerramento da ata, designo audiência de instrução e julgamento em continuidade para o dia 04 de SETEMBRO de

2018 às 15:30 horas, ocasião em que serão interrogados os acusados IGOR GONÇALVES BARBOSA, MATHEUS SIQUEIRA SILVA. 2) Diante do comparecimento dos acusados, não há necessidade de envio dos autos à DPU, conforme anteriormente requerido e deferido. 3) Intime-se o advogado constituído Dr. Rudinello de Oliveira Pereira OAB/SP 359.594 da audiência ora designada. 4) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002201-80.2007.403.6181 (2007.61.81.002201-8) - JUSTICA PUBLICA X SEUNG IL BANG(SP096443 - KYU YUL KIM E SP285609 - DEBORA KI YUN KIM)

ABERTO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS

PROCESSUAIS//////////1. Proceda a Secretaria anotação no sistema processual quanto à data do trânsito em julgado para as partes certificada às fls. 774. 2. Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 771/771v), que, com fundamento no artigo 109, IV, do Código Penal declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória da pena com relação a KYU YUL KIM quanto ao crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, solicite-se a alteração da autuação junto ao SEDI para fazer constar: SEUNG IL BANG - EXTINTA A PUNIBILIDADE.3. Considerado que o reconhecimento da prescrição da pretensão executória não afasta os efeitos secundários da condenação, dentre eles, o recolhimento das custas processuais, intime-se a defesa constituída de SEUNG IL BANG para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estipulado na r. sentença de fls. 631/636, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sitio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. Consigne no ofício a ser expedido que, caso não haja inscrição do débito em dívida ativa da União em razão do valor, a PFN não deverá encaminhar documentos a este juízo, pois a não inscrição é medida administrativa que não cabe a este juízo decidir.4. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.5. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.6. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do réu estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção. 7. Cumpridas as determinações anteriores e com o aporte dos respectivos comprovantes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.8. Expeça-se o necessário. Intimem. Cumpra-se.

Expediente N° 5026

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006585-03.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-22.2017.403.6181 ()) - TRANSPORTADORA DJEIME LTDA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, INTIME-SE a defesa da TRANSPORTADORA DJEIME LTDA, para que no prazo de 05 dias, esclareça qual foi o destino dos valores apontados pelo MPF como créditos indevidamente recebidos, notadamente se foram utilizados para compensação de créditos tributários da empresa junto a Receita Federal. Caso tenham sido utilizados, deverá especificar o procedimento de compensação, créditos a que se refere e especialmente se a compensação foi anulada pela Receita Federal.

Findo o prazo, REMETAM-SE os autos ao MPF para manifestação do quanto informado pela defesa, bem como da documentação juntada às fls. 465-485.

Com o retorno, tomem os autos conclusos.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006916-82.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-03.2018.403.6181 ()) - BANDEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP256457B - AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO E SP144807 - WALDIR

Preliminarmente, INTIME-SE a defesa de BANDEIRA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, para que no prazo de 05 dias, esclareça qual foi o destino dos valores apontados pelo MPF como créditos indevidamente recebidos, notadamente se foram utilizados para compensação de créditos tributários da empresa junto a Receita Federal. Caso tenham sido utilizados, deverá especificar o procedimento de compensação, créditos a que se refere e especialmente se a compensação foi anulada pela Receita Federal. Findo o prazo, REMETAM-SE os autos ao MPF para manifestação do quanto informado pela defesa, bem como da documentação juntada às fls. 94-100.

Com o retorno, tornem os autos conclusos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007793-31.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERREIRA BENTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

DECISÃO

A vista da situação processual nos autos físicos, verifico que o caso é de execução de honorários (cumprimento de sentença). Todavia, a parte credora digitalizou na íntegra os autos dos Embargos do devedor, mas não trouxe a petição pedindo a execução, nem a necessária memória de cálculo.

Intime-se para regularização. Com a inicial e a memória, proceda-se as devidas retificações na autuação e voltem conclusos.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011200-79.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o requerente distribuiu estes autos POR DEPENDÊNCIA aos autos da Execução Fiscal nº 0036132-61.2013.403.6182, que tramita neste Juízo por meio físico. Assim sendo, aplico por analogia ao presente caso o disposto no artigo 29 da Resolução nº 28, de 28.01.2017, da Presidência do E. TRF3, e determino a materialização destes autos, com a remessa das peças processuais ao SEDI para distribuição por dependência àqueles autos, COM URGÊNCIA.

Com a vinda do processo físico, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se o requerente e, em seguida, remetam-se estes autos eletrônicos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2753

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045613-48.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040154-80.2004.403.6182 (2004.61.82.040154-2)) - SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

J.manifistem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença

Expediente Nº 2755

EMBARGOS A EXECUCAO

0054633-29.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025236-42.2002.403.6182 (2002.61.82.025236-9)) - INSS/FAZENDA(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARITA MONTALTO(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X RAQUEL MONTALTO COTTERILL X CARLA MARIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X EDUARDO MONTALTO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

Vistos em inspeção. Determino a tramitação célere deste processo, haja vista que albergado pela Meta 2/2018, do Conselho Nacional de Justiça. Manifestem-se as partes acerca de fls. 48/50, em 05 dias. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 2757

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051381-18.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013336-42.2014.403.6182 ()) - ROSILENE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 -

ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Determino a tramitação célere deste processo, haja vista que albergado pela Meta 2/2018, do Conselho Nacional de Justiça. Fls. 86/118 - Manifeste-se a embargante, em 05 dias. Após, conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-89.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

DESPACHO

ID nº 3660459 - Preliminarmente, intuem-se as partes acerca do despacho de ID nº 3429661.

No tocante ao pedido de reunião de feitos, a questão deve ser dirimida em conformidade com o disposto no art. 28, *caput*, da Lei nº 6.830/80.

Em consonância com o dispositivo referido, a reunião dos processos é uma faculdade do juízo.

No caso concreto, o pedido não merece acolhimento, visto que nem sequer há menção acerca de quais processos pretende a exequente ver reunidos, de modo que não é factível o exame sobre a eventual conveniência da unidade da garantia da execução.

Logo, afasto a pretensão da exequente, no que diz respeito ao pleito de reunião de feitos.

Decorrido o prazo conferido no despacho de ID nº 3429661, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes na petição de ID nº 3660459.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011106-86.2017.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLARO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO - RJ67086, MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA - RJ189458

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar ajuizada por CLARO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, para oferecimento de garantia em futura execução fiscal, consistente em carta de fiança bancária, a fim de permitir a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, bem como evitar a inscrição de seu nome perante os órgãos de restrição ao crédito, conforme os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Ao final, requereu a confirmação dos efeitos da tutela pleiteada de forma definitiva (ID nº 2017697).

A ação foi distribuída originariamente para a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP.

O Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP declinou da competência em favor de uma das Varas de Execuções Fiscais Federais de São Paulo - SP (ID nº 2064438).

Os autos foram redistribuídos para este Juízo Federal, que determinou a intimação da ré para manifestação conclusiva acerca da garantia oferecida pela autora, com amparo no poder geral de cautela, conforme decisão exarada (ID nº 2210628).

A União ofereceu manifestação (ID nº 2454552).

A União noticiou a distribuição da demanda fiscal não virtual nº 0026859-19.2017.403.6182 (ID nº 2572181).

Consoante ID nº 2630210, foi proferida decisão para determinar a livre distribuição dos autos da demanda fiscal não virtual nº 0026859-19.2017.403.6182, bem como a manifestação conclusiva da requerente acerca de petição oferecida pela União.

Conforme o ID nº 3147388, foi proferida decisão para determinar a expedição de ofício ao Juízo Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, em razão da notícia de distribuição da demanda fiscal não virtual nº 0026859-19.2017.403.6182 àquele Juízo, a fim de solicitar a redistribuição do processo para este Juízo, em razão da prevenção constatada.

A autora noticia a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, postulando a desistência e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 487, III, “c”, do CPC (ID nº 3442057).

Instada a apresentar o instrumento de mandato original ou cópia autenticada do referido documento para os fins do art. 487, III, “c”, do CPC (ID nº 3538993), a autora cumpriu a determinação, conforme ID nº 3893250 e ID nº 3893268.

Verifica-se, ainda, que às subscritoras da petição (ID nº 3893250) foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado (ID nº 3893268).

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, tendo em vista o ajuizamento da demanda fiscal nº 0026859-19.2017.403.6182 albergando esta rubrica, conforme o disposto no art. 1º, *caput*, do Decreto-lei nº 1025/69.

Custas recolhidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007619-56.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID nº 3652041: Consoante manifestação favorável do INMETRO (ID nº 4310105), verifico que a apólice de seguro garantia (ID nº 3652053), apresentada para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda, foi aceita pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Em relação ao pedido de suspensão do protesto, entendo que se trata de questão totalmente estranha aos lindes da presente demanda, pelo que deixo de conhecer do aludido pleito.

Saliento que o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é absolutamente incompetente para apreciar a ação cabível correspondente a tal pedido, com base no Provimento nº CJF3R nº 25/2017.

Assim, constitui ônus da parte diligenciar junto ao órgão competente, munida com cópia desta decisão judicial.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012772-70.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
EXECUTADO: ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Id nº 4464913. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA FILHO, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal.

Alega, em suma, o indevido ajuizamento deste feito, haja vista a existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo do ajuizamento desta demanda executiva.

O exequente, por sua vez, noticia o cancelamento da dívida e requer a extinção, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação Id nº 5274699, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

No que tange à verba honorária, o exequente por ela responde, haja vista que: a) foi o INMETRO quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação (Id nº 5274724); e c) o executado constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II e § 5º, do CPC.

Isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000639-93.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 477/1232

Intime-se a executada para oferecer manifestação acerca do conteúdo da petições apresentadas pelo INMETRO (ID de nºs 3622779 e 3245851).

Com a resposta, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000734-89.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação da parte executada na petição ID 8731961, juntando endosso do seguro garantia ID 8731967, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007405-31.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ACOM COMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Não vislumbro a comprovação da urgência, tendo em vista que a parte requerente, apesar de afirmar em sua petição ID 8545480, página 11, item 62, que por meio de "extrato de pendências emitido pela Receita Federal (doc. 04), cujos débitos decorrentes do processo administrativo n.º 12448.772374/2015-02 já contam como pendência", não comprovou documentalmente o alegado, considerando que não foi juntado relatório fiscal referido.

Ademais, a parte requerente afirma também na mesma petição, página 8, item 36, que com a pendência do processo administrativo no seu extrato de situação fiscal, "(...) poderá ocasionar no protesto dos débitos em comento, a inclusão de seu nome em cadastro de devedores, a impossibilidade de renovação de sua certidão de regularidade fiscal, dentre outras medidas coercitivas."; ocorre que, para a concessão da tutela pleiteada, o perigo de dano deve ser atual e iminente, o que não se verifica pelas alegações genéricas, que não apontam a concreta e imediata lesão, razão pela qual resta indeferida a tutela provisória por este Juízo.

Cite-se a União Federal para que apresente contestação, no prazo legal, bem como se manifeste acerca do seguro garantia oferecido nos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010511-35.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: NUTRIFARM DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INGREDIENTES LTDA

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando a informação de adesão a parcelamento nas petições ID 8489602 e 8536556 e nos documentos ID 8536589, determino "*ad cautelam*" o recolhimento do mandado de penhora ID 8179153, independentemente de seu cumprimento.

Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do parcelamento noticiado nos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005490-44.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro a habilitação para visualização dos presentes autos aos advogados constantes da procuração ID nº 8599325.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012367-34.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR - SP375513

D E S P A C H O

ID 8523303: Aguarde-se a manifestação da exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada (ID 6200103), no prazo e termos da decisão de ID 6453193. Após, tornem-me os autos conclusos.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Proposta a presente tida como de rito ordinário, foi determinado à requerente que regularizasse o seguro-garantia apresentado, nos termos da decisão de ID 8538441.

A requerente atravessou petição (ID 8658863), de cuja análise reputo atendidos os requisitos extraídos do quadro normativo que disciplina o seguro-garantia (conforme anteriormente consignado na aludida decisão).

Superada a questão mencionada, vejo evidenciados pelo juízo sumário que a hipótese suscita os requisitos previstos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, necessários à outorga da tutela almejada.

E assim é, porque, se de um lado sobressai, em relação à requerente, o direito de garantir o crédito que poderá ser cobrado pelos meios que o ordenamento preconiza (probabilidade do direito), há, de outro, evidenciado perigo de dano, demonstrado a partir da enunciação dos atos da vida civil cuja consecução estaria sendo vedada à requerente, assim representados pela impossibilidade de renovação de certidão que lhe permita manter sua regularidade fiscal.

Em arremate do raciocínio, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (Embargos de Divergência no Recurso Especial 779121/SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 07/05/2007, p. 271)

Isso posto, uma vez atendidos os requisitos necessários à outorga da tutela cautelar postulada pela requerente, antecipo-a, DEFERINDO o provimento requerido, de modo a tomar a garantia prestada como suficiente para o fim colimado – assegurar o cumprimento da obrigação subjacente às Certidões de Dívida Ativa números 80.7.18.002447-56 e 80.6.17.032609-82.

Faz jus a requerente, com isso, à certidão de regularidade fiscal - quando menos em relação aos indigitados créditos, que não poderão funcionar como óbice à percepção de tal documento.

Oficie-se à parte requerida, por sua Procuradoria, ordenando a anotação, nos registros próprios, do estado de "garantido" do crédito exequendo, por força do que aqui se decidiu.

Este Juízo deverá ser noticiado, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da ordem, ou da eventual impossibilidade da Procuradoria em fazê-lo, hipótese em que deverá indicar a autoridade competente para tal.

Tudo feito, cite-se, ficando a requerida advertida de que, não oferecendo recurso, nem contestação, tomar-se-á por estabilizada a tutela dada, antecipadamente, por meio deste decisório, situação que permitirá o desfecho do processo sem maiores desgastes.

Decorrido o prazo de contestação, promova-se a oportuna conclusão para fins de saneamento ou julgamento, conforme o caso.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006746-56.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

D E S P A C H O

Considerando a concordância manifestada pela exequente em relação à garantia apresentada, suspendo a execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução.

São PAULO, 20 de março de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005781-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença (ref. aos autos físicos n. 0007871-20.2012.4.03.6183), intentado na forma da Resolução TRF3/PRES n. 142/17, mas distribuído em duplicidade, uma vez que nesta mesma Vara Federal já tramita o cumprimento de sentença n. 5001444-83.2018.4.03.6183.

Vieram os autos conclusos.

Considerando a distribuição anterior do feito n. 5001444-83.2018.4.03.6183, é imperioso o reconhecimento da litispendência, a ensejar a extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-89.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILVANDE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MILVANDE FERREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 614.654.361-0, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória (doc. 1753618).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 1843754). Houve réplica (doc. 1979648).

Foi realizada prova pericial na especialidade clínica médica, em 10/10/2017 e com ortopedista, em 05/02/2018 (docs. 3641987 e 4697424).

Manifestação da parte autora (docs. 3729187 e 4995537).

Restou indeferido o pedido de esclarecimentos e de realização de nova perícia (doc. 6503143).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

A perita especialista em clínica médica afastou a existência de incapacidade para as atividades habituais laborativas da parte autora decorrentes de hipertensão, diabetes e epilepsia, sugerindo a realização de perícia com especialista em ortopedia (doc. 3641987).

Em seu laudo, o especialista em ortopedia consignou: “*Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões/Abaulamentos/Hérnias Discais), são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Os demais achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa*” (doc. 4697424).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Outrossim, entendo que não merece prosperar a impugnação apresentada pelo advogado da parte, sobretudo porque se limita a discordar do parecer médico, sem, contudo, apontar qualquer falha ou imprecisão técnica na conclusão do perito.

Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-53.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VIANA LEITE - SP320766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS ALBERTO ANTUNES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.07.1982 a 04.05.1984 (Gadalia e Braga Ltda.), de 11.06.1984 a 14.01.1985 (Sereníssima Grande Loja do Estado de São Paulo ou Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo), de 01.02.1986 a 25.07.1986 (Saba Artes Gráficas Ltda.), de 01.09.1986 a 10.02.1991 (Volpi Artes Gráficas Ltda.), de 01.03.1991 a 08.11.1991 (Reluz Gráfica Ltda.), de 01.07.1992 a 05.11.1993 (Saba Artes Gráficas Ltda.), e a partir de 01.12.1993 (Paccagnella e Cia. Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (cf. item A, quarta linha, e item B, do petítório inicial, doc. 2145552, p. 12); e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 174.360.379-4, DER em 12.09.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Constato que o intervalo de trabalho de 01.07.1982 a 04.05.1984 (Gadalia e Braga Ltda.) não foi computado pelo INSS (cf. doc. 2145935, e doc. 2146632, p. 46), nem consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 2146632, p. 12 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Gadelia e Braga Ltda. em 01.07.1982, no cargo de ajudante geral, com saída em 04.05.1984; há anotações de contribuição sindical em 1982, alterações de salário em 01.11.1982, 01.05.1983, 01.11.1983 e 01.05.1984, e opção pelo FGTS na data da admissão.

Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e isentos de rasuras.

Reputo demonstrado o período de trabalho urbano de 01.07.1982 a 04.05.1984.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconheça[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “*em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva*”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”; por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.07.1982 a 04.05.1984 (Gadeliá e Braga Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 2146632, p. 12 *et seq.*, admissão no cargo de ajudante geral, sem mudança posterior de função; no campo especialidade do estabelecimento, lê-se “indústria gráfica”).

Não há enquadramento por ocupação profissional, à míngua de prova das atividades desempenhadas pelo segurado na época. Nem todo trabalho inserido no contexto da indústria gráfica e editorial é qualificado como especial, cf. código 2.5.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (que lista: “*composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, gravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas*”) e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“*indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores*”).

(b) Período de 11.06.1984 a 14.01.1985 (Sereníssima Grande Loja do Estado de São Paulo ou Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo): há registro e anotações em CTPS (doc. 2146632, p. 12 *et seq.*, admissão no cargo de contínuo, sem mudança posterior de função).

Não há enquadramento por categoria profissional. Friso que, ao contrário do declinado na peça inicial, o empregador não é uma indústria gráfica, e tampouco há prova de que o autor lá exercesse a atividade de impressor.

(c) Período de 01.02.1986 a 25.07.1986 (Saba Artes Gráficas Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 2146632, p. 12 *et seq.*, admissão no cargo de meio oficial impressor).

(d) Período de 01.09.1986 a 10.02.1991 (Volpi Artes Gráficas Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 2146632, p. 12 *et seq.*, admissão no cargo de impressor off-set, sem lançamento relativo a mudança de função).

(e) Período de 01.03.1991 a 08.11.1991 (Reluz Gráfica Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 2146632, p. 13 *et seq.*, admissão no cargo de impressor off-set, sem lançamento relativo a mudança de função).

(f) Período de 01.07.1992 a 05.11.1993 (Saba Artes Gráficas Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 2146632, p. 13 *et seq.*, admissão no cargo de impressor off-set, sem lançamento relativo a mudança de função).

Os períodos discriminados nos itens (c), (d) e (e) qualificam-se como tempo de serviço especial, cf. código 2.5.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(g) Período de 01.12.1993 a 12.09.2015 (Paccagnella e Cia. Ltda., com endereço na Rua Danilo Valbuza, 481, Laranjeiras, Caieiras/SP): há registro e anotações em CTPS (doc. 2146632, p. 13 *et seq.*, admissão no cargo de impressor off-set, passando posteriormente a impressor off-set plana nível III). Consta de PPP emitido em 27.07.2015, acompanhado de laudo técnico (doc. 2146632, p. 26/37):

De 01.01.2009 a 31.12.2011:

De 01.01.2012 a 31.12.2012:

A partir de 01.01.2013: como no intervalo precedente (2012), exceto ruído (85,6dB(A)) e calor (22,8°C).

O intervalo de 01.12.1993 a 28.04.1995 é enquadrado como tempo especial em razão da ocupação profissional, cf. código 2.5.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Embora o primeiro registro técnico das condições ambientais de trabalho date de 01.11.1997 (dando conta então da existência de ruído de 91,2dB), o conjunto probatório permite concluir que o agente nocivo ruído já se encontrava presente ao menos há algum tempo, em intensidade superior aos limites de tolerância, considerando tratar-se do mesmo estabelecimento fabril e da fonte da pressão sonora (máquinas off-set).

É devido, pois, o enquadramento do intervalo de 29.04.1995 a 27.07.2015, em decorrência da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos níveis limítrofes.

Ainda, o intervalo de 29.04.1995 a 05.03.1997 é qualificado por conta da exposição ao álcool isopropílico, cf. código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Tal composto deixou de ser previsto nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.

A partir de 03.12.1998, deve-se considerar a eficácia do EPI CA 6.544 (luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes e contra agentes químicos, tais como classe A – tipo 2: agressivos básicos; classe B – detergentes, sabões, amoníaco e similares e classe C – tipo 1: hidrocarbonetos alifáticos, tipo 2: hidrocarbonetos aromáticos, tipo 3: álcoois, tipo 4: éteres), ressaltando-se, ainda, que o perito especificou a via de exposição (contato com a pele / contato dermal) e a neutralização dos efeitos agressivos dos agentes químicos.

Por fim, após a data de emissão do PPP, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “*n a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses*”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **42 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (12.09.2015), suficientes para a aposentação com a incidência de fator previdenciário:

Noutro momento, em **04.08.2017** (ajuizamento da ação), quando computa 51 anos e 11 meses completos de idade e 44 anos e 6 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os **95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário ($51 \frac{11}{12} + 44 \frac{6}{12} = 96 \frac{5}{12}$):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação** do período de trabalho urbano de **01.07.1982 a 04.05.1984** (Gadelia e Braga Ltda.); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.02.1986 a 25.07.1986** (Saba Artes Gráficas Ltda.), de **01.09.1986 a 10.02.1991** (Volpi Artes Gráficas Ltda.), de **01.03.1991 a 08.11.1991** (Reluz Gráfica Ltda.), de **01.07.1992 a 05.11.1993** (Saba Artes Gráficas Ltda.), e de **01.12.1993 a 27.07.2015** (Paccagnella e Cia. Ltda.); e (c) condenar o INSS à **obrigação alternativa** de conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação: (i) com DIB em 12.09.2015 (DER do NB 174.360.379-4), ou (ii) com DIB em 04.08.2017 (data do ajuizamento da ação, com opção pela não incidência do fator previdenciário redutor, cf. artigo 29-C da Lei n. 8.213/91), e com atrasados desde a citação do INSS (25.08.2017). A escolha da obrigação caberá ao autor e, na forma do artigo 800, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá ser manifestada ao dar início à execução.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor. Considerando a natureza alternativa da obrigação, deverá ser por ora implantado o benefício de menor renda mensal atual.

Os valores atrasados (desde 12.09.2015 ou desde 25.08.2017), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgerà nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consecutivos legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: (i) 12.09.2015 (DER do NB 174.360.379-4), ou (ii) 04.08.2017 (data do ajuizamento da ação, com opção pela não incidência do fator previdenciário, cf. artigo 29-C da Lei n. 8.213/91), e com atrasados desde a citação (25.08.2017)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.07.1982 a 04.05.1984 (Gadalia e Braga Ltda.) (*averbação*); de 01.02.1986 a 25.07.1986 (Saba Artes Gráficas Ltda.), de 01.09.1986 a 10.02.1991 (Vólpi Artes Gráficas Ltda.), de 01.03.1991 a 08.11.1991 (Reluz Gráfica Ltda.), de 01.07.1992 a 05.11.1993 (Saba Artes Gráficas Ltda.), e de 01.12.1993 a 27.07.2015 (Paccagnella e Cia. Ltda.) (*especiais*)

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-51.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ROPAINA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO ROPAINA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 19.11.2010 (Suzano Papel e Celulose S/A); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.124.751-0 (DIB em 30.06.2011) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente”.]

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 1787366, p. 2 *et seq.*) a indicar que o autor foi admitido na Cia. Suzano de Papel e Celulose em 17.05.1982, no cargo de ajudante geral, passando posteriormente a operador de tratamento de água. Consta de PPP emitido em 19.11.2010 (doc. 1787378, p. 9/14, e doc. 1787370, p. 1/6):

O intervalo de 19.11.2003 a 30.04.2008 é qualificado em razão da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente. A partir de 01.05.2008, o nível limítrofe não foi ultrapassado.

A partir do Decreto n. 2.172/97, a umidade não mais é prevista como agente nocivo. Ainda, a intensidade do calor ficou aquém dos limites de tolerância.

Por fim, a profissiografia não evidencia contato efetivo, habitual e permanente com agentes nocivos biológicos. Não houve contato com efluentes domésticos (esgoto), visto que as tarefas envolviam captação e purificação de águas fluviáteis, bem como tratamento de efluentes industriais. Pela descrição, o processo compreende várias etapas, sendo que o contato direto parece dar-se apenas no controle da potabilidade e do uso industrial, passadas as fases iniciais de tratamento.

Embora na peça inicial faça-se menção ao uso de ácido clorídrico nos processos de tratamento, é de se ponderar que: (a) o ácido clorídrico (HCl, também conhecido como ácido muriático, quando apresentado em baixas concentrações) não encontra previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99; e (b) não há indicativo do manuseio de agentes químicos em soluções concentradas, que exponham o segurado a alguma toxicidade.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **19 anos, 3 meses e 1 dia** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção desse benefício:

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/157.124.751-0, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

O autor contava **36 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (30.06.2011):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **19.11.2003 a 30.04.2008** (Cia. Suzano de Papel e Celulose); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.124.751-0, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 30.06.2011.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/157.124.751-0

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 30.06.2011 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 19.11.2003 a 30.04.2008 (Cia. Suzano de Papel e Celulose) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008526-91.2018.4.03.6183

AUTOR: NATAL TURCATO NETO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 8759398: o autor opôs embargos de declaração contra o despacho que ordenou a citação do INSS, alegando omissão acerca da distribuição do ônus da prova.

Rejeito os embargos. A providência reclamada diz respeito à fase de saneamento do processo.

Aguarde-se a contestação ou o escoamento do prazo para defesa.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-39.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ NOGUEIRA FILHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período de trabalho urbano de 02.03.1988 a 24.12.1991 (Bambu Ferramentas Manuais Ltda., tendo sido considerado pela autarquia apenas o intervalo de 10.03.1986 a 01.03.1988); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.04.1992 a 01.12.2004 e de 21.03.2005 a 29.12.2006 (Sylvania Brasil Iluminação Ltda.), de 01.11.2007 a 11.02.2015 (Engemet Metalurgia e Comércio Ltda.); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 174.790.195-1, DER em 19.10.2015), ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Processo Civil.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos registro e anotações em CTPS (doc. 2675839, p. 2 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Bambu Ferramentas Manuais Ltda. em 10.03.1986, no cargo de ajudante de serviços gerais, com saída em 24.12.1991 (cf. p. 58 da carteira de trabalho, doc. 2685839, p. 9); em relação ao intervalo controvertido, há anotações de contribuição sindical em 1988, 1989 e 1990, alterações salariais em 01.04.1988, 01.05.1988, 01.06.1988, 01.07.1988, 01.08.1988, 01.09.1988, 01.10.1988, 01.11.1988, 01.12.1988, 01.01.1989, 01.04.1989, 01.05.1989, 01.06.1989, 01.07.1989, 01.12.1990, 01.09.1991, 01.10.1991, 01.12.1991, férias gozadas dentro do período de 02.05.1998 a 25.04.1990, transferência de estabelecimento de trabalho em 01.03.1988, e mudança de função em 01.02.1989.

Reputo demonstrado o intervalo de trabalho urbano de 02.03.1988 a 24.12.1991.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ <i>reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
--

<p>De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.</p>
<p>De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>
<p>De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.</p>
<p>De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>
<p>De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>
<p>De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>
<p>De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).</p>
<p>De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).</p>
<p>Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).</p>
<p>Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB

Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
-------	---	---	--

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 03.04.1992 a 01.12.2004 e de 21.03.2005 a 29.12.2006 (Sylvania Brasil Iluminação Ltda.): há registros e anotações em CTPS (doc. 2675839, p. 2 *et seq.*, primeira admissão no cargo de ajudante de produção, passando a operador substituto em 01.04.1995, com saída em 01.12.2004; segunda admissão no cargo de ajudante de produção, passando posteriormente a operador substituto). Consta de PPPs emitidos em 29.12.2006 (doc. 2675841 e doc. 2675847, p. 6/9):

A exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes determina a qualificação dos intervalos de 03.04.1992 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 01.12.2004 e de 21.03.2005 a 29.12.2006. No intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003, a pressão sonora ficou aquém do nível limítrofê.

O período de 03.04.1992 a 18.11.2003 é qualificado em razão da exposição ocupacional a vapores de mercúrio, cf. códigos 1.10.15 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (“*mercúrio e seus compostos: e) fabricação de lâmpadas, válvulas eletrônicas e ampolas de raio X*”). Após 18.11.2003, a exposição ao mercúrio metálico depende de avaliação quantitativa (friso que a aferição qualitativa aplica-se apenas aos compostos orgânicos do mercúrio, cf. Anexo 13 da NR-15).

No todo, portanto, a integralidade dos períodos controvertidos de 03.04.1992 a 01.12.2004 e de 21.03.2005 a 29.12.2006 merece enquadramento.

(b) Período de 01.11.2007 a 11.02.2015 (Engemet Metalurgia e Comércio Ltda.): há registro em CTPS (doc. 2675839, p. 3, admissão no cargo de auxiliar de produção). Lê-se em PPP emitido em 14.09.2015 (doc. 2675847, p. 10, e doc. 2675851, p. 1/4):

É devido o enquadramento como tempo especial do intervalo de 01.01.2011 a 11.02.2015, em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente. No período precedente, o nível limítrofe não foi ultrapassado.

Os níveis de tolerância relativos ao agente nocivo calor não foram ultrapassados.

Por fim, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Ainda que assim não fosse, deve-se levar em consideração a eficácia dos EPIs CA 10.931, 1.713 e 6.545 (creme protetor de segurança e luvas para proteção contra agentes mecânicos e químicos).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “*n a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses*”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **36 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (19.10.2015):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação do período de trabalho urbano de 02.03.1988 a 24.12.1991** (Bambu Ferramentas Manuais Ltda.); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos **de 03.04.1992 a 01.12.2004 e de 21.03.2005 a 29.12.2006** (Sylvania Brasil Iluminação Ltda.), e **de 01.01.2011 a 11.02.2015** (Engemet Metalurgia e Comércio Ltda.); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.790.195-1)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 19.10.2015**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 174.790.195-1)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 19.10.2015

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 02.03.1988 a 24.12.1991 (Bambu Ferramentas Manuais Ltda.) (*averbação*); de 03.04.1992 a 01.12.2004 e de 21.03.2005 a 29.12.2006 (Sylvania Brasil Iluminação Ltda.), e de 01.01.2011 a 11.02.2015 (Engemet Metalurgia e Comércio Ltda.) (*especiais*)

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-41.2018.4.03.6183

AUTOR: OSMAR ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OSMAR ANTONIO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.07.1992 a 31.08.2006 (Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.593.265-4, DER em 11.10.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, não tendo o autor manifestado interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995;	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995;	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997;	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

<p>Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.</p>
<p>De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.</p>
<p>De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>
<p>De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.</p>
<p>De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>
<p>De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>
<p>De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>
<p>De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).</p>
<p>De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).</p>
<p>Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).</p>
<p>Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”; com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] **tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente**”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 4902902, p. 23 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição em 01.07.1992, no cargo de gerente executivo A. Lê-se em PPP emitido em 17.07.2017 (doc. 5939306, p. 7/11):

Na função de gerente executivo A no setor de informática da instituição, as atividades realizadas pelo segurado não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. Tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, ou nos itens 3.0.0 e 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, já que não descrevem direto e habitual com pessoas doentes ou com materiais infectocontagiosos.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008626-46.2018.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008571-95.2018.4.03.6183

AUTOR: GILSON ALVES BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008420-32.2018.4.03.6183

AUTOR: DARCI MAZIERO

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008577-05.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA PALAZON FONTICH
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008538-08.2018.4.03.6183
AUTOR: NEUSA CRISTOFOLI CARAMICO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008640-30.2018.4.03.6183

AUTOR: WALDEMAR MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-02.2018.4.03.6183

AUTOR: OLGA ANDRADE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA GUIMARAES DE ANDRADE ARAUJO SOBRINHO - SP158270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

OLGA ANDRADE BEZERRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento da pensão por morte NB 21/158.431.192-1 (DIB 23/09/2011), outrora concedida em razão do falecimento do Sr. Damião Guilherme da Silva, mas cessada em 01/04/2012 por constatação de irregularidade, apurada a partir de denúncia anônima alegando a falta de qualidade de dependente (companheira) da autora.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008722-61.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO ARAUJO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008759-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008799-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIA CONCEICAO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperreamento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

‘Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008804-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperreamento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-31.2018.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO VITORINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007079-68.2018.4.03.6183

AUTOR: CICERO CANUTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CÍCERO CANUTO DE ARAÚJO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.604.260-3 (DIB em 07.04.2016), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do benefício e a propositura da presente demanda.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, **na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo**. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]*”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, ‘assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas’ (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008479-20.2018.4.03.6183

AUTOR: SONIA MARIA VANDERLEY DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SÔNIA MARIA VANDERLEY DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-76.2017.4.03.6183

AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ERNESTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Docs. 8308439 a 8310369: dê-se ciência à parte autora.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008484-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ILMA ANTONIA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperreamento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

‘Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008174-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FABIANO BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em processo físico pela 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 0064553-68.2008.4.03.6301, em trâmite na 5ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008709-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUEZINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em processo físico pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 0003952-96.2007.4.03.6183, em trâmite na 1ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008761-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RITA MARIA DA SILVA CAMILOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008765-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperreamento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008785-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCAS HENRIQUE CALDEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

‘Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008771-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LINDA ZANINI CHIERATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008791-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SELMA ILHEO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008778-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO VIRGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperreamento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008436-83.2018.4.03.6183

AUTOR: LAURO GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008592-71.2018.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO OMETTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-79.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ABE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008715-69.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSUE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, concernentes a revisões diversas da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007326-83.2017.4.03.6183
AUTOR: MAURIZAM RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009274-60.2017.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-74.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005756-62.2017.4.03.6183

AUTOR: SILVANA BENJAMIM GAIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-81.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Integra o pleito inicial a averbação do período de trabalho urbano de 01.08.2002 a 21.10.2003 (KR Tornearia Mecânica e Usinagem Ltda.). Nesse particular, há registro e anotações em CTPS (doc. 1831168, p. 6 *et seq.*), lançados pela Secretaria da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, “*em cumprimento à determinação de fls. 107 do processo 2888/03*” [n. único 0288800-41.2003.5.02.0064].

Não há cópia da reclamação trabalhista, e o autor noticia que os autos foram eliminados pela Justiça do Trabalho, cf. mensagem juntada (doc. 1831154, p. 2).

É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual. [Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF2R 29.04.2014, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.]

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

Isto posto, confiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar documentação hábil à comprovação do citado tempo de serviço, bem como da remuneração auferida nesse período (por meio, por exemplo, de recibos de pagamento).

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008775-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VILMA HELENA PEREIRA DOS REIS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tomaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperreamento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008794-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CASSIA RAIMUNDA TOLEDO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

‘Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.’

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

‘Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral’. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008492-19.2018.4.03.6183

AUTOR: REJANE SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Proceda a Secretaria à exclusão dos docs. 8692115, 8692117, 8692120, 8692122, 8692124, 8692127, 8692128, 8692138, 8692139 e 8692140, apresentados em duplicidade.

2. O feito foi distribuído sem a petição inicial.

Proceda o advogado à regularização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-23.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO BARRETO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-23.2017.4.03.6183

AUTOR: AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões e para que se manifeste sobre a **proposta de acordo** apresentada pelo INSS.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008563-21.2018.4.03.6183
AUTOR: GILMARDOS SANTOS BRAGA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA - SP69461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do **feito n. 0058751-74.2017.4.03.6301, ora sob o n. 5008563-21.2018.4.03.6183**, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção: o primeiro, trata-se da mesma demanda, redistribuída; o segundo, foi extinto sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006463-30.2017.4.03.6183
AUTOR: ANISIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANISIO PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-06.2018.4.03.6183

AUTOR: JURANDIR SALGADO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JURANDIR SALGADO BRITO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-76.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 618.115.283-6, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que restou indeferido o pedido de antecipação da tutela (doc. 2886313).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (doc. 3012145).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 16/04/2018, com especialista em ortopedia (doc. 8223351).

O INSS apresentou proposta de acordo (doc. 8464446), com o que concordou a parte autora (doc. 8575515).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O INSS apresentou proposta de acordo nos termos abaixo, com cálculo no valor de R\$36.521,89, em 05/2018 (doc. 8464446):

“a) restabelecimento do auxílio-doença nº 5147178208 desde 27/4/2017, dia seguinte à data da sua cessação;

b) 90% dos valores atrasados, desde então, acrescidos de juros moratórios conglobados até a citação e após mês a mês, e correção monetária na forma prevista na legislação previdenciária vigente, aplicando-se, a partir de 30/6/2009, a Lei nº 11.960/09, o que totaliza o valor de R\$ 36.521,89, válido para 05/2018, conforme cálculo anexo;

c) continuidade administrativa do benefício a partir de 1º/5/2018, observando que a medida será efetivada pela APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento de Demandas Judiciais);

d) o benefício cessará (DCB) em 16/10/18 (seis meses após a perícia judicial), podendo o autor solicitar administrativamente a prorrogação do benefício 15 dias antes dessa data, caso ainda se considere incapaz;

e) no caso de retorno voluntário ao trabalho, ou de comprovada recusa injustificável ao tratamento ou à reabilitação profissional, o benefício poderá ser suspenso ou cessado, conforme as regras administrativas de manutenção dos benefícios pelo INSS independentemente da DCB ou de nova perícia;

f) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;

g) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo;

h) As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

i) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;

j) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

k) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação”.

Intimada, a parte autora concordou expressamente com a proposta ofertada (doc. 8575515), sendo de rigor a homologação do acordo, para que produza seus regulares efeitos de direito.

DISPOSITIVO

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III e 354 do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-92.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA ROBERTO TOLENTINO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o determinado pela instância superior, notificando a AADJ.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **14/08/2018, às 11:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007564-68.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE AILTON MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-33.2017.4.03.6183

AUTOR: ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 2248241.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-54.2018.4.03.6183

AUTOR: SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP, e o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Monte Alegre, 47 (Lisieux Espaço Saúde), Perdizes, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias **21/08/2018, às 09:40h (ORTOPEDIA)** e **26/07/2018, às 15:00h (NEUROLOGIA)**, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intemem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3167

PROCEDIMENTO COMUM

0007855-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007855-1) - ANATALIO DE JESUS OLIVEIRA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016121-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016121-5) - JOAO LUIZ GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014559-66.2010.403.6183 - EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008118-35.2011.403.6183 - LUIZ BARBOSA DE ARAUJO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002639-90.2013.403.6183 - ROBERIO JACINTO DE BRITO X ROBERTO LINO DE ARAUJO X ROSIVALDO LINO DE ARAUJO X ROSANGELA JACINTO DE BRITO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002822-61.2013.403.6183 - CARLOS SANTANA RIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005199-05.2013.403.6183 - RICARDO AIEX(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP308043 - ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012811-91.2013.403.6183 - ANTONIO HONORIO SOBRINHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do

cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012926-15.2013.403.6183 - CATARINA MARIA DE ARAUJO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003204-20.2014.403.6183 - REINALDO FRANCO DE GODOI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004814-23.2014.403.6183 - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004918-44.2016.403.6183 - EDSON MENDES DOS SANTOS(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como

estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005364-47.2016.403.6183 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007148-59.2016.403.6183 - SILMARA TEIXEIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007400-62.2016.403.6183 - JOAO GERALDO BARRIONUEVO BELMONTE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005208-93.2016.403.6301 - JANICE DOS SANTOS TAVARES CARVALHO(SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLINGANI ALVES E SP276835 - PATRICIA RODRIGUES IZAIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDIANA FALCAO DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 555/1232

Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

Expediente Nº 3168

PROCEDIMENTO COMUM

0003150-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003150-4) - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008219-48.2006.403.6183 (2006.61.83.008219-3) - TELMA MENEZES DOS SANTOS X MATHEUS MENEZES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (TELMA MENEZES DOS SANTOS) X VITOR MENEZES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (TELMA MENEZES DOS SANTOS)(SP084875 - RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007463-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007463-0) - JOAO RODRIGUES CORACAO FILHO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009677-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009677-6) - JAIR APARECIDO SIMOES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do

cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009965-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009965-0) - CONCEICAO CAMPOS SALLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012070-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012070-5) - ARTHUR ALVES PEIXOTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015031-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015031-0) - ALCIDES FRANCISCATI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001281-9) - OSMAR COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como

estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009898-44.2010.403.6183 - JOSE ISIDORO DA MOTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009956-47.2010.403.6183 - JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010785-28.2010.403.6183 - ROBERTO DA SILVA LIMA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013849-46.2010.403.6183 - DANTE AGGIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005950-60.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CASTANHO MARTINEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001620-83.2012.403.6183 - JOAO DE MEDEIROS CORREIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

Expediente Nº 3169

PROCEDIMENTO COMUM

0003414-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003414-5) - ANTONIO FERREIRA NOVAIS(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012529-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012529-6) - NEIDE BUONO FLORENCE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da

Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001266-2) - BENEDITO HENRIQUE FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005443-36.2010.403.6183 - DIONISIO DA SILVA ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009896-74.2010.403.6183 - NIVALDO ANTONIO SCHEWINSKY(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006544-74.2011.403.6183 - AURELIO GOBATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010588-39.2011.403.6183 - JULIA NEVES DE ALMEIDA PARENTE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012725-91.2011.403.6183 - MARILY SIMPLICIO DA SILVA X VALTER SIMPLICIO DA SILVA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009583-11.2013.403.6183 - PAULO ANTONIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011475-52.2013.403.6183 - LEODORO INACIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012772-94.2013.403.6183 - OSWALDO ANTONINI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 561/1232

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012799-77.2013.403.6183 - JOSE LICERIO TELES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013177-33.2013.403.6183 - ARMANDO GURGEL(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013308-08.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006332-48.2014.403.6183 - ARISTIDES UMBERTO ANCILOTTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009581-07.2014.403.6183 - GERSON DE OLIVEIRA FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010489-64.2014.403.6183 - WILSON GOIS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011535-88.2014.403.6183 - FRANCISCO PEDRO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004700-50.2015.403.6183 - MOACIR FIRMINO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de

sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0732989-89.1991.403.6183 (91.0732989-0) - AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X ANTONIO CAVALHEIRO X CINCINATO HOMEM X ELZA APARECIDA POLONIO X FELIPPO CECERE X JAYME NUNES DOS SANTOS X CLELIA ROSA BRANDAO DOS SANTOS X JOACHIM LAUB X REGINA MARIA MOREIRA LAUB X CARLOS HENRIQUE MOREIRA LAUB X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB X FABIO HUNNICUTT MOREIRA LAUB X ROBERTO HUNNICUTT MOREIRA LAUB X LUIZ HENRIQUE LONGO X RUBENS MACABELLI X MARIA APPARECIDA MARTINS MACABELLI X MEIRE MACABELLI ALVES DE CARVALHO X EDUARDO MACABELLI X WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINCINATO HOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 607/636:

Compulsando os autos, observa-se que o processo de execução foi extinto, em razão da ausência de interesse de Wanda de Almeida Toledo Pereira, bem como da satisfação da obrigação em relação aos demais coexequentes (fl. 562 e verso). A parte exequente foi cientificada da referida decisão em 24/08/2015 (fl. 564). Posteriormente, em 31/03/2016, os autos foram remetidos ao arquivo, em razão do não cumprimento do despacho de fl. 572 referente à comprovação da alegação de óbito da parte autora Clélia Rosa Brandão.

Desarquivados os autos, em 16 de março de 2018, pleiteia a parte autora o prosseguimento da execução.

Resta prejudicado o pedido da parte autora, pois o processo de execução foi extinto e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para interposição do recurso competente. Seu pleito, portanto, encontra-se precluso.

Assim sendo, certifique a secretaria o decurso do prazo para a parte autora interpor recurso da decisão de fl. 562 e verso. Após, abra-se vista ao INSS.

Silentes, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Expediente N° 3114

PROCEDIMENTO COMUM

0009835-25.1987.403.6183 (87.0009835-3) - ANTONIO PEDRO TIBURTINO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NEVES TIBURTINO X MARIA DO CARMO TIBURTINO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEDRO TIBURTINO FILHO(SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007738-42.1993.403.6183 (93.0007738-4) - ROSA DE FREITAS X ROSELY NAUFAL CHAMMA X SATURNINO PEREIRA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ARLETE MARIA DE SOUZA X CELIA MARIA DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LANCA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição do INSS de fls. 398/399: Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009809-16.2013.403.6183 - YARA APARECIDA DE SOUZA X GILBERSON DE SOUZA JULIO X VANIA REGINA JULIO X WANDA DE SOUZA JULIO X JEFFERSON LADISLAU JULIO X MARIA CAROLINA DE SOUZA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da cota do INSS de fl. 271, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018997-20.2015.403.6100 - ORIDES SINIGALI PERANDRE(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Contestação de fls. 304/333:

Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 338 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006518-37.2015.403.6183 - MILTON MASSAO ABE X ROSA ABE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fl. 491:

Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se a Sra. Perita, por meio eletrônico, encaminhando-lhe a cópia da referida petição, para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007345-48.2015.403.6183 - MOESIO LUIZ DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno da carta precatória. Após, informe a Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002043-04.2016.403.6183 - LUIZ SERGIO RANTIQUIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006329-25.2016.403.6183 - JOSE LOURENCO WAGNER(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ LOURENCO WAGNER, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 01.07.1976 a 01.05.1978 (TRANSLOTECA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA); 30.05.1979 a 27.02.1981 (VOLKSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA); 04.08.1982 a 10.04.1990 (DCI INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA); 02.07.1990 a 04.04.1995 (EFEITO ARTES GRÁFICA E EDITORA LTDA); 01.06.1995 a 05.12.1995 (GRAFIBRAS ARTES GRÁFICAS E EITORA LTDA); 01.11.1996 a 20.06.1997 (AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICAS E SERVIÇO LTDA); 07.07.1997 a 26.06.1999(REFLEXO FOTOLITO LTDA); 05.07.1999 a 23.07.2002 (EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA); 05.08.2002 a 22.03.2004 (TAKANO EDITORA GRÁFICOS LTDA); 02.05.2005 a 01.08.2009 (RWA ARTES GRÁFICAS LTDA);02.02.2010 a 20.05.2013(EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA); (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/154.368.658-0, DER em 24.09.2010), acrescidas de juros e correção monetária; d) a apresentação, pelo réu, da relação de salários de contribuição desde julho de 1994; e) indenização por danos morais no importe de 35(trinta e cinco) salários mínimos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado e concedeu-se o prazo de 15(quinze) dias para que o autor esclarecesse o pedido, considerando o processo apontado no termo de prevenção sob nº 0008008-07.2009.403.6183 (fls. 221 e verso).Manifestação da parte autora às fls. 223/224.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de litispendência em relação ao reconhecimento da especialidade do intervalo laborado na Volkswagen do Brasil entre 30.05.1979 a 27.02.1981. Impugnou o deferimento da justiça gratuita. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.227/274).Houve réplica (fls.276/284).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Convertiu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício ao INSS para juntada da cópia integral do processo administrativo (fls.289/290), providência cumprida (fls. 296/397).O autor reiterou os termos da exordial (fl. 399)O réu nada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 565/1232

requereu. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, defiro a gratuidade da justiça. DA LITISPENDÊNCIA PARCIAL. Extraí-se das peças do processo nº 00080080720094036183, que o pedido de reconhecimento da especialidade do período entre 30.05.1979 a 27.02.1981 já foi analisada pelo juízo da 4ª Vara Previdenciária (fls. 207/2012), sendo que o recurso interposto pelo autor encontra-se pendente de julgamento e, ao contrário da alegação do postulante, o pleito de desistência restou indeferido pelo juízo ad quem, consoante decisão que acompanha a presente decisão. Assim, resta configurada a ocorrência de litispendência em relação ao aludido lapso, motivo pelo qual deixo de analisar nesse ponto o mérito da demanda, na forma do artigo 485, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o deferimento do benefício que se pretende transformar (fls. 95/97), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 02.07.1990 a 04.04.1995, inexistindo interesse processual, nesse ítem do pedido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto restou comprovado através da cópia do processo administrativo encaminhado pelo instituto autárquico, em cumprimento à determinação deste juízo (fls. 298/397), que segurado formulou pedido de revisão em 19.11.2010 (fl. 393), sem qualquer resposta ou indicio de conclusão, impondo-se a incidência do artigo 4º do Decreto 20.910/32. Passo a análise do mérito. Cumpre pontuar que o reconhecimento de período posterior à DIB do benefício constitui desaposentação e não merece acolhida por não encontrar previsão no ordenamento jurídico, consoante decisão recente do STF. De fato, no julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e 5º, e 201, 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação (tema n. 503), tendo fixado tese nos termos seguintes: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, carece de respaldo legal, o pedido de reconhecimento do período entre 25.09.2010 a 20.05.2013. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com

exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de

09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar

suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).

JDO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLEADOR. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NAS INDÚSTRIAS GRÁFICA E EDITORIAL. As atividades desenvolvidas no contexto da indústria gráfica e editorial foram qualificadas no código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores).

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de

06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciaram critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]A exposição a gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás (quer a mineral, quer a derivada da terebintina), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (isopropanol), tais compostos deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o acetato de n-butila (ou etanoato de butila ou éster butílico do ácido acético, éster naturalmente encontrado em algumas frutas e comumente utilizado na indústria como flavorizante), o acetato de isoamila (ou acetato de isopentila ou óleo de banana, outro éster empregado como flavorizante), o acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acético, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e. g. em removedores de esmalte), a acetona (propanona), a ciclohexanona, a diacetona álcool, o n-butanol (álcool n-butílico), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o 2-etoxietanol (ou etilglicol), o isobutanol (álcool isobutílico), o isopropanol (álcool isopropílico), o formaldeído (metanal ou óxido de metileno), o peróxido de hidrogênio (princípio ativo da água oxigenada, H₂O₂), o tetraidrofurano e a isoforona, o amoníaco (ou amônia, NH₃) ou a correspondente base hidróxido de amônio (NH₄OH), o óxido de cálcio (ou cal virgem, CaO), o hidróxido de cálcio (ou cal hidratada, Ca(OH)₂), o hipoclorito de sódio (fórmula NaClO), o hidróxido de sódio (ou soda cáustica, NaOH), o flúor, o sulfato de alumínio (Al₂(SO₄)₃), o monóxido de carbono (CO), o silicato de sódio (também conhecido como vidro líquido ou água de vidro), o metabissulfito de sódio (ou pirossulfito de sódio, Na₂S₂O₅), o ácido clorídrico (HCl, também conhecido como ácido muriático, quando apresentado em baixas concentrações), o ácido bórico (H₃BO₃), o ácido nítrico (também conhecido como ácido azótico ou água-forte, HNO₃), o dióxido de enxofre (ou anidrido sulfuroso, SO₂), e, à falta de especificação dos componentes nocivos e de suas concentrações, a nafta VM&P (varnish makers & painters), também conhecida como benzina ou éter do petróleo, que é uma mistura variável de hidrocarbonetos em estado líquido. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao período de 01.07.1976 a 01.05.1978, consta em CTPS que os segurado foi admitido no cargo de Motorista (fl. 63). Contudo, não há qualquer formulário a afiançar o tipo de transporte conduzido e as demais condições no desempenho da referida atividade, o que impede o cômputo diferenciado do intervalo. Ao lapso laboral na empresa DCI Indústria Gráfica e Editora Ltda entre 04.08.1982 a 10.04.1990, consta da carteira profissional (fl. 64 et seq), que o segurado foi admitido na função de Oficial Preparador de Chapas. Registre-se que, a despeito da impossibilidade de juntada do formulário com a descrição da rotina laboral em decorrência da falência da empresa, consoante se extrai da declaração de fl. 138, a atividade inserta na carteira e o ramo de atividade da empregadora, permite o enquadramento no código 2.5.8, anexo II, do Decreto 83.080/79. Em relação aos interstícios entre 01.06.1995 a 05.12.1995; 01.11.1996 a 20.06.1997 e 07.07.1997 a 26.06.1999, o postulante deixou de acostar formulários ou laudos técnicos a fim de corroborar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que rechaça a qualificação dos referidos interregnos. No que concerne ao vínculo com a Editora Gráficos Burti Ltda (05.07.1999 a 23.07.2002), o autor acostou DSS (fl. 39), assinado por Técnico de Segurança do Trabalho, o qual aponta o exercício da função de Operador de Montagem de Fitolito Eletrônico III, responsável pelo ajustamento do RIP; fornecimento de suporte ao cliente nas decisões de montagem de página; digitação de traços; vetorização de imagens, bem como copiar os arquivos para plataforma especificada; montar imagens na página de acordo com as solicitações determinadas pelos clientes; fazer acabamento gráfico na página montada (cruz, canto, escadas de controle de impressão), enviar os arquivos para fotocompositora, seguindo as solicitações determinadas pelo cliente. No campo destinado aos agentes nocivos, elenca agentes químicos- álcool isopropílico e benzina, mas revela que a baixa concentração ambiental, a manipulação por curto tempo e em pequenas quantidades dos agentes, com fornecimento de luvas e cremes protetores, não configurou insalubridade. Com efeito, não é

possível o reconhecimento da especialidade, porquanto os referidos agentes químicos não foram previstos nos Decretos vigentes à época da prestação do serviço. Ademais, de acordo com a conclusão do Técnico de Segurança do Trabalho, os agentes indicados são apontados em concentrações ínfimas e de qualquer forma, há de se observar a eficácia dos EPIs após 02.12.1998.No que toca ao período de 05.08.2002 a 22.03.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 170/171, emitido em 29.04.2016, subscrito pelo Advogado Luiz Augusto W. Rebello Júnior revela tão somente exercício da função de Montador Eletrônico, no setor de Gráfica. Não há descrição da rotina laboral e tampouco indicação de agentes nocivos, o que impossibilita o reconhecimento como especial. No que tange ao lapso de 02.05.2005 a 01.08.2009 (RWA ARTES GRÁFICAS LTDA), o demandante limitou-se a carrear aos autos CTPS (fl. 72), cujas anotações indicam a admissão no cargo de Operador de Montagem Eletrônica, não comprovando exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual não reconheço como especial.No concernente ao interstício de 02.02.2010 a 24.09.2010 (DER), laborado na Editora Gráficos Burti Ltda, o segurado acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 12.08.2016 (fls. 175/176), no qual revela o exercício da função de Operador de Montagem Eletrônico, no setor de Prepress, cujas funções consistiam na recepção do material que consta na pasta de ordem de serviço, efetuar e preparar o material; efetuar máscara contra máscara, aplicar retículas percentagem de pontos e linhagens; realizar serviços e cores (com ou sem cromo) e serviços preto e branco (com ou sem fotos) , registrar e recortar cromo, organizar a preparação do filme e reconhecer positivo e negativo. Refere-se exposição a ruído de 85dB, álcool e Amoníaco Benzina. A intensidade de ruído indicada não ultrapassa o limite de tolerância vigente e os agentes químicos elencados, como mencionado alhures, não foram previstos nos Decretos 2.172/97 e 3048/99, impedindo, desse modo, o reconhecimento da especialidade.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Considerando o período especial reconhecido em juízo, somado aos interregnos comuns e especial já averbados pelo réu na ocasião do indeferimento do benefício (fls. 95/97), o segurado contava com 12 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição na DER (24/09/10), conforme tabela a seguir: Dessa forma, não possuía tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial.DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Preambularmente, é oportuno elucidar que a determinação para que o instituto réu encaminhasse cópia integral do processo administrativo embasou-se na divergência entre os vínculos contabilizados pela autarquia (fls. 95/97), com o tempo inserido na carta de concessão do benefício titularizado pelo suplicante (33 anos, 05 meses e 07 dias).De fato, a simples reprodução dos vínculos contabilizados na esfera administrativa atesta que o segurado possuía 35 anos e 10 meses de tempo de contribuição na DER, como se verifica da planilha abaixo: Note-se que a implantação do benefício com 33 anos, 05 meses e 07 dias, não condiz com os vínculos incontroversos computados pelo réu. Convertendo-se em comum o período especial reconhecido em juízo, somado aos lapsos especiais e comuns já contabilizados pelo ente autárquico na ocasião da implantação do benefício (35 anos e 10 meses), o requerente contava com 38 anos, 10 meses e 27 dias na data da implantação do benefício em 24.09.2010, conforme tabela que se segue: Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/154.368.658-0, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o lapso ora reconhecido, bem como a alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício.DA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.Pretende o requerente que o réu apresente em juízo a relação dos salários de contribuição desde julho de 1994, com intuito de aferir os valores desconsiderados pelo instituto na ocasião da apuração da RMI.Não merece acolhida a pretensão, porquanto consta nos autos carta de concessão (fls. 121/124) e telas com os estípedios utilizados no período básico de cálculo (fls.101/113), o que permite a aferição dos salários de contribuição considerados na ocasião da implantação do benefício, os quais foram computados de acordo com a documentação juntada pelo segurado na esfera administrativa e dados do sistema.Ora, competia ao autor, em caso de eventual insurgência ou discordância com as remunerações utilizadas, acostar as referidas relações de salários, as quais são confeccionadas pelas empregadoras, não sendo incumbência do INSS fornecê-las. DOS DANOS MORAIS.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial.O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.DISPOSITIVO.Diante do exposto, reconheço a litispendência parcial do pedido de reconhecimento do período especial entre 30.05.1979 a 27.02.1981 e declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 02.07.1990 a 04.04.1995, e nesses pontos resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, segunda figura e VI, in fine, do Código de Processo Civil; rejeito a alegação de prescrição; no mérito propriamente dito julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: a) reconhecer como tempo de serviço especial o intervalo de 04.08.1982 a 10.04.1990 (DCI-INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA), convertendo- o em comum; (b) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/154.368.658-0, com a majoração do coeficiente de cálculo, nos termos da fundamentação, com pagamento das parcelas atrasadas desde a DER. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu proceda a revisão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E,

prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/154.368.658-0- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 24.09.2010 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 04.08.1982 a 10.04.1990 (especial)P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006931-16.2016.403.6183 - ROGELIA REJANE DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROGELIA REJANE DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 31/614.922.855-3 (DER 30/06/2016), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação do réu em danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 49/50, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela. Contestação juntada às fls. 57/73. Houve réplica (fls. 97/98). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial marcada pericia para o dia 03/07/2017, na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 109/116. A parte autora manifestou-se às fls. 118/120 e o INSS à fl. 121. Restou deferida a tutela de urgência às fls. 122/123. Intimado, o INSS não manifestou interesse em apresentar proposta de acordo. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 109/116, o ortopedista atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, nos seguintes termos: a pericianda apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com processo inflamatório do ombro direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da rotação externa e abdução, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente. Fixou a DII em 08/03/2016 - data da ressonância do ombro direito e prazo de reavaliação de 06 meses. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Verifico, ainda, que o sr. Perito Judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada...; (...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS - fls. 22/23 e consulta ao plenus de fls. 75/78, que indicam vínculo no período de 03/11/2014 a 22/06/2016. Desta forma, tem direito a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença 31/614.922.855-3, com DIB na DER 30/06/2016, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser

designada pela própria autarquia a partir de Maio de 2018, quando já ultrapassado o prazo fixado pela perícia judicial de 06 meses para reavaliação. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague benefício de auxílio-doença NB 31/614.922.855-3, com DIB na DER 30/06/2016, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia a partir de Maio de 2018, quando já ultrapassado o prazo fixado pela perícia judicial de 06 meses para reavaliação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a tutela concedida às fls. 122/123. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).] Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. **Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:** - Benefício concedido: auxílio-doença 31/614.922.855-3- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 30/06/2016- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: ratifica P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007485-48.2016.403.6183 - DENIS MARCOS DA PURIFICACAO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DENIS MARCOS DA PURIFICAÇÃO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, restabelecimento de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Inicial instruída com documentos. Às fls. 42, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/48). Houve réplica (fls. 63/67). Foi realizada perícia em 09/05/2017, com clínico geral e, em 09/10/2017, com ortopedista. Laudos periciais acostados às fls. 76/79 e 92/96. Manifestação da parte autora acerca do laudo acostada às fls. 99/100. Constam esclarecimentos do perito (fls. 228/229). À fl. 234, o INSS se manifestou alegando perda da qualidade de segurado. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico e independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Em seu laudo de fls. 76/79, a especialista em clínica médica atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O laudo elaborado por médico ortopedista atestou a existência de incapacidade laborativa atual parcial e permanente. Asseverou o expert: O periciando apresentou quadro de cetoacidose diabética, sendo submetido a tratamento clínico no Hospital Santa Marcelina, com posterior lesão do nervo mediano direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da flexão do polegar com diminuição da força de pinça do polegar, bem

como déficit sensitivo no território mediano, de caráter irreversível, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial permanente. (fl. 94). Em seus esclarecimentos, retificou a DII para 29/09/2015 - data da eletroneuromiografia (fls, 228/229). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Verifico que as circunstâncias relatadas no laudo conduzem à conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios, já que em resposta aos quesitos do Juízo salientou o perito que o periciando poderá ser reabilitado em atividades que não exijam destreza no uso do polegar da mão direita (fl. 95). Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....; (...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). De acordo com CTPS e CNIS (fls. 13 e 50), verifico que o último vínculo como ajudante de hidráulica foi no período de 08/10/2009 a 24/05/2015. Recebeu auxílio-doença entre 15/02/2012 e 14/09/2012 e entre 12/12/2013 e 31/07/2014 (NB 604.466.432-9). Presente a carência e a qualidade de segurada da parte autora, imperioso reconhecer a procedência do pedido inicial, determinando-se a concessão de auxílio-doença com DIB no primeiro requerimento administrativo posterior à DII (29/09/2015), qual seja, 13/10/2015 - NB-612.143.737-9 (fl. 20), o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença NB 612.143.737-9, com DIB em 13/10/2015, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).] Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença (NB 31/612.143.737-9)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 13/10/2015- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000080-24.2017.403.6183 - SANDRO SOUZA SILVA(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO E SP169465 - DANIEL TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do teor do parecer do Sr. Perito (fls. 178/179) para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003707-07.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-51.2013.403.6183) -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 574/1232

Vistos.

Fls. 156/159: Considerando a decisão proferida pela Instância Superior, venham os autos conclusos para a extinção dos presentes embargos à execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765074-07.1986.403.6183 (00.0765074-4) - ERVIN PORTHUN X DIONISIO OLIVEIRA MENDES X JOSE RIBEIRA X WILSON CARLOS DOS SANTOS X GETULIO CECILIANO X ARNALDO THOMAZELLI X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X DURVAL DOMINGUES DOS SANTOS X OSCAR GOMES DOS SANTOS X ARCILIO RAGNER X DELIO DE SOUZA X MARLENE CORREA DE SOUZA X PEDRO TREVINE X RICARDO MONTI SOBRINHO X ESTHER MACHADO PEREIRA X VICENTE PRUSSAS X MARIA COSTA VAZ X ANTENOR CIRINO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO X APARECIDA POLETTI X JOSE PRADO X JOAO GIORDANO X ANACLETO BAUTISTA NAVARRO X WOLODYMIR TSCHERKAS X ALCINDO BERNARDI X SERGIO BULDO X JOAO CHANERT X GLENEY LOLO X DELLY JOSE DE SOUZA X VITO ARDITO X ANESIO RODRIGUES DA SILVA X SEVERINO MANOEL DE ANDRADE X NOE SOARES DE ALMEIDA X LAURINDO ZANETI X ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO MASSA X VITORIO VIRCUNAS X JOSE BARBOSA X LUCAS KOTH X ANTONIO MARIA AFONSO X ANESIO MEI X FRANCESCO MESSANO X JOSE MARIA OROZCO X HELENA POCA MARIANO X ERCY BAPTISTA CIPULLA X LUIS RAMOS GONZALES X MANOEL RODRIGUES X JOSE RAMOS MARTINEZ X HELIO GENARO X AMARO DANTAS DA SILVA X LEONARDO COLAMONICO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X HENRIQUE ZUANON X MANOEL FELIX NETO X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X JOSE MARIA CANDELLA SANCHEZ X JOSE MORAES DE ALMEIDA X GERONCIO SOARES DO NASCIMENTO X IZABEL DUARTE DO NASCIMENTO X WILMA ROCHA ROQUE X ALBERTINA MARIA BATISTA X ANTONIO CEREDA X APARECIDA RONQUI CIBIEN X JOAO MANOEL DA SILVA X ANGELIM FELIPE GOMES X OSWALDO PEDROSO X MOYSES MARINHO DA CRUZ X DEVALDO SABAINÉ X FRANZ XAVER ZIMMERMANN X GERALDO SOARES DA SILVA X HERMINIO JESUINO PEDRONESI X LUIZ DIAS X FRANCISCO MORENO PAES X JOAO ALVES BATISTA X CELINA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO SERRANO GONZALES X GENY CARDINALI TASSINARI X JOSE ANTONIO FRIZZO X PEDRO FORCHITO X DURVALINO FRANCISCO VIEIRA X LUCIA MARIM FRASSON X BRASIL CARDOSO X FRANCISCO PERES X IMRE GERCOV X JOAO FRANZIN X VENCESLAU MARTINS DE SOUZA X EDUARDO VARONE X NEWTON GUERINO X FRANCISCO PRETEL X OVIDIO PUIM X ANTONIO GHIROTTI X ELVIRA LOPES GHIROTTI X IVO MASCOLI X ALFREDO PAULO ZOZ X JOSE ROQUE DRACHICH EVICH X LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X HELIO VICENTE WOLTER X ANTON NAGEL X JOSE INACIO DA SILVA X NICODEMOS DE LIMA X JOSE MARIA BULLA X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X THEREZINHA MENDONCA DOS SANTOS X SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DEGASPERI FILHO X FELIX DA CUNHA ROSA FILHO X GIOVANI CASELA X ACHILLES BALBONI X FERNANDO MOLINA X PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA X JOSE PEREIRA LIMA X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MIGUEL MARTINEZ FILHO X LOURENCO DEL COMUNE X JERONIMO FRANGIONE X ROBERT KULPAS X ROBERTO JOSE RAMOS X RUBENS GARUTTI X RAYMUNDO LICINIO DA CUNHA X RAITO DOMENICO X ROMUALDO TOMAZI X RADAMES BERGAMINI X ANGELO STENICO X WERNWR LEPSKI X VITORIO RODELLA X VICENZO MUSICCO X VITOLDAS BARANAUSKAS X VICENTE CAPANO FILHO X PAULO DE BARROS X PEDRO AMATO X PAULO BONON X MANOEL INACIO SOUZA X GERALDO SOUZA MORAES X PEDRO DE SOUZA X HERMINIO PAVAN X RUBENS LACERDA PAVAN X TANIA LACERDA PAVAN X RAYMUNDO ROSARIO PEREIRA X NORMANDO SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO DE LUCCA X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALFREDO CASTANHA X ALEXANDRE CHIARAMONTE X WALDOMIRO B DE OLIVEIRA X JOSE SANCHES X AMBROZIO LIMA DE SOUZA X ITAGYBA PRATES X PEDRO SIMONE X PAULINO FAGUNDES X PEDRO FUKS X PEDRO MAGDALENA DOS SANTOS X PEDRO RAYMUNDO LOPES X PEDRO DELACOSTA X LEANDRO MARCHESINI X LUCIANI PURO X RENATO BONIZZI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X MIGUEL UNDEROVICIUS X MICHELLI RUSSO X NELSON FISCHER X ZEFERINO LOPES DE LIMA X PEDRO ALMEIDA DE BARROS X STEFANO FEDOR X TEODORO DA SILVA X WALDIR PEREIRA X PRIMO MARIANI X PLINIO GONCALVES X PEDRO SOARES DE MACEDO SOBRINHO X PAULO BORGES X PEDRO QUIESI X PEDRO JUSTI X ALFREDO MOSTARDA X AMADEU CAMPANER X HERMINIO SMANIA X HAMILTON MAGRINI X LAERCIO OLIVEIRA E SILVA X VITORINO SABINO DA SILVA X DURANDI FERRARI X PEDRO VICENTE X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X BENEDITO CAMARGO BUENO X MANOEL ROMERO MORINO X LUIZ VICTALINO FORNEL X ZULMIRO OLIVETTI X ESTHER MEIRA MARTINS DA SILVA X PEDRO GALLO X FLORENCIO ANTONIO DE MORAES X ANTONIO BIANCHI X CARLOS PINTO X MURCIO GOMES X JOSE JULIO BORELLI X MARIO AMERICO FIORAVANTI X AMADEU BOSI X MANOEL CABRERA X MANOEL MARIA X MICHELLE PINCERNO X JOSE LEITE DE CAMPOS X FRANCISCO MAR RIO X FRANCISCO METZ X EURIDES THEODORO DA SILVA X OTTO PAULO DANTAS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X VIRGILIO BIZARRO X BIANCO MARIA MONTEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ERVIN PORTHUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS)

beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Após, abra-se vista ao INSS da sentença de extinção da execução de fls. 3024/3026-verso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901685-64.1986.403.6183 (00.0901685-6) - TEREZINHA ISSA X SILVIO DE JULIO X IGNEZ ASSUNPCAO MARIANO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LOPES FILHO X ALDANO SOTILO X BENTO PORTES DE ALMEIDA X BENEDITO CORREA DA CRUZ FILHO X IZABEL HENRIQUE RODRIGUES X ANTONIO BAZZO NETO X DORIVAL PINHEIRO DE AGUIAR X LUIZA DE PAULA MELO X LAZARO SOARES DA ROSA X JOSE AGUIAR SOBRINHO X BENEDITO FRANCISCO X MARIA JOSE PIRES X CESARIO BRAGANTIN X JOAO LEITE DE CAMARGO X NADIR BRINATTI X JANDYRA DAL BELLO DE FARIA X GERALDO AUGUSTO DE LIMA X IRACEMA DE PAULA LEITE X MARIA DE LOURDES ALEXANDRINO DE CAMPOS X SILVIA RODRIGUES DE ALMEIDA LOPES X OTONIEL ANTONIO ALEXANDRINO X MARIA CARMEN ORLANDIO X ELIAS JOSE DIB X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ANTONIA PELEGRINI CAMARGO X SEBASTIAO RUDI X IOLANDA GERTH RUDI X MARGARIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE SOUZA X BENEDITO PAES DE CAMARGO X GENOVEVA ASSAD X ALEXANDRE PICCO X ADIB AGOSTINHO PICCO X MARIA ESTER PENATI ANTONIETTI X ANTONIO AGOSTINHO X ANESIA NUNES DE SOUZA X PAULO HOLTZ X CLARA BERTOLI AMADEI X BENEDITO MALZUQUIM X MATILDE RIBEIRO LOPES X MARGARIDA PENATTI PERIN X ANTONIO DOS SANTOS PAIFFER X MARIA DE LOURDES MAZULQUIM HOLTZ X GENIRA PICO DA ROCHA X ANTONIO MAZULQUIM X MARIA ELENA DE SOUZA X ARMANDO CELSO BOTEQUIA X MARIA PAIFFER GARCIA X NOEL CORREA GARCIA X JULIA SONEGO RIELLO X AMELIA ABUSSAMRA ISSA X JOSE AGOSTINHO X PEDRO RIELLO X MITSUE KUOKAWA MINAMIDE X ANIZ AMARO X JOSE ANTONIO SCOMPARIM X MARIA DE LOURDES AMARO LEITE X SANTINA DE CAMPOS GUERREIRO X ERMELINDO PENATTI X ACACIO BERTOLLI X DOMINGOS MODANESI X ACACIO CONSORTI X MARIA CORNELIA DE ALMEIDA X OLGA PICCO CONSORTI X MARIA APARECIDA DE ARRUDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X TEREZINHA ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Após, considerando a inércia dos coautores CESARIO BRAGANTIN, MARIA CARMEN ORLANDIO, JOAO ANTONIO DA ROCHA, ANTONIA PELEGRINI CAMARGO, ARMANDO CELSO BOTEQUIA, JOSE ANTONIO SCOMPARIM, ACACIO BERTOLLI e OLGA PICCO CONSORTI, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo se manifestem ou eventuais sucessores se habilitem, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCPC, sob pena de extinção da execução por falta de interesse.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000884-8) - ANTONIO BENEGAS FERNANDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ANTONIO BENEGAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Oficie-se ao E.TRF3 para que os valores referentes ao ofício precatório 20170135077 (fl. 403), sejam colocados a disposição do beneficiário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento 5021762-69.2017.403.0000 que o valor referente ao ofício precatório em discussão foi disponibilizado conforme fl. 403.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006011-96.2003.403.6183 (2003.61.83.006011-1) - AUREO OLIVEIRA CARAPIA X BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ X GILVAN CRISPIM DOS SANTOS X OSWALDO JOSE EMBOABA X PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUREO OLIVEIRA CARAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN CRISPIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO JOSE EMBOABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003692-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003692-7) - IVO DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise do pedido de fl. 353, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso.

Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inocorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004599-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004599-4) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão nos autos do agravo de instrumento.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001511-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001511-5) - ORLANDO SILVA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Considerando a liquidação dos alvarás, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005808-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005808-4) - JOAQUIM REIS SALAZAR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM REIS SALAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o E.TRF3, para que os valores referentes ao ofício requisitório 20170064843 (fl. 354) sejam colocados a disposição do juízo. Publique-se o despacho de fl. 305.

Int.DESPACHO DE FL. 305: Vistos.Petição de fls. 292/304:Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011281-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011281-2) - JAIR JOSE DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, resta a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos termos do decidido pelo C. STJ (tema 692), vinculado ao Recurso Especial 1. 401.560/MT, ao firmar o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

A par disso, o disposto no artigo 115, parágrafo 1o, da Lei 8.213/91, autoriza descontos nos valores dos benefícios previdenciários.

Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso.

Intime-se a AADJ para ciência.

Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012337-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012337-8) - GERALDO SIMAO SANTANA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SIMAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos requerimento administrativo com proposta de acordo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005622-04.2010.403.6301 - ALDA MARIA DE NORONHA SILVA X DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X ADRIANA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X EDSON APARECIDO VIEIRA DA SILVA X ADRIANO APARECIDO VIEIRA DA SILVA X CRISTIANO VIEIRA DA SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO E SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão nos autos do agravo de instrumento.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015082-78.2011.403.6301 - MARIE JEANNE BRALLION CALASANS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIE JEANNE BRALLION CALASANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão nos autos do agravo de instrumento.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000773-47.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(SP075780 - RAPHAEL GAMES E SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão nos autos do agravo de instrumento.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008675-51.2013.403.6183 - ALEXANDRE DOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pela Superior Instância (fls. 178/187).

Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos dos embargos à execução em apenso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001147-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001147-2) - JOANA FERREIRA COSTA(SP077547 - WALDELICE DEITALI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180580 - JAIR OLIVEIRA MACEDO) X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA X LENILDA LIMA DA SILVA X JOANA FERREIRA COSTA X LENILDA LIMA DA SILVA X JOANA FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foram pagos os ofícios requisitórios, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007373-50.2014.403.6183 - HELIO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005681-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO PAULO BORGHETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 8317334 e 8368794), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 246.491,16 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), atualizado para agosto de 2017.
2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

SAO PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005694-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 4193898 e 5246584), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 106.225,15 (cento e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), atualizado para dezembro de 2017.
2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA TEREZA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MACEDO PINI - SP222416, ALAOR APARECIDO PINI FILHO - SP197294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4468608: Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF, dê-se ciência às partes do cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPVs), conforme sentença de homologação de acordo, transitada em julgado.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007585-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA, MARIA SEBASTIANA GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 8720912, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008408-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADALTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação ID 8724560, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA AGOSTINHO FURIATTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANZELOTTI - SP286563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMANOELLY RIBEIRO DA COSTA
REPRESENTANTE: AURIANNE BEZERRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007958-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emende a parte autora a petição inicial trazendo aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício que pretende ser reajustado e do comprovante de endereço, em nome do autor.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008249-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA CARDOSO CAON
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Emende a parte autora a petição inicial trazendo aos autos cópia do comprovante de endereço e dos documentos pessoais em nome da autora.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007569-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial – Id n. 8579407, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008188-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO BERETELLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 8617997 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008202-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR LEONARDO DE MELO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 8620287 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008205-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUS ALFONSO GONSALEZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 8620300 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008199-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WLADIMIR LOCCI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento ID 8619091 – pág. 1 possui data anterior à do instrumento de mandato ID 8619091 – pág. 2.

Tendo em vista a certidão ID 8619320 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008277-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AUGUSTA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino à parte autora que:

a) regularize sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência;

b) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio e

c) tendo em vista a certidão ID 8643353 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007971-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DA CRUZ BARBOSA NAZZARO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUSA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a advogada que assinou eletronicamente a petição inicial não tem poderes para representar a autora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM ANTONIO VALENTIM COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho Id 8403322, promovendo nova digitalização dos autos físicos, juntando todos os documentos e peças processuais em ordem cronológica, com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007332-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ROCHA, APARECIDA CARVALHO DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 8756141, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cumpra a parte exequente corretamente o despacho proferido nos autos físicos às fls. 389, juntando a virtualização **integral** do processo de forma legível, em ordem cronológica e sequência lógica, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007053-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ROBERTO PADILHA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006993-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO PASSOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005816-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOILSON CLAUDINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008389-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCI DE SA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SANCHES MOTOLLO - SP364691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 8683437, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 8678527 – págs. 73/74 que indeferiu a antecipação da tutela de urgência, bem como a decisão ID 8678527 – págs. 121/122 que retificou o valor atribuído à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 8678527 – págs. 76/80), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008366-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS CHICON LOCKEMANN

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 8673528, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 8672023 – pág. 100 que indeferiu a antecipação da tutela de urgência. Ratifico ainda o laudo médico-pericial (ID 8672023 – págs. 149/153) e o laudo socioeconômico (ID 8672023 – págs. 154/158), ambos produzidos no referido Juizado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 67.367,55 (sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), haja vista a decisão ID 8672023 – págs. 198/200.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 8672023 – págs. 103/108), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008537-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA AUGUSTA MESSIAS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão SEDI ID 8718613, bem como a informação ID 8752811, manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção em relação aos autos nº 00378137320084036301, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da presente ação.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO DA GLORIA HUMPHREYS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Atenda-se a parte autor o requerido pelo INSS no Id n. 8574105 e pela União Federal no Id n. 8695991, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e a União Federal.

Int.

SãO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER CASSIO PONGELUPPI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Dê-se ciência as partes.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ARAGAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 8579240: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 8579594, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA OREFICE

Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/106.629.067-6, com DIB em 11.08.1997, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 2200273 e seguintes).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3093527).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 3335559).

Houve réplica (ID 3779090).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 25.06.2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *“ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”*.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora (NB 42/106.629.067-6 – DIB em 11.07.1997), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELLO PIERETTI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/082.410.909-0, concedido em 02.06.1988 (ID 1385043).

Aduz que seu benefício deve ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – ID 1554805 e seguintes.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 2092759.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 2244549, arguindo, preliminarmente, decadência, prescrição e falta do interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 2497497.

Novos documentos apresentados no ID 1554705 e seguintes.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 22.05.2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior?*”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Ocorre, porém, que no presente caso, o benefício objeto da presente ação, NB 42/082.410.909-0, teve início em 02.06.1988, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), razão pela qual o autor faz jus à revisão, nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007436-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALINE GARCIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que a parte exequente não atende aos requisitos previstos no art. 71 da Lei n.º 10.741/03.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007634-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CAROLINE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que a parte exequente não atende aos requisitos previstos no art. 71 da Lei n.º 10.741/03.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007645-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEGO RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que a parte exequente não atende aos requisitos previstos no art. 71 da Lei n.º 10.741/03.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINIZ ROGER SCHNEIDER, FELIPE TOLEDO SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 5292577 e 5566122: Nada a decidir tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS - Id n. 2863013, da sentença prolatada por este Juízo (Id n. 1895964).

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença - Id n. 1895964.

Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DANTAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids n. 8364894 e n. 8365368: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados no Id n. 8717621, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURACI APARECIDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 7528114: Manifestem-se as partes.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ILTON DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR ALVES - SP218947, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 3761361: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Id n. 8321678 e n. 8626733: Manifeste-se o INSS.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009556-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 8319708: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos constantes do Id n. 8319708 bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007049-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ALFREDO JOSE DE ORNELAS

Advogados do(a) ASSISTENTE: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886, NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 8292583 juntando aos autos **cópia legível** do processo administrativo NB 42/173.278.578-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CREMILDA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANGELA BARROS CAVALCANTE - SP319054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 4979410 juntando aos autos cópia atualizada de sua certidão de casamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diante do objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008997-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NELIDE ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do processo administrativo NB 42/183.199.572-4 e cópia legível do documento constante do Id n. 3726281 – pág. 39/40.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 14 de junho de 2018.

D E S P A C H O

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de junho de 2018.

DESPACHO

I. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

II. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Deixo de apreciar o termo de prevenção por se tratar do mesmo processo, redistribuído.

IV. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS.

V. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

VI. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

VII. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VIII. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 18 de julho de 2018, às 17h30min, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

IX. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

X. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

D E S P A C H O

Id retro: Designo audiência para o dia 18 de outubro de 2018, às 15:45 horas, para a oitiva da testemunha arrolada no Id n. 3359860, que deverá comparecer independentemente de intimação ou ser intimada através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

D E S P A C H O

Designo audiência para o dia 18 de outubro de 2018, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 8656025, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8658

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005877-69.2003.403.6183 (2003.61.83.005877-3) - MIGUEL CHIQUETE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CHIQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 542/574 e 589/599: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004913-22.2017.4.03.0000, expedindo-se os ofícios precatórios de valores INCONTROVERSOS, quanto ao valor principal e aos honorários de sucumbência, considerando-se a conta do INSS de fls. juntada às fls. 593/599.

1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

1.2. Atenda a Secretaria ao requerido pelo patrono no tocante à necessidade de dedução dos honorários contratuais já pagos (R\$ 4.274,50), que deverá ser feita da seguinte forma: após aplicar o percentual previsto de 30% sobre o valor principal e sobre os juros, subtrair do valor principal o valor pago dos honorários, observando que este mesmo valor deverá ser acrescido à parcela de 70% encontrada para o autor, também na rubrica valor principal.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento, ou a baixa definitiva dos embargos à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO VICENTE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o alegado pelo INSS no ID 8584601, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 8584601: Defiro vista dos autos físicos ao INSS, consoante requerido.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007814-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESMERALDA UCEDA CIONE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007798-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA VAN MEENEN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005101-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES

REPRESENTANTE: JORGE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio como Perita Judicial a Dra. **RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **19 de junho de 2018, às 10:10**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos, inclusive para para deliberação sobre perícia de assistente social.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008616-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO ELEOTERIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 26 de junho de 2018, às 10:10**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA LIBERATA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DA COSTA NASCIMENTO - SP370575, ROSIANE DA SILVA RODRIGUES - SP375810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 27 de junho de 2018, às 17:10**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE LEME DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO**, especialidade **NEUROLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 21 de junho de 2018, às 10:00**, na clínica à Rua Monte Alegre, 47 - bairro Perdizes, São Paulo/SP, Lisieux Espaço Saúde.

Na mesma oportunidade, também nomeio como Perita Judicial a **D r a . RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 25 de julho de 2018, às 08:20**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2847

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-42.2002.403.6183 (2002.61.83.000365-2) - ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora dos documentos oriundos do E.TRF de fl. 477/491, bem como a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-92.2003.403.6183 (2003.61.83.000243-3) - KATSUYUKI SATO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tutela antecipada não foi deferida, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do Agravo 5001307-20.2016.4.03.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010705-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010705-8) - MARIA THEREZA DE ALMEIDA MCNAIR X DOUGLAS PATRICK DE ALMEIDA MC NAIR X CHEAD ABDALLA JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução.

No silêncio, venham os autos para conclusão sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012584-09.2010.403.6183 - MARIA CELINA DOS SANTOS(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA CELINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes dos documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal.

Intime-se a parte autora a promover as devidas providências para sanar a irregularidade ou inatividade do CPF do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012070-22.2011.403.6183 - FELISBERTO VICENTE X SHIRLEI SANCHES VICENTE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de expedição de requisitórios dos valores incontroversos e destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devida ao patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005903-52.2012.403.6183 - JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal de fls.444/451, os quais noticiam o cancelamento do precatório expedido, intime-se a parte autora a esclarecer a divergência encontrada na grafia de seu nome, inclusive entre seus documentos pessoais de fls. 16/17 e comprovante de fl. 428, bem como, se o caso, a providenciar as alterações necessárias perante órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004873-11.2014.403.6183 - RODOLFO AUGUSTO BAATSCH(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de expedição de requisitórios dos valores incontroversos e de destaque de honorários contratuais, constantes às fls. 152/164, junto a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.
Cumpra a parte autora o determinado às fls. 151.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0767207-22.1986.403.6183 (00.0767207-1) - FLORINDA MARIA DA SILVA X OSCARLINDO DA SILVA X LEDA MARIA DO CARMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FLORINDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora e da certidão de fl. 481, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 467/468.
Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junto a parte exequente, no prazo de 02 (dois) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002020-20.2000.403.6183 (2000.61.83.002020-3) - MARIA RIBEIRO DE BRITO X ANGELA MARISA BRITO VIEIRA X ADRIANA DA SILVA PETRONE X MARCELO BRITO DE SOUSA X FERNANDO BRITO DE SOUSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO E SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI)

A parte exequente foi regularmente intimada a falar sobre deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que estas inexistem.
Intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 02 (dois) dias, Contrato Social da Sociedade de Advogados, bem como os originais das declarações de fls. 306 e 307.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004395-57.2001.403.6183 (2001.61.83.004395-5) - NELSON VARLOTTA BRANTE(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP168312 - RENATA SAUCEDO PONTES YAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X NELSON VARLOTTA BRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o novo entendimento adotado por este Juízo, reconsidero o despacho de fls. 652/653, para deferir a expedição dos requisitórios dos valores incontroversos, na quantia de R\$ 123.235,05 (em 04/2017), conta de fls. 559/584, devendo ser apontado o valor total da execução os cálculos de fls.590/591.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junto a parte exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Oficie-se a 8ª Turma do E.Tribunal Federal, Órgão Julgador do Agravo de Instrumento 5010736-40.2018.403.0000 informando acerca desta decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002581-05.2004.403.6183 (2004.61.83.002581-4) - MANOEL LIMA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MANOEL LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003288-26.2011.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO PENA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIAO RAIMUNDO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Considerando a petição do INSS de fls. 241/266, suspendo por ora a transmissão dos ofícios requisitórios de fls.236/237 e 238. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca das alegações do INSS, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009526-22.2015.403.6183 - ELIAS JOSE DE MOURA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELIAS JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos oriundos do E.TRF de fl. 160/166, bem como a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6132

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-79.2003.403.6183 (2003.61.83.000994-4) - SUZANA DOMINGUES DE FARIA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, tornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apensamento aos Embargos à Execução de nº 00116755920134036183.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005250-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005250-7) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, tornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apensamento aos Embargos à Execução de nº 00076122020154036183.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011470-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011470-1) - ILIDIA LOPES DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando o decidido no Agravo de Instrumento n.º 0006316-82.2015.4.03.0000 (fls. 217/221), comprove a parte autora o pagamento referente a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos presentes autos, conforme planilha de cálculo de fls. 201/202, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008232-03.2013.403.6183 - RONALDO PEREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA BELO SILVA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Considerando que, no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito, providencie a parte autora a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO em Secretaria Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003129-78.2014.403.6183 - RICARDO TADEU MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004472-75.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-58.2012.403.6183) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALTER MENARDI X CASSIA REGINA VAZ MENARDI X THEREZINHA COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, em despacho.

Retifique-se o nome do patrono da autarquia federal na capa dos autos, conforme requerido.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005391-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005391-3) - CELSO ROBERTO AMADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CELSO ROBERTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004560-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004560-0) - FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009844-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009844-0) - EDUARDO SHIZIDO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SHIZIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP394360 - IGOR DE SENA SANTOS)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova

intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008719-75.2010.403.6183 - ANALIA ROCHA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039648-57.2012.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA LUCINETE DE ALMEIDA MEIRELES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) FRANCISCO DE ASSIS MEIRELES.PA 1,10 Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 336, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005741-86.2014.403.6183 - JARBAS APARECIDO MARCIDELE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS APARECIDO MARCIDELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 511/520: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008068-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008068-5) - MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SANTOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 484/487: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017179-22.2009.403.6301 - ALVARO DAVID(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido formulado às fls. 293/314, uma vez que julgado reconheceu o direito à concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010273-06.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 102.164,58 (cento e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.856,74 (oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 111.021,32 (cento e onze mil, vinte e um reais e trinta e dois centavos).

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o aditamento da planilha de cálculos de fls. 269/276, contendo os subtotais devidos a título de valor principal e juros. PA 1,10 Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005705-10.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO GOMES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 204/209: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Expediente N° 6133

PROCEDIMENTO COMUM

0015934-49.2003.403.6183 (2003.61.83.015934-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando a V. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 317/321), remetam-se os autos ao E. TRF3, via Seção de Passagem de autos, para as providências devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004638-83.2010.403.6183 - RUBENS OGEDA SOUTO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008935-65.2012.403.6183 - GEOFFREY HART(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008993-63.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011240-17.2015.403.6183 - RICHARD DRABEK(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033839-81.2015.403.6301 - JOSE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 544/548: Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Fls. 570/607: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007549-58.2016.403.6183 - ALMIR ALVES BATEL(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007894-24.2016.403.6183 - JOSE DAILSO DA SILVA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008432-05.2016.403.6183 - VICENTE BERNARDO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo as apelações interpostas pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009217-64.2016.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO CANDINHO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-16.2017.403.6183 - EDSON TADEU FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021432-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021432-6) - WILMA TABOSA GROPP(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos, em despacho.

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.

No silêncio, venham conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011107-48.2010.403.6183 - JORGE EDUARDO COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE EDUARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 194/197 - Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006229-12.2012.403.6183 - GERSINO GONCALVES COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINO GONCALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002417-40.2004.403.6183 (2004.61.83.002417-2) - LOURENCO CARLOS DE CARVALHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004826-37.2014.403.6183 - BARTOLOMEU DA ROCHA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

Expediente Nº 6134

PROCEDIMENTO COMUM

0040790-34.1990.403.6183 (90.0040790-7) - EUZEBIO COELHO DOS SANTOS X ESMERALDA COSTA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, em despacho.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema, aguarde-se em secretaria pelo trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004530-64.2004.403.6183 (2004.61.83.004530-8) - EMILIANO CRUZ DE REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004531-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004531-4) - ALVARO LAURINDO SIQUEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Em razão da alteração do endereço da empresa a ser periciada informada às fls. 224, dê-se ciência às partes da NOVA data e local designado pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 10/08/2018 às 10:00 hs) no endereço indicado às fls. 232, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade? .

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? .

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?.

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco

elétrico, fogo repentino)? .

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?.

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?.

6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? .

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verificar necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 232, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-86.2013.403.6183 - RHADIJA VITORIA DE FARIAS MATIAS X MARIA JOSE BENTO FARIAS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA GOMES DA SILVA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE)

Vistos, em despacho.

Fls. 444: Atente-se a autarquia que já houve a nova expedição de ofício à empregadora conforme fls. 435/438, e o mesmo retornou negativo.

Sem prejuízo, apresentem as partes razões finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003722-44.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007283-76.2013.403.6183 - NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 311/321, no que se refere a devolução das parcelas recebidas a título de tutela antecipada, uma vez que conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser devolvidos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar.

No que se refere à multa por litigância de má-fé, providencie a parte autora o seu devido recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda o INSS no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada aos autos de Certidão de Averbção de Tempo de Serviço, referente aos períodos reconhecidos como especiais na presente ação, conforme requerido às fls. 307/308.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005087-65.2015.403.6183 - JOSE ABRAO RIBEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-findo.

Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007823-22.2016.403.6183 - SONIA MARIA MARQUES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002069-02.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-24.2011.403.6183) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ARMANDO ALVES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

FL. 78: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763604-38.1986.403.6183 (00.0763604-0) - ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X AUGUSTO DE PAULO ANDRADE X CORINA GALANTIN X ERASMO BRIGANTE X GERALDO DE SOUZA BUENO X JOAO MARIA GASPAR X JACYRA NUNES BATISTA X JULIA ALVAREZ FERRARO X JOSE COLAGRANDE X ROSA MARIA COLAGRANDE X MARIA COLAGRANDE MARQUES DE CAMPOS X LAURINDO DE ALMEIDA X ODETE CONCEICAO DE ALMEIDA X MILTON BUENO DE CAMPOS X NILO GALANTIN X CORINA GALANTIN X ROMA GALANTIM LAFALCE X STENA MIOTTO X WANDA GRECO X GISELE GRECO DELLE SERRE X GLAUCIA GRECO FLORIO X GLINYS GRECO ABDANTE X WILMA NEVES(SP059726 - WILSON PINTO E SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se a comunicação da Subsecretaria - Divisão de Precatórios, autorizando o envio e recepção de Requisitórios estornados/cancelados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001647-18.2002.403.6183 (2002.61.83.001647-6) - ANTONIO ARMANDO FERRETTI X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO ARMANDO FERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada de cópias das peças indicadas pelo INSS à fl. 339, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o exíguo prazo constitucional providencie a serventia a retificação (nome do autor) e imediata transmissão dos requisitórios de fls. 326/327, COM DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL, que prevalecerá até ulterior deliberação deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009044-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009044-9) - JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 433/438: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001508-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001508-4) - FRANCISCO SABINO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FRANCISCO SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 409.

Considerando a tutela recursal concedida no bojo do Agravo de Instrumento (fls. 398/400), se em termos, expeça-se o necessário, EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004031-46.2005.403.6183 (2005.61.83.004031-5) - VILMAR PEROSA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PEROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 492/498: Se em termos, expeça-se o necessário, com relação a parcela de INCONTROVERSOS na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se planilha do INSS de fls. 459.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011710-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011710-6) - LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 176-184. Em sua impugnação de fls. 187-191, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 196-204). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 206-213. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fls. 215. A parte exequente concordou com os cálculos e requereu sua homologação (fl. 219).

A autarquia previdenciária, por seu turno, protestou pela aplicação da taxa referencial para fins de correção monetária (fl. 221). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A fim de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo. Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada requereu a aplicação da Lei n.º 11.960/09 para fins de correção monetária. Contudo, descabida a pretensão da executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A decisão de fls. 108-113, que conformou o título executivo traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do E. Conselho da Justiça Federal. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a

alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Está atualmente em vigor e já estava em vigor quando da prolação da decisão que conformou o título executivo, em 23-11-2015. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 206-213), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 81.944,10 (oitenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), para junho de 2007, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 81.944,10 (oitenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), para junho de 2007, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000978-57.2005.403.6183 (2005.61.83.000978-3) - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 149: Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005958-03.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS STOPA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS STOPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008278-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

D E S P A C H O

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE – CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada na empresa “INDÚSTRIA MECÂNICA VINCO LTDA.”, atual “FARÓIS VINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO”, situada à Rua Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores (Antiga Estrada do Pêssego), 3551, Bonifácio, São Paulo/SP, Cep: 08260-001, a partir das 10:00 horas do dia 31/07/2018, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

aqv

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006980-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Cumpra-se.

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE – CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada nas empresas:

“RIDGID FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA”, situada à Rua Quirino dos Santos, 197/201, Barra Funda, São Paulo/SP, cep: 01140-020, a partir das 10:00 horas do dia 16/07/2018;

"SIEMENS S/A", situada à Rua Coronel Bento Bicudo, 111, Bairro Piqueri, São Paulo/SP, Cep: 02912-000, a partir das 14:00 horas do dia 16/07/2018;

"YASKAWA ELETRICO DO BRASIL LTDA.", situada à Avenida Fagundes Filho, 620, Bairro Saúde, São Paulo/SP, Cep: 04504-000;

"ALFA LAVAL LTDA.", situada à Avenida das Nações Unidas, 14.261, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, Cep: 04790-000.

Os laudos devem ser apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficiem-se as empresas a serem periciadas, a fim de científicá-las acerca da referida designação.

Com a juntada dos laudos e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Cumpridas todas as determinações, comunique-se ao Juízo Deprecado.

Após, archive-se.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

aqv

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006980-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Cumpra-se.

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE – CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada nas empresas:

“RIDGID FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA”, situada à Rua Quirino dos Santos, 197/201, Barra Funda, São Paulo/SP, cep: 01140-020, a partir das 10:00 horas do dia 16/07/2018;

"SIEMENS S/A", situada à Rua Coronel Bento Bicudo, 111, Bairro Piqueri, São Paulo/SP, Cep: 02912-000, a partir das 14:00 horas do dia 16/07/2018;

"YASKAWA ELETRICO DO BRASIL LTDA.", situada à Avenida Fagundes Filho, 620, Bairro Saúde, São Paulo/SP, Cep: 04504-000;

"ALFA LAVAL LTDA.", situada à Avenida das Nações Unidas, 14.261, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, Cep: 04790-000.

Os laudos devem ser apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficiem-se as empresas a serem periciadas, a fim de científicá-las acerca da referida designação.

Com a juntada dos laudos e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Cumpridas todas as determinações, comunique-se ao Juízo Deprecado.

Após, archive-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

aqv

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008278-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE – CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada na empresa “INDÚSTRIA MECÂNICA VINCO LTDA.”, atual “FARÓIS VINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO”, situada à Rua Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores (Antiga Estrada do Pêssego), 3551, Bonifácio, São Paulo/SP, Cep: 08260-001, a partir das 10:00 horas do dia 31/07/2018, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 861

PROCEDIMENTO COMUM

0001646-47.2013.403.6183 - ELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o restabelecimento e a manutenção do benefício de auxílio-doença cessado pelo réu em maio de 2011, bem como a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega em prol de sua pretensão que é portador de diversas moléstias incapacitantes, que o impede de levar uma vida laborativa normal. Contudo, embora encontre-se

incapacitado desde a concessão do primeiro benefício em fevereiro de 2006, este benefício foi cessado em 01/04/2007. Após outros pedidos administrativos, novo benefício foi deferido em 05/12/2007, que ficou ativo até 07/10/2009. Após pedido de prorrogação e conversão em aposentadoria por invalidez, foi comunicado acerca de identificação de irregularidades na concessão dos benefícios anteriormente concedidos, procedendo-se a autarquia com a alteração da data do início da incapacidade, o que ocasionou o reconhecimento equivocado da perda da qualidade de segurado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/172. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 175/176). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 184/195). Réplica às fls. 198/201. Designada a produção de prova pericial médica, com laudo juntado às fls. 209/213, manifestando-se a parte autora às fls. 216/218. Intimada para prestar esclarecimentos acerca da possível interdição, a Sra. Perita esclareceu que o autor encontra-se incapacitado para os atos da vida civil (fls. 223/224). Juntada de termo de curatela e instrumento de mandato às fls. 231/238. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 240/241, opinando pela procedência do pedido. Intimado para eventual proposta de acordo, o INSS manifestou o seu desinteresse. Determinada a juntada dos laudos periciais administrativos, foram juntados os documentos de fls. 252/315 e 320/325. Nova manifestação da perita às fls. 330/331, manifestando-se as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção as hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise da caso sub judice. Verifico que o autor foi contribuinte do Regime Geral de Previdência Social pelo período de maio de 1980 até fevereiro de 1993, com novas contribuições, na condição de facultativo, apenas entre novembro de 2004 e outubro de 2005. Dessa forma, logrou obter do sistema previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença de fevereiro de 2006 a abril de 2007 (NB 505.876.369-5) e, posteriormente, outro em 05/12/2007 (NB 523.128.699-7), que alega ter permanecido em gozo até 2009 (fls. 60). Denota-se que o autor permaneceu fora do sistema por mais de onze anos, tendo retornado na condição de facultativo e não existindo nos autos prova de que, de fato, tenha retornado ao trabalho. Anote-se, inclusive, que na perícia realizada em 24/07/2007 (fls. 269), sustenta que não trabalhava, bem como que teria trabalhados como pedreiro há cinco anos atrás, ou seja, anteriormente ao restabelecimento das contribuições. O autor foi submetido a diversos exames médicos administrativos com conclusões distintas, conforme abaixo descrito: Data do exame DID (data do início da doença) DII (data do início da incapacidade) Situação do benefício 16/02/2006 01/12/2005 15/02/2006 Reconhecida a incapacidade Cessação agendada para 11/08/2006 05/10/2006 01/12/2005 15/02/2006 Reconhecida a incapacidade Cessação agendada para 01/04/2007 16/05/2007 01/12/2005 15/02/2006 Não reconhecida a incapacidade laborativa 24/07/2007 Nada consta Nada consta Não reconhecida a incapacidade laborativa 18/09/2007 01/01/2005 01/01/2005 Reconhecida a incapacidade Cessação agendada para 31/12/2007 12/02/2008 01/01/1998 Não consta Não reconhecida a incapacidade laborativa 12/03/2008 01/01/1998 15/02/2006 Reconhecida a incapacidade Cessação agendada para 01/03/2009 03/03/2009 01/01/1998 15/02/2006 Reconhecida a incapacidade Cessação agendada para 31/07/2009 19/08/2009 01/01/1998 15/02/2006 Reconhecida a incapacidade Cessação agendada para 07/10/2009 07/10/2009 01/01/1998 15/02/2006 Reconhecida a incapacidade, mas considerou: 7. No conteúdo das perícias há indício que o segurado estivesse em estágio adiantado de esquizofrenia desde 1998 (andarilho de rua). 01/10/2010 01/01/1998 23/08/2004 Reconhecida a incapacidade com retificação do DII e DID, com sugestão para aposentadoria com majoração de 25%. Observe-se, por oportuno, o transcrito no laudo médico pericial de fls. 271: Apresentou documentação em corpo de processo da UBS São Marcos, Prefeitura de Embu das Artes, prontuário 2327/04 no qual apenas parte, com consulta em 23/08/04 na qual descreve: Melhorado. (...) CD Haldol decanoato 2 amp IM. Diazepam 10 mg (0-1-1) e Biperideno 2mg (1-0-0). Consta consultas regulares com declínio cognitivo, afetivo e funcional com hipótese de esquizofrenia residual. Requerente diz que está bom agora, mas já ficou internado por muito tempo atrás no Maranhão quando criança. O último laudo, acima referido, consta que o pedido de benefício foi indeferido, sendo considerado que a data do início da incapacidade - DII é anterior á data de reingresso no

Regime Geral de Previdência Social (fls. 272). Indeferido, pelas razões acima, o NB 560.668.097-8. À fl. 99 o autor foi comunicado da supostas irregularidades cometidas na concessão dos benefícios anteriores. O NB 547.923.826-0, apresentado em 12/09/2011 também foi indeferido pelas razões já postas. Anote-se que o laudo pericial de fls. 323 ainda consigna: 19/08/09: cópia de prontuário UBS do Embu: 1º atendimento em 06/08/04: entrevista difícil. Em relação à perícia judicial ficou caracterizada a situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. Contudo, para a fixação da data da incapacidade, de início, a Sra. Perita manifestou-se pela fixação em 02/02/2006, salientando, todavia, basear-se nos documentos juntados aos autos (fls. 210/211). Após a juntada dos laudos médicos produzidos administrativamente, a perita expressou: (...) é possível reconhecer que o autor está incapacitado pelo menos desde 23/08/2004. É provável que a incapacidade seja ainda anterior. Pelo exposto, analisando o contexto fático-probatório, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso no RGPS. Confirma-se, a respeito, recente jurisprudência sobre a tese do ingresso ou reingresso tardio: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - A parte autora, motorista de caminhão, contando atualmente com 66 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta artrose da coluna vertebral e quadris, além de cegueira em um olho e visão subnormal em outro. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa não ser possível precisar a data de início da incapacidade, mas que as radiografias de 02/07/2013 já apontavam as patologias incapacitantes. - Extrato do CNIS informa o recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome da parte autora, em períodos descontínuos, de 01/1985 a 03/1989 e de 06/2013 a 12/2013. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Recolheu contribuições até 1989, deixou de contribuir por longo período e voltou a filiar-se à Previdência Social, recolhendo contribuições de 06/2013 a 12/2013. - Entretanto, o conjunto probatório revela o surgimento das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário. - Neste caso, o perito informa que a incapacidade já existia ao menos desde julho de 2013, um mês após o reinício dos recolhimentos. - Observe-se que a parte autora, após mais de vinte anos sem contribuir, reingressou no sistema previdenciário em 06/2013, com 63 anos de idade, efetuou contribuições suficientes para o cumprimento da carência exigida e, em 10/2014, formulou requerimento administrativo. Não é crível, pois, que na data do reinício dos recolhimentos contasse com boas condições de saúde para, alguns meses depois, estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho, como alega. - Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua refiliação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - Dessa forma, impossível o deferimento do pleito. - Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 00287726520164039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2016) Ressalto ainda que a concessão equivocada do benefício na via administrativa não tem o condão de suprir a inexistência dos requisitos. Confirma-se: É certo que o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 07/12/2014 a 24/09/2015 (NB 31/609.002.246-6). Entretanto, insta considerar que o deferimento administrativo do benefício foi efetuado de maneira equivocada, vez que não considerou a data dos recolhimentos das contribuições, bem como não observou a preexistência das patologias, nos termos da fundamentação aqui exposta. Por tais motivos, a concessão equivocada do benefício previdenciário não tem o condão de manter a qualidade de segurado da parte autora. No mais, considerando que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, tal como prevê o art. 436, do CPC, vejo que os documentos trazidos aos autos não demonstram que a data real do início da incapacidade constatada seria contemporânea ao período em que a parte estava filiada e inscrita no RGPS, razão pela qual acolho apenas parcialmente o laudo, afastando a DII fixada pelo perito. Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora. (8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, 00021855820154036307, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, e-DJF3 Judicial DATA: 05/10/2016) É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005163-60.2013.403.6183 - WILSON TAVARES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício que gozou até março de 2013 (NB 552.512.982-1), acrescido de danos morais. Alega a parte autora em prol de sua pretensão que apresenta diversas doenças de ordem osteomuscular e do tecido conjuntivo, porém a autarquia previdenciária não reconhece a incapacidade, de modo que está sem receber salários ou benefício. Argumenta que não apresenta condições para o trabalho, tendo já realizado procedimento cirúrgico. Acresce que o seu quadro clínico tem se agravado apesar do tratamento. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 31/147). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 155/157, bem como determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação do valor da causa. Manifestação da contadoria judicial às fls. 166/172, ensejando a declinação da competência para o Juizado Especial Federal (fls. 182). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (AI 0003401-94.2014.403.0000), ao qual foi dado provimento, nos termos da decisão de fls. 204/207. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 217/232. Laudo médico na especialidade ortopedia juntado às fls. 251/265, manifestando-se as partes. Laudo decorrente da perícia neurológica às fls. 284/297. Após manifestações, os autos foram reencaminhados aos peritos para esclarecimentos, que juntaram suas manifestações às fls. 310/311 e 316, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 639/1232

discordando a parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção as hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise da caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO A parte autora contribuiu para o regime geral da previdência social de 1973 até 2003, gozando de benefício previdenciário na sequência. Retornou a contribuir, intercalando com benefícios de auxílio-doença. Tratando-se, portanto, de restabelecimento do benefício, gozado em 2013, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE Nos presentes autos, a parte autora sustenta que se encontra incapacitado em razão de doenças ortopédicas e neurológicas, causando-lhe limitações na capacidade de desenvolver o seu ofício de carpinteiro. Depreende-se que, em algumas oportunidades, quando da concessão dos benefícios de auxílio-doença, a própria autarquia previdenciária atestou a incapacidade laboral do autor, de caráter temporário (NB 535.458.416-0, NB 545.407.511-2, NB 547.705.292-5 e NB 552.512.982-1). Contudo, não houve reconhecimento da incapacidade nos exames realizados quando dos pedidos posteriores de prorrogação do auxílio-doença. Ocorre que, submetido à perícia médica judicial de natureza ortopédica (fls. 251/265), em 28/10/2015, o Sr. Perito judicial concluiu que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Assevera o perito: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (fl. 255). Acrescenta na folha seguinte: Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Em perícia neurológica, por sua vez (fls. 284/297): A percepção do impacto da dor de cada indivíduo é subjetiva. No entanto, a avaliação da possibilidade de compatibilização com suas atividades laborativas considera: fatores desencadeantes inerentes ao ambiente de trabalho, frequência, duração e intensidade dos episódios, tratamento e impacto negativo do ambiente de trabalho na sua recuperação. Não foram identificados elementos inerentes ao ambiente de trabalho que sejam desencadeantes ou que tenham impacto negativo na manifestação clínica da dor, tratamento e fenômenos associados. Não foi identificada situação clínica que tipifique refratariedade ao tratamento, ainda que não tenha um controle total. Concluiu: Não foi constatada incapacidade (fls. 287). Questionados acerca da existência de incapacidade quando da cessação do último benefício previdenciário concedido (em março de 2013), responderam que, quanto à ortopedia (fls. 311): houve um período de incapacidade total e temporária após o tratamento cirúrgico (artrodese) de aproximadamente 06 (seis) meses. Quanto ao neurologista (fls. 316): pode-se constatar incapacidade total e temporária no período de 03 meses após a data da cirurgia, para efeitos de convalescença. Tendo em vista que a intervenção cirúrgica ocorreu em agosto de 2012 e que os experts reconhecem que a incapacidade não ultrapassa o período de 06 (seis) meses e, considerando, ainda, que o autor gozou o benefício NB 552.512.982-1 no período de 08/08/2012 a 07/03/2013, não há nenhuma irregularidade na conduta da autarquia previdenciária. Não restou demonstrada, portanto, a presença de incapacidade atual ou na data da cessação do auxílio-doença. A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual. DO DANO MORAL A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do

servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-46.2014.403.6183 - OSMIR SERRONI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por OSMIR SERRONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 20/10/2008, trabalhado na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, como especial; bem como a conversão dos períodos comuns trabalhados em especiais mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83% e a conseqüente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 141.366.966-0, em aposentadoria especial (com DER em 20/10/2008) ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a elevação do tempo total de serviço e recálculo da renda mensal inicial. À fl. 146 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda às fls. 148/161. Às fls. 166/172 a parte autora apresentou sua réplica. Determinada a juntada do laudo técnico que embasou a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 175). Petição da parte autora às fls. 191/193, informando a falta de êxito em conseguir o laudo técnico exigido, muito embora tenha diligenciado junto à empresa. Autos conclusos para sentença (fl. 194). Às fls. 195/288, a parte autora formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a prova pericial e requereu o deferimento de prova emprestada. Prova pericial indeferida às fls. 290, uma vez que a documentação juntada aos autos, complementada pela prova emprestada acostada, é suficiente para análise do mérito. Ciência do INSS à fl. 291. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e

58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/ conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos não enquadrados, visto que pretende somá-los a períodos posteriores a 29/04/1995 para a concessão da aposentadoria especial. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que

se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- HABILITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.ObsERVE-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 643/1232

uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUB JUDICE Conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 48 e 101) e contagem administrativa de fls. 102/107, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.366.966-0), em 20/10/2008, o INSS enquadrando como especial os períodos de 01/04/1980 a 02/08/1985, trabalhado na FUNDIÇÃO ANTÔNIO PRATS MASO LTDA, e de 15/10/1985 a 05/03/1997, laborado na MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Postula a parte autora o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 20/10/2008, trabalhado na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, como especial e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 141.366.966-0, em aposentadoria especial (com DER em 20/10/2008) ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a elevação do tempo total de serviço e recálculo da renda mensal inicial. Passo, então, à análise dos períodos controvertidos. Com relação a esse período, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 69/72 e 87/94), no qual consta ter trabalhado exposto a ruídos nas intensidades de 85 dB(A), 87 dB(A), 86 dB(A), 92,3 dB(A) e 90,2 dB(A), 91,5 dB(A) e 90,7 dB(A). Como já exposto, o nível de ruído considerado pela legislação vigente para caracterizar a especialidade da atividade é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18/11/03, e aquele superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Necessário, então, especificar o período pleiteado de acordo com o limite de tolerância previsto em diferentes épocas. De 06/03/1997 a 18/11/2003, a parte autora esteve exposta a ruídos de 85 dB(A), 87 dB(A) e 86 dB(A), ou seja, submeteu-se ao agente ruído em níveis abaixo do limite de tolerância previsto para o período (90 dB(A)). As provas emprestadas de fls. 213/253 e 255/288, indicam, para o mencionado período, exposição a ruído nas intensidades de 86 dB(A), 85 dB(A) e 84 dB(A), níveis também abaixo do limite de tolerância de 90 dB(A). Já de 19/11/2003 a 20/10/2008, os mencionados PPP's de fls. 69/72 e 87/94 indicam exposição a ruído nas intensidades de 86 dB(A), 92,3 dB(A), 90,2 dB(A), 92,3 dB(A), 91,5 dB(A) e 90,7 dB(A), ou seja, em níveis acima do limite de tolerância de 85 dB(A) previsto para a época. Assim, com relação ao agente nocivo ruído, é possível reconhecer a especialidade do trabalho somente do período de 19/11/2003 a 20/10/2008. Contudo, as provas emprestadas juntadas aos autos indicam que a parte autora, no exercício do cargo de operador/preparador de máquinas especial, operador de célula de usinagem e operador de máquinas especiais/CNC, esteve exposta a óleo mineral contendo hidrocarbonetos aromáticos. Os PPP's apresentados descrevem as atividades desempenhadas pelo autor da seguinte forma: Operar máquinas de produção automáticas, semi-automáticas e mecânicas. Preparar-las, com o Preparador, trocando e ajustando ferramentas e dispositivos. Controlar operações de precisão com instrumentos e dispositivos de medição diversos. Preencher diário de produção. (operador/preparador de máquina especial e operador de célula de usinagem) Operar máquinas CNC, colocando e retirando peças, acionando comandos, verificando ferramental para usinagem de produção. Controlar operações de precisão com instrumentos e dispositivos de medição diversos, relógios comparadores e micrometros. Ajustar ferramenta. Introduzir programas de usinagem. Efetuar trocas de produtos (set up). (operador de máquinas especiais/CNC) As provas emprestadas de fls. 213/253 e 255/288 são constituídas por perícias judiciais realizadas na sede da empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA e que tiveram por objeto os mesmos cargos e atividades desempenhados pela parte autora. Destaca-se o trecho às fls. 227/228 a seguir transcritos: Função: Operador Máquina Geral/ Torneiro Geral/ Operador Preparador Máquina Especial/ Operador de Produção III / Operador de Célula Usinagem Período: 11/08/1981 a 30/09/2003 Setor: Usinagem - 151/4 Atividades: Operar máquinas de produção automáticas, semi-automáticas e mecânicas, posicionando as peças em dispositivos de fixação e acionando comandos, para usinagem de peças de produção. Controlar as operações, aferindo medidas com instrumentos de precisão e dispositivos de controle e medição diversos. Ajustar e regular ferramentas durante a usinagem. Preencher diário de produção. Função: Operador de Máquinas Especiais/CNC Período: 01/10/2003 a 26/02/2008 Setor: Usinagem - 151/4 Atividades: operar máquinas CNC, colocando e retirando peças, acionando comandos, verificando ferramental para usinagem de produção. Controlar operações de precisão com instrumentos e dispositivos de medição diversos, relógios comparadores e micrometros. Ajustar ferramentas, introduzir programas de usinagem. Efetuar trocas de produtos (set up). Agentes nocivos: Ruído e contato com óleo mineral (hidrocarbonetos aromáticos). Ante o exposto, considero possível a admissão das perícias apresentadas como prova emprestada, bem como o reconhecimento de todo o período em questão como atividade especial devido à exposição a óleo mineral (hidrocarbonetos aromáticos). A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código

1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos PPP's e nas provas emprestadas), depreende-se que a exposição a agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem

intermitente. Portanto, o período de 06/03/1997 a 20/10/2008 deve ser considerado como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se apenas o período especial reconhecido nesta sentença e o período especial reconhecido administrativamente, o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de contribuição e de exercício em atividades especiais, conforme planilha a seguir: Autos nº: 00004414620144036183 Autor(a): OSMIR SERRON Data Nascimento: 07/03/1963 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 20/10/2008 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/10/2008 (DER) Carência Concomitante ? FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRATS MASO LTDA 01/04/1980 02/08/1985 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 2 dias 65 Não MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA 15/10/1985 05/03/1997 1,00 Sim 11 anos, 4 meses e 21 dias 138 Não MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA 06/03/1997 20/10/2008 1,00 Sim 11 anos, 7 meses e 15 dias 139 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 6 meses e 4 dias 224 meses 35 anos e 9 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 5 meses e 16 dias 235 meses 36 anos e 8 meses - Até a DER (20/10/2008) 28 anos, 4 meses e 8 dias 342 meses 45 anos e 7 meses Inaplicável É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a computar o tempo especial trabalhado na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 20/10/2008 e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.366.966-0), convertendo-a em aposentadoria especial, conforme especificado na tabela acima, com DER desde a data de ciência do INSS dos documentos apresentados somente na via judicial e determinantes para o reconhecimento da especialidade do trabalho (26/05/2017), com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Condene, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB, em 26/05/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condene também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-71.2014.403.6183 - VERA LUCIA DE MIRANDA SOUSA X CAIQUE MIRANDA DE SOUSA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA DE MIRANDA SOUSA E CAIQUE MIRANDA DE SOUSA objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de DIVINO ANTONIO SOUSA, desde a data do óbito (em 28/02/2003), com o pagamento dos atrasados, acrescidos da atualização monetária e juros legais, condenando-se a Autarquia em honorários e demais verbas de sucumbência. Aduz a autora que o instituidor da pensão faleceu em 28/02/2003, tendo contribuído para o RGPS até dezembro de 1997 e, por conseguinte, mantendo a qualidade de segurado até dezembro de 1999. Sustenta, todavia, que o de cujus teria cessado as suas contribuições tendo em vista que já não possuía condições de saúde para a atividade laborativa. Com a inicial (fls. 02/07) vieram os documentos (fls. 08/57). Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60) Emenda à inicial (fls. 61/73). Às fls. 76/80 contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 86/98. A parte autora juntou cópia do processo administrativo, que segue apensado aos presentes autos. Laudo pericial médico juntado às fls. 109/112, manifestando-se as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUB JUDICEDA QUALIDADE DE SEGURADO - DIVINO ANTONIO SOUSA No caso em exame, a parte autora alega a manutenção da qualidade de segurado do instituidor Divino Antonio Sousa, tendo em vista que, por ocasião do óbito, estaria incapacitado para o trabalho, situação que justificaria a pensão por morte. Todavia, da documentação juntada aos autos, observa-se que o segurado manteve diversos vínculos empregatícios de 1976 até 1998. Não consta

que tenha gozado algum tipo de benefício previdenciário. Não há qualquer contribuição ao sistema após o vínculo trabalhista com a empresa Drava Metais Ltda., em 23/09/1998. Sendo assim, tendo em conta que o óbito ocorreu em 25 de fevereiro de 2003, portanto, quase cinco anos após o fim das contribuições, não há período de graça a sustentar a qualidade de segurado. Muito embora a parte autora alegue que a incapacidade do autor foi caracterizada no ano de 1998, período em que ainda mantinha a qualidade de segurado, não há, pelo conteúdo probatório dos autos, comprovação dessa situação. Realizada a perícia médica indireta, a perícia judicial esclareceu: Conforme documentos médicos apresentados, em 15 de outubro de 1998, o autor iniciou o tratamento para diabetes, hipertensão arterial e doença psiquiátrica. Há documentos que indiquem ter mantido acompanhamento ambulatorial até 2003. Apesar das doenças comprovadas não há documentos que comprovem que o autor esteve incapaz para o trabalho devido tais moléstias. Assim sendo, não foi demonstrada a qualidade de segurado do instituidor. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - VERA LÚCIA MIRANDA DE SOUSA E CAÍQUE MIRANDA DE SOUSA Vera Lúcia e Caíque requerem o benefício na qualidade de esposa e filho, respectivamente, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida. No presente caso, não há controvérsia acerca da dependência dos autores em relação ao instituidor da pensão, tendo em vista a documentação juntada aos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003290-88.2014.403.6183 - HAROLDO LOPES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HAROLDO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo de atividade comum de 01/02/1979 a 06/11/1980, trabalhado na CIDADE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, e de 07/11/1980 a 23/12/1980, laborado na CONSTRUTORA MARIANO LTDA, bem como o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/10/2010, trabalhado na RAYTON INDUSTRIAL S/A, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 160.436.632-7, em aposentadoria especial, com DER reafirmada para a data do primeiro requerimento administrativo (NB 155.559.476-7), em 17/03/2011. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/105). À fl. 107 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a demonstração do cálculo do valor da causa, o que foi cumprido com a petição de fls. 108/109, recebida como aditamento à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/141, requerendo a declaração de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da presente demanda. Réplica às fls. 147/166, sem indicação de produção de novas provas. À fl. 168 foi determinada a juntada de laudo técnico, referente ao PPP de fls. 66/69, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. À fl. 172 determinou-se a expedição de ofício à empregadora RAYTON INDUSTRIAL S/A para que apresente o laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) para fins de esclarecimento das informações constantes no PPP, o que foi cumprido às fls. 182/200. Petição da parte autora às fls. 204/206, argumentando que a declaração da empregadora de que a exposição ao ruído ocorreu de modo habitual e não permanente está contraditória com o constatado pelo LTCAT. Ciência do INSS à fl. 207, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 155.559.476-7) foi indeferido em 05/05/2011, conforme pode ser verificado à fl. 80, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 08/04/2014. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como

especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas

posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 649/1232

verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei n.º 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUB JUDICE Conforme análise e decisão técnica de atividade especial à fl. 74 e contagem administrativa de fls. 75/76, a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos de 06/04/1982 a 19/11/1990 (ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 16/05/1991 a 05/03/1997 (RAYTON INDUSTRIAL S/A). Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Passo, então, à análise do período controvertido. a) Do reconhecimento do tempo de trabalho A demanda cinge-se ao reconhecimento do tempo de trabalho comum de 01/02/1979 a 06/11/1980 (CIDADE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA) e de 07/11/1980 a 23/12/1980 (CONSTRUTORA MARIANO LTDA) para que seja computado no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora apresentou na via judicial a sua CTPS (fls. 23/42) sob o n.º 33306, série 00002 PR, emitida em 29/01/1979, sendo possível constatar, em suas folhas de número 10 e 11, os registros dos citados vínculos empregatícios, conforme pleiteado (fl. 25). Ora, sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu. Aliás, o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional n.º 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei n.º 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região,

observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36) Ante o exposto, considero procedente o pedido da parte autora para que haja o cômputo dos períodos comuns de 01/02/1979 a 06/11/1980 (CIDADE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA) e de 07/11/1980 a 23/12/1980 (CONSTRUTORA MARIANO LTDA) no cálculo de sua aposentadoria. b) Do reconhecimento do tempo especial de trabalho em razão dos agentes ruído e hidrocarbonetos (óleo solúvel e óleo de corte) A parte autora postula, ainda, o reconhecimento do tempo especial do período de 06/03/1997 a 31/10/2010, trabalhado na empresa RAYTON INDUSTRIAL S/A, em razão dos agentes ruído, óleo solúvel e óleo de corte. Para comprovar o exercício de atividade especial do mencionado período, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 66/69, apresentado também na via administrativa, onde consta que no período pleiteado, na função de afiador de ferramentas (setor de ferramentaria), estava exposto a ruído de 88,2 dB(A). Como já exposto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Necessário, então, especificar o período pleiteado de acordo com o limite de tolerância previsto em diferentes épocas. De 06/03/1997 a 18/11/2003, a parte autora esteve exposta a ruídos de 88,2 dB(A), ou seja, submeteu-se ao agente ruído em níveis abaixo do limite de tolerância previsto para o período (90 dB(A)). Já de 19/11/2003 a 31/10/2010, o mencionado PPP de fls. 66/69 indica que a exposição a ruído continuou na intensidade de 88,2 dB(A), porém, agora em nível acima do limite de tolerância de 85 dB(A) previsto para a época. Tendo em vista a atividade descrita no PPP apresentado - Afia e recondiciona ferramentas de corte empregadas em máquinas operatrizes para usinagem de metais, operando afiadoras automáticas para ferramentas de engrenagem (fls. 66/69) -, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Apenas para complementar e reforçar essa conclusão, frise-se que o laudo técnico das condições do ambiente de trabalho (LTCAT) às fls. 184/195 indica expressamente que a exposição ao ruído acontecia de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, quanto ao agente nocivo ruído, é possível reconhecer a especialidade do trabalho somente do período de 19/11/2003 a 31/10/2010. Esclarece-se que a conclusão do LTCAT (fls. 184/195) de que o autor não trabalhou em condições nocivas à saúde, uma vez que fazia uso de equipamento de proteção individual (EPI), demonstra-se equivocada, pois a utilização de EPI não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) No entanto, com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o mencionado PPP também indica exposição a óleo solúvel e óleo de corte. A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Considerando o PPP apresentado às fls. 66/69, que indica a exposição ao agentes químicos mencionados e o setor específico em que a parte autora desenvolvia suas atividades (ferramentaria), aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se que o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser reconhecido como especial, com base no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Além disso, trata-se de exposição a agentes químicos cuja especialidade é analisada com base em critérios qualitativos. Devido à descrição das atividades desenvolvidas (fls. 66/69), infere-se também que a exposição aos agentes agressivos noticiados aconteceu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. A título de complemento, o LTCAT às fls. 182/200 indica expressamente que a exposição ao óleo solúvel e óleo de corte ocorreu de modo habitual e permanente. Por fim, remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua

sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o PPP apresentado às fls. 66/69 (e também na via administrativa) é suficiente para demonstrar a exposição do autor aos agentes agressivos ruído, óleo solúvel e óleo de corte. Ante o exposto, todo o período de 06/03/1997 a 31/10/2010, trabalhado na empresa RAYTON INDUSTRIAL S/A, deve ser considerado como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se apenas os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos especiais reconhecidos administrativamente, o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de contribuição e de exercício em atividades especiais até a DER (17/03/2011), conforme planilha a seguir: Autos nº: 00032908820144036183 Autor(a): HAROLDO LOPES Data Nascimento: 11/03/1961 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 17/03/2011 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/03/2011 (DER) Carência Concomitante ? ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO 06/04/1982 19/11/1990 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 14 dias 104 Não RAYTON INDUSTRIAL S/A 16/05/1991 05/03/1997 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 20 dias 71 Não RAYTON INDUSTRIAL S/A 06/03/1997 31/10/2010 1,00 Sim 13 anos, 7 meses e 26 dias 163 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 2 meses e 15 dias 196 meses 37 anos e 9 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 1 mês e 27 dias 207 meses 38 anos e 8 meses - Até a DER (17/03/2011) 28 anos, 1 mês e 0 dia 338 meses 50 anos e 0 mês Inaplicável É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo comum de 01/02/1979 a 06/11/1980 (CIDADE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA) e de 07/11/1980 a 23/12/1980 (CONSTRUTORA MARIANO LTDA), bem como o tempo especial de 06/03/1997 a 31/10/2010 (laborado na RAYTON INDUSTRIAL S/A); e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.436.632-7), convertendo-a em aposentadoria especial, conforme especificado na tabela acima, com retroação da DER para a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 155.559.476-7), em 17/03/2011, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 17/03/2011, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-38.2014.403.6183 - VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas METAFIL S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (03/03/1976 a 21/11/1978), SUNYER INDÚSTRIA MECANICA LIMITADA (01/03/1979 a 09/11/1979), VIAÇÃO BANDEIRANTE LTDA (17/12/1979 a 09/01/1985), COOP DE ELETRIF E DESENVOLV ECON DE MAL CDO RODON - CERCAR (09/04/1985 a 30/12/1986), CONDUFIL CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA (09/02/1987 a

21/08/1987), RÁDIO NOVO MUNDO LTDA (24/08/1987 a 20/08/1993), DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA (01/09/1994 a 07/02/1997), ARMAZENA ARMAZES GERAIS LTDA (23/08/1999 a 03/02/2009), bem como a averbação e cômputo como especial do período rural trabalhado de 01/1965 a 1795 e a consequente revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 150.584.184-1, DER: 03/07/2009.À fl. 182 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 184/214 pugnando pela improcedência do pedido.A réplica foi apresentada às fls. 229/232.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA ATIVIDADE RURAL: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:I - na qualidade de trabalhador rural:a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura;b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014.Prova do direito (rurícola):A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.O início de prova material,

exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE.

TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudica-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não inter pôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC,

incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer

atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rural, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) CASO SUB JUDICE (Tempo Rural) A parte autora objetiva o reconhecimento do período rural de 1965 a 1975 para fins de revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 150.584.184-1, DER: 03/07/2009). Como início de prova material, a parte autora carreou aos autos a seguinte documentação: Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 84/85); Certidão da Justiça Eleitoral onde consta que o autor foi qualificado como lavrador em 29/06/1968 (fl. 87); Certidão de nascimento do autor onde seu pai foi qualificado como lavrador em 13/07/1948 (fl. 88); Certidão de casamento do autor onde consta que em 02/12/1969 o autor foi qualificado como lavrador (fl. 89); Certidão de nascimento da filha do autor nascida em 07/07/1973 onde o autor foi qualificado como lavrador (fl. 90); Certidão de nascimento de filha do autor nascida em 20/07/1974 onde o autor foi qualificado como lavrador (fl. 91); Certidão de batismo das filhas do autor ocorridos em São Pedro do Ivaí (fls. 126/127) Quanto a prova oral, a testemunha Ismael afirmou conhecer o autor em São Pedro do Ivaí na década de 70, entre 1970 a 1975. Alegou que o autor trabalhou na lavoura de café e trabalhou na lavoura do pai da testemunha. Narrou que o autor morava em sítio próximo. Afirmou que aproximadamente em 1977 ou 1978 o autor mudou-se para São Paulo. Aduziu que o autor sempre trabalhou como trabalhador rural. Depois que o autor mudou-se para São Paulo a testemunha não teve mais notícias sobre o trabalho do autor. A testemunha Neuro Gouveia Luiz afirmou que conhece o autor, pois ele trabalhou para seu pai em São Pedro do Ivaí. Narrou que o autor morou na vizinhança. Alegou que o autor trabalhou na lavoura e nos últimos anos ele trabalhou no sítio como meiro em lavoura de café. Narrou que trabalhavam no sítio o autor, sua esposa e seu irmão. Afirmou que em 1975 houve geadas, o autor perdeu a lavoura e por isso mudou-se para São Paulo. Afirmou que o autor sempre trabalhou na lavoura no período anterior a mudar-se para São Paulo. Depois que ele mudou-se para São Paulo, perdeu contato com ele. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada. O depoimento das testemunhas ouvidas pelo juízo souberam esclarecer os fatos perguntados sobre o trabalho realizado pelo autor. Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período reclamado de 1965 a 1975, excluindo-se os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, quais sejam: de 01/01/1968 a 31/12/1969 e de 01/01/1973 a 31/12/1974. Não deve prosperar, entretanto, o pedido de conversão do tempo rural em tempo especial por falta de previsão legal. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos

por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, consequentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil fisiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL.

CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).- DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIROO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.1.Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas á saúde ou perigosas. 2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da

Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Obram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. E cedejo que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade de vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo nº. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo nº. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº

53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). - VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos de nº 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 06 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s². Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE (Tempo Especial) Postula a parte autora o reconhecimento de tempos especiais trabalhado nas empresas METAFIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (03/03/1976 a 21/11/1978), SUNYER INDÚSTRIA MECANICA LIMITADA (01/03/1979 a 09/11/1979), VIAÇÃO BANDEIRANTE LTDA (17/12/1979 a 09/01/1985), COOP DE ELETRIF E DESENVOLV ECON DE MAL CDO RODON - CERCAR (09/04/1985 a 30/12/1986), CONDUFIL CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA (09/02/1987 a 21/08/1987), RÁDIO NOVO MUNDO LTDA (24/08/1987 a 20/08/1993), DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA (01/09/1994 a 07/02/1997), ARMAZENA ARMAZES GERAIS LTDA (23/08/1999 a 03/02/2009). Passo a análise dos períodos individualmente. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada METAFIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (03/03/1976 a 21/11/1978), o autor juntou aos autos PPP à fl. 178 onde consta que ele trabalhou na fábrica como ajudante geral e sua atividade consistia em Preparar as máquinas, colocando os carretéis nos suportes adequados, repassar fios, cabos ou veias de um tipo de bobina para outro seguindo instrução do encarregado. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 92 dB(A). Tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa METAFIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (03/03/1976 a 21/11/1978) deve ser tido como especial. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa SUNYER INDÚSTRIA MECANICA LIMITADA (01/03/1979 a 09/11/1979), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS onde consta que ele trabalhou como auxiliar de serviços gerais. Este período não é possível ser enquadrado como especial, visto que não se enquadra nas hipóteses do Anexo II, Decreto 83.080, código 2.5.1, uma vez que não existe na lei o enquadramento para a atividade de auxiliar de serviços gerais. Para comprovar o exercício

de atividade especial desempenhada na empresa VIAÇÃO BANDEIRANTE LTDA (17/12/1979 a 09/01/1985), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 62 e ficha de empregado à fl. 132 onde consta que ele trabalhou como cobrador de transporte coletivo. Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Para fins de enquadramento como atividade especial, deve ficar comprovado o exercício de motorista de ônibus ou caminhão de cargas, com enquadramento no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do quadro anexo do Decreto nº 83.080/79, sendo que a profissão de cobrador equipara-se à de motorista. Observe-se que a comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os artigos 55 e 108 da Lei n.º 8.213/1991, sendo sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito. Para a comprovação da atividade especial siga o mesmo entendimento. Há, inclusive, legislação previdenciária impondo exigências para as empregadoras acerca da comunicação da atividade especial e do recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. A par das anotações em carteira profissional e o ramo de atividade da empresa, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Assim, o período trabalhado na empresa VIAÇÃO BANDEIRANTE LTDA (17/12/1979 a 09/01/1985) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada COOP. DE ELETRIF. E DESENVOLV. ECON. DE MAL. CDO RODON - CERCAR (09/04/1985 a 30/12/1986), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 62 onde consta que ele trabalhou como auxiliar de electricista e PPP às fls. 135/136 e laudo às fls. 138/146 onde consta na descrição de sua atividade Planejam serviços de manutenção e instalação elétrica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes elétricos e realizam medições e testes em redes de baixa e alta tensão de 240 a 12.300 volts. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. Ressalte-se possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Dessa forma, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, o período trabalhado na empresa COOP. DE ELETRIF. E DESENVOLV. ECON. DE MAL. CDO RODON - CERCAR (09/04/1985 a 30/12/1986) deve ser tido como especial para o fim de concessão de aposentadoria. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada CONDUFIL CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA (09/02/1987 a 21/08/1987), o autor juntou aos autos CTPS à fl. 63 onde consta que o autor trabalhou como aprendiz de fabricação. Este período não deve ser tido como especial, uma vez que não se enquadra nas hipóteses legais para enquadramento de categoria ou atividade. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa RÁDIO NOVO MUNDO LTDA (24/08/1987 a 20/08/1993), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 72 onde consta que o autor trabalhou como vigia. Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A par das anotações em carteira profissional e do ramo das atividades das empresas para as quais a parte autora laborou, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995, da atividade de vigilante na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Assim, o período trabalhado na empresa RÁDIO NOVO MUNDO LTDA (24/08/1987 a 20/08/1993) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA (01/09/1994 a 07/02/1997), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 73 onde consta que ele trabalhou como porteiro. Este

período não deve ser tido como especial, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, bem como o autor não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar que ele trabalhou sob a influência de algum agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade da atividade. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa ARMAZENA ARMAZES GERAIS LTDA (23/08/1999 a 03/02/2009) o autor juntou aos autos juntou PPP às fls. 174/175 onde consta que ele trabalhou no setor de armazém no cargo de auxiliar de manutenção predial. Na descrição de sua atividade consta que Auxiliava na manutenção predial, pequenos consertos, pintura, instalações e demais atividades pertinentes a atividade. Consta, ainda, que não havia exposição a riscos ocupacionais. Assim, tendo em vista que no PPP apresentado não consta que o autor trabalhou sob a influência de agentes nocivos à saúde, o período trabalhado na empresa ARMAZENA ARMAZES GERAIS LTDA (23/08/1999 a 03/02/2009) não deve ser tido como especial.

AUXÍLIO-ACIDENTE PARA O CÁLCULO DA RMI auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória, pois tem como objetivo compensar aquele segurado que teve redução de sua capacidade de trabalho após ter sofrido acidente de qualquer natureza. Para fazer jus ao recebimento do auxílio-acidente, deve-se ser segurado da Previdência Social, não havendo a exigência de carência, por força do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991. O art. 86 da Lei nº. 8.213/1991 estabelece que: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). (...) Com efeito, considerando que a redação anterior do art. 86 não vedava a cumulação do auxílio-acidente com qualquer outro benefício, as modificações introduzidas pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10/12/1997, convertida na Lei nº 9.528/97 de 10/12/1997, trouxeram alteração no 3º do artigo supracitado: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) A partir desse momento, estabeleceu-se dois sistemas, quais sejam: (i) dos benefícios concedidos até a vigência da Lei 9.528/97: quando o auxílio-acidente e a aposentadoria coexistiam sem regra de exclusão ou cômputo recíproco (possibilidade de cumulação); (ii) benefícios concedidos após a vigência da Lei 9528/97: quando a superveniência de aposentadoria passou a extinguir o auxílio-acidente (impossibilidade de cumulação). Acresça-se que, com a modificação da Lei, a fim de evitar prejuízos aos segurados, a própria Lei 9.528/97, alterando a redação do art. 31 da Lei 8.213/91, determinou, expressamente, que o auxílio-acidente seria computado no cálculo da aposentadoria. Prevê o artigo 31: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Portanto, sobrevivendo a Lei nº 9.528/97, afastada a hipótese de cumulação dos benefícios, o valor mensal do auxílio-suplementar (absorvido pelo auxílio-acidente), pode integrar os salários-de-contribuição computados no cálculo da aposentação. O presente caso, não se enquadra na hipótese de cumulação, tendo em vista que o auxílio-acidente foi concedido em 01/05/1984 e a aposentadoria por tempo de contribuição em 03/07/2009, o que garante ao autor o direito à inclusão do valor do auxílio-acidente, nos salários-de-contribuição computados no cálculo da aposentadoria. Assim procedente o pedido do autor de incluir o valor do auxílio-acidente no cálculo da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se os períodos especiais e rural ora reconhecidos com os períodos que constam no CNIS do autor, excluindo-se os períodos concomitantes, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00033583820144036183 Autor(a): VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS Data Nascimento: 13/07/1948 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 03/07/2009 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 03/07/2009 (DER) Carência 01/01/1965 31/12/1975 1,00 Sim 11 anos, 0 mês e 0 dia 13203/03/1976 21/11/1978 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 21 dias 3301/03/1979 09/11/1979 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 9 dias 917/12/1979 09/01/1985 1,40 Sim 7 anos, 1 mês e 2 dias 6209/04/1985 30/12/1986 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 1 dia 2109/02/1987 21/08/1987 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 13 dias 724/08/1987 20/08/1993 1,40 Sim 8 anos, 4 meses e 20 dias 7201/09/1994 07/02/1997 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 7 dias 3023/08/1999 03/02/2009 1,00 Sim 9 anos, 5 meses e 11 dias 11501/05/1984 02/07/2009 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 36 anos, 4 meses e 13 dias 542 meses 50 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 36 anos, 7 meses e 19 dias 557 meses 51 anos e 4 meses - Até a DER (03/07/2009) 45 anos, 9 meses e 24 dias 784 meses 60 anos e 11 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 03/07/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas METAFIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (03/03/1976 a 21/11/1978), VIACÃO BANDEIRANTE LTDA (17/12/1979 a 09/01/1985), COOP. DE ELETRIF. E DESENVOLV. ECON. DE MAL. CDO RODON - CERCAR (09/04/1985 a 30/12/1986) e RÁDIO NOVO MUNDO LTDA (24/08/1987 a 20/08/1993), bem como averbar como comum o período rural de 01/01/1965 a 31/12/1975 com a consequente revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como revisão de sua RMI com a inclusão no cálculo também do valor recebido a título de auxílio-acidente, NB: 150.584.184-1, desde a DER: 03/07/2009, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando

liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000554-78.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO SARAGIOTTO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a averbação e o cômputo de tempo de serviço laborado na empresa LAMBRETA VEÍCULOS (de 08/03/1966 a 25/07/1969), como estagiário em escritório de advocacia (de 01/1978 a 08/1978) e como sócio da empresa CABOS DE AÇO SÃO JOSÉ (de 05/1997 a 03/2003), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.975.566-0, com DER em 07/06/2011. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 189). Emenda à petição inicial (fls. 190/193). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 194). Apesar de devidamente citado (fl. 197), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para contestar o feito, conforme certidão de fl. 198. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal do período laborado na empresa LAMBRETA VEÍCULOS e como sócio da empresa CABOS DE AÇO SÃO JOSÉ (fl. 199). Ante o princípio da indisponibilidade dos interesses do erário público, o réu apresentou manifestação (fls. 201/202). Intimada (fls. 204 e 210), a parte autora se manifestou e juntou documentos. Informou que uma testemunha faleceu e outra encontra-se em local incerto. Requereu, assim, o julgamento antecipado da lide (fls. 206/207, 211/221). O réu nada mais requereu (fl. 222). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto n 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Feitas tais considerações, passa-se à análise do caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora a averbação e o cômputo de tempo de serviço laborado na empresa LAMBRETA VEÍCULOS (de 08/03/1966 a 25/07/1969), como estagiário em escritório de advocacia (de 01/1978 a 08/1978) e como sócio da empresa CABOS DE AÇO SÃO JOSÉ (de 05/1997 a 03/2003), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.975.566-0, com DER em 07/06/2011. 1) LAMBRETA VEÍCULOS (de 08/03/1966 a 25/07/1969) Relativamente ao esse período, alega a parte autora que a sua CTPS foi extraviada, mas apresentou declaração assinada e carimbada por um dos diretores da empresa, comprovando o período laborado. Ainda, comprovou curso realizado no período e custeado pela empregadora. Outrossim, no processo administrativo compareceram duas testemunhas do período laborado, mas não foram ouvidas porquanto a autarquia federal exigia no mínimo três testemunhas. Verifica-se que no período acima citado, a parte autora era menor de idade, tinha entre 15 a 18 anos de idade - nascimento em 10/02/1951. Apresentou Cartão de Identidade Profissional do Menor sem data de emissão, mas anotações de admissão em firma MANOEL AMBROSIO FILHO S/A em 02/02/1966 (fl. 45), ou seja, em período anterior ao vínculo empregatício de menor, sub judice. A CTPS de menor, então, já era preexistente à época do labor objeto da lide. A parte autora apresentou também na via administrativa declaração do Diretor Presidente da firma LAMBRETA VEÍCULOS BRASILEIROS LTDA comprovando que no período de 08/03/1966 a 25/07/1969 exerceu função de aprendiz, no setor de furadeiras, com registro na Carteira Profissional nº 00148,

série 223^a, conforme Ficha de Registro nº 4793, autenticada pela DRT (fl. 06 do PA em anexo). Foi juntada a Ficha de Empregados, com a admissão e a saída da parte autora daquela empresa e autenticação do Diretor do SIP DRT (fl. 07 do PA em anexo). Entendo, pois, por comprovado o exercício de labor na LAMBRETA VEÍCULOS (de 08/03/1966 a 25/07/1969), devendo tal período ser computado como tempo comum para fins de aposentadoria. 2) Período trabalhado como estagiário em escritório de advocacia (de 01/1978 a 08/1978) Por ser o estagiário contribuinte facultativo, o seu ingresso no sistema de Previdência Social depende de um ato volitivo, surtindo efeitos somente a partir da sua inscrição e do primeiro recolhimento sem atraso. Não é permitido o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data de sua inscrição, de modo que não há direito à retroação de período como segurado. Após a sua inscrição nessa condição de segurado facultativo, somente poderá recolher contribuições em atraso se não tiver ocorrido a perda da qualidade de segurado, o que ocorre com o decurso do prazo de seis meses após a cessação das contribuições, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Aduz a parte autora que havia à época previsão legal de recolhimento em atraso da contribuição previdenciária por estagiário de direito. Sustenta que a própria autarquia federal, por meio de seu servidor, também afirmou a possibilidade no período de labor da parte autora (fl. 66 destes autos e fls. 40/42 do PA em anexo). Em que pese o réu não tenha apresentado contestação (fls. 197/198), a teor do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, deixo de aplicar os seus efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível o seu patrimônio. Ademais, apresentou manifestação posterior esclarecendo inexistir o direito alegado pela parte autora (fls. 201/202). A Lei nº 6.494/1977, revogada pela Lei nº 11.788/2008, já previa o caráter educativo do estágio (artigo 1º), afastando, assim, a caracterização do vínculo de emprego (artigo 3º), salvo se descumpridas as regras de estágio. A legislação não equiparou o estagiário ao empregado, muito pelo contrário, fez distinção tanto na órbita trabalhista e educacional, em benefício do próprio estagiário que, por não ser segurado obrigatório, está dispensado de contribuir para a Previdência Social. De outra sorte, os recolhimentos previdenciários feitos em atraso pelos segurados empregados domésticos, contribuinte individual, especial e facultativo não são computados para fins de carência, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTÁGIO. TRABALHO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A atividade de estágio de estudantes somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 6.494/77, a qual estabeleceu, em seu artigo 1º, que as pessoas jurídicas de Direito Privado e os órgãos da Administração Pública poderiam aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º grau e supletivo. 2. A Lei nº 11.788/08, que atualmente regula essa atividade, também dispõe expressamente, em seu artigo 3º, que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. 3. Os estagiários, não sendo empregados, não possuem deveres trabalhistas ou previdenciários, o que implica em não gozarem dos respectivos benefícios, já que seu vínculo com a instituição é de ordem educacional, tanto que o recebimento de contraprestação pecuniária se dá a título de bolsa de estudos, não constituindo hipótese de incidência de tributos destinados à manutenção da Previdência Social. 4. Com relação a recolhimentos não efetuados no período, cabe ressaltar que é assente o entendimento a teor da dicção do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91, que, para o cômputo do período de carência, para obtenção de benefício previdenciário, não serão consideradas as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregados domésticos, contribuinte individual, especial e facultativo. 5. Não há como incluir no cômputo do tempo de serviço os recolhimentos não vertidos para o sistema ou efetuados tardiamente pela parte autora, na qualidade de autônomo, não é possível a averbação de período pretérito de filiação para a obtenção da aposentadoria. E, no presente caso, a parte não verteu contribuições para o sistema, não fazendo jus à averbação do referido período para o cômputo do tempo de serviço na qualidade de autônoma. 6. Em relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991. 7. Deve-se ressaltar que a parte autora, apesar de ser filiada à previdência social anteriormente à promulgação da EC n. 20/1998, quando da sua entrada em vigor, ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão da benesse, não se podendo falar em direito adquirido. 8. Apelação da parte autora improvida. 9. Sentença mantida. (AC 00001692620104036140 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1777470 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) No presente caso, a parte autora sequer identificou o escritório de advocacia contratante, onde prestou serviços como estagiário. Também não comprovou ter OAB de estagiário do período sub judice. Não desconhece este Juízo que a autarquia federal emitiu, em 02/12/1986, documento no sentido de que restou comprovada a atividade de estagiário de 01/1978 a 12/1981 e que, em 15/04/1987, indicou os salários de contribuição para os recolhimentos a ser pagos em carnê (fls. 40/42 do PA em anexo). Porém, nos processos administrativos de aposentadoria - NB 42/106.218.904-0, com DER em 27/05/1997 (fls. 50/55 do PA em anexo) e NB 42/156.975.566-0, com DER em 07/06/2011 (fls. 69/70 e 146), bem como nestes autos (fls. 201/202), o réu não reconheceu o direito ao cômputo desse período, por falta de amparo legal. Ainda que a autarquia federal tenha emitido documentação pretérita favorável ao recolhimento em atraso da contribuição previdenciária como estagiário de direito, não cabe a este Juízo convalidar ato sem o respectivo respaldo legal. Entendo, pois, que não restou demonstrado o direito da parte autora ao cômputo do período de 01/1978 a 08/1978 na aposentadoria por tempo de contribuição. 3) Período laborado como sócio da empresa CABOS DE AÇO SÃO JOSÉ (de 05/1997 a 03/2003). Aduz a parte autora que apresentou todas as alterações sociais e ficha de breve relato da empresa CABOS DE AÇO SÃO JOSÉ, comprovando a sua condição de sócia desde 25/03/1993. Afirma, outrossim, ter solicitado o cálculo dos recolhimentos previdenciários em atraso, mas foi veemente desconsiderada pela autarquia federal. Requer, assim, que o réu apresente os cálculos referentes aos meses de 05/1997 a 03/2003, considerando os períodos para fins de aposentadoria. Verifica-se do processo administrativo em anexo, que a parte autora apresentou o contrato social da empresa em que era sócia (fl. 11 do PA em anexo) e alterações do contrato social da empresa até a 6ª alteração de 30/07/1996 (fls. 14/38 do PA em anexo). Na sequência da carta de indeferimento (fl. 72 do PA em anexo), a parte autora juntou contrato social e as alterações até a 13ª alteração do contrato social, que incluem as ocorridas no período sub judice, isto é, 7ª, 8ª e 9ª alteração, arquivadas na JUCESP em sessões de 31/10/1997, 15/05/1998, 16/11/2001, mas não há a identificação de numeração administrativa. Constatou na fase recursal que o segurado apresentou ficha cadastral da JUCESP da empresa CABOS DE AÇO e deixou de apresentar 03 alterações contratuais da empresa, com solicitação de pagamento

de débito de período de 05/1997 a 03/2003 e 4. Não houve cumprimento integral de exigências solicitadas em 16/07/2012, em especial, apresentação de alterações contratuais nº 231.045/01-3, nº 174.395/05-0 e nº 484.245/11-9, o breve relato não substitui a necessidade de apresentar essas alterações (fls. 146 e 149 destes autos). Ainda ficou consignado na r. decisão administrativa que não será incluído na contagem o vínculo constante à fl. 47 com a empresa Cabos de Aço São José Ltda, de 25/03/93 a 06/2000 (em parte o período sub judice), visto que refere-se na verdade ao período de empresário, pois trata-se da empresa da qual o segurado é sócio, conforme fls. 10/20, devendo ser providenciada a comprovação da retirada de pro-labore para o período e o recolhimento do débito (fls. 69/70). Pelo que tudo indica, a ausência da apresentação das alterações contratuais do período sub judice e da comprovação da efetiva retirada de pro-labore limitaram a atuação da autarquia federal, não tendo analisado, pois, qualquer possibilidade de cômputo desse período como tempo de contribuição. Observe-se que o contribuinte individual deve comprovar, além do exercício da atividade, também o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer. Se interromper ou encerrar a atividade pela qual vinha contribuindo, deve fazer a devida comunicação à Previdência Social, sob pena de ser tido por inadimplente (art. 1º, do RPS). Não basta comprovar o exercício da atividade, é necessário comprovar o recolhimento das contribuições relativas ao período que se pretende reconhecer. De acordo, ainda, com o artigo 45-A da Lei 8.212/91: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Não vislumbro irregularidades praticadas pela autarquia federal e sim negligência da parte autora/segurada em não apresentar os documentos necessários à comprovação do efetivo exercício de atividade laborativa nesse período e do correspondente recolhimento previdenciário. A r. decisão judicial de fl. 204 já deixou claro que quanto ao período de empresário, a realização dos cálculos das contribuições devidas, que não foram efetuadas nas épocas próprias, depende da comprovação da retirada de pro-labore, conforme já constou da análise administrativa de fls. 69/70. A parte autora não comprovou nestes autos a retirada de pro-labore, nem o correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso de acordo com a legislação de regência. Não é possível, assim, a este Juízo computar o período na empresa CABOS DE AÇO SÃO JOSÉ (de 05/1997 a 03/2003) como tempo de serviço na aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando os períodos de trabalho comprovados pela parte autora, chega-se à seguinte planilha de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.975.566-0, com DER em 07/06/2011: Autos nº: 0005554-78.2014.403.6183 Autor(a): MARCOS ANTONIO SARAGIOTTO Data Nascimento: 10/02/1951 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 07/06/2011 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/06/2011 (DER) Carência Concomitante ? 08/03/1966 25/07/1969 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 18 dias 41 Não 02/02/1970 17/01/1976 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 16 dias 72 Não 03/02/1976 28/12/1977 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 26 dias 23 Não 07/12/1981 31/12/1983 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 25 dias 25 Não 24/11/1986 25/03/1988 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 2 dias 17 Não CTPS - fl. 47 01/04/1988 30/12/1990 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 0 dia 33 Não 01/01/1991 30/04/1997 1,00 Sim 6 anos, 4 meses e 0 dia 76 Não 01/05/2003 30/04/2018 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 7 dias 98 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 8 meses e 27 dias 287 meses 47 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 8 meses e 27 dias 287 meses 48 anos e 9 meses - Até a DER (07/06/2011) 31 anos, 10 meses e 4 dias 385 meses 60 anos e 3 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 6 meses e 1 dia Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 6 meses e 1 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 1 dia). Por fim, em 07/06/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (2 anos, 6 meses e 1 dia). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) LAMBRETA VEÍCULOS (de 08/03/1966 a 25/07/1969) como tempo(s) comum(ns). Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social - NB 41/176.904.801-1, com DIB em 12/02/2016 (CNIS em anexo). Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005937-56.2014.403.6183 - JOSE ARAUJO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora em prol de sua pretensão que apresenta dores lombares crônicas que o impedem de trabalhar, mas a autarquia não reconhece essa incapacidade. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 09/63). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (fls. 67). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/81. Laudo médico na especialidade ortopedia e traumatologia juntado às fls. 83/91, manifestando-se as partes. Laudo decorrente da perícia neurológica às fls. 115/126. Esclarecimentos do perito às fls. 136/138. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, vale consignar que a parte autora requer genericamente a concessão da aposentadoria por invalidez. No introdução de sua petição inicial menciona o benefício NB 520.965.945-0, com DIB em 21/06/2007 e DCB em 31.07.2012. Com a documentação que instruiu a inicial, todavia, foram juntados documentos referentes ao benefício indeferido - NB 604.537.733-1, apresentado em 20/12/2013 (fls. 14/15). Assim, tendo em vista que a parte autora propôs ação anterior, que tramitou no Juizado Especial Federal sob o nº 0039562-86.2012.403.6301, já acobertada pela coisa julgada, vale consignar que a presente sentença se debruça na alegada incapacidade discutida tão-somente a partir do indeferimento do benefício NB 604.537.733-1. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção as hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise do caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO Denota-se na análise do CNIS (conforme extrato que segue anexado à presente sentença) que autor manteve diversos vínculos empregatícios no período de 1984 até 2006, tendo gozado de benefícios previdenciários até o ano de 2012 (01/01/2012). Reiniciou as contribuições, como contribuinte individual no ano de 2013 (recolhimentos de 01/07/13 a 28/02/2014, ininterruptamente) e continua contribuindo ao RGPS. Não há, portanto, que se questionar a ausência da qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE Nos presentes autos, a parte autora sustenta que se encontra incapacitado em razão de dores lombares crônicas, causando-lhe limitações na capacidade de desenvolver a sua ocupação habitual (motorista). Depreende-se que, quando da concessão dos benefícios de auxílio-doença anteriormente deferidos, a própria autarquia previdenciária atestou a incapacidade laboral do autor, de caráter temporário (NB 519.220.635-5, NB 520.965.945-0). Contudo, não houve reconhecimento da incapacidade nos exames realizados quando dos pedidos posteriores de prorrogação do auxílio-doença. Ocorre que, submetido à perícia médica judicial de natureza ortopédica (fls. 83/91), em 30/06/2015, o Sr. Perito judicial concluiu que: Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica. Assevera o perito: O periciando apresenta Osteoartrose (envelhecimento biológico) incipiente da coluna lombar e joelhos, compatível com seu grupo etário e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado (fl. 88). Em perícia neurológica, por sua vez (fls. 115/126): A percepção do impacto da dor de cada indivíduo é subjetiva. No entanto, a avaliação da possibilidade de compatibilização com suas atividades laborativas considera: fatores desencadeantes inerentes ao ambiente de trabalho, frequência, duração e intensidade dos episódios, tratamento e impacto negativo do ambiente de trabalho na sua recuperação. Não foram identificados elementos inerentes ao ambiente de trabalho que sejam desencadeantes ou que tenham impacto negativo na manifestação clínica da dor, tratamento e fenômenos associados. Ao autor foi oferecida uma função menos extenuante, como fiscal, sendo recusada

pelo periciando..Concluiu: Não foi constatada incapacidade (fls. 119).Não restou demonstrada, portanto, a presença de incapacidade atual ou na data do requerimento do auxílio-doença. A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008433-58.2014.403.6183 - EDMILSON SEVERINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, diante da sentença de fls. 219/228, que julgou procedente a demanda.Em síntese, alega a parte embargante que a sentença foi contraditória ao reconhecer o período trabalhado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (02/06/1997 a 18/02/2014) como especial sendo que a DER é de 09/10/2013, data esta anterior ao período reconhecido.Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição na sentença proferida.Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.Somente a título de esclarecimento, na sentença foram analisados os períodos trabalhados pelo autor, conforme requerido na inicial. Com efeito, o cálculo do tempo de contribuição foi analisado somente até a DER de 09/10/2013, conforme constou nas planilhas de cálculo que constam da sentença.Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011293-32.2014.403.6183 - LAFAETE JOAO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LAFAETE JOÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação e o reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA (06/03/1997 a 02/05/2013) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB: 167.503.233-2 com DER: 05/11/2013.A decisão de fl. 85 declinou a competência da Vara Federal Previdenciária para o Juizado Especial Federal.Às fls. 111/112 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS e a emenda à inicial.Parecer da Contadoria apresentou parecer às fls. 132/133.Às fls. 173/174 foi suscitado conflito de competência.À fl. 186 foi certificado o decurso de prazo para contestação e determinado que se aguarde o trânsito em julgado do conflito de competência suscitado.À fl. 188 foi juntada informação de que o conflito de competência foi julgado procedente, determinando-se como juízo competente para julgamento o da 9ª Vara Previdenciária. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período

compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/ conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da

habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA (06/03/1997 a 02/05/2013). Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor junto aos autos PPP às fls. 66/67 onde consta que ele trabalhou sempre no setor de pintura como pintor e como pintor especial. Consta na descrição de sua atividade que no período de 02/06/1986 a 01/01/2008 que O colaborador na função de pintor preparava peças, limpava as superfícies da peça a ser pintada, utilizando tintas e solventes, raspadeiras e jatos de ar, para deixá-las em condições de receber a pintura; lixava e retocava as emendas, pintava produtos manufaturados, pulverizando com camadas de tinta conforme especificações técnicas do produto ou similar com uma pistola de ar, sistema de inersão ou sistema eletrostático. Para o período de 02/01/2008 a 02/05/2013 consta que O colaborador na função de pintor especial preparava peças, limpava as superfícies da peça a ser pintada, utilizando tintas, raspadeiras e jatos de ar, para deixá-las em condições de receber a pintura, lixava e retocava as emendas, pintava produtos manufaturados, pulverizando com camadas de tinta conforme especificações técnicas do produto ou similar com uma pistola de ar, sistema de inersão ou sistema eletrostático. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de intensidade de 84 dB(A) e 85 dB(A), além de poeira respirável e calor de 21,9 °C. Depreende-se do PPP apresentado, a exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos - solventes e tintas), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Assim, é possível o enquadramento como especial do período trabalhado na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA (06/03/1997 a 02/05/2013) para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se o período especial reconhecido administrativamente com o período reconhecido na presente demanda, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, pois completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha abaixo transcrita: Autos nº: 0011293-32.2014.403.6183 Autor(a): LAFAETE JOÃO DA SILVA Data Nascimento: 22/10/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 05/11/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/11/2013 (DER) Carência Concomitante ? 02/06/1986 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 9 meses e 4 dias 130 Não 06/03/1997 02/05/2013 1,00 Sim 16 anos, 1 mês e 27 dias 194 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (05/11/2013) 26 anos, 11 meses e 1 dia 324 meses 49 anos e 0 mês DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA (06/03/1997 a 02/05/2013) e conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial NB: 167.503.233-2 desde a DER: 05/11/2013. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condono o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011764-48.2014.403.6183 - DOMINGOS SILVA DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DOMINGOS SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (06/03/1997 a 25/07/2011) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial, NB: 167.636.950-0, DER: 16/01/2014. À fl. 106 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada do LTCAT pela parte autora para posterior citação do INSS. À fls. 116/118 o autor apresentou pedido de reconsideração do despacho de fl. 106 que determinou a juntada do LTCAT. À fl. 119 o despacho de fl. 106 foi reconsiderado e foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/126 arguindo preliminares de falta de interesse de agir, bem como de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A réplica e a especificação de provas foram apresentadas às fls. 155/208. À fl. 240 foi indeferido o pedido da parte autora de produção de prova pericial. À fl. 300 os laudos apresentados pelo autor às fls. 271/299 foram recebidos como prova emprestada. Manifestação do INSS às fls. 302/303. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. - PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Alega o INSS falta de interesse do autor em razão da ausência de requerimento administrativo. É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. A parte autora ingressou com o requerimento administrativo com DER: 16/01/2014, NB: 167.636.950-0, que foi indeferido pelo INSS administrativamente. Dessa forma, resta constatado o interesse de agir da autora, não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Mérito. - PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO. A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de aposentadoria especial (NB: 167.636.950-0, DER: 16/01/2014). O autor ajuizou a presente ação judicial em 15/12/2014, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Assim, afasto a preliminar apresentada pelo INSS. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se

suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação

trabalhista. O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grife] Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos

fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICEPostula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (06/03/1997 a 25/07/2011) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial, NB: 167.636.950-0, DER: 16/01/2014.O autor alega que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e químicos durante sua jornada de trabalho em referida empresa.O INSS reconheceu, administrativamente, como especial o período em que ele trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (23/07/1985 a 05/03/1997).Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 82/89, bem como laudos às fls. 257/299, que foram recebidos como prova emprestada (fl. 300).No PPP de fls. 82/89 consta que nos períodos de (i) 01/08/1993 a 28/02/2001, de 01/03/2001 a 31/07/2001, de 01/08/2001 a 31/01/2007 de 01/12/2010 a 25/07/2011, o autor trabalhou como Pintor de Produção II; (ii) de 01/02/2007 a 31/03/2007, de 01/04/2007 a 30/11/2010 como Funileiro de Produção. No laudo, recebido como prova emprestada, juntado às fls. 271/299 consta que o trabalhador paradigma trabalhou na função de Pintor de Produção II e na descrição da atividade consta que ela consistia em Aplica uma camada uniforme de primer em carroçarias, proporcionando proteção e condição da pintura final, aplica camada uniforme de esmaltes sintético e acrílico, verniz acrílico de efeito metálico em carroçarias, propiciando acaba,ento superficial final. Efetua retoques de pintura, em pequenas proporções, lixando, aplicando tintas e polindo carroçarias. (fl. 282) Consta, ainda, que nesta função houve exposição aos agentes nocivos ruído e contato com tintas e solventes (hidrocarbonetos aromáticos) (fl. 284).Assim, com base no laudo pericial elaborado, o período em que o autor trabalhou como pintor de produção II deve ser tido como especial, pois restou comprovado sua exposição habitual e permanente a solventes tornando, assim, a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.A Sétima Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE

ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (gasolina, tintas, thinner, solventes, hidrocarbonetos, alifáticos, resinas, éter e chumbo) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. 7. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 8. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida 12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.(AC 00047475120084036318, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, o período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (01/08/1993 a 28/02/2001, de 01/03/2001 a 31/07/2001, de 01/08/2001 a 31/01/2007 de 01/12/2010 a 25/07/2011).Por fim, com relação ao período em que o autor trabalhou como Funileiro de Produção de 01/02/2007 a 31/03/2007, de 01/04/2007 a 30/11/2010, consta no PPP juntado aos autos às fls. 82/90 que o autor no período de 01/02/2007 a 31/03/2007 esteve exposto ao agente ruído de intensidade 97,6 dB(A); de 01/04/2007 a 31/12/2009 ao ruído de 89,5 dB(A) e de 01/01/2010 a 30/11/2010 ao ruído de 83,9 dB(A).Assim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até

05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período em que o autor trabalhou como funileiro de produção na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (01/02/2007 a 31/03/2007 e 01/04/2007 a 30/11/2010) devem ser tidos como especial para fins de concessão de aposentadoria. Com relação ao período de 01/01/2010 a 30/11/2010 não deve ser tido como especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente ruído abaixo do limite previsto em lei e não restou comprovada a presença de outro agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade de sua atividade em referido período. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se, assim, os períodos especiais ora reconhecidos com o período reconhecido administrativamente, a parte autora faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou os 25 anos de atividade especial, conforme a seguinte contagem: Autos nº: 00117644820144036183 Autor(a): DOMINGOS SILVA DE OLIVEIRA Data Nascimento: 31/12/1965 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 16/01/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/01/2014 (DER) Carência Concomitante ? 23/07/1985 05/03/1997 1,00 Sim 11 anos, 7 meses e 13 dias 141 Não 06/03/1997 28/02/2001 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 23 dias 47 Não 01/03/2001 31/07/2001 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Não 01/08/2001 31/01/2007 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 0 dia 66 Não 01/02/2007 31/03/2007 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não 01/04/2007 31/12/2009 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 0 dia 33 Não 01/12/2010 25/07/2011 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 25 dias 8 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (16/01/2014) 25 anos, 1 mês e 1 dia 302 meses 48 anos e 0 mês Cabe esclarecer que os efeitos financeiros do reconhecimento dos períodos especiais devem considerar o pedido formulado na presente demanda, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. No caso dos autos, a parte autora apresentou os laudos que foram recebidos como prova emprestada de fls. 256/299, que serviu de alicerce para o reconhecimento do direito do autor na presente demanda e o INSS teve ciência de mencionado documento apenas em 22/09/2017 (fl. 301). Assim, será a partir desta data que a autora terá direito aos efeitos financeiros da sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados pela parte autora na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (01/08/1993 a 28/02/2001, de 01/03/2001 a 31/07/2001, de 01/08/2001 a 31/01/2007 de 01/12/2010 a 25/07/2011, 01/02/2007 a 31/03/2007 e 01/04/2007 a 30/11/2010), com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial, NB: 167.636.950-0, DER: 16/01/2014 e DIP: 22/09/2017, nos termos acima expostos. Considerando-se que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000148-42.2015.403.6183 - APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo de atividade comum de 01/07/1970 a 01/08/1970 (LEBERT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 01/04/1971 a 01/11/1971 (LION AS ENGENHARIA E IMPORTADORA) e de 02/10/1972 a 13/10/1973 (INDÚSTRIA E FERRAMENTAS MJ LTDA), bem como o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 03/05/2013 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA) e a consequente concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 164.407.781-4, com DER em 30/04/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/127. Às fls. 130/130v foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Emenda à inicial às fls. 132/217, delimitando o período com relação ao qual se pretende o reconhecimento da especialidade do trabalho (03/12/1998 a 03/05/2013). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 219/235). Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 241/243, não indicando a produção de novas provas. À fl. 255, o julgamento foi convertido em diligência para a juntada de cópia legível da CTPS da parte autora. Manifestação do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 676/1232

INSS à fl. 257, não indicando a produção de provas. Petição da parte autora de fls. 260/305, juntando aos autos CTPS original, além de declaração de tempo de serviço, cópia do contrato social, fichas de registros de empregados e formulário para comprovação de tempo em atividade especial com relação ao pretendido vínculo empregatício na empresa INDÚSTRIA E FERRAMENTAS MJ LTDA. Ciência do INSS à fl. 306, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 164.407.781-4) foi indeferido em 25/06/2013, conforme pode ser verificado à fl. 84, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 14/01/2015. MÉRITO- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB-

Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. -

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página:27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Conforme análises e decisões técnicas de atividade especial à fl. 78 e 120 e contagens administrativas de fs. 79/80 e 121, a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos de 24/09/1985 a 02/12/1998, trabalhados na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Passo, então, à análise do período controvertido. a) Do reconhecimento do tempo de trabalho A demanda cinge-se ao reconhecimento do tempo de trabalho comum de 01/07/1970 a 01/08/1970 (LEBERT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 01/04/1971 a 01/11/1971 (LION AS ENGENHARIA E IMPORTADORA) e de 02/10/1972 a 13/10/1973 (INDÚSTRIA E FERRAMENTAS MJ LTDA) para que seja computado no cálculo de sua aposentadoria. A parte autora apresentou na via judicial e também na via administrativa cópia da sua CTPS (fs. 63/72) sob o nº 082466. Posteriormente, juntou aos autos a referida CTPS original, às fs. 262, sendo possível constatar, em suas folhas de número 8, 9 e 10, os registros dos citados vínculos empregatícios, porém, com algumas informações ilegíveis. Com relação ao vínculo empregatício na empresa LEBERT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, não é possível o reconhecimento do tempo comum de 01/07/1970 a 01/08/1970, pois a data de saída do referido vínculo, devido ao mau estado de conservação da CTPS, está totalmente ilegível no documento apresentado e não há nos autos outras provas para o reconhecimento do período. Já o período de 01/04/1971 a 01/11/1971, trabalhado na empresa LION AS ENGENHARIA E IMPORTADORA, está corretamente anotado na mencionada CTPS, o que permite o reconhecimento do tempo comum. Quanto ao período de 02/10/1972 a 13/10/1973, trabalhado na INDÚSTRIA E FERRAMENTAS

MJ LTDA, a CTPS apresentada, apesar de parcialmente ilegível, indica o registro do vínculo empregatício conforme pleiteado. Além do mais, como complemento, a parte autora juntou aos autos - e ao processo administrativo NB 169.840.682-4 - declaração de tempo de serviço emitida pelo empregador e ficha de registro de empregado (fls. 109 e 112). Ora, sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu. Aliás, o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36) Ante o exposto, considero procedente em parte o pedido do autor para que haja o cômputo dos períodos comuns de 01/04/1971 a 01/11/1971,

trabalhado na empresa LION AS ENGENHARIA E IMPORTADORA, e de 02/10/1972 a 13/10/1973, laborado na INDÚSTRIA E FERRAMENTAS MJ LTDA, no cálculo de sua aposentadoria. b) Do reconhecimento do tempo especial de trabalho em razão do agente ruído A parte autora postula, ainda, o reconhecimento do tempo especial de 03/12/1998 a 03/05/2013 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA) em razão do agente ruído e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 164.407.781-4, com DER em 30/04/2013. Muito embora a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstre posterior concessão de aposentadoria especial (NB 1805868346, com DIB em 30/11/2016) por meio de novo requerimento administrativo, não há nos autos cópia do processo administrativo que concedeu o benefício mencionado. Desse modo, não é possível concluir quais períodos restam incontroversos nos autos, bem como se os documentos apresentados no requerimento administrativo objeto desta ação são os mesmos protocolados quando do requerimento da aposentadoria especial NB 1805868346. Assim, para verificar se a parte autora já fazia jus à aposentadoria especial na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (30/04/2013), faz-se necessária a análise dos documentos apresentados para a comprovação da especialidade do período pleiteado. Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). No tocante ao período de 03/12/1998 a 03/05/2013, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 73/73v), no qual consta que no exercício de suas atividades ficou exposta a ruídos nas intensidades de 91, 87, 84 e 86 dB(A).Necessário, então, especificar o período pleiteado de acordo com o limite de tolerância previsto em diferentes épocas.De 03/12/1998 a 18/11/2003, a parte autora esteve exposta a ruídos de 91 dB(A), ou seja, em níveis acima do limite de tolerância previsto para o período (90 dB(A)). Já de 19/11/2003 a 31/08/2008, de 01/09/2008 a 29/02/2012, de 01/03/2012 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 03/05/2013, períodos em que o limite de tolerância passou a ser 85 dB(A), a parte autora esteve exposta, respectivamente, a ruídos de 91, 87, 84 e 86 dB(A). Desse modo, somente a exposição a ruído no período de 01/03/2012 a 31/12/2012 esteve abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A).Tendo em vista as atividades descritas no PPP apresentado (fls. 73/73v), depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Como já exposto, a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Por fim, remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente agressivo ruído.Ante o exposto, apenas os períodos de 03/12/1998 a 29/02/2012 e de 01/01/2013 a 03/05/2013, trabalhados pela parte autora na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, devem ser considerados como especial.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Somando-se os períodos especiais

reconhecidos nesta sentença com os períodos especiais enquadrados administrativamente, verifico que a parte autora, na DER em 30/04/2013, totalizava 26 anos, 09 meses e 06 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos:Autos nº: 00001484220154036183 Autor(a): APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA Data Nascimento: 08/09/1955 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 30/04/2013 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/04/2013 (DER) Carência Concomitante ? GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA 24/09/1985 02/12/1998 1,00 Sim 13 anos, 2 meses e 9 dias 160 Não GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA 03/12/1998 29/02/2012 1,00 Sim 13 anos, 2 meses e 27 dias 158 Não GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA 01/01/2013 03/05/2013 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 3 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 2 meses e 23 dias 160 meses 43 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 2 meses e 5 dias 171 meses 44 anos e 2 meses - Até a DER (30/04/2013) 26 anos, 9 meses e 6 dias 321 meses 57 anos e 7 meses Inaplicável É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo comum de 01/04/1971 a 01/11/1971 (LION AS ENGENHARIA E IMPORTADORA) e de 02/10/1972 a 13/10/1973 (INDÚSTRIA E FERRAMENTAS MJ LTDA), bem como o tempo especial de 03/12/1998 a 29/02/2012 e de 01/01/2013 a 03/05/2013 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA) e a conceder a aposentadoria especial NB 164.407.781-4, com DER em 30/04/2013, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 30/04/2013, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Para o cálculo dos valores em atraso e para o cômputo das parcelas vencidas até esta sentença, frise-se que a parte autora já estava usufruindo de renda mensal decorrente da aposentadoria especial NB 1805868346 desde 30/11/2016. Desse modo, mencionados valores e parcelas devem ser descontados. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013771-13.2015.403.6301 - RUBENS MARTINS DA SILVA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, na qual a parte autora objetiva a averbação e o cômputo de tempo de serviço urbano na condição de empregada e como autônoma e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.849.362-3, com DER em 21/03/2013. Alega, em síntese, que possui os seguintes períodos de atividade urbana: junto à empregadora GERALDO SOARES DE SOUZA (de 01/04/1971 a 23/06/1971 e 17/08/1974 a 31/01/1976) e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALMA DE OURO (de 06/06/1994 a 21/03/2013 - DER) e como contribuinte individual (de 01/02/1976 a 31/12/1986, 01/04/1987 a 30/06/1988, 01/01/1989 a 31/03/1989, 01/07/1989 a 31/07/1989, 01/06/1991 a 30/11/1991 e 01/01/1992 a 31/03/1994). Com a inicial vieram documentos. O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 243/244). Intimada (fl. 250), a parte autora regularizou a sua representação processual e apresentou declaração de pobreza (fls. 256/260). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 261). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 263/265). Sem réplica. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal dos períodos trabalhados e não aceitos pela autarquia federal (fl. 267). Deferida a produção da prova requerida pela parte autora (fl. 269), seguem a assentada e os depoimentos das testemunhas (fls. 274/275). As partes não apresentaram razões finais (fls. 275-verso e 276). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 78 e 100/101), que a autarquia federal já considerou no requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.849.362-3, com DER em 21/03/2013, os seguintes períodos de labor da parte autora: na condição de empregada na GERALDO SOARES DE SOUZA (de 01/04/1971 a 23/06/1971) e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALMA DE OURO (de 06/06/1994 a 21/03/2013) e como autônomo nos meses (de 01/04/1987 a 30/06/1988, 01/01/1989 a 31/03/1989, 01/07/1989 a 31/07/1989, 01/06/1991 a 30/11/1991 e 01/01/1992 a 31/03/1994). Não há, pois, lide a ensejar o pronunciamento jurisdicional a esse respeito. Passo à análise dos períodos controvertidos, na condição de empregada na GERALDO SOARES DE SOUZA (de 17/08/1974 a 31/01/1976) e como contribuinte individual (de 01/02/1976 a 31/12/1986). 1) GERALDO SOARES DE SOUZA (de 17/08/1974 a 31/01/1976) Em consulta atual ao CNIS (em anexo), constata-se para o citado período o indicador AVRC-DEF, que significa: Acerto confirmado pelo INSS. Há de ser reconhecido, assim, o período de labor da parte autora na GERALDO SOARES DE SOUZA (de 17/08/1974 a 31/01/1976) como tempo comum para fins de aposentadoria. 2) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (de 01/02/1976 a 31/12/1986). Relativamente a esse período (de 01/02/1976 a 31/12/1986) não há no CNIS anotação de recolhimentos previdenciários. Na inicial, a própria parte autora alega que caso seja necessário para lhe completar o

tempo, possa efetuar a contribuição em atraso do referido período, pelo valor do salário mínimo atual, sem incidência de juros e demais correções (fls. 03/04). Observe-se que o contribuinte individual deve comprovar, além do exercício da atividade, também o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer. Se interromper ou encerrar a atividade pela qual vinha contribuindo, deve fazer a devida comunicação à Previdência Social, sob pena de ser tido por inadimplente (art. 1º, do RPS). Não basta comprovar o exercício da atividade, é necessário comprovar o recolhimento das contribuições relativas ao período que se pretende reconhecer. De acordo, ainda, com o artigo 45-A da Lei 8.212/91: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Ora, a parte autora não apresentou na via administrativa, nem nestes autos qualquer documento contemporâneo que sirva de prova da atividade laborativa nesse período. A decisão administrativa foi no sentido de não autorizar a justificação administrativa, vez que não apresentou início de prova material do vínculo empregatício junto à empresa GERALDO SOARES DE SOUZA em período posterior ao que consta da CTPS (fls. 17/23, 39/41 e 104/106). Em audiência foi ouvida a parte autora e as suas testemunhas (fls. 274/275). Segundo o depoimento pessoal da parte autora, GERALDO SOARES DE SOUZA havia sofrido um acidente e a empresa estava em decadência. Pediu a ajuda dos amigos, que trabalhavam com ele. A parte autora era amiga dele. Continuou trabalhando sem registro. Jornada de trabalho era das 8 às 17, dependia do trabalho que estava fazendo, mas quando era mudança do banco, eram 60 horas seguidas. Quando era de sexta até segunda, o trabalho era bem puxado. Era frequente o trabalho. 10 a 12 pessoas trabalhavam com ele. Recebia picado, um pouco agora e um pouco depois. Era bem desorganizado. Muitos eram autônomos. Não entrou com ação trabalhista para o reconhecimento do vínculo empregatício, nem quando trabalhou para o banco. Não se lembra ao certo quanto era a sua remuneração. Disse ser maior que o salário mínimo à época, mesmo porque o trabalho noturno era mais bem remunerado. A primeira testemunha disse que conhece a parte autora desde meados dos anos sessenta até oitenta e pouco. Trabalhavam na construção civil. Trabalhou muito na região do Jardins. Eram autônomos. Uma época prestou serviços junto com a parte autora, com o mesmo empreiteiro. Trabalharam para o banco itaú. Fez reforma de apartamentos. A testemunha trabalhava na parte de hidráulica e a parte autora como pedreiro. Trabalhavam de acordo com a demanda de serviço. O horário normal era das 8 às 17 horas. Trabalhavam também aos finais de semana. Trabalhavam por empreitada. Fechavam o valor pelo serviço. Quando terminavam o serviço eram dispensados. O GERALDO tinha sofrido um acidente e era muito gente boa. Assim, ajudavam ele. Também não entrou com ação trabalhista. Recebe atualmente o LOAS. Todos eram amigos, turma de encanadores, pedreiros etc. A segunda testemunha conhece a parte autora desde o final do ano 1960. Moravam lá na Vila Ré. GERALDO também era seu vizinho. Ele era pedreiro. Abriu uma empresa e prestava serviços até em banco. Sabe que a parte autora trabalhou com GERALDO um bom tempo, até aproximadamente o ano de 1990. Não sabe dizer qual a jornada de trabalho deles. O que se infere dos depoimentos da parte autora e das testemunhas é que a parte autora embora tenha trabalhado com registro durante um período junto a empresa de GERALDO SOARES DE SOUZA, por estar em decadência, aceitou trabalhar sem registro por um longo período, de 1976 a 1986 (dez anos), na qualidade de autônomo. Por terem elo de amizade, muitos autônomos trabalhavam com ele nessa condição, para ajudá-lo, também, vez que sofreu um acidente. De acordo com o depoimento da primeira testemunha, que trabalhava na área de hidráulica, o GERALDO chamava os amigos (pedreiros e encanadores) para uma empreitada e cada um dava o valor do seu serviço. Daí executavam os serviços e quando terminavam a obra eram dispensados. Não entraram com reclusão trabalhista, nem ação contra os donos das obras para o recolhimento das contribuições previdenciárias. Não há nos autos qualquer documentação precisa dos serviços prestados, as obras e os períodos trabalhados, nem quando alegam ter trabalhado no banco itaú, de sorte que é impossível o reconhecimento do longo período supostamente laborado (de 01/02/1976 a 31/12/1986) para fins de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando os períodos de trabalho comprovados pela parte autora, chega-se à seguinte planilha de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.849.362-3, com DER em 21/03/2013: Autos nº: 0013771-13.2015.403.6301 Autor(a): RUBENS MARTINS DA SILVA Data Nascimento: 27/02/1953 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/03/2013 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 13/03/2018 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 13/03/2018 Carência Concomitante? ACNISVR 01/04/1971 23/06/1971 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 3 Não AVRC-DEF 17/08/1974 31/01/1976 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 15 dias 18 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 01/04/1987 30/06/1988 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15 Não 01/01/1989 31/03/1989 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não 01/07/1989 31/07/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/06/1991 30/11/1991 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Não 01/01/1992 31/03/1994 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 0 dia 27 Não ACNISVR 06/06/1994 21/03/2013 1,00 Sim 18 anos, 9 meses e 16 dias 226 Não 22/03/2013 31/04/2018 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 22 dias 60 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 6 meses e 19 dias 128 meses 45 anos e 9 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 11 anos, 6 meses e 1 dia 139 meses 46 anos e 9 meses - Até a DER (21/03/2013) 24 anos, 9 meses e 24 dias 299 meses 60 anos e 0 mês Inaplicável Até 13/03/2018 29 anos, 9 meses e 16 dias 359 meses 65 anos e 0 mês 94,75 pontos Pedágio (Lei 9.876/99) 7 anos, 9 meses e 10 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional

(regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Ainda, em 21/03/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 13/03/2018 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) GERALDO SOARES DE SOUZA (de 17/08/1974 a 31/01/1976) como tempo(s) comum(ns). Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-13.2016.403.6183 - LUCILO BEZERRA DA SILVA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/289: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 271/281 que julgou procedente a demanda. O embargante alega omissão com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela realizado na réplica. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Assiste razão à parte embargante. De fato houve omissão em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para ser concedida em sede de sentença. Assim, altero o dispositivo da sentença para acrescentar o trecho: Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Cientifique-se a AADJ. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002487-37.2016.403.6183 - EVANDRO BASSI(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício que gozou até agosto de 2008 (NB 529.867.661-4). Alega a parte autora em prol de sua pretensão que apresenta dores crônicas na coluna lombar decorrente de espondilolistese desde 2008, porém a autarquia previdenciária não reconhece a incapacidade, de modo que está sem receber salários ou benefício. Argumenta que não apresenta condições para o trabalho e que, embora seja admitido em novos empregos, não consegue dar continuidade ao trabalho em face das dores que lhe acometem. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 15/136). Determinada a produção de prova pericial médica nas modalidades de ortopedia e neurologia às fls. 146. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150/172. Laudos médicos juntados às fls. 174/183 e 185/193. Manifestação sobre o laudo e réplica às fls. 196/261. O INSS manifestou-se sobre o laudo às fls. 262. Determinada a apresentação de relatórios médicos às fls. 263, juntados às fls. 271/365, com vista ao INSS (fls. 366). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser

restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção as hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art.42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise da caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO A parte autora contribuiu para o regime geral da previdência social em tempos esparsos de 1990 a 2013, intercalando dois benefícios de auxílio-doença. Tratando-se, portanto, de restabelecimento do benefício, gozado em 2008, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE Nos presentes autos, a parte autora sustenta que se encontra incapacitado em razão de dores crônicas na coluna lombar decorrente de espondilolistese com repercussão no quadril e membro inferior direito, causando-lhe limitações da vida diária. Depreende-se que, em duas oportunidades: abril de 2008 e agosto de 2011, quando da concessão dos benefícios de auxílio-doença, a própria autarquia previdenciária atestou a incapacidade laboral do autor, de caráter temporário. Contudo, não houve reconhecimento da incapacidade nos exames realizados quando dos pedidos posteriores de auxílio-doença. Ocorre que, submetido à perícia médica judicial (fls. 174/183), em 21/09/2016, o Sr. Perito judicial concluiu que: Não caracterizada incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Assevera o perito: O autor apresenta quadro clínico degenerativo em coluna lombar comprovado pelo exame clínico e de imagens, na qual foi submetido ao tratamento cirúrgico em 2000 e 2001, na qual evoluiu com quadro de radiculopatia em membro inferior direito. (fl. 179). Acrescenta na mesma folha: Considerando a atividade de analista de sistema, entende-se que o autor necessita de um esforço maior para o desempenho de suas atividades decorrente da radiculopatia lombar, no entanto, sem sinais de incapacidade laboral para sua função. Em perícia neurológica, por sua vez: A percepção do impacto da dor de cada indivíduo é subjetiva. No entanto, a avaliação da possibilidade de compatibilização com suas atividades laborativas considera: fatores desencadeantes inerentes ao ambiente de trabalho, frequência, duração e intensidade dos episódios, tratamento e impacto negativo do ambiente de trabalho na sua recuperação. Não foram identificados elementos inerentes ao ambiente de trabalho que sejam desencadeantes ou que tenham impacto negativo na manifestação clínica da dor, tratamento e fenômenos associados. Possibilidade de tratamento da dor, com bomba de morfina, está disponível em sua rede de atendimento (HC-FMUSP). Questionado acerca da existência de incapacidade entre o período que mediu os benefícios recebidos, nos períodos em iniciou ou manteve vínculos empregatícios, bem como se houve incapacidade posterior às referidas datas, respondeu: a documentação disponibilizada não permite estabelecer cronologia de piora ou situação clínica que estabeleça períodos maiores que 4 meses depois dos procedimentos cirúrgicos. Não restou demonstrada, portanto, a presença de incapacidade atual ou na data da cessação do auxílio-doença que gozou até 2008 ou mesmo do benefício gozado em 2012. Ressalte-se que o perito apenas reconhece a incapacidade naqueles períodos que a própria autarquia previdenciária também reconheceu, ou seja, no período pós-cirúrgico. Além disso, não é razoável que a incapacidade, tal como relatada, tenha permitido a permanência do autor na atividade laboral, sem interrupções, por mais de três anos, como no caso do vínculo com a BSI Tecnologia Ltda (20/10/2008 a 18/07/2012). Não se configura a incapacidade capaz de sustentar a concessão do benefício previdenciário. A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003958-88.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA CUNHA (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DA CUNHA objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de JOSÉ PAULO DA CUNHA, negado pelo réu por perda da qualidade de segurado. Aduz que foi casada com o falecido desde 1985 até a data do óbito e, em assim sendo, tem direito ao benefício da pensão por morte. Com a inicial (fls. 02/08) vieram os documentos (fls. 09/85). Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda à inicial (fls. 87). Emenda à inicial às fls. 88/104. Às fls. 107/204 contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. A autora requereu a produção de prova oral, deferida às fls. 169. Assentada da audiência às fls. 175. Depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 176. Alegações finais da autora às fls. 178/183. Sem manifestação do réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias. II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 685/1232

qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (Incluído pela Lei n. 13.135/15). Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. CASO SUB JUDICEDA QUALIDADE DE SEGURADO - José Paulo da Cunha Não há controvérsias acerca da qualidade de segurado do falecido, que percebia aposentadoria por invalidez até o momento do óbito, conforme esclarecido pela própria autarquia previdenciária em sua contestação. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DA CUNHA Com a inicial, a autora junta aos autos a certidão de óbito e a certidão de casamento, que confirmam que, ao menos formalmente, havia a manutenção do vínculo conjugal. Para reforçar seus argumentos, junta os comprovantes de gastos com o funeral de José Paulo da Cunha (fls. 35/36), bem como a apólice de seguro em que era beneficiária (fls. 52), documentos que comprovam a sua condição de dependente na Cabesp e Banesprev (fls. 54 e 59/80) e fotos do casal, todavia, sem identificação de data. Em audiência instrutória, Maria de Fátima afirma que era casada desde o ano de 1982 e permaneceu casada até o óbito do autor. Disse que se separou nos anos 90 e ficou separada por 07 anos, aproximadamente e depois reatou o casamento. Disse que permaneceu na casa em que habitava e o falecido foi morar com a sua mãe. Há dois filhos comuns. Não tem notícia de outros relacionamentos do falecido. Atesta que não conhece Edna Lima de Cerqueira e só ficou sabendo do suposto relacionamento depois do óbito de José Paulo, no INSS, quando lhe negaram a pensão por morte. Disse que após reatar o relacionamento com José Paulo, o falecido teria continuado a pagar pensão alimentícia aos seus filhos porque estava com problemas financeiros com agiotas. Acresce que é beneficiária de seguro e no plano de saúde do falecido, que trabalhava no Banespa e não tinha outra fonte de renda. As testemunhas da autora manifestaram-se, conforme abaixo narrado: Márcia Porfirio de Souza identifica-se como vizinha da autora e diz a conhece desde 2002, quando ela se mudou para o bairro com o marido e os dois filhos. Desconhece separação do casal e desde que os conhece diz que moravam no mesmo endereço. Desconhece Edna Lima de Cerqueira e qualquer relacionamento. Marta Tomazia Andrade de Amaral é amiga da autora desde a década de 80, quando a autora era ainda solteira. Relata que sabe que, por um tempo, o casal esteve separado, mas eles estavam sempre juntos nas confraternizações e que depois do retorno do relacionamento não sabe se voltaram a se relacionar. Não conhece Edna Lima de Cerqueira. Sabe que o falecido quando faleceu já estava aposentado. Acrescenta, respondendo a perguntas que os fatos que relata decorrem da convivência com o casal. Jurema Angélica Vieira conhece a autora há 30 (trinta) anos, desde solteira, mantendo um relacionamento cordial. Teve conhecimento da separação do casal e depois do retorno do relacionamento. Diz que sempre via o falecido na casa e não tem notícia de separação. Desse modo, embora as testemunhas colaborem com a afirmação da autora acerca da manutenção dos laços conjugais, os depoimentos são frágeis, na medida em que as testemunhas apontam relacionamentos distantes e fizeram afirmações vagas acerca do relacionamento do casal por ocasião do óbito. Ademais, não há como se afastar do conteúdo probatório que induziu ao julgado nos autos 0046621-57.2014.403.6301, em que o instituidor da pensão requereu o benefício de pensão por morte de Elza Lima de Cerqueira, sendo reconhecida a sua condição de companheira do falecido. Cabe ressaltar que não há provas da convivência de falecido e autora na mesma residência. A contrário senso, os documentos de internação (fl. 40) e o declarado no Juizado Especial Federal (fl. 113) apontam endereço diverso daquele fornecido pela autora, reforçando a tese de que estavam separados de fato. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003976-12.2016.403.6183 - GERALDO DE JESUS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004168-42.2016.403.6183 - JOAO CAETANO DA SILVA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por JOÃO CAETANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 10/05/1988 a 04/12/1989 (TARRAF, FILHOS & CIA LTDA), 12/01/1990 a 06/09/1990 (COSTA PREVIATO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA), 27/09/1990 a 12/03/1992 (CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA), 24/04/1992 a 08/07/1994 (ENGEPAAC ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA), 03/01/1995 a 10/04/1995 (ENGEPAAC ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA), 11/04/1995 a 03/01/1997 (VJA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA) e de 01/11/1997 a 04/03/2015 (MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARNAÍBA LTDA) como especiais, bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 173.069.977-1, com DER em 04/03/2015. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/92). À fl. 94 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/120, pugnano pela improcedência da presente demanda. Réplica da parte autora às fls. 122/130. Ciência do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 686/1232

INSS à fl. 131, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a

lei(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 688/1232

agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, tome a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei] Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. - EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário

que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.- CASO SUB JUDICEConforme análise e decisão técnica de atividade especial à fl. 88 e contagem administrativa às fls. 89/90, o INSS não enquadrrou nenhum período como especial. Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.A parte autora postula o reconhecimento do tempo especial dos períodos de 10/05/1988 a 04/12/1989 (TARRAF, FILHOS & CIA LTDA), 12/01/1990 a 06/09/1990 (COSTA PREVIATO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA), 27/09/1990 a 12/03/1992 (CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA), 24/04/1992 a 08/07/1994 (ENGEPAC ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA), 03/01/1995 a 10/04/1995 (ENGEPAC ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA), 11/04/1995 a 03/01/1997 (VJA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA) e de 01/11/1997 a 04/03/2015 (MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARNAÍBA LTDA), em razão do exercício da atividade de carpinteiro e da exposição a ruído e a agentes químicos (poeiras de madeira). Para comprovar o exercício de atividade especial, com relação aos períodos de 10/05/1988 a 04/12/1989 (TARRAF, FILHOS & CIA LTDA), 12/01/1990 a 06/09/1990 (COSTA PREVIATO ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA), 27/09/1990 a 12/03/1992 (CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA), 24/04/1992 a 08/07/1994 (ENGEPAC ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA), 03/01/1995 a 10/04/1995 (ENGEPAC ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA) e de 11/04/1995 a 03/01/1997 (VJA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA), a parte autora juntou aos autos somente a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Instada a apresentar a documentação necessária, limitou-se a esclarecer que pleiteava o reconhecimento da especialidade dos períodos por categoria profissional, devido ao exercício da atividade de carpinteiro. A profissão de carpinteiro não se encontra no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional (Decretos 53.831/64 e 83.080/79) e não há nos autos elementos probatórios (formulários, PPP ou laudos) da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou que descrevam as atividades desenvolvidas pela parte autora no exercício de sua função. Desse modo, não é possível reconhecer a especialidade dos mencionados períodos. Quanto ao período de 01/11/1997 a 04/03/2015, trabalhado na MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARNAÍBA LTDA, para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 74/76, onde consta que, no período de 01/11/1997 a 27/02/2015, o autor estava exposto a ruído na intensidade de 99,4 dB(A). Como já exposto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Assim, o período de 01/11/1997 a 27/02/2015, tendo em vista que o nível de ruído ao qual a parte autora esteve exposta ultrapassa todos os limites de tolerância, pode ser considerado como especial devido ao agente agressivo ruído.Devido à descrição das atividades desenvolvidas (retirar as madeiras processadas das máquinas e empilhar em pacotes) e considerando, ainda, o setor específico em que a parte autora desempenhava suas funções de ajudante geral - Produção/Serraria -, bem como que trabalhava das 07h às 17h de segunda à quinta-feira e das 07h até as 16h às sextas-feiras (fls. 74/76), infere-se que a exposição ao agente agressivo ruído ocorreu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Além disso, quanto aos químicos, trata-se de exposição a agentes cuja especialidade é analisada com base em critérios qualitativos. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador

tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Por fim, remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente agressivo ruído. Ante o exposto, apenas o período de 01/11/1997 a 27/02/2015, trabalhado na empresa MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARNAÍBA LTDA, deve ser considerado como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com os períodos comuns constantes no CNIS e na CTPS do autor até a DER (04/03/2015), descontados os períodos concomitantes, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo: Autos nº: 00041684220164036183 Autor(a): JOÃO CAETANO DA SILVA Data Nascimento: 29/03/1952 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 04/03/2015 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/03/2015 (DER) Carência Concomitante ? MABS ENGENHARIA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA 11/07/1977 05/11/1977 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 25 dias 5 Não HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A 23/03/1978 07/02/1979 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 15 dias 12 Não HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A 03/05/1979 12/10/1979 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 10 dias 6 Não COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA 08/11/1979 11/04/1988 1,00 Sim 8 anos, 5 meses e 4 dias 102 Não TARRAF FILHOS & CIA LTDA 10/05/1988 04/12/1989 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 25 dias 20 Não COSTA PREVIATO ENGENHARIA LTDA 12/01/1990 30/09/1990 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 19 dias 9 Não CGC CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA 01/10/1990 12/03/1992 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 12 dias 18 Não ENGEPAC ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA 24/04/1992 08/07/1994 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 15 dias 28 Não ENGEPAC ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA 03/01/1995 10/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 8 dias 4 Não VJA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA 11/04/1995 13/01/1997 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 3 dias 21 Não GREENWICH SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA 06/03/1997 31/10/1997 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 26 dias 8 Não MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARNAÍBA LTDA 01/11/1997 27/02/2015 1,40 Sim 24 anos, 3 meses e 2 dias 208 Não MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARNAÍBA LTDA 28/02/2015 04/03/2015 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 5 dias 1 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 3 meses e 10 dias 247 meses 46 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 7 meses e 9 dias 258 meses 47 anos e 8 meses - Até a DER (04/03/2015) 42 anos, 11 meses e 19 dias 442 meses 62 anos e 11 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 10 meses e 20 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 10 meses e 20 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 20 dias). Por fim, em 04/03/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral

por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 01/11/1997 a 27/02/2015, trabalhado na MADEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PARNAÍBA LTDA, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 173.069.977-1), com DER em 04/03/2015, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 04/03/2015, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005737-78.2016.403.6183 - RONALDO SOARES FREIRE(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício que gozou até 12 de outubro de 2014 (NB 607.239.793-3). Alega a parte autora em prol de sua pretensão que foi diagnosticado com HIV e, em razão da perda de emprego desenvolveu sintomas psiquiátricos: transtorno depressivo recorrente, porém a autarquia previdenciária não reconhece a incapacidade, de modo que está sem receber salários ou benefício. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 12/47). Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 48), cujo laudo foi juntado às fls. 69/76, manifestando-se as partes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/67. O autor manifestou-se contrariamente ao laudo às fls. 79/80, o que foi rejeitado à fl. 81. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Consigne-se, de início, que inaplicável a alegada prescrição aduzida pelo INSS, na medida em que o autor não postula benefício ou parcela anterior ao quinquênio que precede a ação. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retro citado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção as hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à

aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise do caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADOA parte autora manteve vínculos empregatícios até 2015. O benefício de auxílio-doença que requer a continuidade foi gozado até outubro de 2014, não há, portanto, que se falar em perda da qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE Nos presentes autos, o autor sustenta que se encontra incapacitado em razão de ser portador de HIV e transtorno depressivo. Depreende-se que, em 2014, quando da concessão do benefício de auxílio-doença (12/08/2014), a própria autarquia previdenciária atestou a incapacidade laboral (fls. 67), consignada a cessação do benefício para outubro seguinte. Ocorre que, submetido à perícia médica judicial (fls. 69/77), em 04/07/2017, a Sra. Perita judicial concluiu que: Não caracterizada incapacidade laborativa atual, sob ótica psiquiátrica. Acrescentou: pelos documentos apresentados em perícia médica o autor esteve incapacitado por doença mental de 31/05/2010 a 06/07/2011. Assevera a perita (fls. 74): No caso em tela, aparentemente o autor apresentou uma reação depressiva diante de uma situação profissional adversa e frustrante. Ele passou a apresentar irritabilidade, choro, insônia, dificuldade de ir ao trabalho, sintomas típicos de um quadro de episódio depressivo moderado. Esse tipo de patologia costuma estar controlado em período de seis a oito meses (...). Não restou demonstrada, portanto, a presença de incapacidade atual ou na data da cessação do auxílio-doença que gozou até outubro de 2014. A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual. No mais, o autor não demonstra que o vírus HIV esteja lhe ocasionando incapacidade. Anote-se que, embora a perícia aponte situação de incapacidade psiquiátrica no período compreendido entre 31/05/2010 e 06/07/2011, o pedido do autor cinge-se ao restabelecimento do benefício após 2014. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008546-41.2016.403.6183 - MARIA ISABEL RODRIGUES DE MORAES (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA ISABEL RODRIGUES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER em 09/03/2011, NB: 155.203.851-0 com a retroação da DER de 23/04/2012, NB: 160.351.924-3, bem como incluir no CNIS da autora os valores dos salários de contribuição do período de 02/05/2002 a 31/03/2009 com a respectiva revisão de sua RMI. À fl. 447 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda (fls. 449/452). A réplica foi apresentada às fls. 464/467. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. MÉRITO A parte autora narra que apresentou o primeiro requerimento administrativo em 09/03/2011 (NB: 155.203.851-0), que foi indeferido pelo INSS (fls. 210/211). Aduz que ingressou com demanda trabalhista em 15/06/2009 para reconhecimento do vínculo de emprego desempenhado na empresa ZAN COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA (02/05/2002 a 31/03/2009), que foi reconhecido por meio de sentença proferida em 18/06/2010 (fls. 340/342). Afirma, ainda, que em 23/04/2012 ingressou com novo requerimento administrativo (NB: 160.351.924-3) que foi deferido após a apresentação da sentença trabalhista transitada em julgado, tendo sido concedido à parte autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que desde a primeira DER: 09/03/2011 já teria direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, pois o INSS não teria computado o período trabalhado na empresa ZAN COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA (02/05/2002 a 31/03/2009). Além disso, afirma que o INSS não averbou tampouco computou para cálculo da RMI de seu benefício os valores recebidos a título de salário pela parte autora no período em que trabalhou em referida empresa. Em razão disso, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício para que haja retroação da DER para 09/03/2011, bem como para que no cálculo de sua RMI sejam utilizados os salários de contribuição do período reconhecido por sentença trabalhista. O INSS em sua contestação limitou-se a negar genericamente o pedido da autora pugnando pela improcedência da demanda. Verifico, dos documentos juntados aos autos que, no primeiro requerimento administrativo, de fato, não havia prova suficiente para reconhecimento administrativo do período trabalhado na empresa ZAN COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA (02/05/2002 a 31/03/2009). Por este motivo, razão assiste ao INSS ao conceder o benefício no curso do segundo requerimento administrativo com DER: 23/04/2012, NB: 160.351.924-3. Por fim, verifico que de fato não consta no CNIS da parte autora os salários de contribuição do período trabalhado na empresa ZAN COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA (02/05/2002 a 31/03/2009). Neste ponto, assim, assiste razão à autora que faz jus a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER: 23/04/2012, NB: 160.351.924-3) para que sejam computados os salários de contribuição do período reconhecido em sentença trabalhista, qual seja, ZAN COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA (02/05/2002 a 31/03/2009), conforme comprovantes de pagamento juntados às fls. 176/205. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para incluir no cálculo os salários de contribuição do período trabalhado na empresa ZAN COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA (02/05/2002 a 31/03/2009), nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças vencidas a partir da DER: 23/04/2012, NB: 160.351.924-3. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009100-73.2016.403.6183 - WILSON BELFORT VIANA DA SILVA FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por WILSON BELFORT VIANA DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de tempo especial do período de 13/08/1984 a 08/03/2001 trabalhado como vigilante nas empresas PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (13/08/1984 a 11/10/1985), PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (14/10/1985 a 15/02/1989), AURORA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (12/04/1989 a 02/01/1992), GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (29/04/1992 a 15/05/1996 e 25/09/1996 a 08/03/2001) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com DER: 16/03/2016, NB: 173.893.797-3. À fl. 82 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/89 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 96/98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula

a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo n. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO

DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (13/08/1984 a 11/10/1985), PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (14/10/1985 a 15/02/1989), AURORA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (12/04/1989 a 02/01/1992), GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (29/04/1992 a 15/05/1996 e 25/09/1996 a 08/03/2001). Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada nas empresas PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (13/08/1984 a 11/10/1985), PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (14/10/1985 a 15/02/1989), AURORA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (12/04/1989 a 02/01/1992), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS às fls. 46/47 onde consta que ele trabalhou nestes períodos como vigilante e guarda. À fl. 53 o autor juntou DIRBEN 8030 referente ao período trabalhado na empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (13/08/1984 a 11/10/1985), onde consta na descrição de sua atividade: Agências bancárias: era encarregado de manter a segurança dos clientes, funcionários e numerários, permanecia sempre alerta para segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma calibre 38. Empresa: controlava o acesso de visitantes, mercadorias e funcionários e zela pelo patrimônio físico trabalhando munido de arma de fogo calibre 38. À fl. 61 o autor juntou Formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais referente ao período em que trabalhou na empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (14/10/1985 a 15/02/1989) e consta que ele trabalhou como vigilante de carro forte e sua atividade consistia em Prestar segurança à equipe de carro forte, durante a execução dos roteiros; manter-se atento durante o trajeto de transporte de valores, seguindo os procedimentos de segurança adequados a cada operação, visando dar proteção à equipe. As atividades eram exercidas de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. A par das anotações em carteira profissional constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995, da atividade de vigilante na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Assim, os períodos trabalhados nas empresas PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE

VALORES LTDA (13/08/1984 a 11/10/1985), PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (14/10/1985 a 15/02/1989), AURORA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (12/04/1989 a 02/01/1992) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (29/04/1992 a 15/05/1996 e 25/09/1996 a 08/03/2001) o autor juntou aos autos PPP às fls. 65/66 e fls. 67/68. Nos PPPs juntados ao autos na descrição da atividade desempenhada pelo autor consta Vigiam dependências em áreas privadas com a finalidade de prevenir, controlar a movimentação de pessoas e outras irregularidades, zelar pela segurança do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito. Portava arma de fogo durante a jornada de trabalho. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. Assim, tendo em vista o ramo de atividade da empresa, a descrição da atividade desempenhada pelo autor, bem como pelo uso de arma de fogo, os períodos trabalhados na empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (29/04/1992 a 15/05/1996 e 25/09/1996 a 08/03/2001) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente demanda somados aos períodos presentes do CNIS do autor, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00091007320164036183 Autor(a): WILSON BELFORT VIANA DA SILVA Data Nascimento: 11/06/1961 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 16/03/2016 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/03/2016 (DER) Carência Concomitante ? 12/07/1977 12/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 3 Não 13/01/1982 31/07/1982 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 19 dias 7 Não 01/09/1982 23/05/1983 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 23 dias 9 Não 13/08/1984 11/10/1985 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 17 dias 15 Não 14/10/1985 15/02/1989 1,40 Sim 4 anos, 8 meses e 3 dias 40 Não 12/04/1989 02/01/1992 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 23 dias 34 Não 29/04/1992 15/05/1996 1,40 Sim 5 anos, 8 meses e 0 dia 50 Não 25/09/1996 08/03/2001 1,40 Sim 6 anos, 2 meses e 26 dias 55 Não 13/06/2001 14/06/2007 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 2 dias 73 Não 07/02/2008 11/01/2012 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 5 dias 48 Não 02/07/2012 11/11/2016 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 15 dias 45 Não 15/08/2017 07/12/2017 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 18/12/2017 28/02/2018 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não

Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 4 meses e 9 dias 186 meses 37 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 8 meses e 8 dias 197 meses 38 anos e 5 meses - Até a DER (16/03/2016) 37 anos, 1 mês e 14 dias 379 meses 54 anos e 9 meses 91,8333 pontos Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 10 meses e 8 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 10 meses e 8 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 8 dias). Por fim, em 16/03/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (13/08/1984 a 11/10/1985), PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (14/10/1985 a 15/02/1989), AURORA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (12/04/1989 a 02/01/1992), GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (29/04/1992 a 15/05/1996 e 25/09/1996 a 08/03/2001), desde a DER: 16/03/2016, NB: 173.893.797-3 nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009122-34.2016.403.6183 - NEI FERREIRA DOS SANTOS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por NEI FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (de 01/02/1979 a 02/02/1987), SOUZA CRUZ S/A (de 06/04/1987 a 08/04/1988), FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA/VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (de 13/03/1989 a 25/03/1998), INDÚSTRIA QUÍMICA RIVER LTDA (de 25/04/2005 a 24/08/2010) e ALMEIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA (de 18/07/2012 a 27/02/2013) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/174.544.288-7, com DER em 02/09/2015. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 119 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 122/133). Réplica (fls. 135/139). A parte autora requereu, caso o Juízo entender necessária, a produção de prova pericial contábil dos tempos especiais (fls. 138/139). Sem provas a produzir pelo réu (fl. 140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A prova pericial requerida trata-se de prova contábil para a apuração do tempo total de contribuição da parte autora, para fins de aposentadoria. Tal contagem será efetuada juntamente com a sentença, não sendo, em verdade, uma prova a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 698/1232

ser produzida na fase de instrução e sim parte da decisão judicial. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUI DO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei] Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. DO CALOR No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95 era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria

metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2. QUADRO Nº 2 (115.007-3/14) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5 200 30,0 250 28,5 300 27,5 350 26,5 400 26,0 450 25,5 500 25,0 3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 440 550 EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades

desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página:27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (de 01/02/1979 a 02/02/1987), SOUZA CRUZ S/A (de 06/04/1987 a 08/04/1988), FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA/VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (de 13/03/1989 a 25/03/1998), INDÚSTRIA QUÍMICA RIVER LTDA (de 25/04/2005 a 24/08/2010) e ALMEIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA (de 18/07/2012 a 27/02/2013) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/174.544.288-7, com DER em 02/09/2015. Do cotejo da cópia do processo administrativo (especialmente às fls. 50/54), é possível inferir que a parte autora apresentou na via administrativa PPPs dos períodos laborados nas empresas COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (de 01/02/1979 a 02/02/1987), SOUZA CRUZ S/A (de 06/04/1987 a 08/04/1988) e INDÚSTRIA QUÍMICA RIVER LTDA (de 25/04/2005 a 24/08/2010), o que foram devolvidos à parte autora para análise conjunta com os PPPs dos outros períodos trabalhados. A Administração Previdenciária expediu Carta de Exigência para que a parte autora apresentasse os PPPs das empresas FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA/VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA e ALMEIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para análise conjunta de todos os períodos especiais, entretanto tudo indica que não houve o cumprimento pela parte autora, de modo que, considerando apenas o tempo comum trabalhado, a parte autora não completou tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Nestes autos, a parte autora trouxe os PPPs de todos os períodos de labor acima citados. Relativamente ao período laborado na empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (de 01/02/1979 a 02/02/1987), o PPP emitido pela empregadora em 26/01/2015 (fls. 93/94) demonstra que a parte autora, no exercício de suas funções de aprendiz mecânica, ajudante manutenção, ajudante manutenção B e mecânico manutenção, todos no setor de mecânica, ficou exposta

a ruído de 91 dB(A).Havia no período de labor responsável pelos registros ambientais e a empregadora atestou que as informações prestadas no PPP são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos.O campo 13.7 da GFIP também foi preenchido com o código 02 que significa: exposição a agente nocivo. Somente o primeiro período de aprendizagem mecânica não foi preenchido, mas isso não impede o reconhecimento da atividade exercida sob condições insalubres.Não desconhece este Juízo que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967). Porém, ainda que se cogite da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo revestir-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário.Assim, por estar a parte autora exposta a ruído acima do limite de tolerância vigente à época, de 80 dB(A), o período laborado na COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (de 01/02/1979 a 02/02/1987) deve ser tido por tempo especial.No tocante ao período laborado na empresa SOUZA CRUZ S/A (de 06/04/1987 a 08/04/1988), a parte autora apresentou PPP emitido em 14/08/2015 (fls. 100/101), no qual consta que no exercício da função de mecânico sênior de manutenção, setor manutenção e fabricação de cigarros, ficou exposta a ruído de 92,53 dB(A) e 94,93 dB(A). Até 28/04/1995, necessário era apenas a exposição a agentes nocivos à saúde de modo habitual.No exercício de suas funções no setor de manutenção e fábrica, a parte autora ficou efetivamente exposta a ruído acima do limite de tolerância vigente à época de 80 dB(A).Reconheço, assim, a especialidade do período laborado pela parte autora na SOUZA CRUZ S/A (de 06/04/1987 a 08/04/1988).No período laborado na empresa FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA/VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (de 13/03/1989 a 25/03/1998) a parte autora juntou neste processo PPP elaborado em 22/09/2015 (fls. 104/105). Nele constou que a parte autora ficou exposta a ruído de 78 dB(A) e calor de 25,8 IBUTG atividade leve, sendo que para trabalho contínuo em atividade leve é permitido até 30,0 IBUTG.Assim, por estar exposta a ruído e calor dentro dos limites de tolerância vigentes à época, não há que se reconhecer a atividade exercida sob condições insalubres. O período laborado na FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA/VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (de 13/03/1989 a 25/03/1998) deve ser tido apenas como tempo comum.Com relação ao período laborado na empresa INDÚSTRIA QUÍMICA RIVER LTDA (de 25/04/2005 a 24/08/2010), a parte autora apresentou na via administrativa PPP emitido em 20/01/2015 (fls. 108 e verso). Nele constou que a parte autora ficou exposta a ruído variado de 83, 80 e 73,1 dB(A).O limite de tolerância para o agente nocivo ruído a partir de 19/11/2003 era de 85 dB(A).Desse modo, além de se sujeitar a ruído intermitente, estava dentro do limite de tolerância vigente à época. Constatou também do PPP que ficou exposta a agentes químicos - produtos químicos, mas não teve qualquer especificação de quais produtos químicos. Não é possível, assim, o reconhecimento da atividade especial exercida de supervisor de manutenção, setor de manutenção.O período laborado na INDÚSTRIA QUÍMICA RIVER LTDA (de 25/04/2005 a 24/08/2010) deve, pois, ser tido apenas por tempo comum.Por fim, no período laborado na empresa ALMEIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA (de 18/07/2012 a 27/02/2013), a parte autora juntou neste processo PPPs emitidos em 09/03/2015 e 07/04/2016 (fls. 112 e verso e 114 e verso).É possível extrair que a parte autora laborou no cargo de encarregado de manutenção geral, setor manutenção, tendo por atividades, notadamente, a de supervisionar, organizar e controlar a manutenção industrial, através de preventivas e corretivas com objetivo de manter a integridade e capacidade dos equipamentos da área fabril.No primeiro PPP, constou a informação de que ficou exposta a agente físico ruído de 80 dB(A). No segundo PPP, houve alteração dos dados, constando que ficou exposta a ruído de 85 dB(A), e agentes químicos poeira respirável e graxa, óleo, solvente. Indicou nos dois PPPs o mesmo responsável pelos registros ambientais.Não obstante a alteração de dados nos PPPs, verifica-se que não restou demonstrada a exposição a agentes nocivos à saúde, de acordo com a legislação previdenciária de regência.O limite de tolerância para o agente nocivo ruído passou a ser de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003.Tanto o primeiro quanto o segundo nível de ruído indicado nos PPPs encontram-se dentro do limite de tolerância vigentes à época do labor.Quanto aos agentes químicos, observa-se que passou a ser exigida a apuração do nível de concentração ao qual o trabalhador ficou exposto ante os limites de tolerância previstos, a partir do Decreto n. 4.882/03, em vigor em 19.11.2003. Antes disso, a avaliação da especialidade ocorre pelo método qualitativo. A avaliação dos agentes químicos será quantitativa para os previstos no Anexo nº 11 e qualitativa para os agentes previstos no Anexo nº 13 da NR - 15.No segundo PPP constou agente químico poeira respirável, mas a empregadora não identificou qual a sua origem e de que tipo de substância é composta. Não é possível, assim, o reconhecimento da exposição a agente nocivo à saúde.Em relação ao agente químico graxa, óleo, solvente, importante fazer algumas observações.A exposição a óleo, graxa mineral e solventes é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Ainda, encontra previsão no Decreto 3.048/99, artigo 68, 4º e Norma Regulamentadora emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - NR 15, anexo 13 (de avaliação qualitativa). É certo também que para o agente químico hidrocarbonetos não há a necessidade da apuração quantitativa, mas isso não exclui a apuração da exposição habitual e não ocasional ao agente nocivo à saúde. O contato com agente nocivo deve ser inerente à atividade exercida rotineiramente pelo trabalhador. Não pode ser esporádica/ocasional, pois se for eventual, não há de ser reconhecida a atividade como especial.Na função de encarregado de manutenção geral tinha por atribuições cuidar da organização e controle da manutenção industrial, manter equipe de trabalho para assegurar a integridade das utilidades industriais, garantindo o correto desempenho das operações fabris como demanda X consumo adequado em ar comprimido, GN, oxigênio, energia, elétrica e água potável, manter a infra-estrutura predial adequada e em condições operacionais, promovendo amplo entrosamento das equipes de manutenção e produção, zelar pelas ferramentas de trabalho, bem como manter o local de trabalho limpo e organizado.Da descrição de suas atividades não há qualquer indicativo de contato direto com os agentes químicos noticiados. O seu cargo era nitidamente de supervisão e coordenação.É entender deste Juízo, portanto, que não houve permanência na exposição aos agentes químicos noticiados, de modo que não há de ser reconhecida a sua atividade de encarregado de manutenção geral como atividade especial.O campo 13.7 da GFIP foi preenchido com o código zero 0, ou seja, sem indicação de exposição a agente nocivo e direito à aposentadoria especial. No CNIS (em anexo) também não constou o indicador IEAN de Exposição da Agente Nocivo.Em decorrência, o período laborado na ALMEIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA (de 18/07/2012 a 27/02/2013) deve ser tido apenas como tempo comum.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Somando os períodos comuns e especiais, ora reconhecidos, chega-se à seguinte planilha de tempo serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/174.544.288-7, com DER em 02/09/2015:Autos nº:

0009122-34.2016.403.6183 Autor(a): NEI FERREIRA DOS SANTOS Data Nascimento: 16/09/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 02/09/2015 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/09/2015 (DER) Carência Concomitante ? 01/02/1979 02/02/1987 1,40 Sim 11 anos, 2 meses e 15 dias 97 Não 06/04/1987 08/04/1988 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 28 dias 13 Não 06/06/1988 02/09/1988 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 4 Não 13/03/1989 25/03/1998 1,00 Sim 9 anos, 0 mês e 13 dias 109 Não ADM - FL. 47 26/03/1998 31/03/1998 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 6 dias 0 Não 13/01/1999 11/02/1999 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2 Não 03/05/1999 25/11/1999 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 23 dias 7 Não 26/11/1999 14/10/2002 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 19 dias 35 Não 11/11/2002 12/04/2003 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 2 dias 6 Não 20/09/2004 20/04/2005 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia 8 Não 25/04/2005 24/08/2010 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 0 dia 64 Não 26/03/2012 23/06/2012 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não 18/07/2012 27/02/2013 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 10 dias 8 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 10 meses e 29 dias 223 meses 34 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 6 meses e 24 dias 232 meses 35 anos e 2 meses - Até a DER (02/09/2015) 32 anos, 7 meses e 21 dias 357 meses 50 anos e 11 meses 83,5 pontos - Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 2 meses e 24 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 2 meses e 24 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 24 dias). Por fim, em 02/09/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 24 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (de 01/02/1979 a 02/02/1987) e SOUZA CRUZ S/A (de 06/04/1987 a 08/04/1988), para futura aposentadoria. Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora faz jus somente à averbação do tempo de serviço especial, não constatando, assim, periculum in mora que possa justificar a concessão de referida tutela. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-54.2017.403.6183 - ANTONIO CARLOS VISELLI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais. Em réplica, o autor nada disse. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferia rendimentos no importe de R\$ 13.296,81 (treze mil duzentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos) como empregada da empresa CTEEP COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015). A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário. No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo. Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO. - Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício. - Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo. - Conquanto aduzas escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo. - Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50).

Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei n 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu, razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família. 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).Oportuno mencionar, ainda, as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007608-51.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002361-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SPI04886 - EMILIO CARLOS CANO) X MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X VANESSA ROCHA BRITO X THYAGO ROCHA BRITO(SPI04886 - EMILIO CARLOS CANO)

Vistos, em inspeção.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO E OUTROS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 638.716,66 (seiscentos e trinta e oito mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), em 06/2012, é indevido, vez que o correto seria R\$ 528.579,48 (quinhentos e vinte oito mil quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) para o mesmo período.Impugnação da parte embargada.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que concluiu ser devido o valor de R\$ 528.579,48 (quinhentos e vinte oito mil quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado na data mencionada.Intimadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram com o valor apurado pelo Setor de Cálculos.Cumprе salientar que, à fl. 159, a Contadoria apresenta a conta relativa ao coautor THYAGO ROCHA BRITO, no total de R\$ 34.258,21 (trinta e quatro mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte um centavos), com a qual as partes também anuíram.Ainda com relação ao coautor falecido, houve a habilitação de sua genitora MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO como sucessora, conforme fl. 389 dos autos principais de nº 0002361-70.2005.403.6183. É o relatório. Decido.A Contadoria Judicial informou que a divergência com a conta apresentada pela parte embargada se deu pela não utilização dos índices de correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, ante o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 150 e 159), atualizados até 06/2012, no valor total R\$ 528.579,48 (quinhentos e vinte oito mil quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), dos quais são devidos R\$ 33.018,40 (trinta e três mil e dezoito reais e quarenta centavos) de honorários; e de R\$ 34.258,21 (trinta e quatro mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte um centavos) para o coautor falecido THYAGO ROCHA BRITO, sendo devida a quantia de R\$ 3.124,84 (três mil cento e vinte quatro reais e oitenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios para esse último.Condenoo a parte exequente, ora embargada, a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, benesse esta que entendo por estendida da ação principal, vez que a lide envolve os mesmos litigantes.Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 862

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000839-7) - CELSO DONIZETI CORTEZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 705/1232

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CELSO DONIZETI CORTEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) METALÚRGICA ARPRA LTDA (de 01/10/1976 a 22/05/1980), ALUMINIO MARPAL LTDA (de 03/08/1981 a 31/08/1984) e VOLKSWAGEM DO BRASIL (de 08/10/1985 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 27/09/2007), e a consequente conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.223.481-0, com DER em 27/09/2007, em aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 95/106). Réplica (fls. 112/120). Foi indeferido o pedido de produção da prova pericial do tempo especial (fl. 124). Contra tal decisão, houve a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 125/137), sendo que o Eg. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 139/140 e 144/146). A parte autora juntou PPP da empregadora VOLKSWAGEM DO BRASIL (fls. 149/154). A r. sentença de improcedência (fls. 157/162) foi anulada pelo Eg. TRF da 3ª Região, para possibilitar à parte autora a produção da prova pericial requerida (fls. 179/181). Laudos periciais deste Juízo realizado nas empresas VOLKSWAGEM DO BRASIL e ALUMINIO MARPAL LTDA (fls. 272/288 e 289/337). Ante a notícia de falência da empresa METALÚRGICA ARPRA LTDA a parte autora desistiu da prova pericial (fl. 347). O réu nada mais requereu (fl. 356). Esclarecimentos complementares do Sr. Perito Judicial (fls. 363/368). Expedido ofício à VOLKSWAGEM DO BRASIL, esta apresentou LTCAT (fls. 370/373). Manifestação da parte autora (fls. 374/376) e o réu aguardando pela improcedência do feito (fl. 378). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a

85 dB. Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e des-bastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. HABILITABILIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro

Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) METALÚRGICA ARPRA LTDA (de 01/10/1976 a 22/05/1980), ALUMINIO MARPAL LTDA (de 03/08/1981 a 31/08/1984) e VOLKSWAGEM DO BRASIL (de 08/10/1985 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 27/09/2007).Inicialmente, verifica-se do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 63/64) que a autarquia federal já considerou como tempo especial o período laborado na VOLKSWAGEM DO BRASIL (de 08/10/1985 a 31/12/1996 e 01/01/1997 a 05/03/1997). Não há, pois, lide a ensejar o pronunciamento judicial a esse respeito.Passo à apreciação do período controvertido laborado na METALÚRGICA ARPRA LTDA (de 01/10/1976 a 22/05/1980), ALUMINIO MARPAL LTDA (de 03/08/1981 a 31/08/1984) e VOLKSWAGEM DO BRASIL (de 06/03/1997 a 27/09/2007).Relativamente aos períodos laborados na METALÚRGICA ARPRA LTDA (de 01/10/1976 a 22/05/1980) e ALUMINIO MARPAL LTDA (de 03/08/1981 a 31/08/1984), constata-se do processo administrativo que somente foi juntada a sua CTPS, da qual se extrai que no período exerceu a função de ajudante de produção (fl. 67) e oficial ferramenteiro (fl. 68), respectivamente.Não foi apresentado Formulários de Insalubridade das referidas empresas, tanto que não houve sequer análise do tempo especial para esses períodos (fls. 54/55).Deferida a produção de prova pericial neste Juízo, somente foi possível fazer da empresa ALUMINIO MARPAL LTDA (de 03/08/1981 a 31/08/1984), pois houve a falência da empresa METALÚRGICA ARPRA LTDA (de 01/10/1976 a 22/05/1980), tendo a parte autora desistido da prova pericial (fl. 347).Ocorre que, considerando tratar a empresa falida de metalúrgica e a parte autora laborar no setor de produção, a atividade de ajudante metalúrgico já foi enquadrado como especial, no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, conforme parecer administrativo - Parecer da SSMT no processo MTb nº 303.151/81. Assim, entendendo que o período laborado pela parte autora na METALÚRGICA ARPRA LTDA (de 01/10/1976 a 22/05/1980) deve ser tido por especial, por enquadramento da categoria profissional.Consoante prova pericial realizada na empresa ALUMINIO MARPAL LTDA (de 03/08/1981 a 31/08/1984), o Sr. Perito Judicial apurou que nos setores de produção atual da empresa o nível de ruído foi de 75,7 dB(A). Porém, o laudo técnico do ano de 1988, registro técnico mais próximo da data do labor da parte autora a atividade no setor da Ferramentaria foi considerado INSALUBRE, pela exposição ao nível de 89 dB(A) (fls. 295 e 322).A conclusão da perícia técnica foi, pois, no sentido de que de acordo com as normas vigentes as atividades exercidas pelo Autor estão enquadradas com INSALUBRE DE GRAU MÉDIO, em função da exposição a Riscos Físicos, Ruído Contínuo ou Intermitente acima do limite de tolerância sem o uso de EPIS (fl. 305).O Sr. Perito Judicial juntou o PPP emitido pela empregadora para a parte autora, constando a informação, no campo da exposição a fatores de riscos, físico ruído, mas sem intensidade, pois Neste período a Empresa não possuía Laudos Técnicos (fls. 333/335).Bem fez o Sr. Perito em utilizar como parâmetro para o período laborado pela parte autora o laudo técnico do ano mais próximo, 1988. Como é sabido, os maquinários e as condições ambientais do trabalho foram melhorando com o decorrer do tempo, com o aperfeiçoamento e desenvolvimento de equipamentos mais modernos.A parte autora exerceu a função de oficial ferramenteiro (fl. 68). Portanto, por ser trabalho exercido no setor de produção, com a medição em 1988 com exposição a ruído de 89 dB(A), é de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade, pois o ruído encontra-se acima do limite de tolerância vigente à época de 80 dB(A).Vale destacar que, para a atividade de oficial ferramenteiro, a própria autarquia federal também já chegou a enquadrar como especial (Circular nº 15 de 08/09/1994), nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido, também é o posicionamento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. FERRAMENTEIRO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO INSS IMPROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, e sua conversão, para propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questionam-se os períodos anteriores e posteriores a 1991, pelo que tanto a antiga CLPS quanto a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da especialidade nos intervalos de: 01/10/1977 a 12/06/1979, 01/10/1979 a 02/03/1981, 02/07/1981 a 17/05/1986 e de 01/08/1990 a 30/09/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 94/96, exerceu o autor labor como 1/2 oficial ferramenteiro, ferramenteiro e ferramenteiro líder; 23/04/1986 a 23/07/1990, em que, conforme PPP e laudo técnico de fls. 216/226, esteve a parte exposta a ruído em índice de 91,4 dB(A); 06/03/1997 a 08/11/1999, em que, de acordo com o laudo pericial de fls. 278/304 e 343/346, houve exposição a óleos lubrificantes. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Enquadra-se também no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos

organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - É possível, ainda, o reconhecimento do caráter especial pelo exercício de labor como ferramenteiro, atividade passível de enquadramento na categoria profissional no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - Não é possível afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria posteriormente à edição da Lei nº 9.876/99. - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, momento em que a autarquia federal teve ciência da pretensão da parte autora. - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Apelo do autor parcialmente provido. Recurso do INSS improvido. (Ap 00037680420114036183 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2284647 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO.(...)- Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica despreendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.- A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.- Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal.(...)- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida.(Embargos de declaração em AC nº 2002.61.26.011114-2, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, v.u., j. 10/11/09, DJe 18/11/09)Nesse turno, o período laborado na ALUMINIO MARPAL LTDA (de 03/08/1981 a 31/08/1984), por também ser anterior a 28/04/1995, deve ser tido por tempo especial até mesmo por enquadramento na categoria profissional - códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Quanto ao período laborado na VOLKSWAGEM DO BRASIL (06/03/1997 a 27/09/2007), a parte autora apresentou na via administrativa o PPP emitido em 08/08/2006, com demonstração de que nas funções de ferramenteiro e encarregado ferramentaria ficou exposta ao agente físico ruído (fls. 42/44).Até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).Segundo os níveis de ruído constatados pela empregadora, de 84 dB(A) no período de 06/03/1997 a 30/11/1999 e de 80 dB(A) no período de 01/12/1999 a 08/08/2006, estavam todos dentro dos limites de tolerância vigentes à época da prestação de serviços.Realizada perícia técnica judicial na empresa, o Sr. Perito Judicial apurou que as condições de trabalho da parte autora são SALUBRES (fls. 285 e 366). Esclareceu, ainda, que as exposições aos agentes nocivos são Intermitentes, o Autor no exercício de suas funções não tem rotina definida, as atividades são diversas e ocorrem de modos diferentes, conforme a demanda/manutenções a serem cumpridas (fl. 286). Da descrição de suas atividades é possível extrair que a função de ferramenteiro consistia, notadamente, em planejar, confeccionar, modificar, ajustar, reparar e montar conforme desenhos e especificações peças e conjuntos complexos de grande precisão, componentes de ferramentas e dispositivos diversos; operar eventualmente máquinas de ferramentaria para pequenos trabalhos de emergência, a fim de manter os dispositivos e ferramentas em perfeitas condições para o sistema produtivo. Já a função de encarregado ferramentaria consistia, notadamente, em administrar grupo de empregados horistas, coordenar e orientar o grupo com o objetivo de cumprir os programas de trabalho estabelecidos. Promovia treinamento técnico e prático dos subordinados nas operações de uso e manutenção de equipamento e máquinas. De fato, da atenta análise da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora, as atividades eram diversas e, portanto, coerente a conclusão do Sr. Perito Judicial no sentido de que a exposição a agentes nocivos era intermitente.No PPP entregue à parte autora, a empregadora indicou para os períodos sub judice, a exposição a ruído dentro dos limites de tolerância vigentes. Desse modo, não há incorreções na análise administrativa que não enquadraram o período trabalhado na VOLKSWAGEM DO BRASIL (de 06/03/1997 a 27/09/2007) como tempo especial (fl. 55).DO DIREITO À APOSENTADORIA:Somando-se todo o período especial, reconhecido administrativamente e judicialmente, verifica-se que a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial, para fazer jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.223.481-0, com DER em 27/09/2007, em aposentadoria especial.Confra-se a planilha abaixo:Autos nº: 0000839-32.2010.403.6183Autor(a): CELSO DONIZETI CORTEZData Nascimento: 11/07/1961Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 27/09/2007Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/09/2007 (DER) Carência Concomitante ?08/10/1985 05/03/1997 1,00 Sim 11 anos, 4 meses e 28 dias 138 Não01/10/1976 22/05/1980 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 22 dias 44 Não03/08/1981 31/08/1984 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 29 dias 37 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 1 mês e 19 dias 219 meses 37 anos e 5 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 1 mês e 19 dias 219 meses 38 anos e 4 meses -Até a DER (27/09/2007) 18 anos, 1 mês e 19 dias 219 meses 46 anos e 2 meses InaplicávelPorém, tem direito ao acréscimo do tempo especial ora reconhecido na aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.223.481-0, com DER em 27/09/2007:Autos nº: 0000839-32.2010.403.6183Autor(a): CELSO DONIZETI CORTEZData Nascimento: 11/07/1961Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 27/09/2007Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/09/2007 (DER) Carência Concomitante ? 01/10/1976 22/05/1980 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 7 dias 44 Não 03/08/1981 31/08/1984 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 23 dias 37 Não 17/09/1984 26/11/1984 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 10 dias 3 NãoCTPS - fl. 21 27/11/1984 07/10/1985 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 11 dias 11 Não 08/10/1985 05/03/1997 1,40 Sim 15 anos, 11 meses e 21 dias 137 Não 06/03/1997 27/09/2007 1,00 Sim 10 anos, 6 meses e 22 dias 126 NãoCTPS - fl. 19 13/10/1975 17/11/1975 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2 NãoCTPS - fl. 20 23/07/1980 03/04/1981 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 11 dias 10 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 0 mês e 9 dias 265 meses 37 anos e 5 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 11 meses e 21 dias 276 meses 38 anos e 4 meses -Até a DER (27/09/2007) 37 anos, 9 meses e 20 dias 370 meses 46 anos e 2 meses Inaplicável- Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 4 meses e 20 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 4 meses e 20 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que

proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 4 meses e 20 dias). Por fim, em 27/09/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) METALÚRGICA ARPRA LTDA (de 01/10/1976 a 22/05/1980) e ALUMINIO MARPAL LTDA (de 03/08/1981 a 31/08/1984) como tempo especial, para fins de revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.223.481-0, com DER em 27/09/2007. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-47.2012.403.6183 - ORLANDO SILVA X MARIA HELENA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta por ORLANDO SILVA, sucedido por MARIA HELENA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (de 18/02/1977 a 01/06/1977), PEDREIRA LAGEADO LTDA (de 01/07/1977 a 22/02/1981), PEDREIRAS SÃO MATHEUS (de 01/10/1981 a 10/02/1983), PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA (de 02/05/1983 a 01/04/1987), PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA (de 07/08/1987 a 23/02/1989) e CFAPP - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL PIRES (de 01/06/1989 a 01/11/1989) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/143.929.585-6, com DER em 10/01/2008. Intimada a especificar o seu pedido, indicando os períodos especiais e comuns que pretende sejam reconhecidos (fl. 188), apresentou emenda à petição inicial (fls. 190/191). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 219/251). Habilitação de herdeiro. Ficou, também, facultada à parte autora a juntada de novo PPP referente ao período de 05/05/1983 a 01/04/1987 (fls. 255/286). Possibilitada à parte autora o aditamento à inicial, notadamente para que seja concedida a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/143.929.585-6, com DER em 10/01/2008, e a consequente conversão em pensão por morte (fls. 287/292), esta apresentou aditamento (fls. 296/297), sem oposição feita pela parte ré (fl. 298). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos

por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com

a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32

da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (de 18/02/1977 a 01/06/1977), PEDREIRA LAGEADO LTDA (de 01/07/1977 a 22/02/1981), PEDREIRAS SÃO MATHEUS (de 01/10/1981 a 10/02/1983), PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA (de 02/05/1983 a 01/04/1987), PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA (de 07/08/1987 a 23/02/1989) e CFAPP - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL PIRES (de 01/06/1989 a 01/11/1989) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/143.929.585-6, com DER em 10/01/2008, com a consequente conversão em pensão por morte à sucessora habilitada nos autos (fls. 190/191 e 296/298). Inicialmente, verifica-se do Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição (fls. 146/147), que a autarquia federal já computou como tempo especial os períodos ora em debate laborados na SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (de 18/02/1977 a 01/06/1977), PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA (de 07/08/1987 a 23/02/1989) e CFAPP - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL PIRES (de 01/06/1989 a 01/11/1989). Não há, pois, lide a esse respeito a ensejar o pronunciamento judicial. Passo, então, à análise dos períodos controvertidos. No tocante ao período laborado na PEDREIRA LAGEADO LTDA (de 01/07/1977 a 22/02/1981), a parte autora apresentou PPP na qual consta que na atividade de notista e encarregado de notista, cuja atividade consistia no controle da movimentação de carga e descarga nos portos, terminais portuários e embarcações, setor de expedição, ficou exposta a ruído de 86 a 97 dB(A) (fl. 162). Até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A) e exigia a exposição habitual ao agente nocivo à saúde do trabalhador. Para o agente nocivo ruído, o E. STF também já se pronunciou no sentido de que, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador. De outra sorte, a empregadora preencheu o PPP com o Código GFIP 04, destinado àqueles que têm direito à aposentadoria especial com 25 anos de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Desse modo, sem razão o indeferimento administrativo sob o fundamento de que o uso de EPI neutraliza o efeito nocivo do ruído (fl. 168). Considerando o local de trabalho da parte autora e o ruído apontado que sempre ficou em intervalo superior ao nível de tolerância vigente à época, de 80 dB(A), o período laborado na PEDREIRA LAGEADO LTDA (de 01/07/1977 a 22/02/1981) deve ser tido por especial. Quanto ao período trabalhado na PEDREIRAS SÃO MATHEUS (de 01/10/1981 a 10/02/1983), a parte autora apresentou PPP na qual consta que no cargo/função de ajudante soldador, setor brigagem de manutenção, ficou exposta a ruído de 86 a 97 dB(A) (fl. 163). Na atividade de soldador, unia e cortava peças de ligas metálicas, usando processos de soldagem. A empresa também preencheu o PPP com o Código GFIP 04, para aposentadoria especial com 25 anos de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Os níveis de ruído ao qual a parte autora, no exercício de sua atividade, ficou exposta são nitidamente superiores ao limite de tolerância vigente à época do labor, de 80 dB(A). Portanto, o período laborado pela parte autora na PEDREIRAS SÃO MATHEUS (de 01/10/1981 a 10/02/1983) igualmente deve ser tido por especial. No que tange ao período laborado na PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA (de 02/05/1983 a 01/04/1987), a parte autora apresentou PPP na qual consta que na atividade de notista, cuja atividade consistia em fazer preenchimento de notas fiscais, conferência de materiais, cadastro de frete e pesagem dos caminhões, setor de expedição, ficou de 01/12/2005 a 30/11/2006 (período em que havia responsável pelos registros ambientais) exposta a ruído de 84,1 dB(A) (fl. 164). A empregadora preencheu o PPP, com o Código GFIP 01, que significa sem exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. De fato, no período apontado de 01/12/2005 a 30/11/2006, o nível de ruído estava dentro do limite de tolerância vigente, de 85 dB(A). E, quanto ao período anterior, não há medição do nível de ruído ao qual a parte efetivamente ficou exposta. Também não há qualquer indicativo da exposição a outros agentes nocivos. Assim, por não exercer atividade nitidamente prejudicial à saúde ou à integridade física e ante a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, não há como ser reconhecer o período laborado na PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA (de 02/05/1983 a 01/04/1987) como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Com relação ao tempo de serviço a ser considerado para fins de aposentadoria da parte autora - NB 42/143.929.585-6, com DER em 10/01/2008, necessário fazer alguns apontamentos. Cumpre destacar que o período em que a parte autora ficou em gozo do auxílio-doença (de 15/08/2006 a 18/01/2007) não foi reconhecido na esfera administrativa (fl. 146), nem deve ser incluído no cômputo do tempo de serviço para a aposentadoria, vez que não intercalado entre atividades. Veja-se o teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Segundo consta da CTPS da parte autora, o vínculo com a última empresa em que trabalhou, a CFAPP - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL PIRES, findou em 01/09/2005 (fl. 28). O auxílio-doença concedido à parte autora teve início em 15/08/2006 (CNIS em anexo). Ou seja, ficou quase um ano antes sem recolhimentos como contribuinte da Previdência Social. Não há, pois, continuidade de atividade, interrompida por doença, a ensejar o cômputo ininterrupto do tempo de serviço. Assim, ao contrário do quanto aduzido na inicial (fl. 04), o cálculo para a aposentação não deve incluir tal período de gozo do auxílio-doença - NB 31/5601993471 (de 15/08/2006 a 18/01/2007), isso também em sintonia com o cálculo efetuado no âmbito administrativo (fl. 146). Quanto ao período em que fez recolhimentos como empregado doméstico (de 01/03/2007 a 31/01/2008), a própria parte autora afirmou na inicial que a autarquia federal constatou irregularidades. Desse modo, por ter constatado que trabalhou na ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PARA CRIANÇAS CARENTES DE UNIÃO DE VILA NOVA, na condição de voluntário, sem vínculo, tal período foi excluído do cálculo do

tempo de serviço, acarretando a suspensão do seu benefício previdenciário de aposentadoria, ora sub judice (fl. 02 e PA - fls. 148/174). Conforme decisão administrativa (fl. 153), extrai-se: o segurado alegou que lhe foi encaminhada exigência solicitando o pagamento do período 03/07 a 01/08, após sua declaração verbal de que prestou serviços autônomos durante esse período. Contudo, analisando o processo, observa-se que não existe a formalização dessa exigência. Em 19/02/2008, foi encaminhada uma exigência com solicitação de comprovação de atividade de doméstico, tendo em vista a constatação no relatório CNIS às fls. 20 de que os recolhimentos foram efetuados no cod. 1600. A partir daí (em resumo), houve uma série de contradições de informações prestadas, as quais tornaram-se evidentes através de pesquisas para apuração da realidade (a última delas está constante do processo apensado a este, referente a real atividade do segurado naquele período - o qual foi decisivo para a concessão do benefício - e o recolhimento da mesma, com conclusão negativa. Diante dos fatos aqui apontados, a suspensão do benefício foi inevitável (...). Também não ficou provada a regularidade dos recolhimentos na condição de contribuinte facultativo (de 01/02/2007 a 28/02/2007). Consoante CTPS (fl. 28), tal período também se refere ao período de empregado doméstico. Verifica-se que na esfera administrativa, o período igualmente foi excluído (fls. 65 e 144/147). No CNIS (em anexo) constou da mesma forma o indicador IREC-INDPEND, que significa: Recolhimentos com indicadores/pendências. Da atenta análise da petição inicial e emenda/aditamento à inicial, verifica-se que os referidos períodos não são objeto da demanda. Portanto, assim como feito na esfera administrativa, não devem ser incluídos na tabela de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria. Somando-se, assim, os períodos comuns incontroversos e os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa e judicial, chega-se à seguinte planilha por tempo de contribuição para a aposentadoria - NB 42/143.929.585-6, com DER em 10/01/2008: Autos nº: 0000439-47.2012.403.6183 Autor(a): ORLANDO SILVA / MARIA HELENA SILVA Data Nascimento: 25/04/1953 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 10/01/2008 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/01/2008 (DER) Carência Concomitante ? 16/05/1972 15/05/1975 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 0 dia 37 Não 25/07/1975 20/01/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias 7 Não enquadramento adm. 18/02/1977 01/06/1977 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 26 dias 5 Não enq. judicial 01/07/1977 22/02/1981 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 7 dias 44 Não enq. judicial 01/10/1981 10/02/1983 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 26 dias 17 Não 02/05/1983 01/04/1987 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 0 dia 48 Não enquadramento adm. 07/08/1987 23/02/1989 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 0 dia 19 Não enquadramento adm. 01/06/1989 01/11/1989 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia 6 Não 02/11/1989 30/09/1999 1,00 Sim 9 anos, 10 meses e 29 dias 118 Não 30/12/1999 01/09/2005 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 2 dias 70 Não CTPS - fl. 21 03/05/1976 27/05/1976 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 1 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 9 meses e 6 dias 293 meses 45 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 6 meses e 20 dias 302 meses 46 anos e 7 meses - Até a DER (10/01/2008) 33 anos, 2 meses e 22 dias 372 meses 54 anos e 8 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 3 meses e 16 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 3 meses e 16 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 3 meses e 16 dias). Por fim, em 10/01/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Possível, assim, concluir que o titular do benefício previdenciário de aposentadoria, mesmo com a exclusão dos períodos com recolhimentos irregulares (fls. 65, 153 e 144/147), tinha com o reconhecimento de tempos especiais direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/143.929.585-6, com DER em 10/01/2008, não havendo razão suficiente para a suspensão do seu benefício previdenciário. Faz-se a ressalva, apenas, de que havendo eventuais diferenças na RMI pela exclusão dos períodos tidos por irregulares (de 01/02/2007 a 31/01/2008) deverão ser descontados da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, ora reconhecida. Por conseguinte, há de se reconhecer o direito da sucessora às parcelas atrasadas, com o desconto de eventuais diferenças de RMI, e o direito à pensão por morte reflexo da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/143.929.585-6, desde a DER em 10/01/2008. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempos especiais os períodos laborados por ORLANDO SILVA nas empresas PEDREIRA LAGEADO LTDA (de 01/07/1977 a 22/02/1981) e PEDREIRAS SÃO MATHEUS (de 01/10/1981 a 10/02/1983), reconhecendo o seu direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/143.929.585-6, desde a DER em 10/01/2008, com a RMI calculada sem os períodos de empregado doméstico (de 01/02/2007 a 31/01/2008), benefício este convertido na pensão por morte à favor da sucessora, ora autora, MARIA HELENA SILVA (fl. 284). Diante do fato de a atual parte autora, sucessora MARIA HELENA SILVA, estar recebendo normalmente benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/160.926.084-5, com DIB em 10/06/2012 (CNIS em anexo), não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002813-36.2012.403.6183 - ORLANDO IRENO DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ORLANDO IRENO DE BRITO, diante da sentença de fls. 291/298, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na demanda. Em síntese, a parte autora alega contradição no julgado, visto que no dispositivo da sentença constou que foi concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mas o pedido realizado na inicial no item 6.1 teria sido de concessão do benefício da aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Não conheço dos embargos interpostos, pois são intempestivos. Prevê o artigo 1.023, do CPC que Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz com indicação de erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeita a preparo. A sentença de fls. 291/298 foi disponibilizada em 07/12/2017 e publicada em 11/12/2017, ocorrendo o decurso de prazo para a parte autora em 18/12/2017. Tendo em vista que a parte autora somente opôs os embargos de declaração em 23/01/2018, os embargos são intempestivos, razão pela qual não os conheço. Verifico, entretanto, a existência de erro material na sentença em seu dispositivo no que diz respeito à concessão do benefício. Altero, assim, o dispositivo da sentença para onde consta: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas PILÃO S.A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (13/05/1985 a 06/09/1988), SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LTDA (21/01/1993 a 01/02/1996) e EMBU TUBOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA (01/03/2001 a 06/09/2010), com a consequente concessão da conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, NB: 152.248.516-0, DER: 24/06/2011. Passe a constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas PILÃO S.A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (13/05/1985 a 06/09/1988), SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LTDA (21/01/1993 a 01/02/1996) e EMBU TUBOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA (01/03/2001 a 06/09/2010), com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 152.248.516-0, DER: 24/06/2011. Por fim, apenas a título de esclarecimento, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido, conforme pedido formulado na inicial em seu item 6.1.1 às fls. 05/06, visto que o pedido existente no item 6.1 não foi acolhido, nos termos da fundamentação da sentença proferida. Isto posto, não recebo os presentes embargos de declaração, posto que intempestivos, reconheço, entretanto, de ofício a existência de erro material no dispositivo da sentença para que seja alterado nos termos acima expostos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003290-59.2012.403.6183 - ROGERIO MUSIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, requerendo a simples correção de erro material na sentença de fls. retro, considerando que constou erroneamente como parte autora LAERCIO DA SILVA, ao invés de ROGÉRIO MUSIAL.

Pois bem

Razão assiste ao embargante.

De fato, houve erro material no início da sentença, ao se lançar como parte pessoa estranha à presente lide.

É o caso, portanto, de ACOLHIMENTO dos presentes aclaratórios, para, reconhecendo o erro material como descrito, determinar a correção da sentença para que conste como parte autora ROGÉRIO MUSIAL.

Mantenho o restante da sentença em sua integralidade.

É o suficiente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035309-21.2013.403.6301 - ISABEL FRANCISCA ROSA(SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada já deferida nestes autos às fls. 367/368, proposta por ISABEL FRANCISCA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte. O benefício em questão foi cessado pela autarquia previdenciária após processo administrativo que apurou indício de fraude nos vínculos trabalhistas do instituidor da pensão, ocasionando a perda da qualidade de segurado. Em 26 de abril de 2018 realizou-se audiência para oitiva de testemunhas, estando ausentes, contudo, todas as três testemunhas intimadas extrajudicialmente pela parte autora. Com relação ao Sr. DORIVAL BAPTISTA e ao Sr. HORÁCIO GUSTAVO MUNIZ RODRIGUES, as intimações foram frustradas, uma vez que não foram encontrados nos endereços indicados nos telegramas expedidos (fls. 631/632 e 637/638). Quanto ao Sr. EDSON BERNADINHO VIEIRA, a intimação foi positiva, conforme documento de fls. 630/630v, no entanto, a testemunha não compareceu. Em audiência, considerando a declaração do advogado da parte autora de que ainda possuía interesse na oitiva das testemunhas, foi deferido o prazo de 20 dias para a pesquisa de novos endereços, bem como para a indicação dos números de CPF das testemunhas, viabilizando, assim, a pesquisa no sistema WebService. Petição da parte autora às fls. 635/641, requerendo a intimação judicial da testemunha EDSON BERNADINHO VIEIRA e informando, ainda, o CPF da testemunha DORIVAL BAPTISTA para a realização da consulta ao sistema WebService. Frise-se que as consultas ao sistema WebService já haviam sido realizadas às fls. 621/624. Analisando os autos, percebe-se que a tentativa de intimação do Sr. DORIVAL BAPTISTA ocorreu no mesmo endereço constante na consulta WebService. Já com relação ao Sr. HORÁCIO GUSTAVO MUNIZ

RODRIGUES, a consulta ao sistema WebService (fl. 621) informou endereço diverso do utilizado no telegrama de fls. 631 e 637. Ante o exposto, designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 02/08/2018, às 15h00min. Em harmonia com o previsto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a testemunha HORÁCIO GUSTAVO MUNIZ RODRIGUES à audiência, na forma prevista nos 1º e 2º do mesmo artigo. Já com relação à testemunha EDSON BERNARDINHO VIEIRA, considerando o disposto no artigo 455, 4º, I, do CPC, providencie a Secretaria, utilizando-se do endereço informado à fl. 630, a expedição de mandado de intimação para o comparecimento na audiência de oitiva de testemunhas indicada acima. Com base no artigo 370 do CPC, determino, ainda, a intimação do Sr. JOSÉ GERALDO LOPES e do Sr. FARLEY LEANDRO DA SILVA - sócios da empresa EMPREITEIRA MINAS SUL LEANDRO LOPES LTDA ME à época do vínculo empregatício contestado pela autarquia previdenciária - para serem ouvidos como testemunhas do Juízo. Providencie a Secretaria o necessário, considerando os endereços indicados nas consultas WebService de fls. 623/624. Eventual data da audiência por videoconferência, se necessária, para a oitiva da testemunha FARLEY LEANDRO DA SILVA será agendada oportunamente. P. I. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004939-88.2014.403.6183 - URIAS ROBERTO DA SILVA(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por URIAS ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a)s ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (de 14/01/2009 a 23/05/2013) e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/163.900.014-0, com DER em 20/05/2013 (fl. 27). Alega, em síntese, que foi reconhecido na ação que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo (nº 0001344.57.2010.403.6301) o direito ao cômputo de períodos especiais laborados no Governo do Estado de São Paulo - Secretaria da Saúde (de 21/01/1985 a 16/02/1989), HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (de 17/02/1989 a 10/03/2008) e ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (de 11/03/2008 a 13/01/2009). Como continuou a trabalhar nessa última empregadora, sob as mesmas condições de trabalho, sustenta ter atingido os 25 anos de tempo especial para a obtenção da aposentadoria por tempo especial. Contudo, o requerimento administrativo foi negado, sob o argumento de que o período posterior a 14/01/2009 não foi tido por especial, ensejando o ajuizamento da presente demanda judicial. Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 132/142). Réplica (fls. 145/148). Foi deferida a produção de prova pericial técnica requerida pela parte autora (fl. 152). Laudo judicial (fls. 159/198). Dada vista às partes, a parte autora se manifestou divergente ao laudo técnico judicial, juntando laudo particular (fls. 203/247) e o réu concordou com o laudo judicial, aguardando pela improcedência dos pedidos (fl. 248). Foi indeferido o pedido de juntada de prontuários médicos dos pacientes da parte autora (fl. 249). Novas insurgências da parte autora (fls. 252/278). Indeferido o retorno dos autos para o Perito Judicial, vez que o profissional respondeu satisfatoriamente os quesitos apresentados, além do que o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo judicial (fl. 279). Não houve outras manifestações da parte autora, conforme certidão de fl. 282. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º

8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica,

hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]- TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.Médicos-toxicologistas.Médicos-laboratoristas (patologistas).Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.Técnicos de raio x.Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.Técnicos de anatomia.Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis:3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminadosEm arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites

de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. CASO SUB JUDICEPostula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a)s ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (de 14/01/2009 a 23/05/2013) e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/163.900.014-0, com DER em 20/05/2013 (fl. 27).Ante a divergência entre o PPP e a análise administrativa, foi deferida a produção de prova pericial técnica requerida pela parte autora (fl. 152). Juntada de laudo técnico judicial (fls. 159/198). Consoante as apurações do Sr. Perito Judicial no local de trabalho da parte autora, verifica-se que os pacientes com possíveis doenças infectocontagiosas não permaneciam nas Unidades de Pronto Socorro e Internação do P.A.I ZN. O Sr. Perito Judicial esclareceu que a avaliação dos pacientes com anomalias em Saúde Mental, que podem apresentar doenças infectocontagiosas são atendidos pelo médico, Dr. G.H.J. - CRM 97.249, especialista infectologista, e pela enfermeira I.C.V.S.I. - COREN 44.784, com especialização em doenças infectocontagiosas (fl. 172). A conclusão do Sr. Perito Judicial foi, portanto, no sentido de que as condições laborais desenvolvidas pela parte autora, ambiente e local de trabalho e as atividades exercidas são SALUBRES (fl. 176).A parte autora apresentou laudo particular divergente sustentando notadamente que as suspeitas da existência de doenças infectocontagiosas e a solicitação de exames clínicos laboratoriais são realizadas pelo médico do Pronto Socorro. Os casos conduzidos pelos infectologistas são aqueles mais graves, mas há potencial contaminação pelos profissionais de saúde como a parte autora (fls. 215/216). Outrossim, argumenta que sempre recebeu adicional de insalubridade, sendo contraditória a conclusão de que as suas condições de trabalho são salubres (fl. 253). Ora, vale salientar que não há necessidade de retorno dos autos ao Sr. Perito Judicial, para complementação de seu laudo, pois os quesitos foram satisfatoriamente respondidos e, ainda, o mero inconformismo de qualquer das partes não implica em novas diligências para que se adeque à sua pretensão.O que restou demonstrado na Perícia Judicial é a de que a parte autora, no exercício de sua atividade profissional e nos locais de trabalho do P.A.I. ZN (Polo de Atenção Intensiva em Saúde Mental), seja no Pronto Socorro, seja na Unidade de Internação, não mantinha contato direto e permanente com materiais ou pacientes portadoras de doenças infectocontagiosas. Tais doentes eram encaminhados para exames clínicos no Hospital Geral do complexo hospitalar para obtenção do diagnóstico e depois submetidos a tratamento com enfermeira e médico infectologista. Sobre o ambiente de trabalho da parte autora o Sr. Perito Judicial apurou: executa e exerce suas atividades e tarefas principais no 1º subsolo da edificação principal do Polo de Atenção Intensiva - PAI em Saúde Mental da Zona Norte, especificamente no Setor de Unidade de Internação (Foto 7) dos pacientes com doenças mentais e utiliza a Sala Multiprofissional (Foto 8), liderando e interagindo com outros profissionais no tratamento de Saúde Mental dos pacientes (fl. 169). Esclareceu que: O paciente é atendido na Recepção no ambiente identificado na Foto 17 do andar Térreo, após é encaminhado ao Consultório e Unidade Pronto Socorro (Fotos de 19 a 23). Se necessário o paciente é colocado num ambiente denominado de Observação (Fotos 24 e 25), para casos em que os pacientes possam representar riscos e devidamente monitorado por Médicos(as) e Enfermeiros(as). Após todos estes procedimentos o paciente com anomalias de Saúde Mental é encaminhado para o setor de Internação - 1º Subsolo, local e ambiente de trabalho do Requerente, para prosseguimento do tratamento em Saúde Mental (fls. 171/172).Ainda, que: No ambiente de trabalho do Requerente o setor de Unidade de Internação não pode receber e internar pacientes em condições infectocontagiosas, pois pode contaminar o ambiente, o que poderia expor todos os Médicos, Enfermeiros, Nutricionistas, Psicólogos, Atendentes, Administrativos, Manutenção, Limpeza, Segurança e outros Colaboradores com agentes agressivos biológicos, conforme contatado e relatos dos prepostos. Por isso, Nos ambientes de trabalho do (...) P.A.I. ZN, os únicos profissionais que podem manter contato com pacientes com possível doença infectocontagiosa são aqueles descritos, a saber: o médico Dr. G.H.J. - CRM 97.249, e a enfermeira I.C.V.S.I. - COREN 44.784 (fl. 172).Como acima visto, a legislação previdenciária no que tange ao reconhecimento de tempo especial em nenhum momento definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Necessário se faz a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, de modo contínuo para a caracterização da atividade insalubre.Nesse sentido, assiste razão ao réu ao negar o reconhecimento do tempo especial, mesmo constando no PPP a informação de exposição a agentes nocivos biológicos (fls. 73). Segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, in verbis:O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.Todos os questionamentos da parte autora foram considerados por este Juízo. Sim, a parte autora trouxe comprovação de reconhecimento judicial da especialidade das atividades exercidas na ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, em período anterior de 11/03/2008 a 13/01/2009 (fls. 21/25) e, em consulta ao andamento processual - processo originário nº 0001344.57.2010.403.6301 da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, o apelo do réu foi improvido, transitando em julgado a r. sentença de primeiro grau (em anexo).Contudo, apesar da decisão noticiada, o período sub judice é posterior (de 14/01/2009 em diante), não abrangido pela coisa julgada, de tal forma que não vincula este Juízo, ainda mais frente à prova pericial produzida nestes autos no local de trabalho da parte autora. O Sr. Perito nomeado é profissional de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, suas ponderações devem ser acolhidos, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o quanto apurado, inóceno na espécie.De outra sorte, para fins de definição do Setor de trabalho da parte autora, considero o constante do PPP mais recente, emitido em 21/06/2013 e entregue na via administrativa (fls. 48/49), e as constatações feitas pelo Sr. Perito no dia da perícia judicial, 01/08/2016 - 2ª feira, a partir

das 9h30, com o acompanhamento da analista de RH, técnico de segurança do trabalho da empresa periciada, além do assistente técnico da parte autora e um auxiliar do Perito Judicial (fls. 167 e 180), isto é, predominantemente no Setor de Internação no período sub judice (de 14/01/2009 a 23/05/2013). Ainda que houvesse alterações entre o Setor de Internação e o Setor de Pronto Socorro do Polo de Atenção Intensiva - PAI em Saúde Mental da Zona Norte (mesmo que em dois meses no Pronto Socorro Observação - de 01/03/2011 a 31/04/2011 - fl. 180), no dia da perícia judicial, o Sr. Perito não verificou a presença de pacientes que tenham o diagnóstico de doenças infectocontagiosas, seja no setor da Unidade Pronto-Socorro, Observação e Unidade de Internação (fl. 175). Saliente-se também o quanto constou do LTCAT da empregadora (outubro 2012 a outubro 2013): Na conclusão do LTCAT os referidos setores da União Pronto-Socorro e da Unidade de Internação, neste caso (destacado) o ambiente e local de trabalho do Requerente (Autor), é de que os trabalhadores pertencentes a este Grupo Homogêneo de Exposição - GHE, não estão expostos a agentes nocivos em função da inexistência dos mesmos e/ou do seu baixo potencial de risco e/ou eficácia dos EPIs e/ou EPCs (fls. 176, 181 e 185). Por fim, observe-se que a percepção de adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade não é suficiente, por si só, para o reconhecimento do direito ao tempo ou à aposentadoria especial, servindo apenas como início de prova da atividade especial. Confira-se o ensinamento do Ilustre Sérgio Pinto Martins, na obra Direito da Seguridade Social(...) não necessariamente, a aposentadoria especial irá coincidir com as pessoas que recebem adicionais de remuneração. Exemplo seria o adicional de periculosidade. O pagamento do adicional pode ser um indício ao direito à aposentadoria especial (Martins, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2000. P 367) Nessa esteira, também é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. PRECLUSÃO. I - Agravo regimental interposto pela parte autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O PPP juntado aos autos informa que o autor, no período de 11.09.1978 a 30.11.1994, manuseava equipamentos médico-hospitalares, por vezes sem a higienização adequada, provenientes de áreas infecto-contagiosas do hospital, bem como que havia contato com pacientes, sendo que tais funções se dava de forma habitual e permanente. III - Restou esclarecido na decisão agravada que as informações contidas no PPP quanto ao período de 01.12.1994 a 22.08.2012 referem-se ao exercício de atividades exclusivamente administrativas, não mencionando suposto contato com pacientes ou materiais infecto-contagiosos. Referido documento foi categórico quanto à inexistência de agentes nocivos à saúde. IV - O adicional de insalubridade /periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. V - Mantido o termo inicial da revisão do benefício conforme fixado na sentença, vez que referida questão resta preclusa, pois o autor não se insurgiu quanto a esse aspecto em seu recurso de apelação. VI - Agravos do autor e do INSS improvidos (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008517-79.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) TRF 3 - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos (APELAÇÃO CÍVEL - 1819549; DÉCIMA TURMA; 21/05/2013; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Desse modo, imprescindível é a análise aprofundada do caso com o fim de verificar se a percepção do adicional de insalubridade efetivamente enseja a contagem de tempo especial, por estar a parte exposta, de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No caso concreto, este Juízo não vislumbra o preenchimento dos requisitos para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, fatores biológicos, e de modo habitual e permanente, pois como visto acima pode ser tido como hipotético e, se existente, de baixo risco por não ser da especialidade/local de atuação da parte autora e sim de outro médico infectologista. Em consulta ao CNIS (em anexo), também não há qualquer indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. A empregadora também não preencheu o campo 13.7 do PPP, referente à GFIP, indicando se efetuou o recolhimento de contribuição previdenciária diferenciada para atividades especiais. Assim, em que pese os argumentos e documentos apresentados pela parte autora, o período laborado na ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (de 14/01/2009 a 23/05/2013) deve ser tido por tempo comum, mantendo-se, pois, a análise e decisão proferida na esfera administrativa (fls. 73/90). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010364-96.2014.403.6183 - GILDASIO PALMIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por GILDASIO PALMIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a averbação e cômputo de todo o tempo de trabalho constante da CTPS e o reconhecimento como especial do(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) MELRO ELETRONICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (de 01/02/1979 a 17/12/1980 e 01/05/1981 a 18/08/1981) e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (de 01/09/1998 a 26/05/2011), por ruído de 87 dB(A) e 91 dB(A) e prova técnica (fl. 06), a conversão dos tempos comuns em especial pelo fator 0,83%, e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.186.141-3, com DER em 26/05/2011, em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o acréscimo do tempo especial com a majoração da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 203). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 721/1232

improcedência dos pedidos (fls. 205/221). Réplica (fls. 226/233).Deferida a produção de prova técnica pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 250), houve a juntada do laudo judicial (fls. 256/279), com esclarecimentos complementares (fls. 283/288).Manifestação da parte autora (fls. 293/296) e do réu (fls. 297). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Decido.- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial, vez que a parte autora pleiteia seja somado tempos de serviços especiais posteriores a 29/04/1995.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual,

permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte

julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 723/1232

Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e des-bastadores; rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com martelotes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de aréa com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimenta e retira a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Em síntese, postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) MELRO ELETRONICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (de 01/02/1979 a 17/12/1980 e 01/05/1981 a 18/08/1981) e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (de 01/09/1998 a 26/05/2011), e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.186.141-3, com DER em 26/05/2011, em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o acréscimo do tempo especial com a majoração da RMI. No período trabalhado na MELRO ELETRONICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (de 01/02/1979 a 17/12/1980 e 01/05/1981 a 18/08/1981), verifica-se da CTPS (fls. 57/59) e PPP emitido em 05/05/2014 (fls. 75/79) que a parte autora exerceu a função de operador de torno revolver. No PPP constou a informação de que a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído de 87 dB(A) e a informação de que À época não era obrigatório Laudo. Ora, considerando a função exercida pela parte autora, de operador de torno revolver em indústria/usinagem de peças em geral, de latão e alumínio, tal atividade pode ser enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, conforme acima visto, pelo reconhecimento da própria autarquia federal em pareceres administrativos. Desse modo, o período laborado na MELRO ELETRONICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (de 01/02/1979 a 17/12/1980 e 01/05/1981 a 18/08/1981) deve ser computado como especial para fins de aposentadoria. Quanto ao período laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (de 01/09/1998 a 26/05/2011), a parte autora requereu a produção de prova pericial técnica, bem como o reconhecimento de insalubridade para os períodos em que o ruído constatado foi acima de 90 dB(A), fl. 06. Para o agente

nocivo ruído, o limite de tolerância vigente no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 era de 90dB(A) e a partir de 19/11/2003 de 85 dB(A). De fato, no período de 01/09/2005 a 31/10/2006 e 01/02/2008 a 26/05/2011, quando a parte autora exerceu a função específica de operador de empilhadeira (6MA e 2MA) (fls. 89/91), o PPP demonstra que a parte autora ficou exposta a ruído de 91 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância vigente na legislação de regência. O E. STF já se pronunciou no sentido de que, para o agente nocivo ruído, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador. Portanto, inequívoco que a parte autora ficou exposta a agente nocivo à saúde, de modo que o período laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (de 01/09/2005 a 31/10/2006 e 01/02/2008 a 26/05/2011) deve ser computado como tempo especial. No período intermediário, de 01/09/1998 a 31/08/2005 e 01/11/2006 a 31/01/2008, referente às funções de operador de armazenagem de peças (ZOP) e conferente de material (ZEP), nos setores de sortimento e emb. peças peq. porte, depósito distribuição de peças, recebimento e remessa de peças, sortimento grande porte PA, depósito recebimento ALA XI 1 O AND, portas e revestimentos, vasilhames MF (fls. 85/89), observe-se que foi deferida pelo Eg. TRF da 3ª Região a realização de perícia técnica no local de trabalho da parte autora. Da descrição das atividades, verifica-se que a função de operador de armazenagem de peças consistia em: Confecciona, monta, desmonta embalagens e/ou armações de madeira conforme desenhos e padrões. Recebe, conta, protege e efetua embalagens de peças. Confere peças fornecidas, verificando quantidade, identificação e número, conforme pedidos dos concessionários/exportação. Opera empilhadeira em serviços de carga e descarga para continuidade de fluxo operacional. E na de conferente de material consistia em: Recebe, confere, armazena, controla e distribui materiais diretos e indiretos. Verifica e corrige divergências de contagens nos estoques de materiais diretos e indiretos através do sistema mecanizado. Pode operar empilhadeira/rebocador e veículos industriais. Consta do laudo do Sr. Perito Judicial que: De acordo com o depoimento pessoal do Autor ao perito durante a vistoria, na operação de empilhadeira, movida a óleo diesel, efetuava o abastecimento da mesma, além do check list, diário, no começo da jornada e no final da jornada, para entrega de plantão, ativando-se na atividade de abastecimento no posto particular da empresa, além de contato com óleo do carter e do freio para verificação de funcionamento, com estopa ou pano, para depois limpar as mãos com solventes (fls. 264/265). Trata-se, em verdade, de atividade alternada, atividade basicamente comum e especial de empilhadeira. Indagada por este Juízo se a exposição aos agentes químicos, decorrente da operação de empilhadeira, foi de modo habitual e permanente, o Sr. Perito apenas disse: Com relação ao item 2 da determinação judicial, o autor esteve exposto em posto de trabalho, a óleo mineral e solventes (thiner), que são considerados como insalubres para a legislação trabalhista (hidrocarbonetos aromáticos) e também como geradores de atividade especial para a legislação previdenciária (...) de apuração Qualitativo, não precisa tempo de exposição e nem quantidade de exposição, basta estar exposto por determinação do contrato de trabalho na prestação de serviço, pois como texto expõe... independente de mensuração (medição, quantidade), constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho (frequência, tempo de exposição, etc), ... (sic) (fls. 287/288). Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Do teor do laudo do Sr. Perito já é possível firmar o convencimento deste Juízo acerca do direito alegado na inicial. O que tudo indica é que não houve constatação no local de trabalho da presença dos agentes químicos noticiados. Denota-se que a conclusão do Sr. Perito se deu precipuamente pelo depoimento pessoal do autor. Ainda, não restou comprovada a permanência da exposição ao agente nocivo à saúde do trabalhador. É certo que para o agente químico hidrocarbonetos aromáticos não há a necessidade da apuração quantitativa, mas isso não exclui a apuração da exposição habitual e não ocasional ao agente nocivo à saúde. O contato com agente nocivo deve ser inerente à atividade exercida rotineiramente pelo trabalhador. Não pode ser esporádica/ocasional, pois se for eventual, não há de ser reconhecida a atividade como especial. Não há elementos suficientes nos autos para desconstituir as informações constantes do PPP emitido pela empregadora, criando novas apurações de insalubridade, mesmo porque a própria empresa informa que mantém serviço especializado em engenharia de segurança e medicina do trabalho - SESMT próprio, ou seja, responsáveis pelos registros ambientais que elaboraram laudos contemporâneos à atividade profissional do trabalhador. Entende este Juízo que não restou caracterizada a especialidade das atividades de operador de armazenagem de peças (ZOP) e conferente de material (ZEP). Tais atividades são essencialmente comuns. Em decorrência, o período laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (de 01/09/1998 a 31/08/2005 e 01/11/2006 a 31/01/2008) deve ser tido apenas como tempo comum. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se todo o período especial, reconhecido na via administrativa e judicial, verifica-se que a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial, para fazer jus à aposentadoria especial com DER em 26/05/2011. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 0010364-96.2014.403.6183 Autor(a): GILDASIO PALMIRO DOS SANTOS Data Nascimento: 22/07/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 26/05/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/05/2011 (DER) Carência Concomitante ? 01/02/1979 17/12/1980 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 17 dias 23 Não 01/05/1981 18/08/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 18 dias 4 Não 05/02/1982 30/04/1985 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 26 dias 39 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 013/02/1986 03/11/1992 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 21 dias 82 Não 14/07/1993 31/08/1998 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 18 dias 62 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 001/09/2005 31/10/2006 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 001/02/2008 26/05/2011 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 26 dias 40 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 3 meses e 10 dias 210 meses 36 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 3 meses e 10 dias 210 meses 37 anos e 4 meses - Até a DER (26/05/2011) 21 anos, 9 meses e 6 dias 264 meses 48 anos e 10 meses Inaplicável Porém, tem direito ao acréscimo do(s) período(s) especial(is) na sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.186.141-3, com DER em 26/05/2011: Autos nº: 0010364-96.2014.403.6183 Autor(a): GILDASIO PALMIRO DOS SANTOS Data Nascimento: 22/07/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 26/05/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/05/2011 (DER) Carência Concomitante ? 01/02/1979 17/12/1980 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 18 dias 23 Não 01/05/1981 18/08/1981 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 4 Não 05/02/1982 30/04/1985 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 12 dias 39 Não 18/07/1985

26/08/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2 Não02/09/1985 12/02/1986 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 11 dias 6 Não13/02/1986 03/11/1992 1,40 Sim 9 anos, 4 meses e 29 dias 81 Não14/07/1993 31/08/1998 1,40 Sim 7 anos, 2 meses e 7 dias 62 Não01/09/1998 31/05/2005 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 0 dia 81 Não01/09/2005 31/10/2006 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 18 dias 14 Não01/11/2006 31/01/2008 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15 Não01/02/2008 26/05/2011 1,40 Sim 4 anos, 7 meses e 24 dias 40 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 0 mês e 13 dias 221 meses 36 anos e 4 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 11 meses e 25 dias 232 meses 37 anos e 4 meses -Até a DER (26/05/2011) 39 anos, 0 mês e 9 dias 367 meses 48 anos e 10 meses Inaplicável- -Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 11 meses e 25 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 11 meses e 25 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 11 meses e 25 dias).Por fim, em 26/05/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados nas empresas MELRO ELETRONICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (de 01/02/1979 a 17/12/1980 e 01/05/1981 a 18/08/1981) e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (de 01/09/2005 a 31/10/2006 e 01/02/2008 a 26/05/2011), para fins de recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.186.141-3, com DER em 26/05/2011.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011071-98.2014.403.6301 - JOZIAS SABINO DOS SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por JOZIAS SABINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento como especial do período de 17/03/1986 a 03/10/1995, trabalhados na empresa FUNDIÇÃO ANTÔNIO PRATS MASO LTDA, bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 152.823.900-5, com DER em 14/05/2010. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/66).Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecer e julgar a causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 78/106). Decisão proferida às fls. 188/189 pela MM. Juíza Federal do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da cidade de São Paulo. Despacho de fls. 201 determinando que seja dada ciência às partes da redistribuição do autos a esta Vara, ratificando os atos praticados no Juizado Especial Federal, deferindo os benefícios da justiça gratuita e requerendo a manifestação das partes para indicarem a produção de outras provas. Réplica às fls. 207/245, com juntada de novos documentos e requerimento de produção de prova emprestada.Manifestação do INSS à fl. 247. Petições da parte autora com juntada de novos documentos às fls. 248/250 e 253/260, pretendendo aditar o pedido formulado na petição inicial para que seja reconhecido o tempo de serviço comum de 12/01/1974 a 19/06/1976, trabalhado na empresa USINA BOM JESUS.Ciência da autarquia previdenciária às fls. 252 e 262, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.DA PRESCRIÇÃO QUINQUENALQuanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 152.823.900-5) foi indeferido em 01/07/2010, conforme pode ser verificado à fl. 65, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 18/02/2014.DA PROVA EMPRESTADAIndefiro o pedido de prova emprestada, uma vez que no caso dos autos foram juntados formulário DSS-8030 e laudo técnico pericial às fls. 39/41, preenchidos e elaborados com as informações necessárias para a análise e julgamento da demanda. DO ADITAMENTO DO PEDIDOIndefiro o aditamento do pedido, formulado às fls. 253/254 (reconhecimento do tempo de serviço comum de 12/01/1974 a 19/06/1976, trabalhado na empresa USINA BOM JESUS), por não ser o momento processual adequado, conforme previsão do art. 329, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIALO direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu

exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser

convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que

elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.- CASO SUB JUDICE Conforme análise e decisão técnica de atividade especial às fls. 58/59 e contagem administrativa de fls. 60/61, a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade do período de 05/02/1979 a 25/11/1985, trabalhado na KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA. A parte autora postula o reconhecimento do tempo especial do período de 17/03/1986 a 03/10/1995, trabalhados na empresa FUNDIÇÃO ANTÔNIO PRATS MASO LTDA, em razão do agente agressivo ruído. Como já visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Passo, então, à análise do período controvertido. Com relação ao mencionado período, a parte autora apresentou formulário DSS-8030 e correspondente laudo técnico pericial às fls. 39/41, nos quais consta que no exercício da atividade de coquilheiro, desenvolvida no setor de coquilha, ficou exposta a ruído de 91 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Desse modo, o nível de ruído ao qual a parte autora foi submetida no período de 17/03/1986 a 03/10/1995 é superior ao limite de tolerância vigente à época do labor (80 dB(A)). Conforme já fundamentado acima, o laudo pericial extemporâneo pode ser admitido para comprovação da especialidade do trabalho. Além do mais, no presente caso, o laudo técnico apresentado às fls. 40/41 indica expressamente que as características de trabalho eram similares às da época do período laboral do requerente. Frise-se, mais uma vez, que a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CIVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Ante o exposto, o período de 17/03/1986 a 03/10/1995, laborado na FUNDIÇÃO ANTÔNIO PRATS MASO LTDA, deve ser considerado como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com os períodos especiais enquadrados administrativamente e comuns constantes no CNIS do autor e na contagem administrativa até a DER (14/05/2010), descontados os períodos concomitantes, o autor faz jus à

aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:Autos nº: 00110719820144036301Autor(a): JOZIAS SABINO DOS SANTOSData Nascimento: 12/11/1955Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 14/05/2010Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/05/2010 (DER) Carência Concomitante ?COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA 20/07/1976 03/10/1977 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 14 dias 16 NãoSOLIMENO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA 23/01/1978 19/01/1979 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 27 dias 13 NãoKSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA 05/02/1979 25/11/1985 1,40 Sim 9 anos, 6 meses e 11 dias 82 NãoFUNDIÇÃO ANTÔNIO PRATS MASO LTDA 17/03/1986 03/10/1995 1,40 Sim 13 anos, 4 meses e 12 dias 116 NãoACTUAL PERSONAL RECURSOS HUMANOS LTDA 15/04/1996 13/05/1996 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2 NãoFUNDIÇÃO ANTÔNIO PRATS MASO LTDA 16/01/2003 14/05/2010 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 29 dias 89 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 2 meses e 3 dias 229 meses 43 anos e 1 mês -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 2 meses e 3 dias 229 meses 44 anos e 0 mês -Até a DER (14/05/2010) 32 anos, 6 meses e 2 dias 318 meses 54 anos e 6 meses Inaplicável- -Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 11 meses e 5 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 11 meses e 5 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 11 meses e 5 dias). Por fim, em 14/05/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente. DISPOSITIVO No mérito, julgo PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 17/03/1986 a 03/10/1995, trabalhado na FUNDIÇÃO ANTÔNIO PRATS MASO LTDA, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 152.823.900-5), com DER em 14/05/2010, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 14/05/2010, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0041173-06.2014.403.6301 - SEVERINO CANDIDO GUIMARAES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. SEVERINO CANDIDO GUIMARAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como pedreiro junto à empresa TUKA TRATORES E PECAS EIRELI, de 25/09/1975 a 03/01/2010, a partir de 03/11/2010 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de aditamento do pedido para esclarecer qual o lapso temporal pretendia o autor ter reconhecido como especial (fl. 274). À fl. 275, o autor esclareceu o requerimento de tempo especial de 25/09/1975 a 03/11/2010. Citado, o INSS apresentou a contestação com preliminar de coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica, o autor sustentou que não há coisa julgada, aditou o pedido e requereu a procedência da demanda. Determinada a juntada do PA 1763737770, ao constatar-se que o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 03/11/2015. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. PRELIMINAR - COISA JULGADA É possível observar das cópias trazidas aos autos que o autor propôs a demanda, de registro nº 0025717-21.2011.403.6301, no Juizado Especial Federal. Da análise dos documentos de fls. 301-340, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência, em que foram analisados os períodos de 01/10/1992 a 03/11/2010 como pedreiro (fls. 305 e 318), tendo a respectiva sentença transitada em julgado, conforme a certidão de fl. 320. Tendo em vista que na presente demanda o autor também objetiva o reconhecimento dos períodos acima destacados como especiais, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito neste ponto da demanda. Cumpre esclarecer que o autor, em réplica (fls. 342-352), aditou o pedido inicial para aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento das atividades especiais a partir da DER (03/11/2010) até 12/12/2013 (data do PPP). Foi dada vista ao INSS, que nada requereu (fl. 353), pelo que presume-se sua concordância com o aditamento. Acolhida a preliminar de coisa julgada nos termos explicitados, passo então à análise dos períodos de 03/11/2010 a 12/12/2013. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado

nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe

19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Conforme já se destacou a parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 1763737770, desde 03/11/2015. Enquadramento por categoria profissional: PEDREIRO/SERVENTE Não é possível o enquadramento por categoria profissional para as atividades de pedreiro/servente, somente quando as atividades desenvolvidas se amoldarem às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície - poços), 2.3.2 (escavações de subsolo - túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Revisão. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] - Não é possível o

reconhecimento, como especial, do período de 17/01/1989 a 13/03/1996, tendo em vista que o perfil profissiográfico aponta a atividade como pedreiro, no entanto, não restou comprovado o labor em edifícios, barragens, pontes e torres, como determina a legislação previdenciária, para fazer jus ao enquadramento pretendido. [...] (TRF3, AC 0016745-96.2009.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 04.05.2015, v. u., e-DJF3 15.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Atividade especial. [...] IV - Mantidos os termos da decisão que considerou comum a função de pedreiro de manutenção, ocupados em pequenos reparos, eis que a exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como pontes, edifícios e barragens, e construção de túneis, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. [...] (TRF3, AC 0018300-73.2014.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 20.01.2015, v. u., e-DJF3 28.01.2015) Passo a analisar a documentação apresentada para cada um dos vínculos. Período entre 03/11/2010 a 12/12/2013 - TUKA TRATORES E PECAS EIRELI Conforme já explicitado, não há possibilidade de se enquadrar as atividades de pedreiro/servente com base na anotação em CTPS, sendo necessário comprovar o exercício de tais atividades dentro dos parâmetros estabelecidos do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Ainda que se requeira o enquadramento com base no agente agressivo cimento, tal exposição também só é considerada nociva nas condições elencadas no item 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, as quais transcrevo: 1.2.10. POEIRAS MINERAIS NOCIVAS. Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco. I - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho.; II - Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc.; III - Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras. A parte trouxe aos autos cópia de três PPPs para o mesmo período (fls. 82-90), onde consta que trabalhou como pedreiro. Cada documento guarda diferenças com relação aos demais no que toca ao agente nocivo ruído. A descrição das atividades traz que o autor trabalhava em oficina, onde organizava e preparava o local de trabalho na obra (...), construía fundações e estruturas de alvenaria (...), aplicava revestimentos e contrapisos, bem como que estava exposto aos seguintes agentes agressivos: ruídos, químicos (tintas sintéticas, óleo diesel, graxa, lubrificante, aguarrás), ergonomia: postura incorreta, esforço físico, acidentes e umidade. No que tange ao agente agressivo ruído, impossível verificar qual a intensidade real. Isto porque cada PPP traz um nível diverso, inclusive com intervalos (mínimo e máximo). Nesse caso, havendo oscilação dos níveis de ruído, tem-se pela intermitência, o que desqualifica a insalubridade por este agente. Já com relação aos agentes químicos e físicos, em que pese a irregularidade no preenchimento do documento, revelando a desídia do empregador com documento oficial que garante o direito de o segurado ter reconhecida a exposição a agentes agressivos, é possível denotar que as atividades se davam em ambiente com a exposição aos agentes químicos característicos da profissão (cimento, cal e poeiras minerais), além de outros destacados (óleo, tintas, graxas, lubrificantes e aguarrás). No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 03/11/2010 a 12/12/2013, como especiais. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO Tratando-se de períodos reconhecidos como especiais após a DER 03/11/2010, bem como pelo fato de o autor ter obtido aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1763737770) após a propositura do feito (03/11/2015), terá direito tão somente à averbação dos períodos reconhecidos como especiais. Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, em que foi requerida análise de tempo suplementar àquele apresentado ao INSS quando do requerimento administrativo (após a DER). Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato trouxe elementos novos para análise da especialidade, a data da ciência dos documentos faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. No caso dos autos, a parte aditou o pedido em réplica, para requerer a análise de tempo especial que não havia sido requerido na inicial (fls. 342-352). O INSS teve ciência na data de 02/12/2016 (fl. 353). Portanto, será a partir desta data que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença para os períodos reconhecidos como especiais. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconheço a ocorrência de coisa julgada para os períodos de 01/10/1992 a 03/11/2010 e, nesse ponto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03/11/2010 a 12/12/2013; e condenar o INSS a averbá-los como tais, com os efeitos financeiros desde 02/12/2016, nos termos da fundamentação supra. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência preponderante da parte autora, condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º,

do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002803-84.2015.403.6183 - GILBERTO SANTOS(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO SANTOS propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados como aeronauta (comissário) na VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA, (de 13/05/1980 a 30/08/2008) e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.587.170-5, com DER em 09/02/2009, em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde então. Inicialmente ajuizou a demanda perante a Justiça Federal de Porto Alegre, processo nº 5020931-73.2013.404.7100, que reconheceu a sua incompetência, ante a sua residência em São Paulo, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos os autos, foram anulados os atos praticados a partir de fl. 123 (fl. 613). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 624/635). Réplica (fls. 637/659). Sem especificação de provas pelo réu (fl. 660). Foi aceita a prova emprestada juntada aos autos, sendo, portanto, desnecessária a produção de prova pericial específica (fl. 661). Nada mais sendo requerido pelas partes (fls. 661-verso e 662), vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI,

TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que

acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas às características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. DA ATIVIDADE DE AERONAUTA E AEROVIÁRIOS Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958) instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última fracionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novo piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezessete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta, que o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente completa[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de voo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil, sendo de um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[assem] cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cessem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de voo. No âmbito infra legal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço. Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, 2º). Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36). O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171). Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho, e assim também considerado aquele que exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica. A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, 2º: Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais. Isso não significa que ao aeronauta fosse excetuado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigos 3º, caput, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do

Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsumir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas. Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 - vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 - o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves - note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68. O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional. A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se ex tunc a vigência do Decreto-Lei n. 158/67. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta. Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: a aposentadoria especial do aeronauta[,] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devid[os] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas após 16.12.1998. Cabe examinar, na seqüência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, a contrario sensu, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, verifica-se que, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 29), a autarquia federal já computou como tempo especial o período laborado pela parte autora na VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA (de 01/07/1980 a 28/04/1995). Não há, pois, lide a ensejar o pronunciamento judicial a esse respeito. Passo à análise do período controvertido, qual seja, laborado como aeronauta (comissário) na VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA (de 29/04/1995 a 30/08/2008). A parte autora apresentou na via administrativa o PPP emitido pela empregadora em 23/12/2008, na qual consta que, no período sub judice, exerceu a atividade de comissário a bordo das aeronaves. Não houve o preenchimento dos campos relativos ao responsável pelos registros ambientais, também foram riscados com X os campos relativos à exposição a fatores de riscos (fls. 32/34/141/143). À época da emissão do PPP a VARIG (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) já se encontrava em recuperação judicial. Quem preencheu o PPP foi a agente administrativa da empregadora. Houve concessão apenas da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 22/26), porém a parte autora enviou AR de interposição de recurso administrativo, sustentando ter havido equívoco no cadastramento do tipo de aposentadoria, que, em verdade, deveria ser de aposentadoria especial, ante a atividade exercida de aeronauta (fls. 41/43). Ocorre que não há provas de qual tipo de aposentadoria requereu, tampouco notícia da análise do recurso na via administrativa. Ajuizada a presente demanda judicial em 24/04/2013, processo que tramitou inicialmente na 17ª Vara Federal de Porto Alegre (fls. 20/21), juntou nestes autos, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR da VARIG S/A - Viação Aérea Rio-Grandense 2007/2008, que demonstra a sujeição dos comissários de bordo a fatores de risco como pressão atmosférica anormal. Constatou-se que nas atividades de vôo, a bordo das aeronaves, ficam os Aeronautas expostos a desgaste, fuso horário, orgânico, devido a altitudes elevadas, atmosfera mais rarefeita e menor quantidade de oxigênio, variação de pressão atmosférica em pousos e decolagens e baixa umidade relativa do ar, estando sujeitos a barotraumas, hipóxia relativa constante, implicações sobre homeostase, alterações do ritmo cardíaco e fatores biomecânicos (fls. 49/65). Juntou LTCAT da empresa VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. de 2000 e outros laudos elaborados em ações judiciais contra a VARIG LINHAS AÉREAS S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, também apontando pela nocividade da atividade a bordo de aeronaves, notadamente pela exposição a pressão atmosférica anormal (fls. 67/120). Observe-se que o laudo técnico confeccionado em abril de 2010 por Eduardo Kazaczynski, engenheiro de segurança do trabalho, para a empresa Varig Linhas Aéreas S/A, indica que a condição de trabalho sempre foi a mesma, desde 03/1976, dada a exposição permanente dos aeronautas à pressão atmosférica anormal, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Houve destaque nas conclusões do expert, para o risco de aumento da incidência de câncer, baixa imunidade, doenças respiratórias, dores de cabeça, aumento da pressão arterial e outros males decorrentes de Barotrauma e de Hipóxia. Ainda, destacou-se a periculosidade, pelo risco de explosão durante as operações de reabastecimento da

aeronave. Assim, entendo que restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial de comissário de bordo pela parte autora nos períodos acima indicados, em virtude da sua exposição, de forma habitual e permanente, à pressão atmosférica anormal, consoante entendimento firmado pelo C. STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. AERONAUTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O TRF concluiu: o entendimento predominante no STJ é de ser cabível o reconhecimento da especialidade no caso de tripulantes de aeronaves, tendo em vista a submissão à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais, pois o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal que reconhece a condição especial do labor exercido no seu interior. 3. Rever o entendimento de que a atividade de comissário de bordo se enquadra como especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.440.961/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/6/2014. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201402746130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:.) (grifêi) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que as avaliações foram realizadas junto às aeronaves e locais nas áreas do aeroporto onde permanecem os aeronautas (pilotos, copilotos, comissários etc) durante a sua atividade profissional. A partir da análise dos laudos, verifica-se que (i) a pressão atmosférica anormal a que estavam expostos os aeronautas configura a exposição a agente agressivo, bem como as operações de reabastecimento da aeronave sujeitam a equipe de bordo a risco de explosão, (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, por um período considerado até setembro de 2013, abrangendo, portanto, todo o período laborado pelo autor. Outrossim, segundo o extrato CNIS (em anexo) consta o indicador IEAN (Exposição a Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido com a empresa S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os aeronautas das principais empresas aéreas brasileiras estão sujeitos à pressão atmosférica anormal e risco de explosão, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, reconheço a especialidade das atividades de comissário de bordo exercidas no período laborado na VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA (de 29/04/1995 a 30/08/2008). Todavia, considerando que a parte autora não comprovou ter efetuado requerimento de aposentadoria especial, na via administrativa, e, por consequência que houve equívoco no cadastramento e análise administrativa; também porque somente apresentou nestes autos a comprovação da especialidade das atividades exercidas, tenho que as vantagens financeiras decorrentes dessa ação judicial somente surtirão efeitos a partir da citação do réu, quando tomou conhecimento das provas do tempo especial, a citação no Juízo Competente, em 12/08/2016 (fls. 613 e 623). DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL Somando-se todo o período de labor da parte autora como aeronauta, verifica-se que completou mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus, assim, à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.587.170-5, com DER em 09/02/2009, em aposentadoria especial. Confira-se a planilha de tempo de serviço abaixo: Autos nº: 0002803-84.2015.403.6183 Autor(a): GILBERTO SANTOS Data Nascimento: 21/08/1954 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 09/02/2009 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/02/2009 (DER) Carência Concomitante ? 13/05/1980 30/08/2008 1,00 Sim 28 anos, 3 meses e 18 dias 340 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 7 meses e 4 dias 224 meses 44 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 6 meses e 16 dias 235 meses 45 anos e 3 meses - Até a DER (09/02/2009) 28 anos, 3 meses e 18 dias 340 meses 54 anos e 5 meses Inaplicável DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a averbar e computar como tempos especiais os períodos laborados na VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA (de 29/04/1995 a 30/08/2008) e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.587.170-5, com DER em 09/02/2009, em aposentadoria especial. Contudo, as vantagens financeiras surtirão efeitos somente a partir da citação do réu neste Juízo Federal de São Paulo (Juízo competente), que ocorreu em 12/08/2016 (veja-se o teor da decisão de fls. 613 e certidão de fl. 623). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011453-23.2015.403.6183 - SERGIO SUKADOLNICK (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SERGIO SUKADOLNICK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o cômputo dos períodos constantes da sua CTPS, notadamente do laborado na empresa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 738/1232

TRANSPORTES PALMARES LTDA (de 25/10/1987 a 13/02/2006), objeto de reclamação trabalhista nº 011300014200650203-16 que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, para a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.359.614-8, com DER em 14/07/2011. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 368). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 373/378). Réplica (fls. 381/382). Sem provas a serem produzidas pelas partes (fls. 221 e 223). Deferida a produção da prova testemunhal (fl. 384), segue assentada de audiência e depoimento em audiovisual (fls. 389/390). O réu reiterou as razões da contestação (fl. 391) e transcorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 391-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto n 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. A parte autora trouxe cópia da sua CTPS, na qual consta que o período laborado na empresa TRANSPORTES PALMARES LTDA (de 25/10/1987 a 13/02/2006), foi objeto de ação trabalhista nº 011300014.2006.50203-16 que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos - registro feito em CTPS em 19/05/2011 (fl. 104). Da atenta análise das cópias do referido processo, verifica-se que houve instrução probatória, inclusive com oitiva de testemunhas, e r. decisão de mérito, reconhecendo o vínculo empregatício (de 25/10/1987 a 13/02/2006). O mérito da r. sentença de primeiro grau foi mantido em segundo grau, transitando em julgado em 2008 (fls. 105/189). Em audiência realizada neste Juízo, a testemunha da parte autora informou que conheceu a parte autora na TRANSPORTADORA PALMARES/TRANSPORTES PALMARES LTDA, em 1993. Trabalhou lá de 1993 a 2006. Entrou na função de ajudante e saiu como coordenador de tráfego. Informou que a parte autora exerceu o cargo de diretor comercial. Fazia vendas de frete. Ele era subordinado à parte autora. Trabalhavam no mesmo setor. Lá havia mais de 100 funcionários. Os chefes da parte autora eram as donas da empresa, antes tinha um outro dono. A parte autora já estava na empresa quando ele foi trabalhar lá e saíram no mesmo ano de 2006. Em 2003, colocaram um Diretor Geral, Ivam. Indagado pelo representante do réu, informou que era registrado e que os funcionários novos também eram. A r. sentença trabalhista foi bem fundamentada, apontando pelo preenchimento dos requisitos da relação de trabalho, quais sejam: a) subordinação, b) pessoalidade, c) onerosidade, e d) não eventualidade. Vale trazer à colação os seguintes trechos da r. decisão trabalhista (fls. 140/141): Em defesa não foi negada prestação de serviços por parte do autor e tampouco que este trabalho se dava de forma pessoal, restando estes dois requisitos incontroversos nos autos (prestação de serviços e pessoalidade). A não eventualidade dos serviços prestados pelo obreiro está presente quando se observa que o trabalho desenvolvido pelo reclamante tinha por objetivo necessidade norma da reclamada e que se repetia periódica e sistematicamente, máxime diante da própria natureza da atividade empresarial desenvolvida pela reclamada, que se ativava no ramo de transportes e no depoimento pessoal a representante da empresa confessou que o autor contratava clientes para passar fretes, atuando como diretor comercial. (...) O requisito da onerosidade também se encontrou no caso sub judice, uma vez que os autos restou incontroverso que o reclamante recebia pelos serviços prestados. Os extratos bancários juntados pelo reclamante, no volume de documentos em apartado, deixam claro que o autor recebia salário fixo e não participação sobre as vendas ou lucro da empresa. A subordinação também se fez presente, pois a testemunha da própria empresa, Sr. Ivam Armando Coria, em depoimento, relatou ser diretor e superior hierárquico imediato do reclamante. O organograma da empresa juntado no volume em apartado (Manual do Sistema Integrado de Gestão) revela que o autor estava subordinado ao Conselho Administrativo, à Vice-Presidência e ao Diretor Superintendente, Sr. Ivam (...) Não sendo o reclamante autônomo, eventual e nem prestando serviços por sentimento religioso ou altruístico e nem provado pela ré o alegado em defesa, ou seja,

que era sócio oculto, forçoso se faz enquadrar o mesmo nas normas estabelecidas pela CLT (...) O fato do reclamante ter possuído empresa antes de ir trabalhar na reclamada não afasta sua condição de empregado da ré, sendo totalmente irrelevante. Dessa forma, o depoimento colhido nestes autos da testemunha da parte autora corrobora ainda mais a presença de subordinação da parte autora às donas da empresa e que, ainda, em 2003, foi colocado um Diretor Geral acima da parte autora, chamado Ivam. O período laborado na TRANSPORTES PALMARES LTDA (de 25/10/1987 a 13/02/2006) deve, portanto, ser computado para fins de aposentadoria da parte autora. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se todo o período de labor da parte autora, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.359.614-8, com DER em 14/07/2011: Autos nº: 0011453-23.2015.403.6183 Autor(a): SERGIO SUKADOLNICK Data Nascimento: 11/05/1953 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 14/07/2011 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/07/2011 (DER) Carência Concomitante ? 17/07/1968 13/07/1969 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 27 dias 13 Não 01/09/1969 25/05/1972 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 25 dias 33 Não 03/07/1972 09/08/1973 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 7 dias 14 Não 29/08/1973 16/06/1975 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 18 dias 22 Não 01/09/1976 30/08/1982 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 0 dia 72 Não 08/09/1982 31/08/1987 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 24 dias 60 Não 25/10/1987 13/02/2006 1,00 Sim 18 anos, 3 meses e 19 dias 221 Não 01/01/2011 31/03/2011 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não 01/04/2011 14/07/2011 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 14 dias 4 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 9 meses e 3 dias 349 meses 45 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 8 meses e 15 dias 360 meses 46 anos e 6 meses - Até a DER (14/07/2011) 36 anos, 5 meses e 14 dias 442 meses 58 anos e 2 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 5 meses e 29 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 5 meses e 29 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 5 meses e 29 dias). Por fim, em 14/07/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o período de trabalho na TRANSPORTES PALMARES LTDA (de 25/10/1987 a 13/02/2006), objeto de reclamação trabalhista nº 011300014200650203-16 que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/157.359.614-8, com DER em 14/07/2011, com o pagamento dos atrasados desde então. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012045-67.2015.403.6183 - EDNALDO EZEQUIEL DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (11/07/1985 a 02/01/1991), PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA (17/05/1991 a 06/01/1992), GP GUARDA PATRIMONIAL S/C LTDA (16/07/1993 a 16/02/2001), ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (08/02/2002 a 01/11/2007), GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (01/11/2007 a 05/03/2011), SPV SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA LTDA (15/09/2010 a 07/02/2012), GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (16/02/2011 a 20/01/2012), MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (12/02/2012 a 12/12/2012) e ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (09/02/2012 a 18/12/2015) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial, NB: 171.698.071-0, DER: 01/10/2014, bem como a retificação do CNIS para incluir os valores dos salários de contribuição dos períodos de 01/2006 a 12/2006 e de 11/2007 a 01/2011, conforme holerites apresentados. À fl. 197 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. O autor emendou a inicial às fls. 198/199. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 214/219 pugnano pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 232/233. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 740/1232

em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB (A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB (A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in *litteram*. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003.

LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- HABILITABILIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIROO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE

ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde

ou perigosas. 2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo n. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 743/1232

entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (11/07/1985 a 02/01/1991), PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA (17/05/1991 a 06/01/1992), GP GUARDA PATRIMONIAL S/C LTDA (16/07/1993 a 16/02/2001), ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (08/02/2002 a 01/11/2007), GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (01/11/2007 a 05/03/2011), SPV SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA LTDA (15/09/2010 a 07/02/2012), GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (16/02/2011 a 20/01/2012), MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (12/02/2012 a 12/12/2012) e ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (09/02/2012 a 18/12/2015) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria especial. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (11/07/1985 a 02/01/1991) o autor juntou aos autos PPP à fl. 201 onde consta que ele trabalhou como frente de caixa na função de fiscal de caixa e na descrição de sua atividade consta que consistia em Responder pelo suporte na operação dos caixas no check-out, proceder à contagem de numerário pra abertura e fechamento dos caixas. Atender os clientes em questões relativas a preços de mercadorias, liberação de cheques, consultas SPC e SERASA para liberação de cheques. Consta, ainda, que no autor não esteve exposto a nenhum agente nocivo. Assim, não é possível reconhecer a especialidade de sua atividade desempenhada na empresa CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (11/07/1985 a 02/01/1991). Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA (17/05/1991 a 06/01/1992), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 20 onde consta que ele foi contratado como vigilante. Juntou, ainda, PPP às fls. 162/163 onde consta que o autor trabalhou como vigilante e na descrição da atividade consta que consistia em Zelar pela segurança do patrimônio do cliente, tomando as ações necessárias, utilizando arma de fogo previstas na Lei nº 7.102/83 da polícia federal e portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa. Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa GP GUARDA PATRIMONIAL S/C LTDA (16/07/1993 a 16/02/2001), o autor juntou aos autos PPP às fls. 128/129 e fl. 132 onde consta que o autor trabalhou como vigilante no setor operacional. Consta também na descrição de sua atividade que O referido segurado exerce suas atividades de forma habitual e permanente como vigilante fazendo ronda pelo local de trabalho. Em suas atividades normais está exposto aos riscos da função de vigilante, pois permanece sempre alerta para a segurança do local de trabalho. Munido de arma de fogo (revólver 38), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (08/02/2002 a 01/11/2007), o autor juntou aos autos PPP às fls. 135/137 e fls. 205/206 onde consta na descrição de sua atividade que Vigiam dependências e áreas públicas e privada com a finalidade de prevenir e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos e controlam movimentação de pessoa em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio, escoltam pessoas e mercadorias, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e órgãos competentes. Manusear e empregar armamento (marca Rossi - Calibre 38). Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (01/11/2007 a 05/03/2011), o autor juntou aos autos PPP às fls. 124/125 e fl. 126 onde consta

como descrição de sua atividade Vigiam as dependências da empresa e o seu patrimônio. Recepçiona e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito. Fiscalizam veículos e cargas. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público. Exerce atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo revólver calibre 38. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa SPV SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA LTDA (15/09/2010 a 07/02/2012), o autor juntou ao autos PPP às fls. 133/134 onde consta na descrição da atividade que consistia em Vigilância em dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos, zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; fiscalizar pessoas, cargas e patrimônio; escoltar pessoas e mercadorias. Controlar objetos e cargas; comunicar-se via rádio ou telefone e prestar informações ao público e aos órgãos competentes. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (16/02/2011 a 20/01/2012), o autor juntou aos autos PPP às fls. 103/104 e fls. 200 e 202 onde consta na descrição de sua atividade que ele Exerceu atividade de vigilância armada interna e externa com revólver calibre 38, em órgãos públicos, para controle de acesso de pedestres e veículos; exercem rondas em corredores, áreas e adjacências a fim de evitar qualquer anormalidade para tomar providências em caso de ocorrência que possam causar danos pessoais ou materiais nos estabelecimentos. Utilizam-se de rádio comunicador em suas atividades de rotina. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (12/02/2012 a 12/12/2012) juntou PPP às fls. 203/204 onde consta que o autor Exerceu atividade de vigilância Armada interna e externa com revólver calibre 38, em órgãos públicos, para controle de acesso de pedestres e veículos; exercem rondas em corredores, áreas e adjacências a fim de evitar qualquer anormalidade para tomar providências em caso de ocorrência que possam causar danos pessoais ou materiais nos estabelecimentos. Utilizavam-se de radio comunicador em suas atividades de rotina. Consta, ainda, que ele portava arma de fogo. Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (09/02/2012 a 18/12/2015) o autor juntou aos autos PPP às fls. 208/209 onde consta na descrição de sua atividade que Vigiam dependências e áreas públicas e privada com a finalidade de prevenir e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos e controlam movimentação de pessoas em área de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e órgãos competentes. Manusear e empregar armamento (Marca Rossi - calibre 38). Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A par das anotações em carteira profissional e do ramo das atividades das empresas para as quais a parte autora laborou, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995, da atividade de vigilante na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Ademais, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. Assim, tendo em vista o ramo de atividade da empresa, a descrição da atividade desempenhada pelo autor os períodos trabalhados nas empresas PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA (17/05/1991 a 06/01/1992), GP GUARDA PATRIMONIAL S/C LTDA (16/07/1993 a 16/02/2001), ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (08/02/2002 a 01/11/2007), GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (01/11/2007 a 05/03/2011), SPV SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA LTDA (15/09/2010 a 07/02/2012), GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (16/02/2011 a 20/01/2012), MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (12/02/2012 a 12/12/2012) e ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (09/02/2012 a 18/12/2015) devem ser considerados como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, excluindo-se os períodos concomitantes, a parte autora completou mais de 25 anos de atividade especial, tendo, pois, direito à aposentadoria especial - NB: 171.698.071-0, DER: 01/10/2014. Autos nº: 00120456720154036183 Autor(a): EDNALDO EZEQUIEL DA SILVA Data Nascimento: 27/07/1969 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 01/10/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/10/2014 (DER) Carência Concomitante ? 11/07/1985 02/01/1991 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 22 dias 67 Não 17/05/1991 06/01/1992 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 20 dias 9 Não 16/07/1993 16/02/2001 1,00 Sim 7 anos, 7 meses e 1 dia 92 Não 08/02/2002 01/11/2007 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 24 dias 70 Não 02/11/2007 05/03/2011 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 4 dias 40 Não 06/03/2011 07/02/2012 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 2 dias 11 Não 12/02/2012 12/12/2012 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 10 Não 13/12/2012 18/12/2015 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 19 dias 22 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (01/10/2014) 26 anos, 4 meses e 3 dias 321 meses 45 anos e 2 meses Cabe esclarecer que os efeitos financeiros do reconhecimento do período especial devem considerar o pedido formulado na presente demanda, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em

que o INSS teve contato com a documentação complementar.No caso dos autos, a parte autora apresentou PPPs, que serviram de alicerce para o reconhecimento do direito do autor na presente demanda e o INSS teve ciência de mencionado documento apenas após a citação, ocorrida em 05/08/2016 fl. 2013. Assim, será a partir desta data que a autora terá direito aos efeitos financeiros da sentença.Por fim, compulsando o CNIS do autor, cuja juntada desde já determino, verifico que de fato não constaram salários de contribuição referentes aos períodos mencionados na inicial e que o autor juntou recibos de pagamento de salário (fls. 60/94).Assim, assiste razão ao autor com relação ao pedido de inclusão dos salários de contribuição em seu CNIS dos períodos de 01/01/2006 a 31/12/2006 e 01/11/2007 a 31/01/2011, conforme recibos de pagamentos juntados aos autos às fls. 60/94.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados pela parte autora nas empresas PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA (17/05/1991 a 06/01/1992), GP GUARDA PATRIMONIAL S/C LTDA (16/07/1993 a 16/02/2001), ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (08/02/2002 a 01/11/2007), GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (01/11/2007 a 05/03/2011), SPV SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA LTDA (15/09/2010 a 07/02/2012), GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (16/02/2011 a 20/01/2012), MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (12/02/2012 a 12/12/2012) e ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (09/02/2012 a 18/12/2015), com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial, NB: 171.698.071-0, DER: 01/10/2014, DIP: 05/08/2016, bem como incluir no CNIS do autor os salários de contribuição dos períodos de 01/01/2006 a 31/12/2006 e de 01/11/2007 a 31/01/2011, nos termos da fundamentação acima.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça.Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0048927-62.2015.403.6301 - RINALDO TROVA CAMPINAS(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por RINALDO TROVA CAMPINAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) MADEIRAS PINHEIRO LTDA EPP (de 01/06/1985 a 30/07/1987, 01/12/1987 a 22/10/1993, 01/03/1994 a 22/10/2000 e 01/03/2001 a 09/01/2015), e a consequente concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo - NB 172.248.360-9, com DER em 09/01/2015.O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 244/251).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 259).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 263/275). Sem réplica e especificação de provas pelas partes (fls. 276 verso e 277). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Decido.- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos

por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com

a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) MADEIRAS PINHEIRO LTDA EPP (de 01/06/1985 a 30/07/1987, 01/12/1987 a 22/10/1993, 01/03/1994 a 22/10/2000 e 01/03/2001 a 09/01/2015), e a consequente concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo - NB 172.248.360-9, com DER em 09/01/2015. A parte autora apresentou na via administrativa e neste processo o PPP e Laudo Técnico Individual emitido pela empregadora em 22/12/2014 (fls. 16/20, 71/75 e 127/131), dos quais se extrai que, no exercício de suas funções de auxiliar escritório e encarregado, setores administração e produção, respectivamente, ficou exposta a ruído acima dos limites de tolerância vigentes à época, segundo a legislação de regência, 80 dB(A) até 05/03/1997, 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, porém de forma intermitente. De acordo com a profissiografia, na função de auxiliar de escritório (de 01/06/1985 a 30/11/1987), tinha por atividades atender cliente, auxiliar nos desdobros de madeira e operar tupia e na função de encarregado (de 01/12/1987 a 22/12/2014), supervisionar todas as atividades operacionais da empresa. Observando as suas CTPSs, depreende-se que passou a exercer a função denominada encarregado de cobrança (fls. 108/118). Ora, o Laudo Técnico Individual foi expresso no sentido de que a exposição ao agente ruído foi de modo intermitente. Se o responsável pelos registros ambientais, engenheiro de segurança do trabalho, apurou a intermitência na exposição ao agente nocivo ruído, somente é possível o reconhecimento como tempo especial do período laborado até 28/04/1995, exposta a ruído habitual nocivo à saúde. Ressalte-se que após 28/04/1995 o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Portanto, o período posterior a 28/04/1995 não pode ser computado como tempo especial. Somente tem direito a parte autora ao cômputo do período laborado na MADEIRAS PINHEIRO LTDA EPP (de 01/06/1985 a 30/07/1987, 01/12/1987 a 22/10/1993, 01/03/1994 a 28/04/1995) como tempo especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se todo o período especial ora reconhecido, verifica-se que a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial, para fazer jus à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo - NB 172.248.360-9, com DER em 09/01/2015. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 0048927-62.2015.403.6301 Autor(a): RINALDO TROVA CAMPINAS Data Nascimento: 04/07/1968 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 09/01/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/01/2015 (DER) Carência Concomitante ? 01/06/1985 30/11/1987 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 0 dia 30 Não 01/12/1987 22/10/1993 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 22 dias 71 Não 01/03/1994 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 28 dias 14

NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 9 anos, 6 meses e 20 dias 115 meses 30 anos e 5 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 9 anos, 6 meses e 20 dias 115 meses 31 anos e 4 meses -Até a DER (09/01/2015) 9 anos, 6 meses e 20 dias 115 meses 46 anos e 6 meses InaplicávelAinda, também não teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/172.248.360-9, com DER em 09/01/2015:Autos nº: 0048927-62.2015.403.6301Autor(a): RINALDO TROVA CAMPINASData Nascimento: 04/07/1968Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 09/01/2015Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/01/2015 (DER) Carência Concomitante ?01/06/1985 30/11/1987 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 0 dia 30 Não01/12/1987 22/10/1993 1,40 Sim 8 anos, 3 meses e 1 dia 71 Não01/03/1994 28/04/1995 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 15 dias 14 Não29/04/1995 22/12/2014 1,00 Sim 19 anos, 7 meses e 24 dias 236 Não23/12/2014 05/05/2015 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 17 dias 1 Não01/06/2015 31/08/2015 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 0 mês e 4 dias 159 meses 30 anos e 5 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 11 meses e 16 dias 170 meses 31 anos e 4 meses -Até a DER (09/01/2015) 33 anos, 0 mês e 27 dias 352 meses 46 anos e 6 meses Inaplicável- Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 2 meses e 10 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 09/01/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados nas empresas MADEIRAS PINHEIRO LTDA EPP (de 01/06/1985 a 30/07/1987, 01/12/1987 a 22/10/1993, 01/03/1994 a 28/04/1995).Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/175.686.986-0, com DIB em 20/10/2015, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir, a princípio, natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-19.2016.403.6183 - FRANCISCO MORENO DA SILVA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO MORENO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo rural trabalhado no período de 01/01/1963 a 30/03/1978 com o reconhecimento de sua especialidade, o reconhecimento e averbação dos períodos especiais trabalhados nas empresas METODO ENGENHARIA S/A (23/02/1978 a 10/04/1978), VULCÃO S/A IND METALUR E PLÁSTICAS (05/07/1978 a 03/04/1979), LIMPADORA CALIFORNIA LTDA (13/09/1979 a 10/01/1980), OXFORD CONSTRUÇÕES LTDA (15/01/1980 a 22/01/1993), TEMPS SELEÇÃO E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (30/11/1994 a 24/02/1995), CLIBA LTDA (14/12/1995 a 12/10/2004), R.L.J. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (20/08/2007 a 30/08/2011 e 02/09/2013 a 13/03/2014), bem como a inclusão na contagem de tempo os períodos em que recebeu o benefício do auxílio doença (08/03/2005 a 30/07/2005, 05/09/2005 a 01/11/2006 e 05/02/2007 a 28/04/2007) para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 168.510.172-8, DER: 13/03/2014. À fl. 202 foi afastada a prevenção apontada, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial.O autor apresentou emenda à inicial às fls. 204/209.À fl. 211 foi determinado que o autor emendasse novamente a inicial.O autor apresentou nova emenda à inicial à fl. 213.À fl. 214 foi determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 216/246 pugnando pela improcedência da demanda.A réplica foi apresentada à fl. 270.À fl. 272 foi determinada a juntada do termo e depoimentos das testemunhas que foram ouvidas nos autos do processo que tramitou no Juizado Especial Federal.O termo de audiência foi juntado às fls. 273/275.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA ATIVIDADE RURAL: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:I - na qualidade de trabalhador rural:a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura;b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola

não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991 Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boas-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boas-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rural. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo

à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de ruralista exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de ruralista no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência,

nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.A esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor.IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Dai porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)- CASO SUB JUDICE (Período Rural)A parte autora objetiva o reconhecimento do período rural em regime de economia familiar no período de 01/01/1963 a 30/03/1978 em

regime de economia familiar. Primeiramente, com relação ao período trabalhado em atividade rural, o autor carrou aos autos como início de prova material declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quixeló e certidão de nascimento de seu filho José Vieira da Silva datada de 03/07/1973 (fls. 153/155). Não é possível utilizar tais documentos como início de prova material, uma vez que a certidão de atividade rural não foi homologada pelo INSS, bem como na certidão de nascimento não consta a qualificação do autor. Em audiência, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou na lavoura por mais de 10 anos. Alegou que começou a trabalhar com cerca de 10 anos de idade. Afirmou que trabalhou na lavoura até 1977, com 26 anos de idade. Narrou que trabalhava no Município de Quixeró no Ceará. O dono da propriedade chamava-se Francisco Ribeiro. Afirmou que atualmente não tem mais família no local. Aduziu que trabalhava como mceiro e, quando acabava a lavoura, trabalhava como diarista para o dono da propriedade. Alegou que propriedade era pequena com cerca de 10 tarefas e não cuidava dos animais, apenas da lavoura. Afirmou que no terreno em que trabalhava, exerciam a atividade rurícola com seu sogro. Narrou que mudou-se para São Paulo com cerca de 25 anos de idade e trabalhou com obra. Afirmou que sempre trabalhou na mesma propriedade. A testemunha Gesson Ribeiro de Melo afirmou que conheceu o autor no Ceará e trabalhou com ele. Plantavam milho, arroz, feijão e algodão. Trabalharam juntos na década de 60/70. Afirmou que o autor tinha cerca de 30 anos e trabalhou na lavoura até 40 anos. Narrou que era mais novo que o autor e quando ele saiu da lavoura ele continuou no local até cerca de 1997. Alegou que após a saída do autor ele ficou na lavoura cerca de 15 anos. Aduziu que o autor trabalhava como mceiro. Narrou que eram vizinhos. Afirmou que o autor começou a trabalhar na lavoura quando já era moço e sua esposa foi morar com ele. Não conheceu os pais do autor. Afirmou que o autor casou na lavoura. Não soube dizer quando o autor mudou-se para São Paulo. Narrou que trabalhavam das 07:00 as 17:00 todos os dias de segunda-feira a sábado. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada. No presente caso, o autor não apresentou início de prova material de sua atividade como rurícola e o depoimento pessoal do autor e da testemunha por ele arrolada não coincidiram. Assim, entendo que não deva haver a averbação do tempo de serviço rural do período reclamado no período de 01/01/1963 a 30/03/1978.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/ conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ

decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de

ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei] Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que

se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- CASO SUB JUDICE Postula, ainda, a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas METODO ENGENHARIA S/A (23/02/1978 a 10/04/1978), VULCÃO S/A IND METALUR E PLÁSTICAS (05/07/1978 a 03/04/1979), LIMPADORA CALIFORNIA LTDA (13/09/1979 a 10/01/1980), OXFORT CONSTRUÇÕES LTDA (15/01/1980 a 22/01/1993), TEMPS SELEÇÃO E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (30/11/1994 a 24/02/1995), CLIBA LTDA (14/12/1995 a 12/10/2004), R.L.J. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (20/08/2007 a 30/08/2011 e 02/09/2013 a 13/03/2014) para a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Primeiramente, verifico que o período trabalhado na empresa OXFORT CONSTRUÇÕES LTDA (15/01/1980 a 22/01/1993) foi reconhecido administrativamente, conforme contagem de fls. 112/117, tratando-se, portanto, de período incontroverso. Passo a análise dos períodos controvertidos.O autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial dos períodos METODO ENGENHARIA S/A (23/02/1978 a 10/04/1978), VULCÃO S/A IND METALUR E PLÁSTICAS (05/07/1978 a 03/04/1979), LIMPADORA CALIFORNIA LTDA (13/09/1979 a 10/01/1980) por enquadramento. Entretanto, em que pese tenha sido intimado diversas vezes para juntar documentos que comprovassem o exercício de atividade especial, ele não o fez, pois afirmou que sua CTPS com referidos vínculos foi extraviada. Compulsando referidos registros no CNIS do autor, verifico que também não consta qual atividade exercida por ele nos períodos. Assim, não é possível o enquadramento dos períodos trabalhados nas empresas METODO ENGENHARIA S/A (23/02/1978 a 10/04/1978), VULCÃO S/A IND METALUR E PLÁSTICAS (05/07/1978 a 03/04/1979), LIMPADORA CALIFORNIA LTDA (13/09/1979 a 10/01/1980) devendo ser computados apenas como comuns para fins de concessão de aposentadoria.Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa TEMPS SELEÇÃO E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (30/11/1994 a 24/02/1995) o autor juntou cópia de sua CTPS à fl. 23 onde consta que ele foi contratado como trabalhador temporário, mas não consta qual a atividade que foi exercida por ele. Assim, tendo em vista que, embora o autor tenha sido intimado para apresentar outros documentos capazes de comprovar o exercício de atividade especial, ele não o fez, o período trabalhado na empresa TEMPS SELEÇÃO E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (30/11/1994 a 24/02/1995) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Já com relação ao período trabalhado na empresa CLIBA LTDA (14/12/1995 a 12/10/2004) consta no CNIS da parte autora anexo há o indicador IEAN (Exposição a Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido em mencionada empresa. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Desta forma, o período trabalhado na empresa CLIBA LTDA (14/12/1995 a 12/10/2004) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa R.L.J. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (20/08/2007 a 30/08/2011 e 02/09/2013 a 13/03/2014) o autor apresentou cópia de sua CTPS onde consta que no primeiro período ele foi contratado como ajudante geral e no segundo, como operador de guincho. Juntou, ainda, PPP às fls. 47/48 onde consta que no período de 20/08/2007 a 30/09/2009 ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 86 dB(A) e no período de 01/10/2009 a 30/08/2011 ele estava exposto ao agente químico sílica.Com relação ao ruído, tende em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa R.L.J. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (20/08/2007 a 30/09/2009) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.Já com relação ao período de 01/10/2009 a 30/08/2011 em que o autor esteve exposto ao agente sílica, o período pode ser enquadrado como especial nos códigos 1.2.10 do anexo do Decreto n. 53.831/64; 1.2.12 do anexo do Decreto n. 83.080/79. Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei, nos regulamentos ou noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas) a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esse agente, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Assim, o período trabalhado na empresa R.L.J. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (01/10/2009 a 30/08/2011) também deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.Assim, o período trabalhado na empresa R.L.J. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (02/09/2013 a 13/03/2014) não deve ser tido como especial, uma vez que o autor não trouxe aos autos documento que comprovasse que ele esteve exposto a agentes nocivos durante sua jornada de trabalho, mesmo tendo sido intimado para apresentar tais documentos.Por fim, os períodos em que a parte autora recebeu o benefício do auxílio doença (08/03/2005 a 30/07/2005, 05/09/2005 a 01/11/2006 e 05/02/2007 a 28/04/2007), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do artigo 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, tendo em vista a não comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo no interregno em questão.Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS.- Consoante o artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante

15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do 4º, c.c. 11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos) Por outro lado, em que pese estes períodos não possam ser enquadrados como especial, podem integrar o cômputo de tempo comum para fins de contagem de aposentadoria. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial. 2- No caso dos autos, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 29/04/1995 a 01/02/2012. Com relação a tais períodos, a autora trouxe aos autos dos PPPs (fls. 30/33, 56/57), da CTPS (fls. 16/21), demonstrando ter trabalhado no Hospital São Lucas de Taubaté S/C Ltda, na função de auxiliar de enfermagem, com sujeição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, como, microorganismos, previstos expressamente nos códigos 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.050/79, 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, o que enseja o reconhecimento da especialidade. 3- Não pode ser reconhecido como especial o período em que a segurada gozou de benefício de auxílio-doença previdenciário, embora seja reconhecida a contagem de tais períodos como de tempo comum. 4- Tem-se que o período reconhecido como especial e convertida a atividade especial em comum, pelo fator 1,20 (20%), juntamente com os períodos comuns e os reconhecidos na esfera administrativa não são suficientes para se conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5- Apelação da autora parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido. (TRF-3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002543-04.2012.4.03.6121/SP, 2012.61.21.002543-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI) Assim, os períodos em que o autor recebeu o benefício do auxílio-doença (08/03/2005 a 30/07/2005, 05/09/2005 a 01/11/2006 e 05/02/2007 a 28/04/2007) devem ser computados como períodos comuns. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com os períodos reconhecidos administrativos, bem como os períodos comuns, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00009751920164036183 Autor(a): FRANCISCO MORENO DA SILVA Data Nascimento: 01/06/1951 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 13/03/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/03/2014 (DER) Carência Concomitante ? 23/02/1978 10/04/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 3 Não 05/07/1978 03/04/1979 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 29 dias 10 Não 13/09/1979 10/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 28 dias 5 Não 15/01/1980 22/01/1993 1,40 Sim 18 anos, 2 meses e 23 dias 156 Não 30/11/1994 24/02/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 4 Não 14/12/1995 12/10/2004 1,40 Sim 12 anos, 4 meses e 11 dias 107 Não 08/03/2005 30/07/2005 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 23 dias 5 Não 05/09/2005 01/11/2006 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 27 dias 15 Não 05/02/2007 28/04/2007 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 3 Não 20/08/2007 30/09/2009 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 15 dias 26 Não 01/10/2009 30/08/2011 1,40 Sim 2 anos, 8 meses e 6 dias 23 Não 02/09/2013 12/03/2014 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 11 dias 7 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 10 meses e 19 dias 215 meses 47 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 2 meses e 18 dias 226 meses 48 anos e 5 meses - Até a DER (13/03/2014) 40 anos, 0 mês e 0 dia 364 meses 62 anos e 9 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 5 meses e 10 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 5 meses e 10 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 5 meses e 10 dias). Por fim, em 13/03/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o réu a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas CLIBA LTDA (14/12/1995 a 12/10/2004), R.L.J. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (20/08/2007 a 30/09/2009) e R.L.J. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (01/10/2009 a 30/08/2011), bem como computar como comum os períodos em que o autor recebeu o benefício do auxílio-doença (08/03/2005 a 30/07/2005, 05/09/2005 a 01/11/2006 e 05/02/2007 a 28/04/2007) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER: 13/03/2014, NB: 168.510.172-8, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo

(cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002793-06.2016.403.6183 - JOAO MOZANIEL ALVES(SP288443 - ROSANA DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOAO MOZANIEL ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ABAETE LTDA (de 14/07/1975 a 11/02/1976, 17/05/1976 a 30/07/1981, 03/11/1981 a 03/04/1984, 04/04/1984 a 22/10/1986 e 15/12/1986 a 31/10/1990), e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/160.724.040-5, com DER em 21/05/2012. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 257 e verso). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 260/264). Réplica (fls. 266/269). Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial por ser supletiva. Ainda mais porque a parte autora juntou aos autos PPPs e PPRA (fl. 272). O réu nada requereu (fl. 271). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Quanto à produção de prova pericial, enfatize-se, ainda, que, ao que tudo indica, houve alteração do local de trabalho e sucessão de empresas - empresa originária PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ABAETE LTDA em situação baixada desde 04/02/1994, conforme pesquisa aos sistemas da Receita Federal - webservice (em anexo), não havendo mais como fazer a prova na unidade em que a parte autora exerceu suas atividades internas, na Rua Teixeira de Mello, 221, São Paulo - SP (CTPS - fl. 60). **MÉRITO- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer

benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em

algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ABAETE LTDA (de 14/07/1975 a 11/02/1976, 17/05/1976 a 30/07/1981, 03/11/1981 a 03/04/1984, 04/04/1984 a 22/10/1986 e 15/12/1986 a 31/10/1990), e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/160.724.040-5, com DER em 21/05/2012. A parte autora trouxe aos autos Registro de Empregados da empresa acima citada, constando o seu primeiro emprego no cargo de Apr. Biscoiteiro (de 14/07/1975 a 11/02/1976, isto é, quando tinha de 14 a 15 anos de idade - nascimento em 06/11/1960 (fls. 31/32)). No segundo período de labor (de 17/05/1976 a 30/07/1981), em parte ainda menor de idade, vez que completou 18 anos em 06/11/1978, exerceu a função de Ajudante de Biscoiteiro, conforme Registro de Empregados e CTPS (fls. 33/34 e 60). Ora, é sabido que para o trabalho do menor de idade sempre se atentou para o não exercício de atividades em locais prejudiciais à sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que sejam compatíveis com a frequência à escola. Confira-se o teor do artigo 405 da CLT (Decreto-lei nº 5.452/1943), in verbis: Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) A parte autora apresentou na via administrativa PPP emitido em 06/08/2012, por BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06.042.467/0002-61, situado em CONTAGEM - MG (fls. 83/84), provavelmente a sucessora da PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ABAETE LTDA, CNPJ nº 61.227.344/0001-22. Observe-se que, à época do labor da parte autora, a empresa PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ABAETE LTDA tinha sede em São Paulo na Rua Teixeira de Mello, 221, e, após, em Guarulhos na Rua José Campanella, 05 (CTPS - fls. 60/61). No PPP constou que a parte autora ficou exposta a ruído de 86,4 dB(A) de 14/07/1975 a 30/07/1981, de 84,6 dB(A) de 03/11/1981 a 03/04/1984, de 83,8 dB(A) de 04/04/1984 a 31/10/1990. Ainda, também constou que a empregadora passou a ser responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/10/1998. Na via administrativa, constata-se que houve a expedição de Carta de Exigências para a apresentação dos laudos técnicos da empresa para a qual a parte autora prestou serviços. Se fossem laudos extemporâneos, que apresentasse a declaração da empregadora informando se houve ou não elaboração de laudo na época do labor ou alterações no lay-out e/ou equipamentos (fl. 132). O laudo apresentado pela parte autora foi elaborado em 1998 - AYMORE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A. situada na Rua José Campanello, 05, Macedo, Guarulhos (fls. 136/204), sem qualquer informação sobre se houve ou não alteração no lay-out ou maquinários da empregadora. A conclusão administrativa foi, portanto, no sentido de que não há como comprovar o exercício de atividade especial nos períodos informados (fl. 209). De fato, do cotejo da documentação acostada aos autos não é possível concluir pela existência de laudos técnicos da empresa PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ABAETE LTDA no período de labor da parte autora. Para o agente nocivo ruído, sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico para a apuração do nível de ruído ao qual o trabalhador efetivamente ficou exposto e de modo habitual até 28/04/1995 e habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente após 28/04/1995. Sem o laudo técnico não há como comprovar a especialidade das atividades desempenhadas. Depreende-se, ainda, do PPP que quando passou a exercer a função de ajudante de expedição (de 03/11/1981 a 03/04/1984), as suas funções foram exercidas no setor de expedição e consistiam em separar mercadorias no estoque para carregamento, empilhar caixas de biscoitos, balas e doces dentro da carroceria baú dos caminhões, acompanhar o motorista na distribuição de mercadorias na praça e interior, descarregar e colocar as mercadorias em lugar determinado pelo comprador. As atividades em si são notadamente comuns, não havendo comprovação de exposição a equipamentos que emitam ruídos excessivos e de modo constante. Na função de motorista, exercida de 04/04/1984 a 31/10/1990, o PPP também demonstra que conduzia furgão ou veículo similar. A parte autora recebia o veículo carregado e seguia o roteiro de entregas. É de se inferir que não se trata de condução de caminhões pesados, com previsão legal de enquadramento especial pela categoria profissional - TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente), consoante códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Os períodos trabalhados pela parte autora na PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ABAETE LTDA (de 14/07/1975 a

11/02/1976, 17/05/1976 a 30/07/1981, 03/11/1981 a 03/04/1984, 04/04/1984 a 22/10/1986 e 15/12/1986 a 31/10/1990) devem, portanto, ser tidos apenas como tempo comum. As decisões administrativas foram bem fundamentadas, não havendo razões para modificação por este Juízo Previdenciário (fls. 86/94, 109/111 e 208/211). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004171-94.2016.403.6183 - ERIVALDO LIMA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ERIVALDO LIMA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 18/03/1987 a 08/08/1990 (MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 17/12/1990 a 13/10/1994 (CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA), 06/03/1997 a 18/11/2003 (VOTORANTIM METAIS S.A.) e 18/07/2013 a 23/09/2015 (VOTORANTIM METAIS S.A.) como especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 169.166.280-9, com DER em 27/11/2015. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/186). À fl. 188 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 190/202. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda. Réplica da parte autora às fls. 204/209, na qual pleiteou também a produção de prova pericial técnica, o que foi indeferido à fl. 211. Ciência do INSS à fl. 210. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DA PRESCRIÇÃO** Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 169.166.280-9) foi indeferido em 24/03/2016, conforme pode ser verificado à fl. 172, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 17/06/2016. **MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento,

sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados

pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei] Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de

05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.- CASO SUB JUDICEConforme análise e decisão técnica de atividade especial (fs. 157/159) e contagem administrativa de fs. 164/171, o INSS enquadrou como especial os períodos de 05/06/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 18/08/2004 e de 27/11/2004 a 17/07/2013, todos trabalhados na empresa VOTORANTIM METAIS S.A.. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Passo, então, à análise dos períodos controvertidos. a) Do período de 18/03/1987 a 08/08/1990, trabalhado na MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA O autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de 18/03/1987 a 08/08/1990, trabalhado na empresa MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devido ao agente nocivo calor. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e

proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar). Ante o exposto, no período em análise (18/03/1987 a 08/08/1990), a especialidade do trabalho realizado com exposição a calor deve ser verificada com a utilização do critério qualitativo e conforme previsão dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Nesse sentido, a parte autora apresentou formulários DIRBEN-8030 às fls. 125/127, nos quais constam que o autor, ao exercer as atividades de aprendiz de vidreiro e de ajudante de vidreiro, esteve exposto ao agente nocivo calor de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Segundo mencionados documentos, o autor transportava produtos acabados e semi-acabados no setor de fabricação, com auxílio de pegadores e suportes, sendo que o ambiente de trabalho era composto de um canal de alimentação de vidro (apêndice) derivado de um forno, onde trabalham equipes de conformação das peças de vidro pelos processos semi-automático e manual. Além disso, os formulários DIRBEN-8030 e a cópia da CTPS à fl. 59 indicam o trabalho, no período pleiteado, em empresa que tem como ramo de atividade a fabricação de vidros. Portanto, o período de 18/03/1987 a 08/08/1990, trabalhado na MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devido à exposição ao agente calor durante o exercício de atividade de fabricação de vidros (conforme previsão do Decreto nº 83.080/1979, código 1.1.1 do Anexo I e código código 2.5.5 do Anexo II), deve ser reconhecido como especial. b) Do período de 17/12/1990 a 13/10/1994, trabalhado na COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA a parte autora também postula o reconhecimento do tempo especial do período de 17/12/1990 a 13/10/1994, trabalhado na COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, em razão do agente ruído e de agentes químicos. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 128/129 e 148/150, onde consta que nesses períodos o autor submetia-se ao ruído na intensidade de 91 dB(A). Como já exposto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Assim, o período em questão, tendo em vista que o nível de ruído ao qual a parte autora esteve exposta ultrapassa todos os limites de tolerância previstos em diferentes épocas, deve ser considerado como especial. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas nos PPP's apresentados, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Portanto, a exposição ao agente ruído já é suficiente para caracterizar todo o período de 17/12/1990 a 13/10/1994, trabalhado na COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, como especial. c) Dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 18/07/2013 a 23/09/2015, trabalhados na VOTORANTIM METAIS S.A. Para os períodos em questão, verifica-se no PPP apresentado às fls. 130/132 que a parte autora trabalhou sob a influência de níquel e cobalto, além de estar exposta a ruído nas intensidades de 83,0 dB(A) e de 85,3 dB(A) no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (quando a tolerância era de 90 dB(A)) e de 84,8 dB(A) no período de 18/07/2013 a 23/09/2015 (quando a tolerância era de 85 dB(A)). Quanto ao ruído, o autor esteve exposto ao agente físico em intensidade abaixo dos limites de tolerância previstos para as diferentes épocas. Assim, impossível o reconhecimento da especialidade dos períodos devido ao agente ruído. Contudo, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, a parte autora, no exercício da função de operador B do setor de eletrólise de níquel, esteve exposta aos agentes químicos níquel (nas concentrações de 0,36 mg/m³ e de 0,34 mg/m³) e cobalto (nas concentrações de 0,008 mg/m³ e 0,05 mg/m³), conforme indicado pelo PPP de fls. 130/132. A atividade desenvolvida, conforme mencionado PPP de fls. 130/132 consistia em retirar placas de partida de níquel das células, bem como retirar placas de produção de níquel, alinhar barramento de cobre das placas sobre as células, substituir saco diafragma, retirar e colocar perfis nas laterais das placas de aço inox, efetuar a estripagem das placas de partida de níquel e aplicar goma laca, recolher as placas de níquel, desativar e ativar células, fazer entrega de produção, operar ponte rolante e paleteira, efetuar manobras de válvulas, limpeza de biquinhos e limpeza geral na área. O agente químico níquel está classificado como nocivo no código 1.0.16, do Anexo IV, do Decreto 3.048/1999, que relaciona os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos considerados para efeito de enquadramento como tempo especial. Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos

para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Considerando o PPP apresentado às fls. 130/132, que indica a exposição ao níquel, bem como o ramo de atividade da empresa VOTORANTIM METAIS S/A e o setor específico em que a parte autora desenvolvia suas atividades (eletrolise de níquel), aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se que o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser reconhecido como especial, com base no código 1.0.16, do Anexo IV, do Decreto 3.048/1999. Já com relação ao período de 18/07/2013 a 23/09/2015, o PPP de fls. 130/132 indica exposição a níquel nas concentrações de 0,182 mg/m³ e exposição a cobalto na concentração de 0,148 mg/m³. Muito embora - como já visto - o Decreto n. 4.882/03 (em vigor a partir de 19.11.2003) tenha dado lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista - podendo-se adotar critérios quantitativos de análise -, no caso do agente químico níquel, o método de avaliação da especialidade do trabalho continua sendo o qualitativo, conforme se depreende da leitura conjugada do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE e do Anexo IV do RPS. Desse modo, com base nos mesmos documentos e argumentos que fundamentaram a especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o período de 18/07/2013 a 23/09/2015 também deve ser reconhecido como especial. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Além do mais, o agente químico nocivo (níquel) que caracterizou a especialidade do trabalho é qualitativo. Devido à descrição das atividades desenvolvidas (fls. 130/132), infere-se também que a exposição ao agente agressivo noticiado aconteceu de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Dessa forma, os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 18/07/2013 a 23/09/2015, trabalhados na empresa VOTORANTIM METAIS S.A., devem ser considerados como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se apenas os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos enquadrados administrativamente pela autarquia previdenciária, o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de trabalho em condições especiais, conforme seguinte planilha:

Autor(a)	Data Nascimento	Sexo	Calcula até / DER	Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/11/2015 (DER)	Carência Concomitante ?																
MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	18/03/1987	08/08/1990	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 21 dias	42	Não	COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	17/12/1990	13/10/1994	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 27 dias	47	Não											
VOTORANTIM METAIS S.A.	05/06/1995	05/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 1 dia	22	Não	VOTORANTIM METAIS S.A.	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	80	Não											
VOTORANTIM METAIS S.A.	19/11/2003	18/08/2004	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	9	Não	VOTORANTIM METAIS S.A.	27/11/2004	17/07/2013	1,00	Sim	8 anos, 7 meses e 21 dias	105	Não											
VOTORANTIM METAIS S.A.	18/07/2013	23/09/2015	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 6 dias	26	Não	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 9 meses e 0 dia	132 meses	28 anos e 5 meses	-Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 8 meses e 12 dias	143 meses	29 anos e 4 meses	-Até a DER (27/11/2015)	27 anos, 2 meses e 29 dias	331 meses	45 anos e 4 meses	72,5 pontos	É o suficiente.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial trabalhado nos períodos de 18/03/1987 a 08/08/1990 (MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 17/12/1990 a 13/10/1994 (CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA), 06/03/1997 a 18/11/2003 (VOTORANTIM METAIS S.A.) e de 18/07/2013 a 23/09/2015 (VOTORANTIM METAIS S.A.) e, por consequência, conceder a aposentadoria especial (NB 169.166.280-9), com DER em 27/11/2015, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 27/11/2015, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008832-19.2016.403.6183 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por PAULO HENRIQUE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo de atividade comum de 01/01/1994 a 17/01/1995, trabalhado na RESICOLOR COMPOSTOS PLÁSTICOS LTDA, bem como o reconhecimento da especialidade do período de 02/10/1995 a 31/03/2011, trabalhado na KORBETY ADITIVOS PARA PLÁSTICOS LTDA, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 155.579.330-1, em aposentadoria especial (com DER em 31/03/2011) ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 766/1232

a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a elevação do tempo total de serviço e recálculo da renda mensal inicial. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/247). À fl. 249 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 254/273, requerendo a declaração de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da presente demanda. Réplica às fls. 275/279, sem indicação de produção de novas provas. Ciência do INSS à fl. 280, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda - distribuição da ação em 02/12/2016. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de

29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 768/1232

À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.- CASO SUB JUDICE a) Do reconhecimento do tempo de trabalho A demanda cinge-se ao reconhecimento do tempo de trabalho comum de 01/01/1994 a 17/01/1995 (uma vez que a autarquia previdenciária já reconheceu o período de 01/09/1993 a 31/12/1993, conforme fls. 116/117 e 201/206), laborado na RESICOLOR COMPOSTOS PLÁSTICOS LTDA, para que seja computado no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.579.330-1, com DER em 31/03/2011. A parte autora apresentou na via administrativa e na via judicial a sua CTPS (fls. 77/91) sob o nº 91812, série 437ª, emitida em 03/06/1975, sendo possível constatar, em sua folha de número 11, o registro do citado vínculo empregatício, com data de admissão em 01/09/1993 e de saída em 17/01/1995, conforme pleiteado (fl. 79). Ora, sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu. Aliás, o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA

DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituinte comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36) Ante o exposto, considero procedente o pedido da parte autora para que haja o cômputo do período comum de 01/01/1994 a 17/01/1995, trabalhado na RESICOLOR COMPOSTOS PLÁSTICOS LTDA, no cálculo de sua aposentadoria. b) Do reconhecimento do tempo especial de trabalho em razão dos agentes ruído e calor A parte autora postula, ainda, o reconhecimento do tempo especial do período de 02/10/1995 a 31/03/2011, trabalhado na empresa KORBETY ADITIVOS PARA PLÁSTICOS LTDA, em razão dos agentes ruído e calor. Conforme análise e decisão técnica de atividade especial à fl. 126 e contagem administrativa de fls. 201/206, a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos de 27/05/1976 a 03/11/1982 (BRAMPAC) e de 02/10/1995 a 05/03/1997 (KORBETY ADITIVOS PARA PLÁSTICOS LTDA). Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Passo, então, à análise do período controvertido. Para comprovar o exercício de atividade especial do período de 06/03/1997 a 31/03/2011 (KORBETY ADITIVOS PLÁSTICOS LTDA), o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 120/121, apresentado também na via administrativa, onde consta que no período pleiteado, na função de encarregado de produção (setor de produção), estava exposto a ruído de 86 dB(A) até 31/05/2010 e de 91 dB(A) a partir de 01/06/2010. Como já

exposto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Necessário, então, especificar o período pleiteado de acordo com o limite de tolerância previsto em diferentes épocas. De 06/03/1997 a 18/11/2003, a parte autora esteve exposta a ruídos de 86 dB(A), ou seja, submeteu-se ao agente ruído em níveis abaixo do limite de tolerância previsto para o período (90 dB(A)). Já de 19/11/2003 a 31/03/2011, o mencionado PPP de fls. 120/121 indica exposição a ruído nas intensidades de 86 dB(A) e 91 dB(A), ou seja, em níveis acima do limite de tolerância de 85 dB(A) previsto para a época. Tendo em vista as atividades descritas no PPP apresentado (fls. 120/121), depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, quanto ao agente nocivo ruído, é possível reconhecer a especialidade do trabalho somente do período de 19/11/2003 a 31/03/2011. Com relação ao agente calor, o Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. O PPP de fls. 120/121, todavia, informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho, não sendo possível, assim, reconhecer a especialidade do trabalho em razão do agente calor. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Por fim, remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osso e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente agressivo ruído. Ante todo o exposto, apenas o período de 19/11/2003 a 31/03/2011, trabalhado na empresa KORBETY ADITIVOS PARA PLÁSTICOS LTDA, deve ser considerado como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se apenas os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos especiais reconhecidos administrativamente, o autor não faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de contribuição e de exercício em atividades especiais até a DER (31/03/2011), conforme planilha a seguir: Autos nº: 00088321920164036183 Autor(a): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS Data Nascimento: 18/12/1954 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 31/03/2011 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 31/03/2011 (DER) Carência Concomitante? BRAMPAC 27/05/1976 03/11/1982 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 7 dias 79 Não KORBETY ADITIVOS PARA PLÁSTICOS LTDA 02/10/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 4 dias 18 Não KORBETY ADITIVOS PARA PLÁSTICOS LTDA 19/11/2003 31/03/2011 1,00 Sim 7 anos, 4 meses e 13 dias 89 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 7 anos, 10 meses e 11 dias

dias 97 meses 43 anos e 11 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 7 anos, 10 meses e 11 dias 97 meses 44 anos e 11 meses -Até a DER (31/03/2011) 15 anos, 2 meses e 24 dias 186 meses 56 anos e 3 meses InaplicávelSomando-se os períodos comuns e especiais ora reconhecidos com os períodos especiais enquadrados administrativamente e com os períodos comuns constantes no CNIS e na contagem administrativa (fls. 201/2016) até a DER (31/03/2011), bem como descontados os períodos concomitantes, tem-se a seguinte planilha de tempo trabalhado para a aposentadoria por tempo de contribuição:Autos nº: 00088321920164036183Autor(a): PAULO HENRIQUE DOS SANTOSData Nascimento: 18/12/1954Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 31/03/2011Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 31/03/2011 (DER) Carência Concomitante ?JUNTAS FLEXA 18/10/1973 27/11/1974 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 10 dias 14 NãoRIGA 29/04/1975 27/07/1975 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 NãoCOGEC COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA 03/09/1975 06/01/1976 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 4 dias 5 NãoBSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S/A 19/01/1976 25/05/1976 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias 4 NãoBRAMPAC 27/05/1976 03/11/1982 1,40 Sim 9 anos, 0 mês e 4 dias 78 NãoTERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA 05/04/1983 17/04/1985 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 13 dias 25 NãoBRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 30/04/1985 03/05/1993 1,00 Sim 8 anos, 0 mês e 4 dias 97 NãoRESICOLOR COMPOSTOS PLÁSTICOS LTDA 01/09/1993 17/01/1995 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 17 dias 17 NãoKORBETY ADITIVOS PARA PLÁSTICOS LTDA 02/10/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 18 NãoKORBETY ADITIVOS PARA PLÁSTICOS LTDA 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 NãoKORBETY ADITIVOS PARA PLÁSTICOS LTDA 19/11/2003 31/03/2011 1,40 Sim 10 anos, 3 meses e 24 dias 88 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 3 meses e 9 dias 283 meses 43 anos e 11 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 2 meses e 21 dias 294 meses 44 anos e 11 meses -Até a DER (31/03/2011) 41 anos, 6 meses e 5 dias 430 meses 56 anos e 3 meses Inaplicável- -Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 5 meses e 26 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 5 meses e 26 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 5 meses e 26 dias). Por fim, em 31/03/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial do período de 02/10/1995 a 05/03/1997 (KORBETY ADITIVOS PARA PLÁSTICOS LTDA) e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos remanescentes, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo comum de 01/01/1994 a 17/01/1995 (trabalhado na RESICOLOR COMPOSTOS PLÁSTICOS LTDA); bem como o tempo especial de 19/11/2003 a 31/03/2011 (laborado na KORBETY ADITIVOS PARA PLÁSTICOS LTDA), convertendo o mencionado período especial em tempo comum pelo fator 1,4 (homem); e revisar a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 155.579.330-1), com DER em 31/03/2011, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB, em 31/03/2011, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008865-09.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE BARATA RIBEIRO(SP321172 - PRISCILLA PITON IMENES E SP375964 - CAROLINA ALVES CORREA LAUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO JOSE BARATA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos especiais de trabalho como dentista no SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI (de 20/03/1989 a 01/09/1999) e SECRETARIA DE ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (de 02/08/1993 em diante), e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/174.067.988-9, com DER em 17/07/2015.Intimada (fl. 79), a parte autora juntou guia de recolhimento das custas judiciais e novo PPP com a data da emissão preenchida (fls. 80/84).Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 87/105).Réplica (fls. 107/120).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.PRELIMINARES- FALTA DE INTERESSE DE AGIR Rejeito a preliminar de falta de interesse, vez que a peça contestatória revela resistência à pretensão da parte autora, configurando-se o interesse de agir, caracterizado pela

necessidade/utilidade da prestação jurisdicional pretendida, além do que há que se observar o disposto no art. 5, inc. XXXV da Constituição Federal determinando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.-

PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.-

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).- EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.-

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou

radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]- TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomo-patologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais trabalhados como dentista no SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI (de 20/03/1989 a 01/09/1999) e SECRETARIA DE ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (de 02/08/1993 em diante), e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/174.067.988-9, com DER em 17/07/2015. Conforme mencionado alhures as categorias dos profissionais da saúde estavam previstas no decreto nº 53.831/64 a decreto nº 83.080/79 e elas ensejam presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, portanto, prova de exercício de atividade especial. Até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, bem como na legislação especial. Após esta data, com a edição da Lei nº 9.032/95 para a comprovação de atividade especial é necessária a comprovação do exercício de tal atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas. Da CTPS da parte autora, depreende-se que a parte autora exerceu a função de dentista/cirurgião dentista no SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI (de 20/03/1989 a 01/09/1999) e SECRETARIA DE ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (de 02/08/1993 em diante), fls. 26/38. Assim, o período de labor na SESI/SECRETARIA DE ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (de 20/03/1989 a 28/04/1995) deve ser enquadrado como especial pela categoria profissional, mesmo porque, aparentemente, da comunicação de decisão é possível inferir que o período anterior a 28/04/1995 já foi considerado como tempo especial (fl. 39). Para o período posterior a 29/04/1995, a parte autora não comprovou ter apresentado na via administrativa os PPPs/LTCATs das empregadoras. Somente trouxe nestes autos o PPP da SECRETARIA DE ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (fls. 40/41) e, após ser intimada a apresentar o documento devidamente datado, apresentou o com data de emissão em 17/09/2015 (fls. 83/84). O réu foi citado, tomando conhecimento do documento em 09/06/2017 (fl. 86). Portanto, eventual vantagem financeira somente poderá surtir efeitos a partir dessa data. Do referido PPP é possível extrair que de 29/04/1995 a 17/09/2015 (data da emissão do PPP) exerceu no HOSPITAL MATERNIDADE INTERLAGOS WALDEMAR SEYSSEL - ARRELIA o cargo de cirurgião-dentista, ficando exposta a fatores de risco biológicos bacilos, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus, de modo habitual e intermitente. A parte autora trabalhava com carga horária de 20 horas semanais. Era empregado registrado. Portanto, considerando os agentes nocivos acima, dispensa-se a exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, bastando que a mínima exposição ofereça potencial risco à saúde do profissional da área. Desse modo, tendo em vista a atividade desempenhada e o potencial risco de contaminação com fatores de risco biológicos descritos acima, entendo que assiste razão à parte autora ao cômputo do período laborado na SECRETARIA DE ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - HOSPITAL MATERNIDADE INTERLAGOS WALDEMAR SEYSSEL - ARRELIA (de 29/04/1995 a 17/09/2015 - data da emissão do PPP) como tempo especial. - DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente e judicialmente, chega-se à seguinte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 775/1232

contagem:Autos nº: 0008865-09.2016.403.6183Autor(a): FRANCISCO JOSE BARATA RIBEIROData Nascimento: 15/08/1961Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 17/07/2015Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/07/2015 (DER) Carência Concomitante ?20/03/1989 28/04/1995 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 9 dias 74 Não29/04/1995 17/09/2015 1,00 Sim 20 anos, 2 meses e 19 dias 243 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 9 anos, 8 meses e 27 dias 118 meses 37 anos e 4 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 8 meses e 9 dias 129 meses 38 anos e 3 meses - Até a DER (17/07/2015) 26 anos, 3 meses e 28 dias 317 meses 53 anos e 11 meses 80,1667 pontosAssim, a parte autora faz jus ao benefício da aposentadoria especial - NB 46/174.067.988-9, com DER em 17/07/2015, porém com efeitos financeiros a partir da citação do réu, quando tomou conhecimento de toda a documentação do tempo especial almejada, o que ocorreu em 09/06/2017 (fl. 86).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e a computar como tempo especial os períodos laborados pela parte autora na SESI/SECRETARIA DE ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (de 20/03/1989 a 28/04/1995) e SECRETARIA DE ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - HOSPITAL MATERNIDADE INTERLAGOS WALDEMAR SEYSSEL - ARRELIA (de 29/04/1995 a 17/09/2015 - data da emissão do PPP) e a conceder a aposentadoria especial - NB 46/174.067.988-9, com DER em 17/07/2015, porém com efeitos financeiros a partir da citação do réu, quando tomou conhecimento de toda a documentação do tempo especial almejada, o que ocorreu em 09/06/2017 (fl. 86).O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-46.2017.403.6183 - JORGE NOBILE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JORGE NOBILE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa TELEFONICA BRASIL S.A (02/06/1987 a 31/03/1997) e a cômputo do período de 01/02/2014 a 30/04/2015 no qual efetuou recolhimento como contribuinte facultativo com o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 173.278.181-5, DER: 07/05/2015.À fl. 94 foi afastada a prevenção apontada, deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/104 pugnando pela improcedência da demanda.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria

profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO.

RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).- HABILITIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa TELEFONICA BRASIL S.A (02/06/1987 a 31/03/1997) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar o exercício da atividade especial, a parte autora juntou aos autos cópia do PPP às fls. 82/84 na descrição da atividade desempenhada pelo autor Instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas, etc). Ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes. Consta, ainda, que ele esteve exposto a risco de choque elétrico acima de 250 volts. Ressalte-se possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 778/1232

1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Dessa forma, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, deve ser tido como especial o período trabalhado na empresa TELEFONICA BRASIL S.A (02/06/1987 a 31/03/1997). PERÍODO DE RECOLHIMENTO COMO SEGURADO FACULTATIVO O segurado facultativo é aquele que, por não exercer atividade remunerada não se qualifica como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo-lhe, portanto, facultada a inscrição no regime previdenciário. A base de cálculo da contribuição do segurado facultativo é seu salário de contribuição, assim entendido o valor que ele declarar, limitado ao mínimo e máximo estabelecidos pelo sistema, incidindo sobre a base de cálculo a alíquota de 20% (vinte por cento). Faculta-se ao segurado facultativo que, abrindo mão da possibilidade de se aposentar aos 35 anos de contribuição se homem, ou aos 30 anos se mulher, o recolhimento com alíquota de 11%, mantendo-se o direito aos demais benefícios da previdência social. Assim é como dispõe o artigo 21, da Lei 8212, in verbis: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (...) 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; II - 5% (cinco por cento): a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; eb) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. Pleiteia o autor, na presente demanda, o cômputo para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do período de 01/02/2014 a 30/04/2015 no qual efetuou recolhimento como contribuinte facultativo. Verifico, em consulta ao CNIS do autor, cuja juntada desde já determino, que ele efetuou recolhimento como contribuinte facultativo, no período pleiteado na inicial com base no salário mínimo com alíquota de 20% (vinte por cento), não há anotação, em mencionado período de recolhimento a menor. Assim, tendo em vista que o autor efetuou os recolhimentos com base na alíquota de 20% a qual, nos termos do artigo 21, da Lei 8.212/91, há direito ao cômputo, para aposentadoria por tempo de contribuição do período de 01/02/2014 a 30/04/2015. - DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando o período especial ora reconhecido somado ao período no qual o autor efetuou contribuições como contribuinte facultativo, bem como aos períodos que constam no CNIS do autor, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00005704620174036183 Autor(a): JORGE NOBILE Data Nascimento: 22/12/1961 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 07/05/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/05/2015 (DER) Carência Concomitante ? 08/12/1978 07/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4 Não 10/04/1979 16/06/1981 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 7 dias 27 Não 01/07/1981 14/01/1982 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 14 dias 7 Não 01/02/1982 31/08/1984 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 0 dia 31 Não 02/05/1985 09/03/1986 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 8 dias 11 Não 03/11/1986 29/05/1987 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 7 Não 02/06/1987 31/03/1997 1,40 Sim 13 anos, 9 meses e 6 dias 118 Não 01/04/1997 17/12/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 17 dias 81 Não 01/06/2004 31/07/2008 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 0 dia 50 Não 12/08/2008 14/12/2009 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 3 dias 17 Não 15/12/2009 31/12/2012 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 17 dias 36 Não 01/02/2013 31/12/2013 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Não 01/02/2014 30/04/2015 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 5 meses e 18 dias 226 meses 36 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 5 meses e 0 dia 237 meses 37 anos e 11 meses - Até a DER (07/05/2015) 38 anos, 2 meses e 9 dias 415 meses 53 anos e 4 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 0 mês e 5 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 0 mês e 5 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo

mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 0 mês e 5 dias). Por fim, em 07/05/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa TELEFONICA BRASIL S.A (02/06/1987 a 31/03/1997), bem como computar o período de 01/02/2014 a 30/04/2015 em que o autor realizou recolhimento como contribuinte facultativo, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 173.278.181-5 desde a DER: 07/05/2015, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

Expediente Nº 863

PROCEDIMENTO COMUM

0008089-14.2013.403.6183 - EDMUNDO MACEDO DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente de auxílio-doença. Alega a parte autora, em apertada síntese, que gozou do benefício de auxílio-doença nº 528.784.761-7, no período de 02/2008 a 03/2008; benefício nº 532.341.091-0, no período de 09/2008 a 10/2008. Sustenta, ainda, que solicitou o benefício nº 602.091-207-1, em 10/06/2013, indeferido pela autarquia, embora tenha sido acometido de doenças incapacitantes. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 15/22). Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). Determinada a emenda à inicial, tendo em vista os pedidos formulados e já transitados em julgado nos autos 0038775-96.2008.403.6301 e 0013891-80.2010.826.0053, respectivamente no Juizado Especial Federal e Vara Acidentária, o autor apresentou a emenda à inicial de fls. 76, para esclarecer que o pedido deveria se ater ao requerimento de auxílio-doença formulado em 10/06/2013. Deferida a antecipação da prova pericial médica à fl. 77. Laudo pericial às fls. 81/89, manifestando-se o autor às fls. 91/92. Contestação às fls. 94/118, arguindo a autarquia previdenciária, a improcedência do pedido. Manifestação do autor às fls. 120/121 requerendo nova perícia, na modalidade de clínica médica. Nova perícia às fls. 127/134. Intimado para apresentação de réplica, o autor manifestou-se à fl. 144, solicitando a inspeção judicial, o que foi indeferido à fl. 145. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. São, pois, as doenças que dispensam a carência: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é

concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retro citado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção as hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Frise-se que para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas de natureza física, a concessão do auxílio doença se impõe. O artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. Passo à análise do caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO A parte autora manteve vínculos empregatícios até 2007, gozando de dois benefícios de auxílio-doença no ano de 2008, tendo retomado as contribuições em 2010, que foram efetuadas na qualidade de contribuinte facultativo até setembro de 2014. Assim, tendo em vista que requer o autor o reconhecimento do auxílio-doença, formulado em junho de 2013, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE Nos presentes autos, a parte autora sustenta que sofre de incapacidade decorrente de hérnia inguinal, outras artroses, dor lombar baixa e sinovite e tenossinovite não especificadas. Denota-se da informação juntada aos autos, que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença nº 528.784.761-7, no período de 02/2008 a 03/2008; benefício nº 532.341.091-0, no período de 09/2008 a 10/2008. O cerne do presente feito está no pedido formulado em 10/06/2013, indeferido pela autarquia. No mais, tendo em vista a concessão da aposentadoria por idade em 03/11/2014, a análise do pedido deve se restringir ao período entre o pedido de auxílio-doença, que alega ter sido indevidamente indeferida e a aposentadoria por idade. Foram realizadas perícias na modalidade de ortopedia e, ainda, na modalidade clínica. A perícia ortopédica (fs. 81/89) concluiu por estar caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica. Acrescentou: o periciando apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com processo inflamatório do ombro direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da rotação externa e abdução, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente. Esclareceu, ainda, que por não haver documentação juntada aos autos, fixava a data de início da incapacidade - DII em 22/02/2016. Em nova vista dos autos, o perito ortopedista ressaltou que na perícia realizada na Vara Acidentária, em 11/04/2011, não há menção à limitação na topografia do ombro direito (fs. 123/125), salientando não existir nos autos elementos que justifiquem a alteração de seu laudo. Por sua vez, a perícia clínica, realizada em 28/03/2017, concluiu que não havia caracterização de incapacidade laborativa atual. Consignou em seu laudo: as patologias que apresenta são de caráter crônico, comuns à faixa de idade e não possuem sinais de manifestação aguda ou exacerbação dos sintomas, nem alterações significativas que, em associação à limitação devido à faixa etária, comprometessem a sua capacidade funcional. Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a causa conforme o seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Nessa linha, ainda que o perito judicial aponte para a incapacidade laborativa total do segurado quando da

realização da perícia médica, a data do início da incapacidade foi fixada em momento posterior à concessão da aposentadoria por idade do autor. Não restou demonstrada, portanto, a presença de incapacidade quando do requerimento formulado em 2013. A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-60.2014.403.6183 - JURANDIR FISCHER (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JURANDIR FISCHER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e averbação de tempo de serviço que trabalhou como autônomo e recolheu em atraso contribuições previdenciárias (como contribuinte individual) referentes ao período de 01/08/1979 a 30/11/2002, bem como a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 163.750.357-9, com DER em 18/02/2013. À fl. 107/107v foi indeferida a tutela antecipada pleiteada e foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 107/107v foi determinada, ainda, a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/116 pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 121/123. Petição da parte autora às fls. 126/130, juntando cópia de nova Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Decisão de fls. 137/138v, determinando a remessa dos autos à contadoria, para que seja efetuado o cômputo do tempo relativo aos períodos recolhidos pelo autor como contribuinte individual, informando, adicionalmente, se houve cumprimento da carência. Facultou-se, ainda, a produção de prova testemunhal para comprovação do exercício da atividade de contribuinte individual no período pleiteado. Às fls. 140/143 a parte autora apresentou rol de testemunhas. Parecer da contadoria às fls. 145/146, concluindo que o autor não cumpriu a carência de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que possui apenas 140 contribuições (11 anos, 08 meses e 17 dias) pagas sem atraso até a DER (18/02/2013). Petição da parte autora às fls. 150/151, discordando do parecer emitido pela contadoria e requerendo nova análise. Decisão de fls. 152/152v, indeferindo o reenvio dos autos à contadoria e considerando que, muito embora o autor não possua a carência necessária, persiste, em tese, para fins de averbação, seu interesse na demonstração do exercício da atividade de motorista de táxi no período pleiteado. Foi realizada audiência de instrução e julgamento para comprovação do real exercício da atividade, nos termos da assentada de fls. 168/169. As alegações finais foram apresentadas às fls. 172/174 e 175. À fl. 176, o julgamento foi convertido em diligência para a juntada dos comprovantes de recolhimento das contribuições referentes aos períodos de 04/1979 a 05/1979, o que foi cumprido às fls. 179/181. Ciência do INSS à fl. 182, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se

mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado ao alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).- DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANOCom relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O artigo 62 do Decreto n 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ouVIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Ressalte-se que a Lei de Custeio da Previdência Social somente autoriza a contagem do tempo de serviço pretérito, cujas contribuições não tenham sido efetuadas na época própria, desde que o segurado recolha os valores correspondentes de acordo com o Sistema Previdenciário e comprove o exercício da atividade.Contudo, o período recolhido em atraso não será computado para carência, nos termos do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS FEITOS COM ATRASO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se nos autos o direito da parte autora, ora agravante, ao cômputo do período de janeiro a maio de 1990, em que o autor recolheu em atraso, sem a devida comprovação do efetivo exercício de atividade remunerada. Subsidiariamente, caso se exclua o período de janeiro a maio de 1990, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. - A irresignação da parte agravante não merece provimento, pois a decisão agravada foi clara ao afirmar que, no tocante ao cômputo do tempo de serviço do segurado contribuinte individual, impõe-se a comprovação dos respectivos recolhimentos, à luz dos artigos 12, V c/c 21 e 30, II, todos da Lei n. 8.212/91. Precedente. - O CNIS juntado nos autos revela a pontualidade dos recolhimentos previdenciários, com exceção das competências de janeiro a maio de 1990. De fato, as contribuições previdenciárias acima foram recolhidas com atraso em junho de 1990, consoante se verifica dos respectivos carnês. Desta forma, tais períodos não devem compor a contagem de tempo do segurado. - Em relação contribuições recolhidas como contribuinte individual em atraso, o artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91 não permite seu cômputo como período de carência, independentemente de o interessado ter ou não mantido a qualidade de segurado. - A situação do autor torna-se mais complicada porque não comprovou o exercício da atividade de filiação obrigatória à previdência social, na época controvertida. - Diante da exclusão do período de janeiro a maio de 1990, a parte autora não possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, pois a parte autora não cumpriu o pedagógico. - Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173019 - 0022821-90.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUB JUDICEPretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço de 01/08/1979 a 30/11/2002 como contribuinte individual (autônomo) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 163.750.357-9, DER: 18/02/2013).A parte autora efetuou em atraso o pagamento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual no

período pleiteado, mas alega que o INSS, à época do requerimento administrativo, não averbou e não computou o período no cálculo de sua aposentadoria devido a não comprovação do efetivo exercício da atividade. Contudo, verifco no CNIS do autor, cuja juntada desde já determino, a existência de recolhimentos feitos como contribuinte individual/autônomo abrangendo o período pleiteado de 01/08/1979 a 30/11/2002, muito embora a contagem administrativa do INSS às fls. 87/88, feita à época da análise do requerimento NB 163.750.357-9 (DER: 18/02/2013), tenha reconhecido apenas os períodos de 09/08/1976 a 07/06/1977, 01/12/1978 a 31/07/1979, 01/12/2002 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/05/2007, 01/06/2007 a 30/04/2008, 01/05/2008 a 30/06/2010, 01/07/2010 a 31/03/2011, 01/04/2011 a 31/08/2011, 01/09/2011 a 30/09/2012 e de 01/10/2012 a 31/01/2013. Mencionados períodos são incontroversos. Portanto, resta apenas o pleito de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que passo a analisar. DO DIREITO À APOSENTADORIASomando-se os períodos que constam no CNIS do autor, bem como na contagem administrativa de fls. 87/88, excluindo-se os concomitantes, temos a seguinte contagem:Autos nº: 00006476020144036183Autor(a): JURANDIR FISCHERData Nascimento: 31/08/1954Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 18/02/2013Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/02/2013 (DER) Carência Concomitante ?S. A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO 09/08/1976 07/06/1977 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 29 dias 11 NãoCONTRIBUINTE INDIVIDUAL / AUTÔNOMO 01/12/1978 31/07/1979 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 NãoCONTRIBUINTE INDIVIDUAL / AUTÔNOMO 01/08/1979 30/11/2002 1,00 Não 23 anos, 4 meses e 0 dia 0 NãoCONTRIBUINTE INDIVIDUAL / AUTÔNOMO 01/12/2002 18/02/2013 1,00 Sim 10 anos, 2 meses e 18 dias 123 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 10 meses e 15 dias 19 meses 44 anos e 3 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 9 meses e 27 dias 19 meses 45 anos e 2 meses -Até a DER (18/02/2013) 35 anos, 0 mês e 17 dias 142 meses 58 anos e 5 meses Inaplicável- -Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 7 meses e 24 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 7 meses e 24 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência (108 contribuições), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 7 meses e 24 dias). Por fim, em 18/02/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a carência (180 contribuições).DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço como contribuinte individual do período de 01/08/1979 a 30/11/2002, e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE a demanda com relação aos pedidos remanescentes, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005523-58.2014.403.6183 - JOSE DE SOUSA NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ DE SOUSA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar de 01/08/1972 a 30/11/1978 e do tempo especial trabalhado nas empresas AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA (11/12/1978 a 25/03/1980), CONFAB INDUSTRIAL S/A (05/05/1980 a 05/02/1983), ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA (01/02/1984 a 11/05/1990), CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA (01/08/1991 a 27/08/1997) e FIELTEX S/A INDÚSTRIA TÊXTIL (03/11/1998 a 13/08/2003) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a reafirmação da DER em 20/12/2006, NB: 136.249.443-4. À fl. 96 foi afastada a prevenção apontada, concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/117 pugnando pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 119/120. Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos da assentada de fl. 133. À fl. 141 foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo para análise de documentação apresentada. Às fls. 145/147 a parte autora informou que não conseguiu cópias do processo administrativo e requereu o julgamento da demanda com os documentos juntados aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - COISA JULGADA Compulsando os autos verifico às fls. 80/87 que o autor ingressou com demanda no Juizado Especial Federal (Proc. n. 2006.63.06.006838-0) com o mesmo pedido e mesma causa de pedir no que diz respeito aos períodos especial e rural. Mencionada demanda foi julgada improcedente, nos termos da sentença de fls. 88/94 que transitou em julgado em 11/06/2012 (fl. 95). Referida sentença reconheceu como especiais os períodos trabalhados nas empresas AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA (11/12/1978 a 25/03/1980), ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA (01/02/1984 a 11/05/1990), CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA (01/08/1991 a 27/08/1997). Não foram reconhecidos como especiais os períodos trabalhados nas empresas CONFAB INDUSTRIAL S/A (05/05/1980 a 05/02/1983) e FIELTEX S/A INDÚSTRIA TÊXTIL (03/11/1998 a 13/08/2003), tampouco reconheceu o período rural. Assim, os pedidos de reconhecimento de tempos especiais, bem como o de averbação do período rural foram atingidos pela coisa julgada e não podem ser rediscutidos na presente demanda. Assim, julgo a ação extinta, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC com relação ao pedido de reconhecimento de períodos especiais, bem como averbação do período rural. Já no que diz respeito ao pedido de reafirmação da DER para 20/12/2006, tendo em vista que não foi objeto da demanda anterior, passo a analisá-lo. DO DIREITO À APOSENTADORIASomando-se os períodos especiais reconhecidos judicialmente (Proc. n. 2006.63.06.006838-0) com os períodos que constam no CNIS do autor, até a reafirmação da DER que deu-se em 20/12/2006, temos a seguinte contagem:Autos nº:

00055235820144036183 Autor(a): JOSÉ DE SOUZA NETO Data Nascimento: 04/07/1958 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 19/08/2004 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 20/12/2006 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/12/2006 Carência Concomitante ? 11/12/1978 25/03/1980 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 21 dias 16 Não 05/05/1980 05/02/1983 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 1 dia 34 Não 01/02/1984 11/05/1990 1,40 Sim 8 anos, 9 meses e 15 dias 76 Não 01/08/1991 27/08/1997 1,40 Sim 8 anos, 6 meses e 2 dias 73 Não 17/08/1998 15/10/1998 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 3 Não 03/11/1998 13/08/2003 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 11 dias 58 Não 02/02/2004 19/01/2012 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 19 dias 35 Não 07/07/2012 24/07/2012 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 1 mês e 22 dias 204 meses 40 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 1 mês e 4 dias 215 meses 41 anos e 4 meses - Até a DER (19/08/2004) 27 anos, 4 meses e 7 dias 267 meses 46 anos e 1 mês Inaplicável Até 20/12/2006 29 anos, 8 meses e 8 dias 295 meses 48 anos e 5 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 1 mês e 21 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 1 mês e 21 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 1 mês e 21 dias). Ainda, em 19/08/2004 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 1 mês e 21 dias). Por fim, em 20/12/2006 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 1 mês e 21 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, Assim, JULGO A AÇÃO EXTINTA, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC com relação ao pedido de reconhecimento de períodos especiais, bem como averbação do período rural e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007592-63.2014.403.6183 - VICENTE ALVES DE ARAUJO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Fls. 177/181: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença de fls. 161/169, que julgou procedente a demanda. Em síntese o embargante alega que há omissão na análise do pedido de averbação do período de 01/01/1981 a 31/12/1983 referente ao período em que trabalhou como aprendiz no Colégio Agrícola de Lavras de Mangabeira e isto teria afetado substancialmente o cálculo do benefício concedido. É o relatório. Decido. Face ao caráter infringente dos presentes embargos, cujo eventual acolhimento implicará a modificação da decisão, intime-se embargado para manifesta-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC/2015. Após, tornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009000-89.2015.403.6301 - ERIVALDO BENEVIDES DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por ERIVALDO BENEVIDES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) J. RUIZ E CIA (de 01/07/1980 a 28/04/1995) e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/161.171.370-3, com DER em 23/11/2012. O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 141/142). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 148). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 152/161). Juntada do Termo de Assistência Sindical e cópia das CTPS da parte autora (fls. 163/164 e processo em apenso). Sem provas a serem produzidas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 165/166). É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 785/1232

MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de

Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.ObsERVE-SE QUE A NOÇÃO DE TRABALHO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE O SEGURADO FICAR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE TODA A JORNADA DE TRABALHO. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) J. RUIZ E CIA (de 01/07/1980 a 28/04/1995) e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/161.171.370-3, com DER em 23/11/2012.Sustenta em prol de sua pretensão que na função de prensista tem direito ao enquadramento do período laborado como especial, no código 2.5.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Constata-se da r. decisão administrativa que o período de pensador não foi enquadrado como especial, sob o argumento de que: A atividade de prensista comporta enquadramento no código 2.5.2 do Anexo do Decreto 83.080/79, para trabalhos em Ferrarias, Estamparias de metal a quente e caldeiraria. Conforme atividade econômica da empresa, atuava na fabricação de calçados de couro e assemelhados. Logo, não há qualquer semelhança entre o ramo econômico da empresa e a atividade de prensista pretendida pelo segurado. Também não se assemelha a indústria metalúrgica, não comportando enquadramento no código 2.5.3. Por esse motivo, não vejo possibilidade de enquadramento da atividade, até mesmo com processamento de justificação administrativa visto que sua atividade não é compatível com aquela contida no referido código 2.5.2 ou 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 (fl. 98).Ocorre que o rol do Decreto nº 83.080 /79 é exemplificativo, não havendo impedimento para se considerar outras atividades ou até a mesma atividade exercida em indústrias de outros ramos econômicos como insalubre, perigosas ou penosas.Consoante mencionado alhures, até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. A atividade de prensista deve ser considerada especial, enquadrando-se no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95.Neste sentido trago o seguinte julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO DO AUTOR NÃO CONHECIDO POR NÃO REITERADO. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO E OUTROS AGENTES AGRESSIVOS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PRENSISTA. RECONHECIMENTO POR ENQUADRAMENTO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. A atividade de prensista está prevista no código 2.5.2 prensador, constante do anexo do Decreto 83.080/79, suficiente para o reconhecimento da especialidade, uma vez que até 28 de abril de 1995 (Lei n.º 9.032/95), para a configuração da atividade especial, bastava o seu enquadramento nos Anexos dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79. II. Tempo de serviço especial parcialmente reconhecido. III. A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o não preenchimento dos requisitos legais. IV. Agravo retido não conhecido. V. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.(APELREEX 00123119820084036183 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1974758 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)Da atenta análise das CTPSs, é possível verificar que a parte autora passou a exercer a função de prensista a partir de 01/06/1983. Antes exerceu a função de ajudante de serviços gerais (fls. 68/72).Para período anterior a 01/06/1983, não apresentou qualquer formulário de insalubridade, para comprovar o exercício de atividade exposta a agentes nocivos à saúde. Desse modo, entendo que faz jus à parte autora ao enquadramento como tempo especial apenas do período laborado na J. RUIZ E CIA (de 01/06/1983 a 14/02/1976 e 01/03/1986 a 10/07/1995), na atividade de prensista (CTPS - fls. 68 e 72/81).DO DIREITO À APOSENTADORIA:Somando os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, chega-se à seguinte planilha de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/161.171.370-3, com DER em 23/11/2012:Autos nº: 0009000-89.2015.403.6301Autor(a): ERIVALDO BENEVIDES DE ALMEIDAData Nascimento: 19/12/1961Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 23/11/2012Reafirmação da DER (4º marco temporal): 19/12/2017Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/12/2017 Carência Concomitante ?01/07/1980 31/05/1983 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 0 dia 35 Não01/06/1983 14/02/1986 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 14 dias 33 Não01/03/1986 10/07/1995 1,00 Sim 9 anos, 4 meses e 10 dias 113 Não19/02/1997 20/08/1998 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 2 dias 19 Não28/10/1998 22/07/2002 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 25 dias 46 Não01/08/2002 16/04/2012 1,00 Sim 9 anos, 8 meses e 16 dias 117 Não17/11/2012 07/01/2015 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 21 dias 27 Não18/05/2015 19/12/2017 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 2 dias 32 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 8 meses e 15 dias 203 meses 36 anos e 11 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 7 meses e 27 dias 214 meses

37 anos e 11 meses - Até a DER (23/11/2012) 31 anos, 0 mês e 14 dias 364 meses 50 anos e 11 meses Inaplicável Até 19/12/2017 35 anos, 9 meses e 0 dia 422 meses 56 anos e 0 mês 91,75 pontos Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 11 meses e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 11 meses e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 0 dia). Ainda, em 23/11/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 0 dia). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar o(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) J. RUIZ E CIA (de 01/06/1983 a 14/02/1976 e 01/03/1986 a 10/07/1995) como tempo(s) especial(is). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/185.069.609-5, com DIB em 19/12/2017, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir, a princípio, natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009024-20.2015.403.6301 - AMARO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AMARO FRANCISCO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação e o reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas JJS CAR LTDA ME (01/10/1975 a 30/10/1979), ITAIM MOTOR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS S/A (07/05/1980 a 08/05/1981), PACAEMBU MOTOR COM. AUTOMÓVEIS LTDA (14/01/1982 a 12/02/1982), OFICINA QUATROCENTOS FUNILARIA E PINTURA LTDA (01/09/1982 a 20/12/1985), LUIZ BETTI (01/10/1987 a 30/11/1988), SODICAR DISTRIB CARROS EXP IMP LTDA (12/03/1990 a 03/03/1992), VIMAVE PACAEMBU VEÍCULOS LTDA (15/06/1992 a 04/08/1994), T-LINE VEÍCULOS LTDA (01/09/1994 a 02/05/1995), COMARK VEÍCULOS LTDA (03/05/1995 a 19/05/1999), RENOME CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA (13/10/1999 a 07/06/2002), DIVENA AUTOMÓVEIS LTDA (10/07/2002 a 03/12/2002), SAINT MARTIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (10/03/2003 a 11/05/2004), MIT RACING COM. VEÍCULOS LTDA (01/09/2004 a 31/08/2006), CMD AUTOMÓVEIS LTDA (01/12/2006 a 02/02/2007), COMARC VEÍCULOS LTDA (05/02/2007 a 02/04/2012), CENTRO AUTOMOTIVO G-FIX LTDA EPP (02/01/2013 a 31/10/2013), bem como a averbação dos períodos comuns trabalhados nas empresas KOLOR PRESS FOTOACABAMENTO LTDA (01/11/1973 a 15/04/1974) e PAPELARIA NOVA PAULISTA LTDA (01/07/14974 a 22/08/1975) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, DER: 30/06/2014, NB: 168.144.253-9. A parte autora, inicialmente, ingressou com a presente demanda no Juizado Especial Federal e, nos termos da decisão juntada às fls. 164/165 foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, que determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias. Redistribuídos os autos, à fl. 175 foi determinada a emenda à inicial sob pena de indeferimento da inicial. O autor constituiu advogado à fl. 180 e apresentou manifestação às fls. 190/191. À fl. 192 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 194/202 pugnando pela improcedência da demanda. O autor apresentou a réplica às fls. 204/206. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - PRELIMINARMENTE Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação. Ademais, a parte autora em seu pedido de prova pericial formulado às fls. 204/206 não especificou os períodos que pleiteia a prova pericial, tampouco indiciou as empresas e as razões do pedido, mesmo tendo sido intimada para tanto (fl. 203). - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 788/1232

previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)... Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/ conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e des-bastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com martelotes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo

(Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB (A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB (A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base

na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas JJS CAR LTDA ME (01/10/1975 a 30/10/1979), ITAIM MOTOR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS S/A (07/05/1980 a 08/05/1981), PACAEMBU MOTOR COM. AUTOMÓVEIS LTDA (14/01/1982 a 12/02/1982), OFICINA QUATROCENTOS FUNILARIA E PINTURA LTDA (01/09/1982 a 20/12/1985), LUIZ BETTI (01/10/1987 a 30/11/1988), SODICAR DISTRIB CARROS EXP IMP LTDA (12/03/1990 a 03/03/1992), VIMAVE PACAEMBU VEÍCULOS LTDA (15/06/1992 a 04/08/1994), T-LINE VEÍCULOS LTDA (01/09/1994 a 02/05/1995), COMARK VEÍCULOS LTDA (03/05/1995 a 19/05/1999), RENOME CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA (13/10/1999 a 07/06/2002), DIVENA AUTOMÓVEIS LTDA (10/07/2002 a 03/12/2002), SAINT MARTIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (10/03/2003 a 11/05/2004), MIT RACING COM. VEÍCULOS LTDA (01/09/2004 a 31/08/2006), CMD AUTOMÓVEIS LTDA (01/12/2006 a 02/02/2007), COMARC VEÍCULOS LTDA (05/02/2007 a 02/04/2012), CENTRO AUTOMOTIVO G-FIX LTDA EPP (02/01/2013 a 31/10/2013), bem como a averbação dos períodos comuns trabalhados nas empresas KOLOR PRESS FOTOACABAMENTO LTDA (01/11/1973 a 15/04/1974) e PAPELARIA NOVA PAULISTA LTDA (01/07/14974 a 22/08/1975).

Primeiramente, verifico que os períodos trabalhados nas empresas KOLOR PRESS FOTOACABAMENTO LTDA (01/11/1973 a 15/04/1974) e PAPELARIA NOVA PAULISTA LTDA (01/07/14974 a 22/08/1975), constam no CNIS do autor, sendo, portanto, incontroversos. Passo, assim à análise dos períodos especiais e controvertidos.Para comprovar o exercício de atividades especiais desempenhadas nas empresas JJS CAR LTDA ME (01/10/1975 a 30/10/1979), ITAIM MOTOR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS S/A (07/05/1980 a 08/05/1981), PACAEMBU MOTOR COM. AUTOMÓVEIS LTDA (14/01/1982 a 12/02/1982), OFICINA QUATROCENTOS FUNILARIA E PINTURA LTDA (01/09/1982 a 20/12/1985), LUIZ BETTI (01/10/1987 a 30/11/1988), SODICAR DISTRIB CARROS EXP IMP LTDA (12/03/1990 a 03/03/1992), VIMAVE PACAEMBU VEÍCULOS LTDA (15/06/1992 a 04/08/1994), o autor juntou aos autos cópia de sus CTPS às fls. 51/53 e fl. 55 onde consta que ele trabalhou em referidos períodos como ajudante de funileiro e como funileiro. Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.A atividade de funileiro é considerada especial mediante enquadramento em categoria profissional (Decreto 83.080/79, Anexo, item 2.5.3; parecer da SSMT no processo MPAS 34.230/83 e no processo MTb 317.461/82).Neste sentido trago o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FUNILEIRO. LAUDO TÉCNICO. EXIGÊNCIA A PARTIR DE 06/03/1997. FIRMA INDIVIDUAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, 5º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ, REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014). 4. A atividade de funileiro - também chamado de lanterneiro - é considerada especial mediante enquadramento em categoria profissional (Decreto 83.080/79, Anexo, item 2.5.3; parecer da SSMT no processo MPAS 34.230/83 e no processo MTb 317.461/82). 5. A exigência da comprovação de atividade especial mediante apresentação do laudo técnico passou a valer a partir de 06/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.528/97. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU. 6. O segurado trabalhou enquadrado na categoria profissional de funileiro, como empregado, nos períodos de 01/08/1966 a 30/09/1968, 01/01/1969 a 20/03/1969, 03/09/1969 a 27/08/1970, 01/01/1971 a 30/03/1973, 01/11/1973 a 25/02/1975, 01/05/1975 a 30/11/1975, 01/12/1975 a 28/10/1977, 01/12/1977 a 11/01/1978, 01/08/1978 a 30/01/1980, 01/01/1983 a 31/08/1983 (CTPS f. 17,20/26, formulários f. 31/42, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 791/1232

perícia judicial f. 92/102). 7. Não há direito ao reconhecimento de atividade especial, como contribuinte individual, no período de 01/05/1985 até a DER (10/04/2001). O segurado não demonstrou o efetivo exercício pessoal da atividade de funileiro; o que está provado é somente a inscrição de firma individual no setor de funilaria e pintura (f. 161), o que pode muito bem ter se dado indiretamente, mediante empregados. A perícia judicial é imprestável para demonstrar o trabalho nesta condição, pois o profissional não compareceu ao endereço onde se localiza a firma individual do segurado, limitando-se a informar galpões de funilaria (f.94). As avaliações ambientais de ruído e hidrocarbonetos não informam a metodologia de avaliação e os instrumentos de medição de ruído e de constatação de hidrocarbonetos. 8. Não provimento das apelações do segurado e do INSS.(APELAÇÃO 00043295120054013804 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:20/06/2016Assim, os períodos trabalhados nas empresas JJS CAR LTDA ME (01/10/1975 a 30/10/1979), ITAIM MOTOR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS S/A (07/05/1980 a 08/05/1981), PACAEMBU MOTOR COM. AUTOMÓVEIS LTDA (14/01/1982 a 12/02/1982), OFICINA QUATROCENTOS FUNILARIA E PINTURA LTDA (01/09/1982 a 20/12/1985), LUIZ BETTI (01/10/1987 a 30/11/1988), SODICAR DISTRIB CARROS EXP IMP LTDA (12/03/1990 a 03/03/1992), VIMAVE PACAEMBU VEÍCULOS LTDA (15/06/1992 a 04/08/1994) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa T-LINE VEÍCULOS LTDA (01/09/1994 a 02/05/1995), a parte autora juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 55 onde consta que ele foi contratado como funileiro, bem como PPP às fls. 39/40 onde consta na descrição de sua atividade que Analisam o veículo a ser reparado, realizam o desmonte e providenciam materiais, equipamentos, ferramentas e condições necessárias para o serviço. Preparam a lataria do veículo e as peças para os serviços de lanternagem e pintura. Confeccionam peças simples para pequenos reparos. Pintam e montam o veículo. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 91,99 db(A). Assim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa T-LINE VEÍCULOS LTDA (01/09/1994 a 02/05/1995) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa COMARK VEÍCULOS LTDA (03/05/1995 a 19/05/1999), onde consta que o autor trabalhou no setor da oficina como funileiro na função de reparo de veículos. Consta que ele esteve exposto aos fatores de risco mecânico/acidente. Neste caso, tendo em vista que o autor não comprovou que esteve exposto a agentes nocivos capazes de caracterizar a especialidade de sua atividade, o período trabalhado na empresa COMARK VEÍCULOS LTDA (03/05/1995 a 19/05/1999), não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa RENAME CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA (13/10/1999 a 07/06/2002), o autor juntou PPP às fls. 94/95 onde consta que o autor trabalhou no cargo de funileiro. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente nocivo ruído sem indicar a intensidade. Assim, tendo em vista que o autor não comprovou que esteve exposto a agentes nocivos em referida empresa, o período em que trabalhou na RENAME CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA (13/10/1999 a 07/06/2002), não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa DIVENA AUTOMÓVEIS LTDA (10/07/2002 a 03/12/2002), o autor juntou aos autos PPP às fls. 34/35 onde consta que ele trabalhou como funileiro de automóveis. Não consta, entretanto, que o autor esteve exposto a algum agente nocivo capaz de caracterizar sua atividade como especial. Dessa forma, o período trabalhado na empresa DIVENA AUTOMÓVEIS LTDA (10/07/2002 a 03/12/2002), não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada nas empresas SAINT MARTIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (10/03/2003 a 11/05/2004), MIT RACING COM. VEÍCULOS LTDA (01/09/2004 a 31/08/2006), CMD AUTOMÓVEIS LTDA (01/12/2006 a 02/02/2007), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS às fls. 58/59 onde consta que, em mencionados períodos ele foi contratado como funileiro. Entretanto, em que pese o autor tenha sido intimado a apresentar documentos capazes de comprovar o exercício de atividade especial, ele não o fez. Logo, em referidos períodos, tendo em vista que o autor não demonstrou que esteve exposto à agentes nocivos durante sua jornada de trabalho, capazes de caracterizarem sua atividade como especial, os períodos trabalhados nas empresas SAINT MARTIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (10/03/2003 a 11/05/2004), MIT RACING COM. VEÍCULOS LTDA (01/09/2004 a 31/08/2006), CMD AUTOMÓVEIS LTDA (01/12/2006 a 02/02/2007) não devem ser tidos como especial para fins de concessão de aposentadoria. Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa COMARC VEÍCULOS LTDA (05/02/2007 a 02/04/2012), o autor juntou aos autos PPP às fls. 43/46 onde consta que ele trabalhou como funileiro onde consta na descrição de sua atividade no período de 05/02/2007 a 31/07/2011 Realizar o desmonte e providenciar materiais e equipamentos, preparar a lataria do veículo, executar a funilaria nos componentes dos veículos danificados, efetuar reparos na tapeçaria, parte elétrica. Para o período de 01/08/2011 a 02/04/2012 consta que sua atividade consistia em Realizar o desmonte e providenciar materiais e equipamentos, preparar a lataria do veículo danificado. Consta, ainda, que ele esteve exposto aos agentes nocivos mecânico/acidente. Não há, porém, a indicação de nenhum agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade de sua atividade. Assim, o período trabalhado na empresa COMARC VEÍCULOS LTDA (05/02/2007 a 02/04/2012) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa CENTRO AUTOMOTIVO G-FIX LTDA EPP (02/01/2013 a 31/10/2013), o autor não juntou aos autos documento capaz de comprovar o exercício de atividade especial em referido período, mesmo tendo sido intimado para tanto. Assim, não é possível enquadrar este período como especial para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À

APOSENTADORIA: Somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com os períodos comuns, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00090242020154036301 Autor(a): AMARO FRANCISCO DA SILVA FILHO Data Nascimento: 29/05/1959 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 30/06/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/06/2014

(DER) Carência Concomitante ? 01/11/1973 15/04/1974 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias 6 Não 01/07/1974 22/08/1975 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 22 dias 14 Não 01/10/1975 30/10/1979 1,40 Sim 5 anos, 8 meses e 18 dias 49 Não 07/05/1980 08/05/1981 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 27 dias 13 Não 14/01/1982 12/02/1982 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 2 Não 01/09/1982 20/12/1985 1,40 Sim 4 anos, 7 meses e 16 dias 40 Não 01/08/1986 30/09/1986 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não 01/10/1987 30/11/1988 1,40 Sim 1

ano, 7 meses e 18 dias 14 Não12/03/1990 03/03/1992 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 7 dias 25 Não15/06/1992 04/08/1994 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 28 dias 27 Não01/09/1994 02/05/1995 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 9 dias 9 Não03/05/1995 19/05/1999 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 17 dias 48 Não13/10/1999 07/06/2002 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 25 dias 33 Não10/07/2002 03/12/2002 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 6 Não10/03/2003 11/05/2004 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 2 dias 15 Não01/09/2004 31/08/2006 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24 Não01/12/2006 02/02/2007 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 3 Não05/02/2007 02/04/2012 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 28 dias 62 Não02/01/2013 31/10/2013 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 7 meses e 5 dias 244 meses 39 anos e 6 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 1 mês e 24 dias 251 meses 40 anos e 6 meses -Até a DER (30/06/2014) 38 anos, 4 meses e 29 dias 402 meses 55 anos e 1 mês InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 9 meses e 4 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 9 meses e 4 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 9 meses e 4 dias).Por fim, em 30/06/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o réu a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas JJS CAR LTDA ME (01/10/1975 a 30/10/1979), ITAIM MOTOR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS S/A (07/05/1980 a 08/05/1981), PACAEMBU MOTOR COM. AUTOMÓVEIS LTDA (14/01/1982 a 12/02/1982), OFICINA QUATROCENTOS FUNILARIA E PINTURA LTDA (01/09/1982 a 20/12/1985), LUIZ BETTI (01/10/1987 a 30/11/1988), SODICAR DISTRIB CARROS EXP IMP LTDA (12/03/1990 a 03/03/1992), VIMAVE PACAEMBU VEÍCULOS LTDA (15/06/1992 a 04/08/1994) e T-LINE VEÍCULOS LTDA (01/09/1994 a 02/05/1995) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 30/06/2014, NB: 168.144.253-9.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-81.2016.403.6183 - RONALD ELIAS THOMAZ(SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RONALD ELIAS THOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reinclusão do período de 01/05/1995 a 01/10/1999 em que o autor efetuou recolhimento como contribuinte individual com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 159.374.814-8, DER: 23/02/2012.Alega a parte autora que foi excluído de seu CNIS o período de 01/05/1994 a 01/10/1999 em que ele teria recolhido contribuição previdenciária como contribuinte individual na qualidade de empresário.Afirma que não era necessária a exclusão de referido período, mas seria possível a realização de eventual acerto com o INSS.Tendo em vista que se trata de análise de período em que o autor afirma ter trabalhado como empresário e recolhido suas contribuições como contribuinte individual, é necessária a apresentação das contribuições pagas em dia para que seja realizada a análise do período de carência para o cômputo da aposentadoria por tempo de contribuição. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS FEITOS COM ATRASO. NÃO COMPROVAÇÃO D O EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se nos autos o direito da parte autora, ora agravante, ao cômputo do período de janeiro a maio de 1990, em que o autor recolheu em atraso, sem a devida comprovação do efetivo exercício de atividade remunerada. Subsidiariamente, caso se exclua o período de janeiro a maio de 1990, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. - A irrisignação da parte agravante não merece provimento, pois a decisão agravada foi clara ao afirmar que, no tocante ao cômputo do tempo de serviço do segurado contribuinte individual, impõe-se a comprovação dos respectivos recolhimentos, à luz dos artigos 12, V c/c 21 e 30, II, todos da Lei n. 8.212/91. Precedente. - O CNIS juntado nos autos revela a pontualidade dos recolhimentos previdenciários, com exceção das competências de janeiro a maio de 1990. De fato, as contribuições previdenciárias acima foram recolhidas com atraso em junho de 1990, consoante se verifica dos respectivos carnês. Desta forma, tais períodos não devem compor a contagem de tempo do segurado. - Em relação contribuições recolhidas como contribuinte individual em atraso, o artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91 não permite seu cômputo como período de carência, independentemente de o interessado ter ou não mantido a qualidade de segurado. - A situação do autor torna-se mais complicada porque não comprovou o exercício da atividade de filiação obrigatória à previdência social, na época controvertida. - Diante da exclusão do período de janeiro a maio de 1990, a parte autora não possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, pois a parte autora não cumpriu o pedágio. - Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173019 - 0022821-90.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018) (grifamos). Assim, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos as Guias de Recolhimento de Contribuição Previdenciária do período de 01/05/1995 a 01/10/1999 devidamente pagas para análise do período de carência para cômputo de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Em seguida, ou no decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001842-12.2016.403.6183 - RODOLFO MARTINS DO RIO NETO (SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. RODOLFO MARTINS DO RIO NETO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o cômputo dos períodos reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista (08/08/2000 a 07/11/2004) e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.003.649-9), com DER em 02/06/2014. À fl. 54 foi indeferida a tutela antecipada pleiteada. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Em preliminar, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. Réplica às fls. 66/81. À fl. 82 foi deferida a produção de prova testemunhal, sendo designada audiência. À fl. 103, a audiência foi redesignada para o dia 28/09/2017. Audiência realizada (fls. 114/115), sendo colhido, apenas, o depoimento pessoal do autor. Alegações finais da parte autora às fls. 117/125. Ciência do INSS à fl. 126, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da prescrição Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.003.649-9) foi indeferido em 20/09/2014, conforme pode ser verificado à fl. 15, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 17/03/2016. MÉRITO A parte autora promoveu, em face da empresa TECHNO LASER ASSESSORIA TÉCNICA LTDA - ME, a Ação Reclamatória Trabalhista de nº 00163200505002000, que tramitou junto à 50ª Vara do Trabalho de São Paulo, para que fosse reconhecido o vínculo de emprego no período de 08/08/2000 a 07/11/2004. Foi proferida sentença na data de 24/02/2005, julgando parcialmente procedente o feito, para condenar a empresa TECHNO LASER ASSESSORIA TÉCNICA LTDA a anotar a CTPS do reclamante pelo período declinado na petição inicial, com salário de R\$1.000,00, e a pagar-lhe as seguintes verbas: férias simples de todo o período + 1/3, 13º salário de todo o período e FGTS de todo o período, nos exatos termos e limites dos fundamentos, que este dispositivo integram para todos os efeitos (fls. 35-36). A reclamada também foi condenada a arcar com os descontos previdenciários e fiscais, sendo vedado o abatimento do crédito do autor. Contudo, a autora alega que a Autarquia Previdenciária deixou de averbar o mencionado período reconhecido pela Justiça do Trabalho, o que ocasionou o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.003.649-9. Dos períodos reconhecidos em sentença trabalhista Deve ser considerado que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão e revisão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Apesar de em segunda instância a demanda ter sido solucionada por acordo realizado em audiência da Semana de Conciliação do ano de 2009 (fls. 39/40), em primeiro grau de jurisdição, a lide foi decidida por sentença fundamentada em documentos e prova testemunhal (fls. 31/36), possibilitando a comprovação do vínculo empregatício pleiteado. Em sentido semelhante: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO: NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO VÍNCULO LABORAL E DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO OBTIDOS EM PROCESSO TRABALHISTA NA QUAL A LIDE FOI DECIDIDA POR SENTENÇA. DIREITO À REVISÃO RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. [...] - O INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho, que reconheceu a majoração salarial da parte autora. Daí que incide ao caso do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil/73 (art. 506 do NCPD), de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS. - Conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. - Em vários outros casos, este relator entendeu não ser possível a revisão do benefício previdenciário, uma vez que nas ações trabalhistas ocorreu a revelia ou acordos na fase de conhecimento, tendo os feitos sido encerrados sem a produção de quaisquer provas relevantes. Entretanto, na hipótese, em primeiro grau de jurisdição não houve acordo nem revelia, tendo a lide sido decidida por sentença, que, com base em documentos e prova testemunhal, julgou procedente o pedido, para declarar a existência de relação jurídica laboral entre as partes no período entre 02/7/1985 e 14/11/1991, fazendo jus às férias vencidas, 13º salário e FGTS relativo ao período. Nas instâncias superiores, a sentença foi mantida no TRT da 2ª Região e no TST, com trânsito em julgado em 14/8/1998, conforme extratos de movimentação processual. - Houve lide e as questões do processo foram resolvidas por meio de decisões judiciais, exceto em relação ao quantum devido, nesse caso solucionado por acordo homologado. O referido acordo contemplou o pagamento parcelado da importância ajustada, sobre a qual a responsabilidade pelo recolhimento das incidências fiscais e previdenciárias ficou a cargo da reclamada. À f. 111/178, foram juntadas as guias de recolhimentos fiscais e previdenciários (DARFs, GRPSs) e a ação trabalhista foi arquivada em 26/3/1999. - Não houve violação à regra do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, tampouco à regra escrita no artigo 195, 5º, do Texto Magno, diante do princípio da automaticidade (artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91). - Suficiente a prova produzida na ação trabalhista, para fins de comprovação das contingências da relação de emprego do segurado e, ipso facto, para fins de consideração da remuneração obtida na Justiça do Trabalho no cálculo da RMI do benefício da parte autora. - A parte autora comprovou a relação laboral do de cujus, bem como os recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuados por força do acordo homologado na seara trabalhista, não sendo razoável sofrer prejuízos com a redução no valor do benefício, porque o empregador, responsável pelo recolhimento das contribuições do segurado empregado e pelas obrigações acessórias, não detém documentos outros para demonstrar os valores dos salários-de-contribuição informados na relação que forneceu à autora. -

Pretensão acolhida, com o reconhecimento do período de 02/7/1985 a 14/11/1991 laborado pelo segurado falecido, recalculando-se a RMI da pensão por morte mediante o cômputo dos salários-de-contribuição obtidos na Justiça do Trabalho na apuração do salário-de-benefício, observado o período básico de cálculo e os tetos previdenciários vigentes na época. [...] - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2181207 - 0006720-82.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017. grifo nosso.) Frise-se que a Ação Reclamatória Trabalhista foi ajuizada no ano de 2005, portanto, é contemporânea ao período pleiteado (08/08/2000 a 07/11/2004), o que contribui para sua aceitação como prova material. Nesse sentido, é o entendimento de José Antonio Savaris: Com efeito, a prova material também é distinguida por ser contemporânea ao fato que se deseja comprovar. Temos tanto afirmado que a materialidade do tempo de serviço é um vestígio ou sinal deixado por um acontecimento ou uma ação humana que parece mesmo lógico afirmar, a partir desse pressuposto (prova material é vestígio), que a genuína prova material deve ser contemporânea ao fato probando, pois ela é desdobramento, é manifestação material desse fato. Assim, a natureza e a eficácia de um elemento probatório não se dispõem da noção de contemporaneidade. Quanto mais a prova for contemporânea ao fato que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza de prova material e, por consequência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir dos indícios que aponta. [...] Por ser relativamente contemporânea ao fato prestação de serviço, a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve a relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade. (SAVARIS, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. 6ª ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Alteridade Editora, 2016. p. 328-329) Esclarece-se, ainda, que o período reconhecido na esfera trabalhista já foi anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls. 71/73). Quanto a isso, o C. Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou: As anotações feitas na CTPS gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. (REsp. 585.511/PB - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ 05.04.2004). Ante o exposto, o vínculo trabalhista de 08/08/2000 a 07/11/2004 deve ser computado no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. Da aposentadoria por tempo de contribuição Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Do direito à aposentadoria Somando-se

os períodos que constam no CNIS do autor, bem como na contagem administrativa às fls. 125/129, excluindo-se os concomitantes, temos a seguinte contagem até a DER (02/06/2014):Autos nº: 00018421220164036183Autor(a): RODOLFO MARTINS DO RIO NETOData Nascimento: 08/08/1956Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 02/06/2014Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/06/2014 (DER) Carência Concomitante ?UNISYS BRASIL LTDA 06/01/1975 28/10/1976 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 23 dias 22 Não- 01/11/1976 12/03/1979 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 12 dias 29 NãoKXYZ - TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO S/A 28/05/1979 25/02/1980 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 28 dias 10 NãoSEARA INDUSTRIAL SA 12/03/1980 22/07/1980 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 11 dias 5 NãoLABO ELETRÔNICA S/A 01/09/1980 10/07/1981 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 10 dias 11 NãoTAITO DO BRASIL IND. E COM. LTDA 07/12/1981 20/01/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2 NãoHIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA 29/03/1982 12/04/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias 2 NãoBRASCOM COMPUTADORES BRASILEIROS S/A 07/06/1982 12/07/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 2 NãoFACIT SA MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO 14/07/1982 01/06/1983 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 18 dias 11 NãoTAITO DO BRASIL IND. E COM. LTDA 12/09/1983 11/05/1984 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 9 NãoUNIPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 12/05/1984 26/06/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias 1 NãoEMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA SA 17/09/1984 09/12/1986 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 23 dias 28 NãoAVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA 07/01/1987 23/06/1989 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 17 dias 30 NãoINFOTEX ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA 24/06/1989 30/06/1989 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 0 NãoCOMICRO INFORMÁTICA E TECNOLOGIA SA 03/07/1989 30/09/1990 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 28 dias 15 NãoIESA INTERNACIONAL DE ENGENHARIA SA 02/10/1990 28/02/1991 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias 5 NãoXEROX DO BRASIL SA 13/05/1991 01/06/1993 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 19 dias 26 NãoSPALLA COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA 02/08/1993 18/10/1993 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 3 NãoLORIVALDO MALARA DE ANDRADE 20/10/1993 20/03/1995 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 1 dia 17 NãoTAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA 01/06/1995 13/07/1995 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2 NãoJJSV PRODUTOS ÓTICOS LTDA 11/09/1995 29/02/1996 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 19 dias 6 NãoVISTASERV SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA 01/03/1996 06/12/1997 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 6 dias 22 NãoALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA 08/12/1997 30/09/1999 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 23 dias 21 NãoVISTASERV SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA 04/10/1999 15/02/2000 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 12 dias 5 NãoTECHNO LASER ASSESSORIA TÉCNICA LTDA - ME 08/08/2000 07/11/2004 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 0 dia 52 NãoRECOLHIMENTO - Contribuinte Individual 01/01/2005 28/02/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 NãoN. HASEGAWA E A. HASEGAWA LOCAÇÃO DE MÓVEIS E APARELHOS HOSPITALARES LTDA - Contribuinte Individual 01/03/2005 30/04/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 NãoFRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA 19/12/2005 05/05/2008 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 17 dias 30 NãoICATEL - TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA 10/07/2008 14/07/2008 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 5 dias 1 NãoBIOGEN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA 11/08/2008 02/06/2014 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 22 dias 71 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 6 meses e 7 dias 270 meses 42 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 5 meses e 16 dias 281 meses 43 anos e 3 meses - Até a DER (02/06/2014) 35 anos, 5 meses e 17 dias 442 meses 57 anos e 9 meses Inaplicável- -Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 4 meses e 21 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 4 meses e 21 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 21 dias). Por fim, em 02/06/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo de trabalho comum reconhecido em sentença trabalhista, de 08/08/2000 a 07/11/2004 (TECHNO LASER ASSESSORIA TÉCNICA LTDA - ME), bem como a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 170.003.649-9, com DER em 02/06/2014, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 02/06/2014, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Comunique-se à AADJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002574-90.2016.403.6183 - MIRIAM DOS SANTOS FREIRE(SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. MIRIAM DOS SANTOS FREIRE, viúva de JOSE FELIPE FREIRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando revisão de sua pensão por morte (NB 21/ 1722447564), mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas pelo de cujus como soldador, por enquadramento por categoria profissional dos períodos de 01/08/1968 a 25/06/1969, 25/06/1969 a 27/03/1971, 07/06/1976 a 11/02/1977, 21/02/1977 a 02/01/1979, 01/06/1982 a 08/10/1982, 13/10/1982 a 11/03/1983, 14/03/1983 a 30/05/1984; bem como pela exposição a agentes nocivos nos períodos de 01/04/1999 a 31/01/2006, 01/11/2006 a 01/06/2010, 01/02/2011 a 24/02/2014, a partir de 05/08/2011 (DER). Requeveu, ainda, o reconhecimento e averbação do tempo de serviço junto à BENEFICIAMENOT DE FIOS S JOSE SA, de 27/12/1971 a 26/03/1976, conforme declarações acostadas à inicial. Citado, o INSS apresentou a contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica. Juntada da íntegra do PA nº 156.178.801-2, com vista às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE DE PARTE É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319). É a posição do C. STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.) Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015). Dessa forma, à autora cabe o direito de revisão do benefício originário tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte percebida. A aposentadoria e a pensão por morte dela decorrente são benefícios interligados por força do critério de cálculo de ambos, contudo, são benefícios autônomos, titularizados por pessoas distintas, que possuem formas independentes de revisão de cada um deles, ainda que por intermédio dos seus sucessores. Não há que se acolher, portanto, a preliminar do INSS, sendo certo que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente a partir da DIB deste benefício, qual seja: 26/12/2014. Passo à análise do mérito. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de

reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 798/1232

do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Passo a analisar o caso concreto. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fls. 17-18 (PA nº 42/ 1561788012 - DER 05/08/2011), reconheceu que parte contava com 30 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de contribuição. Já na análise do PA nº 42/ 1669791472, foi reconhecido o total de 33 anos, 9 meses e 28 dias (fl. 20), sendo estes, portanto, pontos incontroversos na lide. Não foi reconhecido labor especial para nenhum período. Do reconhecimento do vínculo urbano - período de 27/12/1971 a 26/03/1976 - BENEFICIAMENTO DE FIOS S JOSE SAA parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo comum, laborado junto à empresa citada. Contudo, observa-se do CNIS e da contagem administrativa que o vínculo em questão não foi computado. Ressalte-se que o vínculo não foi anotado em CTPS. Contudo, é possível aferir algumas anotações relativas ao período requerido, tais como férias (fl. 35) e FGTS (fl. 36). Consta dos autos declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Fiação, de que o de cujus laborou na empresa BENEFICIAMENTO DE FIOS S JOSE SA no período de 27/12/1971 a 26/03/1976. Consta, ainda, cópia de guia de recolhimento da contribuição sindical (competência de abril de 1976), relação de trabalhadores do exercício de 1976 onde consta o nome do de cujus e cópia da rescisão do contrato de trabalho entre BENEFICIAMENTO DE FIOS S JOSE SA e JOSE FELIPE FREIRE, com as datas de admissão em 27/12/1971 e demissão em 27/02/1976, com aviso prévio trabalhado (fls. 58-61). Cumpre salientar tais documentos somente foram apresentadas quando do ajuizamento da ação, não integrando os Processos Administrativos. Pois bem. Considero desnecessária a realização de audiência para confirmação do vínculo, já que se trata de período de mais de quarenta anos. Há que se decidir, portanto, somente com base na documentação que foi disponibilizada ao autor. Relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. Corroborando as informações trazidas pela parte, tem-se do CNIS a anotação do seguinte vínculo: MALHARIA E CONFECOES PRIST LTDA, somente com data de início: 27/12/1971, coincidindo com declarações prestadas pelo Sindicato. Ainda, o CNPJ de MALHARIA E CONFECOES PRIST LTDA é 60.730.066/0001-69, o mesmo que consta no termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 61, presumindo-se, portanto, tratar-se de mesma empresa ou sucessora. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos de 27/12/1971 a 26/03/1976, para fins de cálculo de aposentadoria. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA Períodos até 28.04.1995 A parte juntou a CTPS de fls. 27-55, onde consta que trabalhou como soldador. Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. A função de soldagem (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores)/soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) encontrava previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964 e códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas) e 2.5.3 (oreações diversas) do Decreto nº 83.080/1979. Estando a atividade de soldador cadastrada no Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, é devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os seguintes períodos em que o de cujus esteve registrado como soldador: 07/06/1976 a 11/02/1977 - TUBOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A; 21/02/1977 a 02/01/1979 - TECNOCURVA INDUSTRIA DE

PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA; 01/06/1982 a 08/10/1982- LANIFICIO RESFIBRA LTDA; 13/10/1982 a 11/03/1983 - PEMI ELETRICA E ELETRONICA LTDA; 01/06/1984 18/02/1988 - RETICAR RETIFICA DE MOTORES LTDA.Os demais vínculos devem ser computados como tempo comum de contribuição, vez que não consta dos autos as respectivas anotações em CTPS.Períodos de 01/04/1999 a 31/01/2006, 01/11/2006 a 01/06/2010, 01/02/2011 a 24/02/2014 - RETICAR RETIFICA DE MOTORES LTDA parte trouxe aos autos PPPs de fls. 62-69, que ressaltam que o autor exercia a função de soldador, exposto a ruído, fumos e radiação.No entanto, os PPPs não poderão ser considerados por estarem desacompanhados de procuração e declaração de que o signatário tem poderes para emitir o documento. Portanto, não reconheço a especialidade do labor para os períodos de 01/04/1999 a 31/01/2006, 01/11/2006 a 01/06/2010, 01/02/2011 a 24/02/2014,CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOReconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 7 anos, 0 mês e 12 dias de tempo especial, o que não caracteriza seu direito à aposentadoria por especial: Autos nº: 00025749020164036183Autor(a): JOSE FELIPE FREIREData Nascimento: 04/06/1953Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 05/08/2011Reafirmação da DER (4º marco temporal): 16/06/2014Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/06/2014 Carência Concomitante ?TUBOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A 07/06/1976 11/02/1977 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 5 dias 9 NãoTECNOCURVA INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA 21/02/1977 02/01/1979 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 12 dias 23 NãoLANIFICIO RESFIBRA LTDA 01/06/1982 08/10/1982 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 8 dias 5 NãoPEMI ELETRICA E ELETRONICA LTDA 13/10/1982 11/03/1983 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 29 dias 5 NãoRETICAR RETIFICA DE MOTORES LTDA 01/06/1984 18/02/1988 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 18 dias 45 NãoPasso à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possuía 37 anos, 3 meses e 29 dias, o que caracterizaria seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral em 05/08/2011: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/06/2014 Carência Concomitante ?METALURGICA EDUARDO LTDA 01/08/1968 30/03/1969 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 NãoBENEFICIAMENTO DE FIOS S JOSE SA 25/06/1969 27/03/1971 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 3 dias 22 NãoMALHARIA E CONFECÇÕES PRIST LTDA 27/12/1971 27/02/1976 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 1 dia 51 NãoTUBOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A 07/06/1976 11/02/1977 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 13 dias 9 NãoTECNOCURVA INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA 21/02/1977 02/01/1979 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 11 dias 23 NãoGHIMEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS 01/06/1979 29/03/1982 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 29 dias 34 NãoLANIFICIO RESFIBRA LTDA 01/06/1982 08/10/1982 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 5 NãoPEMI ELETRICA E ELETRONICA LTDA 13/10/1982 11/03/1983 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 29 dias 5 NãoSEA COMERCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA 14/03/1983 30/05/1984 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 17 dias 14 NãoRETICAR RETIFICA DE MOTORES LTDA 01/06/1984 18/02/1988 1,40 Sim 5 anos, 2 meses e 13 dias 45 NãoRETICAR RETIFICA DE MOTORES LTDA 01/09/1988 02/06/1993 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 2 dias 58 NãoRETICAR RETIFICA DE MOTORES LTDA 02/05/1994 27/06/1995 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 26 dias 14 NãoRETIFICA DE MOTORES MOTORAZA LTDA 01/04/1999 31/01/2006 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 0 dia 82 NãoRETIFICA DE MOTORES MOTORAZA LTDA 01/11/2006 01/06/2010 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 1 dia 44 NãoRETIFICA DE MOTORES MOTORAZA LTDA 01/02/2011 24/02/2014 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 24 dias 37 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 4 meses e 23 dias 288 meses 45 anos e 6 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 0 mês e 21 dias 296 meses 46 anos e 5 mesesAté a DER (05/08/2011) 37 anos, 3 meses e 29 dias 421 meses 58 anos e 2 mesesAté 16/06/2014 39 anos, 10 meses e 18 dias 451 meses 61 anos e 0 mêsNessas condições, a parte autora, em 05/08/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer como tempo especial os períodos de 07/06/1976 a 11/02/1977, 21/02/1977 a 02/01/1979, 01/06/1982 a 08/10/1982, 13/10/1982 a 11/03/1983, 01/06/1984 a 18/02/1988, bem como reconhecer o tempo de serviço junto à empresa BENEFICIAMENTO DE FIOS S JOSE S/A, de 27/12/1971 a 26/03/1976. , e condenar o INSS a averbá-los como tais, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Ressalte-se que a revisão pelos períodos ora reconhecidos terá repercussão na alteração da RMI (renda mensal inicial) da pensão por morte NB 21/1722447564, titularizada pela autora a partir da DIB em 26/12/2014.Condenado, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB, em 26/12/2014, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003550-97.2016.403.6183 - ARILDO VITOR DOS SANTOS(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de auxílio-acidente a partir de 23/02/2008. Aduz que propôs, anteriormente, a ação 0025035-17.2011.826.0053, que tramitou na 3ª Vara de Acidentes de Trabalho, que julgou improcedente pela falta de comprovação do nexo etiológico. Alega em prol de sua pretensão que sofreu um acidente com moto e, em razão disso, sofreu a diminuição de sua capacidade laborativa, uma vez que um dos seus membros inferiores é menor em relação ao outro, ou seja, apresenta sequelas parciais, mas permanentes. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/32). Determinada a juntada de documentos e esclarecimentos às fls. 34. Laudo médico e sentença produzidos no Juizado Especial Federal juntados às fls. 35/41. Aditamento à inicial às fls. 43/76. Determinada a produção da prova pericial médica às fls. 77, o laudo foi juntado às fls. 79/83, manifestando-se as partes. Contestação às fls. 103/111. Esclarecimentos periciais às fls. 113/114, com vista às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, vale consignar que apesar da discussão acerca da concessão do auxílio-acidente já ter sido discutida no âmbito do juízo da Vara Acidentária e no Juizado Especial Federal, não há identidade quanto à causa de pedir, o que possibilita a apreciação do feito neste juízo. Por outro lado, quanto à alegada carência da ação por inexistência de pedido administrativo, observa-se que o autor gozou de auxílio-doença no período de 08/09/2006 a 22/02/2008. Assim, ao alegar que a sua incapacidade laborativa foi reduzida, deveria efetuar, junto à autarquia previdenciária, o pedido de auxílio-acidente, o que não ocorreu. A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula de nº 09, verbis: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão da parte autora, aplica-se o disposto no art. 3º do CPC, que preconiza a necessidade de interesse processual para o ajuizamento da demanda. O STJ, em recente julgado, voltou a afirmar a necessidade de prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp. 1.310.042 - PR - Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 15.05.2012 - DJE de 28.05.2012). Note-se que o STF já sedimentou a questão no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral, afirmando a necessidade de prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir. Naquele julgado, determinou-se a aplicação de regra de transição, com sobrestamento da demanda judicial para realização de pedido administrativo, exclusivamente para as ações ajuizadas até 03/09/2014, hipótese que não contempla a presente ação. A propósito: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado

será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).Ora, não se pode inferir uma interpretação meramente formalista da decisão do STF. Com efeito, é necessário que haja resistência do INSS em relação à pretensão da parte autora para que daí deflua seu interesse processual. E, em casos como que tais, em que inexistente cognição na esfera administrativa no tocante à determinada questão fática ou jurídica, não se configura o interesse processual. Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atuação administrativa, mas, apenas e tão somente, apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, o que impõe a extinção do feito por ser a parte autora carecedora da ação. Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003751-89.2016.403.6183 - JAILTON DE SOUZA SANTOS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, tendo em vista a divergência entre os documentos comprobatórios da especialidade do período de 01/09/2009 a 07/01/2011 (trabalhado na COMERCIAL E INDUSTRIAL INTERCOIL LTDA, CNPJ 10.815.493/0001-71), ou seja, entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado com a petição inicial e que integra o processo administrativo (fls. 119/120) e o laudo técnico pericial de fls. 99/102, principalmente quanto ao nível de decibéis aferido e à existência de agentes químicos nocivos. Frise-se, ainda, que o profissional responsável pelos registros ambientais indicado no PPP não é o mesmo profissional responsável pela elaboração do laudo técnico. O esclarecimento das divergências constatadas é determinante para o deferimento ou não do pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que enquanto o mencionado PPP indica a exposição a ruído na intensidade de 92,5 dB(A) e também à cola à base de solvente, o referido laudo técnico pericial identifica a exposição a ruído de 65,0 dB(A) e não constata a presença de agentes químicos. Além do mais, o PPP apresentado informa a exposição a agentes nocivos somente até 24/11/2009, data de sua emissão. Desse modo, não há nos autos qualquer documento que demonstre a suposta especialidade do período de 25/11/2009 a 07/01/2011, trabalhado na COMERCIAL E INDUSTRIAL INTERCOIL LTDA. Posto isso, considerando que a empresa COMERCIAL E INDUSTRIAL INTERCOIL LTDA (CNPJ 10.815.493/0001-71) encontra-se baixada (conforme consulta ao sistema Webservice - em anexo), intime-se a parte autora para que esclareça a divergência apontada, apresentando os documentos necessários. Determino, ainda, que a parte autora junte aos autos formulário de informações sobre atividades especiais, acompanhado do respectivo laudo técnico, ou PPP correspondente ao período de 25/11/2009 a 07/01/2011. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004560-79.2016.403.6183 - IONE DE OLIVEIRA VERISSIMO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IONE DE OLIVEIRA VERÍSSIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos especiais de labor na empresa ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ - HOSPITAL SANTO AMARO (05/03/1981 a 30/09/1991 e 10/02/1992 a 29/08/2014) e a consequente revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 160.157.940-0, DER: 29/08/2014 com a conversão em aposentadoria especial. À fl. 49 foi determinada a emenda à inicial. A parte autora apresentou emenda à inicial à fl. 53 e fls. 57/58. À fl. 59 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/71 arguindo preliminar de impugnação à gratuidade da justiça e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 95/100. A decisão de fls. 103/105 a preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita foi acolhida e determinado o recolhimento das custas processuais sob pena de extinção do processo. A parte autora juntou aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais à fl. 115. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de

que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com

produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]- TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento,

encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial de labor na empresa ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ - HOSPITAL SANTO AMARO (05/03/1981 a 30/09/1991 e 10/02/1992 a 29/08/2014) com o fim de conversão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa, a parte autora juntou aos autos Laudo Técnico de Agentes de Risco no Ambiente de Trabalho às fls. 44/47 onde consta, resumidamente, que O segurado atuou sempre nos setores administrativos de hospital de grande porte. Mais especificamente, atuava o segurado em setor administrativo de faturamento. Contas médicas, administração, presidência e ambulatório, setores esses compostos por recepções, salas administrativas e salas de arquivo. A autora juntou, ainda, cópia de sua CTPS à fl. 20 onde consta que ela foi contratada no período de 05/03/1981 a 30/09/1991 como auxiliar de escritório e 10/02/1992 a 29/08/2014 como encarregada de setor. Com efeito, tais atividades não constam nos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, a parte autora não comprovou que esteve exposta efetivamente a agentes nocivos à saúde capazes de caracterizarem sua atividade como especial. Nas descrições de suas atividades é às fls. 44/45 é possível constatar que a autora trabalhou no escritório do hospital apenas na área administrativa. Assim, não é possível enquadrar as atividades desempenhadas pela autora na ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ - HOSPITAL SANTO AMARO (05/03/1981 a 30/09/1991 e 10/02/1992 a 29/08/2014), uma vez que não restou comprovado que ela esteve efetivamente exposta à agentes nocivos a sua saúde. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004867-33.2016.403.6183 - IVAN MACHADO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IVAN MACHADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento como especiais dos períodos de 09/08/1976 a 11/10/1979, trabalhado na empresa LAFER S/A IND. E COM. LTDA; de 26/03/1981 a 14/06/1986, laborado na LABORTEX IND. E COM. DE BORRACHAS LTDA; de 23/10/1979 a 23/10/1980, trabalhado na empresa TRW AUTOMOTIVE; e de 03/08/1994 a 04/12/2000, laborado na CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA. Pleiteia, ainda, a averbação do período de atividade comum laborado nas empresas STILPORTA MET. LTDA (01/08/1991 a 16/11/1993) e SONDA SUPERMERCADOS LTDA (01/06/1994 a 01/08/1994), bem como do período de contribuinte individual (12/2003 a 09/2014). Com isso, requer, por fim, a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 170.757.830-0, com DER em 28/08/2014. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/38). À fl. 39 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia completa do processo administrativo, o que foi atendido às fls. 40/91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/112. Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir e arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda. Despacho de fl. 113 determinando a manifestação das partes para indicarem a produção de outras provas. Réplica às fls. 116/121, não havendo indicação de produção de outras provas. Intimação do INSS à fl. 122, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR a parte autora juntou aos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 805/1232

autos cópia completa do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício pleiteado judicialmente. Desse modo, não há falta de interesse de agir, estando presente a exigência de prévio requerimento administrativo. Contudo, de acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 83/85, com a contagem para cálculo de tempo de contribuição de fls. 87/88 e com as informações constantes no CNIS do autor, houve enquadramento administrativo pelo INSS dos períodos laborados em condições especiais de 23/10/1979 a 23/10/1980 (TRW AUTOMOTIVE), de 26/03/1981 a 14/06/1986 (DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA / LABORTEX IND. E COM. DE BORRACHAS LTDA) e de 03/08/1994 a 05/03/1997 (CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA) e, ainda, a averbação dos períodos comuns de 01/08/1991 a 16/11/1993 (STILPORTA MET. LTDA), de 01/06/1994 a 01/08/1994 (SONDA SUPERMERCADOS LTDA / COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA) e de 01/12/2003 a 30/09/2014 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL). Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos. Ante o exposto, declaro a inexistência de interesse processual com relação ao reconhecimento dos períodos mencionados acima. DA PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.757.830-0) foi indeferido em 05/12/2014, conforme pode ser verificado à fl. 20, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 12/07/2016. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a

Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 807/1232

Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.- CASO SUB JUDICE Passo, então, à análise dos períodos controvertidos para os quais a parte autora postula o reconhecimento do tempo especial em razão do agente ruído. a) LAFER S/A IND. E COM. LTDA (09/08/1976 a 11/10/1979) Com relação ao período de 09/08/1976 a 11/10/1979 laborado na LAFER S/A IND. E COM. LTDA, a parte autora apresentou formulário (fls. 23/25) no qual consta que, segundo informações obtidas junto a empresa, ficou exposta a ruído de 88,1 dB(A). No entanto, o formulário apresentado é expresso em indicar que, no caso de exposição a agentes nocivos, a empresa não possui laudo técnico pericial. Esclarece-se que não há pedido de produção de prova pericial e nenhum laudo técnico foi juntado aos autos para comprovar a efetiva exposição ao ruído na intensidade indicada. Como já visto, para o agente ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente. Ante o exposto, o período de 09/08/1976 a

11/10/1979 laborado na LAFER S/A IND. E COM. LTDA não pode ser considerado como especial. b) CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA (06/03/1997 a 04/12/2000) No tocante ao período de 06/03/1997 a 04/12/2000 trabalhado na CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA, a parte autora apresentou PPP (fls. 30/31) no qual consta que na atividade de pintor (setor de manutenção) ficou exposta a ruído de 87 dB(A). Como exposto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Assim, o nível de ruído ao qual a parte autora, no exercício de sua atividade, ficou exposta (87 dB(A)) é inferior ao limite de tolerância vigente à época do labor (90 dB(A)). Portanto, por não exercer atividade nitidamente prejudicial à saúde ou à integridade física e ante a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, não há como reconhecer o período de 06/03/1997 a 04/12/2000, laborado na CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA, como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido com os períodos comuns constantes no CNIS do autor até a DER (28/08/2014), descontados os períodos concomitantes, o autor não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo: Autos nº: 00048673320164036183 Autor(a): IVAN MACHADO DA SILVA Data Nascimento: 11/08/1953 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 28/08/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/08/2014 (DER) Carência Concomitante ? LAFER SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO 09/08/1976 11/10/1979 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 3 dias 39 Não TRW AUTOMOTIVE 23/10/1979 23/10/1980 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 25 dias 12 Não THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA 07/01/1981 05/02/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2 Não DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA / LABORTEX IND. E COM. DE BORRACHAS LTDA 26/03/1981 14/06/1986 1,40 Sim 7 anos, 3 meses e 21 dias 64 Não STILPORTA METALÚRGICA LTDA 01/08/1991 16/11/1993 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 16 dias 28 Não COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA / SONDA SUPERMERCADOS LTDA 01/06/1994 01/08/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 3 Não CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA 03/08/1994 05/03/1997 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 16 dias 31 Não CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA 06/03/1997 04/12/2000 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 29 dias 45 Não CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/12/2003 31/05/2017 1,00 Sim 10 anos, 8 meses e 28 dias 129 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 10 meses e 2 dias 200 meses 45 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 9 meses e 14 dias 211 meses 46 anos e 3 meses - Até a DER (28/08/2014) 32 anos, 6 meses e 18 dias 353 meses 61 anos e 0 mês Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 0 mês e 23 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 0 mês e 23 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 23 dias). Por fim, em 28/08/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 0 mês e 23 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial dos períodos de 23/10/1979 a 23/10/1980 (TRW AUTOMOTIVE), de 26/03/1981 a 14/06/1986 (DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA / LABORTEX IND. E COM. DE BORRACHAS LTDA) e de 03/08/1994 a 05/03/1997 (CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA), assim como no pleito de averbação dos períodos comuns de 01/08/1991 a 16/11/1993 (STILPORTA MET. LTDA), de 01/06/1994 a 01/08/1994 (SONDA SUPERMERCADOS LTDA / COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA) e de 01/12/2003 a 30/09/2014 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE a demanda com relação aos pedidos remanescentes, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008739-56.2016.403.6183 - ESTACIO FERREIRA DA LUZ (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ESTÁCIO FERREIRA DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 01/03/1988 a 13/03/2003 e de 01/07/2003 a 17/09/2014, trabalhados na PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA (atual HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA LTDA) como especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 173.083.450-4, com DER em 08/07/2015. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/142). À fl. 144/144v foi afastada a prevenção apontada e foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 147/152. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda. Réplica da parte autora às fls. 154/158, na qual pleiteou também a produção de prova pericial contábil. Ciência do INSS à fl. 159. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 173.083.450-4) foi indeferido em 12 de fevereiro de 2016, conforme pode ser verificado à fl. 21, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 28/11/2016. DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 46/47 e 67/68, além de laudos técnicos às fls. 49/66, 69/78 e 104/129. Além do mais, no presente caso e na atual fase processual, a produção de perícia contábil demonstra-se desnecessária para a análise e julgamento do mérito. MÉRITO - DA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 809/1232

CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIALO direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro

Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- EPI (RE 664.335/SC): Com o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 811/1232

juízo, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.- CASO SUB JUDICE O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1988 a 13/03/2003 e de 01/07/2003 a 17/09/2014, trabalhado na empresa PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA (atual HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA LTDA), devido aos agentes nocivos ruído e calor. Conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fs. 81/85) e contagem administrativa de fs. 86/87, o INSS enquadrado como especial os períodos de 09/12/1987 a 18/12/1987 e de 01/03/1988 a 05/03/1997, trabalhados na empresa DUCHA CORONA LTDA. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos.Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fs. 46/47 e 67/68, onde consta que nos mencionados períodos o autor estava exposto a ruído nas intensidades de 89, 88, 84,5, 79,2 e 78,7 dB(A). Como já exposto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Necessário, então, especificar o período pleiteado de acordo com o limite de tolerância previsto em diferentes épocas.De 06/03/1997 a 13/03/2003, a parte autora esteve exposta a ruídos de 89, 88 e 84,5 dB(A), ou seja, em níveis abaixo do limite de tolerância previsto para o período (90 dB(A)). Já de 01/07/2003 a 16/07/2014, os níveis de ruído aos quais a parte autora esteve exposta, segundo o PPP de fs. 67/68, foram de 78,7 e 79,2 dB(A), não havendo indicação para o período de 17/07/2014 a 17/09/2014. Assim, considerando o mencionado documento e também os laudos técnicos apresentados às fs. 49/66, 69/78 e 104/129, conclui-se que a exposição ao ruído ocorreu em níveis inferiores a todos os limites de tolerância previstos em diferentes épocas.Quanto ao agente calor, os PPP's apresentados não o indicam como agente nocivo e os laudos técnicos juntados aos autos, especialmente o presente às fs. 69/78, indicam que os níveis de temperatura estavam dentro dos valores ideais para o trabalho contínuo. Ante todo o exposto, não é possível reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 13/03/2003 e de 01/07/2003 a 17/09/2014 como especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA:Somando-se apenas os períodos especiais enquadrados administrativamente pela autarquia previdenciária, o autor não faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de trabalho em condições especiais, conforme seguinte planilha:Autos nº: 00087395620164036183Autor(a): ESTÁCIO FERREIRA DA LUZData

Nascimento: 18/05/1969Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 08/07/2015Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/07/2015 (DER) Carência Concomitante ?DUCHA CORONA LTDA 09/12/1987 18/12/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 10 dias 1 NãoDUCHA CORONA LTDA 01/03/1988 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 0 mês e 5 dias 109 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 9 anos, 0 mês e 15 dias 110 meses 29 anos e 6 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 9 anos, 0 mês e 15 dias 110 meses 30 anos e 6 meses -Até a DER (08/07/2015) 9 anos, 0 mês e 15 dias 110 meses 46 anos e 1 mês 55,0833 pontosSomando-se - até a DER em 08/07/2015 - os períodos especiais enquadrados administrativamente com os períodos comuns constantes no CNIS e na CTPS do autor, bem como na contagem administrativa de fls. 86/87, descontados os períodos concomitantes, tem-se a seguinte planilha de tempo trabalhado para a aposentadoria por tempo de contribuição:Autos nº: 00087395620164036183Autor(a): ESTÁCIO FERREIRA DA LUZData Nascimento: 18/05/1969Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 08/07/2015Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/07/2015 (DER) Carência Concomitante ?DUCHA CORONA LTDA (HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA LTDA) 09/12/1987 18/12/1987 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias 1 NãoBRINQUEDOS BANDEIRANTE SA 18/02/1988 29/02/1988 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 1 NãoDUCHA CORONA LTDA (HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA LTDA) 01/03/1988 05/03/1997 1,40 Sim 12 anos, 7 meses e 13 dias 109 NãoDUCHA CORONA LTDA (HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA LTDA) 06/03/1997 13/03/2003 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 8 dias 72 NãoDUCHA CORONA LTDA (HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA LTDA) 01/07/2003 17/09/2014 1,00 Sim 11 anos, 2 meses e 17 dias 135 NãoRECOLHIMENTO FACULTATIVO 01/01/2015 08/07/2015 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 8 dias 7 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 5 meses e 20 dias 132 meses 29 anos e 6 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 5 meses e 2 dias 143 meses 30 anos e 6 meses -Até a DER (08/07/2015) 30 anos, 5 meses e 12 dias 325 meses 46 anos e 1 mês 76,5 pontos- -Pedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 2 meses e 16 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 08/07/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). É o suficiente.DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial do período de 01/03/1988 a 05/03/1997, trabalhado na HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA LTDA, e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE a demanda com relação aos pedidos remanescentes, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008882-45.2016.403.6183 - EDNILSON ROBERTO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais. Em réplica, o autor nada disse.Decido.O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferia rendimentos no importe de R\$ 6.199,72 (seis mil cento e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) como empregada da empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário. No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).(destaquei)AGRAVO LEGAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei n 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu, razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família . 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).Oportuno mencionar, ainda, as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000237-94.2017.403.6183 - JOSE DE SOUZA ARAUJO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por JOSÉ DE SOUZA ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 11/12/1998 a 15/02/2008, trabalhado na empresa MECANO FABRIL LTDA, como especial; bem como a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 145.632.803-1, em aposentadoria especial (com DER em 15/02/2008) ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a elevação do tempo total de serviço e recálculo da renda mensal inicial. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/61). Às fls. 63/63v foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/74. Preliminarmente, requereu a declaração da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 77/120, sem indicação de produção de novas provas.Ciência do INSS à fl. 121, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.DA PRESCRIÇÃO QUINQUENALNos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda em 30/01/2017.MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e

legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/ conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso imple todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o

direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei] Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº

9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 817/1232

da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUB JUDICE Conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 37) e contagem administrativa de fl. 47, quando do pedido de aposentadoria (NB 145.632.803-1), em 15/02/2008, o INSS enquadrou como especial o período de 19/05/1977 a 10/12/1998, trabalhado na MECANO FABRIL LTDA. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Postula a parte autora o reconhecimento do período de 11/12/1998 a 15/02/2008, também trabalhado na empresa MECANO FABRIL LTDA, como especial em razão do agente ruído e de agentes químicos (óleo de corte/mineral, tolueno, xileno e benzeno). Passo, então, à análise do período controvertido. Para comprovar a especialidade do tempo trabalhado, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/34), no qual consta que, no período de 11/12/1998 até 07/04/2008 (data de expedição do PPP, esclarecendo-se que a parte autora continuou trabalhando na empresa), esteve exposta a ruídos de 91,4, 88,4, 88, 87,4, 87, 80, 78 e 70,2 dB(A), ou seja, em níveis ora superiores e ora inferiores aos limites de tolerância previstos para o período (90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003). No entanto, o PPP apresentado não pormenoriza o período, não sendo possível constatar, assim, por quanto tempo (dias, meses ou anos) a parte autora realmente esteve exposta ao agente nocivo ruído em condições que permitam o reconhecimento da especialidade do trabalho. Porém, para o período em questão, ou seja, de 11/12/1998 a 15/02/2008, verifica-se no PPP apresentado às fls. 32/34 que a parte autora trabalhou sob a influência de benzeno, tolueno e xileno, agentes químicos nocivos nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, bem como esteve exposta a óleo de corte e óleo mineral. Como já exposto, quanto aos agentes químicos, observa-se que passou a ser exigida a apuração do nível de concentração ao qual o trabalhador ficou exposto ante os limites de tolerância previstos, a partir do Decreto n. 4.882/03, em vigor em 19.11.2003. A exposição a tolueno (ou metilbenzeno) e xileno (ou dimetilbenzeno), etilbenzeno e cumeno (ou isopropilbenzeno) qualifica o serviço desenvolvido até 18/11/2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). Após 18.11.2003, não são atingidos os limites de tolerância (78ppm ou 290mg/m, para o tolueno; 78ppm ou 340mg/m, para o xileno). Contudo, cabe ressaltar que o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014, publicando a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, sendo que no Grupo 1 - Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos, encontra-se listado o benzeno (registro CAS 000071-43-2). O Decreto n. 3048/99 traz a seguinte disposição: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). O art. 284, único, da IN 77/2015 do INSS, por sua vez, prevê que: Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. Dessa forma, todo o período de 11/12/1998 a 15/02/2008 deve ser considerado como especial para fins de aposentadoria. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Além disso, trata-se de exposição a agente cuja especialidade é analisada com base em critérios qualitativos, estando ainda previsto na lista de substâncias reconhecidamente cancerígenas (Portaria Interministerial nº 09, de 07 de outubro de 2014). O PPP apresentado às fls. 32/34 e também na via administrativa informa expressamente que a exposição aos fatores de risco ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, há no extrato CNIS (em anexo), o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Ante todo o exposto, considero que a parte autora esteve exposta a agentes químicos, especialmente ao benzeno, durante o período em questão e concluo que faz jus ao reconhecimento do período de 11/12/1998 a 15/02/2008, trabalhado na MECANO FABRIL LTDA, como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se apenas o período especial reconhecido nesta sentença e o período especial enquadrado administrativamente, o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de trabalho em atividades especiais, conforme seguinte planilha: Autos nº: 00002379420174036183 Autor(a): JOSÉ DE SOUZA ARAÚJO Data Nascimento: 27/04/1955 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 15/02/2008 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/02/2008 (DER) Carência Concomitante ? MECANO FABRIL LTDA 19/05/1977 10/12/1998 1,00 Sim 21 anos, 6 meses e 22 dias

260 NãoMECANO FABRIL LTDA 11/12/1998 15/02/2008 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 5 dias 110 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 6 meses e 28 dias 260 meses 43 anos e 7 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 6 meses e 10 dias 271 meses 44 anos e 7 meses -Até a DER (15/02/2008) 30 anos, 8 meses e 27 dias 370 meses 52 anos e 9 meses InaplicávelÉ o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar o período especial de 11/12/1998 a 15/02/2008, laborado pela parte autora na empresa MECANO FABRIL LTDA, bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.632.803-1), convertendo-a em aposentadoria especial, conforme especificado na tabela acima, com DER em 15/02/2008, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB, em 15/02/2008, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000334-94.2017.403.6183 - ALVARO SCORZATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais. Em réplica, o autor nada disse. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferia rendimentos no importe de R\$ 12.162,68 (doze mil cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos) como empregada da empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 a 102 do CPC/2015). A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário. No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo. Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO. - Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício. - Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo. - Conquanto aduzas escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo. - Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afirmação de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 819/1232

JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei n 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu, razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família. 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). Oportuno mencionar, ainda, as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade. As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios. Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-53.2017.403.6183 - MARIA ANGELA FIGUEIREDO VIEIRA(RJ088141 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, verifica-se que com a inicial foi juntada procuração da parte autora para a advogada MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DE JESUS, dando-lhe poderes apenas para representá-la perante órgão do INSS, ou seja, na via administrativa (fls. 124/128). Regularize, assim, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração AD JUDICIA, para que possa representá-la também na via judicial. Na oportunidade, já poderá informar se pretende produzir outras provas nos autos, mesmo porque as informações contidas na CTPS, CNPJ da empresa DOWER SYSTEM ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA LTDA e recurso administrativo (fls. 22/27, 62 e 97/101), são contraditórias ou em nada esclarecem os fatos objeto da lide. A presente ação judicial visa, principalmente, comprovar a existência do vínculo empregatício da parte autora com a citada empresa no período de 01/11/1994 a 30/06/2005, porém não trouxe documentos novos a corroborar o direito alegado na inicial. Se o caso, a parte autora poderá juntar cópia da ficha cadastral da empresa na Junta Comercial do Rio de Janeiro - CNPJ nº 02.201.606/0001-94, com a indicação da data da abertura da empresa/início das atividades, extrato de FGTS com a data da sua admissão na referida empresa e apresentar rol de testemunhas para a comprovação da efetiva prestação de serviços no período vindicado. Consigno que o protesto genérico de provas não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-55.2017.403.6183 - EDICARLOS MARQUES DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais. Em réplica, o autor nada disse. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferia rendimentos no importe de R\$ 7.870,11 (sete mil oitocentos e setenta reais e onze centavos) como empregada da empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, além da renda auferida de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1828621207), no valor de R\$ 2.760,13 (dois mil setecentos e sessenta reais e treze centavos). A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015). A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário. No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo. Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. APELO DESPROVIDO. - Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício. - Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo. - Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 820/1232

ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei n.1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu, razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família. 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).Oportuno mencionar, ainda, as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000667-46.2017.403.6183 - JOSE AUGUSTO COMPARETI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferir rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais. Em réplica, o autor nada disse.Decido.O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferir rendimentos no importe de R\$ 4.984,81 (quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos) como empregada da empresa COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA.A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário. No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no

sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei n 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu, razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família. 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).Oportuno mencionar, ainda, as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.As referidas Resoluções entram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000348-88.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-80.2001.403.0399 (2001.03.99.008512-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ BRAZ X MIGUEL NUTRINSCHI X OSWALDO CIAMPONE X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA)

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, há de se fazer algumas ponderações com relação à representação processual.Compulsando os sistemas da Receita Federal, verifica-se que a situação cadastral do autor OSWALDO CIAMPONE encontra-se cancelada, suspensa ou nula (WEBSERVICE em anexo).Consoante Relação de Créditos do INSS (HISCREWWEB em anexo), a sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/987.489-5 também já se encontrava cessada desde 19/01/1996 - DCB, ou seja, antes mesmo da citação do réu, que ocorreu em 09/05/1996 (fl. 28), e da prolação da r. sentença de primeiro grau, em 20/11/1998 (fls. 40/43), o que foi reformada em parte pelo Eg. TRF da 3ª Região apenas para excluir trecho ultra petita (fls. 67/71). Trânsito em julgado em 10/12/2002 (fl. 72).Não é possível saber se houve o seu falecimento. Não houve comunicação desse fato pelas partes, o que deverá ser esclarecido nestes autos.Já com relação aos autores LUIZ BRAZ e MIGUEL NUTINSCHI, verifica-se que as suas situações cadastrais perante a Receita Federal encontram-se pendente de regularização e cancelada, suspensa ou nula, respectivamente (consulta ao sistema WEBSERVICE em anexo).Segundo o CNIS de LUIZ BRAZ (em anexo), é possível inferir que ocorreu o seu falecimento em 07/11/2016, com a transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/74.449.973-9 em pensão por morte - NB 21/179.762.622-9.A referida pensão por morte tem por favorecida LEILA CANDIDO DA SILVA (HISCREWWEB em anexo).No CNIS de MIGUEL NUTINSCHI (em anexo) já há a informação clara de que ocorreu o seu óbito em 09/06/2009, razão pela qual a sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/766.297-1 foi cessada nesta mesma data. Não há neste caso qualquer registro de transformação do benefício previdenciário em pensão por morte.Se persistir o interesse na execução do julgado (mesmo considerando os pareceres da Contadoria do Juízo no sentido de que os valores devidos a título de revisão do artigo 58 do ADCT foram pagos administrativamente, nos termos das Portarias MPS nºs 302/92, 10/92 e 485/92 - fls. 33, 58/65 e 100/105 destes embargos à execução), deverá o patrono da causa efetuar a devida habilitação dos herdeiros legitimados à sucessão processual, juntando procuração original nos autos principais para a regularização do polo ativo e polo passivo destes embargos à execução.Prazo de 15 (quinze) dias.Na ausência, prossiga-se na execução somente do autor VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009463-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONICE ALVES BERARDO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005394-60.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA APARECIDA BADAIN CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-56.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574

RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ELISABETE DE PAULA RAMOS

DESPACHO

Instada a parte autora a esclarecer a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, a mesma em sua petição (ID 3235582) admite que o valor atribuído à causa não atinge o valor de R\$ 56.220,00 e requer a redistribuição para o Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Expediente N° 859

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016509-82.1988.403.6183 (88.0016509-5) - LUIZ BARBOSA X JOSE MARIA OLMEDA RAMIREZ X JOSE BORGONOV I X DIRCE CELIO VIEIRA X JOSE SOARES SILVA X JUVITA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERRARACI DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO TOGNON X MANOEL MENDES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MARTINS FEMENIAS X ELAINE LOPES MARTINS X REGIANE LOPES MARTINS(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP043207B - SIDNEY TORRECILHA E SP035568 - LAERCIO GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA OLMEDA RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGONOV I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: LUIZ BARBOSA, JOSE MARIA OLMEDA RAMIREZ, JOSE BORGONOV I, DIRCE CELIO VIEIRA, JOSE SOARES SILVA, JUVITA FERREIRA DA SILVA, LAURA FERRARACI DE OLIVEIRA, LUIS ANTONIO TOGNON, MANOEL MENDES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA MARTINS FEMENIAS, ELAINE LOPES MARTINS e REGIANE LOPES MARTINS.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037646-23.1988.403.6183 (88.0037646-0) - ALBERTINA COSTA RUIZ X AGUSTINO RUBINO ROSSAFA X ANGELINA TABORDA X ABRAHAO AUAD X AVELINO JOAQUIM FIGUEIRA HENRIQUES X ADELAIDE ROSARIA GALATI X ARMANDO TEIXEIRA FORTES X ANTONIO CORCOLES GALVES X ADAIR PERES DE CARVALHO X ADA CICARELLI MACHADO COSTA X ARY CAVALCANTE DE BARROS X ANTONIO FABRICIO X ALEXANDER KRUPINSK X AURORA DE OLIVEIRA FERRO X ANTONIO IGNACIO FERREIRA FILHO X ARTHUR LOTTO X ANTONIO CARLOS ANDRADE X ALVARO DE ALMEIDA X ADMA MILANEZ X ALTAMIR GUEDES COSTA X ANTONIO FRANCESCONI X AYRES DOS SANTOS X ALBINO PINTO PEREIRA X ANTONIO MORELLI X ASSUNTA ODILE GADINI DODERO X BEATRIZ RODRIGUES BOUMAN X BENIGNO DIAS X BENEDITO DE SOUZA RAMOS X MARIA TERZI VOLTOLINO X CHRISTOVAO TIRADO X CELSO DELGADO X CARLOS CONTI X DINO LUIZ DEL BEL X DAGMAR PIMENTA MANGE X DEUSDETH BISPO OLIVEIRA X EURYTO SILVA X EURIDES VIEIRA DE SOUZA X EUDS ANDRADE JARDIM X ERIKA BOHME X ESTEFANIA TERZI X ENOLIA FERNANDES DA SILVA X ELEUTERIO HERRERO X EDSON TAVARES X ENNIUS ATHAYDE X ELZA ANJOS DE ARRUDA X ELSA DE CARVALHO BRIGAGAO X EGYDIO LAFIANDRA X FELIPPE AMERICO MICELI X FAUZI JUBRAM X FERNANDO AVELINO DO VALLE X GERALDO LUIZ PEREIRA MAYER X HENRIQUE GARCIA X HERMINIO CARDOSO DE OLIVEIRA X HILDOMAR PIMENTA GALEGO X HELIO

BARRETO MATHEUS X HAROLDO DOS SANTOS X HELMUTH EDUARDO ENGEL X HUMBERTO BANYS X IDALIA GARUTTI X ILDA TANESE X INGELOURE HAUT X IDA THEREZA MURATORI X IDA LOPES DE CARVALHO X IRENE ZINK X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X IDA CASTAGNA X JOAO RABELLO DE AGUIAR VALLIM X JOSE GONCALVES VARETA X JOAO DOMINGOS PICOLO X ANELISE PEREIRA MACEDO X JAIME FAVERO X ELZA STERZA CORONATO X JOAQUIM FERNANDES GONCALVES X JOSE JULIO MARGARIDO X JOAO INACIO PEREIRA X JUVENAL NARCISO OLIVEIRA X JOSE GARCIA DA ROSA X JOAO BACCELLI X JOAQUIM VERISSIMO NETO X JOSE KERNI X JOSE SALUSTRE X JOAO VITALE X LEONE BELLOTTI X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X LUZIA BAFFINI IECKS X LAVINIA TREVISANI CORDEIRO X LUCINDA AMELIA PETRICERVIC X LOURIVAL TRAJANO DE ARRUDA X LUIZ LACROIX LEIVAS X LUIZ MORINO X LUIZ APARECIDO LIEBANA BEJAS X MITISUE KAWABE X MAGNUS GREGOR COLIN X MARIO DIVO MOTTER X MILTON OLIVO X MARIA LUCIA CRISTOFARO X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIO SPANO X MARIA APARECIDA VENUTO X MARINA FONSECA CARBONELL X MARIO DE SOUZA GUEDES X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X MILVO GOMES DA SILVA X MIGUEL PATZ X NOSOR BENEDITO MIZUMOTO X NAIR CARVALHO NUNES X NEOBE COLELLO X ODILON TEIXEIRA LEITE X OSWALDO LOPES X ORPHEU THOMAZZINI X PEDRO COSTA X PAULO AMARAL X PALMYRA DE JESUS X ROMEU ANTONIO DO NASCIMENTO X KATARINA BIRUTA BAGDZIUS X ROBERTO MARIO FRIAS FERRARI X ROBERTO GARCIA DA ROSA X RUBENS CORREIA X ROBERT DEVAMBE X ROQUE ROSA X ROQUE RAIZE X SILVIO NASCIMENTO X SATURNINO TOMAZ DE SOUZA NETO X SYLVIO PLIGER FILHO X TELMA VIEIRA KRZYZANIAK X UBALDO CARVALHO CARNEIRO X VITORIA ESCADA CHOEFI X VICENTE SPANO NETO X WALTER INHAS PIOVESAN X WALTER PERGENTINO CAPPATTO X WALDEMAR EDUARDO KOSITIS X WALDEMAR DA SILVA X WILSON ALVES DE ARAUJO X HERMINIA BARBOSA DO PRADO X WALDEMAR ANGELO APARECIDO FORNO X WALDEMAR AUGUSTO VIRGILIO CALVIELLI X WATARU FUCUCHIMA X YOLANDA VITALE MOTTER X ZENAIDE MENDES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X MATHIAS RODRIGUES DE FIGUEIREDO X MIGUEL OLIVO X PEDRO PIRAN X STEFANO JUCHIOSKI X WASHINGTON OLIVEIRA X MARIA STELLA SOARES DA COSTA X ADAYO THIMOTEO NOGUEIRA X ADAO FERREIRA X ANTONIO ZAPONI X ALFREDO MASSAIA X BENEDITO ZAPONI GOMES DA SILVA X MANOEL FERNANDES THIAGO X CECILIO REIS LONGHI X JOSE DA COSTA VINAGRE X CLODOALDO COLELLO X WANDER PELLIZZON X WANNY REDOLFI THIAGO X WALDEMAR LEITE DE MORAES X MARIO MESSAGGI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP136288 - PAULO ELORZA E SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTINA COSTA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: ALBERTINA COSTA RUIZ, AGUSTINO RUBINO ROSSAFA, ABRAHAO AUAD, AVELINO JOAQUIM FIGUEIRA HENRIQUES, ADELAIDE ROSARIA GALATI, ARMANDO TEIXEIRA FORTES, ADAIR PERES DE CARVALHO, ARY CAVALCANTE DE BARROS, ANTONIO FABRICIO, ALEXANDER KRUPINSK, AURORA DE OLIVEIRA FERRO, ANTONIO IGNACIO FERREIRA FILHO, ARTHUR LOTTO, ANTONIO CARLOS ANDRADE, ALVARO DE ALMEIDA, ADMA MILANEZ, ALTAMIR GUEDES COSTA, ANTONIO FRANCESCONI, AYRES DOS SANTOS, ALBINO PINTO PEREIRA, ANTONIO MORELLI, ASSUNTA ODILE GADINI DODERO, BEATRIZ RODRIGUES BOUMAN, BENIGNO DIAS, BENEDITO DE SOUZA RAMOS, MARIA TERZI VOLTOLINO, CHRISTOVAO TIRADO, CELSO DELGADO, CARLOS CONTI, DINO LUIZ DEL BEL, DAGMAR PIMENTA MANGE, DEUSDETH BISPO OLIVEIRA, EURYTO SILVA, EURIDES VIEIRA DE SOUZA, EUDS ANDRADE JARDIM, ERIKA BOHME, ESTEFANIA TERZI, ENOLIA FERNANDES DA SILVA, ELEUTERIO HERRERO, EDSON TAVARES, ENNIUS ATHAYDE, ELZA ANJOS DE ARRUDA, ELSA DE CARVALHO BRIGAGAO, EGYDIO LAFIANDRA, FELIPPE AMERICO MICELI, FAUZI JUBRAM, FERNANDO AVELINO DO VALLE, GERALDO LUIZ PEREIRA MAYER, HENRIQUE GARCIA, HERMINIO CARDOSO DE OLIVEIRA, HILDOMAR PIMENTA GALEGO, HELIO BARRETO MATHEUS, HAROLDO DOS SANTOS, HELMUTH EDUARDO ENGEL, HUMBERTO BANYS, IDALIA GARUTTI, ILDA TANESE, INGELOURE HAUT, IDA THEREZA MURATORI, IDA LOPES DE CARVALHO, IRENE ZINK, ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO, IDA CASTAGNA, JOAO RABELLO DE AGUIAR VALLIM, JOSE GONCALVES VARETA, JOAO DOMINGOS PICOLO, ANELISE PEREIRA MACEDO, JAIME FAVERO, ELZA STERZA CORONATO, JOAQUIM FERNANDES GONCALVES, JOSE JULIO MARGARIDO, JOAO INACIO PEREIRA, JUVENAL NARCISO OLIVEIRA, JOSE GARCIA DA ROSA, JOAO BACCELLI, JOAQUIM VERISSIMO NETO, JOSE KERNI, JOSE SALUSTRE, JOAO VITALE, LEONE BELLOTTI, LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA, LUZIA BAFFINI IECKS, LAVINIA TREVISANI CORDEIRO, LUCINDA AMELIA PETRICERVIC, LOURIVAL TRAJANO DE ARRUDA, LUIZ LACROIX LEIVAS, LUIZ MORINO, LUIZ APARECIDO LIEBANA BEJAS, MITISUE KAWABE, MAGNUS GREGOR COLIN, MARIO DIVO MOTTER, MILTON OLIVO, MARIA LUCIA CRISTOFARO, MANOEL FRANCISCO DA SILVA, MARIO SPANO, MARIA APARECIDA VENUTO, MARINA FONSECA CARBONELL, MARIO DE SOUZA GUEDES, MARIA GUIMARAES NOGUEIRA, MILVO GOMES DA SILVA, MIGUEL PATZ, NOSOR BENEDITO MIZUMOTO, NAIR CARVALHO NUNES, NEOBE COLELLO, ODILON TEIXEIRA LEITE, OSWALDO LOPES, ORPHEU THOMAZZINI, PEDRO COSTA, PAULO AMARAL, PALMYRA DE JESUS, ROMEU ANTONIO DO NASCIMENTO, KATARINA BIRUTA BAGDZIUS, ROBERTO MARIO FRIAS FERRARI, ROBERTO GARCIA DA ROSA, RUBENS CORREIA, ROBERT DEVAMBE, ROQUE ROSA, ROQUE RAIZE, SILVIO NASCIMENTO, SATURNINO TOMAZ DE SOUZA NETO, SYLVIO PLIGER FILHO, TELMA VIEIRA KRZYZANIAK, VITORIA ESCADA CHOEFI, VICENTE SPANO NETO, WALTER INHAS PIOVESAN, WALTER PERGENTINO CAPPATTO, WALDEMAR EDUARDO KOSITIS, WALDEMAR DA SILVA, WILSON ALVES DE ARAUJO, WALDEMAR ANGELO APARECIDO FORNO, WALDEMAR AUGUSTO VIRGILIO CALVIELLI, WATARU FUCUCHIMA, YOLANDA VITALE MOTTER, ZENAIDE MENDES, FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO, MATHIAS RODRIGUES DE FIGUEIREDO, MIGUEL OLIVO, PEDRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 825/1232

PIRAN, STEFANO JUCHIOSKI, WASHINGTON OLIVEIRA, MARIA STELLA SOARES DA COSTA, ADAYO THIMOTEO NOGUEIRA, ADAO FERREIRA, ANTONIO ZAPONI, ALFREDO MASSAIA, BENEDITO ZAPONI GOMES DA SILVA, MANOEL FERNANDES THIAGO, CECILIO REIS LONGHI, JOSE DA COSTA VINAGRE, CLODOALDO COLELLO, WANDER PELLIZZON, WALDEMAR LEITE DE MORAES e MARIO MESSAGGI.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º: 791/2018

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação quanto ao crédito devido aos exequentes suprarreferidos.

Face ao exposto, quanto a estes, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

De outra parte, quanto aos exequentes WANNY REDOLFI THIAGO, ADA CICARELLI MACHADO COSTA, HERMINIA BARBOSA DO PRADO, UBALDO CARVALHO CARNEIRO, ANTONIO CORCOLES GALVES e ANGELINA TABORDA, tendo em vista a inércia de eventuais interessados na sucessão processual (fls. 2205), declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por não mais subsistir parte no pólo ativo, pressuposto de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual a ação não pode prosseguir.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002661-52.1993.403.6183 (93.0002661-5) - EUFLAVIO JOSE DA SILVA X DORACY MARIN DA SILVA X FRANCISCO SILVA X FRANCISCO TRIGUEIRO MELLO X HELENO DELMIRO DA SILVA X MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X HELIO FRANCISCO PALLADINO (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DORACY MARIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TRIGUEIRO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCISCO PALLADINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: DORACY MARIN DA SILVA, FRANCISCO SILVA, FRANCISCO TRIGUEIRO MELLO, MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA e HELIO FRANCISCO PALLADINO.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 739/2018

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026699-10.1999.403.0399 (1999.03.99.026699-5) - SUELI SOARES DE SANTANA OLIVEIRA X FABIANA SANTANA DE OLIVEIRA (SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SUELI SOARES DE SANTANA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SUELI SOARES DE SANTANA OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002740-16.2002.403.6183 (2002.61.83.002740-1) - JOSE DO SACRAMENTO CARDOSO (SP177448 - LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X JOSE DO SACRAMENTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO

EXEQUENTE: JOSE DO SACRAMENTO CARDOSO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000973-06.2003.403.6183 (2003.61.83.000973-7) - CICERO JOSE FREIRES X SIDINEI CERVINSKI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CICERO JOSE FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANDREA CHINEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEI CERVINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SIDINEI CERVINSKI e ANDREA CHINEM
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006827-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006827-4) - ARMI DA SILVA X LINO JOSE BARBON X MARIA MANUELA DE GOUVEIA AZEVEDO X MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ARMI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO JOSE BARBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: ARMI DA SILVA, LINO JOSE BARBON e MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000498-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000498-7) - VALTER VASTI X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALTER VASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

EXEQUENTE: VALTER VASTI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000098-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000098-6) - CARLOS MANOEL DA SILVA X ELZI MOREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X BERNARDO JOAQUIM RIDOLFO MARIA RIDOLFI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ELZI MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

EXEQUENTE: ELZI MOREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000323-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003323-2) - ALBERTO CORREA AURELIO X FLAVIO MORAES PAIXAO X GIUSEPPE GUIDORZI X LUIZ LEITAO BANDEIRA X PEDRO POLISEL X RECHLA NUDLER X RIMON SAYEG X SERGIO MASCARO(SP115172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP322163 - GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA E SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X ALBERTO CORREA AURELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RECHLA NUDLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MORAES PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: FLAVIO MORAES PAIXAO, GIUSEPPE GUIDORZI, LUIZ LEITAO BANDEIRA, PEDRO POLISEL, RECHLA NUDLER, RIMON SAYEG e SERGIO MASCARO.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005731-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005731-5) - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001138-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001138-1) - MARIA YARA VILLA REAL(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA YARA VILLA REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA YARA VILLA REAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 752/2018

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002904-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002904-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004908-49.2006.403.6183 (2006.61.83.004908-6) - EGIDIO BONILHA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO BONILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTE: EGIDIO BONILHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005136-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005136-6) - LUIZ ANTONIO RAGUZO X GABRIELLE RAMOS RAGUZO X VANESSA RAMOS CORREIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA E SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RAGUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTES: LUIZ ANTONIO RAGUZO e VANESSA RAMOS CORREIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002240-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002240-1) - MARIA FELICIA DA SILVA BARRETO X FELLIPE DA SILVA BARRETO X MAYARA DA SILVA BARRETO(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MARIA FELICIA DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELLIPE DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: MARIA FELICIA DA SILVA BARRETO, FELLIPE DA SILVA BARRETO e MAYARA DA SILVA BARRETO.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B
REGISTRO N.º: 787/2018

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003346-68.2007.403.6183 (2007.61.83.003346-0) - ARLINDO ALVES DA SILVA X ROSANA BUENO DE OLIVEIRA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ARLINDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA E Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ROSANA BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ROSANA BUENO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008129-06.2007.403.6183 (2007.61.83.008129-6) - LUIZ AUGUSTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X LUIZ AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008507-59.2007.403.6183 (2007.61.83.008507-1) - JOSE CAETANO ALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

EXEQUENTE: JOSE CAETANO ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000807-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000807-0) - ANTONIO LOPES GONCALVES X DOUGLAS LOPES AMARAL X THIAGO LOPES AMARAL(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS LOPES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO LOPES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: DOUGLAS LOPES AMARAL e THIAGO LOPES AMARAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002474-19.2008.403.6183 (2008.61.83.002474-8) - FRANCISCO BELMIRO DE FREITAS X ADRIANA APARECIDA DE FREITAS DOS SANTOS X ALEXANDRE ALEX DE FREITAS X ANDREIA MARIA DE FREITAS(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO E SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO BELMIRO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA DE FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ALEX DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: ADRIANA APARECIDA DE FREITAS DOS SANTOS, ALEXANDRE ALEX DE FREITAS e ANDREIA MARIA DE FREITAS.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003880-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003880-2) - BRUNA RAIMUNDO MARTINS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA RAIMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)

EXEQUENTE: BRUNA RAIMUNDO MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004130-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004130-8) - MARIA HELENA FERNANDES PERA X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA HELENA FERNANDES PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

EXEQUENTE: MARIA HELENA FERNANDES PERA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003844-67.2008.403.6301 (2008.63.01.003844-2) - SIMONE TAFNER MACHADO(SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SIMONE TAFNER MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO E Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

EXEQUENTE: SIMONE TAFNER MACHADO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001266-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001266-0) - MANOEL JOSE BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MANOEL JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MANOEL JOSE BARBOSA

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004840-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004840-0) - REJANE BALDUINO DA COSTA X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X REJANE BALDUINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: REJANE BALDUINO DA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015704-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015704-2) - ROBERTO FORTUNATO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

EXEQUENTE: ROBERTO FORTUNATO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003686-07.2010.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA E SOUZA(SP110274 - LAURA CONCEIÇÃO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA E SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011030-39.2010.403.6183 - GENESIO PASCOAL(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GENESIO PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: GENESIO PASCOAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014553-59.2010.403.6183 - FRANCISCO MOLNAR(SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: FRANCISCO MOLNAR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000614-75.2011.403.6183 - JOSE BENTO BATISTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE BENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE: JOSE BENTO BATISTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001347-41.2011.403.6183 - ROMILDA DE MELLO POSSAS(SP216116 - VIVIANE MOLINA E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA DE MELLO POSSAS X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 833/1232

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

EXEQUENTE: ROMILDA DE MELLO POSSAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010612-67.2011.403.6183 - DIVINO VENANCIO COUTINHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO VENANCIO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE: DIVINO VENANCIO COUTINHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009006-67.2012.403.6183 - SILVIO CLAUDIO SALGADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CLAUDIO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SILVIO CLAUDIO SALGADO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 776/2018

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009254-33.2012.403.6183 - ANTONIO APARECIDO LONGUINI X WILMA WAIDEMAN PUGA LONGUINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO LONGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO LONGUINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-91.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE

MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001535-63.2013.403.6183 - NILSON MORAES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA)

EXEQUENTE: NILSON MORAES DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003669-63.2013.403.6183 - ALDINO VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTE: ALDINO VIEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001178-49.2014.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002592-05.2002.403.6183 (2002.61.83.002592-1) - JOSE FERNANDES LEITE X JOSE ROBERTO DINIZ LEITE X ROSEMARY LEITE DINIZ DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE FERNANDES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES LEITE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006065-62.2003.403.6183 (2003.61.83.006065-2) - VALTER ALVES DE ARAUJO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTER ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: VALTER ALVES DE ARAUJO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006662-26.2006.403.6183 (2006.61.83.006662-0) - ARNALDO NERIS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ARNALDO NERIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ARNALDO NERIS DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º: 790/2018

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a autarquia ter promovido o cumprimento integral da obrigação, o exequente requer o pagamento de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição (fls. 411).

Intimada, a executada afirma que o pedido viola a coisa julgada.

Com razão a executada, considerando que a decisão proferida em segunda instância determina que os juros de mora incidirão até a data da conta de liquidação (fls. 263, verso).

Face ao exposto, indefiro o pedido de pagamento complementar, e declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002948-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002948-9) - ODILAR ALVES OLIVEIRA X ANTONIO SEBASTIAO FERREIRA X JOSE DA SILVA X LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE X WILSON DE SANTANNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILAR ALVES OLIVEIRA

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADOS: ODILAR ALVES OLIVEIRA, ANTONIO SEBASTIAO FERREIRA, JOSE DA SILVA, LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE e WILSON DE SANT ANNA.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º: 785/2018

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da parte autora objetivando o pagamento da multa imposta a esta em segunda instância (fls. 690).

Intimada para promover o cumprimento da obrigação, a parte devedora efetuou o recolhimento da importância executada (fls. 788), sem impugnação da autarquia previdenciária (fls. 789).

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003040-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003040-6) - HAROLDO LUSTOSA X ADEMAR NASCIMENTO X ARMANDO GOMES FILHO X ISMAEL JOSE DA SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL JOSE DA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR NASCIMENTO

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADOS: HAROLDO LUSTOSA, ADEMAR NASCIMENTO, ARMANDO GOMES FILHO e ISMAEL JOSE DA SOUZA.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º: 784/2018

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da parte autora objetivando o pagamento da multa imposta a esta em segunda instância (fls. 359).

Intimada para promover o cumprimento da obrigação, a parte devedora efetuou o recolhimento da importância executada (fls. 446), sem impugnação da autarquia previdenciária (fls. 449).

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752598-34.1986.403.6183 (00.0752598-2) - ADAO CASSIMIRO DE OLIVEIRA X AFONSO MAZULK DE SA X AGOSTINHO ELISEI X AIRTON ROCHA X ALCINDO CALIXTO DOS SANTOS X ALFREDO PINA DE FIGUEIREDO X ALFREDO QUIRINO FILHO X AMIR DE PAIVA X ANGELO BENTO COUTINHO X ANTENOR MOREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES BARBOSA X ANTONIO PERCILIO CARDOSO X ANTONIO PEREIRA PINTO X ANTONIO RIBEIRO X ARLINDO ROQUE X ARMANDO CARDOSO X ARMANDO MAZZUCA X ARNALDO JOSE MIMOSO X ARNALDO JUSTO DA SILVA X ARTHUR GARCIA MORENO X ARTHUR PEDRO FERRAZ X BASILIO DEMETRO X BENEDITO AQUINO TEIXEIRA X BENEDITO GALDINO DOS SANTOS X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO MOREIRA X BENEDITO XAVIER DE OLIVEIRA X BENIL THOBIAS X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X CARLOS NUNES X CESARINO CAMACHO FILHO X CID MAGINA X DARCY CAETANO DE MATOS X DARCY LOPES X DARIO AUSTERO DOS SANTOS X DARIO CAMARGO VIEIRA X DOMINGOS GONCALVES DOS REIS X EDSON RODRIGUES X ESTEVAM FERREIRA DA SILVA X FERNANDES DE DEUS OSUNA X FILOMENA ANTONOWSKI X FRANCISCO CHAGAS FILHO X FRANCISCO DANTAS X GERALDO DOS SANTOS X GERALDO FERREIRA X GERALDO PIETRELI X HELIO SERGIO DO CARMO X IVAN PEREIRA ESTEVES X IVO MOREIRA SANTOS X JADIR FERNANDES DA SILVA X JAIR DE SOUZA X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO CORREA DA CUNHA X JOAO COUTINHO X JOAO FLORENCIO FILHO X JOAO GALVAO DE ASSIS X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS FARIA X JOAO MAXIMO JUNQUEIRA X JOAO ROQUE X JOAQUIM BENTO COUTINHO X JOAQUIM PEREIRA FILHO X JOAQUIM RAMOS X JOAQUIM SIMOES DOS SANTOS X JORDINO PINTO DE CARVALHO X JORGE CARLOS DE ALMEIDA X JORGE CIRINO DE CASTILHO X JOSE ADRIANO GONCALVES X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE BENEDITO FERREIRA SANTOS X JOSE BENEDITO NEVES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS GARCEZ FILHO X JOSE COUTINHO X JOSE DA COSTA MONTEIRO X JOSE DA SILVA MELO X JOSE DO AMARAL X JOSE ELBA FARIA X JOSE FERNANDES FILHO X JOSE FERREIRA X JOSE FLAUSINO DA CRUZ X JOSE FRANCISCO DO CARMO X JOSE GONCALVES BARBOSA X JOSE GUILHERME X JOSE JORGE DA SILVA X JOSE LINO X MARIA HELENA LISBOA DA ROCHA X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE MONTEIRO FILHO X JOSE MOREIRA X JOSE MOREIRA NETO X JOSE PAULINO X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PINTO MELO X JOSE RIBEIRO X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE SALVADOR X JOSE SILESIO DA SILVA X JOSE VCENTE DE MOURA X JOSE WALTER LANDRONI X JOVELINO GUEDES DA SILVA X NORMA NEVES DE MORAIS X TEREZINHA INES MAXIMO LEITE X LUIZ DA SILVA REIS X ROSA ELISA FERREIRA MARTINS X LUIZ TADEU FERREIRA DA SILVA X INES FERREIRA DA SILVA X ELISA FERREIRA DA SILVA X LUIZ MAGINA X LUIZ PINTO DE SOUZA X LUIZ SALVADOR CRISPIM X MANOEL COUTINHO X MANOEL RAFAEL MARTINS DA SILVA X MANOEL VARELA DE OLIVEIRA X MARCILIO VIRLA X MARCOS ANTONOWISKI X MARIO FERNANDES JUNQUEIRA X MARIO FERRAZ ARAUJO X MARIO GONCALVES X MARLINDO DOS SANTOS FERREIRA X MAURICIO PEREIRA LEITE X MESSIAS MENINO DE OLIVEIRA X MIGUEL MOREIRA X NELSON FRANCISCO DA SILVA X ODILON SILVEIRA CAMPOS X OLIVINO MARCIANO DE CARVALHO X ONOFRE CANDIDO X OCIVAL DE PAIVA X ZULEIKA STUART ANICETO LOMBARDI X IZIONE STUART ANICETO X SUELI STURRT ANICETO X ELISABETH STUART ANICETO SILVA X IVAN STUART ANICETO X FABIO STUART ANICETO X SHILEI STUART ANICETO DOS SANTOS X SERGIO STUART ANICETO X

NILTON STUART ANICETO X OSWALDO MOTA AMORIM X PASCHOALINO FERREIRA DIAS X PAULINO BRAZ X PAULO DE ABREU X PAULO DE SOUZA X PEDRO FERREIRA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO ISAAC DE MORAES BERNARDINI X PEDRO JOSE RIBEIRO X RAUL PATROCINIO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DE SOUZA AZEVEDO X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO PRADO GALHANO X VITOR ELEUTERIO MENDES X WALDEMAR GOMES PICANCO X WALMIR LOPES DA SILVA X WALMIR LOURENCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADAO CASSIMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: ADAO CASSIMIRO DE OLIVEIRA, AFONSO MAZULK DE SA, AGOSTINHO ELISEI, AIRTON ROCHA, ALCINDO CALIXTO DOS SANTOS, ALFREDO PINA DE FIGUEIREDO, ALFREDO QUIRINO FILHO, AMIR DE PAIVA, ANGELO BENTO COUTINHO, ANTENOR MOREIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO FERREIRA FILHO, ANTONIO GOMES DA SILVA, ANTONIO GONCALVES BARBOSA, ANTONIO PERCILIO CARDOSO, ANTONIO PEREIRA PINTO, ANTONIO RIBEIRO, ARLINDO ROQUE, ARMANDO CARDOSO, ARMANDO MAZZUCA, ARNALDO JOSE MIMOSO, ARNALDO JUSTO DA SILVA, ARTHUR PEDRO FERRAZ, BASILIO DEMETRO, BENEDITO AQUINO TEIXEIRA, BENEDITO GALDINO DOS SANTOS, BENEDITO GERALDO DA SILVA, BENEDITO MOREIRA, BENEDITO XAVIER DE OLIVEIRA, BENIL THOBIAS, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, CARLOS NUNES, CESARINO CAMACHO FILHO, CID MAGINA, DARCY CAETANO DE MATOS, DARCY LOPES, DARIO AUSTERO DOS SANTOS, DARIO CAMARGO VIEIRA, DOMINGOS GONCALVES DOS REIS, EDSON RODRIGUES, ESTEVAM FERREIRA DA SILVA, FERNANDES DE DEUS OSUNA, FILOMENA ANTONOWSKI, FRANCISCO CHAGAS FILHO, FRANCISCO DANTAS, GERALDO FERREIRA, HELIO SERGIO DO CARMO, IVAN PEREIRA ESTEVES, IVO MOREIRA SANTOS, JADIR FERNANDES DA SILVA, JAIR DE SOUZA, JOAO ALVES DA SILVA, JOAO BOSCO DA SILVA, JOAO CORREA DA CUNHA, JOAO COUTINHO, JOAO FLORENCIO FILHO, JOAO GALVAO DE ASSIS, JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, JOAO MARTINS FARIA, JOAO MAXIMO JUNQUEIRA, JOAO ROQUE, JOAQUIM BENTO COUTINHO, JOAQUIM PEREIRA FILHO, JOAQUIM RAMOS, JOAQUIM SIMOES DOS SANTOS, JORDINO PINTO DE CARVALHO, JORGE CARLOS DE ALMEIDA, JORGE CIRINO DE CASTILHO, JOSE ADRIANO GONCALVES, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE BENEDITO FERREIRA SANTOS, JOSE BENEDITO NEVES, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS GARCEZ FILHO, JOSE COUTINHO, JOSE DA COSTA MONTEIRO, JOSE DA SILVA MELO, JOSE DO AMARAL, JOSE ELBA FARIA, JOSE FERNANDES FILHO, JOSE FERREIRA, JOSE FLAUSINO DA CRUZ, JOSE FRANCISCO DO CARMO, JOSE GONCALVES BARBOSA, JOSE GUILHERME, JOSE JORGE DA SILVA, JOSE LINO, MARIA HELENA LISBOA DA ROCHA, JOSE MANOEL DE OLIVEIRA, JOSE MONTEIRO FILHO, JOSE MOREIRA, JOSE MOREIRA NETO, JOSE PAULINO, JOSE PEDRO DOS SANTOS, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSE PINTO MELO, JOSE RIBEIRO, JOSE RIBEIRO DE SOUZA, JOSE SALVADOR, JOSE SILESIO DA SILVA, JOSE VCENTE DE MOURA, JOSE WALTER LANDRONI, JOVELINO GUEDES DA SILVA, NORMA NEVES DE MORAIS, TEREZINHA INES MAXIMO LEITE, LUIZ DA SILVA REIS, ROSA ELISA FERREIRA MARTINS, LUIZ TADEU FERREIRA DA SILVA, INES FERREIRA DA SILVA, ELISA FERREIRA DA SILVA, LUIZ MAGINA, LUIZ PINTO DE SOUZA, LUIZ SALVADOR CRISPIM, MANOEL COUTINHO, MANOEL RAFAEL MARTINS DA SILVA, MANOEL VARELA DE OLIVEIRA, MARCILIO VIRLA, MARCOS ANTONOWISKI, MARIO FERNANDES JUNQUEIRA, MARIO FERRAZ ARAUJO, MARIO GONCALVES, MARLINDO DOS SANTOS FERREIRA, MAURICIO PEREIRA LEITE, MESSIAS MENINO DE OLIVEIRA, MIGUEL MOREIRA, NELSON FRANCISCO DA SILVA, ODILON SILVEIRA CAMPOS, OLIVINO MARCIANO DE CARVALHO, ONOFRE CANDIDO, OCTIVAL DE PAIVA, ZULEIKA STUART ANICETO LOMBARDI, IZIONE STUART ANICETO, SUELI STURRT ANICETO, ELISABETH STUART ANICETO SILVA, IVAN STUART ANICETO, FABIO STUART ANICETO, SHILEI STUART ANICETO DOS SANTOS, SERGIO STUART ANICETO, NILTON STUART ANICETO, OSWALDO MOTA AMORIM, PASCHOALINO FERREIRA DIAS, PAULINO BRAZ, PAULO DE ABREU, PAULO DE SOUZA, PEDRO FERREIRA, PEDRO FERREIRA DA SILVA, PEDRO ISAAC DE MORAES BERNARDINI, PEDRO JOSE RIBEIRO, RAUL PATROCINIO, SEBASTIAO ALVES DA SILVA, SEBASTIAO DA SILVA, SEBASTIAO DE SOUZA AZEVEDO, SEBASTIAO GONCALVES, SEBASTIAO MOREIRA, SEBASTIAO PRADO GALHANO, VITOR ELEUTERIO MENDES, WALDEMAR GOMES PICANCO, WALMIR LOPES DA SILVA e WALMIR LOURENCO.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º: 789/2018

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação quanto aos créditos devidos aos exequentes suprarreferidos.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 2570/2574. Quanto aos exequentes ARTHUR GARCIA MORENO, GERALDO DOS SANTOS e GERALDO PIETRELI, cujo falecimento restou noticiado nos autos, determino que se proceda à intimação do espólio dos mesmos, eventuais herdeiros ou sucessores, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC).

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070017-98.1992.403.6183 (92.0070017-9) - ANSELMO CARDOZO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 838/1232

SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANSELMO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANSELMO CARDOZO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015833-12.2003.403.6183 (2003.61.83.015833-0) - MANOEL LEONCIO DE BARROS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANOEL LEONCIO DE BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MANOEL LEONCIO DE BARROS FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001230-60.2005.403.6183 (2005.61.83.001230-7) - CLEUSA VITALINA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X CLEUSA VITALINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

EXEQUENTE: CLEUSA VITALINA GONCALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006853-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006853-6) - MARIO ISSAMU HORI(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO ISSAMU HORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIO ISSAMU HORI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008210-47.2010.403.6183 - ENIDE DE SANTANA JANOTI(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIDE DE SANTANA JANOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ENIDE DE SANTANA JANOTI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002314-52.2012.403.6183 - ARMANDO CORREA HENRIQUE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CORREA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE: ARMANDO CORREA HENRIQUE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005250-16.2013.403.6183 - ABIESER ALONSO ANDRADE LIMA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIESER ALONSO ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE: ABIESER ALONSO ANDRADE LIMA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 781/2018

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005567-14.2013.403.6183 - SEBASTIAO MARQUES DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARQUES DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimado para promover o cumprimento da obrigação, o executado noticiou o falecimento do exequente (fls. 215/217).

Expedido edital para chamamento de eventuais interessados na sucessão processual, não houve manifestação (fls. 222).

Face ao exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por não mais subsistir parte no pólo ativo, pressuposto de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual a ação não pode prosseguir. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003093-65.2016.403.6183 - HAILTON GREGORIO DE LIMA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HAILTON GREGORIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: HAILTON GREGORIO DE LIMA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Expediente N° 864

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936253-09.1986.403.6183 (00.0936253-3) - NILO PASCHOALINO RAMPASSO X EDSON GOMES X MARIA ELIZABETH PILAO GOMES X WALTER TADEU GOMES X TANIA APARECIDA GOMES LOPES(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X PETER OTTO HELMUT KOCHER - ESPOLIO X PETER OTTO HANS KOCHER X CHRISTINA MARIA KOCHER(SP070869 - DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI) X JULIETA FARAH MONEA X LAZARO DAMATO X CARMEN DE AZEVEDO DAMATO X JOAO TUNES X JOAO TUNES JUNIOR X CASSIA HELENA TUNES(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILO PASCHOALINO RAMPASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTES: NILO PASCHOALINO RAMPASSO, WALTER TADEU GOMES, TANIA APARECIDA GOMES LOPES, PETER OTTO HANS KOCHER, CHRISTINA MARIA KOCHER, CASSIA HELENA TUNES, JOÃO TUNES JUNIOR, CARMEM DE AZEVEDO DAMATO, MARIA ELIZABETH PILAO GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936262-68.1986.403.6183 (00.0936262-2) - ANNA BERTOLINI CAVINATO X RONALDO CAVINATO X LUIZ PEPE X MARCILIA SACRAMENTO PEPE X DENISE WILKE TRAMA X ELAINE WILKE X ROBERTO PEPE X RONALDO PEPE X MARIA ISABEL BERTOLINI X ORLANDO ZAFFARANI X GILBERTO TRAMA X ROBERTO WILKE TRAMA X ANDRE WILKE TRAMA X YOLANDA DE JESUS PEQUENO X ROBERTO TRAMA(SP103931 - ANA APARECIDA GOMES E SP072831 - MARIA CRISTINA VASCONCELLOS E SP079671 - NILTON STACHISSINI E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA E SP144685 - ROBERTO TRAMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GILBERTO TRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO WILKE TRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE WILKE TRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: GILBERTO TRAMA, ROBERTO WILKE TRAMA E ANDRE WILKE TRAMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032395-24.1988.403.6183 (88.0032395-2) - MARIA DO CARMO X ANIBAL DIAS ALVES X ADELAIDE ASSUMCAO ALVES X MARIA DE LURDES ALVES TAVARES X ANTONIO LOURENCO RODRIGUES X JOAQUIM FERNANDES X MARIA IRENE LOPES DA SILVA GONCALVES(SP151597 - MONICA SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOURENCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: MARIA DO CARMO, ANTONIO LOURENCO RODRIGUES E JOAQUIM FERNANDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028874-61.1994.403.6183 (94.0028874-3) - LEOVALDO PIGATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LEOVALDO PIGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

EXEQUENTE: LEOVALDO PIGATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003155-93.1998.403.6100 (98.0003155-3) - WALTER LONGOV(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALTER LONGOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTE: WALTER LONGOV

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012403-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012403-4) - CONCEICAO SIMONETTI STOCCO(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CONCEICAO SIMONETTI STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

EXEQUENTE: CONCEICAO SIMONETTI STOCCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006145-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006145-4) - GIULIANO CONTRUCCI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GIULIANO CONTRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE: GIULIANO CONTRUCCI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000823-54.2005.403.6183 (2005.61.83.000823-7) - DJALMA FONSECA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DJALMA FONSECA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: DJALMA FONSECA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001012-32.2005.403.6183 (2005.61.83.001012-8) - LORETE TERESINHA BONOTTO(SP161924 - JULIANO BONOTTO E SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LORETE TERESINHA BONOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: LORETE TERESINHA BONOTTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002996-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002996-4) - JOSE EDSON DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTE: JOSE EDSON DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 843/1232

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003593-20.2005.403.6183 (2005.61.83.003593-9) - IZAIAS DOS SANTOS MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IZAIAS DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

EXEQUENTE: IZAIAS DOS SANTOS MARTINS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081445-57.2005.403.6301 - VALDIR BRANCO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

EXEQUENTE: VALDIR BRANCO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001720-06.2006.403.6100 (2006.61.00.001720-9) - LUIZ PAULO LADARIO(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO LADARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

EXEQUENTE: LUIZ PAULO LADARIO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006091-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006091-4) - JORGE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JORGE DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004746-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004746-0) - TANIA REGINA DA SILVA X FRANKLIN RODRIGO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANKLIN RODRIGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

EXEQUENTES: TANIA REGINA DA SILVA E FRANKLIN RODRIGO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006157-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006157-1) - RUI DOS SANTOS X REGINA CELIA QUEIROZ DOS SANTOS X EDUARDO QUEIROZ DOS SANTOS X NATHALIA QUEIROZ DOS SANTOS(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA QUEIROZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO QUEIROZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA QUEIROZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

EXEQUENTES: REGINA CELIA QUEIROZ DOS SANTOS, EDUARDO QUEIROZ DOS SANTOS E NATHALIA QUEIROZ DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002970-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002970-9) - MAGNOLIA FERASSINI DE MATOS(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA FERASSINI DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE: MAGNOLIA FERASSINI DE MATOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004380-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004380-9) - JONAS ASSIS SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRICIA PAULINO DAVID CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JONAS ASSIS SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005943-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005943-0) - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006233-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006233-6) - JOSE AUGUSTO ROSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ROSA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007070-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007070-9) - IVO CASSEMIRO ROSA(SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO CASSEMIRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE: IVO CASSEMIRO ROSA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007289-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007289-5) - JOAO BATISTA CAMPOS DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CAMPOS DA SILVA X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 846/1232

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAMPOS DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007987-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007987-7) - CARLOS ANTONIO BORGES DE MOURA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO BORGES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO BORGES DE MOURA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010031-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010031-3) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010453-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010453-7) - EUNICE RIBEIRO DE SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE: EUNICE RIBEIRO DE SOUZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011560-14.2008.403.6183 (2008.61.83.011560-2) - SILVINO PEREIRA BATISTA X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA X ADERCIO PEREIRA DE SOUZA X HELIO PEREIRA DE SOUZA X IRACI PEREIRA DE SOUZA SILVA X HELIO PEREIRA DE SOUZA X OSMAR PEREIRA DE SOUSA X IRACILDA PEREIRA DE SOUZA X REINALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERCIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI PEREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACILDA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

EXEQUENTES: JUVENAL PEREIRA DE SOUZA, ADERCIO PEREIRA DE SOUZA, IRACI PEREIRA DE SOUZA SILVA, HELIO PEREIRA DE SOUZA, OSMAR PEREIRA DE SOUSA, IRACILDA PEREIRA DE SOUZA E REINALDO PEREIRA DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012392-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012392-1) - DAVID KIRKLEWSKI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID KIRKLEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE: DAVID KIRKLEWSKI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000111-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000111-0) - APARECIDA MARIA MENDES DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA MENDES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001038-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001038-9) - MICHAEL DE JESUS DA SILVA X MICAELA JESUS DA SILVA X VALDELICE DE JESUS SILVA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MICHAEL DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

EXEQUENTE: MICHAEL DE JESUS DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003842-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003842-9) - SEBASTIAO NOBERTO DA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NOBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

EXEQUENTE: SEBASTIAO NOBERTO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004194-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004194-5) - SIRLEI DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X SIRLEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

EXEQUENTE: SIRLEI DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009585-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009585-1) - MAURA FERREIRA MORAES(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA FERREIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

EXEQUENTE: MAURA FERREIRA MORAES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012097-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012097-3) - IVO SILVA DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: IVO SILVA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014156-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014156-3) - JOAO SOARES DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

EXEQUENTE: JOAO SOARES DE SANTANA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014697-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014697-4) - MILVA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILVA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

EXEQUENTE: MILVA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053907-62.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA E SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060331-23.2009.403.6301 - GILBERTO BESSA NEDER X MARIA RITA DE CASSIA FERREIRA NEDER(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE CASSIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 850/1232

EXEQUENTE: MARIA RITA DE CASSIA FERREIRA NEDER
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000742-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000742-3) - SILVIO ROGERIO BUENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ROGERIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

EXEQUENTE: SILVIO ROGERIO BUENO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000950-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000950-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003441-93.2010.403.6183 - JOSE GUARINO DE SOUZA BARBEIRO(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUARINO DE SOUZA BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: JOSE GUARINO DE SOUZA BARBEIRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004193-65.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005474-56.2010.403.6183 - RICARDO MINORU KITAMURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MINORU KITAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: RICARDO MINORU KITAMURA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009807-51.2010.403.6183 - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009825-72.2010.403.6183 - WAGNER WALFALL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER WALFALL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: WAGNER WALFALL
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013475-30.2010.403.6183 - PAULO BELOIANYS ARAUJO DE SOUSA LIMA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 852/1232

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BELOIANYS ARAUJO DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

EXEQUENTE: PAULO BELOIANYS ARAUJO DE SOUSA LIMA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015363-34.2010.403.6183 - ALDORINDO BRAZ MAYER(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDORINDO BRAZ MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE: ALDORINDO BRAZ MAYER
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002018-64.2011.403.6183 - GIULIETTE DIAS DE SOUSA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIULIETTE DIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE: GIULIETTE DIAS DE SOUSA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004620-28.2011.403.6183 - JORGE JOSE FREIRE NETO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X JORGE JOSE FREIRE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)

EXEQUENTE: JORGE JOSE FREIRE NETO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005556-53.2011.403.6183 - ELIZABETH DANTAS(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

EXEQUENTE: ELIZABETH DANTAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012383-80.2011.403.6183 - DIOGO TEIXEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

EXEQUENTE: DIOGO TEIXEIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-55.2012.403.6183 - HILDA ANIZIA LIMA DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X HILDA ANIZIA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: HILDA ANIZIA LIMA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009265-62.2012.403.6183 - PAULO CLEMENTE FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CLEMENTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

EXEQUENTE: PAULO CLEMENTE FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009272-54.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000204-46.2013.403.6183 - JONAS LOPES DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS LOPES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JONAS LOPES DE FREITAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000592-46.2013.403.6183 - JOAO MORENO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOAO MORENO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001679-37.2013.403.6183 - DEIZE SERRANO CANO GALHARDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DEIZE SERRANO CANO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: DEIZE SERRANO CANO GALHARDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006398-62.2013.403.6183 - JOSE SILVA SANTIAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

EXEQUENTE: JOSE SILVA SANTIAGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007911-65.2013.403.6183 - SARA MARTINS GEROTO(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA MARTINS GEROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE: SARA MARTINS GEROTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001337-89.2014.403.6183 - WILLIAN JOSE CASEMIRO(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN JOSE CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

EXEQUENTE: WILLIAN JOSE CASEMIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004742-36.2014.403.6183 - OCRESIO CANTARES(SP273508 - ERIC MARQUES REGADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCRESIO CANTARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO E SP273508 - ERIC MARQUES REGADAS)

EXEQUENTE: OCRESIO CANTARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003826-51.2004.403.6183 (2004.61.83.003826-2) - LUIZ FERNANDO PORTELA(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZ FERNANDO PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PORTELA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001150-62.2006.403.6183 (2006.61.83.001150-2) - JOSIL VASCONCELOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIL VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTE: JOSIL VASCONCELOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002654-69.2007.403.6183 (2007.61.83.002654-6) - JOSE BACO X MARIA JOSE MELO X BIBIANA CRISTINA DE MELLO GODOY X MARLI BACO X MARCIA BACO X MARCOS BACO X MARISTELA BACO X MARTA BACO X MARCIO BACO X EZEQUIEL MELO BACO(SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARLI BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL MELO BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTES: MARCIA BACO, MARCOS BACO, MARISTELA BACO, MARTA BACO, MARCIO BACO E EZEQUIEL MELO BACO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005686-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005686-5) - DAVID PINHEIRO GUIMARAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

EXEQUENTE: DAVID PINHEIRO GUIMARAES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013300-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013300-1) - PALMIRA FERREIRA DOS SANTOS REIS E SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PALMIRA FERREIRA DOS SANTOS REIS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTE: PALMIRA FERREIRA DOS SANTOS REIS E SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010371-59.2012.403.6183 - MARIA POMBO RODRIGUEZ DE FRAGA(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA POMBO RODRIGUEZ DE FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE: MARIA POMBO RODRIGUEZ DE FRAGA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049968-69.2012.403.6301 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001313-95.2013.403.6183 - TEREZINHA DE FATIMA COSTA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 858/1232

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE FATIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA COSTA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023132-25.2013.403.6301 - NOEL XAVIER PINHEIRO(SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO E SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL XAVIER PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

EXEQUENTE: NOEL XAVIER PINHEIRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005667-47.2005.403.6183 (2005.61.83.005667-0) - AMERIS DE LOURDE TREVISAN FLETCHER(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERIS DE LOURDE TREVISAN FLETCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: AMERIS DE LOURDE TREVISAN FLETCHER
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001940-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001940-2) - VALDOMIRO CAETANO CLEMENTE(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CAETANO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE: VALDOMIRO CAETANO CLEMENTE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007615-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007615-0) - MARIA JULIA DE LACERDA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA JULIA DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

EXEQUENTE: MARIA JULIA DE LACERDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012253-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012253-9) - IZILDA APARECIDA MACCARI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IZILDA APARECIDA MACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA MACCARI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012561-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012561-2) - SIDNEY BERLONI(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY BERLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

EXEQUENTE: SIDNEY BERLONI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041423-15.2009.403.6301 - CLAUDIA EMILLY RIBEIRO ANDRE X KELLY RIBEIRO DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA EMILLY RIBEIRO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE: CLAUDIA EMILLY RIBEIRO ANDRE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003927-78.2010.403.6183 - ALMIRA PRATES DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ALMIRA PRATES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ALMIRA PRATES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005909-30.2010.403.6183 - PAULO RAIMUNDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X PAULO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: PAULO RAIMUNDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011877-41.2010.403.6183 - ANA MARIA SILVA COSTA DE SOUZA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA COSTA DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011881-78.2010.403.6183 - LUIS FERNANDO DE BRITO X MARIA COSTA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUIS FERNANDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE BRITO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012881-16.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES MENDES FEITOSA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES MENDES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES MENDES FEITOSA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007760-70.2011.403.6183 - JOSE TELES ALVES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE TELES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE TELES ALVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008300-21.2011.403.6183 - BENEDITO DA CRUZ(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X BENEDITO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

EXEQUENTE: BENEDITO DA CRUZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012411-48.2011.403.6183 - VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE: VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031404-42.2012.403.6301 - ANGELA MARIA PINHEIRO DO PRADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA PINHEIRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE: ANGELA MARIA PINHEIRO DO PRADO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001364-09.2013.403.6183 - ROBERTO MARCOLINO SALLES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X ROBERTO MARCOLINO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ROBERTO MARCOLINO SALLES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002886-71.2013.403.6183 - MIGUEL GARCIA LHORENTE(SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MIGUEL GARCIA LHORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MIGUEL GARCIA LHORENTE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003454-87.2013.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006015-84.2013.403.6183 - JOSE DA COSTA BARROS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE DA COSTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE DA COSTA BARROS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012870-79.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO ASEVEDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO ASEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO ASEVEDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012958-20.2013.403.6183 - JOSE MOACIR MARDEGAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOACIR MARDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

EXEQUENTE: JOSE MOACIR MARDEGAN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Expediente Nº 865

PROCEDIMENTO COMUM

0002015-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002015-1) - CARLOS HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO GRANGEIRO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO GRANGEIRO DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 864/1232

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008399-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008399-0) - DONIZETE ALVES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTE: DONIZETE ALVES DO NASCIMENTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009517-02.2011.403.6183 - ADILSON AUGUSTO BACOCINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ADILSON AUGUSTO BACOCINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403556-69.1998.403.6183 (98.0403556-1) - MARCELO GARCEZ LOBO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARCELO GARCEZ LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTE: MARCELO GARCEZ LOBO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002644-35.2001.403.6183 (2001.61.83.002644-1) - JOSE PEQUENO NUNES DOS SANTOS(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE PEQUENO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

EXEQUENTE: JOSE PEQUENO NUNES DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005983-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005983-2) - ANTONIO TRIMARCHI CAPALBO X MARIA REGINA CAPALBO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO TRIMARCHI CAPALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA REGINA CAPALBO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009235-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009235-5) - DANTE DIONIZIO FERREIRA X TANIA REGINA ALVES DOS SANTOS(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TANIA REGINA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE: TANIA REGINA ALVES DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012717-95.2003.403.6183 (2003.61.83.012717-5) - ALVARO LUDOVICO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X ALVARO LUDOVICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTE: ALVARO LUDOVICO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012817-50.2003.403.6183 (2003.61.83.012817-9) - ODAIR ALEXANDRE PELLEGRINI(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ODAIR ALEXANDRE PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: ODAIR ALEXANDRE PELLEGRINI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005863-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005863-7) - OSORIO GRAMARIM DE MOURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO GRAMARIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

EXEQUENTE: OSORIO GRAMARIM DE MOURA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006462-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006462-5) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003024-19.2005.403.6183 (2005.61.83.003024-3) - TARCISO CORREA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X X TARCISO CORREA DA SILVA

EXEQUENTE: TARCISO CORREA DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311246-34.2005.403.6301 - AMAURI AMAROLI(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI AMAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

EXEQUENTE: AMAURI AMAROLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-97.2006.403.6183 (2006.61.83.002247-0) - DARCY ANTONIO DA COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DARCY ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: DARCY ANTONIO DA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002600-40.2006.403.6183 (2006.61.83.002600-1) - LAERCIO DE SOUZA MOTA X NEUZA FRANCISCO MOTA(SP362923 - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE SOUZA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE: NEUZA FRANCISCO MOTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008127-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008127-9) - ANTONIO DE SOUZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO E Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001406-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001406-4) - LEONILDO RAMOS DE VASCONCELOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO RAMOS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

EXEQUENTE: LEONILDO RAMOS DE VASCONCELOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001678-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001678-4) - MARIO CRISPIM QUIEL(SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CRISPIM QUIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: MARIO CRISPIM QUIEL
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001688-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001688-7) - MARILENE BRITO DOS SANTOS BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARILENE BRITO DOS SANTOS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

EXEQUENTE: MARILENE BRITO DOS SANTOS BRAZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001933-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001933-5) - ANTONIO PEDRO CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA)

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO CAMARGO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 869/1232

- INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005648-70.2007.403.6183 (2007.61.83.005648-4) - JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007809-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007809-1) - DOMINGOS TORRANO NETO(SP325965 - LUCIDIA DE FALCO SCHLENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X DOMINGOS TORRANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

EXEQUENTE: DOMINGOS TORRANO NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034472-73.2007.403.6301 - WALTER PREUSE REIS X JANDIRA ROSSI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X WALTER PREUSE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JANDIRA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JANDIRA ROSSI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004012-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004012-2) - NORBERTO DA ROCHA KEPPE(SP204858 - RODRIGO PACHECO ANGELICO E SP347188 - JHESSICA FERNANDA FREITAS AVELINO E SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X NORBERTO DA ROCHA KEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: NORBERTO DA ROCHA KEPPE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004984-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004984-8) - CARLOS DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

EXEQUENTE: CARLOS DE SOUZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005046-45.2008.403.6183 (2008.61.83.005046-2) - ANTONIO DIVINO MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIVINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

EXEQUENTE: ANTONIO DIVINO MARTINS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005833-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005833-3) - JOEL IGNACIO ALVES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOEL IGNACIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO E Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA)

EXEQUENTE: JOEL IGNACIO ALVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005928-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005928-3) - OLIVEIRA PAULO DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA PAULO DA SILVA X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 871/1232

EXEQUENTE: OLIVEIRA PAULO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009629-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009629-2) - SERGIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

EXEQUENTE: SERGIO DO NASCIMENTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009816-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009816-1) - ARIOSVALDO SANTANA DA CRUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOSVALDO SANTANA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

EXEQUENTE: ARIOSVALDO SANTANA DA CRUZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012289-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012289-8) - MARIA APARECIDA LEANDRO CHAMELET(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEANDRO CHAMELET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEANDRO CHAMELET
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012707-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012707-0) - OSORIO PEREIRA LOPES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

EXEQUENTE: OSORIO PEREIRA LOPES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012886-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012886-4) - JOSE AMARO DE ALMEIDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

EXEQUENTE:

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003780-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003780-2) - PAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

EXEQUENTE: PAULO GOMES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004774-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004774-1) - JOSE DOS SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010238-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010238-7) - SEBASTIAO NEVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

EXEQUENTE: SEBASTIAO NEVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012850-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012850-9) - ROSALY OLIVA LOURENCO D ANDRADE(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ROSALY OLIVA LOURENCO D ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE: ROSALY OLIVA LOURENCO D ANDRADE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017606-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017606-1) - CARLOS ALBERTO MARTINS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARTINS GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001896-2) - EVA LUCIA DE MORAES YOSHIDA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA LUCIA DE MORAES YOSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

EXEQUENTE: EVA LUCIA DE MORAES YOSHIDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007484-73.2010.403.6183 - CARLOS UZAE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS UZAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE: CARLOS UZAE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010414-64.2010.403.6183 - QUITERIA FORMOZINA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA FORMOZINA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE: QUITERIA FORMOZINA CAVALCANTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011846-21.2010.403.6183 - ANA PAULA MORENO PASQUIN X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS X RICARDO MORENO PASQUIN X RODRIGO MORENO PASQUIN(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA E SP173881E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ANA PAULA MORENO PASQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MORENO PASQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MORENO PASQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

EXEQUENTES: ANA PAULA MORENO PASQUIN, RICARDO MORENO PASQUIN E RODRIGO MORENO PASQUIN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015715-89.2010.403.6183 - RICARDO MARTINS BANDEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MARTINS BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE: RICARDO MARTINS BANDEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016022-43.2010.403.6183 - JOSE IVAN DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

EXEQUENTE: JOSE IVAN DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004422-88.2011.403.6183 - SONIA MARIA FORGERINI(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA FORGERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SONIA MARIA FORGERINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010728-73.2011.403.6183 - MAURO APARECIDO FERREIRA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

EXEQUENTE: MAURO APARECIDO FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011350-55.2011.403.6183 - ANTONIO PAULO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

EXEQUENTE: ANTONIO PAULO ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000827-47.2012.403.6183 - FRANCISCO CHAVES BRAIDA(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCO CHAVES BRAIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

EXEQUENTE: FRANCISCO CHAVES BRAIDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001891-92.2012.403.6183 - JOAO RAIMUNDO DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE: JOAO RAIMUNDO DOS ANJOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004784-56.2012.403.6183 - ADELIR BECHELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIR BECHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ADELIR BECHELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005610-82.2012.403.6183 - RAIMUNDO JOSE SANTOS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE SANTOS DE CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007365-44.2012.403.6183 - JOSE BRASIL CORTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRASIL CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

EXEQUENTE: JOSE BRASIL CORTES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008366-64.2012.403.6183 - MARIA HELENA DE TOLEDO NACERI(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE TOLEDO NACERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE TOLEDO NACERI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008891-46.2012.403.6183 - IVONETE EMIDIO PEDROSA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE EMIDIO PEDROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

EXEQUENTE: IVONETE EMIDIO PEDROSA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009228-35.2012.403.6183 - JOAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA)

EXEQUENTE: JOAO DE FREITAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004698-51.2013.403.6183 - BENEDITO RAMOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE: BENEDITO RAMOS RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005525-62.2013.403.6183 - WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE: WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006101-55.2013.403.6183 - CREUZANDIR ALMEIDA RADICA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZANDIR ALMEIDA RADICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

EXEQUENTE: CREUZANDIR ALMEIDA RADICA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007248-19.2013.403.6183 - OLIVIO MARTINS DE OLIVEIRA NETTO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO MARTINS DE OLIVEIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE: OLIVIO MARTINS DE OLIVEIRA NETTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010350-49.2013.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES MONTENEGRO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES MONTENEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES MONTENEGRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010866-69.2013.403.6183 - MAURICIO BATISTA POLICANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BATISTA POLICANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

EXEQUENTE: MAURICIO BATISTA POLICANTE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000230-10.2014.403.6183 - LOURIVAL RODRIGUES LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

EXEQUENTE: LOURIVAL RODRIGUES LIMA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003867-66.2014.403.6183 - MARILENE PESSOA CAVALCANTE X ALESSY CAVALCANTE DE SENA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE PESSOA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

EXEQUENTE: MARILENE PESSOA CAVALCANTE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036441-80.1993.403.6183 (93.0036441-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032209-25.1993.403.6183 (93.0032209-5)) - NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHWETER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHWETER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHWETER
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012516-64.2008.403.6301 - TADEU GONCALVES VALBIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU GONCALVES VALBIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

EXEQUENTE: TADEU GONCALVES VALBIZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009120-06.2012.403.6183 - FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

EXEQUENTE: FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010191-72.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 881/1232

SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010804-56.1991.403.6100 (91.0010804-9) - EDY THOME BIRVAR(SP040476 - WAGNER BIRVAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDY THOME BIRVAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: EDY THOME BIRVAR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte exequente se manifestou, pela última vez, em 11 de fevereiro de 1994 (fls. 95), tendo deixado de atender as intimações expedidas desde então, inclusive para falar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 114 e verso).

Assim, paralisado o feito, por mais de 5 (cinco) anos, por inércia imputável apenas à parte exequente, prescrita está a execução, nos termos do Decreto-lei 4.597/42.

Face ao exposto, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005039-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005039-7) - RAIMUNDO GENTIL DOS SANTOS(SP043899B - IVO REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RAIMUNDO GENTIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

EXEQUENTE: RAIMUNDO GENTIL DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015870-39.2003.403.6183 (2003.61.83.015870-6) - ANTONIO CLEMENTE DE MELO X MARIA AMELIA LAURIANO DE MELO X LISSANDRA MARIA DE MELO SANTOS X FRANCISCO ALEXANDRE LAURIANO DE MELO X FRANCISCA SANDRA DE MELO DUARTE X ALEXANDRO LAURIANO DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X MARIA AMELIA LAURIANO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISSANDRA MARIA DE MELO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISSANDRA MARIA DE MELO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE LAURIANO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SANDRA DE MELO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRO LAURIANO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: MARIA AMELIA LAURIANO DE MELO, LISSANDRA MARIA DE MELO SANTOS, FRANCISCO ALEXANDRE LAURIANO DE MELO, FRANCISCA SANDRA DE MELO DUARTE E ALEXANDRO LAURIANO DE MELO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000361-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000361-0) - MARINA DE JESUS MONEGATTO MARTINES(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE JESUS MONEGATTO MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE: MARINA DE JESUS MONEGATTO MARTINES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002405-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002405-3) - ANTONIO DE SOUZA NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA NEVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004472-90.2006.403.6183 (2006.61.83.004472-6) - JULIO BEZERRA DA SILVA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JULIO BEZERRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: JULIO BEZERRA DA SILVA FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002688-73.2009.403.6183 (2009.61.83.002688-9) - JOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE: JOEL DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 883/1232

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003628-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003628-7) - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SANTANA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002858-11.2010.403.6183 - CARLOS APPARECIDO BENINI(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APPARECIDO BENINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: CARLOS APPARECIDO BENINI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003034-53.2011.403.6183 - SALOMAO ABDALLA SOBRINHO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SALOMAO ABDALLA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SALOMAO ABDALLA SOBRINHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006189-30.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009602-51.2012.403.6183 - HELCIO RODRIGUES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

EXEQUENTE: HELCIO RODRIGUES FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011319-98.2012.403.6183 - COR JESUS MACIEL QUINTAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COR JESUS MACIEL QUINTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: COR JESUS MACIEL QUINTAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026754-49.2012.403.6301 - ADECILDA COELHO FERREIRA X DANIELLY FERREIRA RIBEIRO(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLY FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: DANIELLY FERREIRA RIBEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006033-08.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GUIMARAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 885/1232

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007673-46.2013.403.6183 - SIMONE MARIA CARDOSO HAKKINEN(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE MARIA CARDOSO HAKKINEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

EXEQUENTE: SIMONE MARIA CARDOSO HAKKINEN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020268-14.2013.403.6301 - RAQUEL ADILEU DE SOUZA RODRIGUES(SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL ADILEU DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

EXEQUENTE: RAQUEL ADILEU DE SOUZA RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003083-89.2014.403.6183 - NIVALDO NASCIMENTO DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO NASCIMENTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: NIVALDO NASCIMENTO DE FREITAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004872-26.2014.403.6183 - ALFREDO HILARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: ALFREDO HILARIO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005661-25.2014.403.6183 - OSVALDO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

EXEQUENTE: OSVALDO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005663-92.2014.403.6183 - MANOEL TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEIXEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

EXEQUENTE: MANOEL TEIXEIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Expediente N° 866

PROCEDIMENTO COMUM

0006066-04.1990.403.6183 (90.0006066-4) - MARIA LUIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

EXEQUENTE: MARIA LUIS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006106-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006106-9) - AMARO JOSE GOMES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

EXEQUENTE: AMARO JOSE GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006177-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006177-0) - BERNARDO CARDOSO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

EXEQUENTE: BERNARDO CARDOSO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimado para promover o cumprimento da obrigação, o executado noticiou o falecimento do exequente (fls. 163/177).

Expedido edital para chamamento de eventuais interessados na sucessão processual, não houve manifestação (fls. 184).

Face ao exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por não mais subsistir parte no pólo ativo, pressuposto de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual a ação não pode prosseguir. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748852-95.1985.403.6183 (00.0748852-1) - JOSE RODRIGUES GARCEZ X ALADIR ACHILES DOS SANTOS X ZULMIRA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO DUARTE FONSECA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA NEVES X CARLOS JOAQUIM X IVONE DE ABREU MOREIRA X GERSON ALVES DE SOUZA X JOSE SOARES DOS SANTOS(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE RODRIGUES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALADIR ACHILES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE ABREU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: JOSE RODRIGUES GARCEZ, ALADIR ACHILES DOS SANTOS, ANTONIO DUARTE FONSECA, ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA, CARLOS JOAQUIM, GERSON ALVES DE SOUZA, ZULMIRA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO MARIA NEVES e IVONE DE ABREU MOREIRA.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento da obrigação, com relação aos exequentes JOSE RODRIGUES GARCEZ, ALADIR ACHILES DOS SANTOS, ANTONIO DUARTE FONSECA, ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA, CARLOS JOAQUIM e GERSON ALVES DE SOUZA.

Não houve cumprimento quanto aos exequentes ZULMIRA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO MARIA NEVES e IVONE DE ABREU MOREIRA, em razão do falecimento destes, cujos eventuais interessados, não obstante chamados para promover a

sua habilitação, quedaram-se inertes (fls. 741).

Face ao exposto, quanto aos primeiros exequentes, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil; quantos aos últimos, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por não mais subsistir parte no pólo ativo, pressuposto de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual a ação não pode prosseguir.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024953-26.1996.403.6183 (96.0024953-9) - BENEDITO DOS SANTOS X SIMONE APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS X MARIA CECILIA DA SILVA SANTOS X WELLINGTON MARTINS DA CUNHA(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMONE APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON MARTINS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: SIMONE APARECIDA DA SILVA SANTOS, MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS, MARIA CECILIA DA SILVA SANTOS e WELLINGTON MARTINS DA CUNHA.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081867-94.1999.403.0399 (1999.03.99.081867-0) - ELIAS CONSTANTINO DE LIMA X MARIA INES ALMEIDA X MARIO ELIAS ALMEIDA DE LIMA(PI007706 - CICERO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E MA003551 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA INES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ELIAS ALMEIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA INES ALMEIDA e MARIO ELIAS ALMEIDA DE LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048344-60.1999.403.6100 (1999.61.00.048344-5) - SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001515-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001515-0) - AVELINO JOAQUIM DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X AVELINO JOAQUIM DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

EXEQUENTE: AVELINO JOAQUIM DA COSTA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003569-94.2002.403.6183 (2002.61.83.003569-0) - JOSE VICENTE LINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP174438 - MARCELO DELLA CORTE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE VICENTE LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

EXEQUENTE: JOSE VICENTE LINO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005586-69.2003.403.6183 (2003.61.83.005586-3) - EDSON PEREIRA GOMES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X EDSON PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS)

EXEQUENTE: EDSON PEREIRA GOMES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.
Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001835-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001835-8) - IRENE APARECIDA FIORINI(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IRENE APARECIDA FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: IRENE APARECIDA FIORINI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 890/1232

- INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005357-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005357-7) - RICARDO VALER AVENDANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO VALER AVENDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: RICARDO VALER AVENDANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006578-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006578-6) - MARCO ANTONIO NARCISO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NARCISO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0353699-44.2005.403.6301 - FAUSTO TEIXEIRA DA SILVA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA E SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: FAUSTO TEIXEIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-57.2006.403.6183 (2006.61.83.000924-6) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP100669B - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001289-14.2006.403.6183 (2006.61.83.001289-0) - EDSON RODRIGUES FERREIRA X SANDRA LUCIA XAVIER(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X SANDRA LUCIA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SANDRA LUCIA XAVIER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento da obrigação, nos termos do comando judicial, efetuando o pagamento de complemento positivo na via administrativa(fl. 197 e ss.), não sobejando daí qualquer valor há ser executado (fl. 256).

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001902-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001902-1) - AMALIA BARBOSA DIAS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA BARBOSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

EXEQUENTE: AMALIA BARBOSA DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006163-42.2006.403.6183 (2006.61.83.006163-3) - RUTH ALICE BORK CASTELLANI(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH ALICE BORK CASTELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE: RUTH ALICE BORK CASTELLANI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006982-76.2006.403.6183 (2006.61.83.006982-6) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007814-12.2006.403.6183 (2006.61.83.007814-1) - GRACINDA DE FATIMA BARROSO CASALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DE FATIMA BARROSO CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE: GRACINDA DE FATIMA BARROSO CASALE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002947-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002947-0) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SEVERINO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES SEVERINO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003543-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003543-2) - ROBERTO CREMONINI GARCIA(SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ROBERTO CREMONINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ROBERTO CREMONINI GARCIA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004797-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004797-5) - DJALMA CAMPOS DE ARAUJO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X DJALMA CAMPOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: DJALMA CAMPOS DE ARAUJO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002847-50.2008.403.6183 (2008.61.83.002847-0) - JORGE DA SILVA JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

EXEQUENTE: JORGE DA SILVA JESUS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010306-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010306-5) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011053-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011053-7) - ARMANDO EUGENIO TOZONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO EUGENIO TOZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTE: ARMANDO EUGENIO TOZONI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012390-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012390-8) - ELIETE CARVALHO DE SOUSA X SIVALDO SOUSA DOS SANTOS(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIVALDO SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SILVALDO SOUSA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012879-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012879-7) - FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012887-91.2008.403.6183 (2008.61.83.012887-6) - ELCI MAURILIO BENICIO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCI MAURILIO BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

EXEQUENTE: ELCI MAURILIO BENICIO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000001-24.2009.403.6119 (2009.61.19.000001-0) - MANOEL MARTINS FILHO(SP248266 - MICHELLE REMES VILANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE: MANOEL MARTINS FILHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009128-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009128-6) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009896-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009896-7) - JOSE ALMEIDA SANTOS(SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO E SPI20557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010111-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010111-5) - CICERO DA SILVA SIMPLICIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DA SILVA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE: CICERO DA SILVA SIMPLICIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013851-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013851-5) - ANTONIO DURVAL MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DURVAL MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE: ANTONIO DURVAL MORAES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000062-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000062-3) - JANES DIAS DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANES DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

EXEQUENTE: JANES DIAS DE CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002429-44.2010.403.6183 - DERNIVAL PEDRO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERNIVAL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

EXEQUENTE: DERNIVAL PEDRO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004835-38.2010.403.6183 - DEUSDEDIT APARECIDO DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDEDIT APARECIDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE: DEUSDEDIT APARECIDO DA ROSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006266-10.2010.403.6183 - CICERO VASCONCELOS LEITE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO VASCONCELOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: CICERO VASCONCELOS LEITE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007310-64.2010.403.6183 - MARIA JOSE SIQUEIRA DE CARVALHO X EMELLY JESSILYN SANTANA DE CARVALHO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SIQUEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X EMELLY JESSILYN SANTANA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

EXEQUENTES: CICERO VASCONCELOS LEITE e EMELLY JESSILYN SANTANA DE CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009306-97.2010.403.6183 - JOAO DELGAUDIO ARCHANJO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DELGAUDIO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DELGAUDIO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOAO DELGAUDIO ARCHANJO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010204-13.2010.403.6183 - ARTENISIA PORTUGAL DOS SANTOS(SP109259 - SABRINA FARES SABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTENISIA PORTUGAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

EXEQUENTE: ARTENISIA PORTUGAL DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038693-94.2010.403.6301 - MANOEL TEIXEIRA PAIVA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEIXEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE: MANOEL TEIXEIRA PAIVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000526-37.2011.403.6183 - IWAU MARUI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X IWAU MARUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

EXEQUENTE: IWAU MARUI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004082-47.2011.403.6183 - PROTOGENES SOUZA FERRAZ(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROTOGENES SOUZA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

EXEQUENTE: PROTOGENES SOUZA FERRAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004093-76.2011.403.6183 - MARIA FORSTNER DE VIVO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FORSTNER DE VIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

EXEQUENTE: MARIA FORSTNER DE VIVO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010355-42.2011.403.6183 - ARIIVALDO CRISTI PINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARIIVALDO CRISTI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ARIIVALDO CRISTI PINTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011507-28.2011.403.6183 - LUCIA HELENA FATIMA DE SOUZA MARINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X LUCIA HELENA FATIMA DE SOUZA MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

EXEQUENTE: LUCIA HELENA FATIMA DE SOUZA MARINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011619-94.2011.403.6183 - JOSE MAURO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

EXEQUENTE: JOSE MAURO ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013308-76.2011.403.6183 - SANTA FRANCISCA DE ALMEIDA SILVA(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SANTA FRANCISCA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SANTA FRANCISCA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014300-37.2011.403.6183 - JOSE ACELIO SANTIAGO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACELIO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

EXEQUENTE: JOSE ACELIO SANTIAGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021799-09.2011.403.6301 - ODAIR OLIVEIRA CORDEIRO X JANE VALERIA CASTELO BRANCO CORDEIRO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JANE VALERIA CASTELO BRANCO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JANE VALERIA CASTELO BRANCO CORDEIRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046793-04.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE PAULA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-26.2012.403.6183 - SIRLENE PEREIRA DUARTE(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SIRLENE PEREIRA DUARTE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002122-22.2012.403.6183 - ADHEMAR BOTTI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ADHEMAR BOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ADHEMAR BOTTI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002606-37.2012.403.6183 - ALFREDO LOCATELLI X ANTONIO CARLOS IBANHES X ANTONIO PAULINO X CARMEN GONZALES PATRIANI X OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES X VICENTE JOAQUIM X ALMERINDA DE CARVALHO JOAQUIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALFREDO LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS IBANHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONZALES PATRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ALMERINDA DE CARVALHO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: ANTONIO CARLOS IBANHES, ANTONIO PAULINO, CARMEN GONZALES PATRIANI, OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES e ALMERINDA DE CARVALHO JOAQUIM.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista, outrossim, a notícia de falecimento do exequente ALFREDO LOCATELLI (fls. 564), determino, nos termos do artigo 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC, a intimação do seu espólio, eventuais herdeiros ou sucessores, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007064-97.2012.403.6183 - CLAUDEMIRO TURINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X CLAUDEMIRO TURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: CLAUDEMIRO TURINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007673-80.2012.403.6183 - RICARDO NOGUEIRA SILVERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RICARDO NOGUEIRA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: RICARDO NOGUEIRA SILVERIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009166-92.2012.403.6183 - PEDRO MOZART MARTINS FERRAZ X GERALDA NOGUEIRA DE ALMEIDA FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA NOGUEIRA DE ALMEIDA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

EXEQUENTE: GERALDA NOGUEIRA DE ALMEIDA FERRAZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009452-70.2012.403.6183 - IVONITA FARIAS DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X IVONITA FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: IVONITA FARIAS DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018042-70.2012.403.6301 - NORMA LUCIA PEREIRA DE CASTRO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA LUCIA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

EXEQUENTE: NORMA LUCIA PEREIRA DE CASTRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001706-20.2013.403.6183 - JOAQUIM DE DEUS RIBEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE DEUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

EXEQUENTE: JOAQUIM DE DEUS RIBEIRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002663-21.2013.403.6183 - EMILIO IBORRA BLANCA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IBORRA BLANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: EMILIO IBORRA BLANCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000600-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000600-9) - MARIA MADALENA BOMFIM DOS SANTOS(SP187065 - CANDIDO LICINIO BISCAIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA BOMFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA MADALENA BOMFIM DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010757-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010757-5) - RENILDES DE JESUS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RENILDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: RENILDES DE JESUS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014194-12.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007272-81.2012.403.6183 - ADELIO DE SOUZA E SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIO DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: ADELIO DE SOUZA E SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011422-08.2012.403.6183 - TUNETO IWASHITA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUNETO IWASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

EXEQUENTE: TUNETO IWASHITA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004071-33.2002.403.6183 (2002.61.83.004071-5) - OBED RIBEIRO LINS X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE ASSIS DOS SANTOS X OSWALDO RIGHETTO X GILSON MENDES DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X OBED RIBEIRO LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO RIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: OSWALDO RIGHETTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que restou extinta conforme sentença às fls. 334, exceto quanto ao exequente OSWALDO RIGHETTO, nos termos da decisão de fls. 341, face à notícia de seu falecimento (fls. 339).

Expedido edital para chamamento de eventuais interessados na sucessão processual, não houve manifestação (fls. 354).

Face ao exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por não mais subsistir parte no pólo ativo, pressuposto de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual a ação não pode prosseguir. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003912-56.2003.403.6183 (2003.61.83.003912-2) - JOSE FREDO X ORMINDA FERREIRA CAMPOS FREDO(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 905/1232

SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE FREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ORMINDA FERREIRA CAMPOS FREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ORMINDA FERREIRA CAMPOS FREDO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010481-73.2003.403.6183 (2003.61.83.010481-3) - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA DO CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008359-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008359-8) - VANESSA CRISTINA MACIEL X FABIOLA MAELLEN MACIEL NUNES - MENOR IMPUBERE (VANESSA CRISTINA MACIEL) X GABRIELA CRISTINA MACIEL NUNES(SP154745 - PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X VANESSA CRISTINA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIOLA MAELLEN MACIEL NUNES - MENOR IMPUBERE (VANESSA CRISTINA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA CRISTINA MACIEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: FABIOLA MAELLEN MACIEL NUNES e GABRIELA CRISTINA MACIEL NUNES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003605-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003605-9) - ROZENI DA SILVA MAIA(SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROZENI DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ROZENI DA SILVA MAIA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004576-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004576-4) - JOSE HUMBERTO SILVEIRA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO SILVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005881-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005881-3) - ANTONIO CERQUEIRA FILHO(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO CERQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTONIO CERQUEIRA FILHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000955-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000955-9) - JOAO FERREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA LIMA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004369-44.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005543-54.2011.403.6183 - RUTH DE FREITAS SOARES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH DE FREITAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: RUTH DE FREITAS SOARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009358-59.2011.403.6183 - NEIDE POLOS PLAZA LENHARO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X NEIDE POLOS PLAZA LENHARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: NEIDE POLOS PLAZA LENHARO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011484-82.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003392-81.2012.403.6183 - VANDERLICE ALVES BENEVIDES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLICE ALVES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTE: VANDERLICE ALVES BENEVIDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011369-27.2012.403.6183 - CANDIDO CERQUEIRA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X CANDIDO CERQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: CANDIDO CERQUEIRA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000196-69.2013.403.6183 - FELIPE DE SOUZA NETO(SP401439 - ROQUE APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: FELIPE DE SOUZA NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 195/196. Anote-se.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004716-72.2013.403.6183 - MARISA APARECIDA DOS SANTOS(SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X BRUNA DOS SANTOS SEREM X MARISA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARISA APARECIDA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010968-91.2013.403.6183 - NIVALDO AFONSO DE LIRA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO AFONSO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: NIVALDO AFONSO DE LIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043274-50.2013.403.6301 - ADAO FELIPE(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ADAO FELIPE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005517-17.2015.403.6183 - WALDIR SCOLA FILHO(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR SCOLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

EXEQUENTE: WALDIR SCOLA FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11297

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012728-33.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008217-26.2012.403.6100) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X BRAVIO - BRASIL AVIONICS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES)

Trata-se de ação de reintegração de posse movida por Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO contra Brasil Avionics Indústria, Comércio e Serviços Ltda. - BRAVIO, em que a autora pleiteia a retomada de um hangar, localizado no Campo de Marte, alugado à ré em março/2007, pelo período de 60 (sessenta) meses. Ocorre que a ré deixou de cumprir suas obrigações contratuais, razão pela qual a autora pleiteia a desocupação do imóvel. Oportunizada a audiência de conciliação (fls. 485/486), as partes requereram prazo para tratativas e, às fls. 491/493, promoveram a juntada do acordo realizado, homologado às fls. 499. Noticiado o descumprimento da sobredita negociação, foi determinada a reintegração de posse do imóvel (fls. 502), cuja certidão de cumprimento deu conta da permanência de alguns bens no local (fls. 510/523). A ré, às fls. 538/553, informou terem sido efetivados os pagamentos

decorrentes do acordo outrora realizado, pretendendo a autorização para retornar ao imóvel, pedido este indeferido pela decisão de fls. 574/576, oportunidade em que, também, foi determinada a retirada, pela ré, dos bens restantes, sob pena de perdimento dos mesmos. Foi deferido, ainda, o levantamento de R\$ 387.501,92, pela autora; e de R\$ 77.359,18, pela ré (fls. 584). Expedidos os respectivos alvarás, as partes informaram este Juízo acerca da inexistência de valores vinculados à conta corrente constante da guia de depósito de fls. 553 (fls. 646/647 e 648/651). A decisão de fls. 652 determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para verificação do ocorrido, bem como postergou a análise do pedido de perdimento dos bens que haviam ficado no imóvel. A autora, por diversas vezes, protestou pela decretação, desde logo, de perdimento dos bens remanescentes (fls. 653, 667/669 e 674). Às fls. 658/661, terceira interessada ingressou nos autos, alegando ter sido, contumazmente, impedida pela autora de retirar os bens cujo perdimento se discute, pleiteando, então, fosse-lhe dada uma autorização para retirá-los (fls. 658/661). Nesse tocante, a autora se manifestou às fls. 667/668. A resposta da CEF foi juntada às fls. 664/666. Às fls. 670/672, foi informada a renúncia do advogado da ré, por motivos de foro íntimo. Às fls. 674, a autora reiterou seu pedido de perdimento de bens, tendo sido proferida a decisão de fls. 675/678, que determinou a intimação pessoal da ré para regularização de sua representação processual bem como a retirada dos bens deixados no local. A autora noticiou a inércia da ré na retirada dos bens, conforme determinado às fls. 674 (fls. 682/683), e, em seguida, a ré apresentou petição, informando a constituição de novo patrono além de dificuldades encontradas para o cumprimento da determinação de retirada dos bens (fls. 685/693). Dada vista à autora acerca do alegado, a mesma aduziu já ter intimado extrajudicialmente a ré, informando-lhe que a entrada para retirada dos bens ser-lhe-ia franqueada (fls. 700/705), bem como requereu o início do cumprimento de sentença, com a cobrança dos valores devidos e não quitados (fls. 710/743). Às fls. 746 e 747/750, foi informado pela autora que ainda restam bens a serem retirados do hangar outrora locado. O início do cumprimento de sentença foi protocolado em plataforma virtual, tendo resultado em processo digital de nº 5009889-71.2018.4.03.6100, tudo nos termos do art. 12, I, alínea a, da Resolução PRES 142/2017 (fls. 753). Decido. Ante todo o constante dos autos, ad cautelam e derradeiramente, determino a intimação pessoal da ré para que retire, de forma efetiva, todos os bens que ainda restam no local, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de decretação de abandono. Com o decurso do sobredito prazo, manifeste-se a autora, independentemente de nova intimação, acerca do cumprimento da presente determinação, tomando os autos conclusos. No mais, diante da certidão de fls. 753, saliento que todas as petições, a partir deste momento, deverão ser direcionadas aos autos digitais, relativos à fase de cumprimento de sentença, devendo os presentes autos serem encaminhados ao arquivo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008158-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S A

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o requerido pela União Federal na petição juntada em 26/06/2017 (ID nº. 1711751), determino a:

- a) desconsideração da citação e intimação realizada, via sistema, à Procuradoria Regional da União da 3ª Região;
- b) remessa do presente feito à Seção de Distribuição - SEDI para que conste União Federal (PFN) ao invés de União Federal (AGU) no polo passivo; e
- c) citação e intimação da União Federal, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que cumpra integralmente a decisão exarada no ID nº. 1576843. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017390-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CALCIOLARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369, RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690

IMPETRADO: DOUTOR DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 2921209. Após, cumpra-se a sua parte final, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o requerido pela União Federal na petição juntada em 24/05/2017 (ID nº. 1418428 e seguinte), determino a:

- a) desconsideração da citação e intimação realizada, via sistema, à União Federal, através da Procuradora Regional da União da 3ª Região;
- b) remessa do presente feito à Seção de Distribuição - SEDI para que conste União Federal (PFN) ao invés de União Federal (AGU); e
- b) citação e intimação da União Federal, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que cumpra integralmente a decisão exarada no ID nº. 1365069. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004778-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-60.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NHAMBIQUARAS HORTI FRUTTI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Prejudicada a apreciação, neste juízo, do pedido formulado nas petições IDs nºs 3221028 e 3221033, ante a sentença prolatada (ID nº 2865876).

Cumpra-se a parte final da referida sentença, remetendo-se os autos ao E. TRF para reexame necessário. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022257-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Quanto ao requerido pela União Federal (AGU) no ID nº. 3646954, de início, remetam-se os autos à Seção de Distribuição (SEDI) para que conste no polo passivo a União Federal (PFN) ao invés de União Federal (AGU). Após, expeça-se o devido para a citação da referida corré.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas corrés INCRA, FNDE em 13/12/2017 (ID nº. 3888844), e pelas corrés SESC, SEBRAE e SENAC em 15/12/2017 (ID nº. 3939102 e seguintes), 18/12/2017 (ID nº. 3968509) e 08/02/2018 (ID nº. 4497999 e seguintes), respectivamente, especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001793-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011358-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

De início, remetam-se os autos à Seção de Distribuição - SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar "Procedimento Comum" ao invés de "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária".

Após, diante da certidão constante do ID nº. 8270996, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007604-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEMPANIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003675-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA LINC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005925-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante do requerido no ID nº. 5125774, remetam-se os autos à Seção de Distribuição - SEDI para que conste a União Federal (PFN) ao invés de União Federal (AGU) no polo passivo.

Após, intime-se a União Federal (PFN) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005126-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUGO CORREA MARONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante o requerido no ID nº. 5238845, reputo desconsiderada a petição constante no ID nº. 5236763. No mais, remetam-se os autos à Seção de Distribuição – SEDI para que conste no polo passivo a União Federal (PFN) ao invés de União Federal (AGU).

Após, intime-se a executada para que cumpra a decisão exarada no ID nº. 5075943. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021780-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECEITA BIOPHARMA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5001289-28.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 3312788) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Prejudicado o pedido de inclusão no polo passivo da União Federal (PFN), em razão da diligência já haver sido cumprida..

3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-29.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANILO MACEDO PACHECO, EMANUEL LUIZ MORA VIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO DE VÔO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Diante do decurso de prazo sem cumprimento pela parte impetrada da decisão ID nº 1749705 diga a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece o descumprimento informado na petição ID nº 671076.
2. Em sendo positiva a resposta, venham os autos conclusos. No silêncio ou em sendo negativa a resposta, remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-29.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANILO MACEDO PACHECO, EMANUEL LUIZ MORA VIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Diante do decurso de prazo sem cumprimento pela parte impetrada da decisão ID nº 1749705 diga a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece o descumprimento informado na petição ID nº 671076.
2. Em sendo positiva a resposta, venham os autos conclusos. No silêncio ou em sendo negativa a resposta, remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015575-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5021329-65.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 2818727) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SãO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015672-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OFFICE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5022274-52.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 2714457) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal – PRU no polo passivo, em virtude da diligência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas (ID nº 2934673), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SãO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005973-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZEON REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA LIZI CASTRO CALIL - SP210736

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005909-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Anote-se o nome do advogado FELIPE JOSE DE LUCCA, OAB/SP Nº 272.079 para recebimento das publicações, conforme solicitado na petição ID nº 4066268.
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-10.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001684-24.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ID nº 2775181. Após, cumpra-se a sua parte final, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012962-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, com a máxima urgência, da União Federal – Fazenda Nacional no polo passivo do presente feito.

2. Diante das informações prestadas (ID nºs 2547560 e 2547586), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011787-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CATARINA LUNZ MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo do presente feito, devendo ainda incluir o nome da advogada MARIA FERNANDA SOARES AZEVEDO BERE MOTTA – OAB/SP 96.962 para recebimento das publicações.

Após, diante das informações prestadas, remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011787-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CATARINA LUNZ MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA - SP343584

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo do presente feito, devendo ainda incluir o nome da advogada MARIA FERNANDA SOARES AZEVEDO BERE MOTTA – OAB/SP 96.962 para recebimento das publicações.

Após, diante das informações prestadas, remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012646-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECHOSTAR DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.,
ECHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de inclusão da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP no polo passivo do presente feito. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da diligência, com a máxima urgência, devendo ainda providenciar a inclusão da procuradora indicada na petição ID nº 3191110. Prejudicado, entretanto, o pedido de inclusão formulado na petição ID nº 2413933, em razão da diligência já haver sido cumprida.

Diante das informações prestadas (IDS nºs 2517716 e 2517764), remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012646-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECHOSTAR DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.,
ECHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de inclusão da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP no polo passivo do presente feito. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da diligência, com a máxima urgência, devendo ainda providenciar a inclusão da procuradora indicada na petição ID nº 3191110. Prejudicado, entretanto, o pedido de inclusão formulado na petição ID nº 2413933, em razão da diligência já haver sido cumprida.

Diante das informações prestadas (IDS nºs 2517716 e 2517764), remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012646-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECHOSTAR DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de inclusão da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP no polo passivo do presente feito. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da diligência, com a máxima urgência, devendo ainda providenciar a inclusão da procuradora indicada na petição ID nº 3191110. Prejudicado, entretanto, o pedido de inclusão formulado na petição ID nº 2413933, em razão da diligência já haver sido cumprida.

Diante das informações prestadas (IDS nºs 2517716 e 2517764), remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012646-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECHOSTAR DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de inclusão da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP no polo passivo do presente feito. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da diligência, com a máxima urgência, devendo ainda providenciar a inclusão da procuradora indicada na petição ID nº 3191110. Prejudicado, entretanto, o pedido de inclusão formulado na petição ID nº 2413933, em razão da diligência já haver sido cumprida.

Diante das informações prestadas (IDS nºs 2517716 e 2517764), remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012646-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECHOSTAR DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.,
ECHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de inclusão da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP no polo passivo do presente feito. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da diligência, com a máxima urgência, devendo ainda providenciar a inclusão da procuradora indicada na petição ID nº 3191110. Prejudicado, entretanto, o pedido de inclusão formulado na petição ID nº 2413933, em razão da diligência já haver sido cumprida.

Diante das informações prestadas (IDS nºs 2517716 e 2517764), remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012646-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECHOSTAR DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.,
ECHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deiro o pedido de inclusão da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP no polo passivo do presente feito. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da diligência, com a máxima urgência, devendo ainda providenciar a inclusão da procuradora indicada na petição ID nº 3191110. Prejudicado, entretanto, o pedido de inclusão formulado na petição ID nº 2413933, em razão da diligência já haver sido cumprida.

Diante das informações prestadas (IDS nºs 2517716 e 2517764), remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010281-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HAMILTON DA SILVA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA CORREA - SP214946
REQUERIDO: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 20/02/2018 (ID nº. 4656866 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010281-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HAMILTON DA SILVA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA CORREA - SP214946

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 20/02/2018 (ID nº. 4656866 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017563-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ROBERTO DARGONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº. 4709833 e seguinte: Ciência à parte autora.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5001555-15.2018.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 4444319 e seguintes.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 4144113), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 09/02/2018 (ID nº. 4528611 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021024-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 09/02/2018 (ID nº. 4527225 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-54.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO SUQUET OLIVERAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MIRANDA PESSOA - BA36691

RÉU: CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante a apresentação de réplica pela parte autora (ID nº. 4600126 e seguinte), cumpra-se o item "4" da decisão exarada no ID nº. 2248395, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MERGH VILLAS - MGI12845

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002473-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WORLD CLASSIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002285-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSTA MONTEIRO CONFECOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LEMOS CURY - SP267429, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007916-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL BANDEIRANTES S.A, HOSPITAL LEFORTE S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007916-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL BANDEIRANTES S.A, HOSPITAL LEFORTE S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008813-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CELESTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA - CE24322

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL (CDR) DE SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ciência à parte impetrada dos documentos juntados (IDs n°s 2926767, 2926833, 2926829, 2926826 e 2926798). Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009689-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO DA SILVA TOMAS

INVENTARIANTE: GUSTAVO GODET TOMAS

ESPOLIO: SEBASTIAO DA SILVA TOMAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135,

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631,

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011686-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DENISE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA DE CAMPOS MEDRADO - SP189924
REQUERIDO: CEF

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se o determinado na decisão ID n.º 8305344, citando-se o réu.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017639-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 28/11/2017 (ID nº. 3646511 e seguintes), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023141-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILTON DOS SANTOS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: TAISA CAROLINE BRITO LEAO - SP357473, SUELI MAIA CALIL - SP344348
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas corrês Município de São Paulo, Estado de São Paulo e União Federal em 13/12/2017 (ID nº. 3883209 e seguintes), 14/12/2017 (ID nº. 3899554 e seguintes) e 28/12/2017 (ID nº. 4054730 e seguintes), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intemem-se as partes rées para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012617-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IVAYLO RANKOV SOKOLOV

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA TEIXEIRA COSTA PEREIRA VIANA, ATILA DE OLIVEIRA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a renúncia dos patronos da parte autora constante no ID nº. 4904939 e seguinte, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o integral cumprimento, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria as medidas necessárias para que as intimações e publicações sejam direcionadas aos advogados João Augusto Favery de Andrade Ribeiro (OAB nº. 105.836) e Ana Paula Tiemo Aceiro (OAB nº. 221.562) em nome da corré Caixa Econômica Federal, bem como ao advogado André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB nº. 344.647) em nome da corré Caixa Seguradora S/A, conforme requerido no ID nº. 1459752 e seguintes e 1464258 e seguintes, respectivamente. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012685-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NORMANDO RIBEIRO DE LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENAN CORDEIRO MENDES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Ante a certidão constante no ID nº. 8560639, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a indicação de novo endereço da parte ré (ID nº. 5052818 e seguintes), expeça-se o devido mandado de citação. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012856-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS ALMEIDA PEIXOTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024970-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a renúncia dos patronos da parte autora (ID nº. 5545113 e seguintes), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008006-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO AP RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BERTINI DE ALMEIDA - SP336207
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ante o requerido pela parte autora nos Ids nº 1702299, 1702327, 1702322, 1702457, 1702479 e 1702464, recebo as petições como aditamento a inicial.
2. Ante os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nsº 1702327, 1702322, 1702479 e 1702464), defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025666-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DIAS MENDES - SP206798

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a certidão (ID nº. 8562007), cite-se a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC, dando-lhe ciência da decisão constante no ID nº. 3703071. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012946-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GALLINA & TIANGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-26.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA DE OLIVEIRA SILVA, SIDNEY VITAL DURAES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) RÉU: YEDA FELIX AIRES - SP281968, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos juntados pela corré Porto Seguro Companhia de Seguros Sociais (ID nº. 2213387 e seguintes).

2. Consigo que o nome da advogada Yêda Félix Aires (OAB/SP nº. 281.968) já se encontra cadastrado no sistema PJe para recebimento de intimações e publicações em nome da corré Porto Seguro Companhia de Seguros Sociais, pelo que julgo prejudicada a anotação pleiteada no ID nº. 2213387 e seguintes.

3. ID nº. 2520357: Expeça-se o devido para a citação da corré Superstone Residencial III Empreendimentos SPE Ltda. no endereço indicado pela parte autora, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de citação da corré YPS Construções e Incorporações Ltda., tendo em vista a diligência anterior e negativa do(a) Oficial(a) de Justiça no endereço indicado, conforme certidão constante no ID nº. 759806, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o devido em termos de prosseguimento. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024167-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ELAINE RIBEIRO FACANHA - ME, ELAINE RIBEIRO FACANHA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o requerido na petição constante no ID nº. 3713867, remetam-se os autos à Seção de Distribuição – SEDI para a exclusão de “Elaine Ribeiro Façanha” do polo passivo do presente feito.

Após, cite-se a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025174-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: ELY FONTOURA DE OLIVEIRA JUNIOR - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a certidão constante do ID nº. 8596277, recebo a petição (ID nº. 4433043 e seguinte) como aditamento a inicial.

Após, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013395-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ANGELO CONSTANTINO NETO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012470-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Trata-se de procedimento comum aforado por SANTA CECÍLIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo n.º 10660.001970/2004-44, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

É o relatório. Decido.

A parte autora noticia que é proprietária do imóvel rural denominado de “Fazenda São Francisco”, localizado no município de Delfim Moreira, desde 28/06/1976, cadastrado junto a Receita Federal sob o NIRF n.º 0.355.925-4.

Sustenta que nada é devido a título de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativamente ao exercício de 1999, eis que o imóvel acima mencionado encontra-se inserido, em sua totalidade, dentro dos limites geográficos da área de proteção permanente da Serra da Mantiqueira.

Anexou aos autos os laudos técnicos da EMATER/MG, do engenheiro florestal Jorge Oneto e do perito judicial nomeado nos autos dos embargos à execução n.º 0508610-32.1995.403.6182 que atestaram que a exploração mais indicada para a maior parte do referido imóvel é como reserva de proteção ambiental e reflorestamento das áreas que não estão cobertas pelas matas e que as áreas de preservação permanente se espalham por toda a propriedade (Ids ns.º 8429029, 8429030 e 8429031).

Requeru ainda, o reconhecimento da conexão com os autos da ação ordinária n.º 0014349-60.2016.403.6100 em trâmite perante este Juízo.

Com efeito, constato que o presente feito e a ação ordinária n.º 0014349-60.2016.403.6100 possuem a mesma causa de pedir, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, eis que área do imóvel de cadastro sob o NIRF n.º 0.355.925-4 é de preservação permanente.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes, reconheço a conexão existente entre os feitos. Considerando que nos autos da ação ordinária acima mencionada o pedido de tutela foi deferido, considerando que não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo quando da apreciação daquela tutela, adoto as mesmas razões para decidir.

“Trata-se ação ajuizada por SANTA CECÍLIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista tratar a área objeto dos autos de Preservação Permanente.

Narra a autora que é proprietária de imóvel rural localizado no Município de Delfim Moreira, Distrito de São Francisco dos Campos do Jordão/MG, denominado "Fazenda São Francisco" e cadastrado junto a Receita Federal sob nº 0.355.925-4, possuindo área total de 1.799,8 hectares.

Alega que teve lavrado, em agosto/2007, Auto de Infração nº 06106/00051/2007, ocasião em que se reclamou a importância tida como devida à título de Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, relativamente ao exercício de 2005, sob a alegação de ser área de preservação permanente não comprovada, área de interesse ecológico não comprovada e valor da Terra Nua não comprovado, tendo se defendido administrativamente e não logrado êxito.

Alega que foi negado seguimento ao Recurso Especial de Divergência interposto e recebida carta-cobrança exigindo o recolhimento de R\$ 540.876,93.

Menciona que o imóvel está em sua totalidade dentro dos limites geográficos da Área de Proteção Permanente das Serra da Mantiqueira - zona de proteção criada pelo Decreto 91.304/85e possui todas as características exigidas pelo artigo 2º, letras "e" e "h" da Lei 4.771/65 (antigo Código Florestal), e artigo 5º, i, da Lei 5868/72 para o gozo da isenção instituída pelo mencionado Decreto.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar de processos administrativos distintos.

A Lei nº 9393/96 estabelece nos artigos 10 e 14:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (redação anterior)

Nos termos da redação atual do inciso II: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

O artigo 14 da referida lei dispõe:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização."

Nos termos do disposto no Código Florestal - Lei n.º 4.771/65, área de preservação permanente é aquela protegida nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, ou seja, florestas e demais formas de vegetação que não podem ser removidas, tendo em vista sua localização.

A autora alega que foram apresentados todos os documentos de identificação da área de existência de não tributação. Além disso, caberia ao Fisco a prova da exploração indevida da área possuída.

A ré apresentou contestação às fls. 164/172 alegando que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural.

Ao analisar a declaração do DITR/2004, em relação ao imóvel Fazenda São Francisco, conforme a Lei 9.393/96 e IN/SRF 579105, foi constatada a necessidade de comprovação das áreas de preservação Permanente de 683,5 há da área de Utilização Limitada (interesse ecológico), de 455,7 há, e ainda do valor da Terra Nua, item 26 do Quadro 15 Cálculo do Valor da Terra Nua.Em respostas às intimações, o contribuinte encaminhou Laudo Técnico Ambiental, Laudo de Avaliação de Terra Nua, Ato Declaratório Ambiental ADA e cópia do protocolo junto ao IBAMA.

Alega que a interessada não apresentou certidão do IBAMA para área de preservação permanente, acompanhado do ato do Poder Público que o declarou.

Conforme se verifica nos termos do voto de fl. 78, a partir da alteração promovida pela Lei 10.165/00, a entrega da ADA tem sido exigida como requisito à redução de imposto a pagar. Conforme consignado no referido voto o ADA (ato unilateral elaborado pelo contribuinte) não tem condão de constituir juridicamente as situações neles descritas.

Assim, a inserção de área de preservação permanente no respectivo campo possui eficácia declaratória de sua existência, que poderá ser confrontada com a descrição contida em laudo técnico, que corroborará a situação inserida no ADA.

Ainda, nos termos do voto mencionado:

"A compreensão de que a exigência de ADA pode se sobrepor à realidade acobertada por prova mais eficaz e menos restritiva é incompatível com o princípio da proporcionalidade (...) A exigência da ADA, nos casos em que o laudo confirma a área de reserva legal, representa exacerbado formalismo na aplicação do enunciado trazido pela Lei 10.165/00" (fl. 79).

Assim, no caso das áreas determinadas por lei, a ADA é puramente declaratória e as áreas por ela compreendidas são destinadas à preservação permanentes e seu reconhecimento depende apenas de laudo técnico que comprove sua existência.

No caso, conforme se verifica à fl. 82, o autor comprovou a existência de área de preservação ambiental do artigo 2º da Lei 4771/65 mediante laudo técnico emitido pela EMATER- MG e laudo técnico emitido por engenheiro florestal contratado.

A autora apresentou laudo técnico da EMATER-MG, o qual declarou que no imóvel não existe nenhuma benfeitoria, bem como concluiu que encontra-se inserido em área de proteção ambiental (fl. 107/108).

A autora apresentou também laudo particular, o qual atestou que a área de Preservação Permanente é de 683,54 hectares e que a área de Relevante Interesse Ecológico, incluída aí Refúgio da Vida Silvestre, Remanescente de Bosques de Araucária, espécies da flora em extinção, e raras espécies de fauna, muitas ameaçadas, é de 455,69 hectares, conforme declarado no Ato Declaratório Ambiental - ADA - IBAMA/SRF-MF. Fls. 109/124.

Apresentou a autora, ainda, laudo judicial produzido nos autos dos embargos à execução 0508610-32.1995.403.6182, o qual esclarece que o imóvel está inserido em área de Preservação Permanente - fl. 129/151. Os laudos apresentados pela autora são datados de 26/11/90; 07/06/2005 e agosto de 2009. Vejamos, em síntese, o teor dos documentos apresentados.

De acordo com os documentos juntados, é possível verificar que o imóvel situa-se no município de Delfim Moreira, MG, (fls. 107/108) e totalmente inserido na área de proteção ambiental.

No laudo produzido pela Engenheiro da EMATER - MG, consta o seguinte:

"Situação Atual e Exploração do Imóvel No imóvel denominado Fazenda São Francisco não existe nenhuma benfeitoria.

O solo encontra-se coberto por matas nativas da região e campos naturais, na proporção de 1.717,7 ha, correspondente a 60% de matas e 1.145,1 ha, correspondente a 40% de campos naturais aproximadamente. (...) Aproximadamente 572 ha (20%) da área total encontra-se acima de 1.800 metros de altitude.

A topografia do imóvel no geral é bastante acidentada, 430 ha (15%) aproximadamente da área total do imóvel tem declividade de + ou - 45°. Apresenta, em seguida, a seguinte conclusão:

De acordo com a classificação da capacidade de uso adequado do solo a exploração mais indicada para a maior parte do imóvel Fazenda São Francisco será como reserva de proteção ambiental (florestas naturais) e reflorestamento das áreas que não estão cobertas pelas matas.

O imóvel encontra-se totalmente inserido na área de proteção ambiental denominada APA da Serra da Mantiqueira, conforme o Decreto nº 91.304 de 03 de junho de 1985."

Esclareceu o referido laudo, que o proprietário declarou ser de seu interesse preservar a flora e a fauna, bem como as espécies em extinção.

O Laudo Técnico Ambiental de fls. 109/124, elaborado por Engenheiro Florestal Jorge Oneto, em junho/2005 também denota que a área é de preservação permanente, conforme se verifica à fl. 115 dos autos.

Concluiu referido documento: "ATESTAMOS para os devidos fins, que a Área de Preservação Permanente é de 683,54 hectares e que a área de Relevante Interesse Ecológico, incluída aí Refúgio de Vidas Silvestres, Remanescente de Bosques de Araucária, espécies de flora em extinção, e raras espécies da fauna, muito ameaçadas, é de 455,69 hectares, conforme declarado no Ato Declaratório Ambiental - ADA/IBAMA/SRF-MF, em anexo." (fl. 115) O autor apresentou, por fim, o Laudo Judicial elaborado por Perito Judicial, em agosto/2009 às fls. 129/144.

O laudo mencionado foi produzido em 06/08/2009, pelo Perito Judicial, nomeado nos autos dos Embargos à Execução nº 950518289-2 - 6ª Vara das Execuções Fiscais da Capital de São Paulo. O perito esclareceu, inicialmente, que se tratava de uma propriedade rural de vasta extensão territorial que, nos anos de 1990 e 1991 era composta por um total de 2.862,80 hectares, mas que depois, nos anos de 1994/1995, houve uma divisão entre os proprietários, composta de 1.139,23 hectares (fl. 130).

De acordo com o laudo em questão, foi constatado que a área atual da Fazenda São Francisco era composta:- Área de Preservação Permanente (formadas principalmente por matas nativas) - 683,54 ha;- Área de Declarado Interesse Ecológico - ARIE (formadas principalmente por mata nativa) - 455,70 ha- Não constatou benfeitorias e pastagens, conforme fl. 132. Quanto ao relevo, aduziu que a topografia era montanhosa, sendo que o imóvel estava localizado integralmente nos altos da Serra da Mantiqueira, cuja altitude média variava de 1.650 a 1.850 metros. Solo considerado de boa fertilidade, topografia montanhosa, vegetação típica de Mata Atlântica, sendo que nas áreas situadas acima de 1.800 metros de altitude são encontrados campos Naturais ou Nativos, cuja vegetação é totalmente inexplorada.

O laudo menciona, ainda, que o imóvel encontra-se inserido na área de Proteção ambiental denominada APA da Serra da Mantiqueira, inclusive que, de acordo com a classificação de capacidade de uso adequado do solo, que a exploração mais indicada para a maior parte do imóvel é como reserva de proteção ambiental (inclusive à fl. 136 esclarece o laudo que a APA da Serra da Mantiqueira engloba toda a área ou 100% da área em que se constitui a Fazenda São Francisco).

Desta forma, de acordo com os laudos apresentados, verifico que por diversas ocasiões foi constada a inclusão em área de preservação ambiental, nos termos manifestados na inicial. Em suma, diante da demonstração dos requisitos fáticos na situação apresentada, somado às características da área discutida e, ainda, que não apresenta exploração de atividade econômica, tenho por plausível o deferimento da medida pretendida em sede de tutela, nos termos requeridos.

Note-se que muito embora os laudos iniciais sejam datados de 1990 e 2005, laudo judicial foi elaborado em 2009, e indicou também, preservação ambiental, o que corrobora as assertivas anteriores. Ressalto que situação contrária à aqui constatada deverá ser comprovada pela ré em relação à eventuais e modificações no que diz respeito a área discutida.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela requerida para o fim de, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a notificação de lançamento nº 06106/00051/2007 - Processo Administrativo nº 10660.720086/2007-55.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela para, em sede provisória, reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo n.º 10660.001970/2004-44.

Providencie à Secretaria o traslado da presente decisão para os autos da ação ordinária n.º 0014349-60.2016.403.6100, bem como para que proceda às anotações necessárias para apensamento e posterior julgamento simultâneo.

Cite(m)-se e intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012992-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR ROGERIO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023456-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY LEIKO KAMIMURA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487
RÉU: CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante a apresentação de réplica pela parte autora (ID nº. 4886192), cumpra-se o item "3" da decisão exarada no ID nº. 3483827, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026432-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro o requerido no ID nº. 4664927. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento ou decorrido o prazo "in albis", tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013258-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº. 8593014 - Pág. 1), não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024365-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECREL SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 02/03/2018 (ID nº. 4840339 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMPRESSORA BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 09/04/2018 (ID nº. 5456444 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

ID nº. 5457132 e seguinte: Ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DEBORA COSTA LEMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5004180-22.2018.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 4927068 e seguinte.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 4557468), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 21/03/2018 (ID nº. 5181954 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011777-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAYEH - SP270889, THERESA RAQUEL MOREIRA HORNER HOE - SP409436, THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA - SP333690
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, da Lei 8.437/92, determino a oitiva da pessoa jurídica que compõe o polo passivo da ação, para que se pronuncie no prazo de **72 (setenta e duas) horas.**

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025849-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA MASSETO PERINII
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, tendo em vista que a mera declaração constante Id n.º 3708202 destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004346-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: RAPHAELLA CINTRA FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante do novo endereço informado (ID nº 2498835), notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprido, intime-se a requerente e, após, archive-se.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016042-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: VALDECI ROCHA DA SILVA, JORGE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inclua-se o nome dos advogados ARNON SERAFIM JUNIOR – OAB/SP 79.797 e RENATO VIDAL DE LIMA – OAB/SP 235.460 para recebimento das publicações em nome da requerente.

Indefiro, entretanto, o pedido de devolução de prazo devendo a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das certidões IDs nºs 3786159 e 3786228.

Nada sendo requerido ou na ausência de manifestação objetiva, archive-se.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10257

CARTA PRECATORIA

0001981-96.2018.403.6181 - JUÍZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MEIRELLES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR017018 - HAROLDO CESAR NATER)

Defiro o pedido de fls. 22/34 e fl. 37 e autorizo a viagem de LEANDRO MEIRELLES, no período de 17/06/2018 a 05/07/2018, para a China.

Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.

Informe-se a CEPEMA.

Publique-se. Intime-se o MPF.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a)

apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3861

EXECUCAO FISCAL

0508526-02.1993.403.6182 (93.0508526-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA E SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA) X HIDEO NAGANO X OSVALDO TADEU DOS SANTOS(SP044799 - OSVALDO TADEU DOS SANTOS) X JOSE JOAQUIM BARBOSA X CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO X RAIMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO X MARCEL ISAAC MIFANO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Dívida Ativa. Regularmente citado (fls. 315), o co-executado OSVALDO TADEU DOS SANTOS teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (fls. 344/345). Em decorrência do bloqueio, veio aos autos requerer a liberação da importância constricta, argumentando que parte dos valores bloqueados é proveniente do recebimento de benefício de aposentadoria, estando, portanto, protegida pela norma insculpida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 347/352). É a síntese do necessário. D E C I D O. A impenhorabilidade dos valores bloqueados foi comprovada documentalmente pelo executado (fls. 351 e 352). No caso dos autos foram bloqueados R\$ 2.570,72 (dois mil, quinhentos e setenta reais e setenta e dois centavos), dois quais, segundo demonstrado acima de qualquer dúvida razoável, R\$ 2.368,72 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) são provenientes do recebimento de benefício de aposentadoria pago pela INSS. Tratando-se de valores recebidos à título de aposentadoria, como restou evidenciado, não há óbice ao imediato desbloqueio da quantia acima destacada, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com base no que dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A LIBERAÇÃO dos R\$ 2.368,72 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) recebidos à título de aposentadoria pelo co-executado OSVALDO TADEU DOS SANTOS. No mais, observo que, após a providência acima determinada, restaram bloqueados apenas R\$ 202 (duzentos e dois reais), valor caracterizado como irrisório, segundo o item 5 da decisão de fls. 330/331 (a qual, não se pode olvidar, restou preclusa nos autos). Desta forma, com norte no que restou decidido às fls. 330/331, também DETERMINO A LIBERAÇÃO dos R\$ 202 (duzentos e dois reais) restantes que foram constrictos (fls. fls. 344/345). Cumpra-se. Após, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0509514-23.1993.403.6182 (93.0509514-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUBRASA LUBRIFICANTES BARDHAL S/A IND/ E COM/(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0510180-87.1994.403.6182, cuja cópia foi trasladada às fls. 38/48 da presente execução, intemem-se as partes para se manifestarem, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0506867-84.1995.403.6182 (95.0506867-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X FUCSIA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP164817 - ANDRE FARHAT PIRES)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, às fls. 126, noticiou o cancelamento da CDA e pediu a extinção da presente execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Não há constrictões a serem resolvidas, tendo em vista que o depósito de fl. 08 já foi convertido em renda da exequente (fls. 20/21 e 23/24). Sem honorários. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida relativa à contribuições previdenciárias, amparada na Certidão de Dívida Ativa nº 31.840.447-8, em face da pessoa jurídica TEMCO - Técnicas Modernas de Construção LTDA, CNPJ nº 53.043.345/0001-99.

A empresa executada foi citada à fl. 18, e na ocasião, seu responsável tributário informou acerca do encerramento das atividades da empresa em virtude do falecimento do sócio majoritário.

Às fls. 40/41, requereu o INSS, a inclusão no polo passivo da lide dos corresponsáveis MARCELO TEIXEIRA LIGÓRIO e Espólio de PAULO EUGENIO DE CASTRO LIGÓRIO, o que foi deferido à fl. 44.

A Exceção de pré-executividade apresentada às fls. 55/107 pelo co-responsável executado, Marcelo Teixeira Ligório (citado às fls. 110/112), requerendo sua exclusão do pólo passivo da presente execução foi indeferida (fls. 121/122).

Às fls. 128/152, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento nº 2004.03.00.052790-0, ao qual foi negado provimento (fls. 198/207).

Em decisão proferida em 01/04/2008, foi determinada a expedição de novo mandado de penhora do imóvel indicado à fl. 40, matriculado sob o nº 89.280 (cópia da matrícula à fl. 223), de propriedade do coexecutado MARCELO TEIXEIRA LIGORIO, bem como a expedição de mandado de citação do espólio do co-executado PAULO EUGENIO DE CASTRO LIGORIO, na pessoa da inventariante VERA LUCIA TEIXEIRA LIGORIO, e a penhora no rosto dos autos da ação de arrolamento autuada sob o nº 583.11.1994.455141-0, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Regional de Pinheiros, tendo esta última sido cumprida às fls. 235/242.

Citado às fls. 232/233, o Espólio de PAULO EUGENIO DE CASTRO LIGÓRIO opôs embargos à execução sob o nº 0031714-56.2008.403.6182 (fl. 253).

Em 12/05/2009, foram opostos embargos à execução sob o nº 0000104-36.2009.403.6182, pelo coexecutado Marcelo Teixeira Ligório.

Às fls. 244/249, foi cumprido o mandado de penhora do imóvel indicado sem, contudo, a nomeação de depositário em virtude do Oficial de Justiça não ter localizado quem se incumbisse do encargo. Laudo de avaliação juntado às fls. 264.

Às fls. 286, foi proferido despacho que nomeou depositário o coexecutado Marcelo Teixeira Ligório, para regularização da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula nº.85.651, tendo o referido sido intimado na pessoa de seu advogado constituído.

Registro da penhora às fls. 297/304.

Intimada, a exequente requereu o bloqueio de valores em nome dos executados, por meio do sistema Bacenjud (fl. 306), bem como a designação de leilão do imóvel penhorado (fl. 312), o segundo deferido à fl. 315.

Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução n. nº 0000104-36.2009.403.6182, que julgou procedente o pedido de exclusão do polo passivo da presente execução fiscal formulado pelo embargante Marcelo Teixeira Ligório, tendo sido reformada por decisão transitada em julgado à fl. 348-verso, que deu provimento à apelação da União para determinar a manutenção do corresponsável no pólo na ação executiva e afastou a alegação do executado de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº.85.651 (fls. 344/348).

Do mesmo modo, a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0031714-56.2008.403.6182, cuja cópia foi trasladada às fls. 334/335, foi reformada às fls. 360/373, para dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e determinar a manutenção do espólio de Paulo Eugenio de Castro Ligório no pólo passivo da lide.

Neste ínterim, Marcelo Teixeira Ligório, alegou ter realizado o parcelamento da dívida objeto da presente execução, entretanto, informou a Fazenda Nacional que o parcelamento da dívida da pessoa jurídica executada foi feito em nome do próprio coexecutado, enquanto deveria ter sido requerido em nome da pessoa jurídica ou por meio da modalidade em que a pessoa física assume, em nome próprio, os débitos da pessoa jurídica (fl. 355).

Intimado para regularizar a sua opção de parcelamento, o coexecutado Marcelo Teixeira Ligório informou que seu pedido de regularização foi indeferido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e que o parcelamento em questão foi rescindido. Por fim, requereu que a exequente fosse intimada a regularizar o parcelamento da CDA objeto da lide (fls. 403/418).

À fl. 419, a Fazenda Nacional reitera o pedido de rastreamento e bloqueio em nome dos executados, por meio do sistema Bacenjud. Eis a síntese do processado.

Decido.

1. Primeiramente, diante da petição de renúncia ao mandato de fls. 422/423, comprovada a efetiva notificação da parte outorgante às fls. 424/426, determino a exclusão do nome dos advogados informados do sistema processual.

2. Indefiro o pedido do coexecutado Marcelo Teixeira Ligório no que tange à intimação da Fazenda Nacional para que seja compelida a regularizar o parcelamento da CDA nº 31.840.447-8, por falta de amparo legal.

3. Quanto ao requerimento de rastreamento e bloqueio de ativos, formulado pela exequente de fl. 419, indefiro-o em face da executada principal, uma vez que, conforme se verifica no documento de fl. 340, seu CNPJ consta como baixado no sistema da Receita Federal e, portanto, tal medida seria inócua.

4. Do mesmo modo, indefiro a providência em face do coexecutado Paulo Eugênio de Castro Ligório - Espólio, haja vista que o artigo 1.784 do Código Civil dispõe que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

4.1. Diante dessa previsão, constata-se que qualquer bem de propriedade do de cujus, inclusive seus ativos financeiros, deverá ser arrecadado no processo de inventário para que, ali, seja determinado o seu destino. Trata-se do chamado juízo universal do inventário,

em conformidade com o art. 48 do Código de Processo Civil. No entanto, até que sejam os diversos bens e créditos do de cujus arrecadados no juízo onde se processa o inventário, óbice não há para que seja deferida penhora em outros feitos, além da penhora no rosto dos autos do próprio inventário do executado falecido, o que já ocorreu no caso presente, às fls. 235/242.

5. Defiro, em reforço de penhora, a reiteração do pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 206.399,11, atualizado até 20/04/17, em face do coexecutado MARCELO TEIXEIRA LIGÓRIO, CPF 157.580.668-18, devidamente citado, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

6. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

7. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

8. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

8.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

8.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

9. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

10. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

11. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

12. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

13. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0526623-45.1996.403.6182 (96.0526623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 41.159, registrado no 13º CRI. Para tanto, expeça-se ofício ao referido Cartório de Registro de Imóveis, instruindo-o com cópia da presente decisão, bem como das folhas 208/209.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0533068-11.1998.403.6182 (98.0533068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0559210-52.1998.403.6182 (98.0559210-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 958/1232

1. Aceito a conclusão nesta data.
2. Fl. 322 verso: defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 94.192,07, atualizado até 24/08/2017, que a parte executada CLÍNICA LAÉRCIO GOMES GONÇALVES S/C. LTDA. (CNPJ nº 61.067.781/0001-26), ANA APARECIDA GOMES POLIMENO (CPF nº 032.938.228-43) e LAÉRCIO GOMES GONÇALVES (CPF nº 266.273.618-68), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
5. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do Juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0010808-60.1999.403.6182 (1999.61.82.010808-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONFECOES GIANINO LTDA X JAIRO DUALIBE BARROS(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CONFECÇÕES GIANINO LTDA e JAIRO DUALIBE BARROS

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 00010583-1, operação 635, agência 2527, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, quais sejam, 80 6 98 035694-68.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 107/111, 122/123 e 133 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041054-39.1999.403.6182 (1999.61.82.041054-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARICEL IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X ROSANA ALVES MANSO X ROBERTO PORTILHO DA SILVA(Proc. ROGERIO ALVIM ALVES OAB/MG59.278 E Proc. ANTONIO C.DE PAULA-OAB/MG 82.024)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0043263-97.2007.403.6182, cuja cópia foi trasladada às fls. 111/117 do presente feito, intímem-se as partes para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, a exequente deverá informar o valor atualizado do débito exequendo.

Considerando o teor da decisão de fl. 112, solicite-se ao SEDI a reimpressão do termo de autuação do presente feito. Cópia do presente servirá de ofício, devendo ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0053213-14.1999.403.6182 (1999.61.82.053213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Processo nº 0053213-14.1999.403.6182 Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal na qual há valores depositados em juízo para garantia da dívida. Houve, por outro lado, retificação da CDA n. 80 6 99 045173-90, visto que a multa de mora foi reduzida de 30% para 20% (fls. 448/454). Diante disso, o valor depositado passou a ser maior que o da dívida, razão pela qual a executada requereu o levantamento do excedente, que corresponderia a R\$29.504,65, o que acabou por ser deferido à fl. 560. Todavia, diante dos embargos de declaração opostos pela exequente, a referida decisão foi alterada e o valor a ser levantado foi fixado em R\$17.909,65 (fls. 572/572v.). Entretanto, diante da insistência da executada, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais para que fosse apurado o valor real a ser levantado pela executada (fl. 577), tendo aquele órgão concluído que a diferença a ser levantada corresponde a R\$29.504,65 (fls. 579 e 594). A exequente novamente discordou. Considerando a discordância das partes relativamente ao valor a ser levantado, homologo os cálculos elaborados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal de São Paulo (fls. 579 e 594). Intímem-se as partes e, após, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados em excesso. Cumprido, determino a remessa destes autos para apensamento aos dos Embargos à Execução de n. 0027645-49.2006.403.6182 que aguardam julgamento do Recurso de Apelação junto ao Eg. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 467.

EXECUCAO FISCAL

0055883-78.2006.403.6182 (2006.61.82.055883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.

1. Verifico que a exceção de pré-executividade de fls. 43/45 não foi analisada por este juízo.

No entanto, pelo contido nas informações do extrato de fl. 80, confere-se que a matéria trazida em tal exceção - referente à prescrição dos créditos cobrados nesta execução - já foi decidida na sentença dos Embargos de nº 0037317-76.2009.403.6182, que julgou improcedente a alegação do embargante/executado de que os créditos estariam prescritos. Tais Embargos encontram-se no aguardo de julgamento de recurso de apelação, recebido este recurso com efeito apenas devolutivo.

Pelos motivos acima expostos, julgo prejudicada a petição de fls. 43/45, e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como reforço à penhora de fl. 66, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 72.636,27, atualizado até 31/08/2017, que a parte executada CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A (CNPJ nº 61.022.042/0001-18), devidamente citada (fl. 23), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6. Efetuada a transferência, e após o trânsito em julgado dos Embargos nº 0037317-76.2009.403.6182, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0032702-43.2009.403.6182 (2009.61.82.032702-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LWM DO BRASIL COMERCIO E SISTEMAS DE INFORMAT(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0054895-47.2012.403.6182, cujas cópias foram trasladadas às fls. 93/110 do presente feito.

Após, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, retomem os autos ao arquivo sobrestados, nos termos da determinação de fls. 92.

EXECUCAO FISCAL

0015264-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

1. Aceito a conclusão nesta data.

2. Defiro o pedido da exequente de fls. 237/241, para prosseguimento da execução apenas quanto às certidões de Dívida Ativa nºs. 80 6 10 000276-56, 80 6 10 001151-99, 80 6 10 001152-70 e 80 7 10 000083-30 e determino que se proceda ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 189/190, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 2.106.066,23, atualizado até 01/09/2017, que a parte executada EMPÓRIO CHIAPPETTA LTDA. (CNPJ nº 51.712.875/0001-57), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, bem como a filial CNPJ nº 51.712.875/0003-19 (considerando que o STJ já tem entendimento de que matriz e filiais de empresas constituem pessoa jurídica una - RESP 1355812/RS), possua(m) em instituições, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.

5. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0045134-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO, CNPJ nº 88.610.191/0001-54.PA1,5

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 00005671-7, operação 280, agência 2527, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, quais sejam, 49.904.626-9 e 49.904.627-7. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 179/185 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051756-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARI PEREIRA TAVARES(SP352815 - VITOR MORAES VIEIRA)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: ARI PEREIRA TAVARES, CPF nº 143.372.488-03

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 00020255-1, operação 635, agência 2527, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 1 13 007912-90 e 80 1 13 007913-71.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 89/92 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018401-18.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção formulado pela Exequente (fl. 171). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos às fls. 137/139, liberando o depositário do ônus que lhe foi atribuído. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0069541-91.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA APARECIDA GARCIA(SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Promova-se, desde logo, o desbloqueio dos valores constrictos por meio do sistema BACENJUD (fls. 37/37-verso). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031693-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARINHO

Aceito a conclusão nesta data.

1. Fls. 45/46: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.
2. Fls. 47/53: defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.053.535,89, atualizado até 07/2017, que a parte executada MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE (CNPJ nº 04.601.683/0001-93), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
5. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0041936-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASFRI S/A(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constitutivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Assim, nos termos da decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF3, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Grupo 57-TRF3, até que sobrevenha entendimento final sobre o tema.

Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

Aceito a conclusão nesta data.

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei n.º 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens oferta os pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 66.416,03, atualizado até 10/08/2017, que a parte executada CESAR S. MENDES ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECN (CNPJ nº 02.980.788/0001-75, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0040655-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F/PROMO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 65/67). À fl. 69 a executada informou que foi realizado acordo de parcelamento e requereu a liberação dos valores constritos. Intimada, a exequente discordou da providência requerida, na medida em que o parcelamento do débito teria ocorrido em data posterior à do bloqueio (fls.82/83). Antes que o pedido acima pudesse ser apreciado, a executada retornou aos autos para requerer a suspensão da execução, em função do parcelamento do débito. Conforme se vê dos autos, a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi protocolada em 27/03/2017 (fls. 67). Por sua vez, o pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal foi realizado, segundo a própria executada (fl. 70), em 05/04/2017, posteriormente à efetivação daquela medida. Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado. Este entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BACENJUD. IMÓVEL. ADESÃO AO PARCELAMENTO APÓS PENHORA NÃO DESCONSTITUI GARANTIA EM JUÍZO, MAS IMPEDE A SUA REALIZAÇÃO APÓS A SUA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo quando esta ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. - No caso em tela, o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD foi realizado em 11.08.2010 (fls. 129/131) e a penhora do imóvel se deu em 10.09.2013 (fl. 192). A seu turno, conforme documento trazido pela própria Fazenda Nacional, o parcelamento concretizou-se em 20.08.2016, com o pagamento da primeira parcela no dia 30 daquele mês. - Assim, quanto ao dinheiro constrito, este o foi muito antes da suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Portanto, a constrição anterior ao parcelamento, não vislumbrando a hipótese para a sua liberação. - No tocante ao imóvel, este foi penhorado em data posterior a suspensão da exigibilidade, razão pela qual é necessário o levantamento deste gravame. - Agravo de instrumento parcialmente provido, a fim de determinar a liberação da penhora realizada à fl. 192. (AI 00288770320154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Por outro lado, compulsando os autos, verifica-se que a executada informou, em duas oportunidades, o parcelamento do débito exequendo (fls. 69/70 e 100/102). Todavia, as datas constantes dos Recibos de Adesão ao Programa de Regularização Tributária - Demais Débitos apresentados em cada uma dessas ocasiões são diferentes (fls. 70 e 101). Diante do exposto, mantenho a constrição sobre os ativos financeiros da executada e determino sua imediata transferência para uma conta judicial vinculada à presente execução, a fim de evitar prejuízos para as partes,

decorrentes da desvalorização da moeda. Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a atual situação do crédito executado. Se for o caso de dar continuidade à presente execução, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito, descontados os valores já pagos através do referido parcelamento, e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas que confirmam efetividade à ação executiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045742-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THIAGO PAES BARRETO ROCHA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Ante o requerido pela exequente a fl. 24, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Desnecessária a intimação da exequente, em vista da renúncia de fl. 24.

Intime-se o executado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0062174-45.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA FERRARI MELLO(SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE E SP250266 - RAFAEL DI JORGE SILVA E SP249793 - JOEL DE ANDRADE JUNIOR)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Executado: PATRICIA FERRARI MELLO, CPF nº 258.119.638-66

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fl. 50: remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 95001-7, ag. 1897-X, do Banco do Brasil, conforme indicado.

Igualmente, remetam-se cópias das fls. 43/44, juntamente com esta decisão, para a CEF.

Com a resposta, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo manifestar-se quanto à satisfação do débito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0011424-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 64/110: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

Após, voltem conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0015526-70.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NILCE GERAB WOLLE(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Executado: NILCE GERAB WOLLE - CPF nº 004.837.448-24

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fl. 34: remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 95001-7, ag. 1897-X, do Banco do Brasil, conforme indicado à fl. 34. Igualmente, remetam-se cópias das fls. 31, juntamente com esta decisão, para a CEF.

Com a resposta, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo manifestar-se quanto à satisfação do débito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0026818-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KTY ENGENHARIA LIMITADA(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Fls. 21/35: preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, 1.º, II, do NCPC), bem como cópia do contrato social da empresa executada.

Não regularizado, excluam-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual.

Regularizado, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 21/35.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055132-62.2004.403.6182 (2004.61.82.055132-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RALPI CONSULTORIA E REPRESENTCAO COMERCIAL LTDA - ME(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) X RALPI CONSULTORIA E REPRESENTCAO COMERCIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

FLS. 181/186 - Aguarde-se orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao sistema, ainda em desenvolvimento, que possibilitará a expedição de nova requisição de pagamento.

Assim que disponibilizado o sistema, proceda-se conforme as orientações daquele Tribunal.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046152-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU) X BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida contra a União Federal.Ciente a UNIÃO dos cálculos apresentados (fls. 102/107 e 109), foi expedido Ofício Requisitório em favor da exequente (fls. 120).É a síntese do necessário.Decido.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0014865-80.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022109-08.2016.403.6182) - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se do que se chamou de medida cautelar de antecipação de garantia, inicialmente distribuída à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, por meio da qual AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. pretende garantir perante a AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, de forma cautelar, o crédito oriundo do processo administrativo nº 25789.016894/2006-64 (auto de infração nº 29.094).Para tanto, a autora apresentou o seguro garantia - apólice 024612016000107750011311 (fls. 28/39), emitida por Austral Seguradora S/A.Por meio da decisão de fls. 94/96-verso, reconheceu-se a admissibilidade do seguro garantia como meio hábil à caução do débito relativo à multa aplicada por meio do Auto de Infração n. 29.094, em discussão no bojo do processo administrativo n. 25789.016894/2006-64, a fim de que tal não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeito de negativa) em nome da Autora, devendo, inclusive, a Ré se abster de inscrevê-la junto ao CADIN.Às fls. 110/120, a requerente desincumbiu-se do ônus que lhe impunha o comando do artigo 303, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.Nada obstante o quanto já havia decidido nestes autos, o Douto Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo declinou da competência para o julgamento do presente feito em favor de uma das Varas especializadas de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 121/123).Às fls. 125/141, a requerida opôs embargos de declaração, por meio dos quais trouxe à baila as seguintes alegações: i) perda do objeto da presente ação, na medida em que já há execução fiscal distribuída para a cobrança do débito que aqui se pretende garantir; ii) contradição entre as decisões de fls. 94/96 e fls. 121/123, na medida em que a primeira concedeu tutela antecipada antecedente e a segunda fez referência à tutela cautelar antecedente; iii) impropriedade da exclusão do nome da requerente do CADIN, já que a exigibilidade do crédito não estaria suspensa; e iv) necessidade de adequação do seguro garantia.Já às fls. 162/199, a requerida apresentou sua contestação veiculando argumentos idênticos aos que já apresentara nos embargos de declaração que opôs.É o relatório do essencial. D E C I D O.Reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.Pois bem, a presente demanda foi proposta em 05/07/2016 (distribuída 06/07/2016) com a finalidade de garantir, de forma cautelar, o crédito oriundo do processo administrativo nº 25789.016894/2006-64 (auto de infração nº 29.094).Ocorre que, em 30/05/2016, foi proposta a execução fiscal nº 0022109-08.2016.403.6182, para a cobrança justamente do crédito oriundo do processo administrativo nº 25789.016894/2006-64 (auto de infração nº 29.094).Não se pode olvidar, contudo, que aludida execução fiscal somente foi distribuída em 14/10/2016 e a citação naqueles autos somente se efetivou em 08/08/2017.De toda forma, com a distribuição da execução fiscal nº 0022109-08.2016.403.6182, a qual tem por objeto o crédito oriundo do processo administrativo nº 25789.016894/2006-64 (auto de infração nº 29.094), torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nesta ação, na medida em que a garantia da execução fiscal deve ser ofertada nos próprios autos.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse

processual. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, e 3º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, conforme explicitado linhas acima, quando da propositura da presente demanda, apesar de a execução fiscal nº 0022109-08.2016.403.6182 já ter sido proposta, ainda não havia sido, sequer, distribuída. Ademais, a citação naqueles autos somente ocorreu mais de um ano depois da propositura do presente processo. Deste modo, não se pode dizer que a requerente deu causa indevida à propositura da presente demanda. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente traslade a garantia ofertada nestes autos para os autos da execução fiscal nº 0022109-08.2016.403.6182, observados os apontamentos feitos pela requerida em sua contestação, quanto à necessidade de adequação do seguro garantia. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de sua publicação no DJe e, ainda, da contestação de fls. 162/199 para os autos da execução fiscal nº 0022109-08.2016.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 3862

EXECUCAO FISCAL

0001761-48.1988.403.6182 (88.0001761-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X CONSTRUTORA ARQUITECNICA LTDA X ERLY CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X ROBERTO CARLOS MARTINEZ X JULIE MARY DE OLIVEIRA LIMA(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO)

Fls. 292/309, 311/327, 328/334 e 336:

1. Cumpra-se a r. decisão (fls. 329/333) proferido no Colendo Superior Tribunal de Justiça no agravo em recurso especial nº 903.325-SP, oriundo dos embargos à execução nº 0000151-22.2006.403.6182. Para tanto, exclua-se o Sr. JOSÉ FERNANDO MARTINEZ do polo passivo do presente feito.
2. Comunique-se o SEDI para providências.
3. Fica prejudicado a apreciação do pedido da exequente (cf. fls. 284/285), em relação ao reconhecimento de alienação em fraude à execução do bem imóvel de propriedade do Sr. JOSÉ FERNANDO MARTINEZ, tendo em vista a r. decisão proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça.
4. Intime-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.
5. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).
6. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.
7. Assim, havendo concordância ou manifestação meramente protelatória, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4.º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0148490-38.1991.403.6182 (00.0148490-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO(SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Os valores bloqueados através dos sistema Bacenjud já foram liberados (fls. 211/211v. e 263). Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos às fls. 94/95, liberando o depositário do ônus que lhe foi atribuído. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0559102-23.1998.403.6182 (98.0559102-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X E L B IND/ ELETRONICA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A União reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 79/79v.), alegada pela executada através de exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de

Processo Civil.Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos às fls. 28/30, liberando o depositário do ônus que lhe foi atribuído. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da execução, nos termos dos arts. 85, 3º, I, e 90, 4º, do CPC.P. R. I.Com o trânsito, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0002332-33.1999.403.6182 (1999.61.82.002332-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X COM/ DE BEBIDAS E PANIFICADORA COLUMBIA LTDA X PAULA COLI BADINI X FERNANDO DA COSTA(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA)

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A União reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 138/138v.).É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios diante da ausência de defesa.P. R. I.Com o trânsito, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0012641-16.1999.403.6182 (1999.61.82.012641-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SENAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário consubstanciado na CDA que instrui a inicial (80 98 035592-33), crédito este relativo ao exercício de 1996, constituído mediante declaração do próprio contribuinte (fls. 03/11). A execução fiscal foi ajuizada em 02/02/1999 e o despacho citatório proferido em 12/04/1999 (fl. 12). A carta de citação da executada retornou negativa (fl. 14), motivo pelo qual, em 05/04/2000, foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (fl. 15), tendo sido os autos remetidos ao arquivo naquela mesma data (fl. 16), lá permanecendo até 11/04/2013, quando foram desarquivados a pedido da exequente (fls. 16v./17).A exequente, então, requereu nova tentativa de citação da executada, oportunidade em que, considerando a informação de falência desta última, foi determinada a intimação da massa falida, na pessoa síndico e a suspensão do feito por motivo de força maior, nos termos da decisão de fl. 26. Posteriormente, diante da notícia da revogação da falência da executada, a exequente foi intimada a manifestar-se acerca de eventual aplicação ao caso do disposto na Portaria PGFN n. 396/16 (fl. 37), tendo refutado esta possibilidade e requerido a citação por meio de edital (fl. 39). Por fim, intimada a manifestar-se sobre a prescrição regular (fl. 41), a exequente não admite sua ocorrência. Afirma que os presentes autos foram enviados ao arquivo sem que houvesse a sua intimação. Credita a paralisação da marcha processual a uma falha exclusiva do mecanismo judiciário, não podendo ser imputado à Fazenda Nacional. Aduz, ainda, que mesmo tratando-se de demanda ajuizada antes da edição da LC n. 118/2005, a prescrição teria sido interrompida pelo simples ajuizamento da execução, sendo desnecessária, para tanto, a efetiva citação da executada. Para concluir, alega que a decretação de falência de uma empresa constitui causa suspensiva de contagem do prazo prescricional, de acordo com o quanto disposto no art. 6º, caput c/c arts. 192, caput, da Lei nº 11.101/2005, e 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45. (...) De qualquer modo, ainda que assim não fosse, a decretação da falência interromperia o prazo prescricional nos termos do art. 173, III do CTN. Reitera o pedido de citação editalícia da executada e requer a suspensão do feito nos termos da Portaria PGFN 396/16 (fls. 42/46).É o relatório. Passo a decidir.Os créditos exigidos na presente ação executiva referem-se a contribuição social, cujo prazo prescricional é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos entre fevereiro de 1995 e janeiro de 1996, tendo se passado mais de dezessete anos até o desarquivamento dos autos, em 11/04/2013, sendo certo que a executada ainda não foi citada.Desse modo, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a efetiva citação da executada, que ainda não aconteceu, (art. 239 do CPC), o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição.Muito embora os autos tenham sido arquivados sem a devida intimação da exequente, esta simplesmente quedou-se inerte, por mais de doze anos, deixando de promover a citação da executada.Não se justifica a alegação de que o arquivamento dos autos sem a devida intimação da exequente tornou impossível a sua atuação no feito. Há que se ressaltar que a execução ocorre no interesse do credor. Portanto, já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos.Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita, proferida no Agravo de Instrumento n. 0039314-16.2009.4.03.0000/SP, publicada no D. E. em 04/05/2017.EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. FEITO EXECUTIVO EXTINTO. RECURSO PROVIDO.1. Não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático (AgRg no AREsp 164.713/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015).2. Na hipótese dos autos, em maio de 1996, foi proferida manifestação judicial suspendendo o curso do feito, em virtude da ausência bens, e determinando a remessa dos autos ao arquivo depois de um ano. É patente a inércia da exequente, motivo pelo qual comportava acolhida o pedido de extinção da execução por prescrição intercorrente realizado em outubro de 2008 pela executada, já que até então a exequente não realizou qualquer providência, culminando na paralisação do feito por mais de dez anos.3. Execução fiscal que deve ser extinta.4. Agravo provido.ACÓRDÃODo voto proferido pelo Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator), extrai-se o seguinte excerto:Trata-se de execução fiscal, ajuizada em setembro de 1995, com valor da causa da ordem de cento e treze mil reais (f. 16 deste instrumento).Em novembro daquele ano foi determinada a citação, o que se concretizou em dezembro, sendo certo ainda que,

em abril do ano seguinte, o Oficial de Justiça não localizou bens penhoráveis (f. 21-27 deste instrumento). Em maio de 1996, foi então proferida manifestação judicial, suspendendo o curso da execução e determinando a remessa dos autos ao arquivo depois de um ano (f. 28 deste instrumento). Ainda que a exequente não tenha sido intimada de tal ato, não se pode aceitar sua inércia, em patente desídia, motivo pelo qual comportava acolhida o pedido de extinção da execução por prescrição intercorrente realizado em outubro de 2008 pela executada (f. 33-38 deste instrumento), já que até então a exequente não realizou qualquer providência, culminando na paralisação do feito por mais de dez anos. (Grifou-se) Por outro lado, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Isto porque, além de não ter havido a efetiva citação da executada, a sua falência foi decretada em 23/11/2012, em processo ajuizado em 2011, conforme se vê do documento de fl. 18, juntado pela própria exequente. Naquela data, a prescrição do crédito tributário já havia, há muito, ocorrido. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 487, II, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, uma vez que não chegou a se formar a relação processual. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0013507-24.1999.403.6182 (1999.61.82.013507-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 440/470 e 489/508: trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constitutivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Assim, nos termos da decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF3, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Grupo 57-TRF3, até que sobrevenha entendimento final sobre o tema.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036451-20.1999.403.6182 (1999.61.82.036451-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAKIOCO COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUSA)

Fl. 265-verso: defiro. Intime-se o arrematante, através de seu advogado constante à fl. 182, para comprovar o pagamento das parcelas referente à arrematação ocorrida às fls. 157/158.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o arrematante, por mandado, no endereço de fl. 170, para cumprir a ordem acima.

Com o cumprimento das diligências supra, intime-se a exequente.

Ressalvo, no entanto, que o controle sobre parcelas pagas, relativas à arrematação, é de responsabilidade da exequente, que deve manter em seus cadastros os registros de tais pagamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021410-76.2000.403.6182 (2000.61.82.021410-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Processo nº 0021410-76.2000.403.6182 Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal na qual foi informado que o débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 93 005623-07) havia sido liquidado através da conversão em renda da exequente de parte do valor anteriormente depositado em conta judicial vinculada à ação ordinária n. 0075829-79.1992.403.6100. Diante dessa informação, a exequente requereu a substituição da CDA, uma vez que o crédito sofrera significativo abatimento, em virtude tanto da decisão de mérito proferida naquela ação ordinária, quanto da conversão em renda lá efetuada. Todavia, apesar de ter sido reduzido, o débito não foi liquidado, restando saldo devedor conforme descrito na CDA de fls. 156/157. Inconformada, a executada vem aos autos requerer a extinção da execução, ao argumento de que a conversão em renda realizada na ação ordinária deveria ser suficiente para a

quitação do débito. Decido. Dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, tenho a competência, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos. Dessa forma, se a exequente afirma que o débito continua ativo, é essa informação que deve prevalecer, a priori, considerando a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Cabe à executada, entretanto, desconstituir essa presunção, utilizando-se dos meios colocados à sua disposição para defender-se de cobrança eventualmente irregular, sendo certo que a mera alegação de quitação da dívida, como ocorreu na petição de fls. 174/176, não é suficiente para abalar a higidez do crédito tributário. Diante do exposto, indefiro o pedido de extinção da execução e determino a intimação da exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040198-41.2000.403.6182 (2000.61.82.040198-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTRON S/A IND/ E COM/ X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIM FRANZ X MARTIN WESLEY FRANZ(SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ)

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A União reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 45/45v.). É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de defesa. P. R. I. Com o trânsito, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0022631-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022631-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDAs que acompanham a inicial. Regularmente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 16/315), através da qual trouxe as seguintes alegações: a) no momento do ajuizamento da presente execução, os créditos tributários objeto das CDAs n. 80 6 04 095795-02 e 80 7 04 024971-76 estavam com sua exigibilidade suspensa. Informou a executada que a exigência dos tributos objeto desta execução estava sendo discutida em dois mandados de segurança (processos n. 1999.61.00.044135-9 e 1999.61.00.044136-0). Em ambos os casos houve o deferimento da liminar que foi, posteriormente, confirmada pela sentença que concedeu a segurança. Todavia, a situação se inverteu em segundo grau de jurisdição, tendo sido denegada a segurança pleiteada. A essa altura, a executada optou por depositar em juízo o valor discutido, utilizando-se, para tanto, de duas medidas cautelares (processos n. 2004.03.00.012256-0 e 2004.03.00.052867-8). Ressalte-se que tanto as medidas cautelares quanto os mandados de segurança acima referidos encontram-se definitivamente arquivados. b) a exigibilidade dos créditos tributários em questão estava suspensa também por haver processos administrativos pendentes de julgamento, nos quais estava sendo verificada a correção de compensação efetuada pela executada (processos n. 10880.030536/99-59, 10880.032369/99-90 e 10880.032370/99-79). A exceção de pré-executividade foi rejeitada, nos termos da decisão de fls. 359/361. Diante dessa situação, a executada ofereceu, para a garantia da execução, quatro cartas de fiança, além do depósito efetuado nos autos da Medida Cautelar n. 2004.03.00.012256-0. Tal pedido foi deferido, conforme se vê à fl. 390. Via de consequência, o valor depositado na cautelar foi transferido para conta judicial vinculada à presente execução (fls. 518/519 e 542/543). Garantida a execução, foram opostos embargos (processo n. 0047126-61.2007.403.6182), que foram julgados procedentes, tendo sido reconhecida a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário anteriormente à propositura da presente execução, nos termos do art. 151, II e III (fls. 670/673). A decisão de primeira instância foi confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial (fls. 676/679), acórdão que transitou em julgado em 07/06/2017 (fl. 686). Paralelamente ao processo de execução correram também os processos administrativos, que culminaram com os pedidos de retificação das CDAs que originalmente instruíram a inicial, conforme se vê às fls. 531/541 e 649/655. Diante da substituição das CDAs, medida que diminuiu sobremaneira o valor da execução, foi requerido o desentranhamento das cartas de fiança n. 2.025.806-3 e 2.025.801-2, emitidas pelo Banco Bradesco (fl. 584), o que foi deferido (fl. 624) e cumprido à fl. 637. Mais tarde, foi deferido também o levantamento da carta de fiança n. I-0032967-2, emitida pelo Banco Itaú (fl. 647), medida que foi cumprida à fl. 648. Remanescem, portanto, no presente feito, tão somente as garantias representadas pelo depósito em juízo e pela carta de fiança n. 100407090003400, emitida pelo Banco Itaú (fl. 454). É a síntese do necessário. Decido. Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, na qual foi reconhecido que o presente feito foi ajuizado num momento em que o crédito tributário ora cobrado já se encontrava com a exigibilidade suspensa, impõe-se a extinção da execução, tendo em vista encontrar-se maculada, na sua origem, pela falta de interesse processual. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da decisão a seguir transcrita. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL COM JULGAMENTO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP Nº 1.157.847/PE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A inscrição em dívida ativa, enquanto o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa, enseja o reconhecimento da nulidade daquela, acarretando na extinção da execução fiscal. 2. Enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o fisco carece de interesse de agir, devendo ser extinta a execução fiscal, bem como o procedimento de inscrição em dívida ativa também é indevido, em razão da necessidade do esgotamento da via administrativa para que a administração tributária possa realizar aquela inscrição. 3. Dos autos, verifica-se o pedido de restituição de nº 10855.001608/97-04, utilizado nos pedidos de compensação dos créditos tributários nestes embargos à execução fiscal discutidos, fora efetivamente julgado pela administração tributária em 10.12.2004 (fl. 655). A execução fiscal

que dá supedâneo aos presentes embargos foi ajuizada em 12.06.2003 (f. 02, da execução fiscal) e a inscrição em dívida ativa ocorrera em 24.12.2002 (f. 03, da execução). Portanto, tais fatos ocorreram enquanto pendia o julgamento do processo administrativo de restituição realizado pela apelante. 4. Nos termos da jurisprudência pátria, o processo administrativo que trata do pedido de restituição de indébito tributário, faz suspender a exigibilidade do crédito tributário sobre os quais foi realizado o pedido de compensação com aquele indébito. 5. A razão de tal entendimento encontra respaldo na ideia de que enquanto não definitivamente julgado administrativamente o pleito de restituição, utilizado para a compensação dos créditos tributários, o fisco não pode prosseguir com os atos de cobrança, devendo se pronunciar primeiramente acerca do pedido de restituição e, caso verifique a impossibilidade de compensação, prosseguir com o procedimento administrativo competente. 6. Em razão da inversão da sucumbência e, em primazia aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e causalidade, condeno a União nos honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 7. Nulidade de inscrição em dívida ativa e propositura indevida da execução fiscal reconhecidas; e, recurso de apelação prejudicado.(AC 00016058120084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)Por outro lado, considerando que a presente execução foi equivocadamente ajuizada e que os mandados de segurança nos quais se discutiu o débito, bem como as medidas cautelares onde foram inicialmente feitos os depósitos dos valores discutidos encontram-se definitivamente arquivados, mister se faz o levantamento, pela executada, de todas as garantias que até então vigoravam nestes autos.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Honorários já decididos nos embargos.Transitada em julgado, determino o desentranhamento da carta de fiança n. 100407090003400, emitida pelo Banco Itaú (fl. 454), devendo o executado substituí-la por cópia. Na sequência, determino também a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores depositados em juízo (conta n. 2527.635.00035764-4 - fl. 543), a ser expedido em nome do procurador a ser indicado pela executada, providência para a qual ela fica desde já intimada.Cumpridas todas as determinações acima-, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0040791-60.2006.403.6182 (2006.61.82.040791-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. X CHERYL JEAN MC DOWELL(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER)

Expeça-se correio eletrônico para o SEDI, para a retificação do nome da executada principal de AMERICAN EXPRESS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA para BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, tendo em vista a informação de fl. 54. Deve ser mantido o mesmo CNPJ já cadastrado.

Ainda, por oportuno, no mesmo correio ao SEDI, determino que se proceda à exclusão do coexecutado JORGE FORNARI GOMES, CPF nº 233.835.348-04, do polo passivo deste feito - considerando-se o trânsito em julgado dos Embargos nº 0051388-88.2006.403.6182 (fls. 192/200).

Fls. 202/205: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Fls. 207/208: indefiro. O depósito de fl. 46 foi feito em nome da executada. A mera exclusão do coexecutado do polo passivo deste feito não extingue a execução fiscal, pelo que a medida de levantamento dos valores depositados neste feito é incabível nesta fase processual. Intimem-se os executados.

EXECUCAO FISCAL

0000993-87.2009.403.6182 (2009.61.82.000993-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 464/467: vem aos autos a parte executada alegar, em síntese, a nulidade do auto de penhora sobre o faturamento lavrado à fl. 462 por excesso na execução.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que os bens penhorados às fls. 339/350 foram avaliados em R\$ 85.100,00, valor este muito inferior ao total da dívida, que à época já superava o montante de dois milhões de reais.

Em segundo lugar, o fato da decisão e do termo de penhora sobre faturamento não terem mencionado que se tratava, em verdade, de um reforço à penhora anterior, não é suficiente para macular a constrição efetuada. Isso porque, de acordo com os artigos 277 e 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que consagram os princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief, nenhuma nulidade será reconhecida se o ato praticado atingir a sua finalidade e não resultar prejuízo às partes.

Evidentemente, a efetivação de uma nova penhora resulta em prejuízo natural à parte executada, mas nada há de ilegal nisso, uma vez que a constrição de fls. 339/350 não foi suficiente para garantir integralmente a dívida. Outrossim, a defesa da executada não restou prejudicada, uma vez que foi oportunizada a possibilidade de se discutir a validade desta penhora, inclusive perante o E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, por meio do Agravo de Instrumento nº 0027603-04.2015.4.03.0000/SP (fls. 439/452).

Por fim, o fato de ter sido equivocadamente aberto novo prazo para oposição de embargos, não obstante esta defesa já ter sido oferecida pela executada, também não macula o termo de penhora sobre faturamento, pois, mais uma vez, não vislumbro prejuízo a nenhuma das partes.

Por todo o exposto, rejeito as alegações da executada às fls. 464/467 e determino o prosseguimento do feito, com o comprovação mensal do cumprimento da penhora sobre faturamento pelo administrador-depositário, conforme termo de penhora de fl. 462.

Dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, atentando-se ao fato de que os Embargos à Execução nº 0007937-66.2013.403.6182 encontram-se arquivados desde dezembro de 2017, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013, não podendo este Juízo determinar a conversão em renda dos valores depositados enquanto a decisão daqueles autos pender de trânsito em julgado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045971-52.2009.403.6182 (2009.61.82.045971-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR E SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Fl(s). 113-verso e 114 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0045917-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA X GPCON CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA. X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA

Processo nº 0045917-52.2010.403.6182 Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal na qual a executada principal (VIP - Viação Itaim Paulista Ltda.) ofereceu em garantia da dívida créditos de titularidade de uma terceira empresa, que não compõe o polo passivo do presente feito, da qual a executada seria sócia majoritária. Tratam-se de créditos provenientes de ações de cobrança contra a SPTRANS (processos n. 0409503-55.1998.8.26.0053 e n. 0421508-46.1998.8.26.0053). Intimada, a exequente rejeitou a garantia ofertada, ao argumento de que a existência dos créditos referidos não estaria devidamente comprovada, uma vez que foi apenas mencionada em ofício dirigido à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta capital (fls. 847/855). Por outro lado, tratando-se de direito creditório, a indicação não obedece à ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC. Reiterou o pedido de fls. 826/827, para que seja efetuado o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros das empresas incluídas no polo passivo desta execução. A executada voltou aos autos para ratificar a garantia (fls. 868/871). Por fim, a executada informou, às fls. 873/881, que incluiu em acordo de parcelamento as dívidas consubstanciadas nas CDAs n. 36.291.471-0 e 36.256.543-0. Informou, ainda, que pretende liquidar a dívida consubstanciada na CDA n. 36.256.542-2 por meio de aproveitamento do saldo da conta judicial atrelada à execução fiscal n. 2003.6182.003442-5, em trâmite perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais, aplicando os descontos para pagamento à vista, nos termos do art. 3º, II a, da Lei n. 13.496/2017. Decido. De início, rejeito a garantia ofertada pela executada. De fato, além de a garantia não respeitar a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a sua idoneidade. Ademais, a execução se dá no interesse do credor (art. 797, CPC), razão pela qual não é razoável que a este seja imposta uma garantia, cuja rejeição foi devidamente fundamentada. Veja-se, a propósito, a decisão a seguir transcrita. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. EXORBITÂNCIA DA MULTA MORATÓRIA. REJEIÇÃO. OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA. LETRAS HIPOTECÁRIAS. REJEIÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA INACATADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Incorre nulidade da CDA por suposta ausência de requisitos de validade, pois nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980, para efeito de viabilizar a execução tentada. 2. A multa moratória fiscal foi aplicada no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/1996, inexistindo exorbitância, sendo, ainda, reputada válida pela jurisprudência. 3. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Logo, não observado o artigo 11, LEF, na nomeação, a recusa pela exequente é válida, na forma da jurisprudência consolidada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00016896420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Por outro lado, previamente à apreciação do pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 826/827), determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada, constantes da petição de fls. 873/877. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045151-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDERSERV COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP089610 - VALDIR CURZIO E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual (fls. 118/120). Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos construtivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Assim, nos termos da decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF3, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Grupo 57-TRF3, até que sobrevenha entendimento final sobre o tema.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002657-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls. 85/115: trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos construtivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Assim, nos termos da decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF3, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Grupo 57-TRF3, até que sobrevenha entendimento final sobre o tema.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065651-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YOSHIO KATO(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA E SP332641 - JOÃO CARLOS RIBAS RAMOS)

Intime-se a exequente para informar em que data foi iniciado o acordo de parcelamento descrito às fls. 56/57.

Comprovando a exequente que tal parcelamento foi posterior ao bloqueio de fl. 24, mantenho os valores transferidos às fls. 60/61 e suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012219-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOS PREMIUM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: ACOS PREMIUM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - CNPJ 01.273.365/0001-52

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

Tendo em vista que não houve notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto nestes autos (fls. 182/185), prossiga-se na execução fiscal conforme item 6 do despacho de fl. 149.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00059492-1, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80615073978-81.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 178/179 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048051-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO SAMPAIO VIANNA PEREIRA LIMA(SP129691 - RODRIGO SAMPAIO VIANNA PEREIRA LIMA)

Fl(s). 23/24 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0000697-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Fls. 43/86 e 88/93: Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constritivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Assim, nos termos da decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF3, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Grupo 57-TRF3, até que sobrevenha entendimento final sobre o tema.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000949-87.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Fls. 47/90 e 92/93: Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constritivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Assim, nos termos da decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF3, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Grupo 57-TRF3, até que sobrevenha entendimento final sobre o tema.

Intimem-se.

Por oportuno, intime-se a executada sobre a substituição de CDA realizada neste feito (fls. 95/138), porém sem alteração de seu valor original.

EXECUCAO FISCAL

0001553-48.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO ROBERTO PEREIRA(SP331278 - CHARLES HANNA NASRALLAH)

Fl(s). 13/16 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0017035-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPRICEL LOGISTICA LTDA.(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

Fl(s). 378/409 - Defiro a manutenção do bloqueio realizado, tendo em vista que tal constrição foi realizada em 11/09/2017 (fl. 352), e o parcelamento só foi concretizado em 30/11/2017 (fls. 356/370). Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0027637-86.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO JOSE DE ARAUJO(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Fl(s). 30/31 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se o executado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-51.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

D E S P A C H O

ID 8618809: Manifeste-se o executado, promovendo o depósito do valor residual apresentado pela exequente, se assim desejar.

SãO PAULO, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007984-13.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

D E S P A C H O

ID 8554535: Manifeste-se o executado, promovendo o recolhimento do saldo remanescente apresentado pelo exequente.

SãO PAULO, 8 de junho de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11952

PROCEDIMENTO COMUM

0005516-66.2014.403.6183 - EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 976/1232

necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004037-04.2015.403.6183 - AFONSO MARIA PEREIRA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Expediente Nº 11957

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004453-21.2005.403.6183 (2005.61.83.004453-9) - JOSE ESTACIO DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 334-354, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

Publique-se o despacho de fl. 332: (Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. Cumpra-se).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000411-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000411-3) - ADRIANO PIRES VASQUES(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO E SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADRIANO PIRES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 602-623, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013208-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013208-2) - ANTONIO JOSE DOURADO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 256-288, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho

da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

Publique-se o despacho de fl. 248: (Ante a concordância da parte autora com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, já definida por este juízo e já implantada pelo INSS (extratos anexos).Cumpra-se).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001951-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001951-4) - MANUEL MENDONCA(SP215502 - CRISTIANE GENESIO AMADO E SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 871-892, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059531-92.2009.403.6301 - FLORISVALDO DAQUILA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO DAQUILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 343-366, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

Publique-se o despacho de fl. 338: (Ante a opção da parte autora, à fl. 337, pelo benefício reconhecido nesta demanda, cuja RMI apurada pelo INSS é R\$ 151,00 (RMA em 09/2017 de R\$ 937,00), comunique-se eletronicamente à AADJ para que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o referido benefício nos termos do julgado exequendo. Comprovada a implantação do benefício, tendo em vista que a parte exequendo concordou com os valores informados pelo INSS, remetam-se os autos à autarquia executada para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos. Destaco, por fim, que como a parte autora optou pelo benefício reconhecido nesta demanda e não se opôs à RMI informado pelo INSS, não caberá discussões posteriores acerca deste assunto. Int. Cumpra-se).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003787-10.2011.403.6183 - GUSTAVA DIAS FERNANDES NETA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVA DIAS FERNANDES NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 479-499, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

Publique-se o despacho de fl. 477: (Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. Cumpra-se).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006163-66.2011.403.6183 - ANTONIO ALUIZO GONCALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALUIZO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 310-324, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001822-60.2012.403.6183 - HELENA MARIA DE BARROS CAVALCANTE(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA DE BARROS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 346-374, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002881-83.2012.403.6183 - LUCIO VISCIANO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO VISCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 296-319, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

Publique-se o despacho de fl. 294: (Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. Cumpra-se.).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000688-61.2013.403.6183 - JOSE DE BRITO LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE BRITO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 210-229, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010200-34.2014.403.6183 - EDUARDO RODRIGUES DE ARAUJO(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 225-238, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

Publique-se o despacho de fl. 223: (Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. Cumpra-se).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079612-86.2014.403.6301 - JOSE HENRIQUE BRAGA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 428-448, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

Publique-se o despacho de fl. 426: (Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. Cumpra-se.).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-34.2015.403.6183 - MARIA SUELI CARVALHO DE SOUZA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216-234, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

Publique-se o despacho de fl. 214: (Ante a certidão de decurso de prazo retro, acolho o valor da RMI implantado pelo INSS, ou seja, R\$ 1.956,90, NÃO CABENDO MAIS DISCUSSÕES ACERCA DESSE ASSUNTO. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011569-29.2015.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(MG032124 - URDAN ANTONIO FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123-156, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em

dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

Publique-se o despacho de fl. 121: (Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. No mais, como a parte exequente já concordou com a execução invertida e com a RMI implantada, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos. Saliente-se, por fim, que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI implantada pelo INSS e aceita pelo exequente. Int. Cumpra-se.).

Expediente Nº 11958

PROCEDIMENTO COMUM

0003992-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003992-7) - SOFIA BOWKUT(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA E SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSS AGENCIA SAO PAULO - CENTRO(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 501: defiro, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com a RMI já implantada pelo INSS, a qual a contadoria judicial informou estar correta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012644-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012644-6) - MANOEL GILBERTO SAMVITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003996-81.2008.403.6183 (2008.61.83.003996-0) - JORGE SEVERINO DE CASTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SEVERINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente (fls. 638-639), DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários sucumbenciais) DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 616-626, em sede de impugnação.

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005709-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005709-6) - DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 982/1232

PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 366-399, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004771-57.2012.403.6183 - ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, à parte exequente, o prazo de 15 (dias), para que se manifeste acerca dos cálculos da contadoria.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com a referida conta.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004397-70.2014.403.6183 - MILITAO RODRIGUES MEDEIRO X JUELINA CORREIA DA CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILITAO RODRIGUES MEDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o INSS, à fl. 282, comunicou o óbito do autor e que os extratos anexos comprovam o recebimento de pensão por morte em nome da esposa do segurado falecido, providencie, o patrono, os documentos necessários para habilitação da sucessora processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Destaco que não cabe, por meio desta demanda, analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi implantada corretamente, já que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido. A análise da questão acerca da RMI da pensão por morte da sucessora processual extrapola os limites da coisa julgada, não cabendo discussão nestes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011698-75.2004.403.6100 (2004.61.00.011698-7) - JOSE BARBARA(SP200609 - FABIO TADEU DE LIMA E SP196678 - GEORGIA MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145823 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X JOSE BARBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial às fls. 384-386, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010545-10.2008.403.6183 (2008.61.83.010545-1) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 757-782, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012907-77.2011.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SOARES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente (fl. 771), DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários sucumbenciais) DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 698-723, mantido às fls. 761-769, em sede de impugnação. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008635-06.2012.403.6183 - FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274-286: Indefiro o pedido de expedição da quantia incontroversa, eis que o valor apresentado pelo INSS em EXECUÇÃO INVERTIDA não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor executado, eis que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte EXEQUENTE os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer o demandante. Ademais, ante os cálculos apresentados pela exequente, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 535, do Código Processo Civil, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004650-24.2015.403.6183 - JOAO FORTIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FORTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 226: defiro, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003479-95.2016.403.6183 - DEVANIR ANGELO FRAGA(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR ANGELO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 143-165, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá

juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14868

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001175-9) - DIELSON JOAQUIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIELSON JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que houve a transmissão antecipada, por equívoco, do Ofício Precatório 20180015414, conforme tela de impressão de fl. 414, eis que os autos encontravam-se em remessa externa ao INSS, foi determinado à Secretaria que procedesse o cancelamento do mesmo, bem como para que se oficiasse à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do Protocolo de Retorno 20180106556, referente ao valor principal.

Sendo assim, e verificado em fls. retro a confirmação da E. Presidência no que se refere ao cancelamento do Ofício Requisitório acima descrito e ante devolução dos autos pelo INSS, Expeça a Secretaria Novo Ofício Precatório referente ao valor principal do autor.

Outrossim, venham conclusos para transmissão do referido Ofício, bem como para transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV referente à verba honorária sucumbencial.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001692-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001692-5) - CARLOS LOPES BRANCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS LOPES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que houve a transmissão antecipada, por equívoco, do Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV 20180015216, conforme tela de impressão de fl. 424, eis que os autos encontravam-se em remessa externa ao INSS, foi determinado à Secretaria que procedesse o cancelamento do mesmo, bem como para que se oficiasse à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do Protocolo de Retorno 20180106451, referente à verba sucumbencial.

Sendo assim, e verificado em fls. retro a confirmação da E. Presidência no que se refere ao cancelamento do Ofício Requisitório acima descrito e ante devolução dos autos pelo INSS, Expeça a Secretaria Novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV referente a verba honorária sucumbencial.

Outrossim, venham conclusos para transmissão do referido Ofício, bem como para transmissão do Ofício Precatório referente ao valor principal.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006715-36.2008.403.6183 (2008.61.83.006715-2) - VALDEMAR DE CAMARGO(SP066400 - LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Precatório - nº 20180014938.

No mais, Considerando ainda, o cancelamento do Ofício Precatório acima mencionado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informado em fls. 413/418, e tendo em vista a informação de fl. retro, expeça a Secretaria novo Ofício Precatório em relação às diferenças devidas ao autor, de acordo com as orientações do Setor de Precatórios do E. TRF-3.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, em cumprimento à determinação contida no quinto parágrafo do despacho de fl. 403.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14869

PROCEDIMENTO COMUM

0006767-71.2004.403.6183 (2004.61.83.006767-5) - LUIZ THEODORO BASSANI(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 452: Junte-se. Ciência às partes (designação de perícia no Juízo Deprecado - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - em 20/06/2018 às 10:00 hrs. - Carta Precatória nº 0002826-08.2017.403.6103).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004660-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA MARIA FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5441362 - Pág. 7, item "c" e ID 8078665, pág. 3, item "a": Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELAS PARTES autora como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado PELAS PARTES está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada PELAS PARTES em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu (ID 8078665, pág. 1/31) dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 7480211 foi afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007352-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.
-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004408-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5374018 - Pág. 7, item "c": Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE AUTORA como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE AUTORA está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela PARTE AUTORA em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo pleiteado pelo INSS em ID 8279500, pág. 6, item "a", nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Outrossim, ante a impugnação manifestada pelo réu em ID 8249500, pág. 1/13, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008223-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KENRO MATA YOSHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo._

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 8623896 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 8624217, pág. 10/18), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005183-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que cumpra o antepenúltimo parágrafo do despacho de ID 2784230, devendo, para isso, esclarecer e, se for o caso, especificar no pedido se pretende a antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, cumpre asseverar que as petições de ID 8387648 e 8388013 vieram desacompanhadas dos documentos mencionados. Dessa forma, deverá a parte autora trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo trabalhista nº 0000352-08.2012.5.02.0211 até a fase de réplica.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005730-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 5535071, pág. 1/69, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003934-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO DROCIUNAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 6343608, pág 1/9 , no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005166-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMILTON DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341, KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que a patrona que virtualizou e assinou eletronicamente o processo não está regularmente constituída nos autos. Dessa forma, providencie a Dra. KARINA MEDEIROS SANTANA, OAB/SP 408.343, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração ou substabelecimento a fim de regularizar a sua representação processual.

No mais, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004085-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUMI MATSUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID's 6276614/627615, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004853-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTELA GUIDI PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 7427199/7434601 , no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006030-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 5940112, pág. 1/84, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006121-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONTI - SP230337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

-) item 10 de ID 7311648 - Pág. 7: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Por fim, tendo em vista a manifestação da parte autora de que não possui interesse na conciliação, não haverá produção antecipada de prova pericial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006303-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO MARINHO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARDILIANE MOURA SILVA - SP177810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer o cadastramento do presente feito como sigiloso.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 2015.
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições iniciais, inclusive com formatações diversas (ID nº 7589607 - Pág. 1/28 e ID nº Num. 7595698 - Pág. 1/42).
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) tendo em vista o nome dado à ação, bem como as alegações constantes da inicial, esclarecer a divergência com relação aos pedidos formulados, devendo, se for o caso, promover as adequações necessárias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como emenda à inicial.

Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0008077-92.2017.4.03.6301.

Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 8284034: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 5460904, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007414-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JUVINO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) ante a contradição entre o item 5 de ID 8404026 - Pág. 2 e o pedido de 8406289 - Pág. 1, esclarecer se atualmente recebe benefício previdenciário.

-) ainda, em sendo o caso, esclarecer se pretende a concessão ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto, inclusive para exclusão do assunto “aposentadoria por tempo de serviço”**.

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 8404453 - Pág. 78/80 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008875-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR ANTONIETTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074, ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 6127790, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Deste modo, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MABIO ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) item 'g', de ID 8430533 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, **cite-se o INSS**.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 7598134 - Pág. 01/03. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004075-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISMERTE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 6146675, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE SABINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0056349-20.2017.403.6301.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL RIBEIRO DAS NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO PEREIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro da perita (ID nº Num. 8641642 - Pág. 1/2), esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO MATAROSSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008862-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FERREIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5309903 - Pág. 01/08: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008103-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007861-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, ante o requerimento da parte autora constante do ID nº Num. 8533497 - Pág. 1, defiro o prazo até o final da instrução para juntada da cópia legível da referida documentação.

Int.

SãO PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA FERREIRA RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005863-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE VITAL
Advogados do(a) AUTOR: MOACYR DA SILVA - SP287620, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 5233274 - Pág. 1: Nada a apreciar, tendo em vista que o valor da causa já fora retificado na petição de ID nº 3643142 - Pág. 1/3.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VENANCIO PRADA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISBELA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 5680611 - Pág. 1: Ciente.

No mais, ante a ratificação constante do ID Num. 8321653 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006818-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM EVANGELISTA FERREIRA BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a repetição de períodos descrita nos itens “f1” e “f2” da petição de ID 8244008 - Pág. 11, esclarecer e especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) justificar a pertinência do pedido de ‘condenação em danos morais’, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) parte final do quinto parágrafo de ID. 8244008 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDAURA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS - SP281052

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4590019 - Pág. 2: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006653-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA HELENA LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007758-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA BONIOLO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE NAVARRO DA SILVA - SP340251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ANA CRISTINA BONIOLO RUIZ ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 5101651.

Petição juntada pela parte autora através do ID 5433621.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição ID 5433621 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais – petição ID 5433621), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORALICE FRANCINO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA SPIMPOLO - SP81177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

DORALICE FRANCINO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 5535821.

Petição/documentos juntados pela parte autora através dos ID's 6262115, 6250794, 6250798 e 6250800.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos ID's 6262115, 6250794, 6250798 e 6250800 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 43.749,28 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos – petição ID 6250794), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Providencia a Secretaria deste Juízo a retirada do cadastro sigiloso do feito, conforme requerido na petição ID 6250794.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007892-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY ASSUMPCAO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0169946-21.2004.403.6301, 021051-64.2017.403.6301, 0087807-40.1999.403.03.99 e 00077554-41.1999.403.6100.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SILVIO MORENO - SP316942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 7949140, 7950608, 7950609 e 7950616 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIA SCHMITZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS VINICIUS ANASTACIO FERNANDES - SP380513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

HELIA SCHMITZ propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 5485157, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em março de 2018, mediante decisão ID 5485157, publicada em abril de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA NASCIMENTO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual MARIA LUCIA NASCIMENTO FARIAS, devidamente qualificada, pretende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 7374135), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição ID 8530501.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 8530501), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 14870

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000902-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000902-0) - JOSE CORDEIROS DOS ANJOS X VALDECIR CORDEIRO DOS ANJOS X SIMONE APARECIDA DOS ANJOS X CLAUDIONOR CORDEIRO DOS ANJOS X OSINETE CORDEIRO DOS ANJOS X DJALMA CORDEIRO DOS ANJOS X GILSON CORDEIRO DOS ANJOS X MARIA WILMA DOS ANJOS(SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CORDEIROS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 311: Por ora expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Ressalto que, no tocante a requisição de cópia da procuração, cabe à parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria.

Intime-se a parte autora para cumprir o determinado na decisão de fl. 309, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência.

Após, cumpra a Secretaria o disposto no segundo parágrafo da decisão de fl. 309.

Intime-se e Cumpra-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004935-24.2018.4.03.6183

AUTOR: HERALDO RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediate concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 7843199 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **11 de junho de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNE LUIZA DA SILVA SOUSA, FABIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ANNE LUIZA DA SILVA SOUSA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade de justiça e determinou a realização das perícias médica e social (id. 3310655).

Realizada a perícia médica na especialidade clínico geral, o laudo médico foi anexado aos autos (id. 4867738).

Posteriormente foi realizada a perícia social, cujo laudo também foi anexado aos autos eletrônicos (id. 4918645).

Os autos vieram conclusos para análise da tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado aos autos, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade habitual e permanente da parte autora, mas apenas incapacidade para a vida independente **própria da sua idade**. Além disso, o perito foi expresso ao mencionar que: *“Não há deficiência. Há fortes indícios que a pericianda obteve a provável cura da doença acometida. Aguarda a realização de exames laboratoriais para constatação.”*

Portanto, diante da perícia médica realizada na parte autora, ela não se encontra incapaz para suas atividades, razão pela qual a tutela provisória não pode ser deferida, ante o não preenchimento por parte da autora de um dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Além disso, a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Ressalto que nada impede a autora de requerer novamente o pedido de tutela provisória, no decorrer dos presentes autos, caso ocorra eventual alteração do seu estado de saúde, especialmente com a apresentação dos resultados dos exames mencionados no laudo médico pericial.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de junho de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **12 de junho de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIA VILMA TEIXEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro **Luiz Wagner Masiero**, ocorrido em 02/06/2017.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica e a união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **13/06/2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência **atual**, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retornem-me conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007525-71.2018.4.03.6183
AUTOR: GUSTAVO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 43.200,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007646-02.2018.4.03.6183
AUTOR: IVANA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de fevereiro/2017.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007715-34.2018.4.03.6183
AUTOR: GELSON ANTONIO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de novembro/2017.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007731-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005570-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON DE LIMA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003915-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GABRIEL NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009597-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIANE SOLER SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005566-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002539-11.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHEILA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o(s) pagamento(s) do PRC/RPV.

Int.

Expediente Nº 423

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-66.2003.403.6183 (2003.61.83.001745-0) - FRANCISCA RIBEIRO DOMINGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FRANCISCA RIBEIRO DOMINGUES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2018A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 23/05/2018 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002894-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002894-7) - ALICE APARECIDA DE MELO (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ALICE APARECIDA DE MELO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2018A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 23/05/2018 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005214-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005214-0) - IRIS PEREIRA SILVA X VANTUIR JOSE SILVA X JOSE APARECIDO SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: IRIS PEREIRA SILVA, VANTUIR JOSÉ DA SILVA e JOSÉ APARECIDO SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M REGISTRO N.º _____/2018. Os autores opuseram os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de fls. 586/591, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença, tendo em vista que não foram analisados os documentos acostados aos autos que comprovam o vínculo comum laborado na empresa Mordente (de 01/09/1972 a 01/05/1975). É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido às fls. 596/597 pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte: (...) 5 - Mordente (de 01/09/1972 a 01/05/1975): para comprovação do tempo de trabalho urbano comum, a parte autora, embora não tenha juntado a anotação na CTPS aos autos, apresentou cópia do INPS (fl. 92), Extrato de FGTS (fl. 93) e Formulário (fl. 357), em que consta que a data de admissão do autor ocorreu em 01/09/1975. Considerando que a data de afastamento do autor encontra-se ilegível na cópia do INPS e que o Extrato se refere a autorização de pagamento de conta inativa, não havendo a informação da empresa e do vínculo de trabalho, reconheço o período informado no Formulário, que foi devidamente preenchido e assinado. Dessa forma, reconheço como tempo de atividade comum o período de 01/09/1972 a 31/08/1974. Aposentadoria por tempo de contribuição Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/07/1975 a 28/11/1977, de 13/01/1978 a 10/10/1981, de 13/04/1982 a 19/01/1983, de 19/07/1983 a 31/07/1987 e de 01/08/1987 a 24/08/1989 como tempo de atividade especial e de 01/09/1972 a 31/08/1974 como tempo de atividade comum, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o segurado falecido, pai dos autores, na data do requerimento administrativo (20/11/1998), tinha 31 anos, 03 meses e 09 dias, não fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 FÁBRICA DE PINCEIS E ESCOVAS 1,0 10/08/1963 17/05/1967 1377 13772 INCOVAL IND. COM. ESCOVAS LTDA. 1,0 01/09/1967 14/05/1971 1352 13523 SIELD SOC. IND. DE ESCOVAS 1,0 01/08/1971 07/07/1972 342 3424 MORDENTE 1,0 01/09/1972 31/08/1974 730 7305 MECANICA SANTO ANDRÉ 1,4 01/07/1975 28/11/1977 882 12346 ALCAN 1,4 13/01/1978 10/10/1981 1367 19137 LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS 1,4 13/04/1982 19/01/1983 282 3948 BENEFÍCIO 1,0 02/02/1983 18/07/1983 167 1679 LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS 1,4 19/07/1983 31/07/1987 1474

206310 ELUMA 1,4 01/08/1987 24/08/1989 755 105711 EMPRESÁRIO 1,0 01/11/1989 31/12/1991 791 791 Total de tempo em dias até o último vínculo 9519 11423 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 3 mês(es) e 9 dia(s) Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1975 a 28/11/1977, laborado na empresa Mecânica Santo André, de 13/01/1978 a 10/10/1981, laborado na empresa ALCAN - Alumínio do Brasil, de 13/04/1982 a 19/01/1983 e de 19/07/1983 a 31/07/1987, laborado na empresa Laminação Nacional de Metais e de 01/08/1987 a 24/08/1989, laborado na empresa Eluma, e como tempo de atividade comum o período de 01/09/1972 a 31/08/1974, laborado na empresa Mordente, devendo o INSS proceder sua averbação.(...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 30/05/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003763-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003763-2) - JOSE REINALDO CAPRILES ANTEZANA (Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2018 A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, 23/05/2018 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004860-17.2011.403.6183 - JOSE FELICIANO DA SILVA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ FELICIANO DA SILVA FILHO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M REGISTRO N.º _____/2017. JOSÉ FELICIANO DA SILVA FILHO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 341/346 retificada às fls. 360/361, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição. Requer o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo feito em 12/02/1998, conforme a contagem de tempo de contribuição feita na sentença dos embargos de declaração e fls. 360/361. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos, pois com a correção do erro material na tabela de contagem de tempo de contribuição feita na sentença de fls. 361/362, o tempo total apurado passou a ser suficiente para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 12/02/1998. Assim, dou provimento aos embargos de declaração opostos, para sanar a contradição apontada, a fim de que a fundamentação acima integre a r. sentença e que a parte final da fundamentação e o dispositivo passe a ter a seguinte redação: (...) Ademais, quanto ao pedido de reconhecimento do direito à aposentadoria desde a data do requerimento administrativo NB 108.574.561-6 (12/02/1998) e considerando o período especial reconhecido nesta sentença, o autor teria 30 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição na DER (12/02/1998), fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na referida data, conforme tabela a seguir. N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Aia Ind Com Ltda 1,0 01/03/1973 03/05/1974 429 429 Labortex Ind Com Borracha 1,0 24/05/1974 01/07/1974 39 393 Metalúrgica São Raphael Ltda 1,0 13/01/1976 27/01/1976 15 154 Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas 1,0 17/02/1976 14/04/1976 58 585 Vulcão S/A Ind Metalur e Plásticas 1,4 16/09/1976 16/05/1980 1339 18746 Volkswagen do Brasil Ltda 1,4 12/06/1980 05/03/1997 6111 85557 Volkswagen do Brasil Ltda 1,0 06/03/1997 12/02/1998 344 344 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8335 11315 ## 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 8335 11315 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 11 mês(es) e 23 dia(s) No entanto, caso o autor pretenda executar essa sentença quanto ao reconhecimento do direito à aposentadoria desde a DER em 12/02/1998 ora ocorrido, deve ficar claro e destacado que importará a renúncia ao recebimento da aposentadoria NB 42/ 147.554.729-0 com DER 01/07/2008, da qual atualmente é beneficiário. Isso, porque, conforme já fundamentado, não é possível o recebimento dos valores atrasados desde a primeira DER (12/02/1998) com manutenção da RMI da aposentadoria concedida em 01/07/08. Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos períodos de 01/03/1973 a 03/05/1974, de 24/05/1974 a 01/07/1974, 13/01/1976 a 27/01/1976, de 17/02/1976 a 14/04/1976, de 12/06/1980 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 12/02/1998, bem como PROCEDENTE EM PARTE os demais pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 16/09/1976 a 16/05/1980, laborados na empresa Vulcão S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação; bem como condenar o INSS a conceder à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/02/1998. Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício (12/02/1998), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da

lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.No mais, a sentença fica mantida.P.R.I.São Paulo, 30/05/2018NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004568-95.2012.403.6183 - MARCUS IRAM DOS SANTOS BASTOS(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MARCUS IRAM DOS SANTOS BASTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária, lá sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, assim como determinada regularização da inicial, com o esclarecimento dos períodos pretendidos pela parte autora (fl. 53). A parte autora apresentou a petição de fls 144/157, esclarecendo seu pedido, pretendendo o reconhecimento de tempo de atividade especial em relação aos seguintes vínculos de trabalho: Sociedade Alfa LTDA (de 03/12/84 a 28/03/85), Mundo Novo Materiais de Construção (de 09/02/93 a 30/06/95) e General Motors Brasil LTDA (de 26/01/00 a 30/06/12). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Oficiada para apresentar documentos pertinentes à verificação da especialidade do período de trabalho do Autor (fl. 221), a Sociedade Alfa LTDA juntou os documentos em mídia digital (fl. 225). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça concedida e postulando pela improcedência do pedido (fls. 228/236). Instados a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 246), a parte autora apresentou réplica (fls. 252/260). O INSS nada requereu (fl. 266). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na

vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is): I - Sociedade Alfa LTDA (de 03/12/84 a 28/03/85); II - Mundo Novo Materiais de Construção (de 09/02/93 a 30/06/95) e; III - General Motors Brasil LTDA (de 26/01/00 a 30/06/12). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: I - Sociedade Alfa LTDA (de 03/12/84 a 28/03/85): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 30) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 116/117), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de montador, sem exposição a agentes nocivos. A empresa foi oficiada e apresentou aos autos PPP e laudos técnicos elaborados em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fl. 224). No entanto, os documentos não indicam a existência de agentes nocivos para as atividades desempenhadas pelo Autor. Destaco que para os cargos que se assemelham mais ao do Autor, como Mecânico de Assistência técnica I, Mecânico de Assistência técnica II, Mecânico de Assistência técnica III e Mecânico de Assistência técnica IV, a exposição a agente nocivo ruído, ocorrida de forma intermitente, não sendo possível o reconhecimento. Registre-se, ainda, que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só foi possível até 28/04/1995, não sendo possível o reconhecimento do período como especial, em razão da atividade de montador ou mecânico de assistência técnica. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período. II - Mundo Novo Materiais de Construção (de 09/02/93 a 30/06/95): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 34) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 126/127), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de vendedor, sem exposição a agentes nocivos. Registre-se, ainda, que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só foi possível até 28/04/1995, não sendo possível o reconhecimento do período como especial, em razão da atividade de vendedor. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período. III - General Motors Brasil LTDA (de 26/01/00 a 30/06/12): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 30) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 133/134), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de: almoxarife, no período de 26/06/2000 a 31/01/2005, control estoque, no período de 01/02/05 a 28/02/10 e Eng. Jr Enga Produtos, no período de 01/03/10 a 24/07/2013, data do documento. Conforme o documento, o Autor se encontrava exposto a agente nocivo ruído, mas em intensidade de 68 dB(A), bem

inferior ao limite legal. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período. 3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004612-17.2012.403.6183 - IVONE CARDOZO DE SOUZA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP308738A - VALDENIR IARA APRIGIO TEIXEIRA E SP308739B - MONICA REGINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): IVONE CARDOZO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2018 IVONE CARDOZO DE SOUZA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária (fls. 158). Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 159). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 165/168). Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 6ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349, de 21/08/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 172). A parte autora apresentou petição às fls. 180/197, requerendo a juntada de documentos e réplica. Apresentou novos documentos às fls. 205/259. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03/09/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 260). Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida a exame pericial na especialidade de ortopedia, conforme laudo presente às fls. 267/277. Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou petição de fls. 280/282 e INSS apresentou sua manifestação, alegando estar de acordo com a realização de perícia psiquiátrica (fl. 284). Este Juízo designou nova perícia médica e a parte autora foi submetida a exame pericial na especialidade de psiquiatria, conforme laudo presente às fls. 296/306. Acerca do laudo apresentado, a parte autora apresentou manifestação (fl. 308/310) e o INSS nada requereu (fl. 311). O requerimento da parte autora, para realização de nova perícia foi indeferido (fl. 312 e 315). É o Relatório. Decido. A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data

filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia e psiquiatria, tendo os médicos peritos concluído que a autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Ressalto que os peritos foram suficientemente claros em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008492-17.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ SILVA(SP231759 - FERNANDA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA DA PAZ SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período indicado na inicial, desde a data do requerimento administrativo, em 24/11/2011. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS indeferido o benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fl. 102/107). A parte autora apresentou réplica e especificou as provas (fl. 116/123). Este Juízo deferiu a produção de prova testemunhal para comprovação do período de atividade rural (fl. 126). A parte autora apresentou o rol de testemunhas (fl. 128/129). Este Juízo determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas. Após realização da audiência, os Juízos deprecados devolveram as cartas precatórias devidamente cumpridas. (fls. 145/92) Foi convertido o julgamento em diligência para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo. (fl. 195) É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. Quanto ao caso concreto Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 20/06/1968 a 02/10/1979 como atividade rural. Para comprovação do período a autora apresentou os seguintes documentos: Certidão de Casamento religioso emitido pela Paróquia de Santa Teresinha, em Piauí (fl. 267); Certidão de óbito do seu genitor Francisco Conrado da Costa (fl. 268); declaração de exercício de atividade rural emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em 19/07/2011 (fls. 268/269); declarações de vizinhos e do proprietário do terreno (fls. 271/273) e Notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em nome de seu genitor (fl. 275). Além disso, em carta precatória, foi realizada audiência de instrução e julgamento em que foram ouvidas as testemunhas Antônio Lopes da Silva, Lúcio Lopes da Silva e Maria da Silva França. A testemunha Antônio Lopes da Silva afirmou que a autora é sua sobrinha e que ela nasceu em Burburu, no município de Elesbão Veloso. Informou que a autora trabalhou em sua propriedade, desde novinha, ajudando na limpeza da roça e semeando e plantando arroz, feijão, milho, algodão, por 10 a 12 anos. Disse que a autora só saiu depois que casou e foi morar em São Paulo. A testemunha Lúcio Lopes da Silva, irmão da autora, afirmou que a autora trabalhou desde novinha, na propriedade de Antonio Lopes, onde sua família residia, plantando arroz, feijão, milho e algodão, por 12 anos, quando foi morar em São Paulo. A

testemunha Maria da Silva França informou que trabalhou junto com a autora, em Burburu, de 05/06/68 a 02/10/79 e que plantavam milho, arroz e feijão. Disse que a autora morava e trabalhava no terreno de Antonio Lopes da Silva, e por lá ficou com seus pais até morar em São Paulo. Em que pese o depoimento das testemunhas terem sido convincentes, é necessário verificar se há de fato início de prova material, razão pela qual passo analisar os documentos apresentados pela autora. Na Certidão de Casamento religioso emitido pela Paróquia de Santa Teresinha, em Elesbão Veloso, Piauí, não consta informação acerca da profissão da autora na época do casamento. Da mesma forma, a Certidão de óbito do seu genitor Francisco Conrado da Costa consta como profissão apenas: aposentado. Assim, tais documentos não estão aptos a comprovar o labor rural da autora. Quanto à declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, consta que foi emitida apenas em 19/07/2011, ou seja, o documento é extemporâneo ao período a ser comprovado. E, no que tange à Notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em nome de seu genitor, verifico que se refere ao exercício de 1989, ou seja, também extemporâneo ao período requerido. Resta clarividente, portanto, que não há nos presentes autos início de prova material capaz de comprovar o período de atividade rural pleiteado pela autora. E conforme já explicitado, a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas documentais idôneas a comprovar o desempenho de atividade rural acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado, tendo em vista não ser possível tal comprovação apenas através de prova testemunhal. Desse modo, o pedido de reconhecimento do período de atividade rural do autor é improcedente. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. P.R.I. São Paulo, 30/05/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-51.2013.403.6183 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2018 Trata-se de ação proposta por JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. Esclarece em sua inicial que faz uso de álcool e drogas desde a sua infância e que foi dispensado de seu último emprego por justa causa, em 13/08/1991, devido ao alcoolismo. Afirma que tentou voltar ao mercado de trabalho em 13/02/2006, na função de ajudante de pedreiro, mas por estar totalmente embriagado, sofreu um grave acidente de trabalho ao cair do muro. Aduz que requereu o benefício NB 31/560.163.578-8, em 24/07/2006, tendo o INSS indeferido o seu pedido sob o argumento de falta de qualidade de segurado. Sustenta que desde agosto de 1991 encontra-se totalmente incapaz para as suas atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 193). Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 195/195-verso). A parte autora apresentou petição de fls. 200/210, requerendo a juntada de documentos e a realização de perícia médica. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 213/223). Aquele Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 224). A parte autora apresentou réplica (fls. 225/226) e o INSS nada requereu (fl. 227). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 424, de 03 de setembro de 2014 (fl. 228). Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, nomeando a perita Dra. Raquel Sztterling Nelken como Perita Judicial (fls. 230/230-verso). O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 239/251, tendo a perita constatado incapacidade total e permanente. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo médico pericial (fl. 253), tendo a parte autora discordado quanto a data de início da incapacidade estabelecida pela perita, requerendo a intimação da perita para esclarecimentos e da última empregadora do autor para dar depoimento em Juízo (fls. 254/256). O INSS se manifestou à fl. 257. A perita apresentou seus esclarecimentos às fls. 260/260-verso. A parte autora informou que o INSS deferiu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 31/611.093.825-8 requerido em 06/07/2015 (fls. 267/270). Este Juízo determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pela perita (fl. 273). A parte autora se manifestou às fls. 275/277 acerca dos esclarecimentos da perita e requereu a realização de nova perícia médica na especialidade clínica geral, bem como a intimação do representante legal da empresa Leticia Pães e Doces, última empregadora do autor, para prestar depoimento. O INSS nada requereu (fl. 279). A parte autora apresentou petição informando o agravamento do estado de saúde do autor, juntou documentos médicos e requereu a concessão da tutela antecipada (fls. 280/305). Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de tutela provisória e deferiu o pedido do autor de realização de nova perícia médica, na especialidade clínica geral (fls. 307/307-verso). O INSS nada requereu (fl. 309). O laudo médico pericial na especialidade clínica geral foi anexado aos autos às fls. 325/328, tendo a perita constatado ausência de incapacidade do autor. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, bem como requereu a produção de prova testemunhal para oitiva do representante legal da ex-empregadora do autor (fls. 333/335). O INSS nada requereu (fl. 336). Este Juízo determinou a expedição de ofício à empresa Leticia Pães e Doces Ltda. para que fornecesse documentos trabalhistas relativos ao autor (fl. 337). O representante legal da referida empresa respondeu a este Juízo informando que não possui mais os documentos relativos a rescisão do contrato do autor, tendo em vista ter sido encerrado há cerca de 26 anos. Afirmando ainda que os atuais proprietários da empresa não geriram o contrato de trabalho do autor, tampouco tem conhecimento dos motivos que levaram a sua rescisão (fls. 341/411). Este Juízo, diante dos documentos de fls. 341/411, indeferiu o requerimento de realização de audiência (fl. 412). O INSS nada requereu (fl. 413). Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar: Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza

irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, a médica perita deste Juízo, especialista em clínica geral, não constatou incapacidade laborativa do autor. Já a médica perita especialista em psiquiatria, constatou incapacidade total e permanente do autor desde 17/03/1997, quando iniciou o tratamento no CAPS por síndrome de dependência de álcool com complicações e dependência de outras drogas (maconha e tabaco). A perita em sua conclusão afirmou que talvez a data da incapacidade do autor seja muito anterior, porém não tinha elementos suficientes para comprová-la. Entretanto, entendo que não há como estabelecer a data de início da incapacidade do autor em 17/03/1997. Isso porque, analisando as informações contidas no CNIS, verifico que o autor, após o encerramento do seu último vínculo empregatício com a empresa Leticia Pães e Doces Ltda. em 13/08/1991, passou a recolher como segurado facultativo nos períodos de 01/03/2007 a 31/03/2007 e de 01/09/2011 a 31/01/2012, e como contribuinte individual no período de 01/02/2012 a 31/08/2015. Dessa forma, resta claro que o autor voltou a exercer atividade laborativa a partir de fevereiro de 2012. Logo, não há como reconhecer a incapacidade total e permanente do autor desde 1997, como avaliou a perícia médica, haja vista o fato do autor ter retornado ao trabalho. Saliento que a própria médica perita teve dúvidas quanto à data de início da incapacidade, tendo afirmado em seu laudo que poderia ser, inclusive, muito antes de 1997, mas não tinha provas para afirmar tal fato. Contudo, em que pese a conclusão da perícia médica, o fato do autor ter voltado a recolher para a Previdência Social como contribuinte individual demonstra que ele retornou a atividade laborativa, afastando assim, a possibilidade de reconhecimento da sua incapacidade total e permanente em 17/03/1997. Entretanto, conforme documentos médicos contidos nos autos, bem como o próprio relato da perita, restou demonstrado que a doença do autor se agravou com o passar dos anos, tanto é que na data da realização da perícia médica, em 08 de dezembro de 2014, a médica concluiu pela incapacidade total e permanente do autor. Ademais, o próprio INSS, em 01 de julho de 2015, concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/611.093.825-8, cessado em 28/06/2017. Portanto, diante de todo o exposto, acolho o parecer da médica perita no sentido de reconhecer a incapacidade total e permanente do autor, afastando, contudo, a data estabelecida como início da incapacidade, e determino que seja fixada no dia da realização da perícia médica, em 08/12/2014, haja vista não haver nos autos prova cabal de que a incapacidade se iniciou antes de tal data. Verificada a incapacidade da parte autora, e feitas as devidas considerações acerca da data do seu início, passo a analisar os demais requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que houve recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/02/2012 a 31/08/2015. Além disso, o autor recebeu o

benefício de auxílio-doença NB 31/611.093.825-8 no período de 01/07/2015 a 28/06/2017. Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida por este Juízo (08/12/2014), a parte autora estava efetuando recolhimentos como contribuinte individual. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos. Verifico, inclusive, que a própria Autarquia Ré reconheceu a qualidade de segurado e carência do autor ao conceder o benefício de auxílio-doença em 01/07/2015. Tendo este Juízo estabelecido a data de início da incapacidade do autor em 08/12/2014, o benefício não poderá ser concedido desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 13/02/2006, como requer o autor em sua inicial, haja vista que naquela época ele não era incapaz de forma total e permanente. Acerca do termo inicial do benefício de incapacidade, o artigo 43, da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (grifo nosso) Assim sendo, o benefício de aposentadoria por invalidez do autor deve ter início na data da incapacidade estabelecida por este Juízo, ou seja, em 08/12/2014, data da realização da perícia médica. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de início da incapacidade estabelecida por este Juízo (08/12/2014). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data de início da incapacidade estabelecida por este Juízo (08/12/2014), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela, bem como os juros de mora devem incidir a partir da data em que os atrasados são devidos, haja vista que a citação foi anterior a 08/12/2014. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003597-76.2013.403.6183 - NILSON GOMES DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: NILSON GOMES DE LIMA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2018 Nilson Gomes de Lima opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença (fls. 245/251), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto à análise da prova emprestada para o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/11/2003. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos, pois de fato houve omissão quanto ao ponto destacado pela embargante. O laudo técnico pericial às fls. 204/227 não foi devidamente analisado para o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição aos agentes químicos. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte: (...) QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na empresa: Mercedes Benz (de 06/03/1997 a 31/09/2003 e de 01/10/2003 a 04/03/2010). Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 66/69), em que consta que o autor exerceu o cargo de operador de máquinas. No que tange ao período de 19/11/2003 a 04/03/2010, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade acima do limite legal (85dB). Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade variável de 84 dB(A) a 86,1 dB(A), ou seja, abaixo do limite legal previsto para a época (90dB). Contudo, verifico que o autor juntou laudo pericial judicial realizado no r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP, nos autos nº 0003200-17.2013.4.03.6183 (fls. 204/227), solicitando seu recebimento como prova emprestada. Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 1037/1232

julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 0003200-17.2013.4.03.6183, perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP, às fls. 204/227, como prova emprestada nos presentes autos. Pois bem. Verifico que, no referido laudo, o Sr. Perito Judicial, Engenheiro de Segurança do Trabalho, analisou a função de operador de máquinas especiais/CNC, análoga à função exercida pelo autor no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Ao analisar o exercício da atividade de operador de máquinas especiais/CNC junto à empresa Mercedes-Benz, o Sr. Perito atestou a insalubridade da atividade exercida, sujeita aos agente nocivo óleo mineral (hidrocarbonetos aromáticos), inclusive ressaltou que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente. Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Assim, o pedido é procedente para que o período de 19/11/2003 a 04/03/2010 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído, e de 06/03/1997 a 18/11/2003, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos. Da conversão em aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 04/03/2010 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (04/03/2010) teria o total de 30 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de atividade especial fazendo, portanto, jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 WASINGER INDUSTRIA 1,0 02/01/1978 26/02/1983 1882 18822 MERCEDES BENZ DO BRASIL 1,0 10/10/1984 05/03/1997 4530 45303 MERCEDES BENZ DO BRASIL 1,0 06/03/1997 04/03/2010 4747 4747 Total de tempo em dias até o último vínculo 11159 11159 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 6 mês(es) e 19 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o de 06/03/1997 a 31/09/2003 e de 01/10/2003 a 04/03/2010, trabalhando na empresa Mercedes Benz, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.738.369-0) em Aposentadoria Especial, desde a data da DER (04/03/2010); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei. (...) Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo a fundamentação acima constar como parte integrante da sentença. Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 30/05/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000250-98.2014.403.6183 - EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA EMBARGADO: EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA SENTENÇA TIPO M Registro nº _____/2018 Sentenciado em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença (fls. 289/299) com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. Aduz o embargante que o autor permanece trabalhando na mesma empresa (CPTM), em atividade cuja especialidade foi reconhecida por este

Juízo até 22/08/2013. Sustenta que é vedado o recebimento de aposentadoria especial simultaneamente com o exercício de atividade especial. Alega que a sentença foi omissa, pois o Juízo deixou de se manifestar acerca do necessário imediato afastamento da parte autora de suas atividades até então desempenhadas na citada empresa. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Saliento, ainda, que a questão abordada pelo INSS em sede de embargos não foi aventada por qualquer das partes no curso do processo, em especial em sede de contestação, nada foi dito pelo Réu acerca do tema. Portanto, não há que se falar em omissão deste Juízo quanto a este ponto. Assim sendo, a sentença objurgada foi devidamente fundamentada, não havendo, assim, nenhuma omissão a ser sanada. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000283-88.2014.403.6183 - DJALMA ALVES FREIRE(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: DJALMA ALVES FREIRE SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2018 Instituto Nacional do Seguro Social opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença (fls. 215/221), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença quanto ao pedido reconhecimento e determinação e averbação do período de 08/09/1968 a 10/03/1971. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os embargos devem ser parcialmente acolhidos, apenas para esclarecimentos pertinentes. Em que pese constar na fl. 105 o enquadramento do período de 08/09/1968 a 10/03/1971 em análise e decisão técnica e administrativa, tal período não foi computado como especial na contagem administrativa, conforme se verifica nas fls. 72/73, bem como não houve alteração quanto a isso nos recursos interpostos pelo segurado. Tanto é que a contagem administrativa final e mantida pelos indeferimentos recursais foi de 28 anos, 11 meses e 9 dias e a contagem considerando a especialidade do período acima é de 29 anos, 11 meses e 11 dias. Assim, há interesse de agir quanto ao pedido do autor referente ao período ora analisado, devendo o INSS proceder a averbação e efetivo cômputo no tempo de contribuição do autor. Dessa forma, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração, somente para que tais esclarecimentos integrem a sentença embargada. Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 30/05/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001848-87.2014.403.6183 - AGUINALDO DE SOUZA TELES(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando a juntada do laudo de fls. 364/365, dê-se vista às partes para ciência. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 27/04/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005446-49.2014.403.6183 - OLAIR SEBASTIAO FRANCISCO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): OLAIR SEBASTIÃO FRANCISCO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2018 A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido. Requer o reconhecimento de tais períodos e concessão de Aposentadoria Especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 153). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (fls. 154/175). A parte autora apresentou réplica (fls. 187/194), bem como requereu a expedição de ofício às empresas empregadoras (fl. 201/202), o que foi deferido. Foram juntados documentos em resposta aos ofícios expedidos (fls. 232/236 e 280/306). Cientes, a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 308/310) e o INSS nada requereu (fl. 311). É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: **PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. **VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA**

JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Quanto ao caso concreto.No caso em concreto, a

controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de atividade especial nos períodos laborados nas empresas a seguir elencadas. 1 - Sociedade Técnica de Elastômeros Ltda (de 03/02/1983 a 04/06/1986): o autor apresentou laudo pericial (fls. 72/75), onde consta que exercia as funções de ajudante de serviços gerais e auxiliar de acabamento e estava exposto a ruído na intensidade de 86 dB(A), de modo habitual e permanente. Assim, reconheço o período acima como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.2 - Whirlpool S/A (de 17/09/1986 a 21/09/1992): o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 57), onde consta que exerceu o cargo de ajudante de almoxarifado. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 280/281), bem como laudo fornecido pela empresa empregadora (fls. 284/306), ele estava exposto a agentes químicos, tais como ácido clorídrico, amônia, toluol, cloreto de metileno, etc, de modo habitual e permanente, o que se pode concluir pela descrição das atividades. Dessa forma, reconheço o período acima como especial, nos termos do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e itens 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999.3 - Ford Motor Company Brasil Ltda (de 03/03/1993 a 05/03/1997 e de 01/06/2001 a 22/07/2013): a fim de comprovar a especialidade dos períodos o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 81/88), onde consta que o autor exerceu as funções de prático, montador de produção, ponteador e conferente de material e estava exposto a ruído, de modo habitual e permanente, nas seguintes intensidades: de 84 dB(A) - no período de 03/03/1993 a 05/03/1997, de 87,1 dB(A) - no período de 01/06/2001 a 31/01/2002, de 90,8 dB(A) - no período de 01/02/2002 a 31/01/2004, de 87,1 dB(A) - no período de 01/02/2004 a 30/09/2007, de 86,9 dB(A) - no período de 01/10/2007 a 31/03/2011 e de 91 dB(A) - no período de 01/04/2011 a 22/07/2013. Assim, de acordo com os limites de tolerância verificados na legislação para cada período, reconheço, por exposição ao agente nocivo ruído, como especiais os períodos de 03/03/1993 a 05/03/1997 e de 01/02/2002 a 22/07/2013, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Além disso, verifico que houve exposição a agentes químicos, de modo habitual e permanente, nos períodos de 01/12/2001 a 31/01/2002 e de 01/12/2007 a 22/07/2013, motivo pelo qual reconheço a especialidade de tais períodos, nos termos do item 1.2.7 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.7 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.14 do Anexo IV do Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999. Aposentadoria Especial Assim, reconhecidos os períodos acima mencionados como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (04/10/2013) teria o total de 25 anos de tempo especial, portanto, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Sociedade Técnica de Elastômeros Stela Ltda 1,0 03/02/1983 04/06/1986 1218 1218 2 Whirlpool S/A 1,0 17/09/1986 21/09/1992 2197 2197 3 Ford Motor Company Brasil Ltda 1,0 03/03/1993 05/03/1997 1464 1464 4 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4879 4879 5 Ford Motor Company Brasil Ltda 1,0 01/12/2001 22/07/2013 4252 4252 6 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4252 4252 7 Total de tempo em dias até o último vínculo 9131 9131 8 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 0 mês(es) e 0 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 03/02/1983 a 04/06/1986, trabalhado na empresa Sociedade Técnica de Elastômeros Stela Ltda, de 17/09/1986 a 21/09/1992, laborado na empresa Whirlpool S/A e de 03/03/1993 a 05/03/1997 e 01/12/2001 a 22/07/2013, trabalhado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 166.341.863-0), desde a data da DER (04/10/2013); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 20/04/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006692-80.2014.403.6183 - ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M REGISTRO N.º _____/2018 O INSS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 271/277, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. Alega o Embargante que a r. sentença foi omissa quanto à inclusão do período de 01/10/1991 a 30/09/1994 na tabela de contagem de tempo. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos, pois de fato houve omissão quanto ao ponto destacado pela embargante. O período de 01/10/1991 a 30/09/1994 não foi inserido na tabela de contagem equivocadamente, pois já foi reconhecido como especial no âmbito administrativo, sendo ele incontroverso. Conforme decisão administrativa de fl. 172 o período de 01/02/1985 a 19/05/1995 foi reconhecido como especial nos autos do Processo Administrativo. Assim, as tabelas constantes da fundamentação da sentença devem ser retificadas. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte: (...) Aposentadoria Especial Em sendo reconhecido o período de 02/03/2003 a 22/07/2013, somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (19/12/2013), tinha

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 1042/1232

o tempo de 20 anos, 8 meses e 8 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pretendida, conforme planilha que segue: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Valtra do Brasil Ltda 1,0 01/02/1985 19/05/1995 3760 3760 Tempo computado em dias até 16/12/1998 3760 3760 3 Melhoramentos CMPC Ltda 1,0 02/03/2003 22/07/2013 3796 3796 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3796 3796 Total de tempo em dias até o último vínculo 7556 7556 Total de tempo em anos, meses e dias 20 ano(s), 8 mês(es) e 8 dia(s) Além disso, considerando o pedido subsidiário de concessão do benefício a partir da data da sentença, bem como o reconhecimento dos períodos de 02/03/2003 a 22/07/2013 e de 23/07/2013 a 29/09/2016, somando-se aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, o autor nesta data, tem o tempo de 23 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha que segue: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Valtra do Brasil Ltda 1,0 01/02/1985 19/05/1995 3760 3760 Tempo computado em dias até 16/12/1998 3760 3760 3 Melhoramentos CMPC Ltda 1,0 02/03/2003 22/07/2013 3796 3796 4 Melhoramentos CMPC Ltda 1,0 23/07/2013 29/09/2016 1165 1165 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4961 4961 Total de tempo em dias até o último vínculo 8721 8721 Total de tempo em anos, meses e dias 23 ano(s), 10 mês(es) e 16 dia(s) (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 30/05/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006993-27.2014.403.6183 - MARIA LUCIA TOBALDINI MANFREDINI (SP314646 - LEANDRO GIRARDI E SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA LUCIA TOBALDINI MANFREDINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CREGISTRO n° ____/2018. Sentenciado em inspeção. MARIA LUCIA TOBALDINI MANFREDINI propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/109.731.257-4, com sua conversão em aposentadoria por tempo de serviço de professor, espécie 57. Em suma, a autora alega que em 09/02/2015 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/172.666.416-0), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de que a autora não haveria comprovado sua qualidade de dependente. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante à 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 79/92). Após regularização da inicial e requerimento da produção de prova testemunhal, foi apresentada informação por parte do INSS, indicando que o benefício da autora foi revisado administrativamente, gerando diferenças referentes aos períodos de 04/12/98 a 30/04/17 a serem liberadas (fl. 122). Conforme petição de fl. 209 e documentos que a acompanham (fls. 210/211), o INSS procedeu à revisão administrativa do benefício da parte autora, alterando a espécie do benefício e tendo efetivamente pago os valores atrasados relativos ao período de 04/12/1998 a 30/04/2017. Instada a informar seu interesse no prosseguimento do feito, a Autora apresentou manifestação indicando que recebeu as parcelas vencidas diretamente na sua conta (fl. 213). É o relatório. Passo a decidir. O objeto desta demanda é a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/109.731.257-4, em aposentadoria por tempo de serviço de professor, espécie 57, com pagamento dos valores atrasados. Durante o curso do feito, houve a revisão administrativa do referido benefício, cujo processo administrativo ainda estava em curso, com pagamento dos valores atrasados, conforme consulta ao sistema do DATAPREV (fl. 210/211). Verifica-se, inclusive, que a revisão do benefício foi feita desde a data do requerimento (17/11/1998), com o pagamento das diferenças desde 04/12/1998. Assim, imperioso reconhecer a falta de interesse processual superveniente, pela perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem a análise do mérito. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do artigo 98, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 DE ABRIL DE 2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007595-18.2014.403.6183 - MARIANO DUARTE LIMA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIANO DUARTE LIMA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º ____/2018 MARIANO DUARTE LIMA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença (fls. 306/313) com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. Aduz o embargante que a sentença deve ser reformada, pois a contagem elaborada na sentença não foi correta, pois deixou de analisar o período de 03/05/1976 a 01/12/1976. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Saliento que quanto à alegação de que a contagem de tempo foi elaborada de forma incorreta, tal alegação não merece qualquer respaldo. Conforme se verifica dos autos, o período de 03/05/1976 a 01/12/1976 não foi objeto da ação, não constituindo parte do pedido do autor o reconhecimento de tal período de trabalho. Em nenhum momento o autor alegou e fundamentou expressamente o reconhecimento desse período em sua inicial, mas apenas requereu a conversão desse tempo comum em especial. Ademais, o INSS não reconheceu tal período administrativamente, conforme se verifica da contagem constante nos autos. O teor dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 1043/1232

embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 30/05/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007713-91.2014.403.6183 - EDELVITA RODRIGUES DA CRUZ (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): EDELVITA RODRIGUES DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2018 EDELVITA RODRIGUES DA CRUZ propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão de fl. 104, mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Inicialmente a demanda foi distribuída à 1ª Vara Previdenciária e redistribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 111). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 113/116). Realizada a perícia médica na especialidade de ortopedia, o laudo médico foi anexado aos autos às fls. 129/141. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial às fls. 144/153 e apresentou outros documentos (fls. 155/158) e o INSS nada requereu (fl. 154). Remetidos cópias do processo ao perito médico, este apresentou os esclarecimentos de fls. 161/163 e 167/168. A parte autora apresentou discordância quanto ao laudo e esclarecimentos (fls. 171/174). É o Relatório. Decido. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, o perito deste Juízo na especialidade ortopedia constatou situação de incapacidade total e temporária da parte autora para

o trabalho, fixando a data de início da incapacidade em 25/11/2015, data da realização da perícia. Estipulou o prazo de 6 meses para nova avaliação. Em esclarecimentos, o perito respondeu novos quesitos formulados pela parte autora (fls. 161/163) e ratificando os termos do laudo, especificando que os documentos médicos presentes nos autos não seriam suficientes para fixar o início da incapacidade em outra data (fls. 167/168). No entanto, na data de início da incapacidade fixada pelo perito, a Autora não possuía mais qualidade de segurado, visto que suas últimas contribuições como contribuinte facultativa foram recolhidas para o período de 01/06/2010 a 30/04/2014, não possuindo mais qualidade de segurado em 25/11/2015. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Quanto ao pedido sucessivo de concessão de benefício assistencial por deficiência, a parte autora é carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, visto que este benefício não foi requerido junto ao INSS. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 23/05/2018
NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011965-40.2014.403.6183 - LOURIVALDO LOPES DE JESUS (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): LOURIVALDO LOPES DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018 Trata-se de ação proposta por LOURIVALDO LOPES DE JESUS, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/554.456.089-3 no período de 04/12/2012 a 19/02/2013, mas que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fls. 53/54, mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 63/66). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 94). Oposta exceção de incompetência por parte do INSS, esta foi rejeitada (fls. 96/104 e 129). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 131/132). Realizada a perícia médica na especialidade psiquiatria, o laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 146/155. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial à fl. 157/158 e o INSS nada requereu. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, visto que a parte autora apresentou dos requerimentos administrativos indeferidos (fls. 17 e 48). Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito

de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo, na especialidade de psiquiatria constatou incapacidade total e temporária, por um período de 08 meses a contar da data da perícia (realizada em 14/11/2017), fixando a data de início da incapacidade no dia 19/11/2012. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme consulta ao sistema CNIS, o último vínculo de trabalho da autora foi no período de 05/07/1989 a 01/12/2012 com a empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo que foi titular dos benefícios de auxílio-doença, NB 521.138.972-3 (de 02/07/2007 a 31/08/2007), NB 547.926.594-2 (de 13/09/2011 a 30/11/2011) e NB 554.456.089-3 (de 04/12/2012 a 19/02/2013). Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pelo Perito (19/11/2012), a parte autora mantinha vínculo empregatício. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos. Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a cessação do benefício NB 31/554.456.089-3, conforme requerido na petição inicial, devendo ser o benefício mantido, ao menos, até 8 meses após a data da realização da perícia médica. **DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo procedente pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (NB 31/554.456.089-3, cessado em 19/02/2013), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (oito meses da data da perícia), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença, descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012014-81.2014.403.6183 - NELSON APARECIDO FERNANDES LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: NELSON APARECIDO FERNANDES LOPES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2018 Nelson Aparecido Fernandes Lopes opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença (fls. 178/184), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto ao pedido de realização de prova técnica ambiental para o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e quanto à análise da prova emprestada. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os embargos devem ser parcialmente acolhidos. Conforme se verifica dos autos, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não foi objeto da ação, não constituindo parte do pedido do autor o reconhecimento de tal período de trabalho. Em nenhum momento o autor alegou e fundamentou expressamente o reconhecimento desse período em sua inicial. Ademais, o INSS não reconheceu tal período administrativamente, conforme se verifica da contagem constante nos autos. Dessa forma, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão em relação ao pedido de realização de prova pericial e quanto à análise da prova emprestada para que, na sentença, passe a constar o que segue:

(...) Preliminar. Inicialmente, indefiro a realização de prova técnica pericial, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda. (...) 2) Mercedes Benz (de 01/05/2002 a 05/04/2013): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 57) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 75/79). Consta no PPP que o autor exerceu os cargos de revisor de veículo e líder de produção, e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade variável de 85,6dB(A) a 87,5dB(A), de forma habitual e permanente. De acordo com a fundamentação supra, verifico que o autor esteve exposto ao ruído em intensidade superior ao limite legal apenas no período de 19/11/2003 a 05/04/2013. Quanto ao período de 01/05/2002 a 18/11/2003, verifico que o autor juntou laudo pericial judicial realizado no r. Juízo da 4ª Vara Trabalhista de São Bernardo do Campo-SP, nos autos nº 0002146-81-2012-502-0464 (fls. 167/176), solicitando seu recebimento como prova emprestada. Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que

venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. Além disso, a utilização de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 0002146-81-2012-502-0464, perante o r. Juízo da 4ª Vara Trabalhista de São Bernardo do Campo-SP, às fls. 167/176, como prova emprestada nos presentes autos. Pois bem. Verifico que, no referido laudo, o Sr. Perito Judicial, Engenheiro de Segurança do Trabalho, analisou a função de revisor de veículos, análoga à função exercida pelo autor no período de 01/05/2002 a 18/11/2003. Ao analisar o exercício da atividade de revisor de veículo junto à empresa Mercedes-Benz, o Sr. Perito atestou a insalubridade da atividade exercida, sujeita ao agente nocivo óleo mineral (hidrocarbonetos aromáticos), inclusive ressaltou que a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Dessa forma, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Assim, o pedido é procedente para que o período de 19/11/2003 a 05/04/2013 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído, e de 01/05/2002 a 18/11/2003, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos. Da conversão em aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 17/01/1980 a 25/03/1981 e de 01/05/2002 a 05/04/2013 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (05/04/2013) teria o total de 22 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 MOTORES PERKINS 1,0 17/01/1980 25/03/1981 434 4342 MERCEDES BENZ 1,0 09/12/1986 05/03/1997 3740 37403 MERCEDES BENZ 1,0 01/05/2002 05/04/2013 3993 3993 Total de tempo em dias até o último vínculo 8167 8167 Total de tempo em anos, meses e dias 22 ano(s), 4 mês(es) e 10 dia(s) Contudo, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido os períodos como tempo de atividade especial (de 17/01/1980 a 25/03/1981 e de 01/05/2002 a 05/04/2013), não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu atual benefício (NB 42/143.784.033-4), desde a data de sua concessão em 05/04/2013 (DIB). Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Motores Perkins (de 17/01/1980 a 25/03/1981) e Mercedes Benz (de 01/05/2002 a 05/04/2013), devendo o INSS proceder sua averbação, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/143.784.033-4). (...) Posto isso, acolho em parte os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo a fundamentação acima constar como parte integrante da sentença, Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 30/05/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003988-31.2014.403.6301 - CLAUDEMIRO DA SILVA DO ESPIRITO SANTO (SP100669B - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): CLAUDEMIRO DA SILVA DO ESPIRITO SANTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.429.047-9), desde seu requerimento administrativo em 29/11/2011. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e trabalhados em atividade rural, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa (fl. 228/229). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 230/285). Instados a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 470), a parte autora apresentou réplica (fls. 471/479) e juntou também documentos à petição de fls. 483/586. O INSS nada requereu (fl. 480 e 587). Oficiada a empresa empregadora para apresentar laudo técnico (fl. 588), esta apresentou os documentos de fls. 598/625. As partes tomaram ciência os novos documentos, tendo a parte autora e apresentado sua manifestação (f. 627/629) e INSS nada requereu (f. 630). Em 17/04/2017 foi realizada audiência, para oitiva das testemunhas arroladas (fs. 637/641). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início

razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. 2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas

reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.2.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão

proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/08/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. 3. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. 4. QUANTO AO CASO CONCRETO especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s): I - período(s) de atividade(s) urbana(s) especiali(s): Mecano Fabril LTDA (de 24/11/2004 a 29/11/2011); e II - período(s) de atividade(s) rural(is): de 14/05/1974 a 30/11/1980. Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: I - Mecano Fabril LTDA

(de 24/11/2004 a 29/11/2011):Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 184), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 345/346) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 484/492). Em resposta ao ofício, a empresa forneceu o PPRA referente aos anos de 2009/2014, às fls. 615/625. Consta desses documentos que o autor exerceu a função de operador de fundição durante esse período. Conforme os documentos, desde 31/05/2005 até 29/11/2011, o Autor exercia suas atividades no setor de forno de fundição, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 85 dB(A). A informação presente no PPP está de acordo com os estudos feitos nos PPRA's elaborados nos anos de 2005/2014, com indicação de que a incidência do ruído no setor em que o Autor labora seria de 86 dB(A) a 87,8 dB(A). Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído forno de fundição. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Dessa forma, o período de 31/05/2005 até 29/11/2011 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

II- Atividade rural (de 14/05/1974 a 30/11/1981): Inicialmente, observo que o INSS não computou nenhum período como tempo de atividade rural, constando como primeiro vínculo de trabalho urbano, com anotação na CTPS (fl. 572), em 09/12/1980, já na cidade de São Paulo/SP. Visando comprovar a atividade rural, o Autor apresentou guias de recolhimento de imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, para os anos de 1977 a 1982 (fls. 521/523), relativas a uma propriedade rural no município de Abaíra, em nome do Sr. Sebastião José do Espírito Santo, genitor do demandante; declaração de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais, indicando atividade rural no período, na Fazenda Córrego, município de Abaíra/BA, de propriedade do Sr. Sebastião José do Espírito Santo (fls. 12/13); e certidão do Juízo da Comarca de Piauí/BA, em que consta que o pai do autor era titular de uma propriedade denominada Corrego, no Distrito de Abaíra, no estado da Bahia (fl. 520). Em 17/04/2018 foi realizada audiência, na qual foram ouvidos o Autor e as testemunhas arroladas por ele: Arnaldo Arcanjo Ferreira e Domingos José dos Santos. As testemunhas relataram informações que estão de acordo com as alegações principais do Autor e as documentações apresentadas, mormente quanto: o Autor ter trabalhado na lavoura, na propriedade de seu pai, plantando e colhendo produtos como milho, feijão e mandioca, para o consumo da família, apenas trabalhando lá familiares do Autor, sem utilização de empregados. Por todas as provas produzidas, restou demonstrado que o Autor viveu no Município de Abaíra/BA, residindo em área rural com sua família, onde exerceu a profissão de agricultor, em regime de economia familiar. Aponto que o Sr. Claudemiro, nascido em 1960, em 1974 completara 14 anos, sendo possível fixar o tempo de atividade rural desde 14/05/1974, sendo aceito, inclusive pelo próprio INSS, este limite mínimo de idade para o ingresso no Regime Geral de Previdência Social, conforme parágrafo 1º, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 77 de 21/01/2015, transcrita a seguir: 1º O limite mínimo de idade para ingresso no RGPS do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural, do facultativo e do segurado especial, é o seguinte: I - até 14 de março de 1967, véspera da vigência da Constituição Federal de 1967, quatorze anos; II - de 15 de março de 1967, data da vigência da Constituição Federal de 1967, a 4 de outubro de 1988, véspera da promulgação da Constituição Federal de 1988, doze anos; III - a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal de 1988 a 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, quatorze anos, exceto para menor aprendiz, que conta com o limite de doze anos, por força do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988; e IV - a partir de 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dezesseis anos, exceto para menor aprendiz, que é de quatorze anos, por força do art. 1º da referida Emenda, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Assim, tenho que os períodos de 14/05/1974 a 30/11/1980 restaram devidamente comprovados como de atividade rural desempenhada pelo Autor, os quais contarão como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91.5. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, não existe a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 379/382 e 457), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 25 anos, 11 meses e 27 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 39 anos, 9 meses e 29 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final
Comum	Convertido	1	14/05/1974	30/11/1980	2393 23932
Sermo	Serv e Materiais	1,0	01/12/1980	21/01/1983	782 7823
Construtora	SMO LTDA	1,0	01/02/1983	30/06/1985	881 8814
Construtora	SMO LTDA	1,0	01/10/1985	31/05/1987	608 6085
Cerfix	Construtora LTDA	1,0	16/09/1987	24/10/1987	39 396
Construtora	SMO LTDA	1,0	27/10/1987	30/04/1989	552 5527
Soc Técnic	Funger Sofunger	1,4	07/07/1989	07/08/1996	2589 36248
Construtora	Ikal LTDA	1,0	11/03/1997	14/05/1997	65 659
Find Work	Serv	1,0	15/05/1997	12/08/1997	90 9010
IRM	Abreu Fundação Mec	1,0	13/08/1997	13/03/1998	213 21311
Construtora	Augusto Vel	1,0	16/04/1998	16/12/1998	245 245
Tempo computado em dias até 16/12/1998					8457 9493
12	Construtora Augusto Vel	1,0	17/12/1998	18/03/1999	92 9213
Florema	Mão de Obra Constru	1,0	05/07/1999	01/03/2000	241 24114
Willisa	Servs				
Temporários		1,0	29/03/2000	14/07/2000	108 10815
Diametro	Empreendimento	1,0	16/10/2000	31/10/2000	16 1616

Obra Constru 1,0 01/11/2000 30/11/2000 30 3017 Admo Construtora Incorp 1,0 08/12/2000 29/06/2001 204 20418 Caução Construtora LTDA 1,0 04/07/2001 30/11/2001 150 15019 Cond SP Trade Holding 1,0 01/12/2001 31/12/2001 31 3120 Florema Mão de Obra Constru 1,0 01/01/2002 18/02/2002 49 4921 JD PQ Aclimação Empreend 1,0 02/12/2002 31/05/2003 181 18122 Camila Empreend Imobiliário 1,0 01/06/2003 20/01/2004 234 23423 Paraíso Empreend Imobiliário 1,0 03/05/2004 08/07/2004 67 6724 Criff Mão de Obra Temporária 1,0 05/08/2004 01/09/2004 28 2825 Empreit Diniz S/C 1,0 18/10/2004 22/11/2004 36 3626 Mecano Fabril Eireli 1,4 24/11/2004 29/11/2011 2562 3586Tempo computado em dias após 16/12/1998 4029 5054Total de tempo em dias até o último vínculo 12486 14547Total de tempo em anos, meses e dias 39 ano(s), 9 mês(es) e 29 dia(s)Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora na propriedade rural de seu genitor no período de 14/05/1974 a 30/11/1980; 2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Mecano Fabril LTDA (de 31/05/2005 até 29/11/2011), devendo o INSS proceder a sua averbação;3) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.429.047-9), desde a data do requerimento administrativo (29/11/2011);4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0057352-15.2014.403.6301 - NIVALDO NUNES MACEDO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): NIVALDO NUNES MACEDO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que reconheça períodos especiais e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 164.173.205-6), desde a DER em 27/03/2013. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência pelo valor da causa e, no mérito, postulou a improcedência do pedido (fls. 94/97). Houve declínio da competência (fls. 126/127) e os autos foram redistribuídos a este juízo (fl. 139), que ratificou os atos processuais praticados anteriormente e determinou a regularização da inicial e juntada de documentos (fl. 140). A parte autora apresentou documentos conforme determinado (fls. 142/149), bem como réplica (fls. 151/156). Juntada de documentos pelo autor (fls. 169/231) e INSS nada requereu (fl. 236). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes

prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Quanto ao caso concreto.No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos especiais, laborados nas empresas a seguir.1 - Ciplacentro Ind e Com de Plásticos Tubos e Conexões Tigres S/A (de 04/02/1981 a 12/10/1982 e de 01/05/1983 a 04/08/1987): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27/28), onde consta que no período de 04/02/1981 a 12/10/1982 exerceu a função de ajudante e não houve exposição a agentes nocivos/fatores de risco. Quanto ao período de 01/05/1983 a 04/08/1987 consta que exerceu a função de ajudante e de operador de extrusora I e estava exposto a ruído na intensidade variável entre 79 a 88 dB(A), ou seja, não demonstra exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância. Posteriormente, o autor apresentou novo PPP, onde há informações diversas do anterior, sendo que no primeiro período mencionado o autor estaria exposto a ruído na intensidade de 94 a 105 dB(A) e no segundo período exposto a intensidade de 81 a 96 dB(A). Apresentou, também, parte de laudos de levantamentos de riscos ambientais referentes aos anos de 1976, 1983 e 1987, sendo que, respectivamente, constam informações de que o setor de extrusão (máquinas extrusoras e outras) geravam ruído entre 91 a 105 dB(A) (laudo de 1976), exposição a ruído nas áreas de circulação dos operadores de 81 a 94 dB(A) (laudo de 1983) e níveis de ruído variáveis de 79 a 88 dB(A) nas máquinas extrusoras (laudo de 09/1987).Analisando toda a documentação apresentada, considerando a função do autor, os períodos em que foram elaborados os laudos e os períodos requeridos, considero que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância nos períodos pleiteados, de modo habitual e permanente, o que se presume pela descrição das atividades.Assim, reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de

04/02/1981 a 12/10/1982 e de 01/05/1983 a 04/08/1987, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.2 - Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S/A (de 06/03/1997 a 27/03/2013): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/31), onde consta que exerceu a função e operador de máquinas e estava exposto a ruído na intensidade de 88,6 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades desempenhadas. No entanto, posteriormente, apresentou novo PPP (fls. 205/206), onde consta exposição a ruído na intensidade de 83 dB(A), ou seja, inferior à anteriormente informada, bem como abaixo dos limites de tolerância para a época, bem como exposição a óleos e graxas, poeiras e sílica. Para dirimir as contradições de ambos os documentos, devem ser analisados os laudos de fls. 210/231, os quais apontam que a exposição a ruído foi inferior ao limite de tolerância, motivo não se pode reconhecer a especialidade por exposição àquele agente nocivo. Quanto à exposição aos demais agentes nocivos (sílica, óleos e graxas) não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, nem tão pouco se pode presumi-la pela descrição das atividades. Assim, deixo de reconhecer o período acima como especial. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Em sendo reconhecidos os períodos acima, a parte autora, na data do requerimento administrativo (27/03/2013) teria o total de 35 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de contribuição, portanto, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Tubos e Conexões Tigre 1,4 04/02/1981 12/10/1982 616 8622 Tubos e Conexões Tigre 1,4 13/10/1982 30/04/1983 200 2803 Tubos e Conexões Tigre 1,4 01/05/1983 04/08/1987 1557 21794 Tubos e Conexões Tigre 1,4 05/08/1987 13/02/1990 924 12935 Cia Melhoramentos São Paulo 1,0 17/09/1990 30/09/1994 1475 14756 Melhoramentos CMPS Ltda 1,0 01/10/1994 05/12/1994 66 667 Sabó Ind e Comércio e Peças Ltda 1,4 03/04/1995 05/03/1997 703 9848 Sabó Ind e Comércio e Peças Ltda 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6192 7792 9 Sabó Ind e Comércio de Peças Ltda 1,0 17/12/1998 27/03/2013 5215 5215 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5215 5215 Total de tempo em dias até o último vínculo 11407 13007 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 7 mês(es) e 11 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 04/02/1981 a 12/10/1982 e de 01/05/1983 a 04/08/1987, trabalhados na empresa Ciplacentro Ind e Com de Plásticos Tubos e Conexões Tigres S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/164.173.205-6) desde a data da DER (27/03/2013); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 27/03/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0020252-13.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X PAULO CESAR GONCALVES DA SILVA X SELMA GONCALVES DE LIMA SILVA
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU: PAULO CESAR GONÇALVES DA SILVA e SELMA GONÇALVES DE LIMA SILVA SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018 Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, em face Paulo Cesar Gonçalves da Silva e Selma Gonçalves de Lima Silva, objetivando o ressarcimento ao Erário no valor de R\$ 28.665,57 (vinte e oito mil seiscientos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 06/07/2015. Alega, em suma, que o réu Paulo César recebeu benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência (NB 84/104.704.760-5), de forma fraudulenta, no período de 05/01/2009 a 31/05/2012, pois, após revisão do benefício foi constatada a existência de vínculo empregatício a partir de 05/01/2009, por parte do titular do benefício. Originalmente o processo foi distribuído à 10ª Vara Cível da Justiça Federal, que determinou a citação dos réus (fl. 61). Devidamente citado, os corréus apresentaram sua contestação conjunta, alegando a ilegitimidade da Sra. Selma Gonçalves para figurar no pólo passivo da demanda, visto que o seu filho Paulo César, ante sua maioridade, seria capaz para os autos da vida civil e era o efetivo titular do benefício. Postularam pela improcedência do pedido, alegando que não existiria irregularidade na manutenção do benefício, uma vez que o beneficiário teria, inicialmente, trabalhado em períodos curtos, apesar de sua deficiência, tendo certeza da recuperação parcial de sua capacidade laborativa apenas após 13/09/2011; que as verbas recebidas seriam irrepetíveis, ante seu caráter alimentício e que foram recebidas de boa-fé pelo beneficiário (fl. 75/82). O INSS apresentou réplica (fl. 92/104). É o Relatório. Passo a Decidir. Reconheço a ilegitimidade da Corré Selma Gonçalves de Lima Silva para figurar no pólo passivo da presente demanda, visto que o Sr. Paulo Cesar Gonçalves era o efetivo titular do benefício, tendo atingido a maioridade em 2007. Muito embora o Sr. Paulo seja portador de deficiência auditiva, resta incontroverso nos autos que ele exerceu atividade laborativa desde 05/01/2009, não podendo ele ser enquadrado como relativamente incapaz, nos termos do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, como alegado pelo INSS. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça na forma como requerido na contestação. Anote-se Mérito. O INSS pretende a restituição dos valores pagos indevidamente ao réu, em decorrência da manutenção indevida do benefício de prestação continuada à pessoa deficiente, NB

84/104.704.760-5, conforme apurado em revisão administrativa, no montante de R\$ 28.665,57 (vinte e oito mil seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 06/07/2015, correspondente aos valores pagos no período de 05/01/2009 a 31/05/2012 (fl. 56). Conforme alegado pela parte autora, a inconsistência na manutenção do benefício decorre do fato de ter sido verificado, através do sistema CNIS, que o Sr. Paulo Cesar, muito embora tenha sido considerado portador de deficiência que o incapacitava para suas atividades laborativas, tenha trabalhado nos períodos de 05/01/2009 a 01/02/2009, de 05/06/2009 a 16/11/2009, de 18/10/2010 a 25/05/2011 e de 13/09/2011 a 31/05/2012. Comunicado acerca da irregularidade, o beneficiário deixou o prazo de defesa transcorrer sem manifestação, assim como não compareceu à APS Aricanduva, conforme convocação presente no ofício nº 21005020/MOB/138/2012, às fls. 26/26v. Em sua contestação, o réu requer improcedência do pedido. Sucessivamente, requer a decretação da inexigibilidade do débito no período anterior ao seu 4º vínculo de trabalho, ou nos períodos em que em existiam vínculos de trabalho. Segundo o réu, o seu direito à manutenção do benefício, ao menos até 13/09/2011, decorre do fato de que os primeiros vínculos presentes no CNIS, principalmente no ano de 2009, revelam uma verdadeira tentativa de inserção no mercado de trabalho, apesar de sua deficiência auditiva. Aduz em sua contestação, que apenas a partir de seu quarto vínculo de trabalho, em 13/09/2011, seria possível ter certeza de que o réu teria condições em prosseguir com uma atividade laborativa compatível com sua deficiência. Além disso, alega a restituição ser indevida, sob o fundamento que agiu de boa-fé e que o benefício previdenciário tem caráter alimentar. Uma vez comprovado o recebimento de parcelas a que o réu não fazia jus, a Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente, em seu artigo 115, que tais valores sejam descontados de benefícios pagos além do devido (inciso II). Neste caso, o desconto deve ser feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo em caso de má-fé do beneficiário (1º). Seguindo o mesmo raciocínio, o artigo 154, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (RPS) permite ao segurado devolver o valor indevidamente recebido de forma parcelada, se o débito decorrer de erro da previdência social. Esse valor deve ser atualizado nos moldes do artigo 175, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios. Quanto à legalidade do art. 154, 4º, II, do Decreto nº 3.048/99, ao permitir a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, o STJ, no RESP 1350804/PR, entendeu da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À minguada de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Processo: REsp 1350804/PR - 2012/0185253-1; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento: 12/06/2013; Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação: DJe 28/06/2013) Assim, tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há ilegalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente, por meio de ação judicial de ressarcimento, ainda que o erro seja imputado à Administração, contanto que obedecidos os parâmetros fixados na legislação. No entanto, a jurisprudência pátria tem assentado que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Neste sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera impossível efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como ocorreu no caso dos autos. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201700869313, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB..) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da

diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 RSTJ VOL.:00243 PG:00173 ..DTPB:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)No caso concreto, diante dos períodos de trabalho verificados no sistema do CNIS, assim como sua duração, resta claro que réu, titular do benefício assistencial, após mais de 10 anos recebendo tal benefício, passou a buscar sua gradual inserção no mercado de trabalho, tendo efetivamente conseguido e mantido uma estabilidade de vínculo de trabalho apenas a partir de 17/10/2010. Assim, entendo manifesta a boa-fé da parte autora durante essa tentativa de acesso a uma atividade laborativa, buscando sua adaptação ao ambiente de trabalho, em razão de sua deficiência auditiva. Ademais, é extremamente importante que a pessoa portadora de deficiência se sinta motivada a buscar sua independência, sem o temor de suspensão do benefício que lhe garante a segurança de uma remuneração mínima durante esse processo de reintegração e adaptação. Inclusive, a própria legislação da assistência social, no artigo 21-A, 2º, da Lei 8.742/93, incluído com a Lei 12.470/2011, prevê expressamente incentivo ao ingresso do beneficiário deficiente no mercado de trabalho, permitindo que ele exerça atividade como aprendiz, sem suspensão do benefício de prestação continuada, pelo período de 2 (dois) anos. Destarte, por tudo exposto, entendo demonstrada a necessidade de manutenção do benefício, ao menos até 17/10/2010, sendo devida a restituição dos valores recebidos após essa data. No entanto, tendo em vista a boa-fé por parte do réu no recebimento dos valores, o débito deverá ser pago parceladamente, nos termos do artigo 154, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (RPS). Dispositivo Posto isso, quanto à corré Selma Gonçalves de Lima Silva, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar a condenação do réu Paulo Cesar Gonçalves da Silva, quanto à restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício NB 87/104.704.760-5, no período de 17/10/2010 até 31/05/2012, parceladamente, nos termos do artigo 154, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (RPS). Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-16.2015.403.6183 - JAIME ORTIZ ESTEVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: JAIME ORTIZ ESTEVES SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2018 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e julgamento ultra petita. Segundo o embargante, a sentença teria sido ultra petita ao condenar o INSS a revisar o benefício, sem que constasse tal pedido na petição inicial. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Ademais, constou expressamente na petição inicial o pedido sucessivo de revisão, em seu item 6 a e b às fls. 38, não existindo, assim, o julgamento ultra petita alegado pelo embargante. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 30/05/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-55.2015.403.6183 - FRANCISCO DANTAS SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FRANCISCO DANTAS SOBRINHO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2018 FRANCISCO DANTAS SOBRINHO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão. Segundo o embargante, a sentença teria sido omissa quanto ao pedido de conversão dos períodos de tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser

declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Ademais, constou expressamente na sentença a análise do pedido de conversão dos períodos de tempo de atividade comum em tempo de atividade especial em tópico específico, presente à fl. 12, não existindo a omissão alegada pelo embargante. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002033-91.2015.403.6183 - ERNESTO RODRIGUES ESTRELLA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ERNESTO RODRIGUES ESTRELLA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2018 ERNESTO RODRIGUES ESTRELLA propõe o pedido de reconsideração em relação ao conteúdo da decisão dos embargos de declaração às fls. 738/739, com base no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil. Aduz o requerente que a decisão deve ser reformada, a fim de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sede de tutela antecipada. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Contudo, tal pedido não merece prosperar. Isso porque o requerente já vem recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 26/01/2012, motivo pelo qual não há como conceder a tutela antecipada na presente fase. O teor do pedido de reconsideração e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do requerente com a decisão proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO o pedido de reconsideração dos Embargos de Declaração. Intimem-se. São Paulo, 30/05/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-09.2015.403.6183 - ADAUMIR DE MESQUITA MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ADAUMIR DE MESQUITA MELO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2018 ADAUMIR DE MESQUITA MELO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 211/215 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. O autor, ora embargante, requer a manifestação acerca do período de 01/09/2001 a 31/12/2003 e reconhecimento de exposição a agente químico óleo mineral. Para que não restem dúvidas, faço os seguintes esclarecimentos. Há, nos autos, dois Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs: um elaborado em 16/03/2010 (fls. 102/108), onde consta exposição do autor ao mencionado agente químico a partir de 30/01/2004, sendo este apresentado no Processo Administrativo, e outro elaborado em 19/12/2013 (fls. 89/96), em que consta exposição ao agente químico desde 01/09/2001, sendo que este documento não foi apresentado administrativamente. Considerando a divergência de informações nos documentos, bem como que o pedido constante na inicial é de reconhecimento da especialidade e concessão do benefício desde a data da DER, considero como prova o documento elaborado anteriormente à DER e apresentado administrativamente. Por tal motivo, foi reconhecido como especial o período de 30/01/2004 a 16/03/2010. Dessa forma, acolho em parte os embargos declaratórios somente para que a fundamentação acima integre a sentença embargada, mantendo-se no mais aquela decisão. Intimem-se. São Paulo, 30/05/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-89.2015.403.6183 - JOSE CARCIANO FEITOSA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE CARCIANO FEITOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º _____/2018 A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 33. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 35/59). Foram juntadas aos autos cópias do processo administrativo de concessão do benefício do autor (fls. 88/146). É o Relatório. Decido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por idade em 16/03/2010, e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento foi disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 1058/1232

do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica *in dubio pro legislatore*. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação ? o valor

do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendessem às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto

proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005115-33.2015.403.6183 - LEONILDO PAULINO DA SILVA (SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): LEONILDO PAULINO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 396, mesma ocasião em que foi indeferido pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 404/418). Instados a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 419), a parte autora apresentou réplica (fls. 423/430) e requereu a expedição de ofício às empresas empregadoras, para a juntada de laudos que embasaram a elaboração dos PPPs. O pedido foi indeferido, ante a ausência de demonstração da impossibilidade do autor obter os documentos junto às empresas (fl. 433). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito: Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL: Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver

efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.1.1.

AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental

desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.2. QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is): Ind de Máquinas Baumhak LTDA (de 12/08/1991 a 03/01/1995), Murray Piratininga LTDA (de 31/05/1995 a 31/08/2001), Usimapre Indústria e Comércio LTDA (de 02/06/2008 a 09/02/2009) e Cabomaq - Forestieri Ind e Com LTDA (de 10/01/2011 a 22/10/2013).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:I- Ind de Máquinas Baumhak LTDA (de 12/08/1991 a 03/01/1995)Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 30) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 88), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de torneiro mecânico, com exposição ao agente nocivo ruído contínuo, na intensidade de 81 dB(A). Segundo a descrição dos documentos, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da

atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria. II- Murray Piratininga LTDA (de 31/05/1995 a 31/08/2001), Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 30), onde consta que ele exercia atividade de torneiro mecânico e laudo técnico judicial (fl. 140/152), elaborado nos autos do processo judicial nº 0842/97-7, que tramitou na 1ª Vara de Acidente do Trabalho, através do qual foi concedido ao Autor, o benefício de auxílio acidente. Conforme o laudo, emitido por perito médico, designado por aquele Juízo, traz, em sua conclusão, que o Autor sofreu perda auditiva, sendo sugerida a existência de nexo causal entre ela e a atividade profissional desempenhada, em razão do exame audiométrico elaborado, tratando-se de perda de auditiva induzida por ruídos. Segundo a medição de ruídos feita na empresa onde o autor laborava, este se encontrava exposto a ruído de variável de 94 a 96 dB(A). Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, em razão da sua exposição ao agente nocivo ruído, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS não apresentou impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Assim, diante da análise conjunta do CTPS e dos laudo judicial, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 31/05/1995 a 31/08/2001, por exposição a ruído, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. III- Usimapre Indústria e Comércio LTDA (de 02/06/2008 a 09/02/2009) Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 30) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 94/95), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de torneiro mecânico, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 86 dB(A). Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. IV- Cabomax - Forestieri Ind e Com LTDA (de 10/01/2011 a 22/10/2013) Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 86) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 96/97), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de torneiro mecânico, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87 dB(A). Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo. No entanto, como o PPP foi emitido em 09/01/2013, o tempo de atividade especial deve ser limitado àquela data, visto que não houve comprovação do período final do vínculo. Dessa forma, o período de 10/01/2011 a 09/01/2013 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003,

em razão do agente agressivo ruído. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 322/326), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 21 anos, 07 meses e 05 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, 2 meses e 20 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido																																																																																																																																													
1	IND DE FERRAMENTAS M J LTDA	1,0 06/06/1973	10/10/1973	127	1272	FILAMA IND E COM DE AUTO PECAS LTDA	1,0 01/12/1973																																																																																																																																													
14	143 METALURGICA RODEVA LTDA	1,0 10/04/1974	29/05/1974	50	504	KOJI YAMAMOTO	1,0 02/07/1974																																																																																																																																													
93	935 PATRIAL COM IND E EXPORTACAO LTDA	1,0 18/06/1975	30/11/1975	166	1666	PATRIAL COM IND E EXPORTACAO LTDA	1,0 22/04/1976																																																																																																																																													
17	17/12/1976	240	2407	ACOLIGUE S A IND E COM DE METAIS	1,0 01/09/1977	11/11/1978	437	4378	MAQ TREFILACAO COMANCHES LTDA	1,0 01/02/1979	17/02/1979	17	179	MONTE SANTO ESPORTES LTDA	1,0 01/04/1979	11/02/1980	317	31710	MOTORES MONTGOMERY S/A IND E COM	1,0 24/03/1980	03/04/1981	376	37611	INDUSTRIA DE MAQ PARA PANIF LISBOA LTDA	1,0 20/07/1981	17/04/1982	272	27212	ERICH LESSMANN	1,0 20/05/1982	16/07/1982	58	5813	DANTE PAPERETTI	1,0 23/09/1982	28/10/1982	36	3614	IND DE MAQUINAS PARA PANIF LISBOA LTDA	1,0 01/03/1983	01/09/1983	185	18515	REVER MAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	1,0 01/08/1984	21/03/1985	233	23316	TECNO-MATIC IND E COM DE FERRAM LTDA	1,0 02/05/1985	14/01/1986	258	25817	GLOBAL INDUSTRIA MECANICA LTDA	1,0 01/07/1986	30/10/1986	122	12218	METALURGICA GRANADOS LTDA	1,0 02/02/1987	25/03/1988	418	41819	BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA	1,0 09/05/1988	10/08/1990	824	82420	KATO ESTAMPARIA IN E COMERCIO LTDA	1,0 01/11/1990	04/12/1990	34	3421	MACRO-ROLL COM DE PECAS LTDA	1,0 05/06/1991	02/08/1991	59	5922	IND DE MAQUINAS A BAUMHAK LTDA	1,4 12/08/1991	03/01/1995	1241	173723	MURRAY PIRATININGA LTDA	1,4 31/05/1995	16/12/1998	1296	1814	Tempo computado em dias até 16/12/1998	6873	7888	24	MURRAY PIRATININGA LTDA	1,4 17/12/1998	31/08/2001	989	138425	CARDAN BRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	1,0 03/05/2002	13/07/2007	1898	189826	ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	1,0 11/01/2008	28/02/2008	49	4927	GIMAGUI RECURSOS HUMANOS EIRELI	1,0 03/03/2008	30/04/2008	59	5928	USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	1,4 02/06/2008	09/02/2009	253	35429	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	1,0 26/09/2009	30/11/2009	66	6630	METALURGICA SPINFOR LTDA	1,0 03/05/2010	31/07/2010	90	9031	CABOMAQ - FORESTIERI IND E COM LTDA	1,4 10/01/2011	09/01/2013	731	102332	CABOMAQ - FORESTIERI IND E COM LTDA	1,0 10/01/2013	01/03/2013	51	51	Tempo computado em dias após 16/12/1998	4186	4976	Total de tempo em dias até o último vínculo	11059	12864	Total de tempo em anos, meses e dias	35	ano(s), 2	mês(es) e 20	dia(s)

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Ind de Máquinas Baumhak LTDA (de 12/08/1991 a 03/01/1995), Murray Piratininga LTDA (de 31/05/1995 a 31/08/2001), Usimapre Indústria e Comércio LTDA (de 02/06/2008 a 09/02/2009) e Cabomac - Forestieri Ind e Com LTDA (de 10/01/2011 a 09/01/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.846.161-6), desde a data do requerimento administrativo (01/03/2013); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005864-50.2015.403.6183 - LUCILENE GARCIA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LUCILENE GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2018 LUCILENE GARCIA propõe a presente ação ordinária, com pedido de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 1065/1232

antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Na decisão de fl. 84 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferido o pedido de tutela de urgência. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 91/98). Requerida a desistência do processo (fl. 99), foi concedido prazo para manifestação do INSS (fl. 100), o qual indicou que concordava apenas caso a parte autora declarasse que renuncia ao direito sobre que se funda a ação (fl. 102). Como não houve manifestação expressa acerca da renúncia, foi indeferido o pedido de desistência (fl. 105). A parte autora apresentou réplica (fls. 106/107) e juntou documentos para a realização de perícia médica (fls. 108/205). Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente às fls. 219/223. Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (fl. 229) e o INSS nada requereu (fl. 230). Este Juízo indeferiu os pedidos da autora de realização de nova perícia médica ou de esclarecimentos ao perito judicial (fl. 233). É o Relatório. Decido. A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade psiquiatria, tendo a médica perita concluído que a autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da

exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005888-78.2015.403.6183 - JOAQUIM ROMERO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOAQUIM ROMERO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2018A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de sua aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 65/77). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 79/86). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o

momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em

alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documento anexado aos autos (fls. 27), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/087.956.079-7), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação

da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 24/05/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006498-46.2015.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): RAIMUNDO NONATO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido. Requer o reconhecimento de tais períodos e concessão de Aposentadoria Especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 111). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (fls. 113/120). A parte autora apresentou réplica (fls. 122/128) e documentos (fls. 129/207, 213/221, 225/240). Ciente, o INSS manifestou-se sem nada requerer. É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDONO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de

uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Quanto ao caso concreto.No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de atividade especial nos períodos laborados nas empresas a seguir elencadas. 1 - Alumínio Fulgor Ltda (de 14/07/1986 a 05/03/1991): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/33), onde consta que o autor exerceu as funções de ajudante, 1/2 oficial prensista e prensista maq. Grande e estava exposto a ruído nas intensidades de 96 dB(A) (até 31/12/1987) e de 94 dB(A) (de 01/01/1988 a 05/03/1991), bem como a óleo mineral. Não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, porém pode-se presumi-la pela análise da descrição das atividades realizadas.Assim, reconheço o período de 14/07/1986 a 05/03/1991 como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, por exposição ao agente físico ruído; bem como nos termos do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e itens 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, por exposição a agente químico.2 - Azko Nobel Ltda (de 01/10/1991 a DER): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 143/147), onde consta que exerceu as funções de ajudante mat. Prima, ajudante geral, operador de máquinas II e operador de máquinas I e estava exposto a agentes químicos (tolueno, xileno, acetato de etila, álcoois, éteres, cetonas, etc), bem como a ruído nas intensidades de 79,5 dB(A) (até 31/08/1992), 91,2 dB(a) (de 01/09/1992 a 31/07/1995) e 89 dB(A) (de 01/08/1995 a 20/03/2012 - data da emissão do PPP).Em que pese o fato de não haver informação quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, analisando a descrição das atividades do autor, bem como a natureza a empresa empregadora, considero que a exposição aos agentes químicos ocorreu de modo habitual e permanente. Da mesma forma, em relação ao ruído, nos períodos em que o autor laborou com máquinas de produção (01/09/1992 a 20/03/2012), também considero que a exposição ao agente físico deu-se de modo habitual e permanente, de acordo com as atividades desempenhadas pelo autor.Dessa forma, reconheço como especial por exposição a agentes químicos o período de 01/10/1991 a 20/03/2012, nos termos do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e itens 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999; bem como reconheço como especial por exposição a agente físico o período de 01/09/1992 a 20/03/2012, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Aposentadoria EspecialAssim, reconhecidos os períodos de 14/07/1986 a 05/03/1991 e de 01/10/1991 a 20/03/2012 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (17/07/2013) teria o total de 25 anos, 1 mês e 12 dias de tempo especial, portanto, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Alumínio Fulgor Ltda 1,0 14/07/1986 05/03/1991 1696 16962 Azko Nobel Ltda 1,0 01/10/1991 16/12/1998 2634 2634Tempo computado em dias até 16/12/1998 4330 4330 3 Akzo Nobel Ltda 1,0 17/12/1998 20/03/2012 4843 4843Tempo computado em dias após 16/12/1998 4843 4843Total de tempo em dias até o último vínculo 9173 9173Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 1 mês(es) e 12 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 14/07/1986 a 05/03/1991, trabalhado na empresa Alumínio Fulgor Ltda e de 01/10/1991 a 20/03/2012, laborado na empresa Azko Nobel Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (17/07/2013);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da

concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 20/04/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006829-28.2015.403.6183 - JOEL ANGELO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOEL ANGELO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de período especial. Subsidiariamente, requer a concessão e aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar período especial e indeferiu o pedido. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão de aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 84). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 86/100). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 105/138), o que foi indeferido (fl. 141). O INSS nada requereu e a parte autora manifestou-se novamente sem apresentar novos documentos ou fazer outros requerimentos (fls. 142/146, 148/149 e 151/155). É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.

4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da

lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concreto.No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 06/03/1997 a 09/09/2014, trabalhado na empresa Brasmetal Walzholz S/A.A fim de comprovar a especialidade pretendida o autor apresentou formulário, acompanhado de laudo técnico pericial (fls. 24/31), referente ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, onde consta que exerceu a função de operador de empilhadeira e estava exposto a ruído na intensidade de 88,4 dB(A), de modo habitual e permanente.Além disso, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28/30), referente ao período de 01/01/2004 a 09/09/2014, em que consta que o autor exerceu a função de operador de empilhadeira e operador de ponte rolante e estava exposto a ruído na intensidade de 88,4 dB(A) (até 30/04/2007) e de 86,5 dB(A) (de 01/05/2007 a 09/09/2014). Não há informação expressa quanto à habitualidade e permanência, porém pode-se presumi-la pela descrição das atividades.Assim, considerando a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, bem como observando os níveis de exposição, reconheço como especial o período de 19/11/2003 a 09/09/2014, nos termos do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Aposentadoria EspecialConsiderando o período acima reconhecido como especial, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (30/10/2014), teria o total de 20 anos, 9 meses e 21 dias de tempo em atividade especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha que segue:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Brasmetal Waelholz S/A Indústria e Comércio 1,0 08/03/1987 05/03/1997 3651 3651Tempo computado em dias até 16/12/1998 3651 3651 2 Brasmetal Waelholz S/A Indústria e Comércio 1,0 19/11/2003 09/09/2014 3948 3948Tempo computado em dias após 16/12/1998 3948 3948Total de tempo em dias até o último vínculo 7599 7599Total de tempo em anos, meses e dias 20 ano(s), 9 mês(es) e 21 dia(s)Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoAlém disso, reconhecido o período de 19/11/2003 a 09/09/2014 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (30/10/2014) teria o total de 35 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição, portanto, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Brasmetal Waelholz S/A Indústria e Comércio 1,4 08/03/1987 05/03/1997 3651 51112 Brasmetal Waelholz S/A Indústria e Comércio 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651Tempo computado em dias até 16/12/1998 4302 5763 3 Brasmetal Waelholz S/A Indústria e Comércio 1,0 17/12/1998 18/11/2003 1798 17984 Brasmetal Waelholz S/A Indústria e Comércio 1,4 19/11/2003 09/09/2014 3948 55275 Brasmetal Waelholz S/A Indústria e Comércio 1,0 10/09/2014 30/09/2014 21 21Tempo computado em dias após 16/12/1998 5767 7347Total de tempo em dias até o último vínculo 10069 13110Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 10 mês(es) e 22 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 19/11/2003 a 09/09/2014, laborado na empresa Brasmetal Walzholz S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/ 171.565.755-9), desde a data da DER (30/10/2014);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (30/10/2014), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o

INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 20/04/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008258-30.2015.403.6183 - MARIA LOPES BEZERRA FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MARIA LOPES BEZERRA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018 Trata-se de ação proposta por MARIA LOPES BEZERRA FERREIRA, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/548.308.238-5 no período de 06/10/2011 a 20/12/2011, mas que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo afastou a prevenção, deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 82/82-verso). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 85/103). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 104). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 105/108). O Juízo deferiu a produção de prova pericial, na especialidade ortopedia (fl. 119). O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 121/130. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial à fl. 132. O INSS se manifestou à fl. 134, discordando do conteúdo do laudo médico pericial. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso

for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo, na especialidade ortopedia constatou incapacidade total e temporária, por um período de 12 meses a contar da data da perícia (realizada em 04/04/2017), fixando a data de início da incapacidade no dia 25/08/2008. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme consulta ao sistema CNIS, o último vínculo de trabalho da autora foi no período de 01/06/2001 a 06/2015 com a empresa Hortência Material para Construção Ltda., sendo que foi titular dos benefícios de auxílio-doença, NB 91/530.487.109-6, no período de 21/05/2008 a 14/01/2010 e NB 31/548.308.238-5, no período de 06/10/2011 a 20/12/2011. Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pelo Perito (25/08/2008), a parte autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho e mantinha vínculo empregatício com a empresa Hortência Material para Construção Ltda.. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos. Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a cessação do benefício NB 31/548.308.238-5, conforme requerido na petição inicial, devendo ser a parte autora reavaliada após 12 meses contados da data da realização da perícia médica. **DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo procedente pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da autora MARIA LOPES BEZERRA FERREIRA, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (NB 31/548.308.238-5, cessado em 20/12/2011), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (doze meses da data da perícia), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício NB 31/548.308.238-5 (em 20/12/2011), descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 27/03/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008959-88.2015.403.6183 - JOSE INACIO DE CASTRO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: JOSE INACIO DE CASTRO SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2018 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 315/315v, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de contradição, conforme requerido à fl. 318 pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...) No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Viação Cidade Dutra (de 29/04/1995 a 23/07/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação; (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 24/05/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011031-48.2015.403.6183 - JOSE MALAFAIA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: José Malafaia REU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, União Federal e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM SENTENÇA TIPO A Registro _____/2018 Trata-se de ação proposta por José Malafaia, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à União Federal, bem como em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei. Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de Supervisor de Segurança Operacional, desde sua aposentadoria. A inicial de fls. 02/13 veio instruída com os documentos de fls. 14/70, determinando-se a citação das Rés, logo após o indeferimento da antecipação de tutela postulada, conforme decisão de fls. 73/73v. Foi apresentada às fls. 76/86 a contestação do INSS, quando alegou em preliminar a ilegitimidade daquela Autarquia Previdenciária, uma vez que a pretensão apresentada na inicial estaria sob a responsabilidade exclusiva da União. Em relação ao mérito do pedido, após indicar a ocorrência de prescrição do direito postulado, o INSS afirmou a necessidade de julgamento pela improcedência, uma vez que não existiria o direito pretendido na inicial. A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou sua contestação às fls. 93/101, alegando em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 1077/1232

preliminar sua ilegitimidade passiva para a ação, uma vez que o pedido do Autor baseia-se nas Leis nº 8.186/91 e nº 10.478/02, as quais se aplicam apenas em relação à União Federal e INSS, não havendo qualquer responsabilidade sua a respeito do cumprimento de tal legislação. Quanto ao mérito contrariou os argumentos da inicial indicando a necessidade de improcedência da ação. A União Federal, por fim, contestou a inicial às fls. 120/133, alegando em relação ao mérito a falta de requisito necessário para obtenção do benefício pretendido, consistente na manutenção da qualidade de ferroviário, nos termos dos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.186/91, uma vez que a CPTM nunca foi subsidiária da RFFSA. A parte autora apresentou réplicas às fls. 139/152, buscando afastar todas as alegações trazidas pelos réus, bem como reafirmando sua pretensão com pedido de procedência da ação. É o Relatório. Passo a

Decidir. PRELIMINARES. Legitimidade passiva. Vejamos, então, cada uma das preliminares apresentadas nas peças contestatórias, iniciando-se pela alegação de ilegitimidade passiva, indicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, preliminar esta que já fora superada em precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador do pagamento de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária, conforme transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso. 2. Apelação do INSS provida. 3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008) PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO. 1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária. 2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS. 3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008) A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, também indicou sua ilegitimidade passiva, alegação que, da mesma forma, deve ser afastada, com sua manutenção no polo passivo da ação, uma vez que tal empresa teve origem na cisão da CBTU em decorrência da norma estabelecida na Lei nº 8.693/93, que dispôs a respeito da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios. De tal maneira, eventual reconhecimento do direito postulado no mérito da presente ação, implicará na indispensável participação da CPTM na indicação dos paradigmas relacionados com a manutenção de equivalência entre aposentados e servidores da ativa, ainda que não tenha qualquer responsabilidade financeira para tanto. A mesma legitimidade se apresenta em relação à União Federal, especialmente em razão do disposto na Lei nº 11.483/07, que dispôs a respeito da revitalização do setor ferroviário, estabelecendo no inciso I do artigo 2º que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Aquele mesmo dispositivo, porém, ressaltou as ações indicadas no inciso II do caput do artigo 17 daquela legislação, afastando, assim, a sucessão da RFFSA pela União, passando a ser responsabilidade da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme transcrevemos: Art. 17. Ficam transferidos para a Valec: I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA; II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada; Tal norma, no entanto, não afasta a responsabilidade da União em relação à manutenção do pagamento de complementação de aposentadorias e pensões, mantendo sua legitimidade para a presente ação, pois o inciso II, transcrito acima, transfere à VALEC apenas a legitimidade para as ações judiciais em face dos empregados ativos da RFFSA, afastadas, portanto, as ações promovidas por ex-funcionários daquela Empresa Pública Federal que se encontrem aposentados. Prescrição. A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos. O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto nº 20.910/32. Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial. Não há na inicial qualquer impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei nº 4.345/64, Decreto-lei nº 956/69 e na Lei nº 8.186 de 21/05/91), pois a Autora não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação. Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei nº 8.186/91, trazida pela Autora na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria. É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecedam a propositura da ação em mais de cinco anos. MÉRITO. A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de

aposentadorias ou pensões, tratada nos autos, decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas. Além daqueles Servidores admitidos até 31 de outubro de 1969 junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispondo sobre a mesma complementação, assim determinou: Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991. Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até 21 de maio de 1991, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária. Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de sua CTPS (fl. 26), ter sido ele contratado em 22 de março de 1984, para o cargo de Agente Especial de Segurança, tendo como empregador a Rede Ferroviária Federal S/A - Superintendência Regional São Paulo - SR4. A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano. Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até 21 de maio de 1991. De acordo com o Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5.5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM. 5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas. Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispondo a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio. Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais. Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios. A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, com a seguinte finalidade: Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais. Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista. Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (1º). O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços. Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários. Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal. Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos

por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo. Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar da Autora o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito. Seguindo as lições do Eminente Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo fator de discriminação para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico. De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido. Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto. Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tornado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies. Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes. Tomando-se a situação da Autora, estaria ela ilegal e inconstitucionalmente discriminada, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02. De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito da Autora à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade. No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação prevista no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, a Autora passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrou-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio. Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função da Autora em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade. Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria. Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é negável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais. Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria da Autora, o cargo que ela exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população. De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria da Autora, o cargo ou função por ela exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade. Registre-se, desde logo, no que se refere à fixação de tal paradigma, que o Autor tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria, portanto, Encarregado de Estação, sendo que, no caso de eventual extinção de tal cargo, o paradigma deve passar a ser aquele que o substituiu. **DISPOSITIVO.** Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02. Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Segurado naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia Previdenciária qualquer alteração de tais valores. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor (NB-166.191.956-9), acrescido da complementação devida, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal

Autarquia Previdenciária deixar de realizar o pagamento da complementação sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal. A União Federal, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do CPC/15, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que a complementação do benefício da parte Autora seja implantado no prazo de 30 (trinta dias), incumbindo, inicialmente, à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM o fornecimento ao INSS das planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Autor naquela empresa (Supervisor de Segurança Operacional), incumbindo à Autarquia Previdenciária iniciar o pagamento da complementação após tal esclarecimento. Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011124-11.2015.403.6183 - EDY LAMAR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em inspeção. EDY LAMAR DE OLIVEIRA BARBOSA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em decisão de fl. 59 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral e oncologia (fl. 75). Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos, às fls. 86/93. A parte autora apresentou sua manifestação, discordando do laudo médico e requerendo nova perícia, assim como tutela provisória para a concessão do benefício (fl. 95/97). Aduz que após as cirurgias realizadas em 2013 e em 2014, passou a sofrer com distúrbios intestinais que a incapacitam para sua atividade laborativa. Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que o laudo médico não indicou incapacidade atual da parte autora, apesar da enfermidade verificada em 2012 e do tratamento ao qual foi submetida nos anos seguintes. Além disso, muito embora a parte autora tenha apresentado relato da sua situação às fls. 99/100, não foram juntados novos documentos médicos para a comprovação dos fatos alegados, a justificar a concessão da tutela provisória nesta oportunidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Sem prejuízo, diante da situação exposta pela parte autora, determino o agendamento de nova perícia médica na especialidade de oncologia. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011133-70.2015.403.6183 - JORGE APARECIDO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: JORGE APARECIDO DA SILVA SENTENÇA TIPO M Registro nº _____/2018 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença (fls. 289/299) com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. Aduz o embargante que o autor permanece trabalhando na mesma empresa, em atividade cuja especialidade foi reconhecida por este Juízo até 17/11/2014. Sustenta que é vedado o recebimento de aposentadoria especial simultaneamente com o exercício de atividade especial. Alega que a sentença foi omissa, pois o Juízo deixou de se manifestar acerca do necessário imediato afastamento da parte autora de suas atividades até então desempenhadas na citada empresa. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Saliento, ainda, que a questão abordada pelo INSS em sede de embargos não foi aventada por qualquer das partes no curso do processo, em especial em sede de contestação, nada foi dito pelo Réu acerca do tema. Portanto, não há que se falar em omissão deste Juízo quanto a este ponto. Assim sendo, a sentença objurgada foi devidamente fundamentada, não havendo, assim, nenhuma omissão a ser sanada. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 24/05/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011532-02.2015.403.6183 - ROSANGELA DE PAULA SILVA X PEDRO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSANGELA DE PAULA SILVA (representado por PEDRO DA SILVA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2018 Trata-se de ação proposta por ROSANGELA DE PAULA SILVA representado por seu cônjuge, o Sr. PEDRO DA SILVA NETO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, desde a data de seu requerimento administrativo em 31/08/2011. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça, afastou a prevenção e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 65). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 68/82). A parte autora apresentou réplica e documentos (fl. 103/208). A parte autora foi submetida à perícia socioeconômica (fls. 213/228) e a exame médico pericial com especialista em psiquiatria (fls. 229/240). Instadas as partes para manifestações, a Autora juntou petição às fls. 246/250. Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela improcedência do pedido (fls. 251/252). É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Passo ao exame do mérito. A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF). Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando (Art. 203 () / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera família os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para 65 anos. A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar per capita para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03). Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda per capita familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar per capita do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria. Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda per capita fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda per capita do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei. A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda per capita familiar, em do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade. Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, DJe 20/11/09).4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)Por outro lado, o Eg Supremo Tribunal Federal - que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rcl 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 presumiu a miserabilidade, tanto para o idoso quanto para o deficiente, quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda per capita familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.Nesse contexto, não haveria discriminação razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família. O princípio da isonomia exige que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda per capita para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3o do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei

8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma. E, por fim, concluiu: Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, 3º, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declarar a inconstitucionalidade, tornando prevalentes os ditames constitucionais. (RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013). No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que o preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014) Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto. Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família. In casu, a perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria, realizada em 14/11/2017, constatou a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, desde 24/06/2004. Constatou ainda que a doença incapacita o autor para os atos da vida civil (fls. 232/240). Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, faz-se mister tecer os seguintes comentários. Muito embora o estudo socioeconômico realizado no domicílio da parte autora tenha apontado para a situação de pobreza da autora, restou demonstrado nos autos a percepção de rendimento do grupo familiar superior ao indicado na data da visita. Na visita à residência da Autora, o Sr. Pedro da Silva Neto, esposo da Autora e seu curador, alegou que exercia atividade empresarial como contribuinte individual, com retirada pró-labore de R\$ 1.000,00 (mil reais), e recebia aluguel de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por aluguel de um quarto. No entanto, conforme consulta ao sistema CNIS, o Sr. Pedro da Silva Neto, na data da realização do estudo social, possuía remuneração de R\$ 1.874,00 (mil oitocentos e setenta e quatro reais), passando, a partir de janeiro de 2018 para R\$ 1.908,00 (mil novecentos e oito reais). Já o filho da autora, Sr. Jefferson de Paula Silva, indicou na data da perícia que recebia aproximadamente R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), exercendo a atividade de motoboy para a Uber. Consta no sistema CNIS contribuições como contribuinte individual a partir de janeiro de 2018, com salário de contribuição no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Assim, considerando o salário de contribuição do Sr. Pedro na época da entrevista (R\$ 1.874,00), somado ao aluguel que recebe (R\$ 250,00), assim como com o valor recebido pelo filho Jefferson (R\$ 850,00), o grupo familiar possuía a renda mensal total de R\$ 2.974,00 (dois mil novecentos e setenta e quatro reais). Desta forma, a renda per capita familiar seria de R\$ 743,50

(setecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos). Além disso, o grupo familiar mora em imóvel próprio, localizado em bairro urbanizado, guarnecido com serviços públicos básicos. Ora, o benefício assistencial, consistente na renda de um salário mínimo mensal, não pode ser entendido como um meio de implementar a renda familiar, mas sim como um piso vital mínimo para as pessoas que não possuam condições de manter a própria subsistência ou de tê-la mantida por sua família. Em razão disso, inviabiliza-se a concessão do benefício assistencial. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 23/05/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011813-55.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO MOREIRA FERREIRA (SP250808 - DONALD DONADIO DOMINGUES E SP166092 - ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE A. BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): CARLOS ROBERTO MOREIRA FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2018 Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO MOREIRA FERREIRA, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/525.731.771-7), com pagamento do adicional de 25%, tendo em vista o mesmo depender de terceiros para atividades habituais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão de fl. 53. Naquela decisão foi afastada a possibilidade de prevenção indicada no termo de fl. 44. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pelo reconhecimento da prescrição e postulando pela improcedência do pedido (fls. 55/58). A parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial médica (fl. 60/67). Em razão da alegada impossibilidade de comparecimento à designada para o dia 06/06/2017, foi designada a realização da perícia no dia 05/10/2017 (fl. 87). O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 90/96. A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo médico (fls. 98/100). O INSS nada requereu (fl. 101). Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a

concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o autor já recebe a aposentadoria por invalidez NB 32/525.731.771-7 desde 19/01/2008, e requer a revisão da renda mensal, com o acréscimo de 25% sobre o benefício, em razão da necessidade de assistência permanente de uma terceira pessoa. Em perícia realizada por profissional especialista em neurologia, este verificou a dependência do autor de terceiros para atividades da vida diária, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (fl. 92). O perito concluiu no laudo que: O exame físico neurológico do periciando evidencia paraparesia espástica crural (grau II) associada a sinais de liberação piramidal, e alterações de sensibilidade profunda em membro inferior direito. Há limitação motora funcional para atividades da vida diária. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui incapacidade total e permanente para suas atividades habituais, necessitando dos cuidados de terceiros para atividades da vida diária. Constatada a dependência de terceiros para atividades da vida diária, faz jus a autor ao adicional de 25%, nos termos do Artigo 45 da Lei 8.213/1991. **DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor o adicional de 25% sobre sua aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, desde sua concessão. Condeno o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resto também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 23/05/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0022413-72.2015.403.6301 - LUCIANO AUGUSTO GAMA X MARCIA GAMA DA SILVA (SP231675 - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MARCIA GAMA DA SILVA DE SOUZA e **LUCIANO AUGUSTO GAMA RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - **INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO** _____/2018 Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação proposta por Marcia Gama da Silva de Souza e Luciano Augusto Gama, este último representado pela primeira, sua genitora, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido e genitor, Sr. Leandro Augusto de Souza, ocorrido em 06/01/2015. Alega a parte autora, em síntese, que em 25/02/2015 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/172.335.927-8), entretanto foi indeferido pela parte ré, sob a alegação de ausência de qualidade de segurado; que o último vínculo do falecido se encerrou em junho de 2012, todavia o Sr. Leandro tinha qualidade de segurado, pois na data do óbito estava no período de graça de 36 meses previsto na legislação previdenciária; que na época do óbito o falecido tinha pago mais de 120 contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, bem como estava desempregado. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a tutela antecipada e dispensou as partes do comparecimento à audiência designada (fl. 115/116). Diante dos cálculos da Contadoria, aquele Juízo reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 158/159). Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Previdenciária, que ratificou os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, afastou a prevenção e determinou ao patrono da parte autora que assinasse a petição inicial, bem como que apresentasse instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência (fl. 169). A parte autora apresentou petição de fls. 170/172. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 179/187). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 188). A parte autora apresentou réplica (fls. 190/191) e o INSS nada requereu (fl. 192). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 194/196). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente da parte autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas

pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento à fl. 18 e certidão de nascimento à fl. 21. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso do falecido esposo e genitor da parte autora, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, especialmente a CTPS (fls. 27/44) e o Extrato do CNIS (fls. 71/73), o falecido segurado Leandro Augusto de Souza teve seu último vínculo empregatício antes do óbito no período de 01/04/2003 a 22/06/2012, perante a Associação Santa Marcelina. Ademais, conforme anotações nas CTPS e os dados constantes no CNIS, verifico que houve mais de 120 (cento e vinte) contribuições em nome do falecido, no período entre dezembro de 1992 e junho de 2012, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, razão pela qual entendo que deve ser prorrogado o período de graça para 24 meses, nos termos do artigo 15, 1º da Lei 8.213/1991. O referido artigo 15 ainda prevê em seu 2º a possibilidade de prorrogação por mais 12 meses dos prazos previstos no inciso II ou no 1º na hipótese de comprovação de situação de desemprego através de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não bastando a mera alegação de desemprego para que o prazo seja prorrogado. De acordo com o que consta nos autos, verifico que o falecido Leandro Augusto de Souza sempre laborou e provavelmente foi demitido de seu último emprego. Isso porque, conforme consta nos autos, o Sr. Leandro tinha um filho pequeno e uma esposa para sustentar. Logo, resta claro que o falecido segurado precisava trabalhar. Ressalto ainda que após o último vínculo empregatício, encerrado em junho de 2012, não há mais nenhuma anotação na CTPS do falecido, o que demonstra a situação de desemprego. É claro que diante da necessidade de trabalhar para sustentar a esposa e o filho é possível que o Sr. Leandro tenha feito bicos. Contudo, constata-se que o falecido esposo e pai dos autores não estava desempregado voluntariamente, razão pela qual entendo pela necessidade de aplicação da regra estabelecida no 2º, segundo o qual, os prazos do inciso II (12 meses) ou do 1º (24 meses) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, elevando o período de graça para 36 (trinta e seis) meses. Registre-se o entendimento deste Juízo no sentido de que o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se constitui em documento ou forma de prova única para comprovação do desemprego involuntário. Portanto, considerando que o último vínculo empregatício do Sr. Leandro se encerrou em 22/06/2012, e prorrogando-se o período de graça por 36 meses, o falecido manteve a qualidade de segurado até o dia 15/09/2015. De tal maneira, restou comprovada a sua qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento, ocorrido em 06/01/2015. Assim sendo, é totalmente descabido o fundamento da Autarquia Previdenciária para indeferir o benefício na via administrativa, pois que, na data do óbito o falecido esposo e genitor da parte autora mantinha sim, conforme comprovado nos autos, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. Deste modo, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 25/02/2015, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, e conforme requerimento feito na inicial, a parte autora faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo (25/02/2015). Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a: 1. Conceder o benefício de pensão por morte aos autores, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (25/02/2015), 2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0050222-37.2015.403.6301 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 1087/1232

INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2018 MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído à 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa (fl. 120/121).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 44/74). Naquele Juízo foram realizadas duas perícias médicas, uma em ortopedia e outra em clínica médica, sendo juntados os laudos aos autos às fls. 93/97 e 101/104, respectivamente. Redistribuído os autos à 10ª Vara Previdenciária, foram ratificados os atos processuais praticados anteriormente, afastada a possibilidade de prevenção e concedida gratuidade da justiça à parte autora (fl. 130). Este Juízo designou nova perícia médica com profissional na especialidade de ortopedia e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente às fls. 146/157. Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora deixou de apresentar manifestação e o INSS nada requereu (fl. 159). É o Relatório. Decido. Preliminares. Passo a analisar as preliminares arguidas. 1) Da Prova do Domicílio da Parte Autora Afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida, pois a autora comprovou nos autos que reside no município de São Paulo, sendo este Juízo competente para julgar o feito. 2) Da Incompetência deste Juízo em virtude de concessão de benefício acidentário Não merece prosperar tal argumentação, tendo em vista que os peritos, em seus laudos, não afirmaram que a doença do autor é decorrente de acidente de trabalho. 3) Da Falta de Interesse de Agir Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que há nos autos prova de que houve o requerimento administrativo, sendo o mesmo indeferido por inexistência de incapacidade laborativa. 4) Da Incompetência deste Juízo em virtude do valor da causa se não houver renúncia A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para umas das Varas Previdenciárias de São Paulo, em razão do valor da causa. 5) Preliminar de Impossibilidade de cumulação de benefícios Não merece guarida tal argumentação, uma vez que não há pedido de cumulação de benefícios e sim de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. 6) Prejudicial de Mérito - Prescrição Quanto a prejudicial de mérito prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito. A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o

artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, impõe-se observar que em quanto o processo tramitava no Juizado Especial, a parte autora se submeteu a duas perícias médicas, nas especialidades de ortopedia (fls. 93/97) e de clínica geral (fls. 101/104). Na primeira perícia, o perito constatou a incapacidade total e temporária da Autora, pelo prazo de 08 meses contados da data da realização da perícia médica (25/11/2015), fixando a data de início da incapacidade no dia 23/09/2014, da data do exame de ressonância do ombro direito. Já perícia de clínica geral, realizada em 15/02/2016, o perito concluiu que a Autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Após a redistribuição dos autos a este Juízo, em 14/06/2017, foi realizada nova perícia na especialidade de ortopedia, tendo o perito concluído também que a Autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Portanto, a Autora esteve incapacitada para suas atividades habituais pelo período de 23/09/2014 a 01/06/2016. Conforme consulta ao Sistema CNIS (fls. 109/117), a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/606.752.305-5 no período de 17/07/2014 a 15/03/2015. Evidente, portanto, que na data de início da incapacidade estabelecida pela perícia (23/09/2014), a Autora preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência, haja vista o INSS ter concedido os benefícios de auxílio-doença à parte autora. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos também. Dessa forma, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de incapacidade constatado pela Perícia Judicial e não reconhecido pelo INSS administrativamente, correspondente ao período de 23/09/2014 a 01/06/2016, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença durante o referido período. Ressalto que os peritos foram suficientemente claros em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos Peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o Réu a pagar ao autor os valores referentes ao benefício de auxílio-doença, correspondente ao período de 23/09/2014 a 01/06/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que se tratar de pagamento de valores atrasados, e não de concessão de benefício de trato sucessivo. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019056-71.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MARCOS GONCALVES

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU: MARCOS

GONÇALVES SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018 Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, em face MARCOS GONÇALVES, objetivando o ressarcimento ao Erário no valor de R\$ 35.069,06 (trinta e cinco mil e sessenta e nove reais e seis centavos), atualizado até 21/08/2012. Alega, em suma, que o réu recebeu indevidamente o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência (NB 87/131.517.689-8), no período de 01/02/2007 a 30/06/2012, pois, após revisão do benefício foi constatada a existência de vínculo empregatício a partir de 02/02/2004, por parte do titular do benefício. Originalmente o processo foi distribuído à 10ª Vara Cível da Justiça Federal, que determinou a citação do réu (fl. 43), o qual foi citado por hora certa (fl. 45/46), A Defensoria Pública da União, no prazo para contestação do réu, apresentou petição requerendo sua intimação pessoal e vista dos autos fora de cartório para apresentação de defesa (fl. 50). O feito foi redistribuído ao presente Juízo, em razão do reconhecimento da incompetência da Vara Cível para análise da matéria (fl. 53/54). Com a redistribuição dos autos, foi dada ciência às partes, ratificados os atos praticados anteriormente e concedida vista à Defensoria, conforme requerido (fl. 58). O réu apresentou sua contestação, requerendo o deferimento da gratuidade da justiça. No mérito, postulou pela improcedência do pedido, alegando que; que as verbas recebidas seriam irrepetíveis, ante seu caráter alimentício e que foram recebidas de boa-fé pelo beneficiário (fl. 60/64). O INSS apresentou réplica (fl. 67/79), alegando a intempestividade da apresentação da contestação, requerendo a decretação dos efeitos da revelia. No mérito, requereu a procedência do pedido. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça na forma como requerido na contestação. Anote-se. Afasto os efeitos da revelia previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista a Defensoria Pública da União ter apresentado sua manifestação no prazo da resposta do réu, requerendo vista dos autos para apresentação da contestação na petição de fl. 50, pedido este deferido logo após a redistribuição dos autos à 10ª Vara Previdenciária (fl. 58). Remetidos os autos à Defensoria em 28/07/2017, a contestação foi protocolada em 10/08/2017. Ressalto que no caso de ausência de resposta do réu, tratando-se de citação por hora certa, como foi o caso, a Defensoria Pública seria nomeada para exercer a curatela especial, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil. Além disso, ainda que fossem reconhecidos os

efeitos da revelia, em nada mudaria o resultado sentença, visto que não foram apresentados fatos novos na contestação. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Mérito. O INSS pretende a restituição dos valores pagos indevidamente ao réu, em decorrência da manutenção indevida do benefício de prestação continuada à pessoa deficiente, NB 87/131.517.689-8, conforme apurado em revisão administrativa, no montante de R\$ 35.069,06 (trinta e cinco mil e sessenta e nove reais e seis centavos), atualizado até 21/08/2012, correspondente aos valores pagos no período de 01/02/2007 a 30/06/2012 (fl. 27v). Conforme alegado pela parte autora, a inconsistência na manutenção do benefício decorre do fato de ter sido verificado, através do sistema CNIS, que o Sr. Marcos Gonçalves, muito embora tenha sido considerado portador de deficiência que o incapacitava para suas atividades laborativas, tenha trabalhado nos períodos de 02/02/2004 a 01/03/2004, de 23/04/2008 a 01/07/2010 e de 11/04/2011 a 01/04/2014. Em sua contestação, o réu requer improcedência do pedido. Alega, em suma, que a restituição seria indevida, sob o fundamento que agiu de boa-fé e em razão do caráter alimentar do benefício. Conforme documentos presentes nos autos, em 13/02/2012 o INSS verificou irregularidade na manutenção do benefício recebido pelo réu, visto que o sistema do CNIS indicou a existência de vínculos de trabalho nos períodos de 02/02/2004 a 01/03/2004, de 23/04/2008 a 01/07/2010 e de 11/04/2011 àquela data, sendo oficiado o beneficiário para apresentação de defesa (fl. 22). Em análise administrativa de 25/06/2012, constou informação de que o Sr. Marcos Gonçalves não apresentou sua defesa, sendo determinada a cessação do benefício e calculado o valor dos valores pagos indevidamente, sendo observada a ocorrência da prescrição (fl. 23). Em razão da decisão, foi expedido ofício de cobrança ao beneficiário, no valor de R\$ 35.069,06 (trinta e cinco mil e sessenta e nove reais e seis centavos) (fl. 27v). Uma vez comprovado o recebimento de parcelas a que o réu não fazia jus, a Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente, em seu artigo 115, que tais valores sejam descontados de benefícios pagos além do devido (inciso II). Neste caso, o desconto deve ser feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo em caso de má-fé do beneficiário (1º). Seguindo o mesmo raciocínio, o artigo 154, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (RPS) permite ao segurado devolver o valor indevidamente recebido de forma parcelada, se o débito decorrer de erro da previdência social. Esse valor deve ser atualizado nos moldes do artigo 175, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios. Quanto à legalidade do art. 154, 4º, II, do Decreto nº 3.048/99, ao permitir a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, o STJ, no RESP 1350804/PR, entendeu da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Processo: REsp 1350804/PR - 2012/0185253-1; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento: 12/06/2013; Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação: DJe 28/06/2013) Assim, tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há ilegalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente, por meio de ação judicial de ressarcimento, ainda que o erro seja imputado à Administração, contanto que obedecidos os parâmetros fixados na legislação. No entanto, a jurisprudência pátria tem assentado que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Neste sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera impossível efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como ocorreu no caso dos autos. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201700869313, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB..) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR.

RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 RSTJ VOL.:00243 PG:00173 ..DTPB:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)No caso em tela, entendo manifesta a boa-fé do Réu, porquanto incumbiria ao INSS a fiscalização das condições para a concessão/manutenção e pagamento dos benefícios. Ademais, verifico que o INSS demorou mais de cinco anos para verificar a irregularidade na manutenção do benefício, não podendo ser imputado ao Réu essa desídia da Autarquia, a partir do momento que o recebimento do benefício se deu de boa-fé. Ademais, conforme consta no processo administrativo de auditoria (fls. 38/38v), a própria Autarquia reconheceu que houve erro administrativo no caso, apontando, inclusive, que não foi verificada intenção de mascarar ou ocultar informações, visando a concessão e manutenção do benefício, por parte do beneficiário. Destarte, por tudo exposto, entendo demonstrada a boa-fé do réu no recebimento dos valores, devendo ser julgado improcedente o pedido do INSS. Dos honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União Deparamo-nos, então, com a questão do pagamento de verbas honorárias de sucumbência em favor dos que exercem a Advocacia na qualidade de Servidores Públicos, sendo necessária uma plena análise e conclusão a respeito de tal viabilidade. Conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014 ao artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. Formada por capacitados profissionais, aprovados em exigente concurso público, a Defensoria Pública da União é integrada pela Carreira de Defensor Público Federal, composta por três Categorias (inicial, intermediária e final), restando estabelecido na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que a remuneração de tal carreira deverá ser fixada em lei (artigo 39), assim como os membros da DPU, além do disposto naquela legislação complementar, têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União). A qualidade de Servidor Público Federal, no entanto, não afasta dos Defensores Públicos da União os direitos e prerrogativas da atividade da Advocacia, nos termos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB), uma vez que o 1º do artigo 3º da mencionada legislação estabelece que exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. O Estatuto da Advocacia, então, garante aos profissionais inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (artigo 22), sendo que estes dois últimos, nos termos do artigo 23 do mesmo estatuto, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. É de se reconhecer, portanto, nos termos da legislação vigente, que os inscritos na OAB, que venham a exercer a advocacia pública, assim entendidos os componentes da Advocacia Geral da União, bem como os que atuam como Defensores Públicos Federais, têm direito ao recebimento de honorários de sucumbência, não lhes sendo permitido apenas convencionar o pagamento de honorários contratuais, pois que foram aprovados em concurso público e contratados, mediante o pagamento de subsídios mensais, exatamente para tal função. A única restrição que se pode fazer aos membros da Advocacia Geral da União e aos Defensores Públicos Federais, no âmbito do recebimento de honorários de sucumbência, relaciona-se com a impossibilidade de tal pagamento por parte do órgão ou Fazenda Pública da qual fazem parte, conforme pacificado na Súmula nº 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. A interpretação e alcance da Súmula acima transcrita foi ampliada em várias decisões emanadas do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de forma que a vedação de pagamento de honorários de sucumbência aos Defensores Públicos alcança também o processo em que tenham eles atuado em relação a outro órgão pertencente à mesma Fazenda Pública, como ocorre no caso das Autarquias, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CURATELA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, EM FAVOR DE RÉU AUSENTE, CITADO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PELO EXERCÍCIO DE UMA FUNÇÃO INSTITUCIONAL. DIFERENCIAÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA, PELO VENCIDO, EM DECORRÊNCIA DO ÊXITO NA DEMANDA EM QUE ATUA COMO CURADORA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PELO MUNICÍPIO, À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 421/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Quando a curatela especial for desempenhada pela Defensoria Pública, em favor do réu ausente citado por edital, não haverá pagamento de honorários por seu exercício, tendo em vista tratar-se de uma função institucional, verdadeiro munus público, remunerado via subsídio. II. Este entendimento, no entanto, é compatível com a afirmação de que, nos casos em que a Defensoria Pública atuar como curadora especial, e obtiver êxito na demanda, serão devidos honorários sucumbenciais à instituição, porquanto consistentes em remuneração devida pelo vencido ao vencedor, nos termos do art. 20 do CPC, ressalvada a hipótese em que ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ), o que não é a hipótese dos autos, em que a Defensoria Pública Estadual

atuou como curadora especial e obteve êxito, em Execução Fiscal movida por Município.III. Como decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ) (STJ, REsp 1.201.674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.088.703/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014.IV. É possível a condenação do Município de Dourados/MS ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, na medida em que esta pertence ao Estado do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica diversa da Municipalidade, nos termos do que dispõe a Súmula 421 do STJ. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.V. Recurso Especial provido. (REsp 1516565 / MS - 2015/0035447-8 - Relator Ministra Assusete Magalhães - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/03/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 25/03/2015)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA 421/STJ. APLICAÇÃO.1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ).2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, como ocorre na espécie, em que se tem a pessoa assistida pela DPU litigando contra autarquia federal.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1463225 / PB - 2014/0153486-0 - Relator Ministro Og Fernandes - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 18/12/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/02/2015)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. LIDE CONTRA INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença - Súmula 421/STJ.2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.3. Orientação reafirmada pela Corte Especial, no julgamento do REsp. 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1444300 / CE - 2014/0065818-5- Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 20/05/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 20/06/2014)Essa é a exata situação encontrada nos presentes autos, pois que a Defensoria Pública da União representou o réu, titular de benefício assistencial, em ação na qual figura, como Autor, a Autarquia Federal Instituto Nacional do Seguro Social, portanto, pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública Federal a que se encontra vinculada a Defensoria Pública.Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União, conforme fundamentação acima.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0024644-59.2016.403.6100 - REGINA HELENA PACCA GUIMARAES COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: REGINA HELENA PACCA GUIMARAES COSTA RÉU: SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA REGINA HELENA PACCA GUIMARAES COSTA propõe a presente ação ordinária em face da SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, objetivando provimento judicial que declare a sua inscrição no regime jurídico próprio de previdência social do SPPREV. Este Juízo concedeu prazo de 10 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, para a inclusão do INSS como litisconsorte necessário (fl. 150). A parte autora apresentou petição de fls. 154/162, questionando a incompetência declarada pela justiça do trabalho, mas sem cumprir a determinação indicada. Foi concedido novo prazo de 15 dias para que a parte autora cumprisse o determinado no despacho de fl. 150, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 163). O prazo transcorreu sem manifestação da Autora, conforme certidão de fl. 164v. Os autos vieram conclusos para análise. É o relatório. Decido. Antes do julgamento da demanda, cumpre examinar a competência deste Juízo Federal. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada por empregada pública celetista do Estado de São Paulo, em face do SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, autarquia estadual, visando exclusivamente a declaração da sua inscrição no regime próprio de previdência dos servidores do Estado de São Paulo. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, indica expressamente a exclusividade da competência da Justiça Federal para o processamento de causas em que figurem como partes, assistentes ou oponentes, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Não é o caso verificado nos autos, uma vez que matéria tratada na presente demanda não possui relação com o regime geral de previdência social. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com as devidas homenagens. Cumpra-se. São Paulo, 24/05/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-60.2016.403.6183 - EDVALDO BISPO MENEZES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): EDIVALDO BISPO MENEZES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 1092/1232

INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2018.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (f. 106). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 111/118). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (f. 127/135). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (f. 136). A parte autora apresentou novos documentos às fls. 138/142. Instado o INSS a tomar ciência e apresentar manifestação, este nada requereu (fl. 144). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 1.1. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012? 0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ? 97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho

de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no

momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. **ATIVIDADE DE VIGILANTE.** Importa consignar que o Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.** 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860) A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.** 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período

anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)Decisão.Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.3. Incidente conhecido e provido.(grifo nosso)Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é negável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.1.3. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a

mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is):

I- Textil F. Deleu LTDA (de 01/07/77 a 28/10/77), Prataria Ipanema LTDA (de 01/08/79 a 10/10/79), Multividro S.A. (de 11/01/80 a 01/08/80), Schahin Engenharia S.A. (de 06/04/82 a 22/02/83), Racional Engenharia LTDA (de 09/09/83 a 29/09/83), Tinturaria e Estamparia de Tecidos S.A. (de 01/06/84 a 02/03/85), Constran S.A. Construções e Comércio (de 24/09/86 a 26/09/86), Empase Empresa Argos de Segurança LTDA (de 07/01/87 a 21/07/87), SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores (de 08/10/87 a 18/01/88), Office Serviços de Vigilância e Segurança LTDA (de 08/05/96 a 06/05/02) e Power Segurança e Vigilância LTDA (de 05/12/03 a 30/12/07 e de 14/05/08 a 28/04/14). Inicialmente destaco que o INSS reconheceu todos os mencionados períodos como tempo de atividade comum, conforme relação contagem de tempo de contribuição de fls. 97/99. Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- Textil F. Deleu LTDA (de 01/07/77 a 28/10/77), Prataria Ipanema LTDA (de 01/08/79 a 10/10/79), Multividro S.A. (de 11/01/80 a 01/08/80), Schahin Engenharia S.A. (de 06/04/82 a 22/02/83), Racional Engenharia LTDA (de 09/09/83 a 29/09/83), Tinturaria e Estamparia de Tecidos S.A. (de 01/06/84 a 02/03/85), Constran S.A. Construções e Comércio (de 24/09/86 a 26/09/86), Empase Empresa Argos de Segurança LTDA (de 07/01/87 a 21/07/87) e SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores (de 08/10/87 a 18/01/88): Quanto a estes períodos, apesar de constarem na contagem de tempo elaborada pelo INSS (fls. 97/99) como períodos de tempo de atividade comum, a parte autora não apresentou documentos para a comprovação das atividades especiais exercidas nos períodos. Observo constar nos autos cópia de algumas folhas da CTPS da autora (fls. 65/71), mas nenhuma delas refere-se aos períodos analisados neste tópico. Apresentou, também, extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 47/64). Desse modo, ante a ausência dos documentos, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador sem sequer informação de sua CTPS. Muito embora a parte autora tenha informado o documento fora extraviado, deveria ter apresentado outros documentos, como formulários, laudos técnicos, ficha de registro de empregados, para comprovação da atividade que exercia e dos agentes nocivos aos quais teria estado exposto. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, improcedente o pedido quanto ao reconhecimento do tempo de atividade especial nos períodos de trabalho indicados neste item.

II- Office Serviços de Vigilância e Segurança LTDA (de 08/05/96 a 06/05/02): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 66), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/33 e 139/140), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de vigilante. Ressalto que em ambos os PPPs constam informações acerca das atividades do autor como vigilante, com indicação, inclusive, de que ele exercia suas atividades portando arma de fogo, revólver calibre 38 durante todo o período de trabalho. Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício da atividade de risco de vigilante no período de 08/05/96 a 06/05/02, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, devendo o período ser enquadrado como tempo de atividade especial.

III- Power Segurança e Vigilância LTDA (de 05/12/03 a 30/12/07 e de 14/05/08 a 28/04/14): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 66), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/35 e 141/142), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de vigilante. Ressalto que em ambos os PPPs constam informações acerca das atividades do autor como vigilante, com indicação, inclusive, de que ele exercia suas atividades portando arma de fogo, revólver calibre 38 durante todo o período de trabalho. O PPP indicou também exposição a agente nocivo ruído, mas sempre em intensidade a baixo do limite legal, não sendo possível o enquadramento por este agente. Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, os períodos de 05/12/03 a 30/12/07 e de 14/05/08 a 28/04/14 devem ser considerados como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 08/05/96 a 06/05/02, de 05/12/03 a 30/12/07 e de 14/05/08 a 28/04/14, como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 22 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Bandeirantes	Seg	1,0	20/05/1988			
2	SEG SERV Esp	1,0	30/12/1991	28/04/1995	1216	12163	
3	Office Serviços Vig	1,0	08/05/1996	06/05/2002	2190	21904	
4	Power Segurança	1,0	05/12/2003	30/12/2007	1487	14875	
5	Power Segurança	1,0	14/05/2008	28/04/2014	2176	2176	
Total de tempo em dias até o último vínculo			8298		8298		
Total de tempo em anos, meses e dias			22 ano(s), 8 mês(es) e 20 dia(s)				

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; **eb)** um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 97/99), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 17 anos, 07 meses e 29 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 37 anos, 9

meses e 29 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Textil F. Deleu LTDA 1,0 01/07/1977 28/10/1977 120 1202 Prataria Ipanema LTDA 1,0 01/08/1979 10/10/1979 71 713 Multividro S.A. 1,0 11/01/1980 04/08/1980 207 2074 Schahin Engenharia S.A. 1,0 06/04/1982 22/02/1983 323 3235 Racional Engenharia LTDA 1,0 09/09/1983 29/09/1983 21 216 Tinturaria e Estamparia de Tecidos S.A. 1,0 01/06/1984 02/03/1985 275 2757 Constran S.A. 1,0 24/09/1986 26/09/1986 3 38 Empase Empresa Argos 1,0 07/01/1987 21/07/1987 196 1969 SEG Serviços Especiais 1,0 08/10/1987 18/01/1988 103 10310 Bandeirantes Seg 1,4 20/05/1988 30/09/1991 1229 172011 SEG SERV Esp 1,4 30/12/1991 28/04/1995 1216 170212 SEG SERV Esp 1,0 29/04/1995 06/05/1996 374 37413 Offício Serviços Vig 1,4 08/05/1996 16/12/1998 953 1334 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5091 6451 14 Offício Serviços Vig 1,4 17/12/1998 06/05/2002 1237 173115 Power Segurança 1,4 05/12/2003 30/12/2007 1487 208116 Auxílio doença 1,0 31/12/2007 13/05/2008 135 13517 Power Segurança 1,4 14/05/2008 28/04/2014 2176 304618 Power Segurança 1,0 29/04/2014 04/05/2015 371 371 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5406 7366 Total de tempo em dias até o último vínculo 10497 13817 Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 9 mês(es) e 29 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Offício Serviços de Vigilância e Segurança LTDA (de 08/05/96 a 06/05/02) e Power Segurança e Vigilância LTDA (de 05/12/03 a 30/12/07 e de 14/05/08 a 28/04/14), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.340.882-0), desde a data do requerimento administrativo (04/05/2015); 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 27/03/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001232-44.2016.403.6183 - ANTONIO MARCOS OLIVEIRA PEREIRA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ANTONIO MARCOS OLIVEIRA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2018 ANTONIO MARCOS OLIVEIRA PEREIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que requereu o benefício de auxílio-doença NB 31/601.171.107-7, tendo a Autarquia Ré deferido o benefício. Aduz que a Autarquia Ré cessou indevidamente o benefício mesmo o autor estando totalmente incapaz para suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 59/59-verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 62/70). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas a serem produzidas (fl. 71). A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia médica (fls. 72/74). Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fl. 75). O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 86/95. Intimadas as partes acerca do laudo médico pericial, a parte autora se manifestou às fls. 97/100. O INSS nada requereu (fl. 101). É o Relatório. Decido. Preliminar Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício NB 31/601.171.107-7. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela

Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica ortopedia, tendo o médico perito concluído que o autor não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 30/05/2018
NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001637-80.2016.403.6183 - ROBERTO OSIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): ROBERTO OSIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018 A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, mas o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, indicados na inicial e deixou de conceder a aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a regularização de sua petição inicial (fl. 113). Em razão da omissão da parte autora, o processo foi extinto sem julgamento de mérito. (fl. 115) A parte autora apresentou cópia do processo administrativo (fls. 117/179) e Embargos de Declaração (fls. 181/182). Este Juízo reformou a decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito e determinou o normal prosseguimento do feito. (fl. 188) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 191/195). A parte autora apresentou réplica (fls. 200/205) e o INSS nada requereu (fl. 206). É o Relatório. Passo a Decidir. **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta

contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 06/03/1997 a 23/02/2007, laborado no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual. A fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 69/70), onde consta que o autor exerceu o cargo de técnico de laboratório e estava exposto a agentes biológicos no desempenho de sua atividade (bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus). Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora. Verifico pela descrição das atividades que a autora trabalhava em ambiente laboratorial e realizava inúmeras atividades em contato com agentes prejudiciais à saúde, inclusive hemocomponentes. Assim, reconheço o exercício de atividade especial no período pleiteado, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, somados ao período já reconhecido administrativamente (fls. 154), a parte autora, na data do requerimento administrativo (01/10/2007) teria o total de 26 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido

1	INSTITUTO DE ASSIST. MEDICA	1,0	26/11/1980	05/03/1997	5944	59442	INSTITUTO DE ASSIST. MEDICA	1,0	06/03/1997	23/02/2007	3642	3642
---	-----------------------------	-----	------------	------------	------	-------	-----------------------------	-----	------------	------------	------	------

Total de tempo em dias até o último vínculo 9586 9586 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 2 mês(es) e 29 dia(s)

Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 23/02/2007, trabalhando no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.956.014-2) em Aposentadoria Especial, desde a data da DER (01/10/2007); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 16/05/2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-48.2016.403.6183 - MARCIA RAINHA DA SILVA PEREIRA(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARCIA RAINHA DA SILVA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº ____/2018 Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação proposta por MARCIA RAINHA DA SILVA PEREIRA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Gerson de Oliveira Pereira, ocorrido em 16/10/2011. Alega a parte autora

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 1100/1232

que em 14/03/2014 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/167.982.051-3), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de que não restou comprovado que o marido da autora, instituidor da pensão, era segurado da Previdência Social. Aduz a parte autora que seu marido, a época do óbito, laborava para o Sr. Manoel Carlos de Oliveira com caseiro, sem qualquer anotação na CTPS. Afirma que ingressou com Reclamação Trabalhista em face do Sr. Manoel, com o intuito de ser reconhecido o vínculo empregatício, tendo sido celebrado um acordo entre partes. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo determinou a parte autora que justificasse o valor dado à causa, apresentando planilha de cálculo, e emendasse a inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, bem como apresentasse comprovante de residência atual (fl. 30). A parte autora apresentou petição de fls. 31/39. Este Juízo deixou de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil (fl. 40). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/67). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 68). A parte autora apresentou réplica (fls. 72/77). O INSS nada requereu (fl. 78). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido na inicial. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente da parte autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento à fl. 11. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, a autora ingressou com reclamação trabalhista (Proc. nº 0000589-36.2013.5.02.0331) em face do Sr. Manoel Carlos de Oliveira objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício entre o reclamado e o seu falecido esposo, Sr. Gerson de Oliveira Pereira no período de 01/10/2006 a 16/10/2011, na função de caseiro. Foi celebrado acordo entre as partes, devidamente homologado pela Justiça do Trabalho (fls. 16/17), no sentido de reconhecer o vínculo empregatício entre o Sr. Gerson de Oliveira Pereira e o Sr. Manoel Carlos de Oliveira, tendo ficado acordado que o reclamado iria pagar ao reclamante o valor de R\$ 35.000,00, proceder a anotação do contrato de trabalho na CTPS do falecido, com data de admissão em 01/10/2006 e dispensa em 16/10/2011, com remuneração última de R\$ 1.200,00, na função de caseiro (empregado doméstico), bem como recolher as contribuições em atraso de forma integral. Assim sendo, em que pese não ter tido dilação probatória no âmbito da Justiça do Trabalho, mas apenas a homologação do acordo, entendo que o vínculo de emprego do falecido esposo da autora está devidamente comprovado nestes autos, tendo em vista que restou comprovado que o Sr. Manoel Carlos de Oliveira efetuou os recolhimentos das contribuições em atraso, conforme se verifica do Extrato do CNIS às fls. 47/48. Assim sendo, comprovado o vínculo empregatício do falecido esposo da autora com o Sr. Manoel Carlos de Oliveira no período de 01/10/2006 a 16/10/2011, na data do óbito o Sr. Gerson tinha qualidade de segurado. Logo, é totalmente descabido o fundamento da Autarquia Previdenciária para indeferir o benefício na via administrativa, pois que, na data do óbito o falecido esposo da Autora mantinha sim, conforme comprovado nos autos, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. Frise-se que, conquanto não tenha a Autarquia Previdenciária figurado como parte/interveniente naquele feito, a produção da eficácia do respectivo provimento judicial decorre do efeito irradiante da coisa julgada material, a teor do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo que não se admite mais a discussão de referida matéria. Assim, temos que a questão está acobertada pelo manto da coisa julgada. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 14/03/2014, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91, vigente à época, a parte autora faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a:)

Conceder o benefício de pensão por morte a autora desde a data do óbito (14/03/2014), devendo o INSS proceder à sua implantação;2) Pagar a autora as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (14/03/2014), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002457-02.2016.403.6183 - MARLI FERNANDES MAIA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARLI FERNANDES MAIA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M REGISTRO N.º _____/2018. MARLI FERNANDES MAIA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença (fls. 186/191) com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na referida sentença. Em suma, o embargante alega que não foram desconsiderados os períodos concomitantes na contagem elaborada na r. sentença. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de contradição, tal como apontada pela Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte:(...) DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido os períodos de 21/03/1987 a 10/11/1987, de 01/04/1988 a 01/09/1989, de 01/08/1989 a 12/03/1992, de 26/03/1990 a 31/01/1996, de 03/07/1996 a 23/09/1997, de 28/11/1997 a 05/08/2010 e de 07/11/2006 a 11/11/2013 como tempo de atividade especial, descontados os períodos concomitantes, a parte autora, na data do requerimento administrativo (11/11/2013) teria o total de 25 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 POLICLINICA BOTAFOGO 1,0 21/03/1987 10/11/1987 235 2352 CARDIOBARRA CLÍNICAS 1,0 01/04/1988 01/09/1989 519 5193 HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO 1,0 02/09/1989 12/03/1992 923 9234 FUND. INST. MOLÉSTIAS AP. DIGESTIVO 1,0 13/03/1992 31/01/1996 1420 14205 INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS 1,0 03/07/1996 23/09/1997 448 4486 MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 1,0 28/11/1997 05/08/2010 4634 46347 AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL 1,0 06/08/2010 11/11/2013 1194 1194 Total de tempo em dias até o último vínculo 9373 9373 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 7 mês(es) e 29 dia(s)(...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 23/05/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-24.2016.403.6183 - ELIZABETH DE ABREU FIGUEIRA DE ALMEIDA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ELIZABETH DE ABREU FIGUEIRA DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2018 Sentenciado em inspeção. ELIZABETH DE ABREU FIGUEIRA DE ALMEIDA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega, em síntese, que requereu o benefício de auxílio-doença NB 31/607.452.919-5, tendo a Autarquia Ré indeferido o benefício. Afirma que se encontra totalmente incapaz para suas atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do novo Código de Processo Civil, bem como providenciasse a juntada do comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (fl. 33). A parte autora apresentou petição de fls. 35/37. Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou a realização antecipada da perícia médica (fls. 38/39). O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 52/60. Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (fls. 61/61-verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 64/79). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação (fl. 80). A parte autora apresentou réplica às fls. 82/84. É o Relatório. Decido. Preliminar Afasto a preliminar suscitada pelo Réu, uma vez que consta nos autos o comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o

respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica médica/oncologia, tendo a médica perita concluído que a autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Ressalto que a perita foi suficientemente clara em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pela Senhora Perita, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I.São Paulo, 27/04/2018
NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-23.2016.403.6183 - DERNIVALDO ALVES TEIXEIRA(SPI82628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): DERNIVALDO ALVES TEIXEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que determine a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a não utilização do fator previdenciário e reconhecimento de período de atividade rural.Alega, em síntese, que em 16/08/2000 requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/ 118.191.695-7), que foi indeferida não sendo reconhecido o período de labor rural. Posteriormente, requereu a concessão do benefício de aposentadoria em 13/06/2011 (NB 42/ 157.229.000-2), o qual foi deferido, com reconhecimento de períodos especiais lá pleiteados. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl.170).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, preliminarmente, impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls.181/189).A parte autora apresentou réplica e não requereu produção e outras provas (fls. 203/210).Este Juízo, então, facultou às partes a apresentação de rol de testemunhas para designação de audiência de instrução, a fim de comprovar o período rural requerido (fl. 211).A parte autora não se manifestou (fl. 211-verso) e o INSS nada requereu (fl. 212).Os autos, então, vieram conclusos para prolação de sentença.É o Relatório.Passo a Decidir.Preliminarmente, não acolho a impugnação do INSS

quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos, restou comprovado que a parte autora recebe salário de contribuição, bem como aposentadoria com renda mensal, que somados ficam abaixo do teto do RGPS. Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Mérito O autor requer o reconhecimento do trabalho rural no período de 1973 a 1976. Tal requerimento foi objeto do pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição feito em 16/08/2000 (NB 42/ 118.191.695-7), no qual não houve o reconhecimento do período, bem como o pedido de aposentadoria foi indeferido em 16/10/2000. Já no pedido administrativo feito em 13/06/2011 (NB 42/ 157.229.000-2) não houve requerimento de cômputo de período rural, mas tão somente de períodos especiais. Pois bem, na data de indeferimento do primeiro benefício, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). No caso em tela, sendo o período rural somente objeto do pedido administrativo feito em 16/08/2000 e indeferido em 16/10/2000, verifico que o termo inicial para contagem da decadência deve ser a data do indeferimento do pedido administrativo em que o labor rural foi requerido, ou seja, 16/10/2000. Como a demanda foi proposta apenas em 18/04/2016, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia. Tratando-se de prazo decadência, não há como reconhecer a interrupção do seu prazo. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado. Assim, quanto a esse pedido, o processo deve ser extinto pelo reconhecimento da decadência. E, portanto, ficam prejudicados os pedidos subsequentes especificados nos subitens 3.1 e 3.2 do pedido da inicial. Em relação à desconsideração do fator previdenciário, inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que se trata de disposição inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. Posteriormente a Emenda Constitucional nº 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciadores na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei nº 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional. No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados. De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada. A tal respeito, aliás, os 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição

Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689)Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010. Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso IV, cumulado com o 1º do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento do período rural, bem como julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/05/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-23.2016.403.6183 - AGNALDO SANTOS DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): AGNALDO SANTOS DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2018 AGNALDO SANTOS DE JESUS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (fl. 77). Realizada a perícia médica na especialidades de cardiologia e de ortopedia, os laudos médicos foram anexados aos autos às fls. 94/101 e 102/114, respectivamente. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial à fl. 119/120 e o INSS nada requereu. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 122). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 125/133). A parte autora apresentou réplica (fls. 148/151) É o Relatório. Decido. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da

atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícias médicas, nas especialidades de cardiologia e de ortopedia, tendo os médicos peritos concluídos que ela não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003231-32.2016.403.6183 - JORGE LUIZ ALVES(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JORGE LUIZ ALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo comum e atividades especiais exercidas, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo considerados os períodos comuns e especiais pleiteados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda da inicial (fl. 93). O autor apresentou a petição (fls. 94/96), que foi recebida como aditamento, e houve o indeferimento da tutela

antecipada (fl. 98). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, que a concessão de justiça gratuita seja apenas parcial, mantendo-se o ônus de pagamento das verbas sucumbenciais. No mérito, postulou a improcedência do pedido (fls. 101/110). A parte autora apresentou réplica (fls. 118/130) e o INSS nada requereu (fl. 131). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminarmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Mérito DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade

física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERÉsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão

embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de períodos comuns e períodos especiais a seguir analisados.Períodos Comuns I - Jolanca Indústria e Comércio Ltda (de 01/03/1975 a 22/03/1977): para comprovar o período de trabalho comum o autor apresentou cópia de comprovante de rendimentos básicos do ano base de 1976 (fl. 57). Além disso, em consulta ao CNIS verifica-se que há informação quanto à data de início do vínculo (01/03/1975), porém sem data final ou qualquer recolhimento previdenciário. Não há como apurar-se eventual período de trabalho do autor na referida empresa com os documentos apresentados, nem tão pouco há registro em Carteira de Trabalho.Assim, considerando a insuficiência de provas, deixo de reconhecer o período pretendido.2 - Lambreta Veículos Brasileira Ltda (de 03/08/1977 a 05/03/1978 e de 23/04/1979 a 17/02/1980): o autor não apresentou qualquer documento que demonstrasse a existência do vínculo. Consta somente no CNIS informação acerca da data de início do vínculo, o que é insuficiente para comprovar os períodos pleiteados, motivo pelo qual deixo de reconhecê-los. Períodos Especiais I - Bombas Americana Ltda (de 15/03/1972 a 20/02/1975) e Mopex Indústria e Comércio Ltda (de 18/05/1983 a 11/03/1985): a fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 25 e 27), onde consta que exerceu os cargos de aprendiz de torneiro mecânico e torneiro mecânico. Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição

desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. In casu, embora a atividade de torneiro não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).2 - Planex Ferramentaria Ltda (de 24/09/1985 s 25/05/1989), Design Indústrias Plásticas Ltda (01/09/1989 a 13/10/1989), Fundação Zerbini (de 14/11/1989 a 17/08/1990 e de 05/08/1991 a 28/04/1995) e Missi Indústria Mecânica Ltda (de 01/11/1990 a 19/06/1991): para comprovação da especialidade de tais períodos o autor apresentou cópia das CTPS, em que consta que exerceu o cargo de ferramenteiro. Conforme já exposto, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995 era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Assim, reconheço como especial os períodos acima em que o autor exerceu a função de ferramenteiro, nos termos do código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/94, bem como nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.3 - Fundação Zerbini (de 29/04/1995 a 09/04/2003): o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 29), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 63/64), onde consta que exerceu o cargo de ferramenteiro. Não há qualquer informação sobre exposição e agente nocivo, bem como não se trata de período em que é possível o enquadramento por categoria profissional. Assim, deixo de reconhecer o período como especial. 4 - WS da Silva Plásticos Ltda (de 01/07/2006 a 29/02/2008 e de 02/03/2009 a 02/07/2012), Juliano Soares da Silva Plásticos EPP (de 02/01/2013 a 19/10/2015): o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 46/47), bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 68/69, 71/72 e 74/75), onde consta que exerceu a função e ferramenteiro e estava exposto a ruído na intensidade de 91,1 dB(A) e de 91,5 dB(A), respectivamente. No entanto, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, nem tão pouco se pode presumi-la pela descrição das atividades. Assim, ausentes tais requisitos imprescindíveis, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Assim, em sendo reconhecido os períodos acima, o autor, na data do requerimento administrativo (19/10/2015) teria o total de 37 anos e 12 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Bombas Americana Ltda 1,4 15/03/1972 20/02/1975 1073 1502 Não cadastrado 1,0 06/03/1978 15/05/1978 71 711 Haupt São Paulo S/A Industrial Comercial 1,0 05/09/1978 15/03/1979 192 1922 Petroval Montagem e Manutenção Ltda 1,0 18/02/1980 06/08/1981 536 5363 Mopex Indústria e Comércio Ltda 1,4 18/05/1983 11/03/1985 664 9294 Planex Ferramentaria Ltda 1,4 24/09/1985 25/05/1989 1340 18765 Design Indústrias Plásticas Ltda 1,4 01/09/1989 13/10/1989 43 606 Fundação Zerbini 1,4 14/11/1989 17/08/1990 277 3877 MISS Indústria Mecânica Ltda 1,4 01/11/1990 19/06/1991 231 3238 Fundação Zerbini 1,4 05/08/1991 28/04/1995 1363 19089 Fundação Zerbini 1,0 29/04/1995 16/12/1998 1328 1328 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7118 9115 10 Fundação Zerbini 1,0 17/12/1998 09/04/2003 1575 157511 WS da Siva Plásticos Eireli 1,0 01/07/2006 29/02/2008 609 60912 WS da Siva Plásticos Eireli 1,0 12/03/2009 29/06/2012 1206 120613 Beleju Plast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda 1,0 02/01/2013 19/10/2015 1021 1021 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4411 4411 Total de tempo em dias até o último vínculo 11529 13526 Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 0 mês(es) e 12 dia(s) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados nas empresas Bombas Americana Ltda (de 15/03/1972 a 20/02/1975) e Mopex Indústria e Comércio Ltda (de 18/05/1983 a 11/03/1985), Planex Ferramentaria Ltda (de 24/09/1985 s 25/05/1989), Design Indústrias Plásticas Ltda (01/09/1989 a 13/10/1989), Fundação Zerbini (de 14/11/1989 a 17/08/1990 e de 05/08/1991 a 28/04/1995) e Missi Indústria Mecânica Ltda (de 01/11/1990 a 19/06/1991), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/ 174.551.853-0), desde a data do requerimento administrativo (19/10/2015), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. São Paulo, 27/03/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003284-13.2016.403.6183 - ZERENALDO LIMA UCHOA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ZERENALDO LIMA UCHOA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2018 Sentenciado em inspeção. ZERENALDO LIMA UCHOA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Na decisão de fl. 71, foi afastada a prevenção apontada no termo de fls. 56/57 e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente às fls. 82/93. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 98/98v). Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora deixou de apresentar manifestação e o INSS nada requereu (fl.

100).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de ausência de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo. Quanto ao mérito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 103/106).Concedido prazo para manifestação, a parte autora permaneceu silente. É o Relatório. Decido.Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, visto que a parte autora apresentou dos requerimentos administrativos indeferidos (fls. 49/52).Mérito.A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003454-82.2016.403.6183 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ANTONIO ALVES MARTINS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 1111/1232

INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2018.Sentenciado em inspeção.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e trabalhou em atividade rural, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 66.A parte autora juntou cópia do processo administrativo (fls. 67/104) e juntou novos documentos para comprovação dos fatos alegados (fls. 106/112).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 113/123).Instados a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 126), a parte autora deixou de apresentar manifestação e o INSS nada requereu.Por entender necessária a produção de prova testemunhal para a comprovação de tempo de atividade rural, foi concedida oportunidade à parte autora para apresentação de rol de testemunhas (fl. 128). Em 20/02/2018 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 137/143).É o Relatório.Passo a Decidir.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO COMUM URBANOO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (Resp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. 2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a

prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.2.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO

REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado

continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.2.2. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Importa consignar que o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860) A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a

Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou: (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010) Decisão. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original) 2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição. 3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso) Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é necessário documento fornecido pela empresa em que consta a descrição da atividade realizada. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.) De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum. 3. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. 4. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is): Macrio Manutenções (de 18/11/1991 a 22/10/1993), BS Continental S/A (de 07/04/1995 a 17/07/1998), Empresa Limpadora Buritzal (de 03/02/2003 a 20/12/2007), Condomínio Edifício Contemporânea (de 16/09/2008 a 10/12/2008), Word Vigilância e Segurança (de 12/02/2009 a 18/03/2010) e Power Segurança e Vigilância (de 18/02/2013 a 26/10/2015); e período(s) de atividade(s) rural(is): de 02/01/1975 a 07/11/1991. Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: I- Macrio Manutenções (de 18/11/1991 a 22/10/1993) Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (fs. 31), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ajudante de pintor. No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Ressalto que muito embora existisse previsão de atividade especial para categoria profissional de pintor, o código 2.5.4, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, assim como o código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, eram específicos quanto à atividade, indicando que a especialidade do período estava relacionada com a profissão de pintores a pistola. Portanto, a mera informação do exercício do cargo de pintor não é suficiente para o enquadramento por categoria profissional. Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. II- BS Continental S/A (de 07/04/1995 a 17/07/1998), Empresa

Limpadora Buritzal (de 03/02/2003 a 20/12/2007) e Condomínio Edifício Contemporânea (de 16/09/2008 a 10/12/2008):O Autor juntou cópias da CTPS (fls. 31/32 e 49), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava os cargos de auxiliar de produção, auxiliar de terminal e folguista. No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. III- Word Vigilância e Segurança (de 12/02/2009 a 18/03/2010) e Power Segurança e Vigilância (de 18/02/2013 a 26/10/2015):Para comprovação do período, o Autor juntou apenas cópias da CTPS (fls. 49/50), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava cargo de vigilante. No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Ademais, após 28/04/1995, não seria mais permitido o enquadramento de período especial por categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos era presumida. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período. IV- Atividade rural (de 02/01/1975 a 07/11/1991):Inicialmente, observo que o INSS não computou nenhum período como tempo de atividade rural, constando como primeiro vínculo de trabalho urbano, com anotação na CTPS (fls. 79), em 18/11/1991, já na cidade de São Paulo/SP. Visando comprovar a atividade rurícola, o Autor se limitou a apresentar os seguintes documentos: a) certidão de Casamento com registro em 25/07/2014, onde consta que o autor e a esposa nasceram no Município de Senador Pompeu, Ceará (fl. 27); b) título provisório de gleba denominada Sítio Jatobá, Município de Senador Pompeu, Ceará, em favor do genitor do demandante, o Sr. Antonio Ferreira Martins, em 09/08/1983 (fl. 58); c) declaração para cadastro de imóvel rural e ITR, em 2009 (fls. 59/63); Vale destacar que consta no sistema do CNIS vínculos de trabalho do Autor, que são concomitantes ao período em que pretende ver reconhecido como tempo de atividade especial: Auto Comércio e Indústria Acil LTDA (de 20/11/1985 a 17/02/1986) e Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio LTDA (de 09/02/1987 a 08/09/1989). Em 20/02/2018 foi realizada audiência, na qual foram colhidos os depoimentos do Autor e das testemunhas arroladas por ele (Braz Pinheiro de Almeida, Antonio Bento Peixoto e Antonio Evanildo Pedrosa da Silva). O Autor informou que trabalhou na propriedade rural de seu pai, denominada Sítio Boa Vista, localizado em uma região rural do Município de Senador Pompeu, conhecida como Sítio São Mateus, tendo lá trabalhado na terra desde os 4 anos de idade, limpando a terra, plantando e colhendo para consumo da família e sem o auxílio de empregados. Afirmou que no ano de 1984 viajou para São Paulo, tendo lá trabalhado informalmente, sem registro em carteira de trabalho por um período de um ano e pouco, e retornado ao Ceará, onde voltou a sua atividade rural. Que morou mais um período na cidade de São Paulo, por volta de 1987, tendo trabalhado com registro até 1989. Após essa data ele teria retornado ao Ceará, onde trabalhou no sítio até 1991. Questionado pelo Procurador Federal acerca do documento de fls. 58/63, alegou que a propriedade ali referida, chamada de Sítio Jatobá era de propriedade de seu avô, o qual foi recebido de herança por seu pai, tendo lá trabalhado igualmente. A testemunha Braz Pinheiro de Almeida confirmou as questões relacionadas com a propriedade onde o Autor morava e trabalhava. Afirmou que estudou junto com ele desde que tinham 10 anos de idade, fato contraditório com o depoimento do Autor, o qual destacou que após ter completado 4 anos de idade seu pai não permitia que ele estudasse. A segunda testemunha, o Sr. Antonio Bento Peixoto, afirmou que também era morador do Sítio São Mateus, confirmando os fatos narrados pelo demandante, apresentando dúvidas apenas quanto às datas precisas, pois disse que aquele veio para São Paulo pela primeira vez em 1986. A testemunha Antonio Evanildo Pedrosa da Silva também confirmou as informações prestadas pelo Autor quanto ao local em que ele morava e as condições do trabalho que desempenhava, mas apresentou contradição apenas quanto a data que o Demandante teria ido morar em São Paulo, alegando que teria sido pouco antes de 1994. Em suas alegações finais, o INSS destacou que não seria possível o reconhecimento de todo o período pretendido pela parte autora, uma vez que a legislação não permitia a atividade laborativa para menores de 14 anos de idade; apontou, também, que o próprio autor afirmou que no ano de 1984 havia ido trabalhar em São Paulo e que não haveria precisão quando voltou a trabalhar no Ceará após essa data. Entendo que as provas apresentadas pelo Autor não são capazes de comprovar todo o período de tempo rural alegado, sendo possível computar o período de 1979 a 1984. Por tudo exposto, entendo que deve ser reconhecido como tempo de atividade de rural o período postulado de 01/01/1979 a 31/12/1984, mormente por restar comprovado que o autor residia naquela localidade rural, e pela existência de propriedade rural em nome do seu genitor, conforme título da propriedade presente nos autos, documento emitido em 09/08/1983. Aliás, resta comprovado que partir do ano de 1985 ele passou a exercer atividade urbana em São Paulo. Além disso, destaco que o Sr. Antonio Alves, nascido em 03/06/1965, em 02/01/1975 ainda não havia completado 10 anos de idade, não sendo possível fixar o tempo de atividade rural até 03/06/1977. O próprio INSS aceita este limite mínimo de idade para o ingresso no Regime Geral de Previdência Social, conforme parágrafo 1º, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 77 de 21/01/2015, transcrita a seguir: 1º O limite mínimo de idade para ingresso no RGPS do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural, do facultativo e do segurado especial, é o seguinte: I - até 14 de março de 1967, véspera da vigência da Constituição Federal de 1967, quatorze anos; II - de 15 de março de 1967, data da vigência da Constituição Federal de 1967, a 4 de outubro de 1988, véspera da promulgação da Constituição Federal de 1988, doze anos; III - a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal de 1988 a 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, quatorze anos, exceto para menor aprendiz, que conta com o limite de doze anos, por força do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988; e IV - a partir de 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dezesseis anos, exceto para menor aprendiz, que é de quatorze anos, por força do art. 1º da referida Emenda, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Assim, tenho que o período de 01/01/1979 a

31/12/1984 restou devidamente comprovado como de atividade rural desempenhada pelo Autor, o qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91.5.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: a) - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 98/99), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 14 anos e 15 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 23 anos e 12 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral ou proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido	Atividade Rural
1,0	01/01/1979	31/12/1984	2192	2192	2192	2192	2192	0
1,0	20/11/1985	17/02/1986	90	903	903	903	903	0
1,0	09/02/1987	08/09/1989	943	9434	9434	9434	9434	0
1,0	18/11/1991	22/10/1993	705	7055	7055	7055	7055	0
1,0	07/04/1995	17/07/1998	1198	1198	1198	1198	1198	0
1,0	01/02/2003	31/12/2007	1795	17957	17957	17957	17957	0
1,0	10/06/2008	01/07/2008	22	228	228	228	228	0
1,0	16/09/2008	10/12/2008	86	869	869	869	869	0
1,0	12/02/2009	18/03/2010	400	40010	40010	40010	40010	0
1,0	18/02/2013	26/10/2015	981	981	981	981	981	0

Tempo computado em dias após 16/12/1998 3284 3284 Total de tempo em dias até o último vínculo 8412 8412 Total de tempo em anos, meses e dias 23 ano(s), 0 mês(es) e 12 dia(s) Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 10 ano(s), 11 mês(es) e 15 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 4 ano(s), 4 mês(es) e 18 dia(s), totalizando 15 ano(s), 4 mês(es) e 3 dia(s), exigindo-se o tempo de 29 anos, 4 mês(es) e 18 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional. Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para: de 01/01/1979 a 31/12/1984. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003529-24.2016.403.6183 - MARIA LUCIA TOLEDO POMMELLA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): MARIA LUCIA TOLEDO POMMELLA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018 A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela

antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 170. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e postulando pela improcedência do pedido (fl. 178/189). A parte autora apresentou réplica (fls. 227/230) e vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que, conforme as informações extraídas do sistema CNIS (fls. 197/202), que indicam que a Autora recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 3.043,33 (três mil e quarenta e três reais e trinta e três centavos) e salário em valor acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem

como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.2.

QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Interclínicas Serviços Médicos Hospitalares (de 11/09/2000 a 31/12/2004) e Rede D'or São Luiz S.A. (de 14/04/2012 a 26/11/2014). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: I- Interclínicas Serviços Médicos Hospitalares (de 11/09/2000 a 31/12/2004): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 67), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 79/79v), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de enfermeira, com exposição ao agente nocivo biológico de vírus, bactérias, etc. Pela descrição das atividades presente no PPP, resta claro que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de modo habitual e permanente. Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período de 11/09/2000 a 31/12/2004 deve ser reconhecido como de atividade especial. II- Rede D'or São Luiz S.A. (de 14/04/2012 a 26/11/2014): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 149/149v), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de enfermeira líder, no setor UTI / infantil, com exposição ao agente nocivo biológico por contato com paciente/maternidade. Pela descrição das atividades presente no PPP, resta claro que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de modo habitual e permanente. Muito embora exercesse também atividades administrativas, a Autora atuava diariamente na UTI do hospital, realizando visitas médicas a pacientes; prestando assistência de enfermagem direta em implante e manutenção de cateteres, fazendo curativos, acompanhando pacientes graves em exames e procedimentos externos, transferências internas de leitos, dentre outras atividades. Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período de 07/07/97 a 16/11/2010 deve ser reconhecido como de atividade especial.

APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente (fls. 127/128), assim como nos autos do processo judicial nº 0007873-87.2012.403.6183 (fls. 37/57), a Autora, na data do requerimento administrativo teria o total de 25 anos, 05 meses e 9 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme a seguinte contagem: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido

1	UNICOR UNIDADE CARDIOLOGIA	1,0	24/06/1988	28/04/1995	2500	2500	2	R DUPRAT			
1	PRESTAÇÃO DE SERV	1,0	29/04/1995	05/03/1997	677	677	3	UNICOR UNIDADE CARDIOLOGIA	1,0	06/03/1997	21/06/2000
1	1204 12044 INTERCLÍNICAS SERV MEDICOS	1,0	11/09/2000	31/12/2004	1573	1573	4	REDE D'OR SÃO LUIZ	1,0	07/10/2005	13/04/2012
1	2381 23816 REDE D'OR SÃO LUIZ	1,0	14/04/2012	26/11/2014	957	957					
Total de tempo em dias até o último vínculo											
9292 9292											
Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 5 mês(es) e 9 dia(s)											

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 26/11/2014. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Interclínicas Serviços Médicos Hospitalares (de 11/09/2000 a 31/12/2004) e Rede D'or São Luiz S.A. (de 14/04/2012 a 26/11/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/171.766.700-4) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do

artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003645-30.2016.403.6183 - MARIA IEDA PINTO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MARIA IEDA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, em 21/10/2015. Alega, em síntese, que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 163). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, impugnando, em preliminar, a gratuidade da justiça concedida à autora e, no mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 166/184). A parte autora apresentou réplica (fls. 187/188). O INSS nada requereu (fl. 192). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que, conforme as informações no sistema CNIS, restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Portanto, vem recebendo valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado nas empresas: Hospital Albert Einstein (de 06/03/1997 a 20/08/1998), Interclínicas Serviços Médicos Hospitalares (de 22/03/2004 a 31/12/2004) e Hospital Alvorada Taguatinga (de 16/11/2004 a 21/10/2015). 1) Hospital Albert Einstein (de 06/03/1997 a 20/08/1998): para comprovação da especialidade do período acima, a autora apresentou CTPS (fl. 39) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 64) em que consta que a autora exerceu o cargo de enfermeira, com exposição ao agente nocivo biológico, tais como vírus, fungos e bactérias, de forma habitual e permanente. Assim, reconheço o exercício de atividade especial para o período de 06/03/1997 a 20/08/1998 nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 2) Interclínicas Serviços Médicos Hospitalares (de 22/03/2004 a 31/12/2004): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 40) e

Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.74), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de enfermeira, com exposição ao agente nocivo biológico (bactérias, vírus, etc.)Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.Verifico pela descrição das atividades que a autora trabalhava em ambiente hospitalar e realizava inúmeras atividades em contato com agentes prejudiciais à saúde. Assim, o período de 22/03/2004 a 31/12/2004 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.3) Hospital Alvorada Taguatinga (de 16/11/2004 a 21/10/2015): para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (fl.40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 122/123), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu as funções de enfermeira e esteve exposta ao agente nocivo biológico, tais como vírus, bactérias, fungos e protozoários, de forma habitual e permanente.Assim, reconheço a especialidade do período de 16/11/2004 a 21/10/2015, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 do anexo II do Decreto 83.080/79. DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALAssim, em sendo reconhecido os períodos de 06/03/1997 a 20/08/1998, de 22/03/2004 a 31/12/2004 e de 16/11/2004 a 21/10/2015 como tempo de atividade especial, e considerado os períodos reconhecidos administrativamente, a parte autora, na data do requerimento administrativo (21/10/2015) teria o total de 25 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 HOSPITAL DAS CLÍNICAS 1,0 13/07/1987 12/04/1988 275 2752 REAL E BENEMERITA PORTUGUESA 1,0 13/04/1988 06/06/1988 55 553 DEIMOS SERVIÇOS 1,0 16/06/1988 12/05/1989 331 3314 SANTA MARCELINA 1,0 21/09/1989 28/04/1995 2046 20465 SANTA MARCELINA 1,0 29/04/1995 04/07/1995 67 676 ALBERT EINSTEIN 1,0 05/07/1995 05/03/1997 610 6107 ALBERT EINSTEIN 1,0 06/03/1997 20/08/1998 533 5338 INSTITUTO DE ESP PEDIATRICAS 1,0 08/05/2000 09/04/2003 1067 10679 HOSPITAL SAMARITANO 1,0 10/04/2003 02/06/2003 54 5410 INTERCLINICAS 1,0 22/03/2004 31/12/2004 285 28511 HOSPITAL ALVORADA 1,0 16/11/2004 21/10/2015 3992 3992Total de tempo em dias até o último vínculo 9315 9315Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 6 mês(es) e 2 dia(s)Portanto, a autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde o requerimento administrativo, em 21/10/2015.Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): Hospital Albert Einstein (de 06/03/1997 a 20/08/1998), Interclínicas Serviços Médicos Hospitalares (de 22/03/2004 a 31/12/2004) e Hospital Alvorada Taguatinga (de 16/11/2004 a 21/10/2015), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.862.198-7), desde a data do requerimento administrativo, em 21/10/2015;3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C São Paulo, 16/05/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003655-74.2016.403.6183 - OLINDINA NUNES DOS SANTOS(SP051081 - ROBERTO ALBERICO E SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): OLINDINA NUNES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Trata-se de ação proposta por OLINDINA NUNES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/156.781.775-8, DER 17/05/2011, em razão do óbito de seu marido Sr. Aquilino Cerqueira Santos, ocorrido em 03/04/2011. Aduz que era casada com o falecido desde 11/09/1965, que sempre moraram juntos e que tiveram dois filhos. Aduz que o benefício foi indeferido administrativamente sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Este Juízo afastou a prevenção, deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (fl. 82).A parte autora apresentou petição de fls. 83/84.Este Juízo recebeu a petição da autora como emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (fls. 86/86-verso).O INSS apresentou contestação às fls. 89/95.A parte autora não apresentou réplica (fl. 96-verso).Analisando os autos verifico que o feito não está em termos para julgamento.Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora a informação constante na decisão proferida pelo INSS em sede de recurso administrativo (fls. 54/56), de que quando requereu a concessão do benefício assistencial ao idoso (LOAS) NB 88/570.579.907-8, em 22/06/2007, declarou que estava separada do marido havia 22 anos e que não tinha renda para sobreviver. Prazo: dez dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.No mesmo prazo, e sob as mesmas penas, esclareça também a autora a divergência de endereços apontada pelo INSS em sua contestação, conforme fl. 89-verso.Intime-se. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003710-25.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES DE BARROS(SP103658B - DIRCE APARECIDA MONTILIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os

requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Conforme os laudos médicos anexados ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se as partes. São Paulo, 27/04/2018. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004012-54.2016.403.6183 - CILENE DE FATIMA LOSANO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CILENE DE FATIMA LOSANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO Nº _____/2018 Trata-se de ação proposta por CILENE DE FATIMA LOSANO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Carlos Alberto dos Santos, ocorrido em 29/05/2015. Aduz a autora que era companheira do Sr. Carlos Alberto dos Santos por mais de 10 anos e que esta união estável perdurou até a data do óbito. Afirma que a ex-mulher do autor, Eliana Esther dos Santos, renunciou ao direito de receber o benefício de pensão por morte em prol da autora, conforme escritura anexada aos autos. Alega que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, mas foi indeferido por não ter sido comprovada a qualidade de dependente. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil (fl. 83). A parte autora apresentou petição de fl. 87. Este Juízo recebeu a petição de fl. 87 como emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (fls. 89/89-verso). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 93/98). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 99). A parte autora apresentou réplica e especificou as provas (fls. 101/118). Este Juízo deferiu a produção de prova testemunhal (fl. 119), tendo a parte autora apresentado o rol de testemunhas (fls. 121/122). Em 08/05/2018 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (fls. 124/129). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o falecido, à época do óbito, estava efetuando recolhimentos como contribuinte individual, conforme consulta ao Sistema CNIS. Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Em audiência realizada no dia 08/05/2018, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas. A autora afirmou em seu depoimento que viveu com o Sr. Carlos Alberto dos Santos durante dez anos; que não tiveram filhos; que ele foi casado anteriormente com a Senhora Eliana; que eles estavam separados de fato quando a autora começou a viver com o falecido; que o falecido teve dois filhos frutos do relacionamento anterior, já maiores de idade; que vivia com o falecido na Rua do Horto, nº 1200, casa 04; que o número da casa foi alterado, razão pela há nos autos comprovantes de residência com números diferentes; que o Sr. Carlos trabalhava como autônomo, fazendo restauração de mármore e granito; que a autora hoje está fazendo curso de auxiliar de enfermagem e faz bicos como diarista; que sempre trabalhou, pois o companheiro era autônomo; que hoje não mora mais na residência em que residia com o falecido; que a casa em que vivem era alugada; que a ex-mulher do Sr. Carlos reconhece a união estável da autora com o falecido; que nunca teve problemas com a ex-mulher ou com os filhos do falecido. A testemunha Mário Fernandes de Aguiar afirmou que conhece a autora desde 1995, quando alugou o imóvel para a autora e o falecido morarem, na Rua do Horto, nº 922, antigo nº 1200; que alugou a casa para o eles morarem juntos; que o casal viveu junto até o óbito do Sr. Carlos Alberto; que o falecido tinha filhos com a ex-mulher; que eles não viviam com a autora e o falecido; que perante a sociedade a autora e o Sr. Carlos apareciam como se casados fossem; que convivia com o casal semanalmente. A testemunha Isabel Cristina Varani afirmou que conhece a autora desde 2007/2008, pois eram vizinhas desde essa época, na Rua do Horto; que a sua casa era do lado da casa da autora; que a autora morava com o Sr. Carlos; que quando a depoente chegou o casal já residia lá; que o imóvel era alugado; que a autora não mora mais lá; que o falecido sempre morou lá; que o Sr. Carlos viveu no referido imóvel até a data do seu óbito; que somente o casal morava naquele endereço; que para a depoente eles eram casados, pois moravam juntos; que sempre via o casal juntos no bar; que perante a sociedade eles sempre apareciam juntos; que encontrava mais o casal aos finais de semana. A testemunha Roseli Aparecida Gavioli Nogueira afirmou que conhece a autora desde 2008/2009, pois a depoente vende água de coco na Rua do Horto, em frente à casa aonde a autora residia; que conheceu o Sr. Carlos alguns anos depois, quando ele foi pedir para alugar a sua garagem; que a garagem ficou alugada para ele até a

data do seu óbito; que o veículo que ficava lá era utilizado pelo falecido para exercer seu trabalho; que perante a sociedade a autora e o falecido se apresentavam como casados; que inclusive a depoente sempre os via passeando com o cachorro juntos; que quando o Sr. Carlos foi alugar a garagem, ele afirmou que morava com a autora e que ela era sua esposa. Todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que conheciam a autora e o falecido segurado como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade. Afirmaram também que a Autora e o Sr. Carlos Alberto viviam na mesma residência e mantiveram a união estável até a data do óbito do segurado. Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço, conforme comprovantes de residência em nome da autora (fls. 40, 44, 69, 74/75) e em nome do falecido (fls. 43, 45/48, 49/51, 52/59, 67, 72), tendo a autora esclarecido em audiência a mudança da numeração da casa aonde residiam. Saliento, outrossim, a existência nos autos de outros documentos aptos a comprovar a união estável da autora com o falecido: Declaração de Internação do Hospital, em que consta a autora como acompanhante do falecido (fls. 23/24); Certidão de Óbito em que consta que o falecido vivia em união estável com a autora (fl. 25); Escritura de Inventário, Cessão e Partilha, em que a ex-mulher do Sr. Carlos Alberto afirma que estava separada de fato e reconhece a união estável da autora com o falecido até a data do óbito (fls. 26/32); Contrato de Locação em nome do falecido (fls. 33/36); Documento do carro da autora em que consta como proprietário anterior o falecido (fl. 42). Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198) Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 13/01/2016, após o prazo de 90 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, a Autora Cilene de Fatima Losano faz jus à pensão por morte vitalícia, nos termos do artigo 77, inciso V, alínea c, 6, da mesma Lei, com início na data do requerimento administrativo. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a: 1. Conceder o benefício de pensão por morte NB 21/176.762.771-5 a autora, a qual deverá ter como data de início a data do requerimento administrativo (13/01/2016); 2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004019-46.2016.403.6183 - EUGENIO AMERICO BUENO FERREIRA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EUGENIO AMERICO BUENO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro nº _____/2018O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação e a renúncia a eventuais direitos referentes a presente demanda (fl. 159). Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência do autor, o INSS manifestou sua concordância, desde que houvesse a renúncia ao direito no qual se fundava a ação (fl. 164). Assim sendo, diante da renúncia do autor (fl. 159) e a concordância do INSS (fl. 164), HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004697-61.2016.403.6183 - SYRLEI DE PONTES MENDES (SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): SYRLEI DE PONTES MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que revise o benefício concedido e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial no período de 30/04/1986 a 28/06/2011. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/06/2011, que foi deferido, com reafirmação da DER para 25/10/2011, porém o INSS deixou de reconhecer o período a acima mencionado como especial. Requer o reconhecimento de tal período e a conversão do benefício em aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferida (fl. 133). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, preliminarmente, impugnando a concessão de justiça gratuita e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 142/150). Oportunizada a apresentação de réplica e especificação de provas, a parte autora não se manifestou e o INSS nada requereu (fls. 162-v e 163). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminarmente, verifico que o período de 30/04/1986 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente, motivo pelo qual não interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a esse pedido. Além disso, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a

comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDONo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgador e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO

GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05? 2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 28/06/2011 laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fs. 22/24 e 57/62), onde consta que exerceu o cargo de maquinista e estava exposto a ruído nas intensidades de: 85 dB(A) (de 05/03/1997 a 31/12/2002), 83,6 dB(A) (de 01/01/2003 a 31/05/2004), 83 dB(A) (de 01/06/2004 a 28/06/2011), sem informação quanto à habitualidade e permanência. Além desta omissão, verifica-se que a exposição ocorreu em intensidades abaixo dos limites de tolerância. Dessa forma, não é possível o enquadramento do período requerido como especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Dispositivo Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito em relação ao período de 30/04/1986 a 05/03/1997, bem como julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/05/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004824-96.2016.403.6183 - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOÃO CARLOS DE ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 97). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e postulando pela improcedência do pedido (fls. 101/109). Instados a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 110), a parte autora apresentou réplica (fls. 112/118) e o INSS nada requereu (fl. 120). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 1.2. AGENTE NOCIVO RUÍDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA

VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido

(REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. 2. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Fame - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico LTDA (de 20/02/1980 a 04/06/1988). Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 38) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 65/66), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de praticante lustrador e operador de politriz, executando trabalhos de polimento de metal e solda. Muito embora o documento não indique a exposição a agentes nocivos, é possível o enquadramento do período como especial, em razão da descrição das atividades desempenhadas, previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Além disso, conforme o novo PPP apresentado (fls. 19/20), o Autor se encontrava exposto a ruído de 87 dB(A), devendo ser reconhecida a especialidade do período também por este motivo. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto. 3. APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 23 anos, 06 meses e 12 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 34 anos, 10 meses e 1 dia, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido
1 CERAMICA BURY 1,0 01/07/1976 16/04/1979 1020 10202 FAME 1,4 20/02/1980 04/06/1988 3028 42393
2 COMERCIAL E IMPORT 1,0 05/12/1988 13/03/1990 464 4644 COFESA 1,0 08/08/1990 17/06/1998 2871 2871
Tempo computado em dias até 16/12/1998 7383 8595 5
3 SDM SÃO PAULO 1,0 26/03/1999 24/11/1999 244 2446 DOMYNYO CONSTR 1,0 28/11/2000 09/08/2002 620 6207
4 JD LIMA EMPREIT 1,0 01/09/2004 31/05/2006 638 6388 BENEF DE TECIDOS COMPACTA 1,0 01/03/2007 08/05/2014 2626 2626
Tempo computado em dias após 16/12/1998 4128 4128
Total de tempo em dias até o último vínculo 11511 12723
Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 10 mês(es) e 1 dia(s)
Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria proporcional desde 08/05/2014. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela

parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Fame - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico LTDA (de 20/02/1980 a 04/06/1988), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.228.994-0), desde a data do requerimento administrativo (08/05/2014);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C.São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM

0004971-25.2016.403.6183 - ANTONIO RAVIZIO DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ANTONIO RAVIZIO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2018Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 145.369.960-8), concedido em 06/03/2008, tendo em vista a ausência do cômputo de período em que recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário.Aduz que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido, porém o INSS não considerou o período de 14/09/2004 a 15/02/2008, em que o autor recebeu auxílio-doença. Requer o cômputo de tal período, dos respectivos salários-de-benefício e a revisão do benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 119).Devidamente citada, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 129/130). A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 143/144), e o INSS nada requereu (fl. 145).É o relatório.Passo a decidir.O artigo 55, inciso II da Lei 8213/91 prevê que:O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda de qualidade de segurado: (...) o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (grifo nosso).Pois bem, conforme preceitua a norma acima transcrita, para que o período de auxílio-doença previdenciário seja considerado como tempo de contribuição, é necessário que seu período de gozo esteja entre períodos de contribuição/atividade.Observo que o recolhimento efetuado, referente ao período de 01/02/2008 a 29/02/2008, em que o autor teria laborado como empregado doméstico, foi feito de maneira extemporânea somente em 16/09/2008, após a decisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (29/08/2008), requerida em 06/03/2008.Além disso, não houve comprovação da existência efetiva do vínculo empregatício no âmbito administrativo e nem tão pouco nestes autos, pois o autor não apresentou nenhum documento neste sentido.Assim, pode-se perceber que tal recolhimento foi efetuado de forma extemporânea, a fim de cumprir a exigência constante no mencionando inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/91, para que o período de gozo do auxílio-doença ficasse intercalado por períodos de atividade/contribuição e possibilitar seu cômputo e revisão do benefício desde a data da DER.Dessa forma, ausente a comprovação do vínculo empregatício, cujo recolhimento de contribuição previdenciária deu-se de forma extemporânea, deixo de considerá-lo para cumprimento da exigência legal, sendo incabível o cômputo do período do benefício de auxílio-doença na contagem de tempo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I.São Paulo, 17/05/2018NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-02.2016.403.6183 - LUZENILDO FERNANDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): LUZENILDO FERNANDES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 103.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (f. 108/130).A parte autora apresentou réplica (fls. 154/163) e vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório.Passo a Decidir.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoDepreende-se da inicial a

pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 1.1. AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13? 05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03? 2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes

níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao

qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is):

Expresso Rudge Ramos LTDA (de 01/11/77 a 20/01/78), Lafer S.A. (de 25/01/79 a 20/01/83) e Shellman LTDA (de 06/03/97 a 10/05/05). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - Expresso Rudge Ramos LTDA (de 01/11/77 a 20/01/78): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 38), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de cobrador, em empresa de transportes coletivos. No caso de motorista e cobrador de transporte rodoviário, é possível o enquadramento como especial, tendo em vista que essa atividade é prevista no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, sendo previsto o enquadramento até 28.04.1995. Portanto, reconheço como especial o período de 01/11/77 a 20/01/78, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada.

II - Lafer S.A. (de 25/01/78 a 20/01/83): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 38), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 46/47), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ajudante de serviços, Ajudante prático e 1/2 Of. Funileiro, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87 dB(A), de forma habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

III - Shellman LTDA (de 06/03/97 a 10/05/05): Observo que o INSS reconheceu o período de 14/03/83 a 05/03/97, laborado para a empresa Shellman, como tempo de atividade especial, conforme decisão de fls. 99/100. Para a comprovação da especialidade do período tratado neste tópico, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 39), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 48), onde consta que nos períodos de atividades discutidos exerceu atividade de operador de extrusoras especializado, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90 dB(A), assim como aos agente nocivo químico de álcool etílico e álcool isopropílico, de forma habitual e permanente. Quanto aos agentes nocivos químicos, não há como enquadrar o período como tempo especial, uma vez que a partir de 05/03/97, com a edição do Decreto 2.172/97, o composto químico álcool não mais constou como agente nocivo a ensejar o reconhecimento da especialidade da atividade. Destaco que no anexo IV do referido Decreto, há menção ao composto apenas no item 1.0.3, específico para exposição a Benzeno e seus compostos químicos tóxicos, na utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois, hipótese diversa da verificada no caso concreto. Quanto ao agente nocivo ruído, deve ser reconhecido o tempo de atividade especial apenas após 18/11/2003, visto que até esta data a intensidade do ruído deveria ser superior a 90 dB(A) para o enquadramento. Dessa forma, o período de 19/11/2003 a 10/05/2005 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 20 anos e 08 meses de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme a seguinte contagem: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido

Exp Rudge Ramos LTDA	1,0	01/11/1977	20/01/1978	81	812
Lafer S.A.	1,0	25/01/1978	20/01/1983	1822	18223
Shellman LTDA	1,0	14/03/1983	05/03/1997	5106	51064
Shellman LTDA	1,0	19/11/2003	10/05/2005	539	539
Total de tempo em dias até o último vínculo		7548 7548			
Total de tempo em anos, meses e dias		20 ano(s), 8 mês(es) e 0 dia(s)			

No entanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/146.984.671-0), desde a data de sua concessão em 20/06/2008 (DIB). Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Expresso Rudge Ramos LTDA (de 01/11/77 a 20/01/78), Lafer S.A. (de 25/01/79 a 20/01/83) e Shellman LTDA (de 19/11/2003 a 10/05/05), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/146.984.671-0), desde a data da sua concessão; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais

terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condene, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005220-73.2016.403.6183 - CLEUNICE MARIA DE JESUS CASTRO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

voltaria a estar filiada e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendessem às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos

honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005234-57.2016.403.6183 - BENEDITO DONIZETE ADAO(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): BENEDITO DONIZETE ADAO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 173.083.342-7) desde a DER em 03/07/2015. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido. Este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido. (fls. 108/114) A parte autora apresentou Réplica (fls. 118/122). O INSS nada requereu. (fl. 128) É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (fls. 123/127) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento, recebia remuneração abaixo do teto do RGPS. Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDONO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO

N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto.No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividades especiais nos períodos laborados nas empresas Texima S/A Indústria de Máquinas (de 03/11/1987 a 04/09/1997 e de 01/11/2010 a 14/04/2015), Schmuziger Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (de 01/01/2004 a 11/05/2004), Bardella S/A Indústria Mecânica (de 01/10/2007 a 22/10/2010).1) Texima S/A Indústria de Máquinas (de 03/11/1987 a 04/09/1997 e de 01/11/2010 a 14/04/2015): Para comprovação da especialidade desses períodos, o autor apresentou CTPS (fl.32 e 26) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 45/46 e 48/50), onde consta que exerceu o cargo de meio oficial ajustador, ajustador e líder de montagem.Consta que nos dois períodos o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 98 dB(A), ou seja, acima do limite legal, bem como ao agente nocivo químico (óleo solúvel, graxa e lubrificante), de forma habitual e permanente.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Assim, verifico que devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial os períodos de 03/11/1987 a 04/09/1997 e de 01/11/2010 a 14/04/2015, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico, bem como nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do agente nocivo ruído.2) Schmuziger Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (de 01/01/2004 a 11/05/2004): Para comprovação da especialidade, o autor apresentou CTPS (fl. 26) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.52/53), em que consta que o autor exerceu os cargos de ajudante geral e ajustador mecânico.Consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 88dB(A), ou seja, superior ao limite legal, bem como ao agente nocivo óleo mineral e graxa.Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial postulado.3) Bardella S/A Indústria Mecânica (de 01/10/2007 a 22/10/2010): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 26) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/44) em que consta que o autor exerceu o cargo de mecânico montador, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 85,4dB(A), ou seja, superior ao limite legal previsto para a época (85dB). Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.Aposentadoria por tempo de contribuiçãoAssim, em sendo reconhecido os períodos de 03/11/1987 a 04/09/1997 e de 01/11/2010 a 14/04/2015 como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (03/07/2015), tinha o

total de 37 anos e 10 meses, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 SCHMUZIGER IND. COM. 1,4 01/12/1980 03/04/1987 2315 32412 TEXIMA S/A IND. DE MAQUINAS 1,4 03/11/1987 04/09/1997 3594 50313 SCHMUZIGER IND. COM. 1,0 22/06/1998 11/05/2004 2151 21514 BARDELLA S/A 1,0 01/10/2007 22/10/2010 1118 11185 TEXIMA S/A IND. DE MAQUINAS 1,4 01/11/2010 14/04/2015 1626 2276 Total de tempo em dias até o último vínculo 10804 13818 Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 10 mês(es) e 0 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial períodos de 03/11/1987 a 04/09/1997 e de 01/11/2010 a 14/04/2015 laborado para a empresa Texima S/A Indústria de Máquinas, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.083.342-7), desde a data do seu requerimento (03/07/2015); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 16/05/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005240-64.2016.403.6183 - DOMINGOS MARCIANO DA SILVA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): DOMINGOS MARCIANO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018 Domingos Marciano da Silva propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na inicial desde sua DER. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (fl. 266). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 316/321). A parte autora apresentou réplica (fls. 338/350). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 1138/1232

por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo vibração Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contem risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:(...)2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s². 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; eIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. Quanto ao caso concreto Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 05/06/1989 a 19/01/2015 em atividade especial, laborado na empresa Viação Santa Brígida Ltda. Para comprovar a atividade especial nesses períodos, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fl. 33/34), no qual consta que exerceu o cargo de cobrador de ônibus. Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo (fls.36/46), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 81/155), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa Viação Campo Belo Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio. Consta que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária. Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP,

quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento. Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor) PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS. III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.) (TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg: Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo

técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Assim, diante da análise conjunta do formulário, PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 05/06/1989 a 19/01/2015 por exposição à vibração de corpo inteiro, na função de cobrador de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. Da Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (19/01/2015) teria o total de 25 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 VIAÇÃO SANTA BRIGIDA 1,0 05/06/1989 19/01/2015 9360 9360 Total de tempo em dias até o último vínculo 9360 9360 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 7 mês(es) e 16 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 05/06/1989 a 19/01/2015, laborado na empresa Viação Santa Brígida, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (19/01/2015); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 20/04/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005390-45.2016.403.6183 - DEYSE CRISTINA ALMEIDA DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): DEYSE CRISTINA ALMEIDA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2018 Sentenciado em inspeção. DEYSE CRISTINA ALMEIDA DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega, em síntese, que requereu o benefício de auxílio-doença NB 31/611.646.017-1, tendo a Autarquia Ré indeferido o benefício. Afirma que se encontra totalmente incapaz para suas atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do novo Código de Processo Civil (fl. 60). A parte autora apresentou petição de fl. 61. Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou a realização antecipada da perícia médica (fls. 62/63). O laudo médico pericial foi anexado aos autos às fls. 77/91. Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (fls. 92/92 verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 95/105). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 106). A parte autora não se manifestou, conforme fl. 108-verso e o INSS nada requereu (fl. 109). É o Relatório. Decido. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social -

RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica ortopedia, tendo o médico perito concluído que a autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 27 DE ABRIL de 2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005670-16.2016.403.6183 - OSMAR APARECIDO AGUIAR/SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 -

ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): OSMAR APARECIDO AGUIAR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que determine a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de períodos especiais. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 148.132.858-9 DER 24/05/2010), que foi deferido, porém deixou de reconhecer períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos, bem como a revisão do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 47). A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 49/51). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 55/65). A parte autora apresentou réplica (fls. 67/77) e o INSS nada requereu (fl. 78). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar Em relação ao período de 05/09/1989 a 05/03/1997, verifico que já foi reconhecido como especial administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a ele. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos

muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO

RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012? 0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ? 2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ? 97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32? TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo,

no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis

até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concreto.Quanto ao caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 02/04/2010, laborado na empresa Duratex S/A.A fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, onde consta que no período de 05/03/1997 a 31/07/2000 exerceu o cargo de revisor e sua atividade consistia em fazer o controle de qualidade de produtos acabados na área de produção de impressos e estava exposto a ruído na intensidade de 84 dB(A), bem como que nos períodos de 01/08/2000 a 31/03/2003, de 01/04/2003 a 31/05/2009 e de 01/06/2009 a 19/11/2013 o autor exerceu o cargo de impressor e estava exposto a ruídos nas intensidades de 84 dB(A), 80,9 dB(A) e 88,2 dB(A), respectivamente.Não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, a qual, inclusive, ocorreu abaixo dos limites de tolerância até 31/05/2009.Além disso, apresentou laudo pericial elaborado nos autos de Processo Trabalhista em que a autora foi reclamante e teve como reclamada a empresa cujo período pretende-se o reconhecimento.Quanto à aceitação da prova emprestada, este Juízo já se posicionou sobre a possibilidade afirmativa. No entanto, no presente caso, verifico que o laudo apresentado está em contradição com os demais documentos juntados aos autos, os quais são específicos do autor, tanto em relação aos níveis de ruído (em sua maior parte há divergência), quanto à exposição a outros agentes nocivos.Além disso, quando da apresentação do laudo naquele feito trabalhista, houve pedido de esclarecimentos pela reclamada quanto a alguns pontos que de fato não apresentaram clareza, porém não houve manifestação do perito, pois a instrução foi interrompida com a realização de acordo entre as partes, homologado pelo Juízo.Assim, os reconhecimentos efetuados na ação trabalhista foram provenientes de acordo, não havendo análise do mérito efetivamente naquele âmbito, bem como não foram prestados os devidos esclarecimentos quanto ao laudo, impugnado pela parte.Portanto, não aceito o laudo trabalhista apresentado como prova emprestada e, restringindo-me aos PPPs apresentados, verifico que não há como reconhecer a especialidade pretendida, tanto pela exposição ao ruído abaixo do limite de tolerância até 31/05/2009 quanto pela falta de habitualidade e permanência da exposição no período posterior, conforme já exposto acima.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.DispositivoPosto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito em relação ao período de 05/09/1989 a 05/03/1997, bem como julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/05/2018NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005801-88.2016.403.6183 - ELIAS JOSE DA SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ELIAS JOSE DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fl. 128)Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 132/145).Instados a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 146), a parte autora apresentou réplica (fls. 147/150). O INSS nada requereu (fl. 151).É o Relatório.Passo a Decidir.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº.

8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.1.1. ATIVIDADE DE VIGILANTE. Importa consignar que o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 12/05/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860) A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA

CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou: (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010) Decisão. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso) Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.) De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especiali(s): Empresa Imobiliária de Pernambuco S/A (de 09/09/82 a 10/02/83), Eicomnor Eng Impermeabilização Comércio do Nordeste LTDA (de 16/02/85 a 19/04/85), Cond. Edifício Marisa (de 16/04/86 a 12/02/86), Lotus Habitacional LTDA (de 17/02/86 a 14/08/87), Preserve Vigilância LTDA (de 16/10/87 a 07/01/98), Salvaguarda Serviços de Seg. S/C (de 16/05/00 a 26/03/04), Pires Serviços de Seg (de 26/04/04 a 07/10/05), GP Guarda Patrimonial de São Paulo LTDA (de 05/10/05 a 06/09/11) e CJF de Vigilância LTDA (de 02/04/12 a 10/04/14). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: I - Empresa Imobiliária de Pernambuco S/A (de 09/09/82 a 10/02/83): Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fls. 41), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo a parte autora exercido o cargo servente. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Observo que a função de servente, por si só, nunca foi classificada como especial. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos. II - Eicomnor Eng Impermeabilização Comércio do Nordeste LTDA (de 16/02/85 a 19/04/85): Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fls. 41), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo a parte autora exercido o cargo pedreiro. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Observo que a função de servente, por si só, nunca foi classificada como especial. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua

descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos. III- Cond. Edifício Marisa (de 16/04/86 a 12/02/86): O Autor juntou cópias da CTPS (fl. 42), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava cargo de limpador, mas deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Observo que a função de limpador, por si só, nunca foi classificada como especial. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos. IV- Lotus Habitacional LTDA (de 17/02/86 a 14/08/87): Para comprovação do período de atividade especial, a parte autora juntou apenas a cópia da sua CTPS (fls. 43), constando que no período discutido exerceu o cargo de vigia de obras. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Até 28/04/1995, a categoria profissional de vigilante era reconhecida como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade nos períodos discutidos, devendo estes ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64. V- Preserve Vigilância LTDA (de 16/10/87 a 07/01/98): Para comprovação do período de atividade especial, a parte autora juntou apenas a cópia da sua CTPS (fls. 43 e 58), constando que no período discutido exerceu o cargo de vigilante. No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não há substrato que permita reconhecer todo o período como exercido em condição especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, considerando que até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial por enquadramento da atividade profissional, reconheço apenas o período de 16/11/87 a 28/04/1995 como especial. VI- Salvaguarda Serviços de Seg. S/C (de 16/05/00 a 26/03/04): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 59) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 72/75), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de vigilante, na ETD Eletro. Não há como reconhecer a especialidade do período discutido, visto que o PPP apresentado não foi elaborado pela empresa empregadora, mas sim pelo Sindicato dos empregados em empresas de vigilância, segurança e similares de São Paulo (SEEVISSP). Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período. VII- Pires Serviços de Segurança (de 26/04/04 a 07/10/05): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 59), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 76/79), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de vigilante, sem exposição a agentes nocivos. Verifica-se que o PPP apresentado não foi elaborado pela empresa empregadora, mas sim pelo Sindicato dos empregados em empresas de vigilância, segurança e similares de São Paulo (SEEVISSP). No entanto, a parte autora apresentou novo PPP, emitido em 13/03/2016, por administrador judicial da empresa, nomeado em processo de falência, documento que confirma a atividade de vigilante desempenhada pelo Autor, em agência bancária, portando arma de fogo. Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício da atividade de risco de vigilante no período de 26/04/04 a 07/10/05, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, devendo o período ser enquadrado como tempo de atividade especial. VIII- GP Guarda Patrimonial de São Paulo LTDA (de 05/10/05 a 06/09/11): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou PPPs (fls. 80/81 e 107/108), constando que no período discutido exerceu o cargo de vigilante, laborando no período de 05/10/05 a 02/02/11, na empresa Dow Brasil Fco Rocha e de 08/04/11 a 06/09/11, na empresa Credigy. Ressalto que no PPP consta, em suas observações, a informação de que o autor prestava serviço de segurança, portando arma de fogo, revolver calibre 38. Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de 05/10/05 a 06/09/11 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64. IX- CJF de Vigilância LTDA (de 02/04/12 a 10/04/14): Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (fl. 60), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava os cargos de vigilante. No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 14 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Preserve Vigilância LTDA 1,0 16/10/1987 28/04/1995 2752 27522 Pires Serviços de Seg 1,0 26/04/2004 07/10/2005 530 5303 GP Guarda Patrimonial

de São Paulo LTDA 1,0 05/10/2005 06/09/2011 2163 2163 Total de tempo em dias até o último vínculo 5445 5445 Total de tempo em anos, meses e dias 14 ano(s), 10 mês(es) e 28 dia(s) Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 28/29), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 15 anos e 04 meses, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 31 anos, 6 meses e 16 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral ou proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Empresa Imobiliária de Pernambuco S/A	1,0 09/09/1982	10/02/1983	155	1552		
2	Eicomnor Eng Imperme Com	1,0 16/02/1985	19/04/1985	63	633		
3	Cond. Edifício Marisa	1,0 16/04/1986	12/02/1986	0	04		
4	Lotus Habitacional LTDA	1,0 17/02/1986	14/08/1987	5445			
5	Preserve Vigilância LTDA	1,4 16/10/1987	28/04/1995	2752	38526		
6	Preserve Vigilância LTDA	1,0 29/04/1995	07/01/1998	985			
7	Tempo computado em dias até 16/12/1998		4499	5600			
8	7 Salvaguarda Serviços de Seg. S/C	1,0 16/05/2000	26/03/2004	1411			
9	14118 Pires Serviços de Seg	1,4 26/04/2004	07/10/2005	530	7429		
10	GP Guarda Patrimonial de São Paulo LTDA	1,4 05/10/2005	06/09/2011	2163	302810		
11	CJF de Vigilância LTDA	1,0 02/04/2012	10/04/2014	739	739		
12	Tempo computado em dias após 16/12/1998		4843	5921			

Total de tempo em dias até o último vínculo 9342 11521 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 6 mês(es) e 16 dia(s) Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 14 ano(s), 8 mês(es) e 0 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 5 ano(s), 10 mês(es) e 12 dia(s), totalizando 20 ano(s), 6 mês(es) e 12 dia(s), exigindo-se o tempo de 35 anos, 10 mês(es) e 12 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional. Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Preserve Vigilância LTDA (de 16/10/1987 a 28/04/1995), Pires Serviços de Seg (de 26/04/2004 a 07/10/2005) e GP Guarda Patrimonial de São Paulo LTDA (de 05/10/2005 a 06/09/2011), devendo o INSS proceder a sua averbação; Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005842-55.2016.403.6183 - MARIA DAS GRACAS CAMPOS(SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018 A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/174.707.245-9), desde a data do requerimento administrativo (21/10/2015), com reconhecimento de período de trabalho de 01/04/1996 a 30/03/2012. Alega em sua inicial, que em pedido administrativo (NB 41/174.707.245-9) feito em 21/10/2015 (DER), o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício, pois não computou as contribuições referentes ao período de trabalho de 01/04/1996 a 30/03/2012, laborado para as empresas Mr. Tie Indústria e Comércio Ltda., Tie e Tie Indústria e Comércio de Importação e Exportação Ltda., e Tie e Shirts Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda. Argumenta que o INSS indeferiu o pedido, pois a autora não tinha tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada. Aduz que o Réu computou apenas 144 contribuições e que o mínimo necessário para a concessão do benefício seriam 180 contribuições. Sustenta que ingressou com Reclamação Trabalhista nº 0003254-28.2013.5.02.0039, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, e que foi celebrado um acordo com as reclamadas. Afirma que no referido acordo, foi determinada a anotação na CPTS da autora pela primeira reclamada, do período de trabalho de 30/03/2007 a 30/03/2012, na função de Gerente de RH. Requer a autora que seja reconhecido e averbado todo o período de trabalho laborado para as empresas supracitadas, e não somente o período objeto do acordo perante a Justiça do Trabalho, bem como que seja concedida a aposentadoria por idade requerida em 21/10/2015. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a sua petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 360). A parte autora apresentou petição de fl. 361, requerendo a emenda da petição inicial. Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil (fls. 364/364-verso). A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 364/364-verso (fls. 368/377). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls.

378/396).Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 397).A parte autora apresentou réplica e especificou as provas às fls. 399/425, requerendo a produção de prova testemunhal e a juntada de documentos.O INSS nada requereu (fl. 426).Em 13/03/2018 foi realizada audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas a autora e as testemunhas arroladas. É o Relatório.Passo a Decidir.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de trabalho laborado para as empresas Mr. Tie Indústria e Comércio Ltda., Tie e Tie Indústria e Comércio de Importação e Exportação Ltda., e Tie e Shirts Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda., de 01/04/1996 a 30/03/2012.No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a Autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ.Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.Ao considerarmos o fato de que a Autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.Finalmente, deve ser afastado também o posicionamento do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS no sentido de que o número mínimo de contribuições para implementação da carência é o que se verifica no momento do requerimento do benefício e não aquele referente ao ano em que houve a implementação da condição idade mínima, em que pese a leitura da lei nos trazer tal impressão.Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quanto vier a requerer a efetivação de seu direito.Verifico dos documentos acostados aos autos que a Autora nasceu no dia 02/11/1953 (fl. 16). Portanto, completou 60 anos de idade em 02/11/2013, preenchendo o primeiro requisito. Quanto ao segundo requisito, a carência, deve ser observado o disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, tendo a parte autora completado a idade mínima em 2013 impõe-se a comprovação de carência de 180 meses de contribuições.O Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu administrativamente apenas 144 contribuições, não levando em consideração as contribuições decorrentes do vínculo de trabalho objeto de acordo na reclamação trabalhista (fls. 351/352). Portanto, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do vínculo de trabalho no período de 01/04/1996 a 30/03/2012, para as empresas Mr. Tie Indústria e Comércio Ltda., Tie e Tie Indústria e Comércio de Importação e Exportação Ltda., e Tie e Shirts Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda., cujas contribuições não foram computadas pela Autarquia Ré quando da análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade.Para comprovação do período de trabalho a autora apresentou cópia integral da reclamação trabalhista nº 0003254-28.2013.5.02.0039, que tramitou na 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, em que houve acordo entre as partes para o reconhecimento do período de trabalho laborado pela autora para as empresas supracitadas no período de 30/03/2007 a 30/03/2012 (fls. 19/23 e 122/346).Na referida decisão (fls. 261/261-verso) ficou consignado que a primeira reclamada deveria proceder a anotação do vínculo empregatício na CTPS da autora, constando o período de trabalho e o cargo de gerente de RH, com salário de R\$ 3.000,00 mensais, o que foi devidamente cumprido conforme consta à fl. 29 dos presentes autos.Além disso, a autora também apresentou demonstrativos de pagamentos de salários (fls. 32/88), cópia de avisos de férias (fls. 89/93) e de cartões de ponto (fls. 94/101).Ademais, foi realizada audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas a autora e suas testemunhas.Em seu depoimento a autora da ação afirmou que trabalhou nas empresas Mr. Tie Indústria e Comércio Ltda., Tie e Tie Indústria e Comércio de Importação e Exportação Ltda., e Tie e Shirts Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda.; que se tratava da mesma empresa, localizada no mesmo endereço, e com os mesmos donos; que os sócios eram irmãos e mudavam a razão social da empresa com frequência, inclusive alterando os proprietários; que trabalhava no departamento de pessoal; que os sócios não quiseram efetuar o registro da relação de trabalho, e acabou aceitando, pois precisava do trabalho; que a maioria dos funcionários não era registrada; que costumavam registrar os funcionários após algum tempo de trabalho; que trabalhou na referida empresa por cerca de 15 anos sem registro; que em virtude de não ter sido cumprido o acordo por parte dos sócios da empresa, decidiu ingressar com uma reclamação trabalhista; que na Justiça do Trabalho foi celebrado um acordo e que eles deveriam pagar à autora a importância de R\$ 60.000,00 reais; que esse acordo não foi cumprido e que processo está em fase de execução; que a anotação do vínculo de trabalho na CTPS foi feita a partir de março de 2007; que queria que eles pagassem os valores devidos, e em razão disso aceitou que a anotação se desse apenas a partir de 2007, abrindo mão dos dez anos de trabalho anteriores a essa data; que aceitou o acordo e os sócios da empresa registraram apenas os cinco anos; que o INSS não reconheceu o período que está anotado na CTPS.A testemunha Fabia Regina de Lima afirmou que conhece a autora, pois trabalharam juntas na mesma empresa; que a autora trabalhava no RH da empresa, num cargo de extrema confiança; que a empresa mudou de nome várias vezes; que entrou na empresa em 1995 e foi registrada em 1996; que a autora entrou na empresa em 1997; que a autora foi quem assinou a sua admissão e as suas alterações de

salário e de cargo; que a empresa tinha muitos funcionários, mas muitos não eram registrados; que saiu em 2016 da empresa; que nessa época a autora já tinha saído da empresa; que a empresa ainda existe; que autora não tinha registro de trabalho; que não foi arrolada como testemunha na ação trabalhista; que todos os pagamentos eram feitos mediante depósito em conta corrente; que as contribuições do INSS dos funcionários registrados não eram verdadeiras ao INSS; que não havia repasse aos órgãos públicos dos descontos efetuados nos holerites dos funcionários. A testemunha Sueli de Oliveira Fraga também confirmou as alegações autorais, afirmando que conhece a autora, pois trabalharam juntas na mesma empresa; que entrou na empresa em setembro de 2003; que a autora trabalhava no RH; que trabalhou na referida empresa até maio de 2014; que tinha carteira registrada; que foi registrada em abril de 2004; que o registro foi assinado pela própria autora; que os funcionários trabalhavam inicialmente sem registro, e depois de algum tempo eram registrados; que o pagamento era feito mediante depósito em conta corrente; que as anotações na carteira de trabalho eram feitas pela autora. A testemunha Antônio Eufrásio de Oliveira Filho igualmente confirmou o relatado pela autora, afirmando que a conhece, pois trabalharam juntos; que entrou na empresa em março de 2003; que a autora já trabalhava na empresa; que a autora trabalhava no RH; que autora assinou o seu registro, os recibos de pagamentos e fez o seu contrato de trabalho; que ficou na empresa até o ano de 2008; que a autora ainda estava lá quando se desligou da empresa; que a autora era quem fazia as anotações nas CTPS dos funcionários; que os pagamentos eram feitos mediante depósito em conta corrente; que houve alteração da razão social da empresa; que a autora tinha uma jornada de trabalho normal como todos os funcionários da empresa. Diante da prova produzida em audiência de instrução e julgamento, somada a prova documental constante nos autos, entendo que merece acolhimento o pedido de reconhecimento do vínculo de trabalho da autora com as empresas Mr. Tie Indústria e Comércio Ltda., Tie e Tie Indústria e Comércio de Importação e Exportação Ltda., e Tie e Shirts Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda. Todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora laborou, de fato, no departamento de pessoal das supracitadas empresas, constando nos autos documentos comprobatórios contemporâneos à época, como holerites, avisos de férias e cartões de ponto. Entretanto, entendo não ser possível o reconhecimento de todo o período de trabalho pleiteado na inicial, haja vista a existência de uma sentença trabalhista transitada em julgado e que homologou o acordo celebrado entre a autora e as empresas. Em audiência de instrução e julgamento, a própria autora afirmou em seu depoimento que aceitou abrir mão de parte do período trabalhado em prol do recebimento dos valores devidos a ela e não pagos. Assim sendo, diante da concordância da autora em aceitar o reconhecimento do período de trabalho apenas de 30/03/2007 a 30/03/2012, e celebrado o acordo entre as partes nesse sentido, operou-se a coisa julgada em relação a tal fato. Ademais, diante da notícia do não cumprimento por parte da primeira reclamada quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias, a Receita somente poderá eventualmente executar os valores não recebidos do período de trabalho reconhecido na Justiça do Trabalho, ou seja, de 30/03/2007 a 30/03/2012. Assim, o conjunto probatório leva à conclusão de que, de fato, a atividade foi exercida pela autora no período de 30/03/2007 a 30/03/2012, conforme reconhecido na Justiça do Trabalho, com as características necessárias à configuração de um vínculo empregatício. Não havendo elementos que contrariem a existência do vínculo, tem-se assim prova suficiente para que se reconheça o período de trabalho. Portanto, considerando as contribuições reconhecidas nesta sentença, somadas às já reconhecidas administrativamente pelo INSS, na contagem de fls. 351/352 (144 meses), no ano de 2015, ano do requerimento administrativo, a parte autora já tinha completado 61 anos de idade e contava com 204 meses de contribuições. Assim, reconheço o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (21/10/2015). Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade comum o período laborado de 30/03/2007 a 30/03/2012, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/174.707.245-9), desde a data do requerimento administrativo (21/10/2015). Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 10/04/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005872-90.2016.403.6183 - ADEMIR TEODORO DOS SANTOS (SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ADEMIR TEODORO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2018 Decidido em inspeção. ADEMIR TEODORO DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e determinou a regularização da petição inicial (fl. 149). A parte autora apresentou petição de fls. 150/160, que foi recebida como emenda à inicial (fl. 161). Realizadas as perícias médicas nas especialidades de ortopedia e de otorrinolaringologia, os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 1151/1232

laudos foram anexados aos autos (fls. 199/205). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Conforme os laudos médicos anexados ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006191-58.2016.403.6183 - PAULO ROCHA JUNIOR(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de sua aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 53/73). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 75/78). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o

segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos

em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconpasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, conforme documento anexado aos autos (fs. 19/20), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.279.722-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-

28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006928-61.2016.403.6183 - JOAO CARLOS DE ABREU(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JOÃO CARLOS DE ABREU; REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da atividade especial do período indicado na inicial, desde a DER em 28/06/2016. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (fl.75) Devidamente citado, o INSS alegou, em preliminar, a gratuidade da justiça, bem como a prescrição e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (fl.79/92). A parte autora apresentou réplica (fl.123/139). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que, conforme as informações extraídas do sistema CNIS, que indicam que o Autor recebe salário em valor acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Portanto, considerando que o autor recebendo valores mensais acima do teto do RGPS e tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais, revogo o benefício da justiça gratuita. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposta a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em

serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 23/10/1989 a 23/02/2016, laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo. Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (fl. 41) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 49/50), onde consta que exerceu os cargos de técnico de manutenção e técnico do sistema metroviário, e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts. Ressalto que a exposição, por tratar-se de atividade perigosa,

não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia. Assim, o período de 23/10/1989 a 23/02/2016 enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (28/06/2016), teria o total de 26 anos 04 meses e 02 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 CIA METROPOLITANO DE SP 1,0 23/10/1989 23/02/2016 9620 9620 Total de tempo em dias até o último vínculo 9620 9620 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 4 mês(es) e 2 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 23/10/1989 a 23/02/2016, trabalhado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo, devendo o INSS proceder sua averbação. 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/ 177.629.569-0), desde a data da DER (28/06/2016); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora optou pela não implantação imediata do benefício. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. CSão Paulo, 16/05/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007087-04.2016.403.6183 - MARIA NATALIA TORRAO GONCALVES (SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): MARIA NATALIA TORRÃO GONÇALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 71. Este Juízo indeferiu a antecipação da tutela (fls. 82/82v). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 86/96) e juntou também documentos à petição de fls. 97/122. A parte autora deixou de apresentar réplica. É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS e decisão em recurso administrativo (f. 48/52), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 02/01/84 a 31/03/89 e de 01/04/89 a 28/04/95. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o

Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.2.

QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Casa de Saúde Santa Marcelina (de 29/04/95 a 01/12/2009). Conforme consta na contagem de tempo utilizada pelo INSS, para a concessão do benefício da Autora, a Autarquia reconheceu o período de 02/01/84 a 28/04/95, por exposição a agentes nocivos biológicos (fls. 48). Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 30), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 45/46), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de auxiliar de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico de vírus, fungos, bactérias e protozoários. Pela descrição das atividades presente no PPP, resta claro que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagioso, de modo habitual e permanente. Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período de 29/04/95 a 01/12/2009 deve ser reconhecido como de atividade especial.3.

APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, em sendo reconhecido o período de 29/04/95 a 01/12/2009 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 25 anos e 11 meses de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Casa de Saúde Sta Marcelina 1,0 02/01/1984 31/03/1989 1916 1916 Casa de Saúde Sta Marcelina 1,0 01/04/1989 28/04/1995 2219 2219 Casa de Saúde Sta Marcelina 1,0 29/04/1995 01/12/2009 5331 5331 Total de tempo em dias até o último vínculo 9466 9466 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 11 mês(es) e 0 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 01/12/2009. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 02/01/84 a 31/03/89 e de 01/04/89 a 28/04/95. No mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Casa de Saúde Santa Marcelina (de 29/04/95 a 01/12/2009), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/151.000.658-0) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resto também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007117-39.2016.403.6183 - SEVERINO DIAS DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SEVERINO DIAS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro nº ____/2018. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados como tempo de atividade especial os períodos laborados para as seguintes empresas: Ticar Ind Maq e FTS de Corte LTDA (de 01/01/75 a 31/03/76) e Ausbrand Fábrica de Metal Duro e FTS de Corte (de 01/04/76 a 30/09/77). Em suma, o autor alega que requereu o benefício NB 42/109.798.304-5 em 31/03/1998, mas que esses períodos não foram considerados como tempo de atividade especial, assim como não foi computado o tempo até 07/08/2000, no curso do processo administrativo, quando teria preenchido o requisito de tempo para a concessão do benefício. Requer a revisão da renda mensal do benefício, com o reconhecimento dos períodos indicados, assim como pagamento dos valores atrasados. Sucessivamente requer o reconhecimento do período de 02/02/1969 a 31/12/1972, como tempo de atividade comum. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a qual foi deferida (fl. 331). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 1158/1232

demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 352/365). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 367/371). É o relatório. Decido. O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0003732-74.2003.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, verifico que se trata reprodução de demandas, com a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos), visto que naquele feito o autor requereu a revisão do ato administrativo do requerimento NB 42/109.798.304-5, com DER em 31/03/1998, para o reconhecimento do tempo de atividade especial para as atividades desempenhadas para as empresas: Ticar Ind Maq e FTS de Corte LTDA (de 01/01/75 a 31/03/76), Ausbrand Fábrica de Metal Duro e FTS de Corte (de 01/04/76 a 30/09/77) e Mahle Metal Leve S.A. (de 05/12/77 a 21/08/81 e de 24/08/81 a 05/03/97). Ao final da demanda, o pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer como tempo de atividade especial apenas o período de 24/08/1981 a 05/03/1997 (fls. 333/341). Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Por fim, verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do benefício percebido pelo Autor, para a averbação do tempo de atividade comum relativo ao período de 02/02/1969 a 31/12/1972, visto que não consta nos autos qualquer requerimento administrativo sobre a questão, tanto em protocolo de requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria, quanto em pedido de revisão ou recurso administrativo. Portanto, quanto a este pedido sucessivo, o Autor é carecedor de ação, por ausência de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e VI, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007429-15.2016.403.6183 - ANGELITA CRONEMBERGER CAVALCANTE (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ANGELITA CRONEMBERGER CAVALCANTEREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.708.749-9), mas o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 107). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente, impugnando a concessão de justiça gratuita e requerendo o reconhecimento da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 146/160). A parte autora apresentou réplica (fls. 195/199) e o INSS nada requereu (fl. 200). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminarmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Quanto ao período de 25/07/1990 a 05/03/1997, verifico que não há interesse de agir, pois já foi reconhecido administrativamente como especial, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito quanto a esses períodos. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº.

8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas seguintes empresas. 1 - Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 06/03/1997 a 24/09/2003): a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28/29), bem como laudo técnico pericial (fls. 30/31), onde consta que exerceu os cargos de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, e estava exposta a agentes biológicos (sangue, secreção, excreção) em contato direto com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas, de modo habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade do período acima, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79. 2 - Sociedade Beneficente São Camilo (de 06/03/1997 a 21/10/2015): a fim de comprovar a especialidade do período a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/39), em que consta que exerceu o cargo de técnico em enfermagem, laborando em centro cirúrgico, exposta a agentes biológicos e em contato direto com pacientes com doenças infectocontagiantes, de modo habitual e permanente. Dessa forma, reconheço o período como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, a autora, na data do requerimento administrativo (21/10/2015) teria o total de 25 anos, 2 meses e 28 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	25/07/1990	16/12/1998	3067	3067	2	Irmandade Santa Casa de São Paulo		
1,0	17/12/1998	24/09/2003	1743	1743	3	Sociedade beneficente São Camilo		
1,0	25/09/2003	21/10/2015	4410	4410	0			
Tempo computado em dias após				16/12/1998	6153	6153	Total de tempo em dias até o último vínculo	
Total de tempo em anos, meses e dias				25	02	28	Total de tempo em anos, meses e dias	

Em relação ao requerimento subsidiário do INSS, feito em contestação, de concessão do benefício a partir da data em que a autora comprove o afastamento da atividade especial, considerando que ela continua em exercício da atividade nesta sentença reconhecida como tal, o que feriria o 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, fica aqui rejeitado. Isso porque o autor teve seu benefício indeferido, com ausência de reconhecimento pela autarquia de qualquer atividade especial, no processo administrativo. Ora, não se pode utilizar tal dispositivo em prejuízo do segurado que continua trabalhando na atividade que exerce por mais de 27 anos até o momento atual se o próprio INSS deixou de efetuar o enquadramento dos períodos trabalhados e indeferiu o benefício. Assim, em nada há de irregular na implantação da aposentadoria desde a data da DER nessas situações, conforme a fundamentação acima.

DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao período de 25/07/1990 a 05/03/1997, bem como julgo procedente **PROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 24/09/2003, trabalhado na empresa Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e de 06/03/1997 a 21/10/2015, laborado na Sociedade Beneficente São Camilo, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data da DER (21/10/2015); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C. São Paulo, 17/12/2018
NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007563-42.2016.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA GALDINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JOSE DE ALMEIDA GALDINO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e comum, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 1160/1232

benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 143 e 152/152v).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 155/162).Instados a especificar as provas que pretendem produzir (fl. 164), a parte autora apresentou réplica (fls. 166/173) e o INSS nada requereu (fl. 174).É o Relatório.Passo a Decidir.Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS e decisão em recurso administrativo (fls. 124 e 131), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 11/09/2006 a 20/08/2014 e do tempo de trabalho comum nos períodos de 14/10/1996 a 31/03/2003, 21/08/2014 a 17/10/2014.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO COMUM URBANOO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. 2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação

ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.2.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 132623?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?

STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.3. QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período de atividade especial: I - Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor (de 22/07/1983 a 20/04/1996); e período de atividade comum: II - Foundry Metais Ltda (de 01/04/2003 a 19/09/2003).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:I- Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor (de 22/07/1983 a 20/04/1996):Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo

em sua CTPS (fls. 41) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 31/32), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ajudante, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 90 dB(A). Conforme o PPP, as informações presentes no documento foram baseadas no PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) elaborado em 1999, razão pela qual o INSS deixou de reconhecer o período como tempo de atividade especial. No entanto, entendo que o período deve ser reconhecido como tempo especial. Ademais, consta nos autos declaração da empresa informando que desde 1999 não ocorreram mudanças no layout da empresa ou nas condições ambientais de trabalho (fl. 94). Além disso, foi apresentado o próprio laudo que embasou a elaboração do PPP, onde são confirmadas as informações prestadas naquele documento, mormente quanto à intensidade de ruído existente no setor onde o Autor laborava - embalagem manteiga (fl. 104/107). Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído. Assim, restou claro que ele executava suas atribuições no mesmo ambiente no qual foi aferido ruído em intensidade de 93 dB(A). Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. II - Foundry Metais Ltda (de 01/04/2003 a 19/09/2003): Inicialmente, constato que o INSS reconheceu administrativamente, o período de 14/10/1996 a 31/03/2003, como consta na contagem de tempo elaborada pelo ente autárquico (fl. 124). Quanto ao restante do vínculo, não reconhecido pelo INSS, percebo que há anotação na CTPS, às fls. 40/47, com data de início em 14/10/1996 e saída em 19/09/2003. Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição. 4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 124 e 129/132), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 20 anos, 09 meses e 10 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 36 anos, 09 meses e 24 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum
1	0	22/07/1983 a 20/04/1996	4657	65192	Foundry Metais Ltda	1,0
14	01	14/01/1996 a 16/12/1998	1068	1068	Tempo computado em dias até 16/12/1998	5725
3	0	17/12/1998 a 19/09/2003	1738	1738	Tempo computado em dias até 19/09/2003	5858
2	0	21/08/2014 a 17/10/2014	2901	40615	Pedreira São Matheus	1,0
1	0	21/08/2014 a 17/10/2014	58	58	Tempo computado em dias após 16/12/1998	4697
58	58	Total de tempo em dias até o último vínculo	10422	13446	Total de tempo em anos, meses e dias	36 ano(s), 9 mês(es) e 24 dia(s)

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 11/09/2006 a 20/08/2014 e do tempo de trabalho comum nos períodos de 14/10/1996 a 31/03/2003, 21/08/2014 a 17/10/2014. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para: Foundry Metais Ltda (de 01/04/2003 a 19/09/2003); 2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor (de 22/07/1983 a 20/04/1996), devendo o INSS proceder a sua averbação; 3) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.918.740-9), desde a data do requerimento administrativo (17/10/2014); 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de

Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007644-88.2016.403.6183 - ERANDIR GOMES DA SILVA (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ERANDIR GOMES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018. Sentenciado em inspeção. A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (15/04/2016), com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial. A inicial veio instruída com documentos, inclusive o processo administrativo em mídia digital (fl. 39), e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. (fl. 42) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 47/61). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/71). O INSS nada requereu (fl. 72). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminarmente, não acolho a impugnação do INSS quanto à gratuidade da justiça concedida à parte autora, uma vez que, em consulta ao CNIS, restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento, recebia salário abaixo do teto do RGPS. Assim, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?)

0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ? 97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o

princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Importa consignar que o Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3

CJ119/8/2009 p. 860)A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)Decisão.Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa.PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.3. Incidente conhecido e provido.(grifo nosso)Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de comum.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): laborados no Ministério da Marinha (de 21/01/1985 a 30/06/1988) e nas empresas Ceval Agro Industrial S.A. (de 01/03/1989 a

31/01/1991), Nostrana Alimentos Seleccionados S.A (de 01/02/1991 a 22/07/1991), Anhembi Turismo (de 19/09/1991 a 28/04/1995) e Hospital Universitário da USP (de 16/11/1999 a 21/03/2016).1) Ministério da Marinha (de 21/01/1985 a 30/06/1988): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas o Certificado de Reservista (fl. 38), em que consta que o autor exerceu a função de marinheiro-QSM, incorporado em 21/01/1985 e licenciado em 30/06/1988. Contudo, verifico que não é possível o reconhecimento da atividade do autor como especial, pois as suas condições de trabalho não ficaram demonstradas. Seria necessária que, ao menos, fosse apresentada a descrição das atividades, indicando as condições em que eram exercidas, e se trabalhava dentro da embarcação, para que se verificasse o seu caráter especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial.2) Ceval Agro Industrial S.A. (de 01/03/1989 a 31/01/1991): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS, constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de vigia. Consoante já tratado, somente até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95 era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional, pois referida Lei alterou o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passando a estabelecer em seus parágrafos 3º e 4º que o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, in verbis: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse... (E. TRF da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 537149, Processo: 1999.03.99.095218-0, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 06/04/2009, Fonte: DJF3 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1148, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Sendo assim, o período de 01/03/1989 a 31/01/1991 deve ser enquadrado como atividade especial, nos termos do item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.3) Nostrana Alimentos Seleccionados S.A (de 01/02/1991 a 22/07/1991), Anhembi Turismo (de 19/09/1991 a 28/04/1995): para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou apenas CTPS, em que consta que nos períodos de atividade discutidos, exerceu a função de operador de caldeira. Ressalto que até 28.04.95, para que um período de trabalho fosse considerado tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos. De fato, a atividade encontra enquadramento no item 2.5.2 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79: 2.5.2. FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA. Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores. Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. E no item 2.5.3 do anexo II do Decreto 53.831/64: Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. Desse modo, tendo o autor comprovado o efetivo exercício desta atividade de operador de caldeira, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada nos períodos de 01/02/1991 a 22/07/1991 e de 19/09/1991 a 28/04/1995.4) Hospital Universitário da USP (de 16/11/1999 a 21/03/2016): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de operador de caldeira, com exposição ao agente nocivo químico (óleos, graxas e solventes orgânicos à base de hidrocarbonetos aromáticos), de forma habitual e permanente. Dessa forma, o período de 16/11/1999 a 21/03/2016 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo hidrocarboneto, bem como nos termos do item 13 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e do item XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo graxa. Da contagem para aposentadoria especial Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/03/1989 a 31/01/1991, de 01/02/1991 a 22/07/1991, de 19/09/1991 a 28/04/1995 e de 16/11/1999 a 21/03/2016, o autor, na data do requerimento administrativo (15/04/2016), teria o total de 11 anos, 05 meses e 09 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 CEVAL AGRO INDUSTRIAL 1,0 01/03/1989 31/01/1991 702 7022 NOSTRANA ALIMENTOS 1,0 01/02/1991 22/07/1991 172 1723 ANHEMBI TURISMO 1,0 19/09/1991 28/04/1995 1318 13184 HOSPITAL UNIVERSITARIO DA USP 1,0 16/11/1999 21/03/2016 5971 5971 Total de tempo em dias até o último vínculo 8163 8163 Total de tempo em anos, meses e dias 22 ano(s), 4 mês(es) e 6 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Ceval Agro Industrial S.A. (de 01/03/1989 a 31/01/1991), Nostrana Alimentos Seleccionados S.A (de 01/02/1991 a 22/07/1991), Anhembi Turismo (de 19/09/1991 a 28/04/1995) e Hospital Universitário da USP (de 16/11/1999 a 21/03/2016), devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. São

PROCEDIMENTO COMUM

0007972-18.2016.403.6183 - ANDREZA NUNHEZI PEREIRA(SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ANDREZA NUNHEZI PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANDREZA NUNHEZI PEREIRA propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial para condenar a Autarquia Ré a proceder a conceder o benefício de auxílio-doença. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou o agendamento de perícia médica (f. 57/58). Realizada a perícia médica na especialidade de psiquiatria, foi juntado aos autos o laudo pericial (f. 68/78). A tutela provisória de urgência foi deferida, sendo determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 79/79v). É o relatório. Decido. No caso em tela, consta do laudo que as enfermidades que incapacitam a Autora para suas atividades laborativas estão relacionadas com seu trabalho, o que enseja o declínio de competência. Instada a se manifestar, a parte autora não negou a declaração constante do laudo, deixando o prazo transcorrer sem manifestação. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula. 501/STF) No mesmo sentido é o enunciado do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio-acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial. (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626) PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.** 1. Aparte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, com conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, em virtude de acidente de trabalho, conforme se observa da farta documentação trazida aos autos (fls. 57/166), além da carta de concessão expedida pelo INSS, conforme números dos benefícios 91/6040181480 e 91/6116241410 (fls. 55/56) e CNIS (fl. 248). 2. Os elementos de cognição demonstram o nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora (soldador), especialmente o laudo pericial (fls. 185/195) por meio do qual o sr. perito afirma que existe nexo causal entre as patologias e o trabalho desenvolvido, onde ocorreu o acidente de trabalho. Afirma que as patologias são decorrentes da inalação de produtos tóxicos oriundos da fumaça proveniente do ato de soldar. Os sinais e sintomas iniciaram em outubro de 2013, pois, enquanto estava realizando sua atividade de soldador ocorreu a inalação de gases tóxicos (produtos de solda), bem como que a incapacidade laboral decorre do agravamento e progressão das patologias, ensejando sua incapacidade total para todas as atividades laborais. 3. Aferido o nexo causal, tem-se tratar, portanto, de acidente de trabalho, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. 4. Determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição. (Ap 00150762520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ora, uma vez que o perito indicou que a incapacidade total e temporária da Autora está relacionada com seu trabalho, com início em 26/03/2013, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, com as devidas homenagens. Sem prejuízo, mantenho a tutela de urgência deferida na decisão de fls 79/79v, nos termos do parágrafo 4º, do art. 64, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008337-72.2016.403.6183 - GISELE DA SILVEIRA PALAZZOLLI(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): GISELE DA SILVEIRA PALAZZOLLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 1170/1232

- INSSRegistro nº _____/2018Decidido em inspeção.GISELE DA SILVEIRA PALAZZOLLI propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Este Juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades de oncologia e ortopedia (fls. 48 e 73).Realizadas as perícias médicas, os laudos foram anexados aos autos (fls. 64/72 e 75/87).Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.É o relatório. Decido.O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.Conforme os laudos médicos anexados ao processo, não ficou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Cite-se. Intimem-se as partes. São Paulo, 27/04/2018NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008487-53.2016.403.6183 - ADENIZIO BARNABE DE MATOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ADENIZIO BARNABE DE MATOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (f. 237).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (f. 242/).Instados a especificar as provas que pretendem produzir (f. 278), a parte autora apresentou réplica (f. 282/299).É o Relatório.Passo a Decidir.Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (f. 67), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 04/04/1989 a 09/02/1992.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições

ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.1.1. AGENTE NOCIVO RUIDO.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012? 0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ? 97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTOO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05? 2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido

pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. 1.2. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratrizes e martelletes pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis: (...) 2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s². 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s¹,75. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de

exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; eIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.1.3. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.2. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): E.O. Vila Ema LTDA - Viação Ambar (de 10/02/1992 a 30/12/1995 e de 01/07/1996 a 21/01/2002) e VIP Transporte Urbano LTDA (de 01/02/2002 a 25/05/2015). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:I- E.O. Vila Ema LTDA - Viação Ambar (de 10/02/1992 a 30/12/1995 e de 01/07/1996 a 21/01/2002): Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que em sua inicial, o Autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 45/46), no qual consta que ele exerceu cargo de cobrador (de 10/02/1992 a 31/12/1995), manobrista (de 01/01/1996 a 30/06/1996) e motorista (de 01/07/1996 a 21/01/2002), em empresa de transporte coletivo, com exposição ao seguinte agente nocivo: movimentos contínuos de membros superiores e inferiores. Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo (fls. 50/60), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 75/102), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo e a empresa Expandir Empreendimentos e Participações LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio (fl. 99). Consta no item 7.2.2, que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES nº 77/2015. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631. Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação

similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 10/02/1992 a 30/12/1995 e de 01/07/1996 a 21/01/2002, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. II- VIP Transporte Urbano LTDA (01/02/02 a 25/05/2015) Da mesma forma que no item 1, para este vínculo, o Autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), e apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 47/48), onde consta que no período discutido, exerceu atividade de motorista, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 84 dB(A). Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresa paradigma, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas por ele (fls. 75/102). Inicialmente observo que para os agentes nocivos ruído e calor não há como reconhecer a especialidade do período, pois não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Como já explanado no item 1, venho decidindo, em casos idênticos a este, com base em laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas pelo autor (motorista/cobrador de transporte coletivo), aceitando aquele documento para configurar a incidência do agente nocivo vibração em grau acima do permitido e reconhecer o período como tempo especial. A análise destes laudos, relatadas no item 1, foram conclusivas quanto à exposição dos trabalhadores ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631. Diante da análise conjunta do PPP e do laudo pericial fls. 75/102, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 01/02/2002 a 25/05/2015, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. No entanto, o período de 24/07/2014 a 25/05/2015 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP com a descrição das atividades desempenhadas, documento necessário para sua comprovação. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, somados ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 25 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	VIAÇÃO CAMINHO DO MAR LTDA	1,0	04/04/1989	09/02/1992	1042	10422	E.O. Vila Erma LTDA - Viação Ambar
1,0	10/02/1992	30/12/1995	1420	14203	E.O. Vila Erma LTDA - Viação Ambar		
1,0	01/07/1996	16/12/1998	899	8994	E.O. Vila Erma LTDA - Viação Ambar		
1,0	17/12/1998	21/01/2002	1132	11325	VIP Transporte Urbano LTDA		
1,0	01/02/2002	25/05/2015	4862	4862	Total de tempo em dias até o último vínculo		
							9355
							9355

Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 7 mês(es) e 11 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 25/05/2015. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 04/04/1989 a 09/02/1992. No mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) E.O. Vila Erma LTDA - Viação Ambar (de 10/02/1992 a 30/12/1995 e de 01/07/1996 a 21/01/2002) e VIP Transporte Urbano LTDA (de 01/02/2002 a 25/05/2015), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.546.656-2), desde a data do requerimento administrativo

(25/05/2015);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008888-52.2016.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MACARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MARIA DAS GRACAS MACARIA DOS SANTOS OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, impugnando a justiça gratuita concedida à parte autora e postulando pela improcedência do pedido (fls. 81/86). A parte autora apresentou réplica (fls. 91/94). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento, não estava mais trabalhando e vem recebendo aposentadoria com renda mensal abaixo do teto do RGPS. Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborado no Hospital Nove de Julho S.A. (de 15/07/1988 a 16/07/2013). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 20), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 69) e laudo técnico (fl. 72/73), onde consta que no período de atividade discutido,

exercer atividades de ajudante de serviços gerais e auxiliar de enfermagem. No entanto, o período de 15/07/1988 a 31/04/2001 não pode ser enquadrado como tempo de atividade especial, visto que não consta no PPP a efetiva exposição de agentes nocivos de forma habitual e permanente, mas apenas sugere tal exposição. Além disso, pelas descrições das atividades desempenhadas, não é possível concluir que existia exposição aos agentes nocivos biológicos. Verifico que suas atividades se referem apenas à limpeza geral do ambiente hospitalar, o que não significa que esteve exposta ao agente nocivo, de forma habitual e permanente. Portanto, a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), sendo que a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido. Quanto ao período de 01/05/2001 a 16/07/2013, consta no PPP que a autora esteve exposta ao agente nocivo biológico (vírus, bactérias e microorganismos), ao exercer atividade de auxiliar de enfermagem. Além disso, o laudo técnico às fls. 72/73 informa que a autora esteve exposta aos riscos biológicos de contaminação, de modo permanente, sendo que a contaminação poderia ser consequência das atividades operacionais ou acidente de trabalho através de contato por via respiratória, por via dérmica, por via digestiva e por via trans-dérmica. Assim, o período de 01/05/2001 a 16/07/2013 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (16/07/2013) teria o total de 12 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus à aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 HOSPITAL NOVE DE JULHO 1,0 01/05/2001 16/07/2013 4460 4460 Total de tempo em dias até o último vínculo 4460 4460 Total de tempo em anos, meses e dias 12 ano(s), 2 mês(es) e 17 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Hospital Nove de Julho S.A. (de 01/05/2001 a 16/07/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação; Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. São Paulo, 16/05/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009053-02.2016.403.6183 - EVERALDO JOSE DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): EVERALDO JOSE DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018. Sentenciado em inspeção. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não teria calculado corretamente a renda mensal inicial do benefício, uma vez que não foi considerado o seu direito adquirido à aposentadoria de acordo com as regras vigentes antes da EC n. 20/98. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 158. Na mesma ocasião foi afastada a possibilidade de prevenção, assim como verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 162/163). A parte autora apresentou réplica (fls. 172/180). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que o valor se encontra incorreto, uma vez que teria direito adquirido ao cálculo do benefício com a inclusão das 36 últimos salários de contribuição, sem a utilização do fator previdenciário, conforme regras anteriores a 1998. Conforme documentos presentes nos autos, resta verificado que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.299.209-9, com início (DIB) em 12/06/2008. Apesar do benefício ter sido concedido em 2008, observa-se que a parte tinha direito adquirido à aposentadoria de acordo com as regras vigentes antes da EC n. 20/98. Nessa condição, o INSS deveria conceder-lhe a renda mais vantajosa considerando três marcos temporais possíveis: 16/12/1998, 27/11/1999 e 30/11/2004. Ademais, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 52/53), verifica-se que antes de 16/12/1998, a parte autora já possuía o tempo de contribuição total de 34 anos, 06 meses e 27 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício proporcional. De acordo com a carta de concessão (fl. 69/70), autarquia realizou os cálculos da renda mensal inicial do benefício utilizando as regras da época do requerimento administrativo, aplicando, inclusive, o fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/99. Além disso, foram consideradas, no período básico de cálculo, 29 contribuições posteriores a junho de 1994, sendo aplicado o divisor de 100, correspondente a 60% do PBC, conforme regra prevista no artigo 3º do referido estatuto. No entanto, o cálculo não considerou o direito adquirido do segurado quanto à renda devida de acordo com as regras anteriores à EC n. 20/98, a qual, possivelmente seria mais vantajosa ao autor e deveria ter prevalecido. Conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o período básico de cálculo que compõe o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ressalto que o direito do autor de beneficiar-se pela

legislação da época em que já havia preenchido os requisitos tem expressa previsão no artigo 122 da Lei 8.213/1991, nestes termos: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Assim, cabe o reconhecimento da existência de direito adquirido à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, assim considerado o preenchimento dos requisitos necessários para tanto até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, a qual, aliás, dispõe em seu artigo 3º, de forma expressa, a necessidade de observância do direito já adquirido pelos segurados, conforme transcrevemos abaixo, o que nem era preciso constar da mencionada Emenda, haja vista a norma contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A respeito da questão do direito adquirido no âmbito do Direito Previdenciário, várias foram as manifestações de nossos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sendo que nos basearemos na conclusão firmada por este último em relação à necessidade de ser reconhecido o melhor benefício em favor do Segurado, ainda que seu requerimento tenha sido apresentado já sob o novo regramento. Diante de tal situação, percebe-se no caso em concreto que deve ser reconhecido a existência de direito adquirido à concessão do benefício em favor do Segurado nos termos da legislação que antecedeu a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/047.299.209-9), desde a data do requerimento administrativo (19/06/2008), sendo reconhecido o direito adquirido à aposentadoria nos termos da legislação anterior à alteração do texto constitucional, implementado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0017783-36.2016.403.6301 - CELSO LOPES FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): CELSO LOPES FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2018. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 35/39). Este Juízo ratificou os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal e concedeu prazo às partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 71). A parte autora apresentou réplica (fls. 76/79). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Pavia também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária,

definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.1.2.

AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?

STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.2. QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor (de 01/07/2002 a 04/05/2015).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 17) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 20/21), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de mecânico de

manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91,31 dB(A), assim como aos agente nocivo químico de solventes e óleos lubrificantes, de forma habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 20/21), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 16 anos, 06 meses e 28 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 38 anos, 02 meses e 21 dia, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido										
1	IND.S MARQUES DA COSTA LTDA	1,0	01/08/1977	31/12/1978	518	5182	INTECNIAL S.A.										
1,0	21/02/1980	11/11/1981	630	6303	INTECNIAL S.A.	1,0	26/01/1983										
26/03/1986	1156	11564	INTECNIAL S.A.	1,0	01/01/1987	20/05/1988	506	5065	NORDON								
IND.S METALURGICAS S A	1,0	04/06/1988	15/02/1989	257	2576	SUL-MONTAGENS IND. LTDA	1,0	22/03/1989	05/02/1990	321	3217	SUL-MONTAGENS IND. LTDA					
1,0	01/08/1991	01/10/1991	62	628	RECOLHIMENTO	1,0	01/10/1991	31/07/1995	1400	14009	SUL-MONTAGENS IND. LTDA						
1,0	16/08/1995	15/04/1998	974	97410	RECOLHIMENTO	1,0	01/05/1998	16/12/1998	230	230	Tempo computado em dias até 16/12/1998						
6054	6054	11	RECOLHIMENTO	1,0	17/12/1998	31/10/1999	319	31912	IND. E COM. DE MONTAGENS M F LTDA	1,0	01/11/1999	07/05/2002	919	91913	PACKER EQUIPAMENTOS IND. E COM. LTDA		
1,0	14/05/2002	01/05/2002	0	014	S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENT VIGOR	1,4	01/07/2002	04/05/2015	4691	656715	S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENT VIGOR	1,0	05/05/2015	13/08/2015	101	101	Tempo computado em dias após 16/12/1998
6030	7907	Total de tempo em dias até o último vínculo	12084	13961	Total de tempo em anos, meses e dias	38 ano(s), 2 mês(es) e 21 dia(s)											

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor (de 01/07/2002 a 04/05/2015), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.963.423-3), desde a data do requerimento administrativo (13/08/2015); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000140-94.2017.403.6183 - FRANCISCO ALEXANDRE TAVARES (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): FRANCISCO ALEXANDRE TAVARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2018 Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO ALEXANDRE TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS almejando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial. Sustenta, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 171.022.886-3), que foi indeferido, não sendo reconhecido o período especial ora requerido. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 108). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 110/116). Intimado, o autor não apresentou réplica (fls. 130/137) e documentos (fls. 138/140). Ciente, o INSS nada requereu (fl. 141). É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 1181/1232

n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Importa consignar que o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolha a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE.

ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou: (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)Decisão. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso) Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.) De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 01/09/1982 a 15/10/1993, laborado na empresa Transportadora Colatinense Ltda. A fim de comprovar a especialidade de tais períodos o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 14), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), onde consta que exerceu o cargo de vigilante, sendo que suas funções consistiam em vigiar as dependências com o intuito de prevenir e combater delitos, zelar pela segurança das pessoas e do patrimônio, entre outras. Assim, demonstrado o exercício de atividade de vigilante, reconheço o período acima como especial, nos termos da fundamentação acima. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Assim, em sendo reconhecidos o período acima, o autor, na data do requerimento

administrativo (28/08/2014), teria o total de 35 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Posto Sul do Brasil Ltda 1,0 01/10/1978 26/12/1978 87 872 Auto Posto Embu Ltda 1,0 01/06/1979 02/05/1980 337 3373 Transportadora Colatinense Ltda 1,4 01/09/1982 15/10/1993 4063 56884 Truck Fort Equipamentos Ltda 1,0 11/12/1993 10/02/1994 62 625 Alumínio Empress S/A Indústria Metalúrgica 1,0 16/02/1994 30/05/1996 835 8356 FANAVID Fabrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda 1,0 16/12/1996 30/09/1998 654 654 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6038 7664 7 Alpamar Administração de Hotéis Ltda 1,0 15/02/1999 24/09/2008 3510 35108 Supermercados Bergamini Ltda 1,0 04/05/2009 28/08/2014 1943 1943 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5453 5453 Total de tempo em dias até o último vínculo 11491 13117 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 10 mês(es) e 29 dia(s) Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) Reconhecer como tempo de atividade especial o período trabalhado na empresa Transportadora Colatinense Ltda (de 01/09/1982 a 15/10/1993), devendo o INSS realizar a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (28/08/2014); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C São Paulo, 20/04/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000447-48.2017.403.6183 - CLAUDIA VALERIA CREPALLI FERREIRA (SP316554 - REBECA PIRES DIAS E SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP355872 - MARCELO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): CLAUDIA VALERIA CREPALLI FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº _____/2018 Claudia Valeria Crepalli Ferreira propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 91/601.237.679-4, cessado em 05/05/2014. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (fl. 65). A parte autora apresentou petição de fls. 66/125. Este Juízo acolheu em partes a emenda à inicial e concedeu novo prazo para a autora emendar a inicial, sob pena de indeferimento (fl. 126). A parte autora apresentou petição de fls. 127/159. Este Juízo, em virtude da possibilidade da ocorrência da coisa julgada parcial em relação aos pedidos já formulados no processo nº 10435923020148260053, entendeu por dar prosseguimento ao feito, tendo em vista existir nos autos comprovantes de requerimento administrativo posteriores à data da realização da perícia médica naqueles autos. Determinou ainda a realização antecipada da prova pericial (fls. 182/183). Realizada a perícia médica na especialidade psiquiatria, foi anexado aos autos o laudo pericial (fls. 203/215). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário delimitar o objeto da presente ação, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada material parcial. Isso porque, verifico que a autora ingressou perante a Justiça Estadual pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/601.237.679-4, tendo aquele Juízo julgado improcedente a ação, em virtude de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho, apenas um quadro depressivo-ansioso leve, sem nexos causal com o seu trabalho (fls. 155/158), tendo a referida sentença já transitado em julgado, conforme fl. 159. Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho. Contudo, verifico nos presentes autos a existência do requerimento administrativo de auxílio-doença previdenciário NB 31/610.377.733-3 (DER 21/07/2015) em data posterior à realização da perícia médica naqueles autos que tramitaram na Justiça Estadual. Assim sendo, reconheço a ocorrência da coisa julgada material de forma parcial, para determinar o prosseguimento do feito quanto ao pedido de auxílio-doença previdenciário NB 31/610.377.733-3 (DER 21/07/2015). Passo agora a análise do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. In casu, presentes os citados requisitos. Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, na especialidade psiquiatria, a autora está incapaz de forma total e temporária pelo prazo de 08 meses a contar da data da realização da perícia médica (26/02/2018), tendo sido fixada a data da incapacidade em 02/04/2013. Saliento que, em que pese a perita deste Juízo ter aventado sobre a possibilidade de se tratar de doença relacionada ao ambiente de trabalho, ela não afirmou com certeza tal fato. Ademais, o médio perito da Justiça Estadual concluiu não haver nexos de causalidade entre o quadro depressivo-ansioso leve da autora, constatado naquele momento, com o seu trabalho. Assim, diante da ausência de certeza da perita judicial ao responder o quesito 1 do Juízo, entendo que os autos devem permanecer neste Juízo, haja vista a ausência de nexos causal entre a incapacidade da autora e seu ambiente de trabalho. Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a autora está incapacitada de forma total e temporária para suas atividades laborativas atuais, pelo período de 08 meses a contar da data da realização da perícia médica. Além disso, conforme se verifica do CNIS, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 1184/1232

a autora recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 02/04/2013 a 05/05/2014. Portanto, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (02/04/2013), a autora estava recebendo benefício. Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência. Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora. Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados. Proceda-se a Secretária, com urgência, o necessário para o cumprimento desta decisão. Cite-se. Intimem-se as partes. São Paulo, 10/04/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002864-23.2007.403.6183 (2007.61.83.002864-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-34.2001.403.6183 (2001.61.83.003821-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINA ALVES CANDIDO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ALCINA ALVES CANDIDO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MR Registro n.º _____/2018 ALCINA ALVES CANDIDO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 227/228 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Frise-se que os dispositivos legais referidos na decisão da fl. 175 dos autos principais foram aplicados para o cálculo do valor devido à embargada. A Resolução CJF 242/01 aprovou o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que foi corretamente utilizado. Assim, não há que se falar em contradição. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 30/05/2018 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006545-88.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-08.2000.403.6183 (2000.61.83.002467-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ALBERTO PIOLOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PIOLOGO (SP127108 - ILZA OGI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): ALBERTO PIOLOGO SENTENÇA TIPO AR Registro n.º _____/2018. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0002467-08.2000.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que, tendo em vista a divergência quanto ao cálculo da renda mensal inicial do benefício, na época da concessão da tutela, não haveriam diferenças a serem pagas ao embargado, verificado o débito de R\$ 7.580,22 (sete mil quinhentos e oitenta reais e vinte dois centavos), para com o INSS, sendo devidos apenas o valor de R\$ 14.395,45 (quatorze mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios. Indica divergência quanto ao cálculo da renda mensal inicial, indicando que não foram aplicadas, para o cálculo, as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, nos termos do julgado (fls. 200/203). Intimado pelo Juízo, o embargado apresentou impugnação (fls. 65/70) aos embargos à execução. O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores. Sobre os cálculos e parecer apresentados (fls. 76/91), as partes foram intimadas a se manifestar, tendo a parte embargada apresentado sua discordância (fl. 104/110) e o INSS a sua manifestação por cota (fl. 111v), questionando a aplicação dos índices da Resolução 267/91 do CJF. Diante da divergência, foram remetidos novamente os autos à Contadoria, que ratificou o primeiro parecer, informando que a RMI foi calculada nos termos do artigo 187 do Decreto nº 3.048/99 (fl. 114). As partes foram intimadas a se manifestar, tendo ambas as partes apresentado discordância quanto ao cálculo e parecer da contadoria: a parte embargada quanto ao cálculo da RMI (fl. 118/122) e o INSS quanto à indevida aplicação da Resolução 267 da CJF e não a Lei 11.960/09, quanto aos índices de correção monetária (fls. 128/134). O julgamento foi convertido em diligência para que a Contadoria refizesse os cálculos e aplicasse a TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 e a partir daí o INPC. (fls. 137/138) A Contadoria elaborou novos cálculos (fls. 141/153), no qual a parte embargada discordou quanto ao cálculo da RMI, alegando que a Administração decaiu do direito de revisar os índices de correção monetária aplicados na atualização dos salários-de-contribuição. (fls. 157/159) O INSS concordou com a Contadoria (fl. 160). É o relatório. Decido. Conforme se verifica do parecer da Contadoria, há informação de que o cálculo apresentado pela parte embargada, no qual apura um valor de R\$ 48.460,86 (quarenta e oito mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), diverge do determinado na sentença quanto ao cálculo da RMI, visto que teria aplicado o coeficiente de 76% ao salário de benefício apurado em fevereiro de 2000, quando o correto seria aplicar ao salário de benefício de dezembro de 1998, tendo em vista o reconhecimento do direito adquirido às regras anteriores a EC 20/98. No que se refere ao cálculo apresentado pelo embargante, o Contador informa divergência quanto à RMI, a qual foi computada no valor de R\$ 637,67, um pouco inferior ao verificado pela Contadoria (R\$ 638,22). Assim, os cálculos da Contadoria, quanto à renda mensal inicial do benefício, foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Ressalto que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, não se aplica nos autos desta ação judicial. Não há que se falar, assim, em decadência do direito de revisar os índices de correção monetária. Pois bem. Observo que os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 147/153) estão de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da Lei n. 11.960/09 e modulação de seus efeitos. Assim, o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 7.508,79 (sete mil, quinhentos e oito reais e setenta e nove centavos) é superior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 6.812,23 (seis mil, oitocentos e doze reais e vinte e três centavos), bem como inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 48.460,86 (quarenta e oito mil,

quatrocentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), todos para o mesmo período, qual seja, abril de 2012. Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 147/153, no montante de R\$ 7.508,79 (sete mil, quinhentos e oito reais e setenta e nove centavos), para abril de 2012, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeneo o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor indicado na inicial às fls. 02/10 (R\$ 6.812,23) e o acolhido por esta sentença, conforme cálculo da contadoria (R\$ 7.508,79), consistente em R\$ 696,56 (seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), assim atualizado até abril de 2012. Condeneo a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor indicado na execução às fls. 254/258 (R\$ 48.460,86) e o acolhido por esta sentença, conforme cálculo da contadoria (R\$ 7.508,79), consistente em R\$ 40.952,07 (quarenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), assim atualizado até abril de 2012, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 30/05/2018 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0011196-32.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005675-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MANOEL SILVA DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO(A): MANOEL SILVA DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2018 Sentenciado em inspeção. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0005675-82.2009.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em outubro de 2014, seria no importe de R\$ 8.083,89 (oito mil e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos). Aduz que a conta da parte embargada está incorreta, pois deixou de aplicar a Lei nº 11.960/09 e incluiu prestações já pagas administrativamente. Intimado pelo Juízo, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 37/38), discordando das alegações do embargante e requerendo a rejeição dos embargos. Tendo em vista a divergência, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual apresentou parecer (fls. 44/52). As partes apresentaram suas manifestações, tendo o embargado concordado e o embargante discordado com os cálculos da Contadoria. Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos, os quais foram prestados às fls. 74/78. O INSS manteve sua discordância em relação aos cálculos de juros e correção monetária (fls. 83/87). É o relatório. Decido. Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo, os autos foram enviados ao Setor de Cálculos e Liquidações, que emitiu parecer à fls. 44/52 com esclarecimentos às fls. 74/78. Conforme se verifica, a Contadoria informou que o cálculo de liquidação apresentado pelo embargado encontra-se em consonância com o r. julgado nos autos principais, e não ultrapassa os limites, como alegado pelo Embargante. Ressalto que a r. sentença de fls. 131/136, transitada em julgado, fixou juros moratórios em 1% ao mês e correção monetária conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (INPC). Analisando os cálculos apresentados pelo Embargado, verifico que se encontram nos exatos termos do referido julgado quanto à correção monetária aos juros, assim como concluiu à Contadoria Judicial. Desta forma, os cálculos apresentados pelo embargado devem prevalecer. Posto isso, REJEITO os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pelo embargado, no importe de R\$ 18.477,41 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos) para outubro de 2014, incluindo os honorários de sucumbência, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Resta também condenado o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-73.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010348-50.2011.403.6183) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CLAUDIO RUIZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (S): CLAUDIO RUIZ SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2018. Sentenciado em inspeção. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0010348-50.2011.403.6183). O embargado impugnou à fl. 27/31. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer à fl. 33. A parte embargada concordou com a Contadoria (fl. 36). Já a parte embargante discordou com os cálculos apresentados, alegando que a Contadoria não aplicou o indexador TR a partir de julho de 2009, não observando a Lei 11.960/09 (fls. 40/48). A Contadoria elaborou Cálculos de acordo com o r. julgado às fls. 50/53. O Embargado concordou às fls. 56 e o INSS discordou dos cálculos, pois deixou de aplicar a Lei nº 11.960/09 (fl. 59). É o relatório. Decido. Conforme se verifica, o INSS pleiteia a aplicação da TR a partir da Lei nº 11.960/09. Quanto à referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de

inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculou o juízo prolator da decisão condenatória.Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo

pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.... Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social. Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPEV O T OO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.... PRIMEIRA QUESTÃO: Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública... Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida: 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. SEGUNDA QUESTÃO: Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública... O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.... Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.... A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).... Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.... Dispositivo... Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário,

em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Observo que os cálculos elaborados pela parte embargante estão de acordo com o entendimento acima, uma vez que estão de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da Lei n. 11.960/09 e modulação de seus efeitos. Desse modo, assiste razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme os cálculos pelo INSS, os quais devem prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela parte embargante às fls. 12/23, no importe de R\$ 193.098,50 (cento e noventa e três mil, noventa e oito reais e cinquenta centavos) em janeiro de 2015, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte embargada mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007540-96.2016.403.6183 - NILTON DIAS FERREIRA (SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NILTON DIAS FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS SENTENÇA TIPO C. Registro nº _____/2018 Trata-se de ação autônoma de produção antecipada de prova, na forma do artigo 381, incisos II e III, do Código de Processo Civil, almejando a produção de prova pericial para aferir a incapacidade laborativa do autor. Sustenta, em síntese, que o autor é portador de enfermidade grave e degenerativa na especialidade médica de ortopedia e que se encontra incapaz, de forma total, para exercer suas atividades habituais, de modo que pleiteia a realização de prova pericial que servirá, posteriormente, a instruir pedido de aposentadoria por invalidez. Fundamenta a sua pretensão no artigo 381, inciso II e III; sob a alegação de que a produção da prova poderá viabilizar a autocomposição, de modo a evitar futura lide. Distribuídos os autos à 10ª Vara Federal Previdenciária da Capital, houve o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e, ainda, fora determinado que a parte autora apresentasse emenda à petição inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora apresentou petição de fls. 60/63 e 66/86. Este Juízo intimou a parte autora para comprovar a negativa da autarquia no reconhecimento da incapacidade do autor, sob pena de extinção do feito sem mérito (fl. 87). A parte autora requereu a juntada da cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/164.075.754-3 (fls. 91/124). Este Juízo intimou a parte autora a justificar o seu interesse de agir na demanda no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. A parte autora não se manifestou (fl. 128). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Com o advento do novo Código de Processo Civil, a produção antecipada de provas deixou de ser prevista como um procedimento cautelar específico; e passou a ser prevista como uma medida autônoma, na forma do artigo 381; e podendo, ainda, ser pleiteada no bojo de uma ação em curso, na forma do artigo 139, inciso VI. De acordo com o artigo 381, a produção antecipada da prova será admitida nas seguintes hipóteses: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Assim, como se depreende do dispositivo legal, a urgência, prevista no inciso I, deixou de ser fundamento necessário para que haja a produção antecipada de provas; podendo ela estar calcada nas outras hipóteses, previstas nos incisos II e III. No caso, a parte autora inicialmente justificou a sua pretensão nos incisos II e III do referido dispositivo, alegando, em síntese, que haveria urgência na produção da prova, uma vez que a produção de laudo favorável à pretensão do autor poderia viabilizar a autocomposição e evitar o ajuizamento de ação. Nenhum dos fundamentos acima elencados prospera. Em primeiro lugar, é necessário pontuar que, por se tratar de ação com finalidade acessória, o interesse processual é aferido à luz da viabilidade da ação principal, consistente no pedido de benefício por incapacidade. E, neste ponto, imperioso observar que a ação principal careceria de pressuposto essencial, uma vez que inexistente indeferimento administrativo a requerimento de benefício por incapacidade. Conforme pode ser verificado dos documentos juntados pela parte autora (fls. 91/124), houve o indeferimento administrativo do benefício NB 42/164.075.754-3, que fora requerido em 25/04/2013. Assim, observo que a parte autora não demonstrou que efetuou requerimento administrativo de benefício por incapacidade, evidenciando, com isso, a ausência de interesse de agir para a propositura presente demanda de produção antecipada de prova cuja finalidade única é instruir pedido de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no bojo do RE 631.240-MG, que após 03/09/2014, é necessário, para caracterizar o interesse de agir na propositura da ação, a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado. Assim, a produção de prova pericial seria nestes autos seria, em tese, inócua para o fim que se destina, uma vez que - conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal - não haveria interesse de agir para a

propositura da ação principal, por ausência de prévio requerimento administrativo. Logo, forçoso reconhecer a ausência de utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, revelando, com isso, a ausência de interesse processual. Em outras palavras, por não ter interesse de agir quanto à propositura da ação principal, igualmente não há interesse de agir para o ajuizamento da presente ação cautelar, que tem por escopo instruir aquela. Por fim, convém ressaltar que as varas previdenciárias, têm, em regra, adotado a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015 e, com isso, determinado a realização de prova pericial médica ao despacharem a inicial; com fundamento no artigo 139, inciso VI, do CPC. Assim, por razões de economia e celeridade processual, a referida via revela-se mais adequada à satisfação da pretensão do jurisdicionado; dispensando o ajuizamento de múltiplas ações - cautelar e principal - para uma mesma finalidade. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, caracterizada a ausência de interesse processual, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 330, inciso III, e, por conseguinte, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de citação da parte contrária, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 23/05/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001973-26.2012.403.6183 - MAURO NUNES DE ALMEIDA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA DA PENHA SANTOS CARMO DE SOUZA X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA X RAYMUNDO LEPAMARI BELLON X PAULO MANOEL AMARO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO LEPAMARI BELLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MANOEL AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA SANTOS CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: MAURO NUNES DE ALMEIDA, MARIA DA PENHA SANTOS CARMO DE SOUZA, RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA, RAYMUNDO LEPAMARI BELLON E PAULO MANOEL AMARO. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2018

Sentenciado em inspeção. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007899-61.2007.403.6183 (2007.61.83.007899-6) - ASSIR MARQUES DA SILVA (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ASSIR MARQUES DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2018. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005282-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005282-3) - AMARO SALVINO X IRACEMA GOMES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: IRACEMA GOMES DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2018. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 23/05/2018. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4091

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021575-16.2006.403.6182 (2006.61.82.021575-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517978-60.1998.403.6182 (98.0517978-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(MG087750 - GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 355:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequerente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019858-95.2008.403.6182 (2008.61.82.019858-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-58.2008.403.6182 (2008.61.82.006371-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SPI35372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002334-51.2009.403.6182 (2009.61.82.002334-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052715-68.2006.403.6182 (2006.61.82.052715-7)) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002442-62.2010.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-14.2009.403.6500 (2009.65.00.001083-3)) - JEAN DANIEL PETER(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

fls. 116/118: dê-se ciência ao embargante, da substituição da CDA, para , querendo, aditar sua inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020819-60.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023438-94.2012.403.6182 ()) - GISELA ALGODOAL GUEDES PEREIRA TERRACINI(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 139/141 : dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. .
2. Fls. 144/145: tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o embargante para, querendo, aditar a inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065727-37.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042368-92.2014.403.6182 ()) - CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD)

Fls. 267/328 : manifeste-se o embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014849-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037525-55.2012.403.6182 ()) - VISAO COMUNICACAO E MARKETING LTDA.(SP065557 - EDSON CANDIDO ATUATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 178/197 : manifeste-se o embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025080-63.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-30.2010.403.6182
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2018 1191/1232

(2010.61.82.000225-8) - VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 81/97 : manifeste-se o embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035578-24.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065179-12.2015.403.6182) - IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E DF023069 - NAHYANA VIOTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 391/419 : manifeste-se o embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007653-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013269-09.2016.403.6182) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Fls. 118/130 : manifeste-se o embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009952-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023941-76.2016.403.6182) - INBRANDS S.A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Fls. 301/338 : manifeste-se o embargante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0505371-83.1996.403.6182 (96.0505371-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ALCICI S/A X ANTONIO JAMIL ALCICI X HELENA BARTULIC X MARIA CRISTINA ALCICI PELEGRINI(SP079260 - DIMAS GREGORIO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0502859-59.1998.403.6182 (98.0502859-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA ESTRELA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP049933 - ELIZABETH PIQUERA C DE GOUVEA) X NELSON BOLZAN FILHO X EUNICE NEVES FERREIRA(SP156587 - ITAMAR RULO LOPES FERREIRA E SP292645 - PRISCILA PIQUERA DE GOUVEA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente aos valores depositados nos autos.

Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006488-64.1999.403.6182 (1999.61.82.006488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X EDITORA RIO S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Regularizem os executados DOCAS INVESTIMENTOS S/A e EDITORA RIO S/A sua representação processual, juntando aos autos procuração relativa a este executivo fiscal e eventuais documentos necessários à comprovação de que as procurações foram assinadas por quem de direito, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de vista dos autos (fls. 1961).

Após, dê-se vista à exequente, conforme determinado a fls. 1958.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022615-04.2004.403.6182 (2004.61.82.022615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORIVAL PINTO DIAS(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI E SP281978 - ANTONIO AMALFI)

Fls. 310/8312: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 298/301 e do pedido da terceira interessada (fls. 310/312).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022696-50.2004.403.6182 (2004.61.82.022696-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APERS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP355875 - MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 19/24 da execução fiscal em apenso (0026014-41.2004.403.6182), na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, devido ao arquivamento do feito executivo por prazo superior a 5 (cinco) anos. Instada, a exequente apresentou manifestação na presente execução (fls. 91), onde estão sendo praticados os atos processuais, conforme despacho de fls. 16, afirmando que não ocorreu prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, porque a execução foi arquivada devido à adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como, porque não houve a intimação da exequente, conforme determina a Lei 11.033/2004. É o breve relatório. Decido. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parênia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante frisar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Os autos foram arquivados por sobrestamento, devido a notícia de parcelamento nos moldes da Lei 11.941/2009, em 27/05/2010 (fls. 89 verso), retomado apenas em 07/07/2016 (fls. 90). Note-se que o sobrestamento deu-se pela notícia de parcelamento e não nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, bem como que não houve intimação pessoal da exequente do despacho de fls. 89 (decisão de suspensão). Diante do exposto, a prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, não pode ser reconhecida, conforme pretende o excipiente, tendo em vista que o arquivamento dos autos deu-se devido ao parcelamento, bem como porque não houve a devida intimação da exequente do arquivamento, por vista dos autos, conforme dispõe o artigo 25 e parágrafo 1º do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 20 da Lei 11.033/2004. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e apensos, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016), arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040586-02.2004.403.6182 (2004.61.82.040586-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RITA DE CASSIA BELTRAMI ME X RITA DE CASSIA BELTRAMI(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012748-50.2005.403.6182 (2005.61.82.012748-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RITA DE CASSIA BELTRAMI ME X RITA DE CASSIA BELTRAMI(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034413-54.2007.403.6182 (2007.61.82.034413-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA RAPIDA ENTREGAS PERSONALIZADAS LTDA(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X VALENTIM GONCALVES DE OLIVEIRA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0039675-82.2007.403.6182 (2007.61.82.039675-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUGEL ENG E CONSTRUCOES LTDA X MARIA CRISTINA CAVALCANTI BUCHARELLI X JOSE BUCHARELLI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0009505-93.2008.403.6182 (2008.61.82.009505-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITO RAFAEL DOS SANTOS(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRICIA FORTE NARDI E SP383617 - VINICIUS GENARO PORTELA MOREIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0001269-03.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X EVANDRO MESQUITA(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0069019-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLAZZA BRASIL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO IMOB(SP240787 - BRUNO RICARDO PALACIO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0023438-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GISELA ALGODOAL GUEDES PEREIRA TERRACINI(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA)

Fls. 36/42:

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046778-67.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos, independentemente de expedição de ofício/alvará.

Dê-se ciência à CEF e após arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004746-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASVP - ASSESSORIA TECNICA EM SERVICOS DE PORT(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0028405-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM DE PROD MED E HOSP LTDA(SP206886 - ANDRE MESSER)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

CAUTELAR FISCAL

0005974-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. X JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA X STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA X BARBARA IZABELA COSTA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2017, determino a intimação do APELANTE, para promover a virtualização INTEGRAL DOS AUTOS mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Deverá a apelante informar ao Juízo o cumprimento da digitalização.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos das RESOLUÇÕES PRES acima mencionadas. Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027996-32.2000.403.6182 (2000.61.82.027996-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542714-45.1998.403.6182 (98.0542714-5)) - JOTAXI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOTAXI TRANSPORTES LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000567-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO) X BANCO PAULISTA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041313-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KALYKIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS043053 - JOSE HORACIO DE OLIVEIRA GATTIBONI) X KALYKIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4092

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000618-81.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026774-48.2008.403.6182 (2008.61.82.026774-0)) - CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 66/79 : manifeste-se o embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042624-06.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020763-95.2011.403.6182 ()) - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049453-66.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054282-37.2006.403.6182 (2006.61.82.054282-1)) - NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP107953 - FABIO KADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037028-70.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013863-38.2007.403.6182 (2007.61.82.013863-7)) - HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 147/234 : manifeste-se o embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042971-68.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015669-98.2013.403.6182 ()) - CONDOMINIO EDIFICIO SAINTE CLAIRE(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059832-32.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048978-47.2012.403.6182 ()) - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 460/461 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se.

2. Fls. 356 vº , itens 4 e 7 : vista à embargada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007654-04.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011061-52.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Fls. 108/119 : manifeste-se o embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022976-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015762-22.2017.403.6182 ()) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, acrescida de multa e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante a fls. 374/5, informando a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e, conseqüentemente desistindo e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDONos casos de adesão ao Programa de Especial de Regularização Tributária (PERT) previsto na Lei n. 13.496/2017, conforme disposto em seu art. 5º, o contribuinte deverá desistir e renunciar das ações judiciais:Art. 5o Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (grifo nosso) 1º - Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial. 2o - A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert. 3o - A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.(grifo nosso)Ressalto que, processualmente, ou se homologa a renúncia (o que importa em sentença equivalente à de mérito) ou a desistência (porque, neste caso, a extinção dá-se sem a resolução de mérito). A primeira tem precedência sobre a segunda, porque se prefere o julgamento de mérito, apto a fazer coisa julgada material. Apenas em atenção à Lei n. 13.496 é que se aprova, para os seus efeitos, a desistência, concomitantemente à homologação da renúncia expressada pela parte legitimada a tanto.DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil/2015. Para os efeitos do art. 5º da Lei n. 13.496/2017, ressalvo que a presente sentença implica em aprovação da desistência, a fim de que não paire nenhuma dúvida sobre a aplicabilidade daquele Diploma.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, nos termos do 3º, do art. 5º da Lei 13.496/2017.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0015762-22.2017.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0539911-26.1997.403.6182 (97.0539911-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X FILGUEIRAS @ GAYOSO AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)

Cumpra-se a determinação de fls. 180, parte final.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0527448-18.1998.403.6182 (98.0527448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI)

Ante o teor do ofício de fls. 469/472, expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora dos imóveis de matrículas nºs 68.678 e 68.787.

Expedido o mandado, intime-se, pela imprensa, o causídico da terceira interessada ADRIANE DE ALENCAR FERRARESE para acompanhar a realização da diligência, a fim de proceder ao recolhimento dos emolumentos.

Após a publicação deste despacho, proceda-se à exclusão do nome do advogado da terceira interessada ADRIANE DE ALENCAR FERRARESE do sistema informativo processual.

Em seguida, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à situação do parcelamento do débito. Confirmada a regularidade do parcelamento, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da determinação de fls. 456.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000498-92.1999.403.6182 (1999.61.82.000498-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ECONOMICA TECNICA DE MANUTENCAO LTDA X ELIAS TOMAZ DE AQUINO X MARIA DE LOURDES ALVES VIANA DE AQUINO(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA)

Fls. 389/392: Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 135.030 (18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). O ônus referente às custas e aos emolumentos para cancelamento da penhora do imóvel seria da União, mas como essa goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77), o levantamento deverá ser realizado independente do recolhimento de custas e emolumentos.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011087-46.1999.403.6182 (1999.61.82.011087-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA X ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

1) Intimem-se as herdeiras dos coexecutados ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER e DIRCE PEPE HUGENNEYER, indicadas às fls. 441/2, para que informem este Juízo se há processo de inventário, especificando o número e a Vara em que está tramitando, bem como o nome do inventariante e seu endereço, tendo em conta a existência de valores a serem levantados (fls. 277, 279, 281, 283 e 285).

2) Expeça-se mandado de penhora e constatação da atividade empresarial, conforme requerido pela exequente (fls. 433).

3) Cumpra-se o determinado no item 1, do despacho de fls. 430, remetendo-se os autos ao SEDI.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040068-51.2000.403.6182 (2000.61.82.040068-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SULINE EXPRESS LOCACAO E TRANSPORTES LTDA X WILSON LEITE DA SILVA X EDISON LEITE DA SILVA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010579-90.2005.403.6182 (2005.61.82.010579-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X 2001 HP PAPELARIA LTDA - ME X PAULO JOSE DA SILVA ARAUJO X MARIA ALICE COSTA ARAUJO(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR E SP096782 - FLORIVALDO ZARATTIN JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 165/199) oposta pela executada, na qual alega: (i) prescrição; (ii) ilegitimidade.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 208) assevera: (i) inoccorrência de prescrição, porque o crédito foi constituído mediante a entrega das declarações n. 6126687 e 71177772, respectivamente em 28/03/2000 e 22/05/2001. É o relatório.

DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte Forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que

tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No RESP n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, publicado em 24/08/2017. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017 impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitem em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no RESP n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assusete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do REsp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - REsp 1.643.944/SP, REsp 1.645.333/SP e REsp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o excipiente administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o

redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prossiga neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, a dissolução irregular da pessoa jurídica executada foi constatada na certidão de fls. 28, na qual o Sr. Oficial de Justiça certifica que a executada encontrava-se inativa. Além disso, da análise da Ficha da JUCESP (fls. 54/55), verifica-se que a excipiente (MARIA ALICE COSTA ARAUJO) fazia parte do quadro societário da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo da suposta dissolução irregular e tinha poderes de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária de sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que há indícios de que a excipiente era gestora da executada ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se

assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: **1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.** Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, os créditos em cobro foram constituídos pelas declarações: 867117772 e 990866126687. Conforme extrato de fls. 222, as declarações foram entregues, respectivamente em 28/03/2000 e 22/05/2001. A execução foi ajuizada em 18/01/2005, com despacho citatório proferido em 27/06/2005 e primeira citação válida ocorrida em 04/10/2005 (fls. 23), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN, anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inoccorrência de prescrição, porque, das datas de constituição do crédito (28/03/2000 e 22/05/2001) até o ajuizamento da ação executiva (18/01/2005) não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, em face dos imóveis de matrículas 75.153 e 75.154, do 2º Cartório Registrador de Imóveis de São Paulo/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o imóvel apresenta características de bem de família, conforme requerido pela exequente (fls. 208 verso in fine). A fim de evitar protelações indevidas, cumpra-se. Após, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0032796-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN)

hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035414-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS E FERR(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito

executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056587-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA LR LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 80/2: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0065107-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA.(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA)

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059787-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDIO HORACIO PINTO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP313533 - GUILHERME DE MEIRA COELHO) X ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE X FAZENDA NACIONAL X DESSIMONI E BLANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O advogado indicado a fls. 91 (Guilherme de Meira Coelho) não tem procuração nos autos, regularize a representação processual para posterior expedição do RPV.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001305-60.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Dê-se ciência à executada da aceitação, pela Exequente, do Seguro Garantia ofertado.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006605-03.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA RAIMUNDA DE FARIAS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP311359

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2018 1205/1232

Observo, nesta oportunidade, que a embargante já havia proposta ação idêntica em 16.05.2018, distribuída sob o n. 50066041820184036182, motivo pelo qual reconsidero o despacho retro.

Ante o acima exposto, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição da presente ação. Cumpra-se e Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido pelo executado para pagamento do débito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012482-55.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

D E S P A C H O

ID 3529539: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º, do art. 2º, da Lei 6830/80.

ID 5413555: Manifeste-se a exequente.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-40.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Executada da aceitação, pela Exequente, do Seguro Garantia ofertado.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009506-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Executada, da aceitação, pela Exequente, do Seguro Garantia ofertado.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Int.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012668-78.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à Executada da aceitação, pela Exequite, do Seguro Garantia ofertado.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006742-19.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: VANESSA CARVALHO COELHO CAIAFFA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDINE MAIA DA SILVA - SP252855

DESPACHO

O parcelamento do débito deve ser requerido diretamente perante o Conselho Exequite.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação, pela Executada, do parcelamento efetuado.

No silêncio, prossiga-se na execução. Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007667-15.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à Executada da aceitação, pela Exequite, do Seguro Garantia ofertado.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002880-40.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se ciência à Executada, da manifestação da Exequite, para se for o caso, adequar o Seguro Garantia ofertado.

Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001623-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Executada da aceitação, pela Exequite, do Seguro Garantia ofertado.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

SãO PAULO, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006774-87.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução n. 50067531420184036182, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição da presente ação. Outrossim, faculto ao embargante a juntada das peças que entender de direito nos embargos acima referidos como aditamento à inicial. Cumpra-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006775-72.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução n. 50067531420184036182, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição da presente ação. Outrossim, faculto ao embargante a juntada das peças que entender de direito nos embargos acima referidos como aditamento à inicial. Cumpra-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009648-79.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (seguro garantia), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009978-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (seguro garantia), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010192-67.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (seguro garantia), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010223-87.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (seguro garantia), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010240-26.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (seguro garantia), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010370-16.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (seguro garantia), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010690-66.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (seguro garantia), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011165-22.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (seguro garantia), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011202-49.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (seguro garantia), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001414-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada a juntar os documentos requeridos pela exequente (ID 8549809). Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001034-51.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à Executada, da manifestação da exequente. Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000240-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à Executada da aceitação, pela Exequente, do Seguro Garantia ofertado.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000260-55.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO IPIRANGA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pelo Executado.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000700-85.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

Ante a recusa da Exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pelo Executado.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2018.

DECISÃO

Ante a recusa da Exequerente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela Executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO IPIRANGA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

D E C I S Ã O

Ante a recusa da Exequerente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela Executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004213-27.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - PE19464

D E S P A C H O

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008388-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.
2. Tendo em vista que este sistema ainda não permite a inclusão da Sociedade de Advogados para recebimento de intimações, por ora, prejudicado o pedido.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

D E S P A C H O

Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007157-02.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TGD-TELEGLOBAL DIGITAL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PALOMARES - DF12526

D E S P A C H O

Manifeste-se a Exequite sobre os bens ofertados à penhora.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002546-06.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

SãO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-03.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido retro da exequente, manifeste-se a executada, providenciando a regularização da garantia, se o caso. Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004026-19.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido retro da exequente, manifeste-se a executada, providenciando a regularização da garantia, se o caso. Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011206-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a decisão sobre a garantia ofertada nos autos executivos. Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010969-52.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011370-51.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010693-21.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011580-05.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a decisão sobre a garantia ofertada nos autos executivos. Int

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012029-60.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a decisão sobre a garantia ofertada nos autos executivos. Int

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012337-96.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a decisão sobre a garantia ofertada nos autos executivos. Int

São PAULO, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012331-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006495-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO DE MORAES VAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

D E S P A C H O

Intime-se o executado a digitalizar o processo de execução integralmente .

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007085-15.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Dê-se ciência à executada, da manifestação da Exequente. Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000484-90.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-64.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada da aceitação, pela Exequente, do Seguro Garantia ofertado.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012507-68.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ciência à executada da aceitação, pela Exequente, do Seguro Garantia ofertado.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007547-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se ciência à executada da manifestação da exequente para, querendo, aditar o Seguro Garantia.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.